CONGRESSO NACIONAL

AVISO Nº 525 DE 2015 (NA ORIGEM)

Manifestação da Excelentíssima Senhora Presidente da República sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas da União relativo às Contas do Governo da República do exercício de 2014.

- Avulso republicado após recebimento de cópias mais legíveis.
- Documentos publicados com qualidade correspondente à dos recebidos.
- Excluídas páginas completamente repetidas.

ROL DE DOCUMENTOS:

- Aviso nº 525, da Casa Civil da Presidência da República
- Informações da Consultoria Geral da União
- Ofício nº 17.526/2015 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (BCB)
    - Nota Técnica nº 2.111/2015 da área de Política Econômica (Dipec) e do Departamento Econômico (Depec) do BCB
- Informações ao TCU (1)
    - Informações da Consultoria-Geral da União
    - Anexo I – Informações do Banco Central
        - Pedido de reexame da Procuradoria-Geral do BCB
        - Nota Técnica nº 204/2015, da Dipec e do Depec
        - Manual de Estatísticas Fiscais
    - Anexo II – Informações do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)
    - Anexo III – Parecer da Consultoria-Geral da União sobre dissenso entre MDS e Caixa Econômica Federal (CEF)
    - Anexo IV – Nota Técnica nº 9/2015 da Superintendência de Administração Financeira (Suafi) da CEF
    - Anexo V – Nota Técnica nº 11/2015 – Suafi/CEF
    - Anexo VI – Parecer nº 4/1994 da Consultoria da União
    - Anexo VII – Nota Técnica 126/2015 do Ministério das Cidades
    - Anexo VIII – Parecer nº 1230/2012, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)
    - Anexo IX – Parecer nº 359/2015 da PGFN
    - Anexo X – Nota Técnica da Secretaria de Orçamento Federal
    - Anexo XI – Nota do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)
    - Anexo XII – Nota Técnica da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do MPOG
    - Anexo XIII – Nota Técnica do MDS
- Informações ao TCU (2), sobre questionamentos adicionais
    - Anexo “Notas Técnicas SOF”
    - Anexo “Agendas e Matérias Jornalísticas”
    - Anexo “Exposições de Motivos”
    - Anexo “Nota técnica BCB”

Aviso 525

Brasília, 4 de novembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
VICENTINHO ALVES
Senador da República
Primeiro Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Secretário,

Em atenção ao Ofício nº 455, de 21 de outubro de 2015, encaminho as informações elaboradas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Advocacia-Geral da União, representando a Excelentíssima Senhora Presidenta da República, para fim de atender à solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa do Congresso Nacional, conforme Mensagem nº 80, de 21 de outubro de 2015.

Respeitosamente,

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

INFORMAÇÕES Nº AR-RA/01-2015
Interessado: **CONGRESSO NACIONAL**
Assunto: **CONTAS DO GOVERNO DA REPÚBLICA – EXERCÍCIO 2014**

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

Trata-se da Mensagem nº 80, de 20 de outubro de 2015 (Despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro de 2015), por meio da qual foi solicitada à Excelentíssima Senhora Presidenta da República manifestação sobre a legalidade e a regularidade orçamentária e financeira das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014, em face do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas da União (art. 71, inciso I, da Constituição), objeto dos Avisos nºs 748 e 750, ambos de 2015.

Com fulcro na referida Mensagem, a Advocacia-Geral da União centralizou as informações encaminhadas pelos órgãos da Administração Federal diretamente envolvidos com as questões tratadas, organizando-as na forma das presentes Informações, que, aprovadas, servirão de subsídio para a manifestação a ser ofertada ao Congresso Nacional.

1. Considerações iniciais: defesa preliminar e o dever de cooperação com o Congresso Nacional e, em particular, com a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Antes de tudo, é preciso destacar a prudência do ilustre Presidente da Mesa do Congresso Nacional que, antes mesmo de encaminhar o parecer prévio das Contas do Governo da República ao juízo da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, teve por bem, "*a fim de garantir o devido processo legal e o direito ao exercício do contraditório (Constituição Federal, art. 5°, incisos LIV e LV), bem como para evitar eventuais alegações futuras de nulidade*" (trecho do Despacho do Presidente do Congresso Nacional, de 20 de outubro de 2015) determinar que fosse oferecida oportunidade de contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, à parte interessada.

Todavia, para além de questões constitucionais processuais – sem desmerecer, por óbvio, a supina relevância de tais garantias constitucionais – é extreme de dúvidas que ao Governo da República cumpre o **dever** de cooperar com o Congresso Nacional no julgamento das Contas prestadas pelo Presidente da República. Note-se bem – pois é esse o ponto que se quer destacar – segundo dicção constitucional expressa, as contas são **prestadas** pelo Governo ao Congresso Nacional. Nessas condições, cabe-lhe, por certo, o dever de colocar à disposição do Congresso Nacional e, em particular, da CMO – art. 166, § 1°, I da Constituição – todas as informações consideradas necessárias ao exame das Contas pelos órgãos constitucionais referidos.

Nessas condições, louva-se a iniciativa, que cria novo paradigma no exame das contas e prestigia a possibilidade de um exame que, como se fez questão de externar ao colendo Tribunal de Contas da União, considere a perspectiva do gestor.

É certo, porém, que o exame, nesta fase do processo constitucional de tomada de contas, seja pelas Casas do Congresso Nacional, seja pela CMO, não se

limita à leitura estrita de uma única lei, mas exige, ainda, a avaliação sobre o acerto (ou desacerto) das decisões tomadas sob os aspectos de conveniência e oportunidade, ou o exame mais amplo dos aspectos econômicos e sociais, das decisões tomadas ao longo do exercício financeiro de 2014.

Nesse ponto, cumprirá, portanto, questionar se as decisões ora em exame – e algumas delas já foram, inclusive, censuradas pelo TCU – foram as mais adequadas considerado o interesse público, o respeito à lei e também a necessidade de formular escolhas e definir a alocação de recursos escassos, sem descuidar da necessidade de prestigiar interesses, no mais das vezes, igualmente caros ao interesse público, porém, em determinados casos, contrapostos, concorrentes ou, no extremo, excludentes.

Dessa forma, ao gestor público – e em particular ao Presidente da República, no exercício da direção superior da Administração Pública (art. 84, I, da Constituição) – em muitas hipóteses, notadamente em tempos de crise econômica, cumpre o dever de definir onde é mais conveniente e oportuno alocar os recursos fiscais escassos e definir quais políticas públicas atender, procurando maximizar o Estado de Bem-Estar Social preconizado pela Constituição da República de 1988.

Essas decisões do Executivo, porém, não acontecem à revelia do Congresso Nacional. Com efeito, a legislação orçamentária fixa limites claros à atuação do gestor e o auxiliam nessa tomada de decisões. Outras vezes, as deliberações do Congresso Nacional são determinantes para o gestor público.

Por sua vez, as decisões de política de execução orçamentária, convém destacar, como bem lembrado pelo Senador Romero Jucá em parecer aprovado pela CMO, muitas vezes, não são simples manifestações de opção discricionária da parte de gestores ou parlamentares. Assim, durante o exercício financeiro, muitas vezes fatores externos também determinam sejam feitas correções e ajustes em vetores indispensáveis à boa condução da política fiscal, como é o caso da meta de

resultado primário. Embora relativamente longo, convém rememorar o que fora decidido pela CMO naquela oportunidade:

> Diferentemente do que alguns insistem em afirmar, a meta de resultado primário não é imutável ou rígida. Suas funções precípuas são outras. De um lado, a meta serve para coordenar as expectativas dos agentes econômicos. Oferece uma visão clara e abrangente do estado geral das finanças públicas e de sua trajetória, especialmente em face da execução dos orçamentos e da política fiscal. Do outro lado, torna a matéria financeira passível de discussão de discussão pública e formal permanente. Fixá-la, tanto quanto alterá-la, tem o propósito básico de trazer ao conhecimento e ao debate público as consequências de todo o conjunto de decisões adotadas no campo econômico e fora dele.
> Portanto, a alteração da meta de resultado primário afigura-se, antes de tudo, **consequência de todas as decisões que já adotamos ao longo deste e dos últimos dois ou três exercícios financeiros.** Decorre, também, da execução das programações orçamentárias que aprovamos em medidas provisórias e projetos de créditos adicionais. Deriva dos inúmeros programas de investimentos, das transferências de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, das políticas sociais do governo, **especialmente daquelas voltadas à redistribuição da renda,** assim como das incontáveis programações de caráter obrigatório, tanto quanto discricionário.
> Gostaríamos que os resultados, notadamente os econômicos, tivessem sido mais auspiciosos. Que, hoje, não estivéssemos, aqui, discutindo a moderação ou a redução da meta, mas, sim, a sua confirmação ou, mesmo, ampliação. **Não podemos, entretanto, desconhecer que nossas dificuldades econômicas internas têm raízes profundas no exterior.** Que dificuldades como as atuais já enfrentamos inúmeras vezes, quase sempre ao custo da deterioração de nossos indicadores econômicos mais básicos. (Parecer no PLN nº 36/2014, aprovado pela CMO e pelo Congresso Nacional, culminando na Lei nº 13.053, de 2014).

Portanto, as decisões de execução de política orçamentária não são definidas de costas para o Congresso Nacional. Eis a razão por que a oportunidade ofertada não é apenas e tão-somente mais um ensejo para o exercício do contraditório. O que se revela nas linhas que seguem é um dever constitucional do Executivo de *prestar* contas ao Congresso Nacional.

Dessa forma, antes mesmo de esgotado o prazo assinalado pela Presidência da Mesa do Congresso Nacional, foram concluídas as presentes Informações contendo as razões pelas quais se entende que – não obstante o inédito ato de censura do TCU – as contas relativas ao exercício de 2014 merecerem a aprovação do Congresso Nacional. A presente peça, a propósito,

segue acompanhada das contrarrazões apresentadas ao Tribunal de Contas da União e dos documentos que lhe eram anexos.

Aliás, ao fim deste capítulo introdutório, deve reafirmar-se, coerente com o dever que lhe cumpre de efetivamente *prestar contas* ao Congresso Nacional e, em particular, à CMO, já nesta oportunidade inaugural, o compromisso de prontamente atender quaisquer solicitações, seja da CMO, seja da Presidência da Mesa do Congresso Nacional, de fornecer informações, realizar diligências e audiências públicas, oferecer pareceres, comparecer e propor reuniões entre as assessorias técnicas do Executivo e da CMO, bem como quaisquer outros elementos que sejam considerados necessários à completa elucidação das decisões havidas durante a execução orçamentária relativa ao exercício de 2014.

Enfim, as razões que seguem estão longe de esgotar a defesa ou sequer constituem uma defesa prévia. Como dito, trata-se de um dever constitucional do Governo da República **prestar contas**. Logo, o Governo tem o dever de, independentemente de qualquer solicitação ou provocação do Congresso Nacional, levar informações, pareceres, dados ou outros elementos que possam colaborar para a compreensão da matéria.

2. Razões que justificam a aprovação das contas anuais prestadas pela Presidência da República, referentes ao exercício financeiro de 2014

Os tópicos seguintes estão destinados a tratar dos argumentos já densamente apresentados nas peças elaboradas pela Advocacia-Geral da União para defesa das Contas do Governo da República perante o TCU, os quais, acompanhados de farta documentação, demonstram a plena regularidade das contas anuais prestadas pelo Governo, referentes ao exercício financeiro do ano de 2014.

Cada um dos tópicos aborda especificamente os diversos pontos em relação aos quais o Tribunal de Contas expôs supostos indícios de irregularidades nas contas governamentais. Como se poderá constatar, as contas do Governo da República do ano de 2014 estão em estrita conformidade com o princípio da legalidade e com as exigências do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável.

2.1. A metodologia de apuração da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e do Resultado Primário do exercício de 2014

O Acórdão nº 2.461/2015–TCU–Plenário, de 7 de outubro de 2015, alega inobservância do princípio da legalidade e dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, em razão de suposta omissão no registro de passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) (em verdade, a relação da União não se dá com essa entidade, mas sim com a Agência Especial de Financiamento Industrial – Finame) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas estatísticas da dívida pública de 2014 (item 2.3.5 do Relatório que instruiu o Parecer Prévio do TCU), apontando ainda que foi igualmente omitido o registro de transações primárias deficitárias decorrentes dessas relações nos resultados fiscais do mesmo ano (item 3.5.5.2 do citado Relatório).

O TCU, sem analisar todos os fatos e argumentos apresentados nas contrarrazões e se valendo de documentos e novas teses que não foram previamente comunicadas, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório, baseou sua decisão nos seguintes argumentos:

a) vinculação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), ao sistema normativo-legal centrado na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplicando-se o art. 4º, § 1º, e não o art. 30;

b) aplicação de analogia com casos específicos que sensibilizaram as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal no passado e que serviriam de precedente por suposta similitude, para assim justificar a pretensa obrigatoriedade de tratamento similar aos eventos que deram origem a obrigações da União decorrentes da equalização agrícola registrada junto ao Banco do Brasil; da equalização de taxas do Programa de Sustentação ao Investimento (PSI), junto à Finame; e dos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e outros;

c) utilização de interpretação abrangente acerca da cobertura das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fundamentada numa interpretação em sentido mais amplo da metodologia "abaixo da linha", principalmente quanto ao emprego da expressão "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro", e aos critérios, procedimentos de compilação e fontes de dados utilizados pelo BCB; e

d) preponderância da interpretação técnica do próprio TCU sobre o processo de compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, à luz dos manuais internacionais de referência e dos objetivos que permeiam a execução desses processos no âmbito da Autoridade Monetária.

Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que esses passivos da União nunca integraram os cálculos da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e do Resultado Primário, por uma simples razão: eles não se enquadram nos critérios estabelecidos na metodologia adotada pelo BCB para elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal segundo o critério conhecido como "abaixo da linha".

O BCB publica estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, devido à necessidade de quantificar os impactos do setor público sobre a demanda agregada (inflação). Dessa forma, o BCB dispõe de informações de qualidade, periódicas (mensais) e tempestivas (um mês de defasagem) para a tomada de decisão sobre política monetária.

As estatísticas fiscais publicadas pelo BCB baseiam-se em padrões internacionais, definidos pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), e são amplamente divulgadas à sociedade brasileira, bem como à comunidade internacional, neste caso mediante o atendimento a diversas iniciativas globais, tais como o *Special Data Dissemination Standard (SDDS)*, do FMI, do qual participam mais de 60 (sessenta) países; e o *Data Gaps Initiative (DGI)*, do G-20.

Nesse sentido, as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas características e definições que compõem sua natureza, destacam-se: metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade.

Segundo o art. 30, § 1º, da LRF, cabe ao Senado Federal editar a norma prevendo a metodologia de apuração dos resultados fiscais. Ocorre que essa norma nunca foi editada, de modo que, desde o ano de 2000, as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ante a ausência da metodologia prevista na LRF, têm determinado que as Mensagens Presidenciais que encaminham ao Congresso Nacional os Projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) devem conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*".

Assim, em cumprimento a todas essas diretrizes legais, o Poder Executivo, desde o ano de 2000, tem informado, nas mensagens de encaminhamento dos Projetos de LOA, que o resultado fiscal será apurado pela metodologia adotada pelo BCB. Mas cabe frisar que nem a LRF nem a legislação orçamentária promoveu qualquer alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB.

Assim, a inclusão de passivos não previstos expressamente por essa metodologia dependeria da presença, e igualmente da consideração global, de todos os rigorosos critérios de enquadramento, tais como: a finalidade/objetivo (avaliar o impacto do setor público na demanda agregada para subsidiar decisões de política monetária a cargo do BCB); a abrangência (relação do setor público com o setor financeiro); o critério contábil (caixa, e não competência); a adequação das bases de dados (disponibilidade, tempestividade, qualidade). Esse enquadramento não se verifica em relação aos passivos da União com o Banco do Brasil, com o FGTS e com a Finame (e não BNDES).

O BCB entende que esses valores não deveriam, de fato, estar incluídos em suas estatísticas macroeconômicas por não atenderem, cumulativamente, à sua metodologia, aos seus conceitos, às fontes de dados utilizadas e aos demais procedimentos operacionais.

Nos casos de FGTS e Finame, não são instituições financeiras (pré-condição básica para sua inclusão nas estatísticas) e, portanto, não são instituições reguladas e supervisionadas pelo BCB, não têm obrigação de apresentar informações contábeis em periodicidade mensal e em formato definido pelo BCB.

No caso do Banco do Brasil, o saldo mencionado refere-se a rubricas que não atendem ao critério de caixa, utilizado na estatística, ou estão registrados em conta definida como "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito".

Em suma, as relações do Governo Federal com Banco do Brasil, Finame e FGTS não atendem a todos os critérios metodológicos, seja em relação à abrangência, ao regime de competência ou às fontes de informação, conforme detalhado na tabela abaixo:

Tabela – Razões para não inclusão dos passivos na DLSP e no Resultado Primário

Aspectos metodológicos e conceituais das estatísticas e/ou procedimentos de compilação	**FGTS (R$ 18,3 bilhões)**	**Finame (R$ 12,2 bilhões)**	**Banco do Brasil (R$ 9,7 bilhões)**
Abrangência/Cobertura: Ativos e passivos do setor público não financeiro junto às principais fontes de financiamento: contabilidade do sistema financeiro; sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos; e registros do balanço de pagamentos.	- Não é instituição financeira (portanto não incluído na abrangência definida na metodologia); -Também não é setor público, por ser um fundo formado com recursos de trabalhadores (fundo privado).	-Não é instituição financeira (portanto não incluído na abrangência definida na metodologia); -O ativo não está no balanço do BNDES e sim da Finame; -Por sua vez, os valores registrados na contabilidade própria do BNDES, já caracterizados como direito efetivamente constituído junto ao Governo Federal, são computados nas estatísticas fiscais (R$7,5 bilhões em junho/2014).	-Os valores estão contabilizados no ativo da instituição financeira, porém em rubrica "sem características de operação de crédito".
Critério contábil: O resultado primário observa o critério de caixa	-Considerando que o FGTS não está sujeito às normas contábeis do BCB, não é possível afirmar se os valores registrados em sua contabilidade são compatíveis com o critério de caixa utilizado nas estatísticas; -As estatísticas fiscais só são sensibilizadas por ocasião dos efetivos pagamentos pelo Tesouro Nacional, que por sua vez está subordinada à programação orçamentária definida para esses fluxos.	-Considerando que a Finame não está sujeita normas contábeis do BCB, não é possível afirmar se os valores registrados em sua contabilidade são compatíveis com o critério de caixa utilizado nas estatísticas; -As estatísticas fiscais só são sensibilizadas por ocasião dos efetivos pagamentos pelo Tesouro Nacional, que por sua vez está subordinada à programação orçamentária definida para esses fluxos.	-O ativo é contabilizado na instituição financeira pelo regime de competência.
Tempestividade das estatísticas e disponibilidade de	-O FGTS não é regulado pelo BCB, que não tem poder	-A Finame não é regulada pelo BCB, que não tem poder	-Caracterização do ativo depende de procedimentos

informações i) Dados mensais, publicados com defasagem de até 30 dias; ii) Bases de informações tempestivas e fidedignas; iii) Sujeitas ao poder requisitório e às normas contábeis do BCB; iv) Sujeitas à fiscalização do BCB, incluindo poder de determinação alterações.	requisitório sobre o Fundo; -No atual escopo das estatísticas fiscais, estão ausentes os requisitos de disponibilidade dos dados, conforme periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade estabelecida na metodologia.	requisitório sobre a Finame; - No atual escopo das estatísticas, estão ausentes os requisitos de disponibilidade dos dados, conforme periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade estabelecida na metodologia.	próprios junto ao Governo Federal, previstos em leis, regulamentos e contratos.
Objetivo das estatísticas i) Análise econômica para subsidiar decisões de política monetária do BCB; ii) Possibilita avaliação do impacto das atividades do setor público sobre a demanda agregada; iii) Para efeitos dessa avaliação econômica, o critério de caixa mostra-se mais adequado. iv) Amparada em padrões internacionais.	- Está fora do escopo das estatísticas do BCB (metodologia "abaixo da linha") o registro e o acompanhamento de receitas/despesas a receber/pagar, atividades que estão subordinadas à execução orçamentária governamental.	- Está fora do escopo das estatísticas do BCB (metodologia "abaixo da linha") o registro e o acompanhamento de receitas/despesas a receber/pagar, atividades que estão subordinadas à execução orçamentária governamental.	- Está fora do escopo das estatísticas do BCB (metodologia "abaixo da linha") o registro e o acompanhamento de receitas/despesas a receber/pagar, atividades que estão subordinadas à execução orçamentária governamental.

A situação examinada pelo TCU não se confunde com registros anteriores feitos nas estatísticas fiscais por ocasião de reestruturações no setor público ou renegociações dívidas amparadas em legislação própria.

Por exemplo, quanto à existência de passivo com o FGTS que fora objeto de registro na DLSP, tratava-se de situação relacionada ao processo de reestruturação de ativos e passivos da Caixa Econômica Federal (CAIXA) em 2001. Nesse processo, ativos contra mutuários e dívidas com o FGTS foram transferidos da CAIXA para uma empresa pública nascida com essa reestruturação, a Empresa Gestora de Ativos (Emgea). Para evitar a geração de um ativo para a União sem um correspondente passivo (distorcendo as estatísticas), a dívida da Emgea com o FGTS foi incluída na DLSP.

Esse caso (assunção de dívidas por uma estatal em razão de reestruturação amparada em lei) é situação totalmente diferente do que foi

apontado pelo TCU em relação ao passivo da União com o FGTS verificado em 2013 e 2014, isso porque, no caso da dívida restruturada, ativos e passivos, que se encontravam registrados na contabilidade da CAIXA, foram assumidos por uma empresa pública e incluídos na DLSP e, no caso dos montantes apontados pelo TCU, constituiriam, na visão da Corte de Contas, "operações de crédito" da União com uma empresa não-financeira, hipótese que nunca foi capturada pelas estatísticas fiscais do BCB, por estarem fora do escopo da metodologia utilizada.

Situação semelhante ocorreu com a renegociação das dívidas dos Estados e dos Municípios na década de 1990. Houve o registro das dívidas assumidas pela União, por força de legislação específica, mas igualmente sem impacto no resultado primário.

Todos os esclarecimentos prestados ao TCU durante a instrução reforçaram a convicção quanto à correta aplicação da metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal aos eventos relacionados à equalização agrícola registrada junto ao Banco do Brasil, à equalização de taxas do PSI junto à Finame (e não ao BNDES) e aos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros. Destacam-se os seguintes aspectos:

a) o enquadramento de relações da União nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, utilizadas como parâmetro para avaliação do cumprimento de metas fiscais, não decorre de lei própria, tendo em vista que não foi editada qualquer norma legal ou cogente sobre a metodologia adotada. Tampouco os conceitos, a abrangência, os critérios e os procedimentos operacionais da metodologia "abaixo da linha", utilizada pelo BCB a partir de referências internacionais, são estabelecidos por lei ou normas. O art. 4º, § 1º, da LRF, citado no Parecer Prévio do TCU, não trata dessas questões;

b) alguns dos esclarecimentos prestados pelo BCB por meio de Notas Técnicas não foram considerados pelo TCU;

c) casos específicos que sensibilizaram as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal no passado não servem de base para justificar, por suposta similitude, a obrigatoriedade de tratamento similar aos eventos que deram origem a obrigações da União decorrentes da equalização agrícola registrada junto ao Banco do Brasil; da equalização de taxas do PSI junto à Finame (e não ao BNDES); e dos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros;

d) todos os citados eventos específicos utilizados como referência para a conclusão do TCU foram recepcionados nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação que ocorreram no passado, em geral decorrentes de legislação própria, e representam, por isso mesmo, situações de natureza totalmente distinta daquelas que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU;

e) à luz de um processo de compilação estatística macroeconômica, casos específicos e pretéritos não podem servir de base para inferências, em sentido amplo, quanto aos conceitos e critérios metodológicos adotados ou para justificar a sua extensão, por analogia, ao tratamento das dívidas de equalização de taxas junto ao Banco do Brasil e à Finame, bem como àquelas decorrentes de pagamentos realizados pelo FGTS;

f) mostra-se totalmente coerente e adequada a definição das fontes de dados básicas utilizadas nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, ou seja, "*as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos*". Isso não significa que não possam existir

particularidades, nem muito menos que não possa ser defensável idealizar, sob o ponto de vista técnico, um procedimento metodológico que adote escopo mais amplo de abrangência e/ou fontes de dados utilizada, mas apenas com efeito prospectivo, sem que se considere irregularidade o tratamento adotado até então;

g) relativamente à classificação entre valores já exigíveis e não exigíveis, para posterior registro nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, das dívidas de equalização de taxas na contabilidade do Banco do Brasil e da Finame, essa tarefa extrapola as funções do BCB enquanto compilador de estatísticas macroeconômicas, por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras. No caso da Finame a situação é mais complexa, dado o aspecto institucional envolvido (não é instituição financeira), o que teria que ser equacionado para permitir o registro na forma idealizada pela unidade técnica do TCU. O mesmo se aplica ao caso das dívidas decorrentes de pagamentos feitos pelo FGTS, pois além de ser um fundo privado, teria que ser analisada a adequação dos critérios contábeis utilizados pelo Fundo ao escopo da metodologia estatística;

h) as informações fiscais publicadas pelo BCB, além de seguirem padrões internacionais, embora com adaptações ao caso brasileiro, colocam o país entre os de mais elevado padrão de disseminação desses dados;

i) as referências internacionais também preconizam certa reserva técnica ao compilador estatístico. O próprio TCU acabou por reconhecer que o BCB tem discricionariedade técnica para definição dos critérios, a partir das referências internacionais, sendo razoável que essa reserva técnica aplique-se não apenas à fixação da metodologia, mas também à interpretação sobre o

enquadramento de relações, inclusive nos casos em que há divergência de caráter teórico-metodológico ou de natureza prática;

j) o BCB atua com autonomia técnica e operacional na compilação de suas estatísticas fiscais, tanto assim que, ao longo dos últimos anos, inclusive em 2014, efetuou registros que produziram déficit fiscal primário nas estatísticas "abaixo da linha", sem se pautar pelo tratamento dispensado às mesmas relações no cálculo realizado pela ótica de receitas e despesas ("acima da linha"). Pode-se citar, por exemplo, os casos do passivo da União com a Caixa Econômica Federal correspondente aos pagamentos, com recursos próprios da instituição financeira, de programas sociais como Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial; e as próprias dívidas de equalização de taxas do PSI junto ao BNDES (parcela que está no balanço da instituição financeira e não na Finame, que, como visto, não preenche os critérios metodológicos para inclusão na DLSP); e

k) na mesma linha, o BCB divulga de forma periódica conjunto amplo de estatísticas e projeções de variáveis econômicas, respeitando rigorosamente o calendário e a metodologia previamente fixados, englobando (a) compilação de projeções elaboradas pelo mercado, divulgadas no Boletim Focus; (b) compilação de dados estatísticos econômicos e sociais elaborados por outros organismos público, privado, nacionais e internacionais; e (c) estatísticas elaboradas pelo próprio BCB, dentre elas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

Em suma, entende-se que todos os procedimentos adotados pelo BCB na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal estiveram alinhados com a metodologia previamente divulgada no Manual de Estatísticas Fiscais, primando-se nesses trabalhos pelo necessário rigor técnico no tratamento dos dados e pela independência operacional que a Autoridade Monetária sempre

desfrutou na compilação de suas estatísticas fiscais, com a máxima transparência. Também não há ofensa ao princípio da legalidade, até porque não há norma que regule o assunto no País (o art. 4º, § 1º, da LRF, invocado pelo TCU, não define metodologia nem critérios de interpretação).

Assim, a análise técnica efetuada pelo TCU, embora tenha propiciado debate de nível elevado, não é suficiente para atribuir caráter de irregularidade ao tratamento das estatísticas fiscais e, por isso, não é hipótese de rejeição de contas, servindo apenas como indicativos para o aprimoramento desse processo de trabalho, em caráter prospectivo, o que já está sendo considerado pelo BCB.

Informações mais detalhadas sobre o assunto podem ser consultadas nas seguintes manifestações técnicas e jurídicas apresentadas pelo BCB no Processo nº TC 021.643/2014-8, que, embora tenha dado origem aos apontamentos constantes do Parecer Prévio do TCU, ainda está pendente de julgamento pela própria Corte de Contas:

a) Petição 2856/2015-BCB/PGBC e Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que veiculam o pedido de reexame do BCB interposto contra os Acórdãos 825/2015–TCU–Plenário e 992/2015–TCU–Plenário (anexas às Informações nº RA/01-2015);
b) Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, de 19 de agosto de 2015, que contém esclarecimentos adicionais sobre a metodologia de apuração das referidas estatísticas (anexa às Informações nº RA/02-2015);
c) Nota Técnica 2111/2015-BCB/Depec, de 14 de outubro de 2015, que contém esclarecimentos adicionais sobre diversos pontos objeto do Acórdão nº 2.461/2015–TCU–Plenário (em anexo).

2.2. Os repasses da União à Caixa Econômica Federal para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial

O Tribunal de Contas também aponta indícios de irregularidades nos alegados adiantamentos concedidos pela CAIXA à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014. O objeto de análise é o fato de a CAIXA ter realizado depósitos financeiros nas contas dos beneficiários dos referidos programas sociais, nos anos de 2013 e 2014, quando as respectivas contas, mantidas pela União naquela instituição financeira, eventualmente não apresentavam saldo positivo para concretizar o pagamento dos benefícios. O TCU considera que essas operações configurariam "operação de crédito" vedada pela LRF.

A controvérsia, portanto, gira em torno do conceito de operação de crédito. A Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 29, III), a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as Resoluções do Senado que tratam de temas orçamentários cuidam dos contornos conceituais da operação de crédito, definindo-a, em sentido amplo, como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Assim, com base nesse conceito amplo, equipara-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa (arts. 15, 16 e 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

As transferências de recursos entre a União e a CAIXA para fins de execução financeira de programas sociais do Governo Federal claramente não se amoldam a essa conceituação legal de operação de crédito. As razões, apresentadas a seguir, são bastante evidentes.

A relação entre a União e a CAIXA é de um contrato de prestação de serviços. A CAIXA é o agente operador dos programas sociais e, nessa condição, realiza inúmeras funções além daquelas de prestador de serviços bancários, relativas à sua operacionalização, como o fornecimento de infraestrutura de organização e

manutenção do cadastro único, o desenvolvimento de sistemas, a organização e operação de logística de pagamento de benefícios, a elaboração de relatórios e bases de dados necessárias ao acompanhamento da execução do programa. Nessa qualidade, a CAIXA, ainda que sujeita às disposições contratuais pactuadas com a União, atua como corresponsável pela implementação da política de transferência de renda realizada por meio do referido programa.

O pagamento dos benefícios sociais atrelados aos programas governamentais precisa ser contínuo e para garantir que não haverá interrupção na sua concessão a CAIXA é obrigada a manter um fluxo bem ordenado de pagamentos, o qual, atualmente, reproduz o mecanismo previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (art. 2.º c/c o art. 82-A). Em simples termos, a sistemática prevê o repasse de recursos pela União à CAIXA para o pagamento dos benefícios; mas como os valores efetivamente sacados mensalmente pelos beneficiários é bastante variável, o contrato de prestação de serviços estabelece uma "conta suprimento", a qual, se positiva, remunera o governo, e, se negativa, remunera a CAIXA. Assim, as cláusulas pactuadas permitem um equilíbrio do contrato, de modo que, na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento, pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios.

Essa sistemática estabelecida no contrato de prestação de serviços entre a União e a CAIXA não configura operação de crédito pela simples razão de que não há assunção de novos compromissos financeiros. A programação e a execução financeira da União não geram qualquer nova obrigação de pagamento. Elas ocasionam, tão somente, a remuneração bilateral (tanto em favor da União, quanto em favor da CAIXA) do dinheiro que se administrou por meio do fluxo de caixa.

Em suma, trata-se de sistemática autorizada por lei e prevista expressamente nos contratos, que visa garantir a viabilidade dos pagamentos aos beneficiários das políticas públicas em questão, que se caracterizam pela incerteza

nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e da impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados. Não há, portanto, assunção de novos compromissos de pagamento e consequente endividamento com vistas a atender a dificuldades financeiras, estas sim as condutas vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

De toda forma, **o importante é deixar enfatizado que, ao fim e ao cabo, não houve, em qualquer hipótese, prejuízo aos cofres da União. A relação entre a União e a CAIXA, deixe-se bastante frisado, firmada há mais de duas décadas para o propósito de pagamento de benefícios sociais, sempre registrou, ao final de cada exercício financeiro, saldo positivo para a União. A União efetivamente recebeu rendimentos sobre os valores antecipados à CAIXA. O saldo médio anual em todos os anos foi positivo. Os saldos negativos são pontuais, restritos a ocorrências mensais, e dessa forma eles acontecem desde 1994, sem gerar efetivo saldo negativo ao término do exercício financeiro. É sempre a CAIXA que, ao fim de cada período-base, acaba remunerando a União. A sistemática aplicada, com base na lei, portanto, não gerou, em nenhum momento, endividamento público com risco de inadimplência.**

Não há, portanto, nenhuma ofensa à LRF. Essa Lei, como se sabe, foi editada com o objetivo de impedir práticas de alavancagem de entes públicos verificadas na história financeira do País. Não é o que se tem na relação em causa havida entre a União e a CAIXA, sobretudo porque não importa em nenhum aumento da dívida pública federal.

Os contratos firmados entre a União e a CAIXA para a operacionalização de programas sociais existem há mais de uma década, e nesse período sempre foram objeto de auditoria dos órgãos de controle, tanto por parte da Controladoria-Geral da União como pelo Tribunal de Contas da União, não tendo havido qualquer apontamento sobre eventual irregularidade no referido

mecanismo previsto contratualmente para o pagamento de benefícios nas situações descritas.

2.3. Os adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida

O TCU também entende que os alegados adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do PMCMV, nos exercícios de 2010 a 2014, configurariam operação de crédito e dessa forma deveriam ter sido contabilizados no Orçamento Geral da União, especialmente para viabilizar a verificação do atendimento ao disposto no art. 167, III, da Constituição.

O PMCMV foi instituído pela Lei nº 11.977/2009, a qual autorizou a União a realizar diversas operações com o objetivo de incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda. Entre tais operações estão as concessões de subvenções econômicas aos beneficiários pessoas físicas, que se realizam no ato da contratação do financiamento habitacional (art. 2º, I, da Lei nº 11.977/2009). O art. 82-A da mesma Lei prevê que os valores dessas subvenções concedidas pela União podem ser adiantados pelo agente operador do FGTS, a CAIXA, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela própria União, a qual deverá posteriormente ressarcir as quantias adiantadas pelo FGTS, devidamente atualizadas de acordo com a taxa Selic.

O TCU entende que esses adiantamentos configurariam empréstimos do FGTS à União, o que faria incidir na espécie uma série de normas de responsabilidade fiscal para as hipóteses de realização de operações de crédito por entes federativos, como a necessária inclusão dessas operações no orçamento da União, normas essas que não teriam sido corretamente observadas pelo Ministério das Cidades, o que, ao fim, teria implicado o pagamento de despesas sem previsão orçamentária.

Porém, as subvenções econômicas de que trata a Lei nº 11.977/2009 não configuram operações de crédito. Aqui também, como se vê, a controvérsia reside na conceituação de operação de crédito, o que já foi tratado no tópico anterior. Neste caso, o que o art. 82-A da Lei nº 11.977/2009 autoriza é uma subvenção econômica que pode gerar uma obrigação de pagamento da União ao FGTS, caso a União não tenha aportado o valor corresponde à subvenção. Se o ressarcimento não ocorre no mesmo exercício financeiro, os valores correspondentes são inscritos em restos a pagar, segundo as normas de programação orçamentária. Essa sistemática, utilizada como uma forma de operacionalizar o programa, já era adotada mesmo antes da criação do PMCMV. Como é sabido, o FGTS já concedia descontos em financiamentos habitacionais a pessoas físicas, com base na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

As dotações orçamentárias que foram consignadas nos Orçamentos da União para fazer frente à subvenção econômica da União, nos termos da Lei nº 11.977/2009, são destinadas a efetivar a subvenção nos contratos celebrados entre a CAIXA, na qualidade de Gestor Operacional do PMCMV, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana e Rural, e os beneficiários da política. Portanto, é importante destacar o papel exercido pela CAIXA no contexto do funcionamento do Programa, mais especificamente no que se refere à operacionalização do pagamento das subvenções econômicas concedidas pela União. Dessa forma, cabe enfatizar que a CAIXA é o Gestor Operacional do PMCMV e também o Agente Operador do FGTS. A rotina de solicitação dos recursos para pagamentos ao FGTS tem como passo inicial o encaminhamento, mensal, pelo Agente Operador do FGTS ao Gestor Operacional do PMCMV, de solicitação de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo programa nas operações conjugadas com os financiamentos do FGTS, com base nos contratos de financiamento firmados entre os Agentes Financeiros e os mutuários finais, pessoas físicas.

Diante da referida solicitação, o Gestor Operacional do PMCMV encaminha ao Ministério das Cidades pedido de pagamento dos recursos das subvenções econômicas concedidas pelo PMCMV, que verifica a conformidade documental e normativa e providencia a solicitação de repasse de recursos financeiros, por meio de inclusão de pedido de pagamento no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI). Em seguida, o Ministério emite ordem bancária em favor do Gestor Operacional do PMCMV para o pagamento da subvenção concedida pela União, o qual emite, em ato contínuo, ordem bancária interna na CAIXA em favor do Agente Operador do FGTS.

A rotina, apresentada de forma resumida, demonstra com clareza que há previsão de dotação orçamentária para os pagamentos das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa, uma vez que, na sua ausência, não seriam possíveis as emissões de ordem de pagamento no SIAFI. Ainda com base na rotina em questão, importa destacar que as dotações orçamentárias autorizadas na LOA para despesas com as subvenções concedidas são direcionadas, na prática, ao Gestor Operacional do PMCMV, que faz a sua gestão no sentido de viabilizar a implementação do programa, inclusive dos pagamentos que são realizados com recursos do FGTS.

Assim, tais dotações estão classificadas na Lei Orçamentária, na programação do Ministério das Cidades, como uma operação especial para o pagamento de subvenções do PMCMV, que são destinadas ao Gestor Operacional do programa, o qual é responsável pela sua gestão, conforme prevê o art. 24 do Decreto nº 7.499, de 2011, que regulamenta a Lei nº 11.977/2009:

> *Os recursos vinculados ao PNHU e ao PNHR, previstos neste Decreto, serão transferidos para a CEF, na qualidade de gestor operacional, pelo Ministério das Cidades, conforme programação orçamentário-financeira a ser definida pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.*

A Lei nº 11.977/2009, autoriza a utilização das disponibilidades do FGTS em contratações no âmbito do PMCMV e dispõe que o Agente Operador

deste fundo terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. Tal autorização assegura a operacionalidade da execução das contratações do programa e demonstra que as mesmas são custeadas por meio de subvenção econômica, inclusive as remunerações relativas à utilização de recursos do FGTS.

Nesse sentido, corrobora a descrição da ação constantes nas Leis Orçamentárias do período, qual seja: 00CW - Subvenção Econômica Destinada a Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas (Lei nº 11.977/2009), constante do cadastro de ações orçamentárias de 2015:

> *Concessão de subvenção econômica com o objetivo de facilitar a aquisição de imóvel residencial ou complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento, realizadas pelas entidades integradas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação,* ***remuneração*** *e perda de capital, viabilizando o subsidio para produção e aquisição de imóvel aos segmentos populacionais com renda familiar mensal de até R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).(Grifo nosso)*

A descrição da ação 00CW está em consonância com o que dispõe a Lei nº 11.977/2009, caracterizando a abrangência da subvenção econômica em questão, que inclui a remuneração de capital necessário para viabilizar a execução do PMCMV, realizada entre o Gestor Operacional do Programa e o Agente Operador do FGTS. Dessa forma, tais elementos permitem afirmar que a despesa em questão constitui uma subvenção econômica com dotação orçamentária autorizada em ação classificada como operação especial, não deixando margens para outras interpretações.

A referida subvenção deve atender, em última instância, ao mutuário, beneficiário do programa. Todavia, ressalta-se que esse atendimento, de acordo com a Lei nº 11.977/2009, é viabilizado pelo Gestor Operacional do Programa, que tem autorização legal para utilizar recursos do FGTS, sendo devidamente

remunerado para tanto. Cabe ainda informar que as dotações necessárias para o pagamento dos custos de alocação, remuneração e perdas decorrentes das operações do Programa estão devidamente estimadas e classificadas nas leis orçamentárias ao longo do período analisado.

No esforço de caracterizar a despesa como operação de crédito, a Corte de Contas alega que os adiantamentos feitos pelo FGTS reforçam a caracterização de uma operação de crédito, uma vez que estão registrados no balanço de natureza financeira do fundo como uma obrigação do Tesouro Nacional. Sobre este argumento, cumpre destacar que o tratamento contábil do fundo não vincula os procedimentos de contabilidade da União em seus balanços, ou seja, por se tratar de uma subvenção a referida despesa não deve ser classificada como uma operação de crédito apenas para estar de acordo com a peça contábil do FGTS.

Tendo como referência a rotina de solicitação de pagamentos, já descrita, é importante enfatizar que a União não registra em sua Conta Única receita proveniente do FGTS para esta finalidade, não se podendo adotar nenhum tipo de classificação de fonte de receita decorrente de operação de crédito, como defendido pelo tribunal. O que ocorre, de fato, é o pagamento de subvenção econômica, destinada ao Gestor Operacional do PMCMV, que viabiliza a execução do programa e gerencia o fluxo de operações bem como a utilização de recursos, inclusive aqueles provenientes do FGTS, cumprindo o que estabelece a Lei nº 11.977/2009.

Ainda nessa esteira, o TCU argumenta que houve "na prática", por parte da União, a utilização de recursos do FGTS como instrumento de *funding* para as despesas de subvenção econômica de sua responsabilidade, conforme previsto na Lei do PMCMV.

De fato, a Lei nº 11.977/2009 estabelece a União como responsável pelo pagamento de tal subvenção. E a mesma Lei autoriza que a União, por meio

do Gestor Operacional do Programa, utilize recursos do FGTS para a sua execução. Assim, não se pode caracterizar autorizações legais contidas na lei como um instrumento de *funding*, a menos que a lei explicitasse este conceito. Além disso, esse tipo de operação pressupõe a emissão de títulos de dívida, o que não ocorre no desenho estabelecido pela Lei. Esta, por sua vez e de forma clara, estabelece o pagamento de subvenção pela União.

Verifica-se, portanto, que a tese acatada pelo Tribunal de Contas da União terminaria por negar a vigência de lei federal validamente editada pelo Poder Legislativo. Agindo assim, a Corte de Contas estaria usurpando a competência não apenas do Congresso Nacional, de quem é ser órgão auxiliar, mas também do Poder Judiciário, ao afastar a aplicação de expressa disposição legal.

Assim sendo, os recursos inscritos em restos a pagar pelo Ministério das Cidades referentes às dotações do PMCMV, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros pela União para a realização do pagamento dentro do exercício, podem ser utilizados para ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977/2009.

Trata-se de estrito cumprimento desse dispositivo da Lei nº 11.977/2009. Portanto, a obrigação sempre foi a de aportar recursos no FGTS, não havendo que se falar em realização de despesas sem prévia dotação orçamentária.

2.4. A concessão de subvenção econômica ao BNDES, no âmbito do PSI, na modalidade de equalização de taxa de juros, autorizada pela Lei nº 12.096/2009

Outro aspecto abordado pelo TCU diz respeito aos alegados adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do PSI nos exercícios de 2010 a 2014. Na visão do TCU, haveria, também nesse caso, operação de crédito vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

É preciso ressaltar, não obstante, que a concessão de subvenção econômica ao BNDES é autorizada pela Lei nº 12.096/2009. Essa concessão de subvenção não é efetuada por meio da transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento contratado com o BNDES e sim por uma redução nas taxas de juros. Ela ocorre, portanto, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, correspondendo à diferença entre o custo da fonte de recursos (acrescido dos custos administrativos e tributários) e a taxa de juros paga pelo mutuário. Em suma, a União arca com a diferença entre os juros pagos pelo beneficiário do empréstimo e o efetivo custo para o banco público da linha de crédito.

Assim, nesses casos, a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento. O papel da União se restringe ao pagamento da diferença entre a taxa de juros praticada pela instituição financeira na operação e a taxa de juros real cobrada dos tomadores de crédito das linhas subvencionadas, viabilizando, dessa forma, o acesso do beneficiário às linhas de financiamento com taxas reduzidas. O BNDES não utiliza recursos financeiros próprios para cobrir as despesas que seriam da União. A equalização de juros já pressupõe a existência de financiamento com a estipulação de juros que serão posteriormente equalizados.

No caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos em nome da União, isto é, o uso de recursos destinados à subvenção econômica não constitui crédito junto à União. Não há, sem sombra da dúvida, operação de crédito.

A Lei nº 12.096/2009 não fixou prazos para a realização dos pagamentos da União, efetuados pela Secretaria do Tesouro Nacional, tema que ficou sob a competência normativa do Ministério da Fazenda para regulamentar a matéria, conforme a lei. A Portaria do Ministério da Fazenda nº 122, de 2012, fixou o limite temporal de 24 (vinte e quatro) meses, o qual se justifica por estabelecer um prazo médio entre os múltiplos tipos de empréstimos com prazos variados que são realizados no âmbito das diversas linhas de crédito mantidas pelo BNDES.

Ressalte-se, que, no caso do PSI, os empréstimos têm prazos de carência que variam de três a quarenta e oito meses.

Assim, ao estabelecer esse prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a referida Portaria promoveu a readequação do fluxo de pagamento das equalizações de juros com o prazo médio das carências das operações contratadas em cada uma das linhas de financiamento. Do contrário, a Secretaria do Tesouro Nacional enfrentaria sérias dificuldades operacionais se tivesse que assumir a responsabilidade pelo controle de cada operação, separadamente, em diversas modalidades de financiamento. Trata-se, portanto, de um imperativo de racionalização administrativa de todo o controle operacional das subvenções econômicas sob a modalidade de equalização de taxa de juros, em estrita conformidade com a Lei nº 12.096/2009.

2.5. O Decreto de Programação Orçamentária (Decreto nº 8.367, de 2014)

O TCU questiona a ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto nº 8.367, 28 de novembro de 2014. Aponta como irregular, igualmente, o condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014, que ocorreu com base no art. 4º do mencionado Decreto nº 8.367/2014.

Para comentar este tópico, são necessárias algumas breves considerações sobre o contexto macroeconômico vivenciado ao longo do ano de 2014, especialmente no decorrer do segundo semestre. A Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – LDO 2014, em seu art. 2º, estabelecia a meta de superávit primário de R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais). A fixação dessa meta obviamente levou em consideração um cenário macroeconômico projetado com mais de um ano de antecedência à execução orçamentária, o que naturalmente imprime a essa análise prospectiva,

como qualquer planejamento orçamentário, um relativo grau de incerteza em face do efetivo desenvolvimento do cenário real da economia ao longo do exercício financeiro.

Ocorre que, no ano de 2014, como é amplamente conhecido e está fartamente justificado na exposição de motivos do Decreto nº 8.367/2014[1], o cenário econômico modificou-se fortemente, a ponto de implicar a perda de arrecadação do governo, culminando numa taxa de crescimento de receitas bastante abaixo da média histórica. Os fatores econômicos, externos e internos, de fato afetaram o desempenho das contas públicas e, diante da não confirmação das projeções de receitas inicialmente estipuladas, as metas de resultado primário, inicialmente fixadas, distanciaram-se da realidade.

Com isso, houve a necessidade de propositura de alteração da meta fiscal, estabelecida na mencionada LDO, para adequação à realidade macroeconômica que efetivamente se apresentava. O Congresso Nacional, ao aprovar a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da Lei nº 13.067, de 30 de dezembro de 2014, reconheceu que as projeções que orientaram a versão original não se afiguravam mais razoáveis para o contexto econômico do final do exercício de 2014.

---

[1] "No decorrer de 2014, a previsão de crescimento da economia brasileira foi revisada para baixo, quando comparada à utilizada no início de 2013, para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – PLDO 2014. Essa revisão tem ocorrido em diversos países, influenciando negativamente a estimativa de crescimento da economia mundial para 2014 por parte de instituições e organismos internacionais.

7. A economia mundial vem crescendo menos do que o esperado, apesar dos significativos esforços dos países em retomar o crescimento. A desaceleração global reduz os fluxos de comércio e investimentos, bem como afeta o volume das exportações. Além disso, traz uma deterioração das expectativas dos investidores, com efeitos sobre as taxas de crescimento.

8. As projeções internacionais para o resultado fiscal das economias estimam déficit primário para maior parte dos países. Segundo dados do relatório *Word Economic Outlook*, Fundo Monetário Internacional – FMI, de outubro de 2014, as economias avançadas deverão apresentar um déficit primário médio de 2,2% do Produto Interno Bruto – PIB, sendo que nos Estados Unidos o número deve chegar a 3,4% e no Japão, a 6,3%. Já as economias dos países emergentes deverão apresentar um déficit primário de 0,3% do PIB, em média. Com relação aos BRICS, a China projeta um déficit de 0,5% do PIB, a Índia de 2,6%, a Rússia de 0,4%, e a África do Sul de 1,6%.

9. Assim como ocorreu em grande parte dos países, o cenário internacional teve significativa influência sobre a economia brasileira. A redução do ritmo de crescimento da economia brasileira afetou as receitas orçamentárias de forma que se faz necessário garantir espaço fiscal para preservar investimentos prioritários e garantir manutenção da competitividade da economia nacional por meio de desonerações de tributos. O nível das despesas também foi influenciado por eventos não-recorrentes, como o baixo nível de chuvas e secas verificadas em diversas regiões do país".

Neste aspecto, o Governo e todas as demais instituições do mercado superestimaram o desempenho da economia em 2014, como pode ser visto nas projeções de mercado, no boletim FOCUS do Banco Central. A desaceleração surpreendeu, portanto, não apenas o governo, mas a todos os principais agentes econômicos.

A alteração da meta fiscal inicialmente prevista na LDO, em face de novas realidades macroeconômicas, ocorre com relativa frequência no âmbito federal, como de fato se verificou nos anos de 2014, 2013, 2010, 2009, 2007 e 2001.

É nesse contexto que foi editado o Decreto nº 8.367/2014. A ampliação dos limites de movimentação e empenho condicionada à aprovação do PLN 36/2014 foi proposta porque as projeções de receitas utilizadas na elaboração da LDO de 2014 efetivamente não se concretizaram. E ressalte-se que, naquele momento, o projeto de alteração da LDO (PLN 36/2014) já havia sido enviado ao Congresso Nacional e já estava aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Portanto, é preciso reconhecer que o Poder Executivo, ao editar o Decreto nº 8.367/2014 adotou uma postura de prudência, de responsabilidade e de transparência fiscal. E, como anteriormente frisado, a solução adotada não é estranha à prática da programação financeira e orçamentária da Administração Pública Federal, tendo sido adotada em outros anos e igualmente submetida ao controle do TCU, que em todas as vezes não apontou qualquer vício ou irregularidade das contas prestadas pelo Governo. Neste aspecto, há uma clara mudança de interpretação do Tribunal, que caso prospere deveria ser aplicada para o futuro, e não ser motivo de reprovação de contas passadas, sob o risco de incorrer-se em enorme insegurança jurídica.

Por outro lado, cabe destacar a avaliação da área técnica da Corte de Contas por ocasião das análises sobre as contrarrazões da União no bojo das

Contas de 2014, argumentando que a ausência de contingenciamento por ocasião do segundo relatório de avaliação bimestral em 2009 não teria sido objeto de deliberação pelo Tribunal, pois o fato não havia sido levado ao Relatório de Contas do Governo daquele exercício.

Ocorre que não é esse o teor compreendido entre as folhas 80 e 82 do Relatório sobre as Contas de 2009, devidamente aprovado pelo TCU. Segue trecho, a título de ilustração:

> O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLN nº 15, de 2009) que propunha redução da meta para 1,4% do PIB para o Governo Central e 0,20% do PIB para as Empresas Estatais, sendo proposta a exclusão do grupo Petrobras da apuração do resultado fiscal do setor público. **Tais parâmetros passaram a ser adotados nas reavaliações bimestrais mesmo antes da aprovação do Congresso Nacional**, o que veio a ocorrer em 9/10/2009, quando da promulgação da Lei nº 12.053/2009.
>
> Após a análise da realização e da nova projeção dos itens até o final do ano, combinada com a alteração das metas fiscais propostas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, **constatou-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira** em R$ 9,1 bilhões em relação à avaliação anterior, nos termos do § 1º do art. 9º da LRF. (grifou-se)

Além das questões de ordem jurídica apontadas anteriormente, também se devem considerar os efeitos práticos que teria um contingenciamento da ordem de R$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de reais), como exigido pelo TCU. Em primeiro lugar, um contingenciamento nesse montante poderia colocar em risco a continuidade da prestação de diversos serviços públicos.

Caso o relatório da 5ª avaliação de receitas e despesas primárias de 2014 desconsiderasse o efeito legislação sobre a execução orçamentária do Projeto de Lei enviado ao Congresso Nacional (PLN 36/2014) com a alteração da meta de resultado primário para 2014, os possíveis impactos seriam:

1. Haveria a anulação parcial de empenhos de cerca de R$ 9,7 bi (exceto no Ministério da Saúde), tendo em vista que, na Saúde, para o cumprimento do mínimo constitucional seria preciso empenhar todo o saldo restante daquele órgão que era de R$ 7,3 bi, como o saldo total era de apenas R$ 25,6 bi, sobrariam

R$ 18,3 bi. Em resumo, seria cancelado todo o saldo restante (18,3) e ainda seria preciso anular empenhos (9,7). Conforme demonstrado a seguir:

Item		R$ Bilhões
Saldo Empenho em 17-Set-14	(a)	5,6
Saldo de Empenho da Saúde para atender ao mínimo constitucional	(b)	7,3
Possibilidade de Redução	(c) = (a) –(b)	18,3
Redução Adicional de Limite de Empenho se não fosse considerado o PLN nº 36/2014 (d)	(d)	28,0
Necessidade de anulação de empenhos emitidos em 2014	(e) = (d) – (c)	9,7

2. Haveria prejuízos significativos para Administração Pública em contratos já empenhados, como, por exemplo:

> Na área de Custeio: Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária; Bolsas de Pesquisa já concedidas no âmbito do CNPQ e CAPES, Ensino Profissionalizante (especificamente o PRONATEC), Aquisição do Livro Didático para 2015; Contribuição à Organização das Nações Unidas – ONU, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.
>
> Na área de Investimentos: PMCMV por meio dos financiamentos efetivados pelo FAR; Aportes de capital efetuados nas SPEs dos aeroportos concedidos; Manutenção da Malha Rodoviária Federal; Ferrovias Norte-Sul e Oeste-Leste; Desenvolvimento do Cargueiro Militar KC-X; Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano; e outros equipamentos para Oferta de Água no Semiárido.

Por fim, significa dizer que, nesta análise limitada que considera os limites proporcionais, as ações mais prioritárias do Governo, as quais estão sob a égide de contratos já firmados, seriam fortemente impactadas com a inobservância do efeito legislação que a mudança da meta de resultado primário em 2014 proporcionaria, lembrando, ainda, que os limites financeiros seriam reduzidos,

talvez no mesmo montante, o que, na prática, significaria a paralisia geral do Governo.

Em segundo lugar, os efeitos macroeconômicos de uma contração de gastos desta ordem priorizariam ainda mais a crise econômica. Embora o TCU, na avaliação da defesa do Governo, tenha apontado com razão que há teorias econômicas que dizem que a redução de gastos pode ser eficaz para estimular o crescimento, há que se ressalvar que não há estudos empíricos conclusivos na literatura econômica, em particular sobre a economia brasileira, para que se permita fazer esta afirmação. Além do que é consenso que os benefícios dos cortes de gastos, se existirem, ocorrem apenas no médio e longo prazo. No curto prazo, a retração dos gastos do governo reduz a demanda agregada de imediato, tendo seus efeitos ampliados pelo efeito multiplicador do gasto.

Ainda em sua apreciação da defesa apresentada pelo poder executivo, o Tribunal de Contas cita os Estados Unidos da América e a Nova Zelândia como exemplos de países em que ocorreriam reduções automáticas de despesas como resposta à queda das receitas. Uma análise mais atenta de como funciona o regime fiscal destes países não sustenta esta tese: estes países não têm, como no Brasil, uma meta fiscal rígida no curto prazo, que deve ser obtida a qualquer custo, mas apenas valores de referência para a sustentabilidade da dívida, no médio e longo prazos, de maneira que a gestão fiscal de curto prazo tem maior flexibilidade, o que é fundamental em momentos de crise. Em nenhum dos dois países citados se faz cortes automáticos de despesas, como mencionado. Mesmo o chamado "*sequestration*" nos EUA é um mecanismo que não tem relação com um ajuste das despesas à queda da arrecadação provocada por crises econômicas. É um mecanismo pelo qual se busca promover ajustes com cortes em certas despesas, quando leis aprovadas pelo Congresso acarretam aumentos permanentes dessas despesas. E os cortes não são feitos de uma única vez, mas distribuídos ao longo dos próximos exercícios.

Deve-se destacar, ainda, que o entendimento das áreas técnicas do TCU avaliou, inclusive, passagens do parecer prévio de contas que, nessa mesma linha, revelava juízo de prudência e razoabilidade relacionado ao esforço dirigido ao cumprimento da meta de resultado fiscal, uma vez que o atingimento da meta não seria um objetivo em si mesmo.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, a tempestiva alteração da meta de resultado primário ou a justificativa de seu não alcance, conforme a circunstância, seriam consideradas opções legitimamente válidas e prudentes a serem exercidas pelo gestor responsável, particularmente em um cenário estrutural de expressiva rigidez orçamentária e conjuntural de constante deterioração nas expectativas das principais variáveis macroeconômicas que afetam a realização de receitas. Nesse sentido, excerto do próprio relatório do TCU:

> **Obviamente que os efeitos da conjuntura econômica não podem ser desprezados ao se analisar esse indicador, razão pela qual o cumprimento da meta de resultado primário somente fará sentido econômico, em qualquer tempo e lugar, se de fato decorrer do efetivo esforço fiscal do governo.**
>
> Medidas atípicas, com impactos primários significativos, quase sempre são percebidas e mensuradas pelo mercado. Significa dizer que, no âmbito das finanças públicas, o realismo deve sempre prevalecer sobre o formalismo, para não comprometer a credibilidade do governo, em especial de sua política fiscal, afetando negativamente a confiança e as expectativas dos demais agentes econômicos.
>
> Ainda **com relação às metas fiscais, é fato que a LRF, em seu art. 65, inciso II, somente dispensa seu cumprimento em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional. Todavia, esse dispositivo não deve ser visto como um fim em si mesmo, de maneira que, esgotadas as alternativas de contenção de despesas discricionárias de custeio e de capital, assim como as possibilidades de ampliação de receitas tributárias e de contribuições, a alteração da meta de resultado primário ou a justificativa de seu não alcance revelam-se como opções legitimamente válidas e prudentes, tomando-se como base o pressuposto da transparência que deve nortear a gestão fiscal.**
>
> Nesse sentido, em detrimento das transações que resultaram em receitas primárias atípicas da ordem de R$ 34 bilhões, **afigurar-se-ia mais consentânea com o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, por exemplo, a adoção de medidas com vistas a aumentar a eficiência na arrecadação de receitas, assim como a**

> **racionalizar os gastos públicos ou, ainda, a aprimorar a cobrança de créditos a recuperar. No caso dessas alternativas não serem factíveis, uma decisão prudente seria ajustar tempestivamente a meta à real capacidade de consecução.**
>
> **Percebe-se, portanto, à vista da materialidade dos valores envolvidos, que uma calibragem mais ajustada do contingenciamento de dotações e das renúncias de receitas, em conjunto com uma estratégia integrada de cobrança dos créditos a recuperar – mecanismos genuinamente fiscais –, poderia se traduzir em uma combinação fiscal ótima que levasse ao cumprimento da meta de superávit primário da União, de forma planejada, equilibrada e transparente.**
>
> **Mesmo em caso de insucesso fiscal dessas medidas, restaria a alternativa de redução da meta de superávit primário por meio de mudança da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Registre-se que tal medida já foi adotada pela União em 2009, quando buscou atenuar os efeitos internos da crise financeira global, não havendo impedimento para que retificação semelhante ocorresse em 2013, ainda que por motivação diversa.** (pág. 192) (grifos não constantes do original)

O posicionamento ora citado, salvo melhor avaliação, denota ênfase no comportamento do gestor. Assim, o contingenciamento, em determinadas circunstâncias, em uma análise de custo-benefício, pode não ser a solução mais viável, em especial quando a necessidade de contingenciamento decorre da não concretização dos parâmetros macroeconômicos considerados na definição da meta de resultado primário a ser alcançada.

Ademais, dentre as várias diferenças de compreensão sobre fatos idênticos que estão materializadas no processo das Contas da República de 2014, saltam aos olhos outros dois fatores, além dos já mencionados no item 1 destas Informações, a saber:

> **1.** A preferência do Tribunal de Contas da União pela interpretação literal da lei, em detrimento do olhar sistêmico, como se princípios não orientassem a interpretação das leis e como se não houvesse relação entre as normas; e
>
> **2.** A presunção da má-fé, invertendo princípios do Estado Democrático de Direito, violando-o na sua essência.

Ilustra o primeiro caso a desconsideração dos efeitos de um princípio básico da legislação orçamentária na análise das contas: o da anualidade. Se existe uma característica marcante na Lei de Meios é que ela se refere ao período de um ano.

Logo, o juízo de valor sobre qualquer norma referenciada na LOA deve observar o resultado alcançado ao final do exercício, particularmente porque as variáveis chaves para a auditoria são caracterizadas por uma incerteza que só cessa em 31 de dezembro, particularmente a receita, que até então apenas estimada.

Portanto, **o momento adequado para a verificação do cumprimento da meta de resultado primário é o final do exercício.** Antes desse limite, as normas derivadas do direito financeiro têm a função de auxiliar na gestão do orçamento anual, já que argumentar sobre o montante adequado de eventual contingenciamento sempre será um exercício que dependerá da régua tida como válida naquele momento.

Prova disso são as constantes mudanças na interpretação do que pode e o que não pode ser considerado nos relatórios de avaliação. Em 2002, por exemplo, o Tribunal aceitou como métrica para atualização da relação entre receitas e despesas estudos ainda inconclusos no âmbito do Poder Executivo. Em 2009, identificou e aceitou que projetos de lei de natureza semelhante ao do PLN 36/2014 fizessem parte do conjunto de elementos adequados para compor o relatório de avaliação bimestral. Já em 2014, decidiu de maneira oposta sobre caso idêntico: o que pode e o que não pode ser considerado para fins de avaliação da situação fiscal.

Retomando o raciocínio, ao aplicar o princípio geral segundo o qual "o acessório segue o principal", aplicável ao direito financeiro, as normas que derivam da LOA devem observar a anualidade, na qualidade de ponto de controle terminativo, momento correto para verificação de eventual dano.

Interessante cotejar a opção da Corte de Contas da União em 2014 com a avaliação dos Tribunais de Contas dos demais entes da Federação em casos semelhantes. Enquanto as Contas da União de 2014 foram objeto de parecer pela rejeição, mesmo diante do cumprimento da meta, ou seja, mesmo diante da ausência de dano, não há registro de rejeição de contas dos entes ainda que as metas não tenham sido atingidas.

Não bastasse a inexistência do dano, o Egrégio Tribunal, diante da impossibilidade de provar a má-fé, escolheu presumi-la, ao concluir que um Decreto com eficácia condicionada à aprovação de um Projeto de Lei violou a Constituição Federal. A atitude do Governo de não alterar a despesa naquele momento foi a mais responsável e realizada de forma transparente. Como em todas as inciativas orçamentárias, o Governo informa o impacto fiscal e efeitos econômicos das medidas, para informar e subsidiar o processo legislativo.

2.6. A execução do orçamento de investimento das empresas estatais

O TCU entendeu que houve a extrapolação de recursos aprovados e a execução de despesa sem suficiente dotação no orçamento de investimento de diversas empresas estatais.

Ressalte-se, não obstante, que as empresas estatais, embora obrigadas a seguir os limites aprovados em seu orçamento de investimento, possuem autonomia administrativa, operacional e financeira, definida no inciso IV do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Assim, ao contrário dos entes da Administração Direta, que têm sua execução financeira centralizada e controlada através do sistema SIAFI, as empresas estatais possuem caixa e sistemas de execução financeira próprios, sobre os quais não cabe controle direto de nenhum órgão da Administração.

Não se olvide que as entidades da Administração Indireta se submetem à supervisão ministerial, na forma dos arts. 19 e seguintes do Decreto-Lei nº 200/1967. Entretanto, em relação a tais entidades, referida supervisão deve ser exercida nos termos do art. 26, parágrafo único, daquele diploma legal.

Assim, no que interessa ao acompanhamento da execução orçamentária, a supervisão é exercida basicamente mediante o recebimento de relatórios e informações e a aprovação anual da proposta de orçamento-programa (art. 26, parágrafo único, alíneas "c" e "d").

Para tanto, as informações do Orçamento de Investimento são apresentadas pelas empresas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente à sua execução, o que impede qualquer contingenciamento direto ou monitoramento em tempo real.

De todo modo, mesmo ante a impossibilidade de realizar um controle efetivo direto da execução do orçamento de investimento das empresas estatais, o Governo tem demonstrado um constante alinhamento com as diretrizes fixadas pela Corte de Contas e orientado os gestores a não incorrer em extrapolações de recursos.

No âmbito da Administração Direta, cabe ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST) o papel de Órgão Central em relação ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, coordenando sua elaboração, alterações e monitorando sua execução. O DEST também busca alertar as empresas quanto à necessidade do acompanhamento interno de sua execução orçamentária, além de solicitar eventuais necessidades de reprogramação orçamentária, não sendo possível àquele Departamento, entretanto, efetuar correções de forma unilateral.

Em 2014, o DEST deu continuidade a diversas medidas de organização, acompanhamento e alerta em relação à execução orçamentária das empresas estatais, redobrando a ênfase nas comunicações e na atuação direta na

orientação das equipes responsáveis nas empresas, o que permitiu significativa redução no número de empresas e ações orçamentárias com extrapolação.

Deve-se destacar, assim, que as alegadas extrapolações de recursos aprovados no orçamento de investimento das estatais do ano de 2014 representam apenas 0,2% do total executado nesse ano. Em verdade, trata-se do segundo menor percentual da série histórica dos anos de 2000 a 2014. O diagnóstico revela uma clara tendência de queda nesses valores.

Tais ações demonstram que as recomendações do TCU vêm sendo cumpridas. Embora ainda não tenha sido possível eliminar totalmente eventuais impropriedades, este objetivo vem sendo continuamente buscado pelo DEST, que promove frequentes ajustes nas medidas de supervisão aplicadas às estatais.

Por sua vez, ainda que o reduzido montante, em termos relativos, das alegadas extrapolações de recursos, não afaste eventuais irregularidades da conduta, conforme apontado pelo TCU, deve-se reconhecer que essas extrapolações são marginais frente à totalidade do orçamento de investimento das empresas estatais.

Ademais, em face da magnitude das ações previstas no orçamento de investimento, não seria razoável supor que sua execução não está sujeita a imprevistos, muitas vezes de grande alcance, os quais demandam a adoção de medidas inicialmente não contempladas no planejamento dessas empresas, com as repercussões orçamentárias daí advindas.

Isso não significa que não foram observadas as normas que regem a gestão de recursos públicos. Apenas se quer chamar a atenção para as peculiaridades atinentes a tais empresas, as quais impactam a sua execução orçamentária. Tal fato não pode ser desconsiderado pelos órgãos de controle, sob pena de comprometimento da eficiência e de suas condições de competição junto ao mercado.

Por fim, relevante observar que, como a execução do orçamento de investimento cabe à própria empresa, eventuais irregularidades devem impactar na análise das contas de seus dirigentes e não nas da Presidenta da República.

Assim, ante os constantes esforços do Governo Federal, que tem se mostrado atento às recomendações externadas pela Corte de Contas, e considerada a redução significativa das extrapolações, que foram devidamente justificadas, uma a uma, sem prejuízo de nova notificação aos gestores por parte do DEST/MP, não há razão para que se proponha a rejeição das Contas do Governo.

2.7. Edição do Decreto nº 8.197, de 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias do Seguro Desemprego e Abono Salarial e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador

O TCU entendeu que o Governo deveria ter alterado, nos relatórios bimestrais, as projeções de despesas e receitas relacionadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com base no Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, que indicava elevação de despesas com Seguro Desemprego e Abono Salarial no valor de R$ 9,2 bilhões, e frustração de receitas primárias no valor de R$ 5,3 bilhões.

Segundo o Tribunal, a não consideração desse Ofício nos relatórios bimestrais subsequentes (até o quarto bimestre) levou a uma impressão de que as contas estavam em situação melhor do que efetivamente estavam.

Por tal motivo, não teriam sido adotadas as medidas exigidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concernentes na limitação de empenho e movimentação financeira visando ao cumprimento da meta de resultado primário.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve prejuízo aos beneficiários do Abono e nem aos do Seguro Desemprego, de modo que não há que se falar em dano. Ou seja, **não houve atraso e nem insuficiência de dotação**

orçamentária que inviabilizassem o empenho das mesmas com a presteza necessária ao seu pagamento.

Também cumpre assinalar que, no caso específico do Seguro Desemprego e do Abono Salarial, embora os benefícios correlatos constituam despesas obrigatórias, a verificação da disponibilidade dos recursos deve ocorrer no momento do empenho, e, nas situações sob exame, essa regra não foi descumprida em momento algum, conforme será evidenciado na sequência. Ademais, quanto ao seguro desemprego, é importante observar que as despesas a ele relativas não são fixas, variando de acordo com o nível de emprego e a rotatividade dos trabalhadores.

Quanto à manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a **elevação de despesas obrigatórias** em R$ 9,2 bilhões, cabe esclarecer que os dados do Ministério do Trabalho e Emprego foram considerados, mas não eram as únicas informações das quais o Poder Executivo dispunha, de modo que elas se somaram a demais informações utilizadas nas projeções bimestrais.

Conforme a interpretação consagrada do art. 9º da LRF, avaliações bimestrais de receita e despesa devem considerar uma situação retrospectiva e prospectiva do comportamento da receita e da despesa, portanto, deve-se levar em consideração todas as informações disponíveis quando da elaboração do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, e não apenas uma visão setorial.

Em fevereiro de 2014, havia intenção de alterações legislativas e dos regulamentos do seguro desemprego e do abono salarial que alterariam a necessidade orçamentária e financeira para cobrir estas despesas.

Como foi noticiado e de forma transparente os assuntos estavam em discussão entre o governo e segmentos da sociedade civil, com reuniões importantes em novembro de 2013 e durante 2014. Pelas projeções das áreas técnicas da equipe econômica, se implementadas tais medidas, a disponibilidade orçamentária seria mais do que suficiente para cobrir estas despesas, de modo que

não era necessária a edição de decreto para abertura de crédito suplementar naquela oportunidade.

As contrarrazões da União ilustram com mais detalhes o processo transparente de negociação envolvendo alterações legais e gerenciais tanto no abono quanto no seguro desemprego. A lista a seguir traz alguns eventos no período que ilustram esse processo:

EVENTOS RELATIVOS NO ANO DE 2013

- 31/10/2013. Entrevista coletiva – Guido Mantega
- 04/11/2013. Reunião com centrais sindicais – Guido Mantega
- 07/11/2013. Reunião com as centrais sindicais – Guido Mantega e Márcio Holland de Brito
- 18/11/2013. Reunião com centrais sindicais – Guido Mantega, Márcio Holland de Brito e José Lopes Feijoó.
- 19/12/2013. Reunião com centrais sindicais – Márcio Holland de Brito

EVENTOS RELATIVOS AO ANO DE 2014

- 30/04/2014. Reunião com representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Trabalho e Emprego - José Lopes Feijóo
- 05/05/2014. Reunião com representantes do Ministério da Fazenda. José Lopes Feijoó.
- 25/11/2014. Reunião com centrais sindicais. Márcio Holland de Brito e José Lopes Feijoó.

Quanto à manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego sobre a **frustração de receitas** primárias do FAT, no montante de R$ 5,3 bilhões, cumpre notar que a frustração ou excesso de arrecadação de receitas em relação aos valores

previstos na LOA durante o exercício são ocorrências rotineiras, dado que a estimativa é feita mais de um ano antes da execução, e depende do cenário macroeconômico de curto prazo.

De tão rotineiro, o próprio Congresso autoriza essas modificações por ato do próprio Secretário de Orçamento Federal, nos termos do art. 38 da LDO/2014.

Também diante da recorrência desse fato, tal processo já foi objeto de avaliação da Corte de Contas em 2010, oportunidade na qual o TCU recomendou à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que apresentassem solução conjunta para evitar falhas na execução de recursos em fontes sem disponibilidade financeira.

As reais necessidades de ajustes nas fontes de financiamento do FAT foram apuradas nos meses de setembro e novembro, conforme a metodologia estabelecida para este processo de ajuste na Nota Conjunta nº 13 STN/SOF, de 28 de outubro de 2011, após o que foram realizadas as trocas de fontes necessárias. Essa metodologia de controle foi considerada adequada pelo TCU no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do ano de 2011. O Governo adotou as providências requeridas para a suplementação das dotações no momento necessário para a execução das referidas despesas.

Diante da frustração nas receitas, foi utilizada a metodologia definida a partir de identificação do TCU e, após o levantamento das informações relativas às receitas em setembro e novembro de 2014, foram apuradas as reais necessidades de ajustes nas fontes de financiamento do FAT e realizadas as trocas de fontes e suplementações de dotações de acordo com os seguintes atos normativos:

- Portaria nº 112, de 13 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;

- Portaria nº 129, de 30 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;
- Portaria nº 190, de 23 de dezembro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;

Nesse sentido, o Governo Federal não incorreu em qualquer irregularidade à luz da LRF e da LDO, bem como adotou as providências requeridas para a suplementação das dotações no momento necessário para a execução da despesa em comento, assim como todos os procedimentos acordados com o TCU no que tange ao ajuste das fontes.

2.8. Créditos adicionais incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário

O TCU aponta como irregulares as edições, entre 5 de novembro e 14 de dezembro de 2014, de decretos não numerados que supostamente abriram créditos suplementares incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, infringindo o disposto no art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, a LOA/2014[2].

Para chegar à conclusão equivocada, o Egrégio Tribunal de Contas da União confundiu dotação orçamentária com espaço fiscal disponível. Além disso, partiu de um pressuposto diferente daquele com o qual vinha trabalhando quando das avaliações sobre o que pode e o que não pode ser considerado nos relatórios de avaliação de receita e despesa primária, conforme já explicitado no item 2.5 (Decreto de Programação Orçamentária).

[2] Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:

Para compreender o assunto, incialmente é importante segregar os dois tipos de tratamento fiscal dado à abertura de créditos adicionais: (**i**) as referentes às despesas discricionárias; e (**ii**) as referentes às despesas obrigatórias.

Quanto aos créditos adicionais de despesas discricionárias, cabe distinguir a disponibilidade orçamentária da possibilidade de sua execução. No início do exercício, a LOA autoriza despesas compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário, compatibilizando as dotações orçamentárias autorizadas com as receitas estimadas de forma a preservar o resultado primário.

No entanto, durante o exercício as projeções de receitas e de despesas obrigatórias são acompanhadas e revistas, de modo que cabe aos Poderes, por ato próprio, promoverem as limitações de empenho e movimentação financeira das despesas discricionárias, segundo os critérios fixados pela LDO. O efeito desta limitação nada mais é do que manter as dotações orçamentárias na LOA sem possibilidade de execução por escassez de espaço fiscal que permita executar esses valores. O mesmo ocorre com os créditos de despesas discricionárias abertos durante o exercício.

As LDOs anuais têm disposto que a execução das despesas decorrentes da abertura desses créditos adicionais fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos. Como tais limites são elaborados de forma a compatibilizar a execução dos Orçamentos à obtenção da Meta de Resultado Primário definida na LDO não há que se falar de incompatibilidade de tais atos que abrem créditos adicionais à meta.

Portanto, ***não há vedação para a abertura de créditos adicionais.*** Ao contrário, a Lei nº 12.919, de 2013, a LDO/2014, no § 13º do art. 50, regulamenta a matéria no âmbito de todos os Poderes, e diz que os créditos suplementares referentes às despesas discricionárias ficam condicionados aos respectivos limites de empenho e movimentação financeira, não impactando, portanto, no resultado primário.

Assim, conclui-se que a abertura de créditos suplementares relativos a despesas discricionárias *não gera qualquer impacto sobre o cumprimento da meta fiscal*, visto que a execução desses créditos fica restrita aos limites de empenho e movimentação financeira disponibilizados para os respectivos órgãos.

Cumpre destacar que, desde 2009, os decretos de programação orçamentária e financeira preveem, para as despesas discricionárias, que os créditos suplementares e especiais abertos, além dos créditos especiais reabertos, terão sua execução condicionada aos limites de movimentação e empenho.

Também o pagamento de despesas relativas aos créditos suplementares fica condicionado aos limites estabelecidos no decreto de contingenciamento. Para o exercício de 2014, tais regras constam dos arts. 1º, § 2º, e 2º do Decreto nº 8.197, de 2014.

Em relação aos créditos adicionais relacionados às despesas obrigatórias, conforme a sua própria denominação, a margem de atuação da Administração em relação a tais despesas é mais restrita, haja vista que se trata de execução compulsória.

Em havendo a necessidade de reforçar dotação orçamentária de despesas obrigatórias, o Poder Executivo poderá agir de duas formas: **(i)** se há tempo hábil para esperar a próxima Avaliação Bimestral, para nela prever tal despesa sem que se tenha o risco de esgotar a dotação orçamentária existente, incorpora-se o valor na aludida avaliação e, posteriormente, se abre o crédito suplementar necessário; ou **(ii)** caso a necessidade de dotação seja urgente, procede-se à abertura do crédito e, depois, incluiu-se o valor na próxima Avaliação Bimestral.

Assim, a suplementação de despesa obrigatória também não é incompatível com a obtenção da meta de resultado. Isso porque, quando necessário eventual reforço na dotação orçamentária referente a despesas dessa natureza, deve-se adequar as previsões fiscais correspondentes, e não o contrário, porquanto

se trata de despesa de execução obrigatória, não se submetendo a abertura do respectivo crédito adicional à avaliação de conveniência e oportunidade.

Trata-se de procedimento previsto no inciso III do § 4º do art. 51 da Lei nº 12.919, de 2013, LDO/2014. Esse método é adotado desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 101, de 2000, a LRF, tendo sido reproduzido nas LDO´s subsequentes.

Em relação à origem dos recursos que financiaram a abertura de créditos suplementares, autorizados na LOA-2015, o TCU considerou irregular a utilização de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro de exercícios anteriores quando a meta de resultado primário vigente, por ocasião da referida abertura, não estaria sendo observada.

Por esse argumento, a principal condição constante da autorização da LOA para a abertura de créditos suplementares é a compatibilidade com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

Embora não tenha ficado explícito, a análise do TCU sobre a utilização de excesso de arrecadação de receitas primárias para o atendimento de despesas primárias obrigatórias e discricionárias teve como princípio que esse excesso poderia ser utilizado para o atendimento indistintamente de qualquer despesa.

Caso esse raciocínio simplista fosse levado ao extremo, afrontaria a complexidade da Administração Pública e a gestão das finanças do Estado. O esforço das unidades para aumentar as suas arrecadações de receitas próprias, quer seja por excesso de arrecadação por cobrança de serviços, doações ou convênios etc., pressupõe a busca por incremento de recursos materiais para a ampliação dos serviços públicos sob a sua responsabilidade.

A abertura de crédito à conta de excesso de arrecadação de receitas próprias, de doações, de convênios ou cujos recursos devem ser, por determinação

constitucional ou legal, transferidos a Estados, DF e Municípios só podem ser destinadas ao atendimento de suas finalidades específicas.

Seria pouco provável que um gestor público se esforçasse para aumentar a sua arrecadação se soubesse que o acréscimo da sua receita seria utilizado para outra finalidade ou para o abatimento de uma parcela da dívida pública.

Ademais, há receitas arrecadadas pelo Governo Federal que não são da União. Estes recursos são compartilhados com outros entes da Federação, como é o caso das receitas destinadas à transferência constitucional ou legal a Estados, DF e Municípios.

Com relação à utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores, a Medida Provisória nº 661, de 2 de dezembro de 2014, autorizou destinar superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, sem vinculação constitucional, à cobertura de despesas primárias obrigatórias. A mesma prática já havia sido adotada em outros anos, como em 2010, de forma a garantir a existência de fontes de receitas suficientes para o pagamento de obrigações da União, que como dito acima, não se submetem à avaliação de conveniência e oportunidade.

Cabe destacar que esta tem sido a interpretação do art. 4º da LOA/2014, jamais contestada pelo Tribunal, com base na qual foram editados diversos decretos de crédito suplementar em diversos anos, utilizando todas as fontes possíveis, elencadas na Lei nº 4.320/1964, bem como nas respectivas LDOs. Em 2009, por exemplo, entre 15/05 e 08/10, período entre o envio de alteração da meta de superávit primário e a aprovação da nova meta de superávit primário, foram editados 32 (trinta e dois) decretos de crédito suplementar, totalizando R$ 188,7 bilhões. Dos 32 (trinta e dois) créditos, 04 foram à conta de R$ 1,9 bilhão de superávit financeiro de exercícios anteriores.

3. Conclusões

Essas são as razões, Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, que demonstram que as **Contas do Governo da República do ano de 2014** estão em estrita conformidade com o princípio da legalidade e com as exigências do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, **permitindo, por consequência, sua aprovação** pelo Congresso Nacional, no exercício da competência que a Constituição da República lhe confere para realizar o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo (art. 71, inciso I, da Constituição).

Por fim, para registro, faz-se menção ao fato de que o presente trabalho foi levado a termo com as colaborações da Dra. Esther Dweck e dos Drs. Walter Baere de Araújo Filho, Marcelo Azevedo de Andrade, Marcel Mascarenhas dos Santos e Flavio José Roman.

À consideração superior.

Brasília, 3 de novembro de 2015.

ANDRÉ RUFINO DO VALE
Procurador Federal

RAFAELO ABRITTA
Advogado da União

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

Ofício 17526/2015-BCB/PGBC
Proc. 1401600287

Brasília, 15 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO DA SILVA MENDES
Secretário de Recursos
Tribunal de Contas da União (TCU)
SAFS, Quadra 4, Lote I – Anexo III – sala 153-A
70042-900 – Brasília (DF)

0 000536 377621

Assunto: Processo TC 021.643/2014-8 – encaminhamento da Nota Técnica 2111/2015-BCB/Depec, de 14 de outubro de 2015.

Senhor Secretário,

Refiro-me à análise e instrução do pedido de reexame apresentado pelo Banco Central do Brasil (BCB) em relação ao item 9.1 do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, de 15 de abril de 2015, nos autos do Processo TC 021.643/2014-8, ainda pendente de julgamento, para, com fulcro no art. 160, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), ofertar a anexa Nota Técnica 2111/2015-BCB/Depec, de 14 de outubro de 2015.

2. Referida manifestação do Departamento Econômico (Depec) do BCB busca contribuir com esclarecimentos adicionais de natureza fática e técnica, em complemento à Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, de 19 de agosto de 2015, considerando não apenas os debates que se seguiram à prolação do Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, mas também o Relatório da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) que subsidiou a análise dessa Corte quanto à Prestação de Contas da Presidenta da República referente ao exercício de 2014 (PCPR/2014), no qual aparentemente não foram enfrentadas as considerações contidas naquele documento[1], talvez por conta da diferença de objetivos entre os processos, mas cujo exame, por essa Secretaria de Recursos (Serur), entende-se imprescindível para o integral deslinde da complexa matéria tratada nestes autos.

Atenciosamente,

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA
Procurador-Geral do Banco Central

[1] A Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec foi juntada formalmente ao Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR 2014) com as Informações nº RA/02-2015, de 11 de setembro de 2015, consistentes nas segundas contrarrazões da Advocacia-Geral da União (AGU).

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 2111/2015-BCB/DEPEC, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos a questões técnicas abordadas no Relatório de unidade técnica da Corte de Contas na Prestação de Contas da Presidente da República referente ao exercício de 2014 (Processo TC 005.335/2015-9).

Nos autos do Processo TC 005.335/2015-9, referente à Prestação de Contas da Presidente da República relativo ao exercício de 2014 (PCPR/2014), a Secretaria de Macro Avaliação Governamental (Semag) do Tribunal de Contas da União (TCU) pronunciou-se sobre contrarrazões apresentadas pela Advocacia-Geral da União (AGU) em relação a apontamentos citados no Acórdão 1464/2015–TCU–Plenário, de 17 de junho de 2015, alguns deles oriundos do Processo TC 021.643/2014-8, no qual o Banco Central do Brasil (BCB) atua como Unidade Jurisdicionada.

2. Nesse novo Relatório, que serviu de base para a prolação do Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário, de 7 de outubro de 2015, foi incluído o capítulo "***8.5 Dívida Líquida do Setor Público e Resultado Primário***", no qual a Semag conclui que as contrarrazões apresentadas pela AGU não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação das supostas irregularidades apontadas. Em especial, afirma que os passivos – e, consequentemente, os resultados fiscais decorrentes de sua variação – objeto de determinação do TCU por intermédio dos acórdãos exarados no processo TC 021.643/2014-8, devem ser registrados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, uma vez que se enquadrariam em "*todos os critérios objetivos fixados pela metodologia adotada pelo Bacen*" (item 8.5.3., alínea "a").

3. O referido Relatório da Semag, ao analisar as duas contrarrazões apresentadas pela AGU traz argumentos e análises novos para subsidiar sua conclusão pela manutenção dos apontamentos referentes às **estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, em linha com determinações dirigidas ao BCB no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, objeto de pedido de reexame ainda não julgado pelo TCU[1].

4. Alguns desses pontos já haviam sido abordados pelo BCB em manifestações anteriores junto ao Tribunal, ainda que tenham sido veiculados apenas em matérias jornalísticas

[1] Petição 2856/2015-BCB/PGBC e Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, ambas de 21 de maio de 2015.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

e não em documentos formais elaborados pela Corte de Contas. Nesse contexto, cite-se a **Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, de 19 de agosto de 2015**, anexa ao Ofício 14234/2015-BCB/PGBC, de mesma data, juntada aos autos do presente Processo TC 021.643/2014-8 pela Secretária de Recursos (Serur). A mesma Nota Técnica foi juntada formalmente ao Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) com as Informações nº RA/02-2015, de 11 de setembro de 2015 (segundas contrarrazões da AGU)[2].

5. Diante da formulação de argumentos e análises novos no Relatório da Semag na PCPR/2014, bem como do fato de a referida manifestação não ter adentrado as razões expostas na Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, o presente pronunciamento procura ampliar o entendimento técnico dos temas elencados, oferecendo esclarecimentos e informações adicionais àqueles tratados anteriormente, ao mesmo tempo em que se detém na elucidação de novos pontos trazidos à luz pela análise com o Relatório que fundamentou o Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário. **Dessa forma, o BCB permanece na busca por contribuir na interlocução técnica com essa Egrégia Corte de Contas, fornecendo os subsídios, informações e análises que entende necessários ao adequado entendimento das complexas matérias em análise.**

6. Esta Nota Técnica busca, portanto, à luz dos argumentos novos trazidos pela Semag na PCPR/2014 (Processo TC 005.335/2015-9), contribuir com informações adicionais para o esclarecimento sobre a metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e, a partir desse ponto, para o entendimento relativo aos passivos citados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário (Processo TC 021.643/2014-8) e as razões de sua não inclusão na referida estatística.

7. Ressalte-se, a princípio e por necessário, que a contínua interlocução técnica entre este BCB e as unidades técnicas do TCU desde as inspeções ocorridas no âmbito do Processo TC 021.643/2014-8, passando pelo Relatório de Fiscalização, Acórdãos e Pareceres da Corte de Contas, e pelas Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos desta Autoridade Monetária – que juntos somam várias centenas de páginas – revelou amplo leque de consenso técnico em relação às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

8. Dessa maneira, mencione-se o **entendimento consensual entre BCB e TCU** de que: i) se trata de estatísticas macroeconômicas e não de informações contábeis; ii) que servem

---

[2] Naquela peça, consignou-se o seguinte:
"*IV (1) Juntada de documento*
Ao final destas Informações, não obstante as considerações lançadas na introdução de que seriam abordados única e exclusivamente os dois tópicos suscitados na decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, sugere-se a juntada da Nota Técnica 1560/2015-BCB/DEPEC, de 19 de agosto de 2015, recentemente oferecida ao Tribunal de Contas da União nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8. Cumpre, portanto, esclarecer a razão desse cuidado adicional.
O tema abordado na referida Nota Técnica, remetida, como dito, à Corte de Contas por meio do Ofício nº 14234-BCB/PGBC, de 19 de agosto de 2015, do Procurador-Geral do Banco Central, cuida de matéria já questionada e objeto do Processo sob exame.
Entende-se que a referida nota contém elementos fáticos, técnicos e jurídicos que por certo colaborarão com a avaliação da Corte também no processo sob exame. Assim, a aludida Nota poderá compor, também, as contrarrazões a serem ofertadas à Corte de Contas." (Destaques ausentes no original.)

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

para instrumentalizar decisões de política monetária; iii) que são utilizadas para aferir as metas fiscais; iv) que são realizadas a partir de metodologia própria, "abaixo da linha", definida pelo BCB a partir do padrão estatístico internacional; v) que não são, portanto, consistentes com a metodologia idealizada pelo art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)[3] para o controle das contas públicas; vi) que essa metodologia está fixada no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, "*norma de regência da metodologia 'abaixo da linha' das estatísticas fiscais*"; vii) que cabe ao BCB observar e cumprir os "*ditames de sua própria metodologia*".

9. Dessa forma, considerados os pontos de consenso acima relatados, a referida análise da Semag possibilita o **entendimento dos fundamentos da divergência técnica que permanece entre as unidades do TCU e o BCB a respeito dos passivos citados no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e da necessidade de sua inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.**

10. Do ponto de vista técnico, o TCU entende que o BCB faz uma interpretação restrita da sua metodologia e do seu Manual de Estatísticas Fiscais, *in verbis*: "*interpretação extremamente restritiva dada pelo Bacen*", "*entendimento demasiado restritivo trazido pelas contrarrazões*", "*caráter restritivo dado pela interpretação do Bacen*", "*interpretação demasiado restritiva dada pelo Bacen não é compatível com os conceitos de dívida trazidos pelo Manual de Estatísticas Fiscais e com os registros efetuados pelo Bacen nas estatísticas de DLSP*". Por contraste, **a divergência técnica remanescente entre TCU e BCB poderia ser resumida na seguinte sentença: enquanto essa Corte de Contas adota uma "interpretação em sentido amplo" ou mais flexível da metodologia "abaixo da linha", o BCB defende uma "interpretação restrita" ou mais rígida.**

11. A análise da Semag avalia, de forma pormenorizada, cada uma das argumentações que fizeram parte das primeiras contrarrazões apresentadas pela AGU (Informações nº RA/01-2015, de 21 de julho de 2015) sobre as supostas irregularidades relacionadas às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a saber:

> *Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário (...)*
> *9.2.1. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014 (item 2.3.5 do Relatório);*
> *9.2.12. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014 (item 3.5.5.2 do Relatório); (...).*

[3] Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

qualquer norma correlata tenha disciplinado a matéria, particularmente quanto aos critérios para enquadramento de determinadas relações da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) ou à influência no cálculo do Resultado Primário. Referido dispositivo legal apenas preceitua que o projeto de LDO conterá Anexo de Metas Fiscais, no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Nada veicula sobre a metodologia de apuração de resultado (o próprio TCU reiteradamente decidiu que o art. 30 da LRF não se aplica *in casu*). Portanto, não há falar que a definição da metodologia pelo BCB para elaboração das estatísticas fiscais e a própria compilação realizada pela Autoridade Monetária estejam vinculadas a critério de interpretação legalmente fixado nem se pode concluir pela sujeição plena da DLSP e do Resultado Primário aos objetivos de controle da LRF nem mesmo a todas as suas diretrizes.

17. Outro aspecto que gera discordância em relação ao raciocínio apresentado no Relatório da Semag no Processo TC 005.335/2015-9 é a supervalorização de suposto papel das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal produzidas pelo BCB no contexto das finanças governamentais, como se coubesse a elas reger a gestão fiscal e o processo orçamentário no País, o que obviamente vai muito além das competências legalmente atribuídas a esta Autarquia. Vejam-se alguns trechos do citado Relatório sobre a PCPR/2014:

> ***Conclusões em relação à Tese 1***
>
> *(...)*
>
> *Todo o processo orçamentário e grande parte das regras aplicáveis à gestão fiscal responsável têm como parâmetro a apuração do resultado fiscal levada a cabo pelo Bacen. Por evidente, o Bacen deve efetuar os registros como determina sua metodologia - norma regente - sob pena de, em sentido amplo, praticar ato considerado ilegal.* ***(grifos nossos)***
>
> *(...)*
>
> *Embora a LDO faça referida exigência, é fato que, ao determinar metas para o conceito de DLSP, a própria LDO já estabelece, implicitamente, que a apuração deverá ser feita pelo método "abaixo da linha" do Bacen, pois é o que evidencia a variação de referido estoque de endividamento.* ***(grifos nossos)***
>
> *(...)*
>
> *As estatísticas fiscais são o grande parâmetro de todo o processo orçamentário e da gestão fiscal responsável.*
>
> *(...)*
>
> *É inegável, também, que as LDOs, ao elegerem como uma das metas fiscais o conceito de dívida (DLSP) controlado pelo Bacen, atribuem à Autoridade Monetária a responsabilidade para efetuar o registro correto de todas as operações, ou seja, o*

registro das operações de acordo com a metodologia definida por ela própria e positivada em Manual de Estatísticas Fiscais.

(...)

Ora, é possível listar diversos itens do processo orçamentário e da gestão fiscal que são estabelecidos tendo como referência as estatísticas fiscais do Bacen: as metas fiscais são estabelecidas pela LDO para o controle da DLSP, conceito de dívida que o Bacen controla por intermédio de suas estatísticas; as metas de resultado fiscal são fixadas com base no método utilizado pelo Bacen para o cálculo dos resultados nominal e primário; cada uma das receitas e despesas que farão parte do Projeto da Lei Orçamentária Anual e, por conseguinte, da Lei Orçamentária Anual, são identificadas de acordo com o efeito que as mesmas produzirão sobre o montante da DLSP; os conceitos de receita orçamentária primária, despesa orçamentária primária, receita orçamentária financeira e despesa orçamentária financeira são fixados em função do efeitos que as mesmas promovem no saldo da DLSP.

Além disso, vale observar que, por força do art. 5º, I, da LRF, a programação das receitas e das despesas do Projeto da Lei Orçamentária Anual deve espelhar as metas fiscais estabelecidas pelo Anexo de Metas Fiscais da LDO, o que significa dizer que o Projeto da LOA já deve ser elaborado para que, quando executado, as metas fiscais de dívida e de resultado fiscal sejam alcançadas.

Os reflexos também se fazem presentes durante a aprovação do Projeto da LOA no Congresso Nacional. A apresentação e a aprovação de emendas ao orçamento devem ser compatíveis com a obtenção das metas fiscais.

(...)

Em suma, são justamente os números apurados pelo Bacen (saldo da DLSP e resultados primário e nominal), por intermédio da metodologia "abaixo da linha", que são utilizados para a tomada de todas essas decisões e para o estabelecimento de todos esses conceitos.

(...)

O que se viu ao longo do tempo, como demonstrado acima, foi justamente o oposto. Todo o processo orçamentário da União é que foi se ajustando aos critérios, conceitos e parâmetros estabelecidos pela metodologia do Bacen.

Desse modo, quando o Bacen, em verdadeira afronta aos ditames de sua própria metodologia, deixa de efetuar o registro de expressivos passivos da União nas estatísticas fiscais, provoca, de maneira indevida, efeitos sobre todo o processo orçamentário, com reflexos, inclusive, sobre a gestão das finanças públicas. Daí que, por certo, é forçoso concluir que os procedimentos levados a cabo pelo Bacen para a compilação das estatísticas fiscais devem ser colocados em prática de modo a manter a harmonia, a consistência e a integração de todo o processo orçamentário, permitindo alcançar os objetivos da gestão fiscal responsável.

(...)

Conclusões em relação à Tese 2

(...)

É preciso reconhecer que as estatísticas fiscais não estão associadas, por definição, a critérios contábeis. Porém, é fato que as estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen são, por força de lei, o grande parâmetro da gestão fiscal e do processo orçamentário. E, como tal, devem ser transparentes e coerentes com a metodologia utilizada.

Não se trata de ser apenas uma referência paramétrica. As estatísticas fiscais permeiam todo o processo de elaboração do orçamento, de discussão e aprovação do orçamento, de sua execução e do controle orçamentário.

Além disso, a comprovação de que as metas fiscais não serão afetadas é condição para, por exemplo, concessão de renúncia de receitas e aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

(...)

Isso não impede, como é o caso, que as estatísticas fiscais sejam utilizadas como o grande parâmetro da gestão fiscal e de todo o processo orçamentário. (Grifos ausentes no original.)

18. Inicialmente, cabe ressaltar que os objetivos de política fiscal e a avaliação do cumprimento de suas metas não são determinados (ou não predominantemente) em função da estatística utilizada para acompanhamento, qualquer que seja ela. Ademais, a afirmação de que "*as estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen são, por força de lei, o* ***grande parâmetro da gestão fiscal e do processo orçamentário***" desconsidera diversos "parâmetros" que de fato influenciam o dia a dia da gestão fiscal, desde o seu planejamento e execução, até as fases de acompanhamento e controle.

19. Em sentido contrário, apenas para ilustrar, todas as ocorrências apontadas na análise técnica do TCU – equalização agrícola registrada junto ao BB; equalização de taxas do PSI junto à Finame; e pagamentos efetuados pelo FGTS vinculados ao PMCMV e outros – sempre estiveram ao alcance dos mecanismos de controle utilizados por outras instâncias do Governo Federal, como a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF), e pela própria Corte de Contas, independentemente da metodologia de estatística fiscal que for utilizada. Diversos mecanismos são utilizados para essa avaliação, inclusive visando à adoção de ações no sentido de captar tempestivamente seus impactos nos próprios resultados fiscais e eventuais correções de rumo, se for o caso. Entre os instrumentos disponíveis destacam-se os registros contábeis (Siafi e outros) da evolução do pagamento das despesas com subsídios e/ou equalizações, os demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida, previstos na LRF, além da própria apuração das estatísticas fiscais pela metodologia "acima da linha", bem como os sistemas que constituem suas bases de dados.

20. A propósito, a própria LRF define os instrumentos de gestão e acompanhamento que devem ser utilizados para a avaliação governamental, com destaque para o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), conforme se detalhou nos parágrafos 57 a 61 da Petição 2856/2015-BCB/PGBC, que interpôs pedido de reexame da Autarquia contra o item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

21. Assim, não merece prosperar a tese de que um instrumento de avaliação macroeconômica, independentemente da sua metodologia, seja colocado em plano tão superior, de modo a prevalecer sobre as próprias políticas públicas que são efetivadas ou, em sentido oposto, que essas mesmas políticas devam ser definidas tão somente ou predominantemente em função daquele instrumento de mensuração. Em resumo, sem pretensão de esgotar o tema, dada a sua abrangência, merecem destaque os seguintes "parâmetros", que são de especial relevância para o gerenciamento fiscal e orçamentário, que de forma alguma podem estar subordinados a qualquer estatística macroeconômica do setor fiscal, independentemente da metodologia aplicável:

a. Resultado primário apurado pela ótica de receitas e despesas (acima da linha) e os diversos mecanismos de controle orçamentário, que permeiam todo o processo de gestão fiscal e que são exaustivamente tratados na LRF e nos diversos mecanismos do processo orçamentário, que igualmente servem de base para os trabalhos do TCU;

b. Mecanismos de estimação da arrecadação, que constitui variável básica de toda gestão fiscal e orçamentária, da qual decorre o planejamento e desenvolvimento das políticas públicas;

c. Os diversos indicadores de atividade econômica e preços, variáveis que afetam diretamente a arrecadação, a partir dos quais são realizadas as estimativas indicadas na alínea anterior.

22. Finalmente, é importante reforçar que, conforme foi também reconhecido pelo TCU, o BCB possui autonomia para estabelecer sua própria metodologia de apuração fiscal, não havendo qualquer instrumento legal que o obrigue a vincular a abrangência, os conceitos, cálculos e critérios da metodologia ao processo orçamentário. Sendo a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal realizada prioritariamente para subsidiar o gerenciamento da política monetária, é fundamental que disponha a Autoridade Monetária de discricionariedade técnica não só para definir tal metodologia, mas também para interpretá-la em consonância com os critérios eleitos e previamente divulgados, a bem da transparência pública.

2 - Casos específicos que sensibilizaram as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal no passado e sua relação com as irregularidades apontadas pelo TCU

23. A análise realizada pela Semag nos autos da PCPR/2014 aponta a ocorrência de diversos eventos específicos que teriam sido registrados no passado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal produzidas pelo BCB e que, por essa razão, indicariam, na

visão da referida unidade técnica, necessidade de adoção de tratamento similar para as ocorrências objeto de exame pela Corte de Contas no presente Processo TC 021.643/2014-8, a saber, equalização agrícola registrada junto ao BB; equalização de taxas do PSI junto à Finame; e pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros.

24. Cabe adiantar que, na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame interposto pelo BCB em maio de 2015, foi citada a existência de casos específicos vinculados a renegociações/reestruturações de dívidas, os quais apresentam diferenciações quando se analisa a abrangência das estatísticas sob a ótica das fontes de financiamento ao setor público.

25. Posteriormente, em agosto de 2015, visando a tornar mais claro o entendimento de pontos específicos tratados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, inclusive em função de matérias divulgadas pela imprensa, o Banco Central apresentou novos esclarecimentos ao TCU, por meio da Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, encaminhada à Serur com o Ofício 14234/2015–BCB/PGBC e anexada ao Processo TC 021.643/2014-8, a qual também instruiu as segundas contrarrazões da AGU no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014), anexada que estava às Informações nº RA/02-2015, de 11 de setembro de 2015.

26. O Relatório da Semag que deu origem ao Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário, nos autos da PCPR/2014, aborda alguns dos pontos tratados nessa última Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, mas sem fazer qualquer alusão aos fatos e argumentos nela contidos, aparentemente desconsiderados por aquela unidade técnica. Por outro lado, o Relatório toma como base para suas conclusões documentos extraídos de outros processos que tramitaram no TCU, sem que fosse dada oportunidade para verificação, pelo BCB, quanto ao contexto em que se inseriam ou quanto a eventual superação ou atualização das informações então prestadas, em razão do tempo ou de aperfeiçoamentos metodológicos. Transcrevam-se alguns trechos daquele Relatório:

> **Aspectos *relacionados especificamente à metodologia "abaixo da linha"***
>
> *(...)*
>
> *No âmbito do processo TC 021.643/2014-8, por intermédio do "item 39" (peça 137. p. 6), o Relatório do Exmo. Sr. Ministro Relator José Múcio Monteiro informa que os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal "abaixo da linha" levada a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia a esta Corte de Contas, em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos seguintes processos: TC 021.645/2010-0; TC 014.263/2005-4; e TC 004.817/2006-9.*
>
> *Ao contrário do que afirmam as contrarrazões, diversos documentos obtidos junto a referidos TCs, e anexados aos presentes autos, mostram, entre outros aspectos, que:*
>
> *(...)*

> *(iv) as estatísticas fiscais registram dívidas junto ao FGTS, pois os dados sobre estoques e fluxos de referido endividamento são controlados pela Caixa Econômica Federal, fonte de dados que atendem aos requisitos da metodologia;*
>
> *(v) as estatísticas fiscais obtêm informações de outras fontes de dados que não apenas aquelas listadas exaustivamente pelas contrarrazões;*
>
> *(vi) as estatísticas fiscais registram haveres da União junto à Finame; e*
>
> *(vii) as estatísticas fiscais dispensam à Finame o tratamento de instituição financeira.* (Grifos ausentes no original.)

27. Todos os mencionados casos específicos que serviram de base para as conclusões da Semag naquele Processo acerca das ocorrências em exame na Corte de Contas também nos presentes autos serão tratados nos parágrafos seguintes.

Dívidas junto a "empreiteiras e fornecedores"

28. O primeiro ponto refere-se às "dívidas junto a empreiteiras e fornecedores" de empresas estatais federais.

> ***Das dívidas registradas pelas estatísticas fiscais junto a "empreiteiros de obras e fornecedores"***
>
> *(...)*
>
> *Destaca-se que documentos obtidos junto ao Bacen no âmbito do TC 014.263/2005-4 (peça 232, p. 55-73), em resposta à Requisição 6/2005, de 8/9/2005, e à Requisição 7/2005, de 13/9/2005:*
>
> *(i) mostram a composição do item "Outros débitos" do quadro de DLSP das estatísticas fiscais publicadas pelo Bacen (peça 232, p. 73);*
>
> *(ii) comprovam que as dívidas em atraso com "empreiteiros e fornecedores" estão registradas em referido item (peça 232, p. 73);*
>
> *(iii) confirmam que os saldos de referidas dívidas são encaminhados ao Bacen pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 232, p. 55-72);*
>
> *(iv) mostram que tais informações são fornecidas em planilhas elaboradas manualmente (peça 232, p. 55-72); e*
>
> *(v) comprovam que, quando da época do registro, os montantes informados pelo referido ministério eram valores "preliminares", ou seja, ainda poderiam ser alterados posteriormente (peça 232, p. 55-72).*

29. A referida "dívida com empreiteiros e fornecedores" apresentava, de fato, valores no passado (inexpressivos em termos de magnitude) e **foram descontinuados nas estatísticas exatamente por não se enquadrarem no padrão metodológico definido no Manual de Estatísticas Fiscais**. Em outubro de 2010, foi suprimida a parcela que correspondia à Eletrobrás (R$ 135,6 milhões), tendo em vista a sua exclusão da abrangência das estatísticas. O estoque remanescente (R$ 17 milhões) foi definitivamente descontinuado em novembro de 2013. Na última atualização do texto do Manual (abril/2012) permaneceu essa citação, por equívoco, que será excluída nas próximas versões, **sendo certo que esses passivos da União não estão mais presentes na DLSP nem impactam o Resultado Primário**.

30. A Autoridade Monetária entende que casos específicos dessa natureza, à luz de um processo de compilação estatística macroeconômica, não poderiam servir de base para inferências, em sentido amplo, quanto aos conceitos e critérios metodológicos adotados ou para justificar a sua extensão, por analogia, ao tratamento das dívidas de equalização de taxas junto ao BB e à Finame, bem como àquelas decorrentes de pagamentos realizados pelo FGTS, diferentemente do que concluiu a Semag no Processo TC 005.335/2015-9:

> *As informações apresentadas comprovam que as estatísticas fiscais não são formadas apenas por dívidas e haveres registrados junto a instituições financeiras. O registro sistemático e contínuo de dívidas junto a empreiteiros e fornecedores, efetuado desde a década de 1990, é prova irrefutável de que as estatísticas fiscais registram dívidas junto a entidades do setor privado não financeiro. Vale dizer, o registro de tais dívidas é perfeitamente compatível com a metodologia das estatísticas fiscais, ou seja, não representa um erro cometido pela Autoridade Monetária na compilação de tais dados macroeconômicos. Comprovam também que as instituições do sistema financeiro não são as únicas fontes de informação utilizadas pelo Bacen para o registro de dívidas e haveres, bem como comprovam que a coleta das informações não se dá apenas de modo automatizado e em sistemas geridos pela Autoridade Monetária.*
>
> *Ainda em relação a tais passivos, embora referido assunto seja tratado adiante de forma mais detida, cabe observar que, se dívidas em atrasos com empreiteiras e fornecedores são registradas pelas estatísticas fiscais, com mais razão ainda devem ser registradas dívidas em atraso junto ao BNDES, ao BB e ao FGTS.*

31. Adicionalmente, não seria razoável supor que ao tratar de conceitos e critérios gerais do processo estatístico, como regime contábil, cobertura, fonte de dados e demais procedimentos de compilação, o BCB deva se referir de forma exaustiva a todas as particularidades envolvidas. Assim, nas manifestações da Autoridade Monetária acerca de questões metodológicas, é comum a referência à extensão do tratamento dos temas como "casos ou regras gerais". Não poderia ser diferente, pois diversos eventos tais como renegociações/reestruturações de dívidas do setor público ocorridas principalmente por força de lei foram recepcionados ao longo dos anos pelas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, de forma a refletir adequadamente os arranjos financeiros que passaram a vigorar. Esse ponto será abordado ao longo dos próximos parágrafos.

32. Observe-se ainda que essa referência ("dívida com empreiteiros e fornecedores") não é citada na descrição de nenhum dos demais itens de dívida dos diversos segmentos do setor público, conforme pode ser observado no Capítulo 4.1 do Manual de Estatísticas Fiscais, ao tratar da DLSP. Isso porque dívidas dessa natureza, como por exemplo, as da União junto a fornecedores, não fazem parte, evidentemente, do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, fato que o TCU, de forma coerente, jamais contestou. Não se trata apenas de fontes de dados utilizada, pois seguindo a linha de entendimento e argumentação da Semag, isso tampouco poderia constituir impedimento para registro de obrigações da espécie no caso da União, pois, também segundo aquela unidade técnica, a STN poderia suprir essa informação.

33. Entende-se que casos de natureza tão específica e de inexpressiva relevância econômica, como este relativo às mencionadas "dívidas com empreiteiros e fornecedores" e outros que serão analisados adiante, não podem ser utilizados para justificar o entendimento acerca do que seria a cobertura das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, ou ainda para inferir, a partir de sua análise, a necessidade de inclusão nessas estatísticas das dívidas de equalização de taxas junto ao BB e à Finame, bem como àquelas decorrentes de pagamentos realizados pelo FGTS. Apenas para ilustrar, existiu no passado situação muito mais relevante em termos de impactos fiscais, que milita em sentido favorável ao posicionamento do BCB. É o caso do tratamento dispensado pelas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB aos ativos do Fundo Soberano do Brasil (FSB) no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE).

34. Em 2008, a aplicação de recursos no FFIE gerou aumento da DLSP e déficit fiscal primário, tendo em vista que os ativos desse fundo não são captados na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Assim, no momento da transferência dos recursos do FSB para o FFIE gerou-se déficit fiscal primário equivalente a 0,5% do PIB. Tratava-se de um ativo financeiro do setor público que estava fora do escopo das estatísticas, de forma análoga às referidas "dívidas com empreiteiros e fornecedores", cujos valores eram bem menos expressivos, da ordem de 0,0036% do PIB.

35. Esse assunto relacionado a FSB e FFIE foi objeto do Ofício de Requisição 03-190/2013, de 1° de setembro de 2013, dirigido pelo TCU ao BCB. A síntese das solicitações da Corte de Contas e as respostas da Autarquia são apresentadas abaixo:

> ***a) como as estatísticas de Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e de Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), apuradas e publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil, consideram os ativos do Fundo Soberano do Brasil (FSB) no Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização (FFIE);***
>
> Os ativos do FSB no FFIE não são computados na DLSP, dado o caráter do FFIE de fundo de natureza privada. Assim, no momento da aplicação de recursos do FSB no FFIE ocorre redução dos ativos financeiros registrado na DLSP, seja pela saída dos recursos da Conta Única, seja pela transferência dos títulos públicos existentes na carteira do FSB. Consequentemente, o resultado final da aplicação de recursos do FSB no FFIE é aumento da DLSP e déficit fiscal primário, ocorrendo efeito contrário (redução da DLSP e

superávit fiscal primário) no retorno dos recursos do FFIE para o FSB;

b) razões (características, definições, aspectos contábeis, entre outras) que justificam o referido tratamento dado pela NFSP e pela DLSP;

A União, com recursos do FSB, pode participar como cotista única do FFIE, fundo de natureza privada e patrimônio próprio. O FFIE tem por finalidade a aplicação em ativos no Brasil e no exterior, com vistas à formação de poupança pública, mitigação dos efeitos dos ciclos econômicos e fomento a projetos de interesse estratégico do País localizados no exterior.

A não inclusão nas estatísticas fiscais dos recursos do FSB aplicados no FFIE, independentemente da posição da carteira observada, decorre, basicamente, dessas características de fundo privado com patrimônio próprio, aliadas ao perfil do próprio FFIE, cujo escopo possibilita a realização de investimentos em longo prazo em modalidades diversas que estão fora da abrangência da DLSP. Como ilustração, pode-se mencionar, entre essas operações do FFIE e sem prejuízo de outras modalidades vinculadas às finalidades descritas no parágrafo anterior, as aquisições de ações de companhias abertas, de títulos de renda variável de emissão de empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas privadas, e outras operações de natureza fiscal, inclusive no exterior, cujo risco envolvido recai sobre a União.

Adicionalmente, a atuação do FFIE, dada a sua abrangência, não está relacionada à função de depositário das disponibilidades de caixa do FSB, ao contrário de outros fundos financeiros do sistema bancário que cumprem essa finalidade no tocante às diversas entidades do setor público. A própria lei de criação do FSB (Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008) define que os recursos do FSB, enquanto não destinados às finalidades do Fundo, ficarão depositados na Conta Única do Tesouro Nacional (art. 4º, § 1º).

Assim, conforme já destacado, a transferência de recursos financeiros do FSB (considerados na DLSP) ao FFIE, ou a utilização de recursos diretamente pelo FSB nas operações descritas acima, que não são captadas como ativo financeiro na abrangência das estatísticas fiscais, gera aumento da DLSP e déficit primário; o retorno dos recursos, por sua vez, gera redução da DLSP e superávit primário;

c) impactos fiscais (superávit, déficit, variação do endividamento, etc.) decorrentes da integralização de cotas do FFIE pelo FSB;

Com a constituição do FSB em 2008, o Tesouro Nacional fez emissão de títulos no valor de R$14,2 bilhões para o Fundo (equivalente a 0,5% do PIB na época). Concomitantemente, o FSB aplicou a totalidade dos recursos em cotas do FFIE, operação que resultou, nas mesmas magnitudes, em aumentos da DLSP e da Dívida Bruta do Governo Geral – DBGG e déficit fiscal primário, registrados nas estatísticas fiscais do BCB. Posteriormente o FFIE usou parte dos recursos para comprar ações, não gerando, porém, pelas razões acima explicadas, impacto fiscal;

d) impactos fiscais decorrentes do resgate das referidas cotas;

> O resgate de cotas do FFIE, em dezembro de 2012, atingiu R$12,4 bilhões, gerando redução da DLSP e superávit primário, nas mesmas magnitudes, no momento do ingresso dos recursos na Conta Única. (Grifos ausentes no original.)

Dívidas junto ao FGTS e tratamento metodológico da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) nas estatísticas fiscais do BCB

36. Outro ponto que a Semag tratou como central no capítulo 8.5 de seu Relatório nos autos da PCPR/2014 é o resgate do tratamento metodológico das operações da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB para, a partir daí, buscar aplicá-lo, por analogia que esta Autarquia considera inadequada, aos atuais casos dos pagamentos efetuados pelo FGTS que são objeto de apontamento no Processo TC 021.643/2014-8. Para contextualização, reproduzem-se alguns trechos do aludido Relatório:

> ***Do registro nas estatísticas fiscais de dívidas junto ao FGTS e de haveres junto a pessoas físicas***
>
> *(...)*
>
> *No âmbito do processo TC 004.817/2006-9, a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil (PGBC), ao apresentar Pedido de Reexame em relação ao Acórdão 3.427/2007-TCU-1ª Câmara, fez anexar a referido pedido a Nota Técnica Dipec-2007/1127, de 11/12/2007, de lavra do então diretor de Política Econômica do Bacen.*
>
> *Por intermédio de referida nota técnica (peça 231, p. 151-159), o Bacen assim se manifestou:*
>
> > *Na apuração da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP) são considerados ativos e passivos financeiros da Emgea, computados no segmento de estatais federais.*
> >
> > *A criação da Emgea e sua inclusão nas estatísticas fiscais ocorreram no contexto do Programa de Reestruturação dos Bancos Federais — PROEF, implementado em 2001. Foram transferidos para a empresa os ativos financeiros operacionalizados pela Caixa Econômica Federal, decorrentes, sobretudo, dos programas de crédito habitacionais e de saneamento, com recursos do FGTS. Por outro lado, a empresa passou a registrar em seu passivo as obrigações com o FGTS, correspondentes ao repasse desse fundo para lastrear essas operações. Esse tratamento visava otimizar a gestão daqueles créditos, melhorar os mecanismos de recuperação dos capitais emprestados e explicitar as perdas que viessem a ocorrer, aprimorando, em última análise, o processo de planejamento e condução da política fiscal, bem como a transparência, já que esses ativos e passivos passaram a integrar as estatísticas fiscais. (Grifou-se)*
>
> *Como se pode verificar, o Bacen afirma, por intermédio de referido pronunciamento, que os haveres da Emgea junto ao setor privado não financeiro (mutuários pessoas físicas e jurídicas) e as dívidas de referida empresa junto ao FGTS "passaram a integrar as estatísticas fiscais"; frisando-se, como já informado, que referida integração ocorreu*

apenas em agosto de 2002.

37. Inicialmente, convém realçar que a Semag, no Processo TC 005.335/2015-9, atribuiu o registro nas estatísticas das relações existentes entre o FGTS e a Emgea basicamente ao fato de que caberia à Caixa Econômica Federal (CEF) o controle dos passivos da empresa junto àquele Fundo e de que os ativos junto aos mutuários permaneceriam também sob o controle daquela instituição financeira. Veja-se:

> *Ainda na mesma nota, o Bacen assim se manifesta em relação a registro, nas estatísticas fiscais, de provisões feitas pela Emgea, em 2004, no saldo dos haveres que lhe haviam sido transferidos pela Caixa. Referida manifestação, transcrita abaixo, não deixa dúvida sobre tais haveres representarem valores a receber junto ao setor privado não financeiro, bem como deixam evidenciado que a Caixa ainda era responsável pelo acompanhamento da evolução dos estoques e dos fluxos de referidos haveres:*
>
> > 9. O tratamento adotado nas estatísticas fiscais abaixo da linha foi o de manutenção dos ativos para os quais a Emgea realizou provisão, promovendo-se a sua baixa nas épocas dos aportes de recursos pelo Governo Federal para cobertura das perdas, ou seja, quando do efetivo impacto no critério de caixa. Embora existisse um ativo registrado na contabilidade da Emgea relativo ao contrato celebrado com a União, para efeitos de apuração da DLSP esse crédito junto ao Governo Federal é inexistente. Continuou-se a registrar os créditos da empresa junto ao setor privado, os quais já eram captados anteriormente nas estatísticas, embora mantendo seu acompanhamento de forma destacada, com base no valor inicialmente informado pela Caixa Econômica Federal (CEF), instituição responsável pelo registro dos créditos, para efeitos de correta conciliação dos seus fluxos e estoques. (Grifou-se)
>
> *Desse modo, mais uma vez, resta comprovado que a inserção de referidos ativos e passivos nas estatísticas fiscais decorreu do fato de a evolução dos passivos da Emgea junto ao FGTS permanecer sob o controle de referida instituição financeira, agente operador daquele, e de que a evolução dos saldos dos ativos da Emgea junto aos mutuários permanecer sob o controle também da Caixa, como bem informa, inclusive, o Bacen em resposta a diligência contida no TC 004.817/2006-9, trazida aos presentes autos à peça 232, p. 48-50), in verbis:*
>
> > A CEF continuou responsável pelo sistema de gerenciamento dos ativos da EMGEA junto aos mutuários, como prestadora de serviços.
>
> *Significa dizer que os saldos e os fluxos necessários ao cômputo das estatísticas fiscais permaneceram sob o controle da Caixa e, por conseguinte, sob o poder requisitório do Bacen. Nesse sentido, vale observar que tais informações eram encaminhadas pela Caixa por intermédio de mensagem eletrônica, conforme mostram os documentos obtidos junto ao TC 014.263/2005-4 (peça 235, p. 26-30).*
>
> *Como dito, os ativos da Emgea junto ao setor privado não financeiro e os passivos junto ao FGTS foram inseridos nas estatísticas fiscais de 2002, e passaram a compor, respectivamente, os itens "Outros créditos" e "Outros débitos" das empresas estatais federais, como mostram quadros das Notas de Imprensa de Política Fiscal publicados*

pelo Bacen relativas aos meses de julho/2002 e agosto/2002 (peça 231, p. 83-86).

Vale observar que, na ocasião, o Bacen fez retroagir a série histórica referente aos saldos de endividamento do setor público, incorporando, desde junho de 2001 – mês de criação da Emgea – os dados relativos aos ativos e passivos de referida empresa, como mostra o documento juntado aos presentes autos (peça 231, p. 89), obtido no sítio do Bacen na rede mundial de computadores.

38. Na sequência do Relatório que instruiu o julgamento da PCPR/2014, a Semag apresenta dois outros conjuntos de argumentações para sustentar seu posicionamento. Um deles é a referência feita pelo BCB àquelas relações entre o FGTS e o setor público na publicação "Finanças Públicas", inserida no site do BCB com o título "Manual de Finanças Públicas" (*http://www.bcb.gov.br/?MANFINPUB*). O outro se relaciona com o próprio entendimento que a unidade técnica do TCU utiliza para avaliar a abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Esse posicionamento da Semag, todavia, tem potencial, conforme será demonstrado, para avançar em relações financeiras que estão claramente fora do escopo das estatísticas.

Ainda no que se refere ao cômputo, pelas estatísticas fiscais, de passivos junto ao FGTS, importa observar o que estabelece o capítulo 5 do Manual de Finanças Públicas publicado pelo Bacen em relação ao conteúdo do item "Dívida bancária líquida" (peça 231, p. 73), in verbis:

> Corresponde ao endividamento, líquido de aplicações, do setor público junto ao sistema financeiro. Estão incluídas as dívidas originalmente de estados, municípios e estatais, refinanciadas pela União sob o amparo da Lei nº 8.727/1993. O endividamento do setor público junto ao FGTS também é incluído nessa rubrica. (Grifou-se)

Desse modo, levando-se em consideração que as contrarrazões afirmaram categoricamente que (i) a metodologia "abaixo da linha" é utilizada de maneira uniforme há 25 anos pelo Bacen e que (ii) o processo de compilação das estatísticas é pautado pela transparência e consolidado em Manual divulgado pelo Bacen em seu sítio na rede mundial de computadores, o qual é norma de regência da metodologia de cálculo que é divulgada pela Autoridade Monetária, parece ser plenamente compatível com a metodologia "abaixo da linha" utilizada pelo Bacen o registro de passivos, nas estatísticas fiscais, de dívidas junto ao FGTS. Mesmo porque a aplicação dos recursos de referido Fundo deve se materializar por intermédio da Caixa Econômica Federal, seu agente operador.

(...)

Isso posto, ressalte-se que a inserção, no âmbito das empresas estatais federais, de passivos da Emgea junto ao FGTS e de haveres dessa empresa junto ao setor privado não financeiro jamais pode ser associada, com as devidas vênias, ao fato de que, anteriormente, representavam ativos e passivos da Caixa.

Dois são os motivos para tal conclusão. O primeiro é que as estatísticas fiscais apuram

os estoques de haveres e de dívidas apenas para as entidades que integram o setor público não financeiro. Não estão abrangidas, portanto, nas estatísticas fiscais, as dívidas e os haveres das entidades que fazem parte do setor público financeiro. Parece não fazer sentido, portanto, inserir ativos e passivos nas estatísticas fiscais apenas porque, anteriormente, integravam o patrimônio de uma instituição financeira pública.

O segundo motivo é trazido pelas próprias contrarrazões, à p. 27, in verbis:

> Ressalte-se, por oportuno, que o termo "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei n° 9.496, de 10 de julho de 1997). (Grifou-se)

Ora, como se sabe, os passivos e ativos da Emgea não são junto ao setor financeiro público ou privado. São, respectivamente, como visto, junto ao FGTS e a pessoas físicas e jurídicas não financeiras. Então, em face do exposto, uma das situações é falsa: (i) ou o registro efetuado pelo Bacen ocorreu de maneira indevida; ou (ii) o entendimento exarado pelo Bacen em relação ao termo "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro" está equivocado.

Frise-se, também, que o registro das dívidas da Emgea junto ao FGTS e dos haveres junto a pessoas físicas e jurídicas está em plena consonância com o que estabelece a metodologia "abaixo da linha" utilizada pelo Bacen para o cômputo das estatísticas fiscais.

Ao que parece, o entendimento correto de referida expressão é aquele que vem sendo exaustivamente apresentado por intermédio desta análise e aquele que foi empregado por esta Corte de Contas no âmbito do TC 021.643/2014-8. Desse modo, é forçoso concluir que o registro dos ativos da Emgea junto a pessoas físicas e jurídicas e dos passivos junto ao FGTS ocorreu, isso sim, porque a operação de transferência dos mesmos para o patrimônio da Emgea foi efetuada com interveniência da Caixa e, além disso, referida instituição financeira continuou a ter o controle da informação referente à evolução dos saldos da dívida junto ao FGTS – por ser seu agente operador – e sobre os saldos e fluxos dos contratos de financiamento imobiliário.

39. Por oportuno, cabe esclarecer que o Manual de Estatísticas Fiscais, que serve de referência para a compilação das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, está divulgado no site do BCB, no link *http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf*. Já a publicação "Finanças Públicas", a que se referiu a Semag naquele Relatório, embora inserida no site do BCB com o título "Manual de Finanças Públicas" (e divulgado em outra seção, no link *http://www.bcb.gov.br/?MANFINPUB*) não é o manual de estatísticas usado como referência para a compilação dos resultados mensais. Aquela publicação consiste, na verdade, num "Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas

Relacionados à Política Econômico-Financeira", isto é, numa coletânea de temas variados referentes a finanças públicas em geral.

40. Acrescente-se, ainda, que esses mencionados passivos com o FGTS, indicados por aquela unidade técnica do TCU, referem-se, na verdade, às mesmas dívidas da Emgea cujo tratamento metodológico nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB será analisado detalhadamente nos itens subsequentes desta Nota Técnica.

41. Cumpre destacar que a Emgea é empresa pública federal, de natureza não financeira, instituída pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, com base na autorização contida na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001[4], e enquadra-se, portanto, na abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ente público, no segmento de empresas estatais federais. Isso significa que a Emgea é considerada como parte do setor público não financeiro no âmbito da metodologia adotada pelo BCB e suas atividades são capazes de ocasionar déficit/superávit primário, impactando a estatística fiscal. Observe-se, portanto, que a Emgea, no bojo das estatísticas fiscais, não se caracteriza como fonte de financiamento para os gastos públicos, como o são, na metodologia adotada pelo BCB, as instituições financeiras, mas, sim, como empresa estatal.

42. Entre os passivos da Emgea registrados na DLSP encontram-se dívidas que anteriormente eram de responsabilidade da CEF, tendo como credor o FGTS. **Esses passivos da Emgea com o FGTS têm origem no processo de reestruturação da CEF ocorrido em 2001**, baseado em legislação específica. Transferiram-se à Emgea passivos da CEF, entre eles dívidas dessa instituição financeira originalmente junto ao FGTS. Por outro lado, a empresa também recebeu ativos da CEF junto aos mutuários do sistema habitacional em valor correspondente. Esses componentes (ativos e passivos da CEF) foram destinados à Emgea, empresa da União criada para gerenciar essa carteira recebida no processo de reestruturação da CEF. Nesse sentido, citam-se dispositivos da referida Medida Provisória:

> *Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.*
>
> *Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.*
>
> *Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.*

43. Os passivos de que trata a questão referem-se, **portanto, a dívidas registradas originalmente na contabilidade da CEF (no passivo da instituição financeira), que foram assumidas pela Emgea por força dessa reestruturação e que não tiveram, pois, origem, em operações realizadas entre o FGTS e o setor público.**

[4] Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

44. A referida reestruturação requereu à época, naturalmente, adequado tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de forma a refletir com fidedignidade o novo arranjo financeiro decorrente. Consideraram-se, assim, ativos e passivos junto ao FGTS transferidos na reestruturação (da CEF para a Emgea), **não porque relações do setor público com o FGTS estariam sendo abrangidas como critério metodológico para as estatísticas fiscais, ou porque a CEF seria responsável pelo controle dessas relações, mas sim, porque esses ativos e passivos que estavam anteriormente registrados na CEF (instituição financeira) foram incorporados ao setor público, por força do mencionado processo de reestruturação.**

45. Esclareça-se que o registro de passivos de empresa estatal junto ao FGTS no âmbito da DLSP foi abrigado pela metodologia das estatísticas fiscais não porque tenha se originado de relação de financiamento de um ente privado não financeiro com o setor público – o que só equivocadamente se poderia depreender do registro *per si* –, mas sim de uma transferência de ativos de uma instituição financeira para uma estatal recém-constituída, em episódio isolado, uma excepcionalidade, que requereu lei específica para que se viabilizasse. Tal situação, em muito se diferencia de passivos da União junto ao FGTS decorrentes do PMCMV ou outras obrigações, haja vista que esses se formaram por uma relação direta de um ente privado não financeiro e a União, relação essa não abrangida pela metodologia das estatísticas fiscais.

46. Note-se que a necessidade de evidenciar os ativos e passivos transferidos à Emgea, dentro desse contexto específico de reestruturação da CEF, decorrente de lei, não significou, de modo algum, criação de passivo/dívida ou fonte de financiamento ao setor público, razão pela qual não há qualquer identidade com o que se discute no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

47. Ademais, vale lembrar que o mencionado Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, que determina ao BCB o refazimento das estatísticas para incorporar os efeitos das dívidas indicadas em seu item 9.1, trata de passivos da União que, segundo o entendimento da Corte de Contas, representariam operações de crédito ou, em outras palavras, fontes de financiamento. No caso da dívida da Emgea com o FGTS, trata-se de objeto completamente distinto, tanto que não aparecem nas estatísticas como "dívida bancária", mas sim em "outros débitos", e para os quais há rubrica correspondente aos ativos igualmente transferidos à Emgea no mesmo processo de reestruturação da CEF promovido por lei.

48. Esse processo de reestruturação envolvendo União/CEF/Emgea não determina nem deve de forma alguma pressupor que a abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, admite eventuais operações entre o FGTS e o setor público não financeiro, pois **o FGTS não é considerado fonte de financiamento ao setor público, no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, no padrão adotado desde 1991.**

49. Isso também não significa que houve "variação" da metodologia em 2001. Frise-se, novamente, que o que houve foi a criação de uma estatal (Emgea) que passou a ser abrangida na definição de governo (setor público não financeiro), procedimento compatível com a metodologia utilizada, registrando-se seus ativos e passivos (e não apenas os passivos[5]), pelas razões já indicadas acima.

50. Os argumentos apresentados nos parágrafos anteriores indicam, mais uma vez, interpretação excessivamente abrangente do termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*" nas análises que a unidade técnica do TCU faz acerca do tratamento metodológico de dívidas que atualmente são objeto de apontamentos pela Corte de Contas. Isso será tratado em mais detalhes ao longo desta Nota Técnica.

Dívidas e Haveres financeiros junto à Finame

51. Também no Relatório produzido nos autos do Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014), a Semag resgata o tratamento, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, de haveres junto à Finame, que teriam impactado as estatísticas no passado e que, a partir da premissa de suposta analogia, seriam aplicáveis às dívidas oriundas de equalização de taxas do PSI que ora são objeto de questionamento pela Corte de Contas. A referida unidade técnica também reforça seu entendimento próprio de que essas relações financeiras seriam, na verdade, dívidas da União junto ao BNDES, embora registradas no balanço da Finame. Ou seja, quer se considere que essas dívidas são junto à Finame, quer se considere que são junto ao BNDES, de qualquer modo teriam que ser registradas nas estatísticas, assim entende a Semag, como se vê abaixo:

> ***Do registro de dívidas junto ao BNDES/Finame***
>
> (...)
>
> *Desse modo, em tais operações, a Finame teria direito a obter a equalização de taxas de juros. Entretanto, tal direito não estaria registrado diretamente junto à União, mas, de maneira indireta, junto ao próprio BNDES. Entender que a Finame teria um haver diretamente registrado junto à União parece não ser compatível com a autorização concedida pelo art. 1º, inciso I, da Lei 12.096/2009.*
>
> *Por essa razão, a determinação contida no bojo do TC 021.643/2014 não foi no sentido de se fazer incluir, nas estatísticas fiscais, os valores que a Finame tem a receber no âmbito do PSI, mas de se efetuar o registro dos valores devidos pela União, de forma direta e indireta, no âmbito do PSI:*
>
> *9.1. determinar ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil que:*

[5] Com isso, preservou-se o adequado balanceamento de ativos e passivos da empresa, determinado pela referida reestruturação.

> *9.1.2. registre no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP): (...)*
> *9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devidos pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI); (Grifou-se)*
>
> *Portanto, a determinação para o registro dos montantes devidos pela União no âmbito do PSI é perfeitamente compatível com a metodologia utilizada pelo Bacen para o cômputo das estatísticas fiscais.*
>
> *Entretanto, ainda que se conclua pela pertinência da hipótese de que os valores a que a Finame tem direito a receber no âmbito do PSI lhe são devidos de forma direta pela União, vale frisar que, mesmo nesse caso, as estatísticas fiscais elaboradas e publicadas pelo Bacen deveriam efetuar o registro do respectivo montante. Isso porque, nas estatísticas fiscais, existem, no mínimo, duas situações em que a Finame recebe o tratamento de instituição financeira.*

52. No tocante a haveres da União, que teriam sido registrados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB no passado, a unidade técnica do TCU destaca contrato celebrado originalmente entre o BNDES e a União que foi transferido para a Finame, em valores da ordem de R$2,16 bilhões (ou 0,12% do PIB), em fevereiro de 2004. Num segundo caso envolvendo a Finame, a Semag menciona o valor de R$92,3 milhões (ou 0,0027% do PIB), em dezembro de 2008, correspondente a ativos da Finame que entraram no processo de renegociação, mas que, segundo seu entendimento, não foi incluído nas estatísticas pelo fato de que aquela agência (uma empresa pública) seria na verdade uma instituição financeira. Esse fato é utilizado pela unidade técnica do TCU para justificar o seu entendimento de que as dívidas de equalização do PSI junto à Finame teriam que ser registradas nas estatísticas, pois estaria enquadrado no critério utilizado, ou seja, seriam dívidas junto ao sistema financeiro.

53. Como será demonstrado nos parágrafos seguintes, essas relações, tais como o caso da Emgea relatado no tópico anterior, em nada compromete o entendimento do BCB a respeito das atuais dívidas registradas na contabilidade da Finame originadas de equalização de taxas do PSI – que são objeto de questionamento da Corte de Contas – de que estão fora do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Por conseguinte, não poderiam, por si só, servir de base para fundamentar o entendimento da unidade técnica do TCU quanto à inclusão das mencionadas dívidas nas referidas estatísticas, descrito abaixo:

> *A primeira delas pode ser demonstrada por intermédio de documentos obtidos junto ao TC 014.263/2014-8 (peça 232, p. 8-33), bem como em resposta (peça 235, p. 20-24) ao Ofício 34/2009 TCU/Semag-Gabinete, os quais, entre outros passivos, evidenciam "obrigações da Finame com o Tesouro Nacional".*
>
> *Em dezembro de 2008 (peça 235, p. 24), por exemplo, tais obrigações denominadas "Contrato nº 02.271.301/011" representavam a quantia de R$ 2,16 bilhões. O valor de referido contrato passou a ser registrado como um haver da União, como mostram documentos obtidos no bojo do TC 014.263/2005-4 (peça 232, p. 74), no mês de fevereiro de 2004, no montante de R$ 1,631 bilhão, tendo como base as informações trazidas pelo*

documento à p. 13 da peça 232. Os saldos de referido contrato eram informados pelo BNDES ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil por intermédio de mensagem eletrônica encaminhada à Autoridade Monetária.

Ora, cabe efetuar o seguinte questionamento: se crédito da União junto ao BNDES/Finame é registrado pelas estatísticas fiscais, então por que o mesmo tratamento não é dado a eventuais passivos da União junto à Finame? Vale frisar, por oportuno, que o saldo de referido haver era encaminhado pelo BNDES ao Bacen por intermédio de mensagem eletrônica, com o assunto "Amostra-DEPEC".

54. Relativamente ao primeiro caso, correspondente ao ativo financeiro no valor de R$2,16 bilhões (ou 0,12% do PIB), em fevereiro de 2004, cabe destacar, inicialmente, que seu estoque remanescente foi integralmente resgatado desde fevereiro de 2011. Reitere-se a total discordância quanto à utilização deste caso, pela unidade técnica do TCU, para justificar o entendimento próprio de que devem ser registrados, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, as atuais dívidas oriundas do PSI verificadas na contabilidade da Finame. Os dois fatos não podem ser utilizados para essa analogia, como defende a Semag, tendo em consideração, principalmente, os aspectos a seguir:

a. Primeiramente, quanto à origem desse caso específico, cabe mencionar que referidos haveres decorrem de contratos preexistentes do BNDES, que foram transferidos para a Finame. Esse fato pode ser demonstrado a partir das próprias demonstrações financeiras da Finame disponibilizadas na internet (http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1209FINAME.pdf). Por conseguinte, não decorre de operações diretas entre a União e a Finame;

	2009			2008		
BNDES	51.970.968	8.794.287	60.765.255	49.627.262	12.575.447	62.202.7[illegible]
STN	2.192.556		2.192.556	2.230.655		2.230.65
Total	54.163.524	8.794.287	62.957.811	51.857.917	12.575.447	64.433.36
Curto prazo			1.773.969			3.728.93
Longo prazo			61.183.842			60.704.43
Total			62.957.811			64.433.36

(....)

As obrigações perante a Secretaria do Tesouro Nacional - STN estão sujeitas à atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de 10,09% ao ano cujo prazo máximo de vencimento está estipulado para março de 2011. Essa dívida tem origem em cessão de crédito do BNDES com encargos originais equivalentes a TJLP + 2,0% ao ano. A diferença entre IGP-M + 10,09% ao ano e TJLP + 2,0% ao ano é objeto de equalização pelo BNDES.

b. Na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame do BCB no presente Processo TC 021.643/2014-8, foi citada a existência de casos específicos vinculados a renegociações/reestruturações de dívidas, que

apresentam diferenciações quando se analisa a abrangência das estatísticas sob a ótica das fontes de financiamento ao setor público;

c. Enquadram-se nesses casos processos de securitização de dívidas agrícolas previstos, por exemplo, nas Resoluções nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que dispõem sobre alongamento de dívidas de crédito rural, bem como os casos previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário;

d. Nesses casos, através de diversos processos, como emissão de dívida e/ou cessão de créditos, a União recepcionou haveres junto aos devedores das instituições financeiras, ensejando o devido tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

e. Por força dessas renegociações/reestruturações, de regra amparadas por alterações de cunho legal, surgiram relações financeiras entre a União e segmentos do setor privado que não necessariamente constituiriam fonte de financiamento ao setor público ou contraparte de fluxos financeiros oriundos do setor público (ativos), no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB;

f. Todavia, essas novas relações devem, na maioria das vezes, ser recepcionadas no escopo estatístico, basicamente para refletir adequadamente o novo arranjo financeiro que passou a existir em razão da reestruturação operada. Nenhum desses eventos isolados, dada a sua natureza de excepcionalidade, pode ser utilizado como referência para definir o padrão metodológico adotado nas estatísticas;

g. Essa relação, especificamente, junto à Finame apontada pela Semag, enquadra-se exatamente nos casos de renegociações/reestruturações mencionados nas alíneas anteriores. A Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário[6] constitui um dos instrumentos que disciplinam esta e outras relações da mesma natureza;

---

[6] Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais.
Parágrafo único. Nas referências desta Medida Provisória, BB é o Banco do Brasil S.A., BASA é o Banco da Amazônia S.A., BNB é o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e CEF é a Caixa Econômica Federal.
Art. 2º **Fica a União autorizada**, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a:
I - dispensar a garantia prestada pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
II - **adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ou com outros recursos administrados por aquele Sistema**;

h. Mais especificamente, as eventuais relações financeiras entre o setor público e entidades como a Finame que tenham sido recepcionadas nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação não implicam, de forma alguma, que as dívidas apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário junto às mesmas entidades sejam passíveis de enquadramento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, pois representam situações de natureza totalmente distintas e revestidas de especificidades, em geral previstas em lei;

i. Assim, à luz das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, o questionamento da área técnica do TCU ("*se crédito da União junto ao BNDES/Finame é registrado pelas estatísticas fiscais, então por que o mesmo tratamento não é dado a eventuais passivos da União junto à Finame?*"), não seria aplicável, visto que são situações distintas, conforme destacado anteriormente.

55. O segundo haver financeiro apontado pela Semag no Relatório da PCPR/2014, no valor de R$92,3 milhões (ou 0,0027% do PIB), em dezembro de 2008, enquadra-se nos mesmos casos de reestruturações de dívidas já mencionados, dessa vez ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, na forma citada pela referida unidade, conforme abaixo reproduzido. A diferença é que, neste caso, não são registrados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, tendo em vista que a Finame está fora da sua abrangência, no padrão adotado de forma uniforme desde 1991.

> *A segunda delas pode ser demonstrada por intermédio das informações constantes dos próprios quadros que integram o demonstrativo da DLSP da Nota de Imprensa de Política Fiscal publicada pelo Bacen e de documentos encaminhados pelo Bacen em atendimento ao Ofício 34/2009- TCU/Semag-Gabinete. Tais documentos mostram como estão sendo registrados, nas estatísticas fiscais, os valores relativos à renegociação de dívidas ocorrida ao amparo da Lei 8.727/1993.*
>
> *Referida lei estabeleceu diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O art. 1º de referido diploma legal assim estabeleceu:*
>
> > Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente

---

III - receber, em dação em pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o inciso II;
IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; e
V - receber, em dação em pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

> pela União, de responsabilidade dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas. (Grifou-se)
>
> *(...)*
>
> *Outro desses documentos (peça 234, p. 59) mostra o montante a ser recebido pela União, pelas empresas estatais federais e demais entidades (entre as quais, a Finame), como segue:*

	Em R$
Bacen	392.690.306,6
BB	150.607.187,7
BNB	549.405.317,6
CEF-vencida	11.233.924.466,2
CEF-vincenda	12.572.146.985,4
Eletrosul	668.041.347,0

Finame	92.303.411,1
Finep	5.083.981,6
Furnas	566.232.739,2
União	22.221.176.631,6
Total	**48.451.613.374,2**

> *(...)*
>
> *Ressalte-se que, da tabela acima, os únicos valores que não estão sendo considerados nas estatísticas fiscais, posto que não fazem parte da abrangência das estatísticas, são aqueles relativos às instituições financeiras (BB, R$ 150.607.187,75; BNB, R$ 549.405.317,63; CEF-vencida, R$ 11.233.924.466,20; CEF-vincenda, R$ 12.572.146.985,42) e à Finame (R$ 92.303.411,12). Ou seja, a Finame recebeu, no caso, o mesmo tratamento de uma instituição financeira.*
>
> *Vale dizer, se tivesse sido considerada como uma empresa estatal federal, o montante referente à Finame (R$ 92.303.411,12) estaria sendo registrado no item "Renegociação (Lei nº 8.727/1993)" das estatais federais.*
>
> *Desse modo, com a apresentação das informações acima, fica demonstrado que o Bacen dá, à Finame, para o registro de estatísticas fiscais, o tratamento de instituição financeira. Portanto, é possível concluir, ao contrário do que alega o Bacen, que o registro, nas estatísticas fiscais, de eventuais dívidas da União junto à Finame é ato perfeitamente compatível com a metodologia "abaixo da linha" adotada pela Autoridade Monetária.*

56. A partir de comentários da espécie, a Semag concluiu, naqueles autos, que se trata de um ativo junto a instituição financeira, pois, segundo sua linha de argumentação, assim como os créditos da mesma natureza (Lei nº 8.727, de 1993) de outras instituições financeiras não

estão incluídos nas estatísticas, e os da Finame também não estão, logo, isso só poderia acontecer, deduz-se, porque essa agência (uma empresa pública) seria, de fato, instituição financeira. Para a unidade técnica do TCU isso justificaria a tese que adotou no sentido de que as dívidas de equalização do PSI junto à Finame teriam que ser registradas nas estatísticas, pois estariam enquadradas no critério utilizado nas estatísticas, ou seja, seriam dívidas junto ao sistema financeiro.

57. Mais uma vez o BCB pondera se tratar de entendimento excessivamente amplo por parte da unidade técnica do TCU, ao apreciar o enquadramento desse ativo da Finame originado das renegociações ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, à luz da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Esse ativo não está incluído nas estatísticas não porque seria um ativo de instituição financeira, como defende a Semag, mas sim pelo fato de que a Finame está fora da abrangência do escopo estatístico, conforme já ressaltado.

3 - Interpretações sobre a cobertura das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e demais critérios, procedimentos e fontes de dados.

58. Nesta seção são analisados os comentários contidos no Relatório da Semag nos autos da PCPR/2014 a respeito de diversos aspectos ligados aos conceitos e critérios das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, com destaque para temas como fontes de dados, abrangência, procedimentos operacionais e regime contábil, na linha da transcrição abaixo:

> ***Aspectos relacionados especificamente à metodologia "abaixo da linha"***
>
> (...)
>
> *Ao contrário do que afirmam as contrarrazões, diversos documentos obtidos junto a referidos TCs, e anexados aos presentes autos, mostram, entre outros aspectos, que:*
>
> *(i) a metodologia "abaixo da linha" do Bacen não segue totalmente as normas previstas pelos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas editados pelo FMI;*
>
> *(ii) o verdadeiro significado da expressão "operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro" é aquele empregado por esta Corte de Contas nos autos do TC 021.643/2014-8, e não aquele a que se referem as contrarrazões;*
>
> *(iii) as estatísticas fiscais registram dívidas e haveres junto a entidades do setor privado não financeiro, posto que, nesses casos, as fontes de dados atendem aos requisitos estabelecidos pela metodologia;*

59. Um dos pontos principais enfatizados pela unidade técnica do TCU é a definição das fontes de dados que servem de base para a apuração das estatísticas fiscais. Naquele Relatório, a Semag defendeu que a metodologia adotada pelo BCB comporta outras fontes de

dados além daquelas sempre enfatizadas pela Autoridade Monetária e que são citadas em seu Manual de Estatísticas Fiscais, a saber, as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos. A título de ilustração, transcreva-se novo trecho do aludido documento:

> *As contrarrazões afirmam o que segue, in verbis:*
>
> > *Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua introdução, que as "fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro", uma vez que o "Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público, facilitando o trabalho de compilação de estatísticas fiscais".*
>
> *A informação trazida pelo Bacen é correta, mas está incompleta. De pronto, vale observar que o Manual utiliza a expressão "regra geral". Significa dizer que, atendidos os requisitos estabelecidos pela metodologia (como: tempestividade, regularidade e acurácia), outras fontes de dados também podem ser utilizadas/admitidas. Frise-se que o próprio Manual, em seguida ao trecho transcrito pelo Bacen, lista algumas outras fontes possíveis, a saber: as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos.*

60. Em seguida, a unidade técnica do TCU resgata novamente o caso de dívidas junto a "empreiteiros e fornecedores" e cita outros componentes da DLSP cujas informações originais não seriam captadas a partir daquelas três mencionadas fontes no parágrafo anterior – contabilidade do sistema financeiro, sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e balanço de pagamentos – para sustentar que o escopo das estatísticas seria mais amplo e, em última análise, comportaria o registro das dívidas apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, relativas a equalização de taxas agrícolas junto ao BB, de taxas do PSI junto à Finame, além daquelas decorrentes de pagamentos pelo FGTS. O próprio termo "regra geral", utilizado pelo BCB em suas definições, também respaldaria esse entendimento, segundo aquela unidade técnica, conforme se vê abaixo:

> *No entanto, é importante ressaltar que essas três não são as únicas fontes de dados utilizadas pelas estatísticas fiscais compiladas pelo Bacen. Como já destacado nesta instrução, auditorias realizadas por essa Corte de Contas deixaram isso muito bem evidenciado.*
>
> *O Bacen sempre registrou (desde 1991), por exemplo, dívidas junto a "empreiteiros e fornecedores", cuja fonte de dados é o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O registro de tais dívidas sempre esteve em perfeita sintonia com a metodologia do Bacen. Vale dizer, no período de 1991 a 2000, referido item de endividamento era, inclusive, publicado de maneira destacada nas publicações feitas pelo Bacen. E sempre*

foram registradas essas dívidas porque o Bacen, na sua discricionariedade, sempre entendeu que, no âmbito das empresas estatais federais, o atraso no pagamento de dívidas junto a fornecedores e empreiteiros de obras é uma estratégia relevante de financiamento utilizada pelas empresas estatais federais.

Repita-se, as informações relativas a referido estoque de endividamento nunca foram obtidas junto a instituições financeiras, ou sistemas de custódia de títulos públicos ou balanço de pagamentos, mas junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e nem por isso deixaram de apresentar os requisitos exigidos para uma fonte de dados (como, tempestividade, acurácia, confiabilidade e regularidade).

As contrarrazões também informam que, in verbis:

> *Dessa forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "Conceitos e Definições Básicos das Estatísticas", afirma que a "regra geral" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não financeiro na DLSP é que eles "devem estar registrados no passivo [ou ativo] das instituições devedoras [ou credoras] do governo", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. (Grifou-se)*

Ainda que referida afirmação fosse verdadeira - e não é - a simples presença da expressão "regra geral" já é suficiente para que possam ser registrados ativos e passivos que não estejam associados diretamente a instituições financeiras. Os registros históricos das estatísticas fiscais mostram que existem haveres e passivos registrados junto a entidades que não são instituições financeiras, como é o caso dos ativos do Fundo do Financiamento Estudantil (Fies) junto a pessoas físicas (alunos); dos ativos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE e FNO) junto a pessoas jurídicas não financeiras; passivos da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) junto ao FGTS, ativos da Emgea junto a pessoas físicas e jurídicas; e dos passivos junto a empreiteiros de obras.

É importante frisar que todos esses ativos e passivos listados apresentam características comuns, quais sejam: (i) a fonte de dados atende a todos os requisitos das estatísticas fiscais; (ii) representam o registro de operações do setor público pela ótica do financiamento; e (iii) evidenciam o impacto das ações do setor público sobre a demanda agregada.

(...)

Desse modo, não há motivos metodológicos para que não se efetue o registro, nas estatísticas fiscais, de dívidas da União junto ao FGTS, ao BNDES/Finame e ao BB, posto que as respectivas fontes de dados apresentam todos os requisitos exigidos pela metodologia do Bacen.

(...)

Ainda em relação ao tema, apresenta-se lista não exaustiva de informações que são encaminhadas ao Bacen por entidades que não se enquadram no conceito de instituição financeira, informando-se a localização dos respectivos documentos.

Informações encaminhadas ao Bacen por Entidades que não se enquadram no conceito de Instituição Financeira

Item	Descrição	Fonte da Informação	Valor (R$ milhões)
Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado	Adiantamento Câmbio – Liquidação Futura	STN	R$ 4.453
Idem	Royalties ES	STN	R$ 292
Idem	Royalties PR	STN	R$ 2.922
Idem	Royalties RJ	STN	R$ 7.066
Idem	Royalties MS	STN	R$ 10
Outros créditos bancários	Equalização Dívida Agrícola	Ministério da Fazenda	R$ 1.328
Dívida securitizada	Títulos emitidos	STN	R$ 19.832

61. Com relação às dívidas junto a "empreiteiras e fornecedores", e aos ativos e passivos da Emgea, esses casos já foram devidamente abordados em tópicos anteriores desta Nota Técnica. Conforme já destacado, não se mostra recomendável utilizar casos de natureza tão específica para, à luz de um processo de compilação estatística macroeconômica, servirem de base para inferências, em sentido amplo, quanto aos conceitos e critérios metodológicos adotados nas estatísticas.

62. Reiterem-se as considerações já apresentadas quanto ao cuidado especial inerente ao processo de compilação de estatísticas visando a evitar que casos isolados, embora justificáveis em termos de metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, sejam utilizados para inferir conceitos e critérios gerais do processo estatístico, tais como regime contábil, cobertura, fonte de dados e demais procedimentos de compilação. Nem é razoável supor que o BCB deva referir-se de forma exaustiva a todas as particularidades envolvidas, mesmo que perfeitamente justificáveis. Isso ficará ainda mais evidente nos parágrafos seguintes, principalmente ao se analisar a participação relativa de todos esses casos pontuais enumerados pela Semag no conjunto das estatísticas.

63. Enumeram-se a seguir os principais aspectos que justificam tratamento metodológico que é dispensado pelo BCB aos demais componentes da DLSP citados pela referida unidade técnica do TCU na tabela acima e ao longo de suas argumentações.

64. O item "Adiantamento Câmbio – liquidação futura" abriga os ativos financeiros da União junto ao BB relativo às compras antecipadas de divisas no mercado local para pagamentos futuros de compromissos da dívida externa. Essa informação é disponibilizada primordialmente pela própria instituição financeira, mas também pela STN, como fonte alternativa e complementar. Além disso, os estoques observados nas duas fontes de dados são totalmente compatíveis. Embora todo o processo de registro desse componente nas estatísticas pudesse ser feito a partir dos dados do BB, a informação enviada pela STN agrega também dados efetivos dos fluxos dessas operações, que torna mais preciso o processo de apuração das

Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), que normalmente utiliza *proxy* de taxas para estimar os referidos fluxos. Ou seja, na essência, trata-se de um ativo junto ao sistema financeiro, perfeitamente enquadrado na abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. A unidade técnica do TCU considera correta a utilização dessa fonte de informação, ou seja, STN. O que se mostra excessivo, no entendimento do BCB, é a extrapolação desse fato para outros eventos que estão fora do atual escopo das estatísticas.

65. As parcelas correspondentes a "Royalties" abrigam as relações entre a União e alguns Estados-Membros da Federação e também estão subordinadas a processos de renegociação/reestruturação de dívidas anteriormente citados. Nesses processos as referidas unidades da Federação cederam o fluxo de pagamentos de receitas de Royalties pela exploração de petróleo e gás que teriam direito a receber no futuro, de forma a direcioná-los aos pagamentos de dívidas com a própria União (Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Apesar de dispor de condições para calcular os valores de fluxos e estoques a partir das informações originais da época em que foram efetivadas as referidas reestruturações, com base em *proxy* de taxas, o BCB utiliza nesse processo informações gerenciais de fluxos efetivos dessas operações, para tornar mais preciso o cálculo das NFSP. Ademais, aplicam-se as mesmas considerações indicadas no parágrafo anterior relativo ao item "Adiantamento Câmbio – liquidação futura", sobretudo quanto à inadequação de utilizar esse fato para justificar o registro de eventos fora do atual escopo das estatísticas.

66. O item correspondente a "Equalização de dívida agrícola" abriga haveres da União oriundos de processos de reestruturação de débitos do setor agropecuário junto ao sistema financeiro, tais como o previsto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário. O BCB, apesar de dispor de informações a partir de dados contábeis do BB, utiliza relatórios gerenciais da STN pelas mesmas razões apresentadas acerca dos itens anteriores. Contudo, nem a fonte de dados utilizada nem o fato de constituírem dívidas junto ao setor privado podem ser utilizados como argumento para justificar a inclusão dos eventos apontados pelo TCU. Destaque-se que, mesmo constituindo ativos financeiros da União junto ao setor privado (mutuários), trata-se de casos específicos já exaustivamente analisados nas seções anteriores que, entre outros aspectos, apenas para não alongar muito o tema: foram recepcionados pela União em virtude do citado processo de reestruturação e não decorrem de operação financeira direta entre a União e o setor privado. Assim, não parece adequado que a partir de uma análise por analogia, seja com base na fonte de dados utilizada, seja em função da contraparte envolvida (setor privado) se conclua de pronto sobre critérios gerais aplicáveis à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

67. As explicações para o item relativo a Títulos emitidos/Dívida Securitizada seguem o mesmo padrão apresentado nos parágrafos anteriores. As informações relativas à dívida mobiliária, principal componente da DLSP, utilizadas pelo BCB na compilação de suas estatísticas do setor fiscal, são obtidas a partir dos registros dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos (Selic e Cetip), na forma indicada no Manual de Estatísticas Fiscais. Essa fonte de dados é compilada pelo Departamento de Operações do Mercado Aberto (Demab) do BCB e repassada ao Departamento Econômico (Depec), que os utiliza na compilação das estatísticas. Parte da dívida mobiliária corresponde a papéis da dívida securitizada, referida na

tabela elaborada pela Semag nos autos da PCPR/2014. No cômputo das estatísticas fiscais o BCB, através do Depec, faz uso também de dados enviados pela STN sobre essas mesmas dívidas securitizadas, por meio de relatórios gerenciais que fornecem informações mais detalhadas. No entanto, essas mesmas informações já fazem parte do conjunto de dados que são disponibilizados pelo Demab, os quais servem de base para as estatísticas. Por questão operacional de fluxos, cronograma de informações e para dispor de maior nível referencial analítico, o Depec faz uso de forma complementar daquelas informações encaminhadas pela STN. Destaque-se, inclusive, que o Demab divulga publicação específica sobre a dívida mobiliária, que é totalmente compatível com os dados divulgados nas estatísticas fiscais. Em resumo, esse exemplo não pode ser utilizado como base para fazer inferências sobre os critérios gerais utilizados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, nem no que se refere a fonte de dados, nem quanto à contraparte envolvida (setor privado) nem como a natureza do instrumento utilizado (papéis representativos da dívida em mercado).

68. A consolidação de todos os itens apresentados na tabela da unidade técnica do TCU mais acima reproduzida corresponde a R$35,9 bilhões em termos brutos (3,1% do total da DLSP) e R$6,4 bilhões em termos líquidos, ou seja, mediante balanceamento de débitos e créditos (0,5% do total da DLSP). Evidentemente, embora a participação relativa não seja a questão fundamental, a utilização desses casos de reduzida representatividade na dívida, para justificar posicionamento quanto aos critérios que são utilizados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB por si só já seria suficiente para comprometer a validade das conclusões que forem obtidas.

69. Dado o que foi exposto até aqui, mostra-se coerente o fato de que o BCB, ao se referir às fontes de dados utilizadas em suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, adote como padrão "*as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos*". Isso não significa que não possam existir particularidades, nem muito menos que não possa ser defensável idealizar, sob o ponto de vista técnico, um procedimento metodológico que incorpore também os eventos que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU. **O que não se pode, de forma alguma, é afirmar que o procedimento que vem sendo adotado pelo BCB seja ilegal ou esteja irregular, dentro do escopo atual de sua metodologia de apuração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, que segue padrão uniforme desde 1991.**

70. Quanto aos ativos dos Fundos Constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) e do Fundo do Financiamento Estudantil (Fies), citados pela Semag no multicitado Relatório na PCPR/2014, essa unidade técnica do TCU defende, pelo teor de seus comentários, que, por se tratar de relações entre a União e o setor privado, representado pelas pessoas físicas e jurídicas que são contraparte (no caso, devedoras), isso significaria que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB já comportariam relações junto a entidades que não são instituições financeiras e utiliza também essa premissa para justificar o seu posicionamento sobre as dívidas que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU. Existe aqui também questões que reforçam o entendimento que o BCB mantém sobre o assunto, conforme destacado nos seguintes aspectos:

a. Esses ativos constituem fundos públicos que são devidamente tratados nas estatísticas, fato que a unidade técnica do TCU reconhece explicitamente;

b. Apesar de a contraparte desses ativos de fundos (da União) ser o setor privado, não se pode afirmar que as instituições financeiras operadoras não sejam parte envolvida no processo. Isso porque os financiamentos são concedidos pelas instituições financeiras, que assumem o risco das operações, na forma da lei;

c. Trata-se, portanto, de situação totalmente distinta daquelas relativas ao FGTS e à Finame, que são objeto de questionamento pelo TCU. Em primeiro lugar, essas duas entidades são de natureza jurídica privada, ao contrário daqueles referidos fundos, que são de natureza pública. Em segundo lugar, referidas entidades (FGTS e Finame) não são instituições financeiras, nem estão incluídas no atual escopo das estatísticas fiscais. Também não estão incluídas nessas relações obrigações junto a fornecedores ou haveres junto a pessoas físicas e jurídicas referentes a programas de regularização de débitos, ou os haveres do FSB no FFIE, já relatados anteriormente, apenas para exemplificar;

d. Ou seja, embora possa ser defensável idealizar, sob o ponto de vista técnico, um procedimento metodológico que incorpore também os eventos que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU, junto ao FGTS e à Finame, ou outros, conforme indicado na alínea anterior, é imperioso reconhecer que esse não é o atual escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Logo, não seria correto qualquer inferência no sentido de que haveria irregularidade ou imprecisão do BCB ao não incorporar aquelas relações junto ao FGTS e à Finame, no atual escopo metodológico.

71. No Relatório que fundamentou o Acórdão 2461/2015–TCU–Plenário, alusivo à PCPR/2014, a Semag retorna em diversas passagens de sua análise aos pontos específicos enfocados nesta seção, utilizando-os para justificar interpretação própria que propugna pela inclusão nas estatísticas das dívidas que são objeto de questionamento pelo TCU. Em cada uma das referidas passagens, a análise recai sob um aspecto diferente: fonte de dados, existência de suposto tratamento similar nas estatísticas, contraparte da relação financeira (setor privado) ou se há ou não intermediação do sistema financeiro, sempre utilizando de forma exaustiva critérios de analogia que desconsideram qualquer particularidade. Para não alongar ainda mais a presente manifestação técnica, considera-se que os esclarecimentos prestados até aqui, relativamente aos quatro pontos mencionados, são suficientes para justificar que a não inclusão das relações entre a União e o BB, a Finame e o FGTS objeto do item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, está de acordo com o atual escopo metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB.

72. Merece registro, também, que os esclarecimentos prestados pelo BCB sempre primaram pelo embasamento e coerência técnica e que interpretações eventualmente distintas

dos eventos aqui relatados são totalmente plausíveis e aceitáveis, sem qualquer prejuízo à "verdade dos fatos", não se reconhecendo como verdadeira imputação transcrita abaixo:

> *Ao que parece, tentar restringir o escopo e a abrangência das estatísticas fiscais, tentando fazer crer que as mesmas somente registram operações junto ao sistema financeiro, é faltar com a verdade dos fatos e vai de encontro ao que estabelece o próprio Manual de Estatísticas Fiscais, quando o mesmo evidencia, de maneira clara, que registra ativos e passivos do setor público não financeiro junto ao setor privado não financeiro.*

"Operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro"

73. Embora reconhecendo que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB não contém a expressão "*operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", o Relatório da Semag no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) defende que esse é um dos critérios a serem utilizados pelas estatísticas fiscais, refutando o entendimento sobre o assunto manifestado pela Autoridade Monetária na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec. Para contextualização, transcreva-se excerto da mencionada manifestação da unidade do TCU:

> ***Do significado da expressão "operações intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro"***
>
> (...)
>
> *A interpretação extremamente restritiva dada pelo Bacen à expressão não está em consonância com as manifestações exaradas pela Autoridade Monetária por intermédio dos diversos expedientes trocados com essa Corte de Contas, com as operações historicamente registradas pelas estatísticas fiscais e tampouco com o Manual de Estatísticas Fiscais.*
>
> *No entanto, está certo o Bacen quando afirma que referida expressão não está positivada pelo Manual de Estatísticas Fiscais.*
>
> *De fato, referido termo não foi incluído pelo Bacen em referido Manual. No entanto, documentos e manifestações encaminhados pela Autoridade Monetária no transcurso de auditorias já realizadas por esta Corte de Contas permitem concluir que o entendimento exarado pelo TCU no âmbito do TC 021.643/2014-8 foi empregado corretamente e é compatível com a metodologia "abaixo da linha".*
>
> *Vale ressaltar que referida expressão não é uma criação desta Corte de Contas, mas a consolidação de manifestações que foram feitas pelo próprio Bacen em outros processos no âmbito do TCU.(...)*
>
> *(...)*
>
> *Em outras palavras, não é necessário, para cumprimento dos requisitos de tempestividade, disponibilidade, fidedignidade, confiabilidade, regularidade, entre*

> *outros, que as operações a serem registradas pelas estatísticas fiscais tenham ocorrido diretamente entre o setor público não financeiro e o setor privado financeiro. Basta, para tanto, que as mesmas estejam, de alguma forma, sob o controle de instituição financeira.*
>
> *(...)*
>
> *Os pontos listados acima mostram, de maneira inequívoca, que o entendimento demasiado restritivo trazido pelas contrarrazões em relação ao significado restritivo da expressão "operação sancionada, intermediada ou transitada por instituição do sistema financeiro" não deve prosperar, posto que não compatível com a própria metodologia do Bacen e com os registros históricos realizados pela Autoridade Monetária nas estatísticas fiscais.*
>
> *O entendimento correto, em razão do exposto, é, sem dúvida, aquele esposado no âmbito do TC 021.643/2014-8, qual seja: as operações a serem registradas pelas estatísticas fiscais não precisam estar relacionadas, necessariamente, a operações efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e instituições financeiras; basta, para tanto, que tenham sofrido algum tipo de interveniência de instituições que integram o sistema financeiro.*

74. Para a Autoridade Monetária, não é suficiente, como critério de inclusão nas estatísticas fiscais, que determinada operação com o setor público não-financeiro tenha transitado ou sido sancionada ou intermediada por instituição financeira. Em sentido contrário, para que haja inclusão nas estatísticas fiscais, a intermediação, sanção ou transição das operações deve restringir-se ao caso de relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras, com exceção de casos específicos de que são exemplos a renegociação de dívidas entre entes federados e outros já apontados nesta Nota Técnica e nas Notas Técnicas 204/2015-BCB/Depec e 1560/2015-BCB/Depec, à vista das particularidades realçadas nessas manifestações, decorrentes de legislação específica.

75. A ser adotado o critério abrangente empregado pelo TCU, baseado no mero fato de a operação ter sido sancionada, intermediada ou haver transitado por instituições do sistema financeiro, poderia ser desfigurada por completo a metodologia fiscal, tendo em vista que praticamente todas as operações com o setor público têm o concurso de instituições financeiras. Tome-se como exemplo o caso da dívida ativa da União (credora) com as instituições financeiras (devedoras). Trata-se de ativo que cumpriria os requisitos para enquadrar-se na DLSP, segundo o critério ampliativo adotado pela Semag no já citado Relatório, por ser operação "sancionada" por instituição financeira, mas em nenhum momento houve recomendação por parte da Corte de Contas para sua inclusão nas estatísticas fiscais. Isso porque relações dessa natureza não fazem parte do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB.

76. O BCB adota interpretação mais restritiva buscando, em suma, preservar o objetivo maior de sua metodologia: medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

77. Mesmo com risco de repetição de alguns esclarecimentos já prestados, quer nesta Nota Técnica quer na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, faz-se necessário prestar esclarecimentos sobre outros comentários expressos pela unidade técnica do TCU na defesa de sua tese de inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgada pelo BCB das dívidas da União junto ao BB, à Finame e ao FGTS apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, objeto de pedido de reexame. Os comentários agrupados por blocos com similaridades de conteúdo e os respectivos esclarecimentos são tratados nos parágrafos seguintes. Essa estrutura deverá prevalecer na parte restante desta Nota.

Comentários da Semag – bloco 1

> *Ainda nessa esteira, se é a correta a informação prestada pelas contrarrazões de que um dos requisitos das fontes de dados é que estejam sujeitas à supervisão e ao monitoramento do Bacen e de que, desse modo, a Autoridade Monetária poderia "determinar sua alteração", então porque motivo o Bacen, sabedor da natureza das operações realizadas entre a União e os bancos federais (BNDES e BB) no âmbito das equalizações de taxas de juros do PSI e do Safra Agrícola, em vez de amparar-se em registros poucos transparentes de referidas instituições financeiras e, assim, negar-se a efetuar o registro das respectivas dívidas da União nas estatísticas fiscais, não determina, de imediato, o registro adequado dos montantes devidos em contas patrimoniais que espelhem a verdadeira essência das operações?*
>
> *Nesse sentido, se esse for o critério fundamental para a escolha das fontes de dados, então é dever desta Corte de Contas, para fiel cumprimento das estatísticas fiscais, determinar a imediata exclusão, dessas estatísticas, de todo e qualquer estoque de ativo e/ou de passivo cuja fonte de dados não esteja sob o controle do Bacen.*
>
> *(...)*
>
> *Ressalta-se que a dívida da União não é junto à Finame, mas junto ao BNDES. A dívida junto à Finame ocorre de maneira indireta (como bem lembrado no relatório que embasou referido acórdão), por intermédio do BNDES, que a utiliza como uma espécie de braço operacional.*

78. É evidente que a Autoridade Monetária pode determinar alterações nos sistemas de registro contábil seguido pelas instituições financeiras para incorporar os aprimoramentos no registro dos créditos a receber relacionados à equalização de taxas agrícolas, na qualidade de responsável pela supervisão bancária. Essa possibilidade foi inclusive citada na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, quando foi esclarecido também sobre a existência de diferenças de critério contábil utilizado, de competência, seguido pelo sistema bancário, e de caixa pelas estatísticas fiscais. Além disso, e não menos importante, explicitou-se que a classificação de valores como exigíveis ou não exigíveis extrapola as funções do BCB, por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras, que seguem normas e procedimentos próprios, não fixados pela Autarquia. Adicionalmente, não se pode ignorar que está pendente de julgamento recurso do BCB nos autos deste Processo TC 021.643/2014-8 acerca do endereçamento justamente dessas questões, no qual

se requereu inclusive manifestação da Corte de Contas acerca das implicações advindas do eventual registro dessas relações nas estatísticas, o que impede a adoção imediata das providências antes da decisão final do processo.

79. Finalmente, o BCB não pode desconsiderar a importância da questão institucional envolvida no caso da Finame com relação às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, havendo discordância quanto à afirmação da unidade técnica do TCU de que "*A dívida junto à Finame ocorre de maneira indireta (como bem lembrado no relatório que embasou referido acórdão), por intermédio do BNDES, que a utiliza como uma espécie de braço operacional*". Como visto anteriormente, é importante frisar mais uma vez que referida entidade está fora do escopo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, no padrão uniforme utilizado desde 1991, não se entendendo razoável utilizar registro específico de relação ocorrida no passado, supostamente similar, como analogia para ampliar a cobertura das referidas estatísticas.

Comentários da Semag – bloco 2

Desse modo, ante o exposto acima, não há dúvida de que a expressão "no momento em que são pagas" empregada pelo Manual de Estatísticas Fiscais significa que a despesa primária deve ser registrada no momento em que ocorre o financiamento, e não apenas quando os recursos saem da Conta Única.

(...)

Esclareceu-se que medir pela ótica do financiamento é registrar a variação da DLSP e, por conseguinte, mensurar o resultado fiscal, no momento em que o financiamento é obtido ou concedido pelo ente estatal.

Desse modo, as estatísticas fiscais apuradas pelo Bacen deveriam ter registrados os passivos da União: (i) junto ao FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) no momento em que o FGTS efetuou o pagamento das subvenções em seu nome; (ii) junto ao FGTS, no âmbito da Lei Complementar 110/2001, quando os recursos foram transferidos do FGTS (Caixa) para a Conta Única do TN; (iii) junto ao BNDES/Finame, no momento em que os montantes referentes à equalização de taxas de juros deixaram de ser pagos na data devida à referida entidade; (iv) junto ao BB, quando, do mesmo modo, os montantes relativos à equalização de taxa de juros no âmbito da equalização da safra agrícola deixaram de ser pagos na data devida.

(...)

É por isso que as dívidas da União junto ao BB no âmbito da safra agrícola e junto ao BNDES no âmbito do PSI devem ser registradas pelo Bacen, pois o financiamento já ocorreu. E, ressalte-se, o registro de referida obrigação não teria qualquer relação com o regime de competência, mas com o inegável fato de que o financiamento já ocorreu, e que foi concedido pela própria instituição financeira credora (BB e BNDES).

No caso do BB e do BNDES, despesas de responsabilidade da União junto a tais

instituições financeiras ainda não foram honradas, mesmo depois de ultrapassado o prazo para pagamento.

80. Quanto ao critério de caixa utilizado, aplicam-se a esses comentários, inicialmente, os mesmos esclarecimentos acerca do "Comentários da Semag – bloco 1" acima, para os casos do BB e da Finame. Sem prejuízo dos demais aspectos, a avaliação quanto ao momento em que os recursos são devidos (ou deixaram de ser pagos) extrapola as funções da Autoridade Monetária por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras. Ademais, existem questões que não dependem da atuação do BCB, estando ligadas, por exemplo, ao período de carência dos financiamentos, ao pagamento das prestações pelo tomador do crédito, a confirmação da real existência de equalização e a apuração, pelos órgãos competentes, do quanto devido e do momento em que se considera formalmente constituído o passivo. No caso da Finame, a situação é mais complexa, dado o aspecto institucional envolvido. No caso do FGTS, destacam-se ainda os seguintes pontos: extrapola as funções do BCB avaliar o momento em que o FGTS efetuou eventuais pagamentos do PMCMV em nome da União e o momento em que foram transferidos recursos do FGTS para a Conta Única do Tesouro.

Comentários da Semag – bloco 3

Todos os requisitos necessários ao registro das dívidas da União junto ao FGTS estão presentes. Frise-se, aliás, que os requisitos são semelhantes àqueles utilizados pelo Bacen para o registro de dívidas da Emgea junto ao FGTS e dívidas da União junto à Caixa Econômica Federal, decorrentes da utilização de recursos próprios da Caixa para o pagamento de despesas em nome da União nos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial.

81. Embora já tenham sido prestados esclarecimentos acerca dos citados passivos da União junto ao FGTS, é importante reforçar que, à luz da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, os requisitos para sua inclusão na DLSP e no Resultado Primário não estão presentes. O FGTS é um fundo privado e suas relações com o setor público estão fora da abrangência das estatísticas do BCB no padrão uniforme adotado desde 1991. Ademais, o mencionado caso da Emgea não serve para justificar a assertiva inicial de que "*todos os requisitos necessários ao registro das dívidas da União junto ao FGTS estão presentes*" conforme detalhadamente esclarecido na segunda seção desta Nota Técnica e também na Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, que tratava basicamente de algumas especificidades cogitadas pela unidade técnica do TCU.

82. Destaque-se também que não serve de base para a referida assertiva a comparação feita com o mencionado pagamento de despesas pela CEF em nome da União, relativamente aos programas sociais elencados. Isso porque, entre outros aspectos, nesse último caso, trata-se de relação entre a União e uma instituição financeira (CEF), totalmente diferente daquelas apontadas junto ao FGTS, que é um fundo privado e está fora do escopo das estatísticas.

4 - O processo de compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, à luz dos manuais internacionais de referência e a discricionariedade do BCB na produção de dessas estatísticas

Comentários da Semag – bloco 4

No âmbito de auditoria realizada por intermédio do TC 014.263/2005-4, foi encaminhada ao Bacen a Requisição 02/2005 (peça 231, p. 138-140). Ao ser questionado sobre qual seria a versão do "Government Finance Statistics Manual" de edição do FMI que teria servido como base conceitual para a elaboração das estatísticas fiscais "abaixo da linha" utilizada pelo Bacen, referida autarquia informou tratar-se da versão de 1986, manifestando-se (peça 231, p. 173-174) nos seguintes termos:

> O Manual de Finanças Públicas do FMI, publicado em 1986, conquanto tenha servido como referencial metodológico para as estatísticas de finanças públicas publicadas pelo Depec, nunca chegou a ser integralmente implantado, já que não há quaisquer compromissos formais entre o Banco Central e o FMI para adoção dos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas. Ressalte-se que, no acordo de assistência financeira realizado entre o Brasil e aquele organismo, que vigorou de 1998 a 2004, o critério utilizado para avaliação das metas - variáveis de estoque e fluxo - segue integralmente a metodologia instituída e adotada pelo Depec. (Grifou-se)

Referida informação, ressalte-se, também está presente no item 9 do Manual de Estatísticas Fiscais (peça 231, p. 29) publicado pelo Bacen em seu sítio na internet.

Desse modo, ao contrário do que alegam as contrarrazões, a produção das estatísticas fiscais pelo Bacen não está totalmente amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos.

Entretanto, isso não significa que a metodologia estabelecida pelo Bacen esteja equivocada. Como informa o próprio Bacen, a implementação dos padrões e critérios internacionais deve respeitar as particularidades de cada país, tais como: dimensões da economia, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, entre outros. Não há dúvida, essas definições específicas são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio. (Grifos ausentes no original.)

Ocorre que, uma vez em que se define como os padrões serão implementados no país, é preciso efetuar os registros de modo a obedecê-los. Não é porque se trata de uma estatística que a entidade compiladora poderá escolher se efetuará ou não os registros devidos, sob pena de alterar os padrões por ela estabelecidos.

Todas as determinações exaradas pelo TCU são compatíveis com os Manuais editados pelo FMI.

(...)

> *Ao contrário do que afirmam as contrarrazões, diversos documentos obtidos junto a referidos TCs, e anexados aos presentes autos, mostram, entre outros aspectos, que: a metodologia "abaixo da linha" do Bacen não segue totalmente as normas previstas pelos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas editados pelo FMI; (...).*

83. A Semag afirma em seu Relatório apresentado no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014) que as estatísticas fiscais produzidas pelo BCB não estariam totalmente amparadas em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, ressaltando, no entanto, que "*isso não significa que a metodologia estabelecida pelo Bacen esteja equivocada*".

84. O Manual de Estatísticas Fiscais do BCB deixa absolutamente claro que "*embora tenha servido como referencial metodológico para as estatísticas de finanças públicas publicadas pelo Depec, o GFSM86* [*Government Finance Statistics Manual 1986*, publicado pelo Fundo Monetário Internacional – FMI] *nunca chegou a ser integralmente implantado, já que não havia compromissos formais entre o Banco Central e o FMI para adoção dos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas*". Também destaca que "*sobre a versão de 2001* [nova versão do Manual publicada pelo FMI]*, é importante ressaltar que o próprio Manual reconhece que seus dispositivos constituem um passo bastante ambicioso nas estatísticas fiscais e poucos países estariam em condições de implantá-lo de forma plena. Reconhece também que a implantação deve se dar por etapas* (...)". Mesmo assim, diversos dispositivos previstos no Manual do FMI de 2001, como a conciliação entre fluxos e estoques e a explicitação de fluxos de ajustes patrimoniais já fazem parte das estatísticas publicadas pelo BCB.

85. Os manuais internacionais servem como referência para a metodologia fiscal adota pelo BCB, e por isso pode ser afirmado que elas seguem, sim, padrões internacionalmente aceitos. Tanto é assim que as estatísticas do setor fiscal publicadas pelo BCB integram, conforme já havia sido afirmado na Nota 204/2015-BCB/Depec, o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards – SDDS*), o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor.

86. De acordo com relatório publicado pelo FMI[7] no mês em curso, em amostra de 115 (cento e quinze) países, apenas 9 (nove), entre eles o Brasil, publicam, por exemplo, dados referentes ao resultado nominal (*overall fiscal balance*) incluindo todo o setor público não-financeiro. Considerando apenas a amostra de 40 (quarenta) países integrantes do subgrupo de países emergentes e de renda média, somente Brasil e mais 4 (quatro) países publicam dados que incluem todo o setor público não-financeiro.

87. Não resta dúvida, portanto, de que, além de seguirem padrões internacionais, embora com adaptações ao caso brasileiro, as informações fiscais publicadas pelo BCB colocam o país entre os de mais elevado padrão de disseminação de dados. De mais a mais, o próprio TCU acabou por reconhecer que o BCB tem certa discricionariedade técnica para definição dos critérios, a partir das referências internacionais, não se entendendo, todavia, o porquê de, na

[7] FMI, *Fiscal Monitor*, *October 2015*, disponível no endereço eletrônico http://www.imf.org/external/pubs/ft/fm/2015/02/fmindex.htm

visão da Semag, essa reserva técnica aplicar-se apenas à fixação da metodologia e não assim à interpretação sobre o enquadramento de relações, mesmo nos casos em que há divergência de caráter teórico-metodológico ou prático.

Comentários da Semag – bloco 5

Em 2006, no processo TC 004.817/2006-9, o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil, por intermédio de expediente encaminhado ao então secretário Adjunto do Tesouro Nacional, a respeito de "Representação formulada por técnicos do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre supostas irregularidades no aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos – Emgea em 2004 e os impactos fiscais advindos de tal operação", assim se manifesta (peça 249, p. 5-9):

> Finalmente, acrescentamos que embora os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia encontrem-se definidos e publicados, a sua aplicação no âmbito do Banco Central pressupõe, sem prejuízo à observância das linhas gerais aplicáveis, um minucioso exame caso a caso, de forma a avaliar e refletir convenientemente o impacto fiscal das operações envolvidas. Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de inibir, em se tratando de estatísticas fiscais, a fixação de procedimentos linearmente rígidos, incapazes de cobrir toda a diversidade e complexidade das questões envolvidas na esfera do setor público. Os próprios manuais de estatísticas fiscais de âmbito internacional adotam essa precaução. (Grifou-se)

À época de referida comunicação, os trabalhos realizados no bojo do TC 004.817/2006-9 não tinham por objetivo determinar o registro de um passivo nas estatísticas fiscais. O objetivo era determinar a exclusão de ativo que havia sido inserido nas estatísticas fiscais sem que o mesmo atendesse aos critérios e parâmetros estabelecidos pelo Bacen em sua metodologia de apuração "abaixo da linha".

Neste ano de 2015, no dia 19 de janeiro, em razão de notícias veiculadas pela imprensa em relação a conclusões contidas no bojo do TC 021.643/2014-8, o Bacen fez publicar a seguinte nota de esclarecimento em seu sítio na rede mundial de computadores. Ao que parece, referida nota contradiz a declaração transcrita acima. In verbis:

> Em relação à matéria "Relatório do TCU revela que o BC deixou R$ 40 bilhões de fora da dívida federal", divulgada no jornal Valor Econômico do dia 19 de janeiro de 2015, o Banco Central do Brasil esclarece:
>
> A metodologia de apuração dos indicadores fiscais pelo Banco Central do Brasil (conceito abaixo da linha) segue padrões internacionalmente consagrados e tem como fontes primárias de informações os dados contábeis das instituições financeiras (Cosif), os dados do balanço de pagamento e as movimentações da conta única do Tesouro Nacional.
>
> Os resultados apurados e divulgados pelo Banco Central do Brasil refletem consistentemente, no escopo e no tempo, referida metodologia estabelecida.

> Coerente com a metodologia que sempre adotou, que não contempla margem de discricionariedade sobre o que incluir ou não incluir, o Banco Central do Brasil, na apuração das estatísticas fiscais, registra todos os montantes compreendidos no conceito da dívida líquida do setor público não financeiro (DLSP), não tendo deixado de registrar qualquer montante que integra essa metodologia. (Grifou-se)

> *Registrada essas manifestações contraditórias do Bacen, com as devidas vênias, conclui-se que o Bacen precisa decidir se vai adotar um caráter mais discricionário à sua metodologia – como assim o pretendeu em 2006 quando instado a efetuar a exclusão de um haver das estatísticas fiscais – ou se vai optar por uma conduta mais rígida e sem margem de discricionariedade no cômputo da DLSP e da NFSP – como o fez quando o interesse era negar o registro de passivos nas estatísticas fiscais.*

88. Aqui também há divergências de cunho técnico em relação ao método utilizado pela unidade técnica do TCU para os citados casos junto ao BB, Finame e FGTS, tendo em vista que a interpretação de manifestações do BCB em processos anteriores, tomadas literalmente e possivelmente sem considerar integralmente seu contexto original, em situações que em nada se comunicam, não seria apta para referendar as conclusões que fundamentam o posicionamento da Semag em seu Relatório no Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014). O BCB sempre se manifestou sobre os atuais eventos que estão sob questionamento do TCU de forma coerente, sem mudança de posicionamento, não indicando qualquer discricionariedade no tocante à avaliação de seus impactos à luz da metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Nesse sentido, apresentou todos os fundamentos técnicos que, inclusive segundo a margem de reserva técnica atribuída pelos manuais internacionais ao compilador estatístico, justificam que a não inclusão dessas relações está coerente com os critérios e procedimentos que vêm sendo utilizados de forma uniforme desde 1991. O que se admitiu, também em manifestações desta Autarquia no presente Processo TC 021.643/2014-8, foi a razoabilidade técnica de idealizar padrão estatístico mais amplo, desde que condicionada ao equacionamento de diversos aspectos e lacunas, que vão desde a adequação de procedimentos operacionais, passando pela análise das situações institucionais subjacentes, até chegar à superação das implicações que podem advir de uma mudança no escopo estatístico.

89. Assim, o teor da referida Nota de Esclarecimento, publicada na página do BCB na internet, é verdadeiro e coerente com o entendimento que a Autarquia sempre manifestou sobre os casos concretos em discussão. Já o conteúdo da manifestação exarada em 2006, que respondia a situação de natureza totalmente distinta, frise-se, corroborava a preocupação legítima de evitar inferências indevidas no processo de compilação estatística. Como exemplo, podem-se citar aqueles eventos ocorridos no passado, sem expressiva relevância estatística, que a própria unidade técnica do TCU resgata, os quais foram recepcionados nas estatísticas por força de situações especiais, em geral decorrente de legislação específica. Como já pontuado, o BCB entende que não é possível, a partir daí, extrapolar sua aplicação a situações com as quais não se relaciona em termos da natureza dos eventos tratados.

Comentários da Semag – bloco 6

8.12.4 Omissões de registro de passivos e de transações primárias deficitárias da União

(...)

Os autos mostram que ***os atos foram praticados com o objetivo de evidenciar situação fiscal incompatível com a realidade dos fatos****. O não registro dos pagamentos das subvenções, a contratação de operações de crédito com inobservância de condições estabelecidas em lei,* ***o não registro nas estatísticas fiscais das dívidas contraídas junto ao FGTS e a omissão das respectivas despesas primárias no cálculo do resultado fiscal*** *criaram a falsa condição para que a Presidente da República editasse decretos de contingenciamento em montantes inferiores àqueles necessários ao cumprimento das metas fiscais do exercício de 2014, permitindo, desse modo, a execução indevida de despesas de caráter discricionário.*

(...)

(...) como consequência da ***omissão dos passivos correspondentes nas estatísticas fiscais****, criou-se condições irreais a reger a programação orçamentária e financeira de 2014, permitindo a realização de despesas excessivas à luz da meta fiscal estabelecida para o exercício pela LDO.*

(...)

Desse modo, quando o Bacen, ***em verdadeira afronta aos ditames de sua própria metodologia****, deixa de efetuar o registro de expressivos passivos da União nas estatísticas fiscais, provoca, de maneira indevida, efeitos sobre todo o processo orçamentário, com reflexos, inclusive, sobre a gestão das finanças públicas. Daí que, por certo, é forçoso concluir que os procedimentos levados a cabo pelo Bacen para a compilação das estatísticas fiscais devem ser colocados em prática de modo a manter a harmonia, a consistência e a integração de todo o processo orçamentário, permitindo alcançar os objetivos da gestão fiscal responsável* (grifou-se).

(...)

Observa-se que cada irregularidade descrita possui particularidades e diz respeito a determinado aspecto da gestão das finanças públicas. Porém, ao analisá-las em conjunto, verifica-se uma interligação, um fio condutor, posto que, desde o início do exercício, as ações adotadas na gestão das finanças públicas federais induziram a uma inverídica aparência de equilíbrio, encobrindo a real situação das contas públicas.

(...)

Os autos mostram que os atos foram praticados com o objetivo de evidenciar situação fiscal incompatível com a realidade dos fatos. O não registro dos pagamentos das subvenções, a contratação de operações de crédito com inobservância de condições estabelecidas em lei, o não registro nas estatísticas fiscais das dívidas contraídas junto ao FGTS e a omissão das respectivas despesas primárias no cálculo do resultado fiscal criaram a falsa condição para que a Presidente da República editasse decretos de contingenciamento em montantes inferiores àqueles necessários ao cumprimento das

metas fiscais do exercício de 2014, permitindo, desse modo, a execução indevida de despesas de caráter discricionário.

90. Os procedimentos adotados pelo BCB na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, relativamente a passivos da União junto a BB, Finame e FGTS, que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU, estão alinhados com a metodologia divulgada no Manual de Estatísticas Fiscais.

91. Evidentemente, do ponto de vista técnico, são plausíveis interpretações distintas dos eventos aqui relatados, que postulem, conforme já mencionado, interpretação mais abrangente para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, na forma como defende a unidade técnica do TCU. Essa razoabilidade técnica de interpretação diversa, contudo, não pressupõe nem implica de forma alguma que o tratamento estatístico adotado esteja em desacordo com o padrão metodológico que vem sendo seguido pelo BCB, de forma uniforme, desde 1991, nem que haja ilegalidade ou irregularidade. Ademais, não dispensa a análise das possíveis implicações que seriam advindas da incorporação nas estatísticas dos estoques de passivos apontados pelo TCU. Este último ponto também foi devidamente destacado na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame das determinações postas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, acerca do refazimento das estatísticas pelo BCB.

92. Merece ser ressaltada ainda a independência técnica e operacional que sempre pautou o processo de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Um exemplo disso pode ser demonstrado pelos próprios estoques de dívidas de equalização de taxas que já vêm sendo registradas nas estatísticas abaixo da linha, junto ao BB (alongamento de crédito rural) e ao BNDES (PSI). O registro dessas dívidas, que acumulavam R$10,2 bilhões em dezembro de 2014, gerou déficit fiscal primário nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", ao passo que, no cálculo sob a ótica de receitas e despesas ("acima da linha") esse impacto não foi observado, tendo em vista que o pagamento não ocorreu.

93. Conforme esclarecido ao longo de todo o processo de análise pelo TCU, esses estoques que estão registrados nas estatísticas representam situações distintas daqueles que são objeto de questionamento pela Corte de Contas. Quanto a estes últimos, os requisitos para registro nas estatísticas não estiveram presentes em sua totalidade, destacando-se, entre outros aspectos: a natureza de setor privado não financeiro das entidades envolvidas, nos casos das dívidas junto à Finame e ao FGTS, fora, portanto, do atual escopo estatístico; e as diferenças de critério de apropriação contábil, no caso das demais dívidas de equalização agrícola junto ao BB.

94. Vale frisar, por oportuno, que o BCB atua com autonomia técnica e operacional na compilação de suas estatísticas fiscais, tanto assim que, ao longo dos últimos anos, inclusive em 2014, efetuou registros que produziram déficit fiscal primário nas estatísticas "abaixo da linha", sem se pautar pelo tratamento dispensado às mesmas relações no cálculo realizado pela ótica de receitas e despesas ("acima da linha"). Pode-se citar, por exemplo, os casos do passivo da União com a CEF correspondente aos pagamentos, com recursos próprios da instituição financeira, de programas sociais como Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial; e as próprias dívidas de equalização de taxas do PSI junto ao BNDES (parcela que está no balanço da

instituição financeira e não na Finame, que, como visto, não preenche os critérios metodológicos para inclusão na DLSP).

95. Para além desses registros específicos, que bem demonstram a coerência com que são compiladas e divulgadas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o BCB divulgou, também ao longo de 2014, uma série de outros resultados negativos na economia brasileira (como se vê nos gráficos a seguir), a bem do princípio da transparência que rege a Administração Pública.

96. Nesse sentido, por exemplo, tem-se que as projeções do mercado divulgadas semanalmente pelo BCB por meio do Boletim Focus[8] apontaram em 37 semanas (do total de 51 semanas), crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) para 2014 inferior à projeção da semana anterior. A projeção para o PIB 2014 divulgada em 3 de outubro de 2014 já indicava crescimento do PIB para aquele ano de apenas 0,24%.

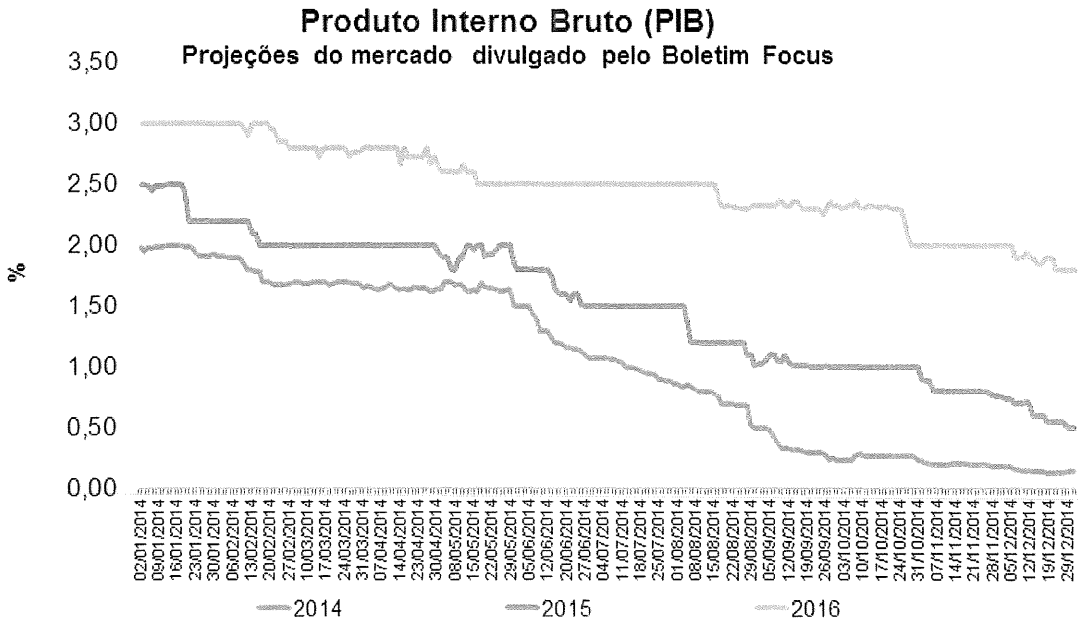

O Boletim Focus é divulgado pelo Banco Central todas as segundas-feiras com as projeções da sexta-feira anterior realizadas por dezenas de analistas de mercado. As projeções para todos os dias (apresentadas acima) estão disponíveis no site do Banco Central

97. Na mesma linha, o Índice de Atividade Econômica (IBC-Br)[9] elaborado e divulgado mensalmente pelo BCB apontou 8 retrações mensais da atividade econômica em 2014, do total de 12 observações.

[8] Disponível para consulta na página do BCB na internet em http://www.bcb.gov.br/?FOCUS.

[9] O IBC-Br serve como indicador antecedente do nível de atividade econômica no País. Essas informações precedem e são mais frequentes do que as do PIB divulgadas apenas trimestralmente pelo IBGE. Pode ser consultado na seção de indicadores econômicos da página do BCB (http://www.bcb.gov.br/?INDECO).

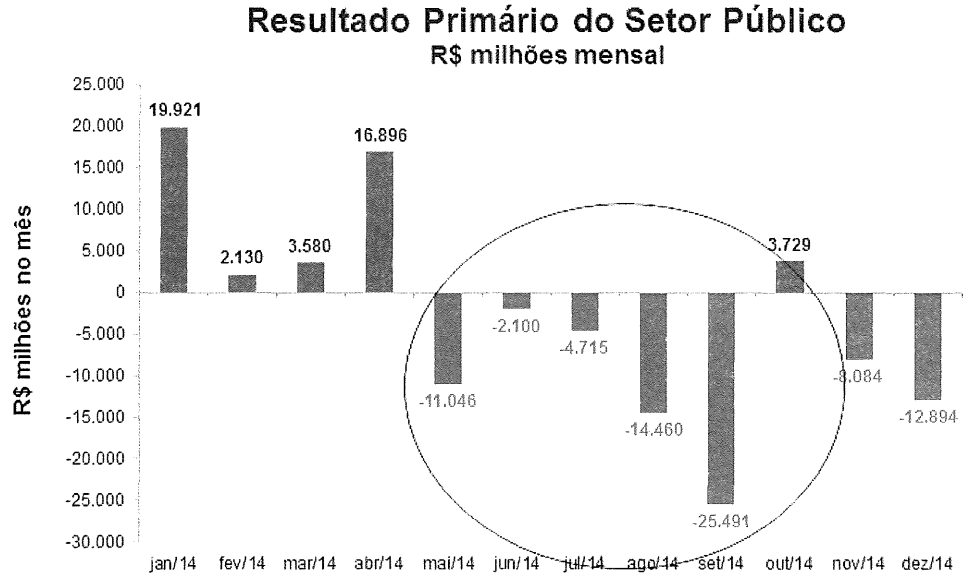

100. Outro ponto relevante: a política monetária executada pelo BCB atua única e exclusivamente para manter controlada a inflação. O Comitê de Política Monetária (Copom) aumentou a meta da taxa Selic a cada reunião entre março de 2013 e abril de 2014, período em que as projeções de inflação do mercado também se mantiveram em ascensão. Logo após interromper o ciclo de aumento da taxa Selic, as projeções de inflação do mercado também se acomodaram e inclusive apresentaram tendência de queda.

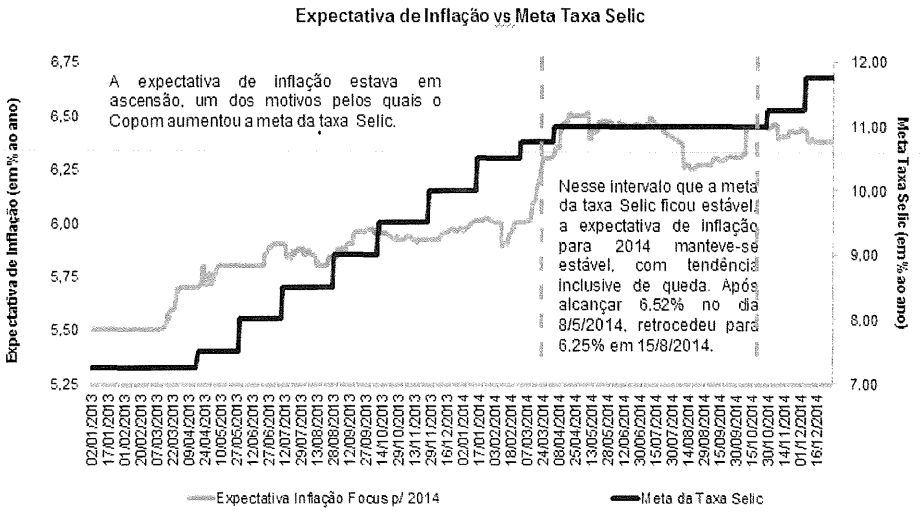

101. O comportamento da taxa de câmbio é uma das variáveis que podem impactar a inflação. A apreciação do Real seguida de certa estabilidade da taxa de câmbio durante um período de 2014 contribuiu para o Copom manter a meta da taxa Selic estável durante algumas

reuniões. A depreciação do Real a partir de meados de setembro, entre outros fatores, contribuiu para o Copom decidir retomar o ciclo de aperto monetário na reunião de outubro.

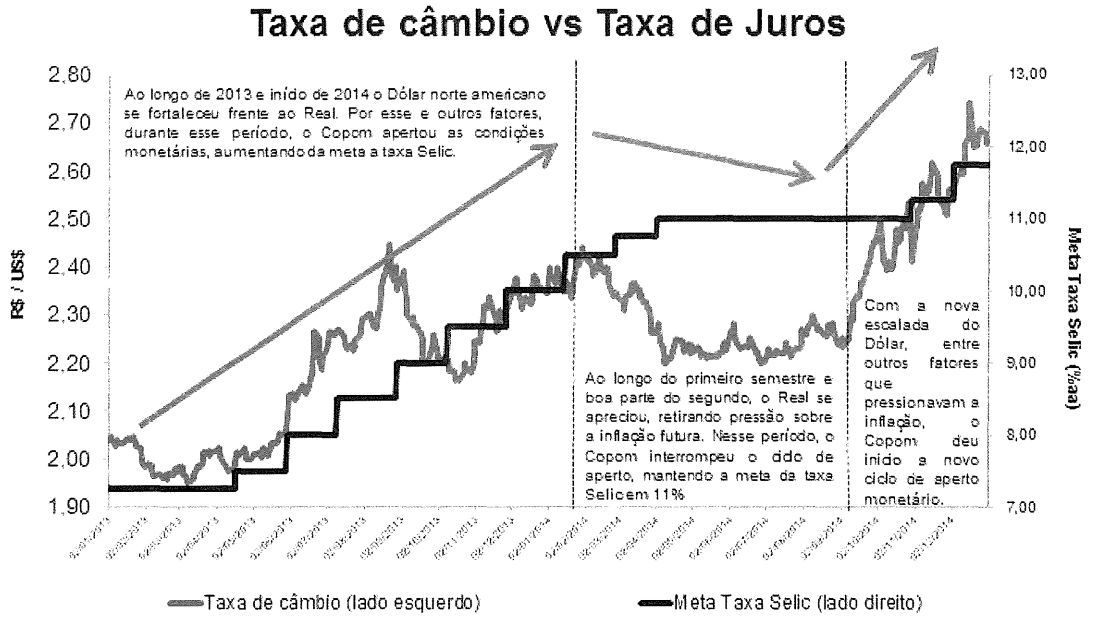

102. Nessa toada, vale sumariar os principais fatores econômicos determinantes dos ciclos recentes de política monetária:

a. abril a julho de 2010, elevação da meta da taxa Selic de 8,75% ao ano para 10,75%: o Copom identificou sinais de aquecimento da economia (trajetória dos núcleos de inflação, elevação das expectativas de inflação, indícios de escassez de mão-de-obra em alguns segmentos e elevação dos custos dos insumos) e certa deterioração das projeções de inflação no cenário prospectivo, que demandaram ajuste das condições monetárias ao cenário prospectivo da economia, para assegurar a convergência da inflação à trajetória de metas;

b. agosto a dezembro de 2010, estabilidade da meta da taxa Selic em 10,75%: o Copom considerou que a convergência da inflação para o valor central da meta tendia a se materializar, amparado nos fatos de a política monetária atuar com defasagem sobre a atividade e sobre a inflação e de que os efeitos do processo de ajuste da taxa básica de juros iniciado em abril de 2010 ainda não se faziam sentir integralmente;

c. janeiro a julho de 2011, elevação da meta da taxa Selic de 10,75% para 12,50%: o cenário prospectivo para a inflação evoluiu desfavoravelmente, levando o Copom a iniciar processo de ajuste da taxa básica de juros, cujos efeitos contribuíram para que a inflação convergisse para a trajetória de metas;

d. agosto de 2011 a outubro de 2012, redução da meta da taxa Selic de 12,50% para 7,25%: diante de substancial deterioração do cenário internacional (implicando viés desinflacionário no horizonte relevante) e seus impactos na economia brasileira, intensificando o processo de moderação da atividade doméstica, o balanço de riscos para a inflação se tornou mais favorável;

e. novembro de 2012 a março de 2013, estabilidade da taxa Selic em 7,25%: o Copom avaliou que o cenário prospectivo para a inflação apresentava sinais favoráveis e reafirmou sua visão de que a inflação acumulada em doze meses tendia a se deslocar na direção da trajetória de metas;

f. abril de 2013 a abril de 2014, elevação da meta da taxa Selic de 7,25% para 11,00%: o Copom observou que o nível elevado da inflação e a dispersão de aumentos de preços contribuíam para que a inflação mostrasse resistência, ensejando resposta da política monetária para neutralizar riscos que se apresentavam no cenário prospectivo para a inflação;

g. maio a setembro de 2014, estabilidade da meta da taxa Selic em 11,00%: após doze meses de aperto nas condições monetárias para combater pressões inflacionárias, o Copom avaliou que os efeitos da elevação da taxa Selic sobre a inflação, em parte, ainda estavam por se materializar;

h. outubro de 2014 a julho de 2015, elevação da meta da taxa Selic de 11,00% para 14,25%: o Copom identificou intensificação de dois importantes processos de ajustes de preços relativos – realinhamento dos preços domésticos em relação aos internacionais e realinhamento dos preços administrados em relação aos livres, tornando o balanço de riscos para a inflação menos favorável, ciclo que só foi interrompido na 193° reunião, em setembro de 2015, quando se entendeu que "avaliando o cenário macroeconômico, as perspectivas para a inflação e o atual balanço de riscos, (...) a manutenção desse patamar da taxa básica de juros, por período suficientemente prolongado, é necessária para a convergência da inflação para a meta no final de 2016" .

103. Diante disso, pode-se concluir que o desempenho da missão institucional do BCB de assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda ocorre em conformidade com um rito formal de tomada de decisão pelo Copom e divulgação pública mediante instrumentos de comunicação que, em seu conjunto, fornecem arcabouço institucional que assegura a transparência e adequação técnica das deliberações, de maneira consentânea com a conjuntura econômica existente em cada momento.

104. Idêntica lógica se aplica ao processo de elaboração e publicação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, amparado em lastro de elaborações técnicas fartamente manualizadas, tomando sempre como referência códigos e padrões internacionais que

são notoriamente idealizados como relevantes ferramentas de controle político e social, não havendo falar em qualquer irregularidade atribuível aos dirigentes da Autarquia.

105. Enfim, o fato é que o BCB divulga de forma periódica conjunto amplo de estatísticas e projeções de variáveis econômicas, respeitando rigorosamente o calendário e a metodologia previamente fixados, englobando (a) compilação de projeções elaboradas pelo mercado, divulgadas no Boletim Focus; (b) compilação de dados estatísticos econômicos e sociais elaborados por outros organismos público, privado, nacionais e internacionais; e (c) estatísticas elaboradas pelo próprio BCB.

5 - Conclusões

106. Todos os esclarecimentos prestados ao longo desta Nota Técnica reforçam a convicção do BCB quanto à correta aplicação da metodologia de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal aos eventos que são objeto de questionamento pelo TCU, relacionados à equalização agrícola registrada junto ao BB; à equalização de taxas do PSI, junto à Finame; e aos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros. Destacam-se na presente análise os seguintes aspectos:

a. O enquadramento de relações da União nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, utilizadas como parâmetro para avaliação do cumprimento de metas fiscais, não decorre de lei própria, tendo em vista que não foi editada qualquer norma legal ou cogente sobre a metodologia adotada. Tampouco os conceitos, a abrangência, os critérios e os procedimentos operacionais da metodologia "abaixo da linha", utilizada pelo BCB a partir de referências internacionais, são estabelecidos por lei ou normas;

b. A DLSP e o Resultado Primário não possuem o papel central na concepção e na execução do orçamento público alegado pela Semag em seu Relatório nos autos do Processo TC 005.335/2015-9 (PCPR/2014), sendo certo que o Governo leva em conta outras variáveis e que há outros instrumentos legais de controle à disposição do Poder Executivo Federal e do próprio TCU;

c. Os esclarecimentos prestados pela Autarquia por meio da Nota Técnica 1560/2015-BCB/Depec, juntada aos autos da PCPR/2014 com as Informações nº RA/02-2015, da AGU (segundas contrarrazões), aparentemente não foram considerados pela Semag em seu Relatório naquele Processo, pois não há qualquer menção aos fatos e argumentos dela constantes sobre diversas relações que foram citadas por aquela unidade técnica, o que talvez tenha ocorrido por se tratar de processo com o escopo diferente do TC 021.643/2014-8, no qual ainda tramita recurso interposto pelo BCB a respeito dessas questões;

d. Casos específicos que sensibilizaram as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal no passado não servem de base para justificar, por suposta similitude, a

obrigatoriedade de tratamento similar aos eventos que deram origem a obrigações da União decorrentes da equalização agrícola registrada junto ao BB; da equalização de taxas do PSI junto à Finame; e dos pagamentos efetuados pelo FGTS, vinculados ao PMCMV e outros;

e. Todos os citados eventos específicos utilizados como referência pela Semag naqueles autos da PCPR/2014 foram recepcionados nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação que ocorreram no passado, em geral decorrentes de legislação própria, e representam, por isso mesmo, situações de natureza totalmente distinta daquelas que estão sendo objeto de questionamento pelo TCU;

f. Mostra-se totalmente coerente e adequada a definição das fontes de dados básicas utilizadas nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, ou seja, "*as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos*". Isso não significa que não possam existir particularidades, nem muito menos que não possa ser defensável idealizar, sob o ponto de vista técnico, um procedimento metodológico que adote escopo mais amplo de abrangência e/ou fontes de dados utilizada, desde que com efeito prospectivo, como já realçado na Nota Técnica 204/2015-BCB/PGBC, que instrui o pedido de reexame ora em análise pela Serur no Processo TC 021.643/2014-8;

g. Relativamente à classificação entre valores já exigíveis e não exigíveis, para posterior registro nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, das dívidas de equalização de taxas na contabilidade do BB e da Finame, essa tarefa extrapola as funções da Autoridade Monetária enquanto compilador de estatísticas macroeconômicas, por constituírem relação entre os órgãos gestores dos respectivos programas e as respectivas instituições financeiras executoras. No caso da Finame a situação é mais complexa, dado o aspecto institucional envolvido (não é instituição financeira), o que teria que ser equacionado para permitir o registro na forma idealizada pela unidade técnica do TCU. O mesmo se aplica ao caso das dívidas decorrentes de pagamentos feitos pelo FGTS, pois além de ser um fundo privado, teria que ser analisada a adequação dos critérios contábeis utilizados pelo Fundo ao escopo da metodologia estatística;

h. Adicionalmente, registre-se que não foi possível a adoção imediata das providências indicadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário justamente porque tramita recurso do BCB junto ao TCU acerca do endereçamento dessas questões, inclusive no que se refere à análise, ainda pendente, quanto às implicações advindas do eventual registro dessas relações nas estatísticas. Esses aspectos foram explicitados na citada Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec;

i. Conforme demonstrado, as informações fiscais publicadas pelo BCB, além de seguirem padrões internacionais, embora com adaptações ao caso brasileiro, colocam o país entre os de mais elevado padrão de disseminação desses dados;

j. As referências internacionais também preconizam certa reserva técnica ao compilador estatístico. O próprio TCU acabou por reconhecer que o BCB tem discricionariedade técnica para definição dos critérios, a partir das referências internacionais, não se entendendo, todavia, o porquê de, na visão da Semag, essa reserva técnica aplicar-se apenas à fixação da metodologia e não assim à interpretação sobre o enquadramento de relações, mesmo nos casos em que há divergência de caráter acadêmico ou prático;

k. O BCB atua com autonomia técnica e operacional na compilação de suas estatísticas fiscais, tanto assim que, ao longo dos últimos anos, inclusive em 2014, efetuou registros que produziram déficit fiscal primário nas estatísticas "abaixo da linha", sem se pautar pelo tratamento dispensado às mesmas relações no cálculo realizado pela ótica de receitas e despesas ("acima da linha"). Pode-se citar, por exemplo, os casos do passivo da União com a CEF correspondente aos pagamentos, com recursos próprios da instituição financeira, de programas sociais como Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial; e as próprias dívidas de equalização de taxas do PSI junto ao BNDES (parcela que está no balanço da instituição financeira e não na Finame, que, como visto, não preenche os critérios metodológicos para inclusão na DLSP);

l. Na mesma linha, o BCB divulga de forma periódica conjunto amplo de estatísticas e projeções de variáveis econômicas, respeitando rigorosamente o calendário e a metodologia previamente fixados, englobando (a) compilação de projeções elaboradas pelo mercado, divulgadas no Boletim Focus; (b) compilação de dados estatísticos econômicos e sociais elaborados por outros organismos público, privado, nacionais e internacionais; e (c) estatísticas elaboradas pelo próprio BCB, dentre elas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

107. Ao longo desta Nota e dos demais documentos já encaminhados ao TCU, buscou-se sempre demonstrar de forma criteriosa que todos os procedimentos adotados pelo BCB na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal estiveram alinhados com a metodologia previamente divulgada no Manual de Estatísticas Fiscais, primando-se nesses trabalhos pelo necessário rigor técnico no tratamento dos dados e pela independência operacional que a Autoridade Monetária sempre desfrutou na compilação de suas estatísticas fiscais.

Fernando Alberto G. Sampaio C. Rocha
Chefe Adjunto do Departamento Econômico

Altamir Lopes
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINISTRO AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO Nº TC 005.335/2015-9
RELATOR: MINISTRO AUGUSTO NARDES
ORIGEM: TCU Aviso nº 664-GP/TCU, de 19 de junho de 2015.

A Presidenta da República, representada pelo Advogado-Geral da União, vem apresentar, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº RA/01-2015, como contrarrazões em face do Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República – Exercício 2014.

Brasília, 22 de julho de 2015.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

Recebi em 22.07.15

PROCESSO Nº 00400.000745/2015-51
ORIGEM: TCU Aviso nº 664-GP/TCU, de 19 de junho de 2015.
ASSUNTO: Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República – Exercício 2014

Despacho do Advogado-Geral da União

Aprovo, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº RA/01-2015, elaboradas pelo Advogado da União, Dr. RAFAELO ABRITTA.

Brasília, de julho de 2015.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

INFORMAÇÕES nº RA/01-2015
Processo nº 00400.000745/2015-51
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Assunto: CONTAS DO GOVERNO DA REPÚBLICA – EXERCÍCIO 2014

Exmo. Senhor Advogado-Geral da União,

Trata-se do Aviso nº 664-GP/TCU, originário do Tribunal de Contas da União, por meio do qual é dada ciência à Exma. Sra. Presidenta da República dos termos do Acórdão nº 1464/2015-TCU-Plenário.

Referido Acórdão fora proferido no bojo do Processo nº TC 005.335/2015-9, que trata das Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014.

O Acórdão foi vazado nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos à apreciação conclusiva sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff,
> Considerando que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de decisão monocrática (SS 1197 PE, sessão de 15/9/1997, Rel. Min. CELSO DE MELLO), que "*a circunstância de o Tribunal de Contas exercer atribuições desvestidas de caráter deliberativo não exonera essa essencial instituição de controle - mesmo tratando-se da apreciação simplesmente opinativa das contas anuais prestadas pelo Governador do Estado - do dever de observar a cláusula constitucional que assegura o direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao* ***due process of law*** *aos que possam, ainda que em sede de procedimento administrativo, eventualmente expor-se aos riscos de uma sanção jurídica*";
> Considerando, ainda, que a mencionada deliberação asseverou, também, que "*cumpre ter presente que o Estado, em tema de sanções de natureza jurídica ou de limitações de caráter político-administrativo, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade institucional, o princípio da plenitude de defesa, pois - não custa enfatizar - o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer restrição imposta pelo Poder Público exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do postulado do devido processo legal*";
> Considerando, portanto, que as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas,

por este Tribunal, em razão dos indícios de irregularidades mencionados no Relatório, que demandam a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, nos termos da citada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, nos arts. 1°, inciso III, e 36 da Lei n° 8.443/1992, nos arts. 1°, inciso VI, 221, 223 e 224 do Regimento interno do TCU, aprovado pela Resolução-TCU n° 246, de 30/11/2011, em:

9.1. comunicar ao Congresso Nacional que as Contas do Governo referentes ao exercício de 2014, prestadas pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff, não estão, no momento, em condições de serem apreciadas por este Tribunal, em razão dos indícios de irregularidades mencionados no Relatório, que demandam a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, em nome do devido processo legal e em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa;

9.2. dar ciência desta deliberação à Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, a fim de que, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.2.1. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de passivos da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas da dívida pública de 2014 (item 2.3.5 do Relatório);

9.2.2. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1°, inciso I, 36, *caput*, e 38, inciso IV, alínea 'b', da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União para cobertura de despesas no âmbito dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial nos exercícios de 2013 e 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.3. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 32, §1°, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo FGTS à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida nos exercícios de 2010 a 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.4. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 32, §1°, incisos I e II, e 36, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, em face de adiantamentos concedidos pelo BNDES à União para cobertura de despesas no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento nos exercícios de 2010 a 2014 (item 2.3.6 do Relatório);

9.2.5. ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, descumprindo o previsto no § 2° do art. 165 da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório);

9.2.6. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), do princípio orçamentário da universalidade (arts.

3°, *caput*, da Lei 4.320/1964 e 5°, § 1°, da Lei Complementar 101/2000), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 167, inciso II, da Constituição Federal e 32, §1°, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, em face da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização orçamentária no exercício de 2014 (item 3.3.3.7 do Relatório);

9.2.7. extrapolação do montante de recursos aprovados, no Orçamento de Investimento, para a fonte de financiamento "Recursos Próprios - Geração Própria", pelas empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE), Araucária Nitrogenados S.A., Boa Vista Energia S.A. (BVEnergia), Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Petrobras Netherlands B.V. (PNBV); para a fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido - Controladora", pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás); para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo - Internas", pela empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE); e para a fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo - Externas", pela empresa Furnas - Centrais Elétricas S.A. (item 3.3.4 do Relatório);

9.2.8. execução de despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pelas empresas Araucária Nitrogenados S.A., Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal (item 3.3.4 do Relatório);

9.2.9. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9° da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do Relatório);

9.2.10. inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face do condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4° do Decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do Relatório);

9.2.11. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 36, *caput*, da Lei 4.320/1964, 35 e 67, *caput*, do Decreto 93.872/1986, em face da inscrição irregular em restos a pagar de R$ 1,367 bilhão referentes a despesas do Programa Minha Casa, Minha Vida no exercício de 2014 (item 3.5.4.1 do Relatório);

9.2.12. inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1°, §1°, da Lei Complementar 101/2000), em face da omissão de transações primárias deficitárias da União junto ao Banco do Brasil, ao BNDES e ao FGTS nas estatísticas dos resultados fiscais de 2014 (item 3.5.5.2 do Relatório); e

9.2.13. existência de distorções materiais que afastam a confiabilidade de parcela significativa das informações relacionadas a indicadores e metas previstos no Plano Plurianual 2012-2015 (item 4.2.34 do Relatório).

Em face dos apontamentos acima relacionados, esta Advocacia-Geral da União centralizou as informações encaminhadas, pelos órgãos da Administração Federal diretamente envolvidos com as questões tratadas, organizando-as na forma das presentes Informações, que, aprovadas, constituirão as contrarrazões do Governo.

I - Preliminarmente

Antes de se adentrar as questões específicas da referida decisão, faz-se necessário colocar ênfase em quatro questões preliminares.

Pois bem, por primeiro, convém louvar a iniciativa do Tribunal de Contas da União de, em deferência ao princípio da ampla defesa e ao princípio do contraditório e atento às orientações do Supremo Tribunal Federal, conceder prazo e oportunidade para a apresentação de contrarrazões pela Presidência da República.

Ademais, além de deferência aos aludidos princípios, a decisão reflete a preocupação da Corte de Contas em oferecer a melhor análise para a deliberação do Congresso Nacional. É dizer, evidencia a proposta de oferecer uma avaliação sobre as contas do Governo da República tecnicamente sólida, que leve em conta também a perspectiva do gestor, uma decisão acurada, ancorada na melhor técnica disponível.

Bem por isso, as razões que se seguem tratam única e especificamente sobre os pontos destacados no Acórdão nº 1464/2015-TCU-Plenário. Enfim, serão abordados, topicamente, cada um dos pontos de esclarecimentos solicitados pela Corte de Contas.

Parte outra, dessa primeira colocação preliminar, é o fato de que a Administração Pública, por certo, estará pronta para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários à avaliação das Contas do Governo da República de 2014.

Dessa forma, desde já, caso outros pontos de elucidação, à luz da compreensão da egrégia Corte, sejam necessários, poderão e deverão ser solicitados à Administração Pública, que não se furtará de prontamente atendê-los em tempo e modo adequados, colaborando com a proposta de oferecer à deliberação do Congresso Nacional a melhor análise sobre o tema, que contemple as preocupações do órgão de controle externo e do próprio gestor público.

Não se pode deixar de registrar que o Governo Federal vem reiteradamente se adequando aos apontamentos realizados a cada Parecer Prévio, conforme registra a atual análise.

De fato, os apontamentos em sua maioria foram implementados ou estão em fase de implementação (em razão da impossibilidade fática de acolhimento imediato)[1].

---

[1] O quadro a seguir apresenta o grau de cumprimento das recomendações expedidas pelo TCU sobre as contas do Governo, nos últimos exercícios.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Situação/Ano a que se referem as contas	2011	%	2012	%	2013	%	2014
Atendidas	12	30%	17	41%	19	40%	

O segundo ponto a abordar, ainda em caráter preliminar, remete à compreensão do Princípio da Legalidade na Administração Pública e sua fiel observância nas Contas do Governo de 2014.

Inicialmente cumpre compreendermos com exatidão o que são os princípios jurídicos, e a melhor definição deles vêm do emérito professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que assim os descreve:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.[2]

Como núcleo de sustentação do sistema normativo de um país, o Princípio da Legalidade se torna um dos pilares do Estado Democrático de Direito e sua construção e aplicação tem por escopo impedir a arbitrariedade, na medida em que ninguém está obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude da Lei. E, na perspectiva particular do Direito Administrativo, sabe-se que à Administração Pública cumprirá fazer apenas aquilo que lhe for previamente autorizado por lei.

Não se trata de mero dogma a ser aplicado ao sabor de conveniências e oportunidades, mas um elemento garantidor da paz social e do equilíbrio das relações entre o Estado, seus agentes e seus administrados, impedindo a arbitrariedade e a decisão ao sabor dos ventos.

A legalidade é instrumento essencial para a boa interpretação de condutas, sendo vedada a distorção ou mesmo a construção de interpretações novas que busquem em dado momento conferir aparência de ilegal àquelas condutas que sempre foram recepcionadas pela legalidade.

Nesse sentido, a construção e a apresentação das contas governamentais, ao longo dos anos, não pode servir de lastro para que se construa ópticas novas de análise tendo por sustentação o mesmo pilar normativo de décadas, sob pena de, aí sim, se desvirtuar o conceito de legalidade esculpido na Constituição Federal.

Não Atendidas	11	28%	6	15%	9	18%
Parcialmente Atendidas	**3**	**8%**	**11**	**27%**	**6**	**13%**
Em Atendimento	13	33%	7	17%	14	29%
Sobrestadas pelo TCU	**1**	**3%**		**0%**		**0%**
Total	40	100%	41	100%	48	100%

Fonte: relatórios de contas (TCU) de 2012, 2013 e 2014

Observe-se nos últimos anos, do total de recomendações expedidas pelo TCU nas Contas do Governo, o percentual entre recomendações atendidas, parcialmente atendidas ou em atendimento variou entre **72% e 85%,** evidenciando o zelo e atenção do governo para com essas recomendações. Das 48 (quarenta e oito) recomendações relativas às contas de 2013, 13 (treze) foram recomendações com algum tipo de reincidência dos exercícios de 2011 ou 2012 (ou ambos). Dessas recomendações reincidentes, 3 (três) foram atendidas em 2013, 5 (cinco) foram parcialmente atendidas, 4 (quatro) atendidas e apenas 1 (uma) não atendida (Recomendação XXXIII item "a").

[2] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade administrativa e controle judicial, ***Revista de Direito Público***. São Paulo, nov.–dez.; 1974, n. 32, p. 18, e, do mesmo autor, ***Curso de Direito Administrativo***. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 966 e 967.

Daí se mostrar, desde logo, imperioso rechaçar certas interpretações contempladas no relatório preliminar da Prestação de Contas, que em sua apreciação no presente processo entenderam, equivocadamente, haver inobservância ao Princípio de Legalidade elencado no rol do art. 37 da Constituição Federal, fato que, como se demonstrará, à luz de precedentes da própria Corte de Contas, não se apura.

Não se nega aqui, desde já, a possibilidade de evolução nas concepções e compreensões sobre determinados parâmetros legais. Todavia, não se pode imaginar que novas exegeses tiradas para o momento sejam motivo suficiente para a aplicação de medidas de constrição, sem que se ofereça à Administração Pública a oportunidade de ajustar sua conduta aos novos cânones.

Caso não se admita que essas compreensões devem ter aplicação prospectiva, as decisões anteriores que aprovaram as Contas Governamentais sob os mesmos critérios e premissas, estariam contaminadas, pois se admitiria apenas a compreensão ora externada como correta.

Fácil perceber que esse entendimento das coisas não se sustenta como instrumento de apreciação, sejam as Contas do passado, seja as Contas do Governo da República no exercício de 2014, na medida em que todas as anteriores, construídas sob as mesmas premissas e com base nas mesmas metodologias, vieram de ser aprovadas e jamais tiveram responsabilizados quaisquer dos agentes políticos ou públicos que as apresentaram ou subscreveram..

Afinal, na Administração Pública, inclusive nas atividades de controle e fiscalização, a sujeição ao Princípio da Legalidade constitui verdadeira bússola de atuação, pois não há espaço para liberdades ou mesmo vontades particulares, mesmo que passageiras, sob pena de se contaminar de forma insanável a atuação estatal que determinado órgão tenha por atribuição produzir.

É dizer, a legalidade dita o caminho a perseguir para a Administração Pública e, por isso mesmo. constitui o único parâmetro de controle da própria Administração.

O Princípio da Legalidade, ao limitar de forma legítima a atuação de todos os campos da Administração Pública para impor toda e qualquer ação àquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, confere ao Estado um caráter democrático, traduzindo-se numa expressão de direito e revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídicas, binômio do qual não se pode afastar, toda e qualquer atuação estatal.

Daí não se mostrar apropriada determinadas colocações, que foram construídas a partir de indícios ou de novos parâmetros e novas compreensões, tachadas de ilegalidades, nomeadas de inobservância do Princípio da Legalidade, o que de forma alguma se afigura, como se demonstrará, na abordagem específica de cada tópico da decisão da Corte de Contas da União.

Como terceiro aspecto preliminar, importa destacar que a abordagem técnica das contas governamentais de 2014, indicadas como não fidedignamente

construídas sob os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, é aqui recusada, na medida em que os apontamentos firmados não foram materialmente delineados, tornando sua aferição quase intangível.

Cabe desde logo registrar que o leque aberto da tipificação a ser objeto de manifestação consubstanciada nestas Informações, torna inalcançável a totalidade dos argumentos a serem colocados para afastar um suposto descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao mesmo tempo em que dificulta sobremaneira a oportunidade de defesa, eis que a invocação de princípios é feita de maneira aberta, sem apontar de forma mais clara e direta o comportamento prescrito em lei que teria sido violado.

Na seara do planejamento, o professor Dauraci de Sena Oliveira, construiu com precisão o que seria o planejamento de governo:

> **O planejamento governamental pode ser definido como processo pelo qual se procura tomar as decisões adequadas para atingir os objetivos da sociedade. O fato de ser uma atividade contínua e permanente é que define o planejamento como processo.**[3]

Não é sem razão que a ação governamental, no que tange às finanças públicas e sua aplicação, está calcada em instrumentos como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), todos interligados e de observância obrigatória pelo agente público ou político.

Tanto é assim que estes instrumentos, em especial a LDO e a LOA, devem ser aprovados como condição especial e essencial da boa execução dos recursos públicos num determinado exercício.

Contrapor a execução orçamentária de um exercício, cujos ingredientes inseridos nos dois pilares normativos orçamentários se deram com fiel observância dos procedimentos legislativos de responsabilidade do Congresso Nacional, é dar-lhe um alcance além daqueles para os quais o Princípio do Planejamento foi elevado à condição de premissa da ação governamental.

No mesmo sentido e com mesmo alcance, a transparência como pressuposto da atividade governamental deve ser compreendida dentre os elementos presentes ou confiáveis para a projeção futura dos recursos a serem alcançados por um ente governamental, vez que a Lei Orçamentária é uma projeção entre receitas e despesas, cabendo ao governante ponderar **sem se afastar de outro Princípio Constitucional que é o da Continuidade do Serviço Público**, a forma e o momento adequado para corrigir distorções frente a metas potencialmente não alcançadas, sempre que entender necessário, para se adequar do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Finalmente considerando que o orçamento de 2014 se mostrou adequadamente aplicado e que o País chegou a bom termo na sua execução financeira

---

3 OLIVEIRA, Dauraci de Senna. ***Planejamento municipal***. Rio de Janeiro: IBAM, 1991.

(inclusive com o cumprimento da meta ajustada), somente seria possível caracterizar uma hipotética falta de responsabilidade na gestão fiscal, caso a ação governamental não fosse precedida de propostas planejadas e dentro dos limites e das condições institucionais ou mesmo que se pudesse vislumbrar um desequilíbrio tal ao fim do exercício fiscal, sem que medidas legislativas fossem levadas a efeito para que as contas se encerrassem com normalidade.

A certeza de que o exercício se encerrou dentro dos padrões exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – (LRF) se mostra patente, na medida em que somente desconsiderando os conceitos de planejamento, de transparência e de responsabilidade com a gestão fiscal até hoje exigidos pelo TCU em todas as contas governamentais, tanto antes quanto depois da LRF, é que se pode buscar algum elemento remoto para que as presentes contas sejam rejeitadas.

Por fim, traz-se a quarta preliminar que aborda o Princípio da Segurança Jurídica.

Inicialmente cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas decisões, tem reconhecido o *status* constitucional do princípio da proteção da confiança e consequente inconstitucionalidade de sua ofensa, senão vejamos:

> Servidor público. Funcionário. Aposentadoria. Cumulação de gratificações. Anulação pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Inadmissibilidade. Ato julgado legal pelo TCU há mais de 5 (cinco) anos. Anulação do julgamento. Inadmissibilidade. Decadência administrativa. Consumação reconhecida. Ofensa a direito líquido e certo. **Respeito ao princípio da confiança e segurança jurídica**. Cassação do acórdão. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei federal 9.784/1999. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular aposentadoria que julgou legal há mais de 5 (cinco) anos. (MS 25.963, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-10-2008, Plenário, DJE de 21-11-2008.)

> EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APRECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL OPONIBILIDADE DA "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – **EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO** – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" – "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM

CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INADMISSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, EM ATO SINGULAR, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DELEGADA EM SEDE REGIMENTAL, PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, "*CAPUT*", NA REDAÇÃO DADA PELA ER Nº 28/2009) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a "res judicata", em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido questionado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat"). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes (A G .Reg. em Mandado de Segurança 25.805 Distrito Federal, Relator Celso de Mello, DJE 30-10-2014)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA MANDAMENTAL DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA. COMPETÊNCIA EXPRESSA E REGIMENTALMENTE A ELE DELEGADA PELA SUPREMA CORTE (RISTF, ART. 205, "*CAPUT*", NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 28/2009). DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU. INTEGRAL OPONIBILIDADE DA "RES JUDICATA" AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXISTÊNCIA, AINDA, NO CASO, DE OUTRO FUNDAMENTO CONSTITUCIONALMENTE RELEVANTE: **O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A BOA-FÉ E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA COMO PROJEÇÕES ESPECÍFICAS DO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA**. SITUAÇÃO DE FATO - JÁ CONSOLIDADA NO PASSADO - QUE DEVE SER MANTIDA **EM RESPEITO À BOA-FÉ E À CONFIANÇA** DO ADMINISTRADO, INCLUSIVE DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM TAL CONTEXTO, DAS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOUTRINA. PRECEDENTES. DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE IMPLICA SUPRESSÃO DE PARCELA DOS

PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ESSENCIALMENTE ALIMENTAR DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a "res judicata" em matéria civil só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - **Os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público** (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive)**, para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado. - A fluência de longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado e, também, **por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal**, de um lado, **e o Poder Público, de outro**. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: Registro, preliminarmente, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal, mediante edição da Emenda Regimental nº 28, de 18 de fevereiro de 2009, delegou expressa competência ao Relator da causa, para, em sede de julgamento monocrático, denegar ou conceder a ordem de mandado de segurança, desde que a matéria versada no "writ" em questão constitua "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal" (RISTF, art. 205, "*caput*", na redação dada pela ER nº 28/2009). (...) Há, também, nesta impetração, outro fundamento relevante que se apóia no **princípio da segurança jurídica.** Refiro-me ao fato de que a parte impetrante vem recebendo, há mais de 13 anos (fls. 07 e 36), a parcela correspondente à URP de fevereiro (26,05%), que lhe foi concedida - como já mencionado - com fundamento em decisão judicial transitada em julgado. A fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado (do servidor público, no caso) e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro. **Cumpre observar, neste ponto, que esse entendimento - que reconhece que o decurso do tempo pode constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas - encontra apoio no magistério da doutrina** (ALMIRO DO COUTO E SILVA, "Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo", "in" RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, "Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos", p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Direito Administrativo", p. 87/88, item n.

3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, "Curso de Direito Administrativo", p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, "Temas de Direito Administrativo e Constitucional", p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II. 2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, "Curso de Direito Administrativo", p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, Podium; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, "Curso de Direito Administrativo", p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, "Princípios de Direito Administrativo Brasileiro", p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, "O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais", "in" Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, "A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", p. 429/445, "in" "Princípios e Limites da Tributação", coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.). **A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão** (seja ele servidor público ou não), **representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal**: "Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício." (RTJ 83/921, Rel. Min. BILAC PINTO - grifei) Essa orientação jurisprudencial (RTJ 119/1170), por sua vez, vem de ser reafirmada, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (MS 24.268/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MS 24.448/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO - MS 25.963/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - MS 26.117/DF, Rel. Min. EROS GRAU - MS 26.363/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.): "Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. **Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7.** Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido." (RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei) (...) Sendo assim, tendo em consideração o fato de que a situação exposta nesta causa não diverge dos precedentes ora referidos, defiro o presente mandado de segurança, para cassar (no que concerne à parte ora impetrante) o Acórdão nº 2520/2005 e o Acórdão nº 75/2005, todos emanados da colenda Segunda Câmara do E. Tribunal de Contas da União. (Mandado de Segurança 25.805 Distrito Federal, Relator Celso de Mello, DJE 26-03-2010)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE MAGISTRADOS. CRITÉRIO DE DESEMPATE,

> TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO. NORMA POSTERIOR. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DAIRRETROATIVIDADE DA NORMA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. CRITÉRIOS DIFERENTES DAQUELES PREVISTOS NA LEI ORGÂNICA DAMAGISTRATURA NACIONAL - LOMAN. CONTRARIEDADE AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DAREPÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da irretroatividade das normas e **da segurança jurídica, na sua dimensão subjetiva densificada pelo princípio da proteção da confiança**, veda que norma posterior que fixe critérios de desempate entre magistrados produza efeitos retroativos capazes de desconstituir uma lista de antiguidade já publicada e em vigor por vários anos. 2. Cuida-se de writ contra decisão do Conselho Nacional de Justiça que afastou critério de desempate aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em promoção de magistrados. 3. O tempo de serviço público como critério de desempate em detrimento da ordem de classificação no concurso para o cargo de juiz foi introduzido pela Lei Complementar estadual nº 281, de 27/09/2007, que inseriu o parágrafo único no art. 159 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (Lei nº 4.964/85). 4. A legislação estadual não pode modificar matéria de competência de Lei Complementar nacional da magistratura, disciplinando critérios de desempate entre magistrados, esvaziando o *animus* do constituinte de criar regras de caráter nacional. Precedentes: ADI nº 4042, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 30/04/2009; ADI nº 2.494, Relator Min. Eros Grau, DJ 13/10/2006 e na ADI 1422 Relator Min. Ilmar Galvão, 12/11/1999. 5. Ordem denegada. (MS 28494 / MT, Relator Luiz Fux, Julgamento 02-090-2014)

Constata-se, assim, que caso o Tribunal de Contas da União adote, em relação ao exercício de 2014, posicionamento diverso do adotado em exercícios passados, estará em contradição com os "*postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito*", na medida em que, como visto, interfere diretamente na certeza do direito e estabilidade das relações jurídicas.

Convém lembrar que os supracitados aspectos subjetivo e objetivo do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica encontram-se consagrados em nível infraconstitucional na própria Lei do Processo Administrativo, de nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando preceitua que:

> Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.
> § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos **dos Poderes Legislativo** e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.
> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência**.
> Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
> (...)

> XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**. (grifou-se).

A Lei do Processo Administrativo estabeleceu as regras para tornar plenamente aplicáveis, na realidade administrativa, os princípios e garantias constitucionais direcionados ao processo administrativo.

Dentre os princípios enunciados na norma, deve-se destacar o princípio da segurança jurídica, cuja aplicação prática gera a necessidade de inúmeras reflexões.

A Segurança Jurídica é, por vezes, associada ao Princípio da Legalidade, pois a legalidade administrativa orienta a ação estatal aos estritos comandos normativos, para a gerar a estabilidade social como um todo. Todavia, a aplicação inflexível do Princípio da Legalidade choca-se com o Princípio da Segurança Jurídica.

O Princípio da Segurança Jurídica foi positivado no art. 2°, *caput*, da Lei n° 9.784, de 1999, acima transcrito. Consequência da segurança jurídica e expressamente positivada na mencionada lei é a vedação da aplicação retroativa de nova interpretação, conforme se observado inciso XIII do mesmo dispositivo.

Trata-se de regra voltada a combalir prática, até então costumeira, em alguns órgãos administrativos de mudar a orientação de determinações normativas que afetassem situações reconhecidas e consolidadas na égide de orientação anterior, o que gerava insegurança àqueles que agiram de boa-fé e na conformidade dos parâmetros ditados pela própria Administração.

A vedação de retroatividade de nova interpretação para garantir segurança jurídica proíbe a aplicação de novos parâmetros interpretativos a efeitos jurídicos passados de atos pretéritos, conforme ensina o Prof. Elival da Silva Ramos[4].

Guardadas as devidas proporções, situação semelhante era presente na esfera judicial, mais especificamente em sede do controle concentrado das normas, com o

> [..] predomínio da visão de que a declaração de inconstitucionalidade de lei em ação direta no STF deveria ter efeitos absolutamente retroativos, pois o ato seria nulo. Essa radicalização gerava uma certa paralisação da Corte Suprema, que tinha consciência da injustiça e da imprevisibilidade da dimensão dos efeitos que tal declaração poderia gerar em diversos casos concretos. Pode-se dizer que o controle de constitucionalidade concentrado só ganhou renovado impulso com a previsão legal da modulação dos efeitos.[5]

Nesse sentido, o TCU, enquanto órgão de controle e que atua, em regra, *a posteriori* no controle de legalidade e conformidade de atos e contratos administrativos,

---

[4] A valorização do processo administrativo. O poder regulamentar e a invalidação dos atos administrativos. *In*: ***As Leis de Processo Administrativo: Lei federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98***. São Paulo: Malheiros, 2000, reimpressão, 2006. p. 91.

[5] NOHARA, Irene Patrícia. Segurança Jurídica no Processo Administrativo. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/seguranca-juridica-no-processo-administrativo/4891

deve ter prudência na fixação de interpretações que levem à revisão de procedimentos consolidados no tempo.

Essa cautela, corretamente, tem levado a Corte de Contas a se valer de mecanismo de modulação dos efeitos temporais das decisões, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência sobre o controle de constitucionalidade das leis.

Nesse sentido, entende-se que **qualquer determinação a ser exarada pelo TCU deve necessariamente dispor acerca da modulação temporal dos seus efeitos, a fim de alcançar tão somente situações futuras**, abarcando todas as situações presentes na presente análise.

Com o mesmo entendimento, excerto extraído do voto condutor do Acórdão nº 3105/2013–TCU–Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, proferido no bojo do Processo nº TC 000.522/2013-9:

> Nessa mesma linha [modulação de efeitos], o recente Acórdão 2.681/2013 – Plenário, análogo ao aludido aresto, proferido em sede de embargos de declaração opostos ao Acórdão 2.059/2013 – Plenário, que tratou de relatório de auditoria realizada nas obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf) – Eixo Norte, Lotes 1, 2 e 14, no âmbito do Fiscobras 2013. A propósito, vale trasladar excerto dos respectivos relatório e voto:
>
> "2. Ao julgá-lo [este processo], este Tribunal assim se manifestou (sessão de 7/8/2013, Acórdão nº 2.059/2013-Plenário):
> 'ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
> (...)
> 9.2. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional sobre a impropriedade 'acréscimos e supressões em percentual [superior] ao legalmente permitido', identificada nos Contratos 45/2007-MI e 25/2008-MI, informando que os limites de aditamento estabelecidos no art. 65, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 devem considerar a vedação da compensação entre acréscimos e supressões de serviços, consoante a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, por exemplo, pelos Acórdãos nº 749/2010, 1.599/2010, 2.819/2011 e 2.530/2011, todos do Plenário;
> (...)
> 3. Por meio do Ofício nº 392/MI, de 27/9/2013, o Exmo. Sr. Ministro da Integração Nacional Fernando Bezerra de Souza Coelho informa que os Contratos nº 45/2007 e 25/2008, objeto da deliberação acima transcrita, estão em fase final de execução, mas ainda demandarão novos termos aditivos, necessários para permitir a adequação do projeto básico licitado às diretrizes introduzidas pelo projeto executivo, propiciando, assim, a entrega das obras com a funcionalidade almejada pela Administração. No entanto, se adotada a metodologia de cálculo consignada na deliberação *supra* em relação às referidas avenças, não poderá formalizar os pertinentes termos aditivos, o que provocará dano irreparável ao interesse público, uma vez que há risco provável de paralisação das obras executadas por meio dos citados contratos, que não poderão ser finalizados.
> **4. Assim, com o objetivo de evitar danos ao erário provenientes de uma possível rescisão contratual e a realização de novo certame licitatório, o Ministro da Integração Nacional solicita que seja**

aplicada aos contratos pertencentes ao Projeto de Integração das Águas do Rio São Francisco, mormente aos Contratos nº 45/2007 e 25/2008, a mesma inteligência contida no Acórdão nº 2.819/2011-Plenário, que, para fins de verificação do limite legal estabelecido no art. 65 da Lei de Licitações, consignou que os acréscimos e as supressões devem ser calculados isoladamente sem nenhum tipo de compensação entre eles, porém estabeleceu que tal medida se daria apenas para as contratações futuras.

5. Em outras palavras, solicita que '<u>a decisão contida no Acórdão nº 2.059/2013-Plenário tenha seus efeitos modulados, na forma como se deu no Acórdão nº 2.819/2011-Plenário</u>.'

É o relatório.

Voto do Ministro Relator

[...]

4. Naquela oportunidade, ciente das dificuldades enfrentadas pelo Dnit para adotar o novel entendimento para os contratos já celebrados, ponderando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, e 'a fim de prevenir que o rigor da lei, em sua literalidade, venha a contrapor-se ao interesse público primário de continuidade de serviços importantes', este Tribunal modulou os efeitos do *decisum* para determinar que a não compensação entre os acréscimos e as supressões se daria para as contratações futuras.

[...]

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado." (destaques acrescidos)

Embora esses últimos acórdãos tenham cuidado de casos concretos, **verifica-se que o Tribunal enfrentou a tese jurídica e deixou clara sua posição quanto à matéria.** Nos dois precedentes acima, o entendimento jurisprudencial pela vedação de aditamentos em quantitativos com compensação entre o conjunto de acréscimos e supressões ao objeto dos contratos foi ratificado, no entanto, ambos trataram de exceção à regra.

Diferentemente da unidade técnica, ao ver do Ministério Público, a tese apresentada na consulta em vértice, sobretudo o exemplo trazido da Valec, é análoga àquela examinada nos aludidos julgados e o entendimento ali assente pode ser aplicado ao presente caso, **em homenagem aos princípios da equidade e da razoabilidade. (grifou-se)**

Portanto, **ainda que a Corte de Contas decida pela modificação da sua compreensão, não poderá essa nova interpretação retroagir a fatos pretéritos, sob pena de violar o Princípio da Segurança Jurídica**.

Não se pode esquecer que a jurisprudência exerce papel fundamental na interpretação do direito e influencia futuras proposições legislativas e tomadas de decisões governamentais, sendo que eventual guinada de entendimento jurisprudencial não pode gerar efeitos de imediato, como se nunca tivesse havido entendimento em contrário.

A atuação estatal, nesta senda, fundou-se em orientação explicita do próprio TCU.

Não se nega, aqui, também a possibilidade alteração da compreensão da Corte de Contas sobre a matéria. Porém, caso a Corte queira promover essa medida, **que o faça de maneira prospectiva**, tal como preconizado pela própria Lei de

Processo Administrativo, sem o condão, porém, de importar na rejeição das Contas do Governo neste momento.

Sempre alerta ao tema de que o Governo tem alto índice de aderência às recomendações do TCU, como já consignado ao início destas Informações.

Nesse mesmo sentido, imperioso trazer a lume *o leading case* apreciado pela Suprema Corte Constitucional no qual restou assentado o entendimento de que a mudança de jurisprudência, *in casu* em sede de matéria eleitoral, somente pode gerar seus efeitos para o período subsequente, sob pena de ofensa à Segurança Jurídica. Caso esse que, *mutatis mutandis*, se adequa perfeitamente à presente situação. *In verbis*:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO 637.485
> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.
> [...]
> II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. **Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica**. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral **devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais** que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. **Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (grifou-se)**

Feitos estes esclarecimentos preliminares, passa-se a clarificar os apontamentos contidos no Relatório Preliminar, na forma abaixo, sendo de destacar que alguns dos apontamentos, em razão da afinidade temática, foram aglutinados, com o

propósito de evitar repetições desnecessárias e para facilitar a compreensão do argumento.

II - Apontamentos 9.2.1. e 9.2.12.[6]

Os itens 9.2.1. e 9.2.12. reproduzem parte do item 9.1. do Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário, proferido no julgamento do Processo nº TC 021.643/2014-8, que analisa repasses da União a bancos públicos para pagamento de programas sociais e outras obrigações do Governo Federal, como a equalização de taxas de juros.

Esses pontos referem-se à apuração da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e do Resultado Primário, que compõem as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), que, segundo o citado Acórdão, deveriam incluir determinados passivos da União, tendo referida Autarquia apresentado os esclarecimentos técnicos e jurídicos pertinentes a sua metodologia de apuração, conforme Petição 2856/2015-BCB/PGBC e Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec[7].

Como será demonstrado a seguir, não há qualquer ilegalidade ou ofensa aos princípios e às diretrizes da LRF relacionadas à apuração da DLSP e do Resultado Primário em 2014.

De início, para melhor entendimento do assunto, convém sumariar aqui o contexto jurídico e normativo de **elaboração de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, baseada no **estrito cumprimento de dever legal** atualmente a cargo do BCB:

a) desde 1991, o BCB elabora, com **metodologia baseada nas melhores práticas internacionais[8]**, estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, com vistas a **subsidiar suas decisões de política monetária**;
b) com a edição da LRF, em 4 de maio de 2000, determinou-se que, a partir de proposta formulada pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"[9];

---

[6] Encaminham-se, em anexo, a Petição 2856/2015-BCB/PGBC, a Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec e o *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB*, os quais subsidiaram a elaboração do presente tópico. (ANEXO I)

[7] Essas peças do BCB constituem seu pedido de reexame do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, ainda pendente de julgamento, encontrando-se suspensas as determinações da Corte de Contas relacionadas ao assunto, por força art. 48, *caput*, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e do art. 286, parágrafo único, combinado com art. 285, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU).

[8] A referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards, SDDS*), o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques.

[9] Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar [LRF], o Presidente da República submeterá ao:

1 - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 1º As propostas referidas nos incisos I e II do *caput* e suas alterações conterão:

c) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

d) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, porém, o normativo não cuidou, nem outra norma assim o fez, da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"[10];

e) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF, ou, em outras palavras, **não há lei ou outra norma federal sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, DLSP e Resultado Primário**;

f) a seu turno, as LDO's[11], ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham ao Congresso Nacional os Projetos de Lei Orçamentária Anual (PLOA) deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

g) diante da ausência da norma prevista na LRF, **o Poder Executivo**, atento aos preceitos de transparência e planejamento e ao disposto nas LDO, **vem, desde 2000, informando, nas Mensagens de encaminhamento das LOA, que o resultado fiscal será apurado pela metodologia adotada pelo BCB desde 1991[12], cujas estatísticas fiscais são amplamente reconhecidas e utilizadas pelos agentes econômicos e analistas especializados e bem avaliadas internacionalmente**[13];

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal** (negrito acrescido).

10 A propósito, destaque-se que ocorreu a rejeição da proposta do Executivo tendo por fundamento a alegação de que a iniciativa seria exclusiva daquela Casa Legislativa.

11 Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a vigência da LRF, isto é, a Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001) – conferir art. 18 dessa Lei.

12 Com efeito, ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*". Veja, nesse sentido, a Mensagem Presidencial de encaminhamento do PLOA 2001:

"*Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.*"

No ano de 2014, não se fez diferente, como se observa do trecho a seguir transcrito: "*Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 (PLDO-2014), cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.*"

13 Quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as referidas estatísticas têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the*

h) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) todavia, **essas leis (LRF, LDO e LOA) não alteraram a metodologia ou a finalidade das estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB**, que vêm sendo apuradas, de maneira uniforme **há quase 25 (vinte e cinco) anos**;

j) o próprio Tribunal de Contas da União, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, cuja edição é da competência do Senado Federal, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" – essa circunstância, portanto, não é suficiente para a indicação de irregularidade por parte de nenhum gestor do Poder Executivo em razão da mora do Poder Legislativo;

k) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão nº 7.469/2012–TCU–1ª Câmara:

> 26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade**.
>
> [...]
>
> **28. Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado. [...].** (Destaques ausentes no original.)

l) mais recentemente, o Acórdão nº 842/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> **Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário**. Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. (Destaques ausentes no original.)

m) da mesma forma, **o TCU vem julgando reiteradamente regulares as contas do Governo Federal sem fazer qualquer questionamento ou determinação quanto à metodologia adotada**;

n) apesar disso, o Relatório Preliminar das Contas do Governo da República de 2014 procura imputar ao Governo Federal **responsabilidades que refogem e ultrapassam, na realidade, as competências legalmente a ele atribuídas**;

o) **os passivos agora citados pelo TCU nunca foram incluídos no cálculo da DLSP ou do Resultado Primário**, e de fato **não poderiam ser**, porque **não se enquadram nos critérios objetivos fixados pela**

Observance of Standards and Codes, ROSC, Fiscal Transparency – Module for Brazil) do FMI, de 2001 (é dizer, já na vigência da LRF), foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade, e o elevado grau de transparência fiscal no país.

metodologia adotada pelo BCB, como será mais detidamente explicado mais à frente. Aliás, como já destacado, a competência para definir metodologia prevista na LRF é da alçada privativa do Senado Federal;

p) certo é que, demonstrada a anomia quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, não há marco legal de referência que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia;

q) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, **não há** parâmetro juridicamente válido para se concluir pela incorreção da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB ou pela existência de equívoco da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária).

Ressalte-se, dentre os parâmetros jurídico-normativos, o componente do **exercício regular de direito**, consistente na reserva técnica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, o que constitui parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária para o exercício de sua competência privativa de conduzir a política monetária, conforme previsto, aliás, no art. 164 da Constituição Federal.

A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade.

Assim, a utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária.

Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta para o processo de decisão de política monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências.

Não há, portanto, como se aferir qualquer ilegalidade, como apontam os subitens 9.2.1. e 9.2.12. do Relatório Preliminar das Contas do Governo sob exame.

Frise-se que o próprio TCU já examinou o assunto em várias ocasiões e tem jurisprudência firme no sentido de reconhecer e validar as estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB, quanto à metodologia empregada, diante do vácuo normativo.

Para além dos julgados citados nas alíneas "k" e "l" acima, essa **posição fica clara também nos mais recentes julgados** da Corte de Contas, tanto no Processo nº TC 021.643/2014-8, quanto no presente Processo, observe-se:

Processo nº TC 021.643/2014-8:
"*27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas,* ***o Senado Federal ainda não aprovou*** *os limites para a dívida consolidada da União, tampouco aprovou* ***a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF.***" (Trecho do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda citada no **Acórdão 825/2015–TCU–Plenário**)

Processo nº TC 005.335/2015-9:
"*Todos esses fatores corroboram a* ***necessidade premente de que a metodologia oficial de apuração do resultado primário da União seja estabelecida pelo Senado Federal****, nos termos do que dispõem a Constituição Federal e a LRF.*" (Tópico "***Considerações sobre a ausência de metodologia oficial de apuração do resultado primário da União***" do Relatório do Processo de Contas, exercício 2014, p. 215.)

Realçado o contexto jurídico-normativo que suporta o processo de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, importa também sintetizar as considerações técnicas sobre a metodologia utilizada há quase 25 (vinte e cinco) anos de modo uniforme para sua compilação:

a) não obstante a definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada ao BCB – nem sequer seria possível – qualquer modificação em sua metodologia estatística, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição pré-existente;
b) **não há dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo** que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;
c) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;
d) as estatísticas macroeconômicas têm **natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais** e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se: **metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita**; **fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade**; e **procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade, conforme explicita o sumário que segue**;

Resumo da metodologia "abaixo da linha": variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos com o setor financeiro.

Objetivo: medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.
Critério básico de abrangência: relação entre setor público e setor financeiro.
Critério de caixa (e não de competência).
Disponibilidade da fonte de dados: fidedignidade, tempestividade e regularidade, bem como periodicidade e confiabilidade.

e) não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que **foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, publicadas pelo BCB;

f) **a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e o Banco do Brasil S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991**, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, **cabendo ressaltar que Finame e FGTS, objeto dos apontamentos preliminares do TCU, não são instituições financeiras, fugindo, fácil ver, aos escopos de análise do BCB**;

g) em suma, a **não inclusão** dos valores em questão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, decorre da convicção de que **tais recursos não atendem a todos os requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**;

h) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas, isto é, estruturais, no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

i) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, preocupação que norteia a atuação do BCB e de seus dirigentes.

Para deixar mais clarificados os aspectos abordados até o presente momento, devem-se trazer a lume alguns conceitos inerentes ao tema.

Estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como conjunto de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados,

organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com **conceitos, definições e metodologias previamente definidos**, sujeitos à **disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas**, que visam a **mensurar aspectos da atividade econômica**; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), **comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente**; que servem como **pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos** e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas.

Diferenciam-se, pois, tanto do conceito de registros contábeis, quanto das previsões legais ou regulamentares, que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional.

As estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais.

Essas recomendações são implementadas com respeito, evidentemente, a certas particularidades do país em que será apurada, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros.

Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional, são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o viés de comparabilidade.

Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais.

Isso quer dizer que a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da Administração Pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF.

Especificamente em relação à compilação feita pelo BCB, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB* assim define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB:

> No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada**.[14]

Assim, deve-se ter em mente que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**, a exemplo da definição da meta da taxa básica de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), no âmbito das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

Consequência disso é que a competência da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária, como bem ressalta a anexa nota técnica.

A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade que lhe foi legalmente atribuída. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal** (*vide* arts. 9º a 11 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964).

Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências, além de causar reflexos no desempenho das competências legais do próprio BCB.

Decorre do objetivo dessa estatística macroeconômica do setor fiscal e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do País disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal – a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

Pelas razões acima é que o *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB* define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra*

---

[14] Destaques inexistentes no original.

Ressalte-se, por sua importância, que o *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB* também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

geral, os detentores das dívidas do setor público, ***tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro.***", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional,* ***pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público****, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (destaques ausentes no original).

Dessa forma, quando o item 3 do *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB*, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "regra geral" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não financeiro na DLSP é que eles "*devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo*", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras.

Por isso, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, não é possível, diferentemente do que entendeu o TCU no Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário[15], objeto de pedidos de reexame, ainda não julgados, concluir que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", que, aliás, **não** consta do *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.*

Ressalte-se, por oportuno, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997).

Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Esse termo, portanto, até por seu caráter excepcional, não integra os critérios e conceitos da metodologia.

Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

Destaque-se, ainda sobre metodologia, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no Manual

---

[15] Itens 42, 43, 152, 153 e 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e itens 49 e 50 do voto do Relator, incorporados no Acórdão recorrido.

de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), cuja primeira versão foi publicada pelo FMI em 1986.

Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[16]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB* em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***" (negrito acrescido).

Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, impõe apreciar, também, os pilares mais concretos da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de quase 25 anos, continuamente aprimorado.

O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos.

Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade.

Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*trade-off*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador.

Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, foi definido como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de 1 (um) e 3 (três) meses após o final do período de referência. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com 1 (um) mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas.**

As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem 3 (três) conjuntos de fontes de dados: **(i) a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; **(ii)** os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos, notadamente o Selic; e **(iii)** os registros do balanço de pagamentos do País[17].

---

16 O GFSM está disponível para consulta em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

17 Conferir, nesse sentido, a página 5 do *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB*.

Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público. Sob outra perspectiva, já sob a luz dos ativos do setor público federal, são consideradas, entre outras, a Conta Única do Tesouro e as reservas internacionais.

Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, publicadas pelo BCB, a saber: **(i)** estão disponíveis com periodicidade mensal; **(ii)** possuem tempestividade de até 20 (vinte) dias em relação ao período de referência; **(iii)** têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; **(iv)** têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; e **(v)** são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração.

Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB. Ou seja, é o próprio BCB quem busca assegurar a confiabilidade dos dados.

Para concluir essa análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **2 (dois) motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados.

Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais. O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle deste BCB, como demonstrado no item anterior.

Portanto, cabe assinalar que **a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já utilizadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**.

Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade legal para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir

verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados.

Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: **(i) garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; **(ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; **(iii) coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e **(iv) validação das estatísticas produzidas**.

Evidencia-se, assim, que **a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB deu-se em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP e no Resultado Primário apenas aquelas operações que não se amoldavam a todos os requisitos, critérios e procedimentos.**

Deve-se destacar que pouco **mais de 3/4 (três quartos) dos *"R$ 40 bilhões"* citados no Relatório Preliminar do Processo de Contas do Governo são ativos de instituições não financeiras (FGTS e Finame)**, não devendo, portanto, ser contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

No Processo nº TC 021.643/2014-8, de onde se originaram os itens 9.2.1. e 9.2.12. do Acórdão nº 1464/2015–TCU–Plenário, a SecexFazenda, área técnica responsável pela auditoria das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, já havia apontado o vácuo legislativo decorrente da ausência de regulamentação da matéria pelo Senado Federal, conforme parágrafo 27 do Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário, já transcrito.

Todavia, essa área técnica do TCU diverge do BCB quanto ao enquadramento ou não de determinados passivos da União nos critérios estabelecidos na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Para a SecexFazenda, o *Manual de Estatísticas Fiscais do BCB* permitiria a inclusão dos passivos ainda que não estejam preenchidos todos os requisitos, mesmo quando ausentes os critérios fundamentais de abrangência e cobertura. É o que se extrai do Voto que deu origem ao Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário:

> 6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal [...] advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas**:
>
> a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;
>
> b) as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro. (Destaques ausentes no original.)

Essa interpretação, contudo, não é possível, sem que haja previsão legal nesse sentido. Com efeito, decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica

do setor fiscal e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do País determinada a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal – a delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística, citados mais acima, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

O TCU não pode imputar ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio, sem amparo nos princípios e finalidades das referidas estatísticas e também sem apoio na legislação de regência.

Diferentemente do que sustenta o Relatório Preliminar do TCU, **para que um passivo seja considerado nas estatísticas fiscais publicadas pelo BCB, devem estar presentes todas as regras de enquadramento**: **finalidade/objetivo** (avaliar o impacto do setor público na demanda agregada para subsidiar decisões de política monetária do BCB); **abrangência** (relação do setor público com o setor financeiro); **critério contábil** (caixa, e não competência); **adequação das bases de dados** (disponibilidade, tempestividade, qualidade); além da **relevância econômica** dos passivos da União. Esses critérios não podem ser considerados isoladamente, como se pretende, sob pena, inclusive, de desvirtuar a finalidade e a utilidade das referidas estatísticas.

Aplicando-se esse entendimento, consagrado há 25 (vinte e cinco) anos, tem-se que pouco **mais de 3/4 (três quartos) dos "*R$ 40 bilhões*" citados pelo TCU são ativos de instituições não financeiras (FGTS e Finame)**, não devendo, portanto, ser contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

Os **R$ 9,7 bilhões restantes (BB) também não são incluídos** nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB, por não preencherem os demais requisitos da metodologia, em especial o **critério de caixa**.

No quadro abaixo, vê-se, com detalhe, as razões para **rejeição dos apontamentos efetuados pelo Relatório Preliminar do TCU**:

Aspectos metodológicos e conceituais das estatísticas e/ou procedimentos de compilação	**FGTS (R$ 18,3 bilhões)**	**Finame (R$ 12,2 bilhões)**	**BB (R$ 9,7 bilhões)**
Abrangência/Cobertura: Ativos e passivos do setor público não financeiro junto às principais fontes de financiamento: contabilidade do sistema financeiro; sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos; e registros do balanço de pagamentos.	- Não é instituição financeira (portanto não incluído na abrangência definida na metodologia); - Também não é setor público, por ser um fundo formado com recursos de trabalhadores (fundo privado).	- Não é instituição financeira (portanto não incluído na abrangência definida na metodologia); - O ativo não está no balanço do BNDES e sim da Finame; - Por sua vez, os valores registrados na contabilidade própria do BNDES, já caracterizados como direito efetivamente	- Os valores estão contabilizados no ativo da IF, porém em rubrica "sem características de operação de crédito".

		constituído junto ao Governo Federal, são computados nas estatísticas fiscais (R$7,5 bilhões em junho/2014).	
Critério contábil: O resultado primário observa o critério de caixa	- Considerando que o FGTS não é instituição financeira e, por isso, não está sujeito às normas contábeis do BCB, não é possível afirmar se os valores registrados em sua contabilidade são compatíveis com o critério de caixa utilizado nas estatísticas; - As estatísticas fiscais só são sensibilizadas por ocasião dos efetivos pagamentos pelo Tesouro Nacional, conforme programação orçamentária definida para esses fluxos.	- Considerando que a Finame não é instituição financeira e, por isso, não está sujeita normas contábeis do BCB, não é possível afirmar se os valores registrados em sua contabilidade são compatíveis com o critério de caixa utilizado nas estatísticas; - As estatísticas fiscais só são sensibilizadas por ocasião dos efetivos pagamentos pelo Tesouro Nacional, que conforme programação orçamentária definida para esses fluxos.	- O ativo é contabilizado na instituição financeira pelo regime de competência.
Tempestividade das estatísticas e disponibilidade de informações i) Dados mensais, publicados com defasagem de até 30 (trinta) dias; ii) Bases de informações tempestivas e fidedignas; iii) Sujeitas ao poder requisitório e às normas contábeis do BCB; iv) Sujeitas à fiscalização do BCB, incluindo poder de determinação alterações.	- O FGTS não é regulado pelo BCB, que não tem poder requisitório sobre o Fundo; - No atual escopo das estatísticas fiscais, estão ausentes os requisitos de disponibilidade dos dados, conforme periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade estabelecida na metodologia.	- A Finame não é regulada pelo BCB, que não tem poder requisitório sobre a Finame; - No atual escopo das estatísticas, estão ausentes os requisitos de disponibilidade dos dados, conforme periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade estabelecida na metodologia.	- Caracterização do ativo depende de procedimentos próprios junto ao Governo Federal, previstos em leis, regulamentos e contratos.
Objetivo das estatísticas i) Análise econômica para subsidiar decisões de política monetária do BCB; ii) Possibilita avaliação do impacto das atividades do setor público sobre a demanda agregada; iii) Para efeitos dessa avaliação econômica, o	- Está fora do escopo das estatísticas do BCB (metodologia "abaixo da linha") o registro e o acompanhamento de receitas/despesas a receber/pagar.	- Está fora do escopo das estatísticas do BCB (metodologia "abaixo da linha") o registro e o acompanhamento de receitas/despesas a receber/pagar.	- Está fora do escopo das estatísticas do BCB (metodologia "abaixo da linha") o registro e o acompanhamento de receitas/despesas a receber/pagar.

critério de caixa mostra-se mais adequado. iv) Amparada em padrões internacionais.			

Vale registrar, por oportuno, que, ao avaliar o pedido de reexame do BCB naquele Processo nº TC 021.643/2014-8, outra área técnica do TCU, **a Secretaria de Recursos (Serur), já proferiu manifestação quanto à admissibilidade do recurso, destacando a plausibilidade da tese consolidada no BCB e a ausência de desvio metodológico**, *in verbis*:

> 36. Para encerrar, uma vez que nos alongamos por demais, ainda que por necessidade fático-jurídica, concordamos, em essência, com a instrução de admissibilidade dos recursos, o que fazemos nos seguintes termos, todos referentes ao Acórdão 825/2015 - Plenário:
> [...]
> O item 9.1, e seus subitens, dirigido ao Banco Central, **merece suspensividade**, não havendo elementos para a expedição de cautelar, uma vez que se destinam, em regra, à revisão de demonstrativos referentes a fatos passados, bem assim pela **plausibilidade da alegação que os cálculos agregados do BC, sob metodologia abaixo da linha internacionalmente padronizada, têm a lógica da política monetária** [...]. Em síntese, **as distorções não decorrem por omissão ou desvios metodológicos do Banco Central, mas pela mora na normatização**. (Destaques ausentes no original.)

A reforçar essa convicção, repise-se que **nenhuma operação dessa natureza foi incluída nas estatísticas fiscais abaixo da linha em qualquer outro exercício e nem sequer foram apontadas em relatórios anteriores do TCU**.

Com base em tudo quanto exposto, não há qualquer ilegalidade, como sugere o apontamento do Relatório Preliminar da Corte de Contas, simplesmente porque **não há lei nem qualquer outra norma cogente que tenha definido a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" nem que tenha obrigado o BCB a incluir determinadas operações no cálculo da DLSP ou do Resultado Primário**.

A metodologia utilizada foi a mesma consagrada nos 25 (vinte e cinco) anos anteriores e a ausência de norma cogente específica, de competência do Senado Federal, não determina que o BCB altere ou inclua determinadas operações no cálculo da DLSP ou do Resultado Primário.

Pelo contrário, **a não utilização da metodologia consagrada, sem a alteração legal requerida, é que poderia levar ao descrédito do instrumento.**

Ademais, o processo de compilação das estatísticas é pautado pela transparência e consolidado em Manual divulgado pelo BCB em seu sítio eletrônico, permitindo consulta pelos órgãos de controle e pela sociedade, o que milita em favor dos princípios de planejamento e gestão fiscal responsável de que trata a LRF.

Em outros termos, o Manual, expedido com fundamento na competência técnica do BCB, é a norma de regência da metodologia de cálculo que é divulgada pela Autoridade Monetária. À mingua da existência de uma metodologia específica para atendimento da previsão contida na LRF (art. 30, § 1º, IV), as mensagens da LOA têm se valido das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB seguindo metodologia "abaixo da linha" adotada desde 1991.

Sob esse pretexto, não se pode pretender interferir na discricionariedade técnica da autoridade monetária com violação às regras que estabelecem a competência e as finalidades próprias a serem por ela perseguidas.

Portanto, **não podem ser caracterizadas como irregularidades as considerações postas nos subitens 9.2.1. e 9.2.12. do Acórdão nº 1464/2015–TCU–Plenário**, até porque são **destoantes do próprio Relatório Preliminar do TCU sobre as Contas do Governo Federal em 2014 e da própria jurisprudência do TCU, como se viu dos precedentes referidos**, tanto nos processos de mesma natureza já julgados, como nos processos que avaliaram especificamente a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **aprovadas ano após ano sem que se fizesse qualquer questionamento ou determinação quanto à metodologia adotada**.

III - Apontamento 9.2.2.[18]

O item 9.2.2. reproduz parte do item 9.2 do Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário, proferido no julgamento do Processo nº TC 021.643/2014-8, que analisa repasses da União a bancos públicos para pagamento de programas sociais.

Esses pontos referem-se a casos em que a Caixa Econômica Federal (CAIXA) efetuou depósitos financeiros nas contas dos beneficiários do bolsa-família, seguro-desemprego e abono salarial, nos anos de 2013 e 2014, quando as respectivas contas, mantidas pela União naquela instituição financeira, eventualmente não apresentavam saldo positivo para concretizar o pagamento dos benefícios.

Convém, destacar, antes de tudo, que a relação entre CAIXA e União, no ponto, firmada há mais de duas décadas para o propósito de pagamento de benefícios sociais, sempre registrou, ao final de cada exercício, saldo positivo para a União.

Ademais, o saldo médio anual em todos os anos foi positivo. Eis a razão por que é sempre a CAIXA, ao fim, que pagou remuneração em favor da União. Destaque-se que os saldos negativos são pontuais e esses saldos pontuais ocorrem desde 1994.

Trata-se, pois, de uma relação que não causa prejuízos nem à CAIXA, nem, muito menos, à União.

Dessa forma, caso se entenda que esse procedimento – que se considera lícito e benéfico para as partes envolvidas, inclusive o beneficiário, o cidadão, que não sofre com eventuais atrasos nos repasses de verba – merece aprimoramentos, eles devem ser aplicados aos eventos futuros, sem aplicação retroativa, para submeter as Contas do Governo a juízo de reprovação, eis que se trata de prática consolidada há mais de duas décadas.

Essa consideração preliminar neste tópico pretende, pois, apontar para dois aspectos fundamentais: (**a**) a inocorrência de prejuízos – a União recebeu rendimentos sobre os valores antecipados à CAIXA; e (**b**) a necessidade de prestigiar os

[18] Encaminham-se, em anexo; as Notas Informativas nºs 005/DEOP/SENARC/MDS e 009/DEOP/SENARC/MDS, bem como as Notas Técnicas SUAFI 0012/15 e 0012/15 as quais subsidiaram a elaboração do presente tópico. (ANEXO II)

princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, valorizando práticas há muito empregadas pela Administração sem qualquer reprimenda dos órgãos de controle externo ou interno.

Em que pese o contido no relatório da área técnica desse Tribunal, o fato é que a sistemática adotada pela administração, até agora, baseia-se em entendimentos jurídicos que sustentam a adequação da prática em face da legislação fiscal. Isto não é incompatível com a possibilidade de evoluir a sistemática e aplicação da legislação para incorporar novos entendimentos, como de resto tem sido uma dinâmica positiva do Tribunal de Contas da União.

Feitas essas considerações preliminares, cuida-se de analisar mais detidamente os aspectos envolvidos nos apontamentos lançados no Relatório preliminar, iniciando-se pela análise dos aspectos jurídicos envolvidos na relação entre CAIXA e União.

Os contornos jurídicos da discussão acerca do repasse de recursos estão circunscritos ao conceito de operação de crédito previsto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Conforme estabelece o inc. III do art. 29 da LRF, considera-se operação de crédito:

> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

A leitura do referido dispositivo incorporada no relatório de inspeção – e acolhida preliminarmente pelo Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário – levou a SecexFazenda à conclusão, acolhida no Relatório Preliminar das Contas do Governo, de que houve operação de crédito.

Todavia, conforme já explicitado, o entendimento reiterado adotado pelo Poder Executivo e que orientaram juridicamente a Administração até o momento serão especificados a seguir.

Em primeiro lugar, os achados de inspeção são afetos à programação e à execução financeira, e não a compromissos financeiros de que trata o art. 29, III, da LRF.

A programação e a execução financeira da União não geraram obrigação de pagar que já não existisse, ocasionaram tão somente a remuneração bilateral (tanto em favor da União, quanto em favor da CAIXA) do dinheiro que se administrou por meio do fluxo de caixa.

Em segundo lugar, a entendimento adotado pela Administração baseou-se em ponto de vista finalístico da regra fiscal. Isto porque a vedação prevista no art. 35 da LRF, que tem em vista impedir práticas de alavancagem de entes públicos, observadas

na história financeira do País, não guarda semelhança com a relação, ocorrida nos fatos sob exame, entre a União e os bancos públicos federais.

Com relação à semelhança com uma operação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), comporta aduzir que é da essência da operacionalização dos programas e característica dos pagamentos sua realização na forma de contas de suprimento, caracterizadas pela incerteza nos desembolsos diários, em razão da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem sacados – ao passo que, como destacado em trecho do Acordão nº 825/2015–TCU–Plenário, o fato apontado é a inexistência ou falta de recursos, o que não pode ser aplicado ao caso das contas de suprimento.

O pagamento do Programa Bolsa Família (PBF) e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial pela CAIXA decorre de contratos de prestação de serviços firmados com a União, representada no ato, respectivamente, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A existência de saldos negativos na conta de suprimentos de fundos não permite concluir que houve operação de crédito vedada pela LRF. Nesse sentido, o Parecer da Consultoria-Geral da União ASMG/CGU/AGU/01/2015, de 31 de março de 2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União[19], encerra as seguintes conclusões no âmbito do contrato relativo ao PBF e que, pela sua natureza e características, é extensivo aos contratos relativos ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial:

> (...)
> F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;
> G. o serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CAIXA);
> H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contrato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;
> Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;
> J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;
> K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

[19] ANEXO III.

> L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CAIXA optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;
> M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CAIXA direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;
> N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;
> O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;
> P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;
> Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;
> R. Ao fim desse período, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;
> S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CAIXA, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;
> T. A CAIXA não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do *spread* bancário;
> U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;
> V. A CAIXA e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;
> **X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;**
> Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CAIXA suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro. O presente caso trazido à CCAF é exemplo típico de um contrato de prestação de serviços **devendo, CAIXA e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras** (sem negritos no original).

A sistemática prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre a União (sob competência dos Ministérios Executores – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Ministério do Trabalho e Emprego) e a CAIXA, a que se rotula ilegal por configurar, em tese, hipótese de operação de crédito vedada pela LRF, em verdade, reproduz mecanismo previsto na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e que, em seu art. 2.º c/c o art. 82-A, estabelece:

> Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira:

> I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
>
> (...)
>
> Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2° e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Ora, da mera leitura do art. 82-A da Lei n° 11.977, de 2009, constata-se que se trata de regra visando disciplinar a circunstância de o agente operador do FGTS, do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) utilizar-se de recursos dos referidos fundos para a concessão das subvenções de responsabilidade da União, previstas na referida Lei.

Fica claro, assim, que a Lei não pretendeu dar a essa utilização temporária de recursos o caráter de operação de crédito, nos termos da LRF, pois, em sentido inverso, haveria uma incompatibilidade entre as duas normas, o que não se apresenta.

O dispositivo do art. 82-A da Lei n° 11.977, de 2009, oferece concretude em lei a procedimento bastante semelhante ao da cláusula contratual objeto do item 9.2.2.. Ou seja, trata-se de garantir a viabilidade dos pagamentos aos beneficiários das políticas públicas em questão, que se caracterizam pela incerteza nos desembolsos diários, em função da magnitude dos programas e impossibilidade de previsão dos valores a serem desembolsados.

A conduta sob análise não se caracteriza por um empréstimo bancário (no qual há um contrato entre o cliente e a instituição financeira pelo qual ele recebe uma quantia que deverá ser devolvida ao banco em prazo determinado), sendo mero fluxo de caixa para fins de compensação contratual com a União.

Trata-se de medida que, em face da natureza da atividade, reconhece a possibilidade de haver eventual descasamento entre o fluxo de desembolsos e o de pagamento e prevê mecanismos que assegurem a continuidade do programa, sem prejuízo para nenhuma das partes, semelhante à sistemática empregada nos contratos de prestação de serviços firmados com a CAIXA para o pagamento do PBF e do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Por força do art. 12 da Lei n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e do art. 16 do Decreto n° 5.209, de 17 de setembro de 2004, coube à CAIXA a operacionalização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e do PBF, função denominada de agente operador, nos seguintes termos:

> Lei n° 10.836, de 2004:
>
> Art. 12. Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

> Decreto nº 5.209, de 2004:
> Art. 16. Cabe à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa Bolsa Família, mediante remuneração e condições pactuadas com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, obedecidas as exigências legais.
> § 1º Sem prejuízo de outras atividades, a Caixa Econômica Federal poderá, desde que pactuados em contrato específico, realizar, dentre outros, os seguintes serviços:
> I - fornecimento da infraestrutura necessária à organização e à manutenção do Cadastramento Único do Governo Federal;
> II - desenvolvimento dos sistemas de processamento de dados;
> III - organização e operação da logística de pagamento dos benefícios;
> IV - elaboração de relatórios e fornecimento de bases de dados necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação e à fiscalização da execução do Programa Bolsa Família por parte dos órgãos do Governo Federal designados para tal fim.
> § 2º As despesas decorrentes dos procedimentos necessários ao cumprimento das atribuições de que trata o § 1º, serão custeadas à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Programa Bolsa Família.

A função de agente operador do Programa Bolsa Família não se resume à função de mero prestador de serviços bancários, intermediador de pagamentos de benefícios, mas confere à CAIXA a qualidade de entidade co-executora do Programa Bolsa Família.

Conforme art. 16 do Decreto nº 5.209, de 2004, como agente operador, a CAIXA realiza inúmeras funções relativas à operacionalização do Programa Bolsa Família, desde o fornecimento de infraestrutura de organização e manutenção do Cadastro Único, passando pelo desenvolvimento de sistemas, a organização e operação de logística de pagamento de benefícios, até a elaboração de relatórios e bases de dados necessárias ao acompanhamento da execução do Programa.

Nessa qualidade, à CAIXA, ainda que sujeita às disposições contratuais pactuadas com a União, revela-se co-responsável pela implementação da política de transferência de renda realizada por meio do PBF.

A característica de agente operador de programas sociais federais exercida pela CAIXA, conforme ressaltado, é diversa de uma simples terceirização de serviços, como ocorre nos contratos administrativos de prestação de serviços continuados ordinariamente celebrados pela União.

Esta característica, inclusive, foi salientada pela Consultoria Jurídica no Parecer nº 0762/2012/CONJUR-MDS/CGU/AGU, ao analisar a contratação da CAIXA por inexigibilidade de licitação para operacionalização do PBF no período de 2013 a 2015, nos autos do Processo nº 71000.125813/2012-00. No que importa, assim versou o parecer:

> 29. Entretanto, a contratação de agente operador não se trata de simples serviços instrumentais ou complementares executados indiretamente, nos termos do Decreto nº 2.271/1997.
> 30. Na realidade, o agente operador tem inúmeras funções, como capacitar, desenvolver e aprimorar softwares de gestão, etc.

> 31. Com efeito, o agente operador participa do programa por ele implementado, atuando junto ao órgão responsável pela política pública como verdadeiro coexecutor, o que não seria possível nas terceirizações em geral.
> 32. Por isso, as leis que dispõem sobre agentes operadores indicam que as cláusulas contratuais serão pactuadas com o Governo Federal.

Nesse contexto, o Contrato MDS-CAIXA formaliza a função de agente operador da CAIXA, no âmbito do PBF e do CadÚnico, materializando parcela fundamental do programa de transferência de renda.

Feito esse registro, veja-se que o próprio TCU, em trecho do Acórdão nº 992/2015-TCU-Plenário, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, no item 26 do voto, chega a reconhecer a impossibilidade de se classificar o contrato como operação de crédito:

> Todavia, é preciso ressalvar, de fato, que **não seria razoável classificar como operações de crédito meros atrasos** de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro, previstos e com condições estipuladas contratualmente, como no caso dos programas sociais pagos por intermédio da Caixa Econômica Federal. (negritos acrescidos).

Deve-se, por oportuno, ponderar, nesse ponto: se não é "*razoável classificar como operações de crédito meros atrasos de curtíssimo prazo no repasse de recursos do Tesouro*", como ficou consignado no voto do Relator, também não se afigura razoável classificar como operação de crédito atrasos por períodos maiores, já que **a natureza das coisas, no caso, não sofreria transmutação alguma conforme o aumento ou a diminuição do prazo de repasse dos recursos à instituição financeira.**

Em outras palavras, assim como o Tribunal admitiu não ostentar natureza de operação de crédito o atraso circunstancial e brevíssimo nos repasses do Tesouro para as instituições financeiras prestadoras de serviços, também não podem ostentar a mesma natureza a ocorrência de repasses após decorrido mais tempo desde os respectivos pagamentos aos beneficiários, como tem sido e será amplamente demonstrado ao longo desta manifestação. Enfim, **o tempo é característica circunstancial, incapaz de modificar a natureza da operação.**

A situação descrita, em verdade, possui previsão contratual, a qual contemplou expressamente a possibilidade de ocorrência de saldos negativos nas contas suprimentos dos programas:

> ***Cláusula Décima.***
> ***Subcláusula Segunda*** *- Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central - DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro. [...]*
>
> *Subcláusula Nona - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à*

CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central - DEDIP.

(Trecho do Contrato MDS CAIXA – Ações de Transferência de Renda e Cadastro Único para 2013-2015, firmado em 28 de dezembro de 2012).

Os atos praticados pela CAIXA consistem no cumprimento de sua obrigação contratual relativamente ao PBF e ao Seguro Desemprego, contemplando tão somente a contrapartida a serviços prestados.

Cláusulas similares estavam presentes em contratos de programas sociais desde 2001 (Bolsas Escola e Alimentação). Veja-se:

Cláusula Oitava.
Parágrafo Segundo *- Caso o repasse dos valores não ocorra nos prazos estabelecidos a CONTRATADA não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios.*

Parágrafo Terceiro *- Na hipótese que trata o Parágrafo anterior, por estrito e momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE, a CONTRATADA, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Décima Terceira, quando do repasse da remuneração das disponibilidades.*
[...]
Cláusula Décima Terceira.
Na hipótese de intempestividade de pagamentos ou repasses de compromissos financeiros entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA os valores devidos estarão sujeitos à atualização pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central – DEDIP, desde seu vencimento até a data de efetivo pagamento e/ou repasse.(Trecho do Contrato nº 01/2001, celebrado entre a União, representada pelo Ministério da Educação (MEC), e a Caixa Econômica Federal, firmado em 22.5.2001).

5.3. Os recursos serão creditados à CAIXA por meio de ordem bancária, sendo depositados em conta de suprimento especifica de Bolsa Escola, cujo saldo, tanto positivo quanto negativo, sofrerão atualização automática pela variação da taxa extra-mercado do Banco Central - DEDIP. (Trecho do Projeto Básico aprovada em 12 de abril de 2001 pelo Secretário do Programa Nacional do Bolsa Escola.)

CLÁUSULA OITAVA.
Parágrafo Segundo - Caso o repasse de recursos não ocorra nos prazos estabelecidos, a CONTRATADA não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios das referidas ações.
Parágrafo Terceiro - Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, por estrito e momentâneo impedimento financeiro dos INTERVENIENTES ANUENTES, a CONTRATADA, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Nona, quando do repasse da remuneração das disponibilidades.
CLÁUSULA NONA - DA ATUALIZAÇÃO DOS COMPROMISSOS FINANCEIROS
Na hipótese de intempestividade de pagamentos ou repasses de compromissos financeiros entre a CONTRATANTE, INTERVENIENTES ANUENTES e a CONTRATADA os valores devidos estarão sujeitos pela variação da taxa extra-

> *mercado do Banco Central DEDIP, desde de seu vencimento até a data do efetivo recebimento.* (Trecho do Contrato firmado entre a União, representada pela Casa Civil da Presidência da República e a Caixa Econômica Federal em 27.12.2001, com interveniência do MEC, do MS e do MDA, no âmbito do Cadastramento Único para ações sociais do Governo Federal.)

Após, esse comando contratual acabou sendo replicado em praticamente todos os contratos firmados com a CAIXA para a operacionalização de programas de transferência de renda até a presente data.

Vale ressaltar que, nesse período – de mais de 14 (catorze) anos –, os contratos firmados com a CAIXA **para a operacionalização de tais programas foram objeto de auditoria por parte tanto da Controladoria-Geral da União como do Tribunal de Contas da União, não havendo qualquer apontamento sobre eventual irregularidade na previsão contratual** que faculta à CAIXA o pagamento de benefícios, nas situações previstas.

É o que se verifica das informações constantes da Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015, elaborada pela Secretaria de Renda Nacional da Cidadania (SENARC) do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

> 18. Além das considerações feitas acima sobre a impossibilidade de se considerar a existência de operação de crédito a partir dos instrumentos contratuais firmados entre o MDS e a CAIXA, cabe ressaltar que tais contratos sempre estiveram à disposição dos órgãos de controle e foram objeto de auditorias pujantes como a que resultou no Acórdão TCU 906/2009 (originário da TC-002.985/2008-1).
>
> 19. **Do referido Acórdão, verifica-se que o Tribunal de Contas da União analisou o contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA (Contrato 2006-2009), inclusive realizando diversas determinações e recomendações relativas à relação contratual entre MDS e a CAIXA em sua maioria, voltadas ao modelo de serviço e à sua qualificação, especialmente destinadas ao aperfeiçoamento dos recursos dos sistemas disponibilizados pela Contratada, mas em nenhum momento apontou eventual afronta a Lei Complementar nº 101, diante dos termos constantes de suas cláusulas.**
>
> 20. Por sua vez, a Controladoria-Geral da União também realizou, em 2011, extensa auditoria sobre o instrumento contratual entre o MDS e a CAIXA (2010-2012), cujo relatório final foi entregue em abril de 2012. O escopo do trabalho incluiu o "Acompanhamento da remuneração mensal paga pela CAIXA, no tocante aos recursos disponíveis na conta suprimento e não utilizados". De forma análoga ao que ocorreu em relação ao Acórdão TCU 906/2009, em nenhuma de suas (30) anotações, entre informações, constatações e recomendações, foi apresentada crítica ou restrição aos abordados dispositivos do instrumento contratual.

Como se vê, a cláusula hoje objeto de discussão por parte do TCU é utilizada em contratos da espécie há quase duas décadas, tendo sido inclusive já auditada por essa Corte de Contas, sem que houvesse qualquer objeção a ela nas auditorias até então realizadas.

Sob outra óptica, é fácil ver que a simples previsão de atualização monetária e, até mesmo, de pagamento de juros ao contratado não é razão suficiente

para alterar a natureza de um contrato de prestação de serviços para firmá-lo como contrato de empréstimo bancário.

Veja-se que contratos de prestação de serviços admitem, de forma reiterada e consistente, cláusulas prevendo juros e correção por eventuais atrasos de pagamentos de responsabilidade da contratante União.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União já celebrou contratos com cláusulas similares, como se pode verificar:

> *11. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.* (Trecho do Contrato nº 1/2014, firmado entre o TCU e City Service Segurança, para a prestação de serviço de brigada de incêndio.)
>
> *SUBCLÁUSULA TERCEIRA - No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:*
> *EM=Ix Nx VP Onde: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor a ser pago. I = Índice de atualização financeira....* (Trecho do Contrato de Prestação de Serviços Técnico-Especializado, firmado entre o TCU e a Fundação Universidade de Brasília, para a realização de concurso público.)

Aliás, em verdade, os contratos firmados estão mais próximos de um contrato de mandato, nos quais também se admite o pagamento de juros em favor do mandatário, conforme previsão expressa do Código Civil vigente – "*Art. 677. As somas adiantadas pelo mandatário, para a execução do mandato, vencem juros desde a data do desembolso.*"

Ora, a previsão legal referida, que confere direito aos juros, não é capaz de alterar a natureza do contrato de mandato em contrato de operação de crédito.

Bem por isso, o entendimento da Corte de Contas, neste momento, não pode ter o condão de penalizar atos pretéritos, os quais foram praticados com base na segurança do controle já exercido anteriormente.

Novamente se faz necessário clarificar os conceitos que foram adotados pelo Relatório Preliminar da Corte de Contas, com base nos apontamentos levados pela área técnica.

Como dito anteriormente, o conceito de operação de crédito estabelecido no art. 29, III, da LRF, inicia pela caracterização de compromisso financeiro, ou seja, obrigação de pagar resultante de "*mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*", em que a expressão "*e outras operações assemelhadas*" deve ser interpretada, segundo a melhor hermenêutica, como operações

análogas aos contratos elencados na parte inicial do dispositivo legal em questão. Ora, em nenhum dos casos se observa obrigação de pagar como resultado das práticas ora em apreço. Senão vejamos.

Primeiramente, cumpre registrar **a existência de saldos negativos desde o ano de 1994**, conforme se verifica na Nota Técnica SUAFI 009/2015[20]. Na planilha em apenso à referida Nota Técnica, que considera os diversos programas sociais, pode-se verificar que os maiores saldos diários negativos, se corrigidos, não destoam, em níveis percentuais, do que ocorreu mais recentemente, sobretudo se for levado em conta o incremento tanto no número como na abrangência dos benefícios sociais até os dias de hoje.

De qualquer maneira, considerando a mecânica contratual, ganha relevância o cômputo anual, ou seja, o saldo médio com tal periodicidade.

A verificação dos dados constantes da planilha, anexa à Nota Técnica SUAFI 011/2015[21], que traz os saldos médios anuais, consolidando todos os fundos com recursos do Tesouro, deixa inequívoco **que não há saldo negativo para CAIXA**, ou seja, **não há que se falar em empréstimo em favor da União.** Veja-se:

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1999 a Mar/2015)	
ANO	**SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS**
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17

Igualmente, a análise dos valores devidos entre CAIXA e União, em função de eventuais saldos negativos de parte a parte, também revela que, considerando-

20 ANEXO IV.
21 ANEXO V.

se anualmente – o que se mostra adequado, à vista dos fluxos e da mecânica contratual, **não há pagamento de remuneração da União em favor da CAIXA.**

Pelo contrário, **os pagamentos de remuneração, quando ocorrem, são sempre em favor da União. Mais uma vez, fica cristalinamente demonstrado não haver qualquer operação de crédito da CAIXA para a União.**

TODOS FUNDOS - RECURSOS TESOURO (Período de jan/1994 a abr/2015)	
Ano	**Remuneração Consolidada - Anual**
1994	290.018.771,68
1995	138.156.367,12
1996	39.330.787,81
1997	24.490.164,90
1998	61.727.811,29
1999	97.216.822,45
2000	60.096.314,75
2001	51.388.717,33
2002	83.666.603,72
2003	124.663.698,56
2004	189.691.785,76
2005	296.366.871,71
2006	221.568.986,72
2007	210.686.444,72
2008	239.149.606,30
2009	211.572.583,82
2010	238.083.637,88
2011	241.578.128,64
2012	188.371.711,48
2013	100.580.459,23
2014	141.692.598,98

Fonte: SISFIN

Nesse mesmo sentido, deve ser destacado o resultado positivo a favor da União e decorrente do contrato de prestação de serviços firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a CAIXA, conforme abaixo:

Ano	**Remuneração acumulada no ano (R$)**		
	Pago para Caixa	**Recebido pela União**	**Remuneração Líquida em favor da União**
2014	12.528.657,59	32.627.044,36	**20.098.386,77**

Ao longo dos quase 12 (doze) anos do PBF, a SENARC vem acompanhando o fluxo de saque da conta suprimento do PBF. Para que esse procedimento ocorra, a CAIXA encaminha ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome diariamente extrato contendo a movimentação da conta suprimento.

Com base nas informações obtidas nesse acompanhamento, verifica-se que aproximadamente 3% dos beneficiários não sacam seus benefícios dentro do prazo de validade da parcela gerada pela respectiva folha de pagamento, que é de 90 (noventa) dias contado a partir da geração desta folha.

A tabela abaixo, apresentada pela Nota Informativa nº 09 /DEOP/SENARC/MDS, demonstra como ocorreu, no período de 2012 a 2014, a movimentação de recursos a partir das transferências financeiras à CAIXA.

Mês e Ano de competência	Valor da Folha de Pagamento do PBF	Valor Repassado	Valor Sacado referente ao mês	% de repasse em relação à Folha	% saque em relação à Folha
jan/12	1.561.780.652,00	1.538.000.000,00	1.490.014.370,00	98,48%	95,40%
fev/12	1.576.648.327,00	1.545.000.000,00	1.506.160.511,00	97,99%	95,53%
mar/12	1.584.600.515,00	1.553.000.000,00	1.510.064.243,00	98,01%	95,30%
abr/12	1.624.325.445,00	1.575.595.681,65	1.550.992.841,00	97,00%	95,49%
mai/12	1.637.664.434,00	1.592.534.500,98	1.592.434.855,00	97,24%	97,24%
jun/12	1.807.067.958,00	1.770.000.000,00	1.765.168.542,36	97,95%	97,68%
jul/12	1.827.704.006,00	1.791.000.000,00	1.760.176.475,00	97,99%	96,31%
ago/12	1.870.629.152,00	1.833.148.621,64	1.809.251.198,00	98,00%	96,72%
set/12	1.875.032.856,00	1.837.530.000,01	1.813.371.669,00	98,00%	96,71%
out/12	1.886.184.830,00	1.848.460.000,00	1.831.208.576,00	98,00%	97,09%
nov/12	1.892.374.956,00	1.848.849.381,00	1.812.358.375,00	97,70%	95,77%
dez/12	2.012.731.564,00	1.969.782.350,99	1.925.690.343,00	97,87%	95,68%
jan/13	1.970.843.426,00	1.932.000.000,00	1.890.945.174,00	98,03%	95,95%
fev/13	1.964.147.370,00	1.897.366.359,42	1.887.144.091,00	96,60%	96,08%
mar/13	2.076.786.312,00	2.006.171.000,00	1.976.978.233,00	96,60%	95,19%
abr/13	2.051.462.250,00	1.982.000.000,00	1.968.413.703,00	96,61%	95,95%
mai/13	2.080.949.976,00	2.010.200.000,00	1.982.029.003,00	96,60%	95,25%
jun/13	2.073.512.475,00	2.060.222.780,42	2.015.167.953,00	99,36%	97,19%
jul/13	2.100.575.175,00	2.031.160.000,00	2.030.992.760,00	96,70%	96,69%
ago/13	2.102.688.653,00	2.038.000.000,00	2.037.963.287,00	96,92%	96,92%
set/13	2.108.752.902,00	2.040.760.000,00	2.029.264.389,00	96,78%	96,23%
out/13	2.111.438.334,00	2.043.055.300,00	2.028.883.429,00	96,76%	96,09%
nov/13	2.109.624.527,00	2.041.890.061,00	2.036.293.718,00	96,79%	96,52%
dez/13	2.139.325.691,00	2.081.940.000,00	2.066.110.412,00	97,32%	96,58%
jan/14	2.110.618.798,00	2.068.406.422,00	2.021.664.310,00	98,00%	95,79%
fev/14	2.121.091.032,00	2.056.000.000,00	2.025.497.784,00	96,93%	95,49%
mar/14	2.112.724.614,00	2.050.000.000,00	2.024.682.774,00	97,03%	95,83%
abr/14	2.114.101.718,00	2.050.000.000,00	1.985.977.444,00	96,97%	93,94%
mai/14	2.087.755.338,00	2.050.000.000,00	1.969.863.284,00	98,19%	94,35%
jun/14	2.367.916.901,00	2.290.000.000,00	2.240.233.405,00	96,71%	94,61%
jul/14	2.406.363.186,00	2.330.000.000,00	2.300.125.705,00	96,83%	95,59%
ago/14	2.372.369.287,00	2.313.060.000,00	2.309.038.170,50	97,50%	97,33%
set/14	2.378.560.947,00	2.319.097.000,00	2.310.300.835,50	97,50%	97,13%
out/14	2.372.284.427,00	2.312.977.000,00	2.307.152.184,50	97,50%	97,25%
nov/14	2.376.489.442,00	2.317.077.000,00	2.295.377.030,50	97,50%	96,59%
dez/14	2.367.019.543,00	2.329.945.882,40	2.306.324.111,50	98,43%	97,44%
			Média	97,45%	96,14%

Observa-se que no decorrer dos últimos três anos, o percentual médio de saques foi de 96,14%, enquanto o repasse médio foi de 97,45%. Isto significa que as transferências superaram os saques em 1,32% em média.

No período verificado os repasses superam os saques em R$ 940,9 milhões de reais. Recursos financeiros da ordem de R$ 1.879.917.677,49 deixaram de ser repassados desnecessariamente à CAIXA, o que possibilitou que outras políticas de governo pudessem ser custeadas, ao menos no período de validade das parcelas referentes a cada folha de pagamento

A transferência antecipada do valor total da folha de pagamento se mostra, como verificado na tabela acima, desnecessária, considerada a média de saques não realizadas.

Além de desnecessária, ela seria custosa em razão das despesas para se manter recursos que estatisticamente não serão sacados. Ou seja, ela prejudicaria a realização de outras políticas públicas, como anotado acima.

Portanto, a relação entre União e CAIXA, no que se refere aos programas sociais, não enseja conduta que se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer das hipóteses de equiparação, caracterizando-se, por inferência, como **mero fluxo de caixa para os fins de compensação contratual com a União**. Nesse mesmo sentido, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos e créditos) que venha a ocorrer, igualmente, não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LRF.

O próprio relatório do TCU, referente ao Processo nº TC 021.643/2014-8, em seu item 396, reconhece que saldos negativos em contas suprimentos, no caso do INSS, não pode ser caracterizado como operação de crédito, pois foram captadas para efeito de resultado primário.

> 396. O atraso no repasse dos recursos não produziu qualquer impacto sobre o resultado fiscal, uma vez que os passivos gerados em razão de referidos atrasos são registrados nas estatísticas fiscais pelo Departamento Econômico do Bacen, o que significa dizer que as respectivas variações primárias deficitárias são adequadamente captadas quando da apuração do resultado fiscal. **Tampouco foi suficiente para, no entendimento da equipe de auditoria, caracterizar a realização de operação de crédito entre a União e as instituições financeiras.** (grifou-se)

Ora, o que determina ou não operação de crédito não é a sua eventual captura para efeitos do resultado primário e, sim, a sua subsunção ao art. 29, III, da LRF o que já foi demonstrado que não ocorreu nas hipóteses levantadas pelo Tribunal.

Quanto à caracterização das operações realizadas se enquadrarem como operações de crédito de ARO, urge impugná-las, *prima facie* e com a devida vênia, por cuidarem, em verdade, de operação distinta daquela preconizada na LRF.

A LRF, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as Resoluções do Senado que tratam dos temas orçamentários definem todos os conceitos e contornos de operação de crédito, que, de forma ampla, corresponde ao compromisso financeiro assumido em

razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros (LRF, art. 29, III).

Nesse contexto, equipara-se à operação de crédito, portanto, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências para a geração de despesa (LFR, arts. 15, 16 e 29, § 1°).

Também são equiparados às operações de crédito – ainda que vedadas legalmente – as hipóteses lançadas no art. 37 da LRF, igualmente tiradas nas Resoluções do Senado que igualmente dispõem sobre operações de crédito interno e externo dos entes federados (Res. 43/2001, e.g.), *in litteris*:

> Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
>
> I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7° do art. 150 da Constituição;
>
> II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
>
> III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
>
> IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens e serviços.

De outro lado, <u>não é, nem mesmo se equipara a operações de crédito, a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas (administração direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes) integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município</u>. Essa mesma conclusão se aplica, *exempli gratia*, aos parcelamentos de débitos preexistentes junto a instituições não financeiras, desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida (Res. n° 43/2001, do Senado Federal, art. 3°, § 2°, com redação dada pela Res. n° 19/2003, art. 1°).

Esse ponto é fundamental: a relação União e CAIXA nos contratos referidos não importam em qualquer aumento da dívida pública federal. E essa é a orientação finalística dos dispositivos da LRF que se pretendem aplicar à hipótese, notadamente o art. 36 da mencionada lei.

Claramente, o dispositivo referido quis proibir operações de crédito que repitam situações de crescimento acelerado e artificial da dívida pública, como se apurou, por exemplo, nas relações entre bancos estaduais e estados da federação em passado recente.

Tal circunstância, contudo, está longe de acontecer na hipótese, pois, como se fez questão de consignar, na relação entre União e CAIXA, é, ao final, esta quem se coloca na posição de devedora, pagando remuneração em favor da primeira, conforme

previsão contratual, em razão dos ativos mantidos à disposição para pagamento dos compromissos assumidos em razão dos programas sociais mencionados.

Dessa forma, para adequada definição, observados os termos da LRF, das instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional e das Resoluções do Senado, as operações de crédito, em regra, devem possuir pelo menos uma das seguintes características:

> a) Envolvem o reconhecimento, por parte do setor público, de um passivo, que equivale a um aumento do endividamento público com impactos no montante da dívida pública e na capacidade de endividamento do ente;
>
> b) Pressupõem a existência de risco de não adimplemento de obrigações que, em geral, materializa-se na forma de cobrança de juros explícitos ou implícitos, deságio e demais encargos financeiros, tendo como consequência uma redução do Patrimônio Líquido do ente que equivale a um aumento do valor original da dívida; e
>
> c) Diferimento no tempo, uma vez que, em regra, as operações de crédito envolvem o recebimento de recursos financeiros, bens, ou prestação de serviços, os quais terão como contrapartida a incorporação de uma dívida a ser quitada em momento futuro.[22]

Convém salientar que uma operação de crédito não exige contraprestação em serviços ou obrigações específicas (*lato sensu*). Não se caracteriza por uma compra por serviços ou de obrigações distintas de pagamento.

Com efeito, cuida-se de contrato de venda de numerários, por numerários acrescidos de juros e acessórios. Dito em outras palavras, há, tão somente, a contraprestação de pagamento do valor em tempo futuro, com correção monetária e, especialmente, a sua remuneração por intermédio da aplicação de juros.

Regis Fernandes de Oliveira acrescenta, em brilhantes lições e questionamentos de Direito Financeiro, que operação de crédito é uma forma de receita nova mediante as quais os entes federativos buscam atender dificuldades financeiras.[23]

Nenhuma das características acima, corroboradas pelos conceitos estruturados pelas Resoluções do Senado Federal, encontra-se presente *in casu*. Precipuamente, os atos praticados pela CAIXA consistem no cumprimento de sua obrigação contratual relativamente ao Bolsa Família e ao Seguro Desemprego, contemplando tão somente a contrapartida a serviços prestados, não havendo razão para se falar em operação financeira.

---

22 BRASIL. SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. ***Manual de demonstrativos fiscais***: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios: relatório de gestão fiscal / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade.

23 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. ***Curso de Direito Financeiro***. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, p. 752.

Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou antecipação de receita orçamentária para os fins de saneamento das contas públicas por falta de recursos (LRF, art. 38).

Importante destacar que "operações de crédito" e demais instrumentos financeiros e orçamentários são exaustivamente lançados e conceituados pelas leis de regência, em homenagem ao princípio da legalidade estrita.

Qualquer outro ato, não tipificado e não equiparado (LRF, art. 38), não pode ser ali enquadrado, sob pena de ofensa à legalidade por incorrer numa interpretação *in malam partem*, e de se colocar em xeque o princípio da segurança jurídica, principal norteador das matérias fiscais.

Com efeito, o que há é tão somente a execução de uma avença de prestação de serviços. No pior das hipóteses, e por exercício argumentativo, poder-se-ia falar em **mera mora contratual** ou, talvez, em inadimplemento. Contudo, ainda que tais extremos fossem considerados, as respectivas implicações obrigacionais jamais poderiam ser tidas como operações de crédito.

Pensar de outra maneira importaria em assimilar verdadeiro contrassenso, pois todo e qualquer contrato, em que uma parte está momentaneamente em mora e a outra, em vez de suspender a sua obrigação, segue com a sua parte no contrato por conveniência ou boa-fé, estar-se-ia pactuando adjetivamente uma operação de crédito. É dizer, **a não invocação, por qualquer das partes, da exceção do contrato não cumprido, implicaria, por si só, a transmutação do pacto em operação de crédito.**

Ademais, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, também não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (**União**), muito menos na ocorrência de violação à Lei nº 4.595, de 1964 (art. 34, III), ou à Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (art. 17); sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma **não se destina às instituições financeiras públicas federais.**

Nesse sentido, a vedação existente na Lei nº 4.595, de 1964, **diz respeito às instituições financeiras privadas, sendo que as instituições financeiras públicas federais não são destinatárias de quaisquer das vedações constantes no art. 34**, sendo exemplo o raciocínio desenvolvido pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº GQ-53[24], o qual aprovou o Parecer AGU/PRO-04/94[25]; vide trechos:

> 7. A matéria era regida pela Lei n. 4.595, de 31.12.1964, que disciplinava no art. 34, dentre outras espécies que não interessam ao nosso tema, a concessão de empréstimos a) a acionistas detentores de mais de 10 % do seu capital, aí incluindo-se, quase sempre, o controlador (inc. III), b) a empresas interligadas com a instituição financeira (inc. IV), e c) a empresas de que participassem os dirigentes da instituição financeira (inc. V):
>
> "*Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...)*

24 Parecer GQ-53 AGU, de 20.12.1994, Data Adoto: 27.12.1994, Data Aprovo: 27.12.1994, publicado no Diário Oficial da União em 01.02.1995, p. 1366, disponível em <*http://www.agu.gov.br/page/atos/detalhe/idato/8232*>.

25 ANEXO VI.

> *III. às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso (...);*
> *IV. às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);*
> *V. às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2° grau.*
> *(...)*
> *§ 2°. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas."*
> 8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III, porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, "b", in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, "a"). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...
>
> 9. Também não tinha incidência o inciso IV, porque o § 2° do mesmo art. 34 abria expressa exceção." (...)

Referida manifestação jurídica, aprovada pelo Consultor-Geral da União e pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República teve o seguinte desfecho:

> 21. E a comprovar esse entendimento, no tocante ao inciso III, aí estão, às dezenas, as leis que permitem aos bancos federais a concessão de empréstimos a órgãos da União, sem que se possa ver nelas uma espécie de exceção à reprovabilidade que a tipificação penal acarreta. Algo como se aqui e ali uma lei levantasse a proibição contida no art. 121 do Código Penal e permitisse certos homicídios. Quanto ao inciso IV, a permissão é expressa, nada havendo a acrescentar. No que tange ao inciso V - empréstimos às sociedades de economia mista de que a União é acionista majoritária - se a União nunca se viu incluída na proibição indireta aí contida, não se haverá de pretender fazê-lo agora, quando se sabe que a lei penal veio apenas agravar a penalidade a comportamentos tidos por ilícitos.
>
> De todo o exposto, não vejo como se possam enquadrar no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, possíveis empréstimos que o Banco do Brasil venha a conceder a sociedades de economia mista controladas pela União.

A SecexFazenda do TCU defende que a LRF concedeu um conceito amplo para operações de crédito, visto que utiliza a expressão "outras operações assemelhadas", permitindo o enquadramento de qualquer negócio jurídico que aparente a concessão de um crédito.

Porém, a doutrina pátria esposa outro entendimento, conforme o ensinamento de Arnaldo Rizzardo[26], para que haja uma operação de crédito bancário, são necessários dois aspectos: o econômico e o jurídico. Econômico, porque a operação bancária presta serviços no setor creditício, com proveito para o próprio banco e o cliente. Jurídico, por depender, para se ultimar, de um acordo de vontades, o que classifica como um verdadeiro contrato.

---

26 ***Contratos de Crédito Bancário***, 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 16.

Assim, para que haja operação de crédito prevista no art. 29, III, da LRF, devem estar presentes todos os elementos constitutivos dos contratos, o que inclui, obviamente, a manifestação bilateral de vontade.

Nessa linha, percebe-se que todas as operações citadas no art. 29, III, da LRF, são típicos contratos bancários que exigem manifestação de vontade de obter e conceder um crédito. Logo, a expressão "outras operações assemelhadas" deve referir-se somente a outros contratos que contenham todos os elementos configuradores de uma operação de crédito[27].

Ademais, é relevante destacar que não é próprio da LRF alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas oriundas do Direito Privado. É certo que a interpretação é sempre necessária, porém, não pode redundar em uma ampliação descaracterizadora de institutos e conceitos consagrados.

Assim, a LRF e o seu intérprete não poderiam tomar o termo "mútuo" para prever situação que não é mútuo, ou "antecipação de crédito" o que não é antecipação de crédito, pois, dessa forma, aniquilaria com o Direito Privado e com a segurança jurídica.

Como se pode observar, tais condutas de pagamento se enquadram como instrumento contábil de fluxo de caixa.

Nesse objeto, tem-se que o fluxo de caixa se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual, ou incorporar outro período que se estabeleça, compondo-se dos dados obtidos dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.

Dentro da sistemática de fluxo de caixa, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais.

Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente.

Nos contratos administrativos tocantes ao caso em comento, os repasses da União ou as devoluções de saldos pela CAIXA ao seu ente controlador são efetuados pelo saldo médio das contas da seguinte forma: verifica-se em determinado mês se há débito ou crédito com a União; havendo crédito, faz-se a compensação com o débito do mês anterior, segundo o saldo médio.

---

[27] O fato de o reconhecimento, confissão e assunção de dívida, que não necessitam de manifestação bilateral de vontade, estarem previstos no § 1º do artigo 29 da LRF não modifica o entendimento aqui exposto, muito pelo contrário, acaba por reforçar, já que esses negócios jurídicos são tratados como operação de crédito por equiparação, e não por definição.

Dito em outras palavras, em muitas hipóteses não se mostra necessário haver o repasse mensal e determinado, precipuamente porque no fim de vários meses há saldo positivo nas contas dos planos e benefícios sociais.

Nas hipóteses de saldo negativo, por qualquer motivo, a CAIXA faz uso do instrumento de fluxo de caixa para o pagamento, compensando o débito com eventual valor que possa ser devido à União nos meses subsequentes.

Desse modo, verifica-se que as hipóteses regulamentadas nos arts. 32, §1°, inciso I, 36, *caput*, e 38, IV, "a", da LRF não se encontram, nem por semelhança, na situação em exame.

Com muito mais razão, o art. 38, IV, "a", da LRF não se subsumi ao caso, pois além de requisitar os elementos de operação de crédito requisita também a antecipação de receita orçamentária; o que de forma alguma pode se vislumbra na conjuntura.

A ARO se traduz pelo processo em que o Tesouro Público contrai uma dívida empenhando receita futura como garantia. Ora, não houve ingresso de numerário nos cofres da União, não houve desencontro de contas entre o passivo e o ativo da União no exercício financeiro (mormente por insuficiência de caixa), e muito menos houve compromisso de liquidação da dívida com o produto da receita prevista.

Como cediço, a ARO é uma realização artificial de receita orçamentária. Não existe ARO quando não existe *receita*.

Conforme reza o art. 11 da Lei n° 4.320, de 1964, receitas são os *ingressos* que podem ser considerados correntes ou de capital nos termos da lei. A norma fala expressamente de *recebimento* de recursos financeiros, sendo que, por mais que se force, não se pode confundir recursos financeiros *recebidos* de outras pessoas de direito público ou privado com o prévio cumprimento da obrigação da CAIXA com os beneficiários antes do cumprimento da obrigação da União com a CAIXA.

A operação que é descrita no dispositivo não prescinde da apropriação de verba extraordinária; elemento que não se encontra na situação em exame.

A LRF, sob o enfoque desses dispositivos, intenta proteger o erário do endividamento do Estado, risco que não se verificou, na espécie, seja porque não houve compromisso novo de assunção de dívida, seja porque as despesas de transferência para o ente financeiro já estavam previstas na Lei Orçamentária.

Importa acrescentar, ainda, que a referida conta de suprimento de fundos relativa ao PBF encerrou os meses de outubro a dezembro do exercício de 2014 com saldo positivo, **não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União em 2014** e a Secretaria do Tesouro Nacional informa que os recursos destinados ao pagamento do PBF têm sido liberados, tempestivamente, e de acordo com a solicitação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, não havendo pendência de liberação de recursos.

Para verificação, seguem informações principais dos documentos de Programação Financeira - PF's de liberações de recursos realizadas no Sistema

Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) em 2015 para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

LIBERAÇÕES PARA O MDS - BOLSA FAMÍLIA			
DATA	HORA	R$	PF (Liberação)
15/01/2015	14:53	1.600.000.000,00	2015PF000323
27/01/2015	11:26	500.000.000,00	2015PF000810
29/01/2015	11:17	469.910.117,60	2015PF000888
29/01/2015	11:17	30.089.882,40	2015PF000888
10/02/2015	10:24	1.356.000.000,00	2015PF001713
24/02/2015	09:13	400.000.000,00	2015PF002122
02/03/2015	09:35	273.000.000,00	2015PF000560
16/03/2015	13:23	1.600.000.000,00	2015PF003319
27/03/2015	15:48	100.000.000,00	2015PF003940
30/03/2015	12:07	100.000.000,00	2015PF003974
31/03/2015	11:09	200.000.000,00	2015PF004134
14/04/2015	16:43	1.600.000.000,00	2015PF004880
28/04/2015	14:34	350.000.000,00	2015PF005486
29/04/2015	12:24	45.000.000,00	2015PF005567
30/04/2015	12:27	285.000.000,00	2015PF005784
15/05/2015	09:49	1.575.000.000,00	2015PF006621

Fonte: SIAFI

Igualmente deve-se registrar que **as contas de suprimento de fundos relativas ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial encerraram o exercício de 2014 com saldo positivo**, não tendo restado saldo negativo a ser coberto pela União.

Portanto, não podem ser caracterizadas como irregularidades as considerações postas no subitem 9.2.2. do Acórdão nº 1464/2015–TCU–Plenário, uma vez que os institutos e os ambientes jurídicos tutelados na LRF não estão presentes nos repasses da União à CAIXA, para pagamento de programas sociais.

Ademais, caso se mantenha o entendimento de que os contratos firmados entre União e CAIXA para pagamento de benefícios sociais carecem de aprimoramentos e de melhor institucionalização de sua mecânica, em particular quanto às antecipações eventuais realizadas pela instituição financeira, roga-se que essa compreensão seja aplicada de forma prospectiva – e não retroativa – em deferência aos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, eis que essa forma de atuação é utilizada há mais de 14 (catorze) anos pela Administração Pública.

Tudo a justificar a aprovação das Contas do Governo de 2014.

IV – Apontamentos 9.2.3., 9.2.6. e 9.2.11.[28]

Cumpre asseverar inicialmente que os assuntos tratados nos apontamentos acima elencados já haviam sido abordados no Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário.

De fato, no curso das apurações feita no Processo nº TC021.643/2014-8, o TCU indicou supostos problemas na contabilização dos adiantamentos realizados com recursos do FGTS pelo Agente Operador deste fundo, a CAIXA, com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A fim de facilitar a compreensão do tema, relembre-se que o PMCMV foi instituído pela referida Lei nº 11.977, de 2009, ocasião em que a União foi autorizada a realizar diversas operações com vistas a incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda.

Entre estas operações, destacam-se aquelas que são caracterizadas pela concessão de **subvenção econômica** ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009). A subvenção tem o propósito de facilitar a aquisição, produção e requalificação do imóvel residencial, ou complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações de financiamento realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança, e os custos de alocação, remuneração e perda de capital (art. 6º, incisos I e II).

Conforme dito acima, segundo previsto no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, os valores das subvenções devidas pela União e pagas no momento da contratação do financiamento habitacional podem ser adiantados pelo Agente Operador do FGTS, a CAIXA, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União, ente da Federação que posteriormente deverá ressarcir as quantias desembolsadas pelo Fundo, devidamente atualizadas pela taxa Selic.

Ocorre que, conforme discutido no Acórdão nº 825/2015, o Plenário do Tribunal de Contas da União considerou esses adiantamentos como empréstimos do FGTS à União. Essa compreensão tem por consequência a incidência e a obediência a uma série de normas que incidem nas hipóteses de realização de operações de crédito por entes federativos, as quais não teriam sido observadas pelo Ministério das Cidades.

De fato, a se considerar os adiantamentos feitos pelo FGTS para o pagamento de subvenções devidas pela União nas operações do PMCMV, como operações de crédito, seria necessário a inclusão nessa qualidade dessas operações no orçamento da União ou em créditos adicionais, conforme determinam os citados art. 32, § 1º, inciso II, da LRF, bem como o art. 3º da Lei nº 4.320, de 1964:

---

[28] Encaminham-se, em anexo, as Notas Técnicas nºs 126/2015/GABIN/SNH/MCIDADES e 128/2015/GABIN/SNH/MCIDADES, as quais subsidiaram a elaboração do presente tópico. (ANEXO VII)

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
> [...]
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
> ---
> Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá tôdas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

O Tribunal de Contas da União assinalou, ainda, que não consignar esses adiantamentos feitos pelo FGTS como operações de crédito no Orçamento Geral da União inviabiliza a verificação do atendimento do disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda "*a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta*".

A Corte de Contas, no precedente referido, apontou também que os registros orçamentários que teriam sido feitos pelo Ministério das Cidades para o ressarcimento ao FGTS dos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, seriam inadequados, implicando o pagamento de despesas sem previsão orçamentária.

Segundo o Tribunal de Contas da União, apenas parte dos empenhos emitidos e liquidados em cada exercício financeiro pelo Ministério das Cidades para fazer frente às subvenções econômicas de que trata o art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, foram pagos no mesmo exercício, sendo quitados nos exercícios subsequentes a título de restos a pagar.

Ocorre, todavia, que **as subvenções foram pagas no ato da contratação dos financiamentos habitacionais, conforme reza o art. 2º, inciso II, da Lei nº 11.977, de 2009, com recursos adiantados pelo FGTS**, e não nos exercícios financeiros em que foram realizados os pagamentos pela União com os recursos inscritos em restos a pagar, de forma que o Ministério das Cidades estaria utilizando verbas para pagamentos de subvenções econômicas para, em verdade, quitar dívida com o FGTS. Confira-se os seguintes parágrafos do relatório que fundamentou o Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário, que pontuam o tema:

> 348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações (sic), representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.
> 349. Ora, se o Ministério das Cidades é sabedor que os dispêndios serão pagos mediante adiantamento concedido pelo FGTS – como restou evidenciado pelo histórico da execução de referida despesa desde o ano de

> 2009 – então, a uma, como já se demonstrou por intermédio dos itens 287 a 297, os créditos orçamentários já deveriam ter sido autorizados com a fonte de recursos 'operação de crédito interna' devidamente consignada.
> 350. A duas, todo e qualquer pagamento de subsídio de responsabilidade da União efetuado com recursos do FGTS deveria ser registrado como um pagamento de despesas no âmbito de cada um dos respectivos créditos orçamentários.
> 351. A três, para o ressarcimento dos recursos ao FGTS, deveria ter sido providenciada nova dotação orçamentária, ou seja, crédito orçamentário distinto daquele referente ao pagamento dos subsídios, informando a respectiva fonte de recursos/financiamento.

Esse procedimento, no entendimento do Tribunal de Contas da União, implicaria ofensa aos arts. 1°, § 1°; 5°, § 1°; e 32, § 1°, inciso I, da LRF, art. 167, inciso II, da Constituição Federal, e arts. 3° e 6°, da Lei n° 4.320, de 1964, porque teria como consequência, conforme dito, a realização de despesas (ressarcimento ao FGTS), sem prévia dotação orçamentária (já que as dotações inscritas em resto a pagar são referentes ao pagamento de subvenções aos beneficiários, e não ressarcimento ou pagamento de empréstimo ao FGTS).

Não obstante esses apontamentos, e com o devido respeito à análise feita no referido acórdão e replicado no relatório preliminar de Contas, a seguir serão indicados equívocos que, segundo a avaliação do Governo Federal, foram cometidos na interpretação das normas que regem o PMCMV, no precedente citado – ainda pendente de recurso – e, por consequência, no relatório das contas do Governo Federal. As referidas normas se devidamente interpretadas, inclusive à luz de outros precedentes da Corte de Contas, afastam as suspeitas de que teria havido erro nos atos praticados pelo Ministério das Cidades na gestão do Programa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que os valores pagos pelo FGTS por meio do seu Agente Operador com fulcro no art. 82-A da Lei n° 11.977, de 2009, não se caracterizam como operações de crédito, conforme asseverado no Acórdão n° 825/2015–TCU–Plenário.

Com efeito, relembre-se que a LRF, como já mencionado, conceitua operação de crédito como o "*compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros*" (art. 29, inciso III).

Perceba-se que todas as operações listadas no art. 29, inciso III, da LRF, se caracterizam juridicamente como relações contratuais, isto é, um acordo de duas ou mais partes para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica de caráter patrimonial[29].

---

[29] GOMES, Orlando. ***Contratos***. 17ª ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 5.

Ademais, os contratos ali listados são contratos bancários porque deles participam necessariamente uma instituição financeira, e tem como objeto a regulamentação da intermediação de crédito[30].

Ocorre que não há realização de mútuo nas operações realizadas com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porquanto não há transferência de fundos do FGTS para a União, que seriam os supostos mutuante e mutuário, já que os valores são transferidos ao beneficiário do financiamento, nunca transitando na Conta Única do Tesouro.

Ademais, não há um acordo de vontades entre as partes, pressuposto básico da celebração de um contrato, nem tampouco a estipulação de prazos ou de condições, decorrendo a obrigação de lei, o que descaracteriza o mútuo no sentido jurídico, contrato típico previsto no Código Civil:

> Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.
>
> Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

Pelos mesmos motivos, não se pode falar em celebração de contrato de abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens ou recebimento antecipado de valores provenientes da venda a prazo de bens e serviços, ou arrendamento mercantil, que são contratos bancários típicos, intermediados por instituições financeiras, e não obrigações de pagamento surgidas em razão de lei.

Tampouco se pode dizer que as operações previstas no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, se assemelham com essas operações, ou que se equiparam com as operações previstas no art. 37 da LRF.

A corroborar esse entendimento, vale citar o entendimento reiteradamente manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no sentido de que "*a Lei Complementar nº 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar*", ou seja, o ente federativo "*deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos*" (Pareceres PGFN/CAF/Nº 392/2007, PGFN/CAF/Nº 1.106/2007 e PGFN/CAF/Nº 1.473/2007, citados em Parecer PGFN/CAF/Nº 1230/2012[31]).

Por outro lado, há que se frisar que o FGTS é um fundo composto pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, cujas disponibilidades são aplicadas em ações de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (arts. 1º e 9º, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990), não podendo, portanto, ser equiparado a uma instituição financeira.

---

30 AGUIAR Júnior, Ruy Rosado de. Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. ***Revista do Centro de Estudos Judiciários – CJE do CJF***, série Pesquisas do CEJ nº 11, e da ***Revista dos Tribunais***, ano 92, maio de 2003, vol. 811, pp. 99-141.

31 ANEXO VIII.

Em outras palavras, assim como o FGTS é responsável pelo pagamento de boa parte das subvenções oferecidas no âmbito do PMCMV, que arca atualmente com 82,5% das subvenções, nos termos da Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Cidades e da Fazenda, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, prevê que o FGTS também poderá arcar com o restante das 17,5% das subvenções, no ato da contratação, no caso de a União não ter aportado esses recursos a tempo, valores que serão ressarcidos posteriormente ao Fundo pela União atualizados pela taxa Selic.

O art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, portanto, regulamenta uma obrigação de pagamento pela União ao FGTS decorrente de lei, tal como diversas outras obrigações de pagamento imposta por lei (como as obrigações tributárias, por exemplo), que em nada se assemelha a uma operação de crédito.

Observe-se, outrossim, que, conforme será discutido adiante, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que embora o destinatário da subvenção paga pela União é o beneficiário do Programa, e não o Fundo, a União não realiza este pagamento diretamente ao beneficiário, como se extrai da leitura do art. 2º, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, e sim para o FGTS ("*Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei* [...]"), de forma que não faz sentido falar em pagamento adiantado de dívida da União com os beneficiários pelo Fundo, mas em mero pagamento em atraso da União ao Fundo, devidamente corrigido pela taxa Selic.

Dito de outra forma, na execução do PMCMV, Faixa 2, a União tem a obrigação de aportar recursos no FGTS para arcar com 17,5% dos recursos que serão destinados para subvencionar o financiamento habitacional pelo beneficiário, e em caso de atraso desta obrigação, deve ressarcir o Fundo corrigindo o montante pela taxa Selic, não havendo, portanto, operação de crédito na aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, mas sim mero pagamento em atraso.

Esse entendimento, aliás, é compartilhado por outros Órgãos de assessoramento jurídico da Advocacia-Geral da União, consoante se observa pelo seguinte trecho do Pedido de Reexame interposto pela União em face do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, que cita trecho de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que analisou questão análoga referente a pagamento feitos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ao Banco do Brasil S.A.:

> [...] o atraso no pagamento das subvenções, ou a existência de norma que regulamente mecanismo de pagamento de subsídio diferido no tempo, também não configura operação de crédito. É o que assevera o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CAF/Nº 359/2015[32] [...]:
>
> > "24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil

[32] ANEXO IX.

> S/A ou o BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.
> 25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma 'espécie de financiamento', já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.
> 26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3° e 4°). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente."

Vale observar, ademais, que a Consultoria-Geral da União, em parecer aprovado pelo Advogado-Geral da União (Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015), se manifestou sobre questão análoga ao analisar contrato de prestação de serviços firmado entre a CAIXA e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para a execução do PBF, cujas conclusões também são úteis na avaliação do caso em apreço, especialmente no tocante à descaracterização das operações como operações de crédito. Confira-se os principais trechos:

> 67. Operações de crédito dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:
> **"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral.** O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. **De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.** Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública: e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução especifica; h) pode ocorrer rescisão unilateral".
> 68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a operação de crédito, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e inequivocamente, o transpasse de valores. [...].

> 69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de operação de crédito, seguindo-se o conceito do inciso In do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.
> 70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

Assim, na linha do que foi defendido no Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, não se pode equiparar o adiantamento de recursos realizados pelo FGTS para a execução do PMCMV, com o devido ressarcimento atualizado pela União, sem risco de prejuízos ao Fundo, com a realização de uma operação de crédito, já que não há celebração de contrato de mútuo ou assemelhado, os recursos não são disponibilizados por uma instituição financeira, e a obrigação decorre de lei.

Reconheça-se, ainda, que a LRF traçou as normas gerais de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, de forma que essa norma não poderia discorrer sobre as restrições impostas para as operações de crédito de forma pormenorizada, abrangendo cada operação possível.

Assim, necessário na interpretação da LRF, atentar para os fins a que ela se destina, que certamente não incluem a vedação ou a excessiva burocratização de procedimentos relativos à execução orçamentária e financeira dos entes da Federação, e sim a disciplina e responsabilidade fiscal.

No caso em apreço, não se pode cogitar que a cada financiamento contratado no âmbito do PMCMV, ou a cada período em que se verificasse indisponibilidade de recursos da União para fazer frente ao pagamento das subvenções previstas no art. 2°, inciso I, da Lei n° 11.977, de 2009, a União adotasse os procedimentos com vistas à abertura de crédito adicional, celebração de contrato de mútuo com o FGTS, e obediência ao ritual previsto no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal[33], pois tal raciocínio fere de morte os Princípios da Razoabilidade e da Eficiência e se choca frontalmente com a disciplina normativa.

---

[33] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

Essa compreensão, aliás, que exigiria que a cada operação a União atendesse – eis que se trataria de verdadeira operação de crédito – à ritualística prevista no art. 32 da LRF, por via transversa e oblíqua, quer inviabilizar a própria dicção do próprio art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, que expressamente autoriza a operação tal como realizada. Dessa forma, ao fim e ao cabo, em verdade, quer-se o decreto de invalidade da própria norma legal referida, que estabeleceu o mecanismo de funcionamento do PMCMV.

Enfim, estaria a Corte de Contas a decretar a invalidade de uma norma legal pela invocação, não de parâmetro de constitucionalidade, mas a partir de uma interpretação particular e exacerbada da própria LRF. Ora, as normas de lei responsabilidade fiscal não pretendem preconizar a não realização de determinada operação prevista e autorizada em outra lei formal.

Equiparar, portanto, uma obrigação legal de pagamento a uma operação de crédito demanda uma interpretação da LRF, que foge aos objetivos da norma, quais sejam, a responsabilidade e a disciplina fiscal.

Insubsistente, destarte, a irregularidade apontada no relatório das Contas do Governo Federal, que apontou ter havido inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), do princípio orçamentário da universalidade (arts. 3º, *caput*, da Lei nº 4.320, de 1964, e 5º, § 1º, da LRF), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF), bem como dos arts. 167, inciso II, da Constituição Federal e 32, §1º, inciso V, da LRF, em face da execução de despesa com pagamento de dívida contratual junto ao FGTS sem a devida autorização orçamentária no exercício de 2014, uma vez que a aplicação do art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, não implica a realização de uma operação de crédito.

Sob outra óptica, cumpre lembrar que o PMCMV é composto por diversas modalidades, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, tendo por objeto incentivar a produção, aquisição ou requalificação de unidades habitacionais, destinadas a prover as necessidades de moradia da população de menor renda. As modalidades do Programa podem ser assim resumidas:

> a) concessão de subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional;
>
> b) participação no FAR e no FDS;
>
> c) oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica a pessoas físicas em operações a serem realizadas em Municípios com população de até 50.000 habitantes;
>
> d) participação no Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab;
>
> e) concessão de subvenção econômica por meio do BNDES nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular.

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Essas diversas modalidades do PMCMV são usualmente classificadas conforme a faixa de renda da população beneficiária da seguinte forma:

> a) as operações realizadas com recursos advindos do FAR ou do FDS; mediante Oferta Pública de recursos a municípios com população de até 50.000 habitantes; e para a população rural; atendem à população com renda familiar até R$ 1.600,00 (Faixa 1)[34], conforme estabelece o art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 2009;
>
> b) as subvenções econômicas concedidas no âmbito dos financiamentos realizados com recursos do FGTS e da União, atendem à população com renda familiar até R$ 3.275,00 (**Faixa 2**), conforme estabelece o art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009;
>
> c) a participação da União no FGHab, a fim de atender à população com renda familiar de R$ 3.275,00 a R$ 5.000,00 (Faixa 3), também nos termos do art. 6º da Lei nº 11.977, de 2009.

Na chamada Faixa 2 do Programa, portanto, os financiamentos habitacionais contraídos pelos beneficiários são subsidiados com subvenções provenientes do próprio FGTS e da União, sendo que o FGTS participa com a maior proporção dos recursos que são entregues aos beneficiários a título de subvenção dos financiamentos.

Atualmente, nos termos da citada Portaria Interministerial nº 409, de 2011, o FGTS paga 82,5% das subvenções concedidas nos financiamentos da Faixa 2, e União arca com os restantes 17,5%.

A bem da verdade, é importante lembrar que o FGTS já concedia descontos em financiamentos habitacionais a pessoa física mesmo antes da criação do PMCMV, com base no art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 1990, incluído pela Medida Provisória nº 1.671, de 24 de junho de 1998, sendo que os recursos aportados pela União com a criação desse Programa vieram a se somar aos esforços feitos pelo Fundo na facilitação da aquisição de moradias populares, consoante se depreende da leitura da Resolução nº 594, de 16 de abril de 2009, do Conselho Curador do FGTS, que promoveu o alinhamento das diretrizes dos programas de habitação popular do FGTS com as do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim, tanto antes da criação do PMCMV, quanto atualmente na execução deste Programa, Faixa 2, a CAIXA, Agente Operador do FGTS, transfere ao agente financeiro do SFH no ato da contratação do financiamento habitacional as subvenções econômicas, valores estes que serão utilizados para diminuir o valor das prestações e pagar parte da aquisição ou construção do imóvel do beneficiário.

Ademais, observe-se que o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, deixa claro que a subvenção paga pela União é primeiramente aportada ao FGTS, e depois paga,

---

[34] Tais valores foram atualizados pelo Poder Executivo Federal, Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, inciso II, e § 6º, da Lei nº 11.977, de 2009.

pelo seu Agente Operador, ao beneficiário, no ato da contratação do financiamento habitacional:

> Art. 82-A. **Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei**, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, **terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic.** (grifou-se).

Bem se vê, portanto, que as dotações orçamentárias que foram consignadas nos Orçamentos da União para fazer frente à subvenção econômica dada pela União nos termos do art. 2°, inciso I, da Lei nº 11.977, de 2009, sempre tiveram por objetivo a realização de aportes ao FGTS, e não o pagamento direto de subvenções aos beneficiários do Programa, não sendo procedente, portanto, a crítica lançada no Relatório Preliminar das Contas do Governo de que houve pagamentos ao FGTS sem prévia dotação orçamentária.

Com efeito, consoante se extrai também do relatório do Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário, critica-se o fato de o Ministério das Cidades ter utilizado as dotações orçamentárias que eram destinadas ao pagamento das subvenções econômicas aos beneficiários para quitar sua obrigação de ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009. Confira-se o trecho do acórdão em questão:

> 347. [...] Em outras palavras, por que as dotações destinadas ao pagamento de subsídios no âmbito do PMCMV ainda estão inscritas em restos a pagar se, com o pagamento de tais dispêndios pelo FGTS, as relações obrigacionais entre a União e os mutuários já foram totalmente extintas?
> 348. Tais pagamentos não estão sendo registrados para que respectivas tais dotações, representadas por montantes inscritos em restos a pagar, sejam utilizadas para quitar os valores referentes à nova relação obrigacional surgida entre a União e o FGTS quando este, por intermédio dos adiantamentos, efetuou o pagamento das subvenções de responsabilidade da União no âmbito do PMCMV.

Uma leitura combinada do art. 2°, inciso I, e 82-A, ambos da Lei nº 11.977, de 2009, entretanto, não deixa margem a dúvida de que na execução do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 2, a União não paga diretamente os beneficiários do Programa, mas, sim, por meio do FGTS, devendo realizar aportes nesse fundo para que o seu Agente Operador pague os beneficiários, ou ressarcir os recursos adiantados pelo Fundo.

No caso dos aportes de recursos da União ao FGTS atrasarem, a União deve fazer os repasses corrigidos pela Selic, de forma a ressarcir o Fundo que utilizou de suas disponibilidades para não interromper a execução do Programa.

Não há, portanto, criação de "nova relação obrigacional", como aventado no Acórdão nº 825/2015–TCU–Plenário, mas simplesmente modificação dessa mesma relação obrigacional de pagamento ao FGTS.

Assim, é possível compreender que os recursos inscritos em restos a pagar pelo Ministério das Cidades referentes às dotações do Programa, tendo em vista a indisponibilidade de recursos financeiros pela União para a realização do pagamento dentro do exercício, podem ser utilizados para ressarcir o FGTS pelos adiantamentos feitos com base no art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009, porque a obrigação sempre foi de aportar recursos no Fundo, não havendo que se falar em realização de despesas sem prévia dotação orçamentária.

Ao fim deste tópico, convém reconhecer que a forma de atuação da Administração Pública na matéria não é mais que o simples cumprimento dos termos preconizados pela Lei nº 11.977, de 2009.

Todas as operações, em verdade, têm amparo expresso na legislação de regência do PMCMV. Ora, não poderia o gestor – ressalvadas situações especialíssimas – deixar de dar exato cumprimento à lei.

A obediência à lei formal é um dos cânones do Estado de Direito, pilar do princípio da separação de Poderes.

Dessa forma, não se justifica impor constrição ao administrador público quando se apura que não fez nada além de simplesmente dar atendimento aos comandos legais.

Parece certo, assim, que qualquer proposta ou recomendação da Corte de Contas, particularmente quanto ao PMCMV, deve ser formulada como proposta de alteração do quadro normativo incidente sobre a matéria, sem razão suficiente para se opinar pela rejeição das contas.

Restaram, portanto, afastadas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar das Contas do Governo da República, segundo as quais teria havido inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da LRF), bem como dos arts. 36, *caput*, da Lei nº 4.320, de 1964, 35 e 67, *caput*, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em razão da inscrição supostamente irregular em restos a pagar de R$ 1,367 bilhão referentes a despesas do Programa Minha Casa, Minha Vida no exercício de 2014.

V - Apontamento 9.2.4.

O tema em voga já foi objeto de considerações nos autos do Processo nº TC 021.643/2014-8, em que o TCU acolheu – em entendimento ainda pendente de recurso – o parecer de sua área técnica no sentido de que o passivo do BNDES, relacionado à subvenção econômica autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, caracterizaria operação de crédito irregular.

Inicialmente deve-se observar que a concessão de subvenção econômica ao BNDES é autorizada pela Lei nº 12.096, de 2009, nos seguintes termos:

> Art. 1º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a

> modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:
> I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas:
> a) à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar; e
> b) a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal;
> (...)
> § 2° **A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES, dos agentes financeiros por ele credenciados ou da Finep.**
> § 3° **O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES ou pela Finep, para fins de liquidação da despesa.**
> (...)
> § 6° O Conselho Monetário Nacional estabelecerá a distribuição entre o BNDES e a FINEP do limite de financiamentos subvencionados de que trata o § 1o e definirá os grupos de beneficiários e as condições necessárias à contratação dos financiamentos, **cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros**. (destacou-se).

A subvenção econômica autorizada pela referida Lei ocorre sob a modalidade de equalização de taxas de juros correspondendo ao diferencial entre o custo da fonte de recursos acrescido dos custos administrativos e tributários e a taxa de juros paga pelo mutuário.

No entanto, a concessão da subvenção não é efetuada por transferência de recursos ao beneficiário da operação de financiamento e sim por meio de uma redução nas taxas de juros.

Dessa forma, **a União não assume qualquer obrigação de pagamento ao beneficiário final do financiamento contratado ao BNDES ou de qualquer outro agente credenciado a operar no Programa de Sustentação do Investimento (PSI).**

O papel da União, nessa situação, se resume ao pagamento da diferença entre a taxa de juros praticada pela instituição financeira na operação e a taxa de juros real cobrada dos tomadores de crédito das linhas subvencionadas, viabilizando assim o acesso do beneficiário a essas linhas de financiamento com taxas reduzidas.

Assim, no caso de pagamento de subsídios ao BNDES referentes ao PSI, o Banco não efetua qualquer tipo de adiantamento de recursos ao beneficiário dos

financiamentos em nome da União, não constitui qualquer crédito junto à União por despender recursos próprios.

À luz do disposto na Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, especialmente na parte final do § 6º do art. 1º, foram editados atos do Ministro de Estado da Fazenda, que apenas prestaram-se à regulamentação "*das demais condições para a concessão da subvenção econômica (...), entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros*", como autorizado pela referida norma.

Destaque-se, por oportuno, que **a lei de regência não estabeleceu qualquer limite temporal ou prazo para realização dos pagamentos pela Secretaria do Tesouro Nacional**, matéria esta inserida, pois, no âmbito do juízo exclusivo do Ministro de Estado da Fazenda, a quem a lei atribuiu a competência regulamentar sobre a matéria.

Com efeito, **a própria lógica intrínseca à subvenção em questão (equalização de juros) remete ao repasse *a posteriori* do incentivo, pois varia conforme o saldo dos financiamentos concedidos e o seu pleno adimplemento**.

Aliás, nos casos em que os encargos cobrados do tomador do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, haverá um crédito em favor da União, nos termos das diversas portarias do Ministério da Fazenda que regulamentaram a subvenção em análise, o que enseja a necessidade de se promover o encontro futuro de contas.

O BNDES, frise-se, não utiliza recursos financeiros próprios para cobrir despesas que seriam da União. A equalização de juros em questão já pressupõe a existência de financiamento com a estipulação de juros que serão posteriormente equalizados, após a devida análise.

Na verdade, a equalização de juros pressupõe não apenas a materialização concreta do financiamento, como também o recebimento pelo BNDES do pagamento das dívidas firmadas diretamente ou por meio de seus agentes financeiros credenciados.

Conforme previsto nos regulamentos operacionais do BNDES, desde o início do PSI, os empréstimos são realizados com múltiplos prazos de carência, atingindo 24 (vinte e quatro) meses em diversas linhas de crédito, que, em conjunto com periodicidades de pagamento que chegam a intervalos de um ano, diferem os pagamentos em prazos ainda maiores que 24 (vinte e quatro) meses.

Há, portanto, intervalos que podem chegar a até 30 (trinta) meses para o início do pagamento da dívida. Dessa forma, **o prazo previsto em Portaria para o repasse da equalização**, além de atender diretamente o comando legal previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, **reduz a possibilidade de descompasso entre os repasses do Tesouro e a quitação da dívida, harmonizando o fluxo de recursos** que estruturaram o PSI.

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 122, de 2012, promoveu a readequação do fluxo de pagamento das equalizações com o prazo médio das carências das operações contratadas em cada uma das linhas de financiamento. É importante esclarecer que para proceder a tal sincronização de forma mais precisa seria necessário

individualizar o pagamento da subvenção para cada operação de acordo com a carência. Contudo, existiam à época, e ainda existem, diversas linhas de financiamento, com milhares de operações contratadas, com diferentes prazos de carência, conforme retrata a tabela abaixo:

SUBPROGRAMAS PSI	PRAZO DE CARÊNCIA
Ônibus e Caminhões	3 ou 6 meses
Pró - Caminhoneiro	3 ou 6 meses
Demais Bens de Capital - BK	3 a 36 meses
Demais BK - MPME	3 a 36 meses
Emergencial de Reconstrução - PER	3 a 24 meses
Energia Elétrica	108 meses
Rural	3 a 36 meses
BK Exportação	A critério do BNDES
Bens de Consumos – Exportação	A critério do BNDES
Exportação – MPME	A critério do BNDES
Inovação Tecnológica	Até 36 meses
Capital Inovador	Até 24 meses
Peças, Partes e Componentes	A critério do BNDES
Proengenharia/Inovação Produção	A critério do BNDES
Tecnologia Nacional	A critério do BNDES
Transformadores	A critério do BNDES
Inovação	48 meses
Máquinas e Equipamentos Eficientes	48 meses
Cerealistas	36 meses
Inovação Tecnológica – FINEP	48 meses
Capital Inovador – FINEP	48 meses

Além disso, é importante ressaltar que, apesar de a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional estabelecer LIMITES MÁXIMOS para os prazos de carência a serem concedidos nos financiamentos, esse prazo só se torna conhecido pela instituição a partir do momento da contratação, uma vez que ela tem liberdade para definir, de acordo com o perfil do mutuário e outros critérios, qual será o prazo de carência adotado para cada caso.

Nesse sentido, considerando que um programa da dimensão do PSI conta com milhares de operações (considerando BNDES e FINAME), e que o controle operacional de uma instituição financeira em um programa como esse exige uma estrutura bastante extensa em termos de pessoal, sistemas e tecnologia, havia o entendimento pela alta Administração à época de que a Secretaria do Tesouro Nacional enfrentaria sérias dificuldades operacionais caso passasse a abarcar a responsabilidade pelo controle individual dessas operações, além de incorrer em um alto nível de risco operacional.

Assim, **perante o risco operacional de se estabelecer um fluxo de pagamentos para cada operação separadamente de acordo com sua carência, foi estabelecido um prazo médio de carência em 24 (vinte e quatro) meses.**

Verifica-se, assim, que a equalização dos juros após o efetivo início da quitação do principal da dívida, com estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento, está em consonância com o disposto do § 3° do art. 1° da Lei n° 12.096, de 2009, que **condiciona a equalização dos juros à comprovação de boa e regular aplicação dos recursos.**

Para que seja concretizado o pagamento da equalização de juros, é necessária análise das operações pela Secretaria do Tesouro Nacional, como dito anteriormente. Tal exame se faz em obediência ao comando legal e ao detalhamento previsto na portaria do Ministério da Fazenda, o que demanda lapso temporal para a realização da conferência e efetivação do pagamento.

Portanto, e também com base no que será aprofundado a seguir, tal estipulação de termo para pagamento da subvenção em questão, inclusive em virtude do regime jurídico de Direito Público que lhe é aplicável e das demais características intrínsecas a essa espécie de fomento, é plenamente válida do ponto de vista legal e não enseja enquadramento no conceito de "operação de crédito".

O fomento público, categoria na qual se inserem as subvenções econômicas, encontra assento no art. 174 da Constituição Federal[35], que eleva o Estado à condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, podendo exercer, na forma da lei, "as funções de fiscalização, incentivo e planejamento".

Luis Jordana de Pozas, doutrinador espanhol, em texto clássico que propôs a tripartição das funções administrativas em serviço público, poder de polícia e fomento, discorre sobre este da seguinte maneira:

> A ação de fomento é um caminho do meio entre a inibição e o intervencionismo do Estado, que pretende conciliar a liberdade com o bem comum mediante a influência indireta sobre a vontade do indivíduo, para que este queira o que convém à satisfação da necessidade pública de que se trate.[36]

De acordo com José Vicente Santos de Mendonça, "*essa ponderação entre liberdade individual e planejamento estatal cuja resultante é um Direito Premial que*

---

[35] Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, **o Estado exercerá, na forma da lei, as funções** de fiscalização, **incentivo** e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1° - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2° - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3° - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4° - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (grifou-se).

[36] POZAS, Luis Jordana. *Apud* MENDONÇA, José Vicente Santos de. ***Direito Constitucional Econômico: a intervenção do Estado na economia à luz da razão pública e do pragmatismo***. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 354.

atua por um condicionamento, em geral positivo, do administrado-aderente (às condições postas pela Administração) chama-se fomento público"[37].

Ainda segundo o referido doutrinador, o fomento público tem sido relegado a plano secundário no diz respeito a seu aprofundamento teórico pela doutrina brasileira, por questão mais complexa do que a mera ausência de interesse doutrinário. Afirma que:

> Algumas características da atividade, como a voluntariedade (o particular adere ao plano de fomento se quiser) e a discricionariedade (há grande espaço discricionário na formulação e na concessão de benefícios), fazem com que a plena juridificação da atividade seja difícil. O Direito tradicional, acostumado a lidar com obrigações, deveres e sanções negativas, mostra-se pouco à vontade com situações em que tais elementos não aparecem de modo evidente.[38]

Com efeito, no fomento, a Administração limita-se a estimular o particular para que este, por sua conta, cumpra o interesse público pretendido.

Assim, o fomento possui, conforme lição do já citado doutrinador, seis características principais:

> (i) seu exercício se dá, num primeiro momento, *sem coerção*; (ii) *não há qualquer obrigação de o particular aderir a ele;* (iii) *não se trata de doação de Direito Público*; (iv) é *seletivo*, porém não anti-isonômico; (v) é *unilateral*, isto é, não há qualquer sujeito ativo para reclamar a execução da atividade fomentada, mas, apenas, para controlar o uso da verba pública; (vi) é, em princípio, *transitório.*[39]

Ademais, enquanto função administrativa que é, o fomento público se sujeita a todos os controles típicos incidentes sobre essa espécie de manifestação do poder estatal[40].

Vale ressaltar, igualmente, que as subvenções econômicas apresentam caráter discricionário, pois envolvem juízo de mérito administrativo acerca das condições e dos setores beneficiados, sujeitando-se à regra geral de sua revogabilidade.

Tanto é assim que a Lei nº 12.096, de 2009, apenas **autoriza** o Poder Executivo a conceder subvenção econômica, sob condições que serão estabelecidas em ato discricionário do Ministério da Fazenda (limitado somente pelas regras expressamente previstas na lei).

Por se tratar de ato unilateral, com condições de pagamento estabelecidas após juízo de mérito administrativo (ato discricionário) do Ministro de Estado da Fazenda, sem coercibilidade no que tange à concessão dos financiamentos pelo BNDES, não há óbices à estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica em questão, que há de ser devidamente sopesado pelo beneficiário da subvenção, ao decidir se adere ou não às condições fixadas pelo Poder Público.

---

37 MENDONÇA, José Vicente Santos de. Op. cit., 355.
38 Idem, ibidem, p. 355.
39 Idem, ibidem, p. 369-370.
40 Idem, ibidem.

Tampouco é possível, ante a natureza jurídica das subvenções econômicas, pretender convertê-las na categoria de operação de crédito, de índole necessariamente contratual (bilateral) e cujas regras, em sua maior parte, tendem ao regime jurídico de direito privado totalmente diverso da subvenção.

Entender que as subvenções se enquadram no conceito de operação de crédito, incorre-se em negar vigência aos princípios gerais de direito. A própria LRF distingue as subvenções das operações de crédito, quando trata da destinação de recursos públicos para o setor privado.

Veja o que determina o art. 26 e, em especial, o seu § 2°, da LRF:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> (...)
>
> § 2°. Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, **a concessão de subvenções** e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifou-se).

Ora, frente ao entendimento de que a lei não contém palavras inúteis, se as subvenções se enquadrassem no conceito de operações de crédito, não haveria motivo para que o § 2° do art. 26 separasse os dois termos.

De acordo com o entendimento firmado pelo TCU, nos autos do Processo n° TC 021.643/2014-8:

> [...] com a edição da Portaria n° 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5°, §4°, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros.

Verifica-se, assim, que o TCU enquadrou a fixação de certo termo para pagamento da subvenção na categoria de operação de crédito, valendo-se do disposto no art. 29, III, da LRF.

Referido dispositivo explicita o que se considera operação de crédito: (**a**) mútuo, (**b**) abertura de crédito, (**c**) emissão e aceite de título, (**d**) aquisição financiada de bens, (**e**) recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, e (**f**) arrendamento mercantil. Traz, ainda, cláusula que admite interpretação analógica ao mencionar "e outras assemelhadas".

Entretanto, no âmbito da interpretação analógica, deve-se sempre buscar hipóteses efetivamente relacionadas às já elencadas pelo legislador. Essas servem de baliza hermenêutica para o alcance dos demais significados extraíveis da norma.

Assim necessário se faz analisar cada espécie de operação de crédito constante do inciso III do art. 29 da LRF.

Preliminarmente, fica evidente, como já reiteradamente consignado nestas contrarrazões a necessidade de contrato para a assunção das espécies de operação de crédito (assunção de compromisso financeiro) previstas na LRF.

Quanto ao mútuo, a doutrina assenta que é o negócio jurídico "pelo qual uma das partes empresta à outra", com a transferência de domínio, "coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade"[41]. O mesmo se infere dos arts. 586 e 587 do Código Civil[42]. É da natureza do mútuo a gratuidade, embora se admita também o mútuo oneroso ou feneratício.

Facilmente se percebe que, no caso analisado pelo TCU, não houve transferência de domínio de recursos financeiros do BNDES para o caixa da União, tampouco contrato que assentasse eventual empréstimo de valores do BNDES para uso pela União.

O que ocorreu foi o estabelecimento de termo para o pagamento de uma subvenção econômica devida ao BNDES em virtude de financiamentos que o banco de fomento firmou com particulares.

Já a abertura de crédito é o contrato "*pelo qual um banco obriga-se a por à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[43].

Evidentemente, nenhuma semelhança com o montante a ser pago pela União ao BNDES. Como visto anteriormente, o BNDES não põe à disposição da União os recursos correspondentes à subvenção.

A lógica da equalização de juros pressupõe pagamento posterior, tendo em vista a necessidade de análise do montante a ser pago bem como de eventual encontro de contas nos casos em que os encargos cobrados do tomador do crédito excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários.

O mesmo se aplica quanto aos títulos de crédito, pois, conforme lição doutrinária, que foi positivada no art. 887 do Código Civil, título de crédito é o "*documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido*".

---

41 GOMES, Orlando. ***Contratos***. 17ª ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 354.

42 Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

Art. 587. Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.

43 WALD, Arnoldo. ***Obrigações e Contratos***. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 450/451.

O art. 889, por sua vez, estabelece que "*deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente*". A subvenção não é direito autônomo, passível de circulação, nem se expressa por meio de títulos (cártulas).

No que diz respeito à aquisição financiada de bens e ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, o PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015 assim leciona:

> (...)
> 14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo – também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento – e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor. (...)
> 15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível.

À evidência, na relação entre BNDES e a União, não se está diante de aquisição financiada de bens, e **não existe repasse de recursos do BNDES à União em antecipação aos recursos futuros decorrentes de venda ou prestação de serviços a prazo pela União.**

Sobre o arrendamento mercantil, é o contrato de natureza econômica e financeira pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço[44]. Não guarda, pois, qualquer semelhança com a situação aqui relatada.

Em arremate, merece transcrição a lição de Orlando Gomes[45] acerca dos pressupostos de uma operação de crédito:

> O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.
> O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.
> São pressupostos do crédito: 1º, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2º, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3º, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível.

---

44 RIZZARDO, Arnaldo. ***Contratos***. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 1238.

45 GOMES, Orlando. ***Contratos***. 17ª ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 97.

Cite-se, igualmente, o ensinamento de Regis Fernandes de Oliveira[46]:

> A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. **De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral.** Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral.

Ora, onde está o contrato e o vínculo bilateral no caso em análise? Em uma operação de crédito, o devedor, após o contrato, toma para si montante certo e específico sob promessa de futuro pagamento ao credor. Aqui, particulares solicitam ao BNDES a aprovação de financiamentos, o BNDES aprova ou não e informa à União mensal, trimestral e semestralmente diversos dados acerca das operações contratadas entre os particulares e o banco, a fim de que a União verifique o preenchimento dos requisitos e libere a subvenção econômica nos termos definidos em **ato unilateral** do Ministério da Fazenda. **Não há operação de crédito entre BNDES e União.**

Verifica-se, portanto, que nenhuma das hipóteses trazidas na LRF se assemelha ao estabelecimento de certo termo ou o mero inadimplemento de subvenções econômicas (obrigação de pagar).

Acrescente-se, em complemento, os seguintes apontamentos do PARECER/PGFN/CAF/Nº 359/2015:

> (...)
> 20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as características apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses, operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito por equiparação e não por definição. Eles não poderiam ser considerados assemelhados e, por essa razão, o legislador os equiparou pela regra do § 1º do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.
> 21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere a concessão de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) da concessão de subvenções, que são outra espécie de transferência de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26)
> 22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para

[46] OLIVEIRA, Regis Fernandes de. ***Curso de Direito Financeiro***. 2.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Branco do Brasil S/A e do BNDES à União. (...)

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, **a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.**

25. **A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "espécie de financiamento", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária.** Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor do material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

Por fim, importa afastar o enquadramento do contexto referente à subvenção ao BNDES como "*adiantamento a depositantes*", realizado pelo Acórdão nº 992/2015-TCU-Plenário, que apreciou os embargos de declaração opostos pela União e pelo BCB.

Tal enquadramento foi realizado adotando por premissa a Circular nº 1273, de 29 de dezembro de 1987, do BCB, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, cujo capítulo "Normas Básicas – 1", Seção "Operações de Crédito – 6", assim diz da "1 Classificação das Operações de Crédito":

> 2 – As operações de crédito distribuem-se segundo as seguintes modalidades:
> a) empréstimos – são as operações realizadas sem destinação específica ou vínculo à comprovação da aplicação dos recursos. São exemplos os empréstimos para capital de giro, os empréstimos pessoais e os adiantamentos a depositantes;

O *adiantamento a depositantes* pressupõe que o depositante (que no caso seria a União) tenha a obrigação de manter seu saldo positivo para que suas despesas sejam debitadas desse saldo e, apenas em caso de insuficiência de saldo, o banco arque com alguma dívida que seria do depositante.

Em primeiro lugar, já se viu à exaustão que **a lógica da equalização de juros não se compatibiliza com depósitos prévios.** Ou seja, a União não se equipara ao "depositante".

Ademais, a União não tem a obrigação de transferir para o particular tomador do financiamento qualquer recurso financeiro. A subvenção é oferecida *a posteriori* ao BNDES, a fim de incentivá-lo a, sopesando as condições e a metodologia do pagamento da subvenção, ofertar financiamentos mais vantajosos aos particulares nos setores e nas operações especificados na Lei nº 12.096, de 2009.

Em outras palavras, não há "adiantamento" realizado pelo BNDES ao tomador do financiamento de recurso que a União deveria transferir a este. Portanto, não há falar nem em *adiantamento* nem em *depositante*, o que afasta qualquer semelhança da equalização de juros devida ao BNDES com a figura do *adiantamento a depositantes*.

Repise-se, por oportuno, que não há qualquer semelhança entre a concessão de subvenção econômica ao BNDES e todas as modalidades de operações de crédito admitidas pelo ordenamento jurídico tendo em conta: (**a**) subvenção não é contrato, é ato unilateral submetido a regime jurídico de direito administrativo; (**b**) a lei é meramente autorizativa, inexiste qualquer obrigação bilateral ou mesmo assemelhada a contrato ou obrigatoriedade legal de repasse; (**c**) há ampla discricionariedade legal para o estabelecimento de condições para o pagamento, a Administração só está vinculada ao seu próprio regulamento; (**d**) as condições estabelecidas em regulamento para o pagamento da subvenção, por serem regime jurídico de direito administrativo e não contratuais, podem ser unilateralmente alteradas ao longo do tempo pela Administração, sem qualquer possibilidade de interferência do beneficiário da política de fomento; (**e**) a estipulação de termo para pagamento da subvenção econômica é financeiramente correta, pois os empréstimos contém prazos de carência para seu pagamento e a equalização de juros quando da concessão do empréstimo, além de tecnicamente impossível, precederia o recebimento do principal da dívida pelo BNDES; (**f**) por ser medida de fomento público, é transitória e interrompível a qualquer tempo, não há garantias de continuidade, diferentemente do que ocorre em qualquer operação possível de crédito.

Embora exista fundamento legal para estipular prazo de 24 (vinte e quatro) meses para pagamento da subvenção, ainda que se tivesse entendido pela impossibilidade de fixação do prazo, não haveria operação de crédito.

O pressuposto inicial para se alcançar o entendimento sustentado pelas áreas técnicas do TCU de supostas irregularidades é o de que a subvenção deveria ser paga imediatamente e, ao não fazê-lo, a União tornou-se inadimplente junto ao BNDES, o que bastaria para se subtender a existência de uma operação de crédito.

O raciocínio a seguir desenvolvido, portanto, partirá da mesma premissa básica da área técnica, ou seja, de que teria havido um inadimplemento pela União

(embora, como visto acima, sequer de inadimplemento se trate), a fim de demonstrar que a conclusão alcançada não resiste a uma rigorosa análise jurídica.

Primeiramente, um dos critérios que embasam o enquadramento do Direito como Ciência autônoma é a existência de corpo estruturado de conceitos e princípios, com decorrências e significados próprios, que asseguram a lógica do ordenamento jurídico.

Acrescente-se, outrossim, que um dos postulados clássicos, mas sempre atual, da hermenêutica jurídica preceitua que *ubi eadem ratio ibi idem jus*, ou seja, onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito.

Assim, em prol da manutenção das premissas que asseguram a cientificidade do Direito, a interpretação de conceitos jurídicos e sua aplicação prática deverão sempre observar a lógica global do ordenamento e dever-se-á, de plano, repelir qualquer interpretação que não possa ser racionalmente compatibilizada com o contexto do sistema jurídico pátrio.

Nessa linha de intelecção, se o inadimplemento de uma obrigação de dar (ou "de pagar", para quem sustenta a autonomia das obrigações de dar dinheiro) a cargo da União caracteriza uma operação de crédito junto ao credor da referida obrigação, também configuraria operação de crédito o inadimplemento da obrigação da União de pagar uma empresa prestadora de serviços, cujos recursos igualmente provêm de dotações orçamentárias e cujo atraso também impõe à União o pagamento de encargos moratórios (como ocorre, via de regra, em qualquer inadimplemento obrigacional) e à empresa a necessidade de arcar, com recursos próprios, com os pagamentos dos profissionais contratados para a prestação dos serviços.

Ainda por essa lógica, todos os anos a União realiza "operações de crédito" com milhares de contribuintes que permanecem no aguardo da devida restituição do imposto de renda.

Levando-se o argumento ao extremo, poder-se-ia desconsiderar os estudos clássicos do Direito Obrigacional e considerar qualquer inadimplemento de uma obrigação de pagar como operação de crédito, já que sempre o credor deverá suportar o ônus financeiro decorrente da falta de pagamento.

Todavia, na ciência jurídica, a mora no adimplemento do *debitum* e seus encargos não se confundem com *operações de crédito*. O atraso no pagamento de uma parcela de um financiamento imobiliário, por exemplo, não gera uma nova operação de crédito, mas apenas o encargo moratório ou, em acepção técnica mais precisa, a responsabilidade pelo inadimplemento do débito.

Portanto, verifica-se que a interpretação jurídica extraída a partir do suposto inadimplemento do repasse de subvenção econômica, enquadrando-o na categoria jurídica de contornos próprios designada de "financiamento" ou, ainda, de "operação de crédito", configura grave ofensa aos postulados básicos da hermenêutica jurídica e à própria estruturação do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, em primeiro lugar, não se pode enquadrar a definição de termo para pagamento de subvenção econômica, regida pelo Direito Administrativo e

regulamentada por Portaria editada em obediência à estipulação legal, como inadimplemento no pagamento desta subvenção pela União.

Em segundo lugar, ainda que, seguindo a linha de entendimento do TCU, considere tal situação como inadimplemento da obrigação de pagar a cargo da União, a única consequência jurídica possível seria atribuir-lhe os encargos da mora, não transmutar todo o contexto fático para uma suposta "operação de crédito", que, conforme visto acima, também é categoria que apresenta contornos nitidamente traçados.

E mais, se pretendida a análise das contas governamentais com base no princípio da legalidade, faz-se fundamental destacar a verdadeira natureza jurídica da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, cuja definição decorre de expressa disposição legal.

A FINAME é uma empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo, portanto, enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, seus balancetes mensais não têm a obrigação de seguir a abertura das rubricas contábeis previstas no Cosif e não são enviados ao BCB.

Qualquer interpretação diversa distorce a Lei e como tal é inaplicável como elemento capaz de rejeitar as contas, ainda mais frente a uma suposta inobservância do princípio da legalidade.

A Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, em seu art. 10, e o Decreto nº 8.222, de 1º de abril de 2014, não deixam margem de dúvida:

> **Lei nº 5.662, de 1971.**
>
> **Art. 10. A Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1965, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos têrmos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de emprêsa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos do art. 189 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.**
>
> **Decreto nº 8.222, de 2014.**
>
> **Art. 2º A FINAME, empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, tem sede em Brasília, Distrito Federal, atuação em todo o território nacional, e podendo instalar e manter no País e no exterior agências, escritórios e representações."**

Adotar por via oblíqua a definição do FINAME como Instituição Financeira é que seria contrariar o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, pois é justamente a Lei que define o contrário. E onde o

legislador foi imperativo, não cabe ao intérprete contradizê-lo, ainda mais quando se verifica que a distorção pretendida é que leva à conclusão equivocada de que o processamento da equalização dos juros, fruto de medida de estímulo ao desenvolvimento econômico de setores da economia (fomento) é que leva à conclusão de operação financeira que, em verdade, não existe.

Uma vez demonstrado que existe autorização legal, que se trata de ação de fomento, que a FINAME não é instituição financeira, passamos a enfrentar a adequada previsão orçamentária para a equalização dos juros das operações subvencionadas.

Esse ponto é sintomático e consequência natural do equívoco na interpretação da natureza jurídica da FINAME, que, como dito não é instituição financeira, e da tentativa de igualar as operações subvencionadas e autorizadas por Lei, como operação de crédito, o que não são.

Conforme já dito anteriormente, nos regulamentos operacionais do BNDES desde o início do PSI, os empréstimos são realizados com múltiplos prazos de carência, atingindo 24 (vinte e quatro) meses em diversas linhas de crédito, que, em conjunto com periodicidades de pagamento que chegam a intervalos de um ano, diferem os pagamentos em prazos ainda superiores a 24 (vinte e quatro) meses.

Exigir da União que antecipe a receita da equalização de juros é que iria de encontro ao texto legal (*vide* o § 3° do art. 1° da Lei n° 12.096, de 2009).

Não se pode igualar processo e procedimentos distintos para com isto tentar amoldá-lo a uma única natureza.

Operação de Crédito e Operação Subvencionada NÃO SE CONFUNDEM e não podem ser entendidas uma como subespécie da outra, até porque, embora ambas sejam autorizadas, têm contornos e aplicabilidade absolutamente distintos. Tratá-las como uma única espécie é desvirtuar-lhes a finalidade, sendo certo que a primeira é nitidamente instrumento de desenvolvimento.

No caso das subvenções, há uma ação governamental, de cunho fomentador, com o objetivo principal de estimular o desenvolvimento econômico e não de celebrar operação de crédito ou financiamento, como faz parecer o relatório inicial da Corte de Contas.

Assim, a subvenção tem um caráter reativo, resultante da ação governamental e depende exclusivamente do interesse e da adesão dos destinatários, não podendo, pois, se configurar como uma operação de crédito.

Não há dúvida que a concessão de subvenções (subsídios, equalizações, etc.) está disciplinada pelo art. 26 da LRF.

De acordo com o *caput* de referido dispositivo, as condições para a concessão de subvenções são as seguintes: (**i**) lei específica deve autorizar a concessão; (**ii**) o orçamento, de forma original ou adicional, deve conter crédito orçamentário que contemple dotação suficiente para a transferência do recurso; e (**iii**) a concessão da subvenção não deve contrariar dispositivo constante da LDO, o que nem de longe se identifica nas presentes contas como tendo sido desrespeitados.

Daí porque também não se aplicar a obrigatoriedade de registro de tais operações no rol de obrigações da União na DLSP, como já destacado em tópico anterior.

Inovação entre os achados nas contas de 2014, semelhante medida só seria admissível como instrumento de aperfeiçoamento das contas para o futuro, jamais como elemento para sua rejeição, quando aí sim se feriria de morte não só o princípio da legalidade como e também os demais pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Enfim, fica comprovado que, quanto ao tema, a Administração Pública não fez mais que dar atendimento às prescrições contidas Lei nº 12.096, de 2009, bem como aos normativos baixados com fundamento no poder regulamentar pela própria lei conferido. Portanto, não se pode conceber que a atuação conforme tais regramentos possa ser razão suficiente para a rejeição das contas.

Caso a intenção seja a de aperfeiçoamento das contas, tem-se como bem vindas e adequadas as propostas da Corte de Contas, mas opinar pela rejeição das contas sob o fundamento de uma interpretação jamais aplicada seria inovação incompatível com os princípios da Constituição Federal.

VI - Apontamento 9.2.5.[47]

O item 9.2.5. refere-se à suposta ausência do rol de prioridades da Administração Pública federal, com suas respectivas Metas, no Projeto de Lei De Diretrizes Orçamentárias de 2014, descumprindo o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre frisar que o objeto de apreciação das contas da República limita-se ao controle da execução do orçamento, tomando-se por base a legislação vigente no exercício, não tendo a eventual necessidade de aperfeiçoamento ou alterações legislativas impacto no julgamento das contas públicas, conforme inferimos expressamente da leitura do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

> Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.
> Parágrafo único. **As contas consistirão** nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo **sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.** (grifou-se).

Por seu turno, o § 5º do art. 165 da Constituição diz respeito exclusivamente à lei orçamentária anual, escapando o tema da lei de diretrizes orçamentárias, pois, da norma que dispõe sobre a competência para a análise das contas presidenciais:

---

47 Encaminha-se, em anexo, a Nota Técnica nº 02/SECAD/SOF/MP, a qual subsidiou a elaboração do presente tópico. (ANEXO X)

> § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Assim sendo, a leitura da norma de regência revela a conclusão de que o momento do julgamento das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República não traduz, salvo melhor juízo, competência para questionamento acerca da previsão ou não de rol de prioridades e metas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, matéria submetida ao crivo privativo do Congresso Nacional, no âmbito estrito do processo legislativo.

Não obstante, cumpre salientar que a Constituição não define a forma de apresentação das metas e prioridades, cabendo à Lei Complementar dispor sobre a elaboração e a organização da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 9° do art. 165.

Por sua vez, o art. 4° da LRF também não especificou a forma como as metas e prioridades serão apresentadas no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nesse contexto, vale destacar que o TCU vem se manifestando sobre eventuais falhas no âmbito estrito do processo legislativo[48] [49] [50]. Apenas para ilustrar, em 2008, o relatório do TCU sobre as contas públicas, reconhece que "*quando do envio da proposta de Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em agosto de 2007, o projeto de lei da LDO 2007 e seu correspondente Anexo de Metas e Prioridades ainda tramitavam no Congresso Nacional e foram objeto de emendas legislativas.* ***Tal fato reduz a responsabilidade do Poder Executivo Federal pelas incongruências anotadas neste tópico, no que se refere a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2007***"[51] (grifou-se).

Nessa esteira, ainda no relatório de 2008, demonstra a existência de inconsistência no processo legislativo ao afirmar que "*a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2007 só foi sancionada em dezembro de 2006, tendo, portanto, sua tramitação ocorrido quase que em paralelo à da LOA/2007, o que conduz a uma distorção no processo orçamentário, já que as diretrizes passam a ser definidas em conjunto com a peça cuja elaboração deveria nortear*" (p. 36).

No exercício de 2010, o TCU reconheceu haver, em verdade, lacuna legislativa quanto à forma de fixação de prioridades da Administração, conforme inferimos do seguinte trecho relatório de julgamento das contas de então:

---

48 Relatórios sobre as Contas do Governo da República – exercícios 2001 e 2002 (p.121).
49 Relatório sobre as Contas do Governo da República – exercício de 2006 (p. 28).
50 Relatório sobre as Contas do Governo da República – exercício de 2008 (p. 48).
51 Relatório sobre as Contas do Governo da República – exercício de 2007 (p. 38).

> De fato, atualmente inexistem parâmetros outros que não os constantes na própria LDO acerca da fixação de prioridades da administração, sendo significativa a ausência decorrente da não edição da Lei Complementar prevista no art. 165 da CF, tanto no que se refere a um possível limite quantitativo na identificação de tais ações, quanto na definição de critérios a serem observados, seja pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional no processo ora em análise.[52]

Dessa forma, demonstrado está que não é possível imputar, na oportunidade de julgamento das contas públicas, responsabilidade por questões afetas ao resultado do processo legislativo de elaboração da lei de diretrizes orçamentárias. Lembre-se, por oportuno, conforme já demonstrado, que o TCU tem apontado as falhas no processo de tramitação da LDO no Congresso e a existência de lacuna legislativa como causas da dificuldade na definição das ações prioritárias do Estado, sem, porém, imputar responsabilidade ao Executivo por isso na prestação de contas.

Assim, na ausência de norma regulamentadora, a especificação das prioridades e metas vem sendo alterada ao longo dos exercícios financeiros. Entre os exercícios de 1990 até 2011, utilizou-se anexo específico para elencar as prioridades e metas da Administração Pública federal, exceto nos anos de elaboração do projeto de lei do PPA, pois cabe a este a definição das prioridades e metas para o quadriênio subsequente.

Nesse contexto, considerando que a priorização por meio da elaboração de anexo específico na LDO não se mostrava efetiva, conforme já apontado pelo TCU, o Poder Executivo assume como prioritários os programas previstos no art. 19 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, a qual instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015, que assim dispõe:

> Art. 19. São prioridades da administração pública federal o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, o Plano Brasil sem Miséria - PBSM e as definidas nas leis de diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, de modo a permitir aderência com as prioridades prevista pelo PPA 2012-2015, os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2012 a 2015 passam a dispor sobre as prioridades da seguinte forma:

> Art. 4º As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa (Redação do PLDO de 2014).

Ademais, para fins de avaliação, monitoramento e controle há instrumentos de identificação das ações que integram o Programa de Aceleração do Crescimento e o Plano Brasil Sem Miséria (PBSM).

---

52 Relatório sobre as Contas do Governo da República – exercício de 2009 (p. 65).

No caso do PAC, definiu-se a marcação de resultado primário - RP-3 (art. 7°, § 4°, inciso II, alínea "c", LDO-2014). Já no caso do PBSM, o Anexo II da LDO-2014, no seu inciso XXIX, determina que nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária de 2014 conste a relação das ações relativas ao PBSM por órgão e unidade orçamentária.

Destarte, no caso do PBSM, mesmo sem classificador ou marcador específico de acompanhamento na Lei Orçamentária Anual, além da informação complementar mencionada, foi criado Indicador de Plano Orçamentário - PO (identificação orçamentária de caráter gerencial) que permite o acompanhamento de suas despesas como prioritárias.

Adicionalmente, o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), no módulo de acesso público, disponibiliza as informações da execução orçamentária do PBSM na sua página inicial, observando as diretrizes de marcação das ações informadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme Ofício nº 14/2013/SESEP/MDS, de 11 de novembro de 2013, encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

De acordo com o quadro abaixo, as prioridades, considerando a programação orçamentária até o nível do subtítulo, mantêm-se em patamar semelhante à época em que estava explícito na LDO o Anexo de Prioridades e Metas:

Exercícios	2011	2012	2013	2014	2015
Total de Ações da LOA	3.460	3.761	2.425	2.353	2.075
Brasil Sem Miséria (por ação)	-	-	39	37	37
PAC (por ação)	445	586	509	498	483
Total de Subtítulos da LOA*	14.370	20.203	11.214	11.459	6.890
Brasil Sem Miséria (por subtítulo)	-	-	187	162	157
PAC (por subtítulo)*	642	1.018	623	711	605

Fonte: SIOP Gerencial[53]

Como se observa pelo próprio relatório do TCU sobre as Contas do Governo exercício de 2014, houve empenho de 97% das dotações do PBSM, significando que é prioritário e totalmente passível de verificação por parte dos órgãos de fiscalização.

[53] Data da consuta: 11 de fevereiro de 2015.
Apenas ações/subtítulos com dotações no PLOA e/ou dotação atual.
*Considerando a funcional-programática: Esfera. UO, Função, Subfunção, Programa, Ação, Localizador.
Observação: as informações sobre as ações e subtítulos do PBSM e do PAC não são mutuamente excludentes.

Despesas relacionadas ao Plano Brasil Sem Miséria por ministérios - 2014

R$ milhões

Ministério	Nº de programas	Nº de ações	Dotação	Empenho	Inscrição em RP - Não Processado	% Empenhado por ministério
Desenvolvimento Social e Combate à Fome	7	21	32.370	31.969	1.896	99%
Integração Nacional	2	4	1.300	1.112	758	86%
Desenvolvimento Agrário	2	4	417	265	199	64%
Fazenda	1	1	378	170	0	45%
Meio Ambiente	2	2	188	165	81	88%
Trabalho e Emprego	2	3	125	123	99	98%
Agricultura	2	2	11	7	5	64%
Total	**12 [1]**	**37**	**34.789**	**33.811**	**3.038**	**97%**

Fonte: Siafi Gerencial.

(1) A totalização não coincide com a soma das parcelas, porque alguns programas são executados por mais de um ministério.

Fonte: Relatório das Contas do Governo 2014, endereço eletrônico: http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/CG%202014%20_relat%C3%B3rio%20preliminar.pdf

No que tange ao PAC, a execução desse Programa é superior à média dos demais investimentos de governo, mesmo sendo executado, em sua maioria, diretamente pela administração federal. Conforme quadro do Relatório das Contas do Governo de 2014, a execução do PAC representou R$ 37,22 bilhões enquanto os demais investimentos, R$ 21,14 bilhões.

Execução dos Investimentos – PAC x Demais

(Dotação liquidada + Restos a pagar não processados liquidados)

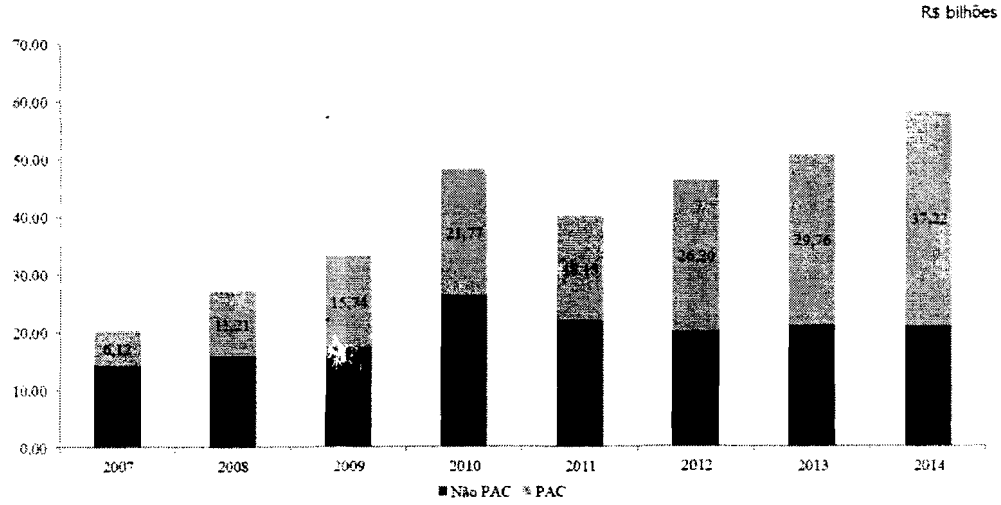

Fonte: Siafi.

Importante frisar, diante do exposto, que no relatório sobre as Contas de 2014, no item 7.1, acerca da verificação do atendimento das Recomendações do TCU nas Contas do Governo da República de 2013, o TCU entendeu estar parcialmente atendida a recomendação sobre o mesmo quesito aqui versado:

> **à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incluam nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias um rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece que as leis de diretrizes orçamentárias devem compreender as**

metas e prioridades da administração pública federal, instrumento indispensável ao monitoramento e à avaliação de seu desempenho ao longo da execução do orçamento a que se referem;

Situação: parcialmente atendida.

Comentários: as prioridades e metas da administração pública federal foram identificadas no art. 4º da LDO 2015 (Lei 13.080/2015) como sendo as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Brasil Sem Miséria (PBSM). Essas ações foram destacadas por meio do identificador de resultado primário RP-3, além de constarem na relação das Informações Complementares aos Projetos de Leis Orçamentárias anuais e no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) – módulo Acesso Público. Contudo, cabe salientar que o Poder Executivo tem autonomia durante todo o exercício para incluir/excluir ações nesses dois conjuntos definidos como prioritários, além do fato de políticas de governo como o PAC e o PBSM serem abrangentes por natureza. Assim, analisou-se novamente a questão no âmbito do item 3.2.1 deste Relatório, com a reiteração de recomendação às unidades jurisdicionadas envolvidas.

Isso posto, entende-se que a LDO-2014 define efetivamente as prioridades e metas do exercício. A avaliação do seu cumprimento é possível, como se verifica nos itens 3.2 e 4.1 do próprio Relatório Preliminar das Contas, tendo mesmo sido reconhecido o esforço para atendimento da recomendação do TCU relativa às contas do exercício de 2013.

Ressalte-se, uma vez mais, por oportuno, que se há uma omissão legislativa, esta decorre do processo legislativo de construção da LDO e não da execução orçamentária feita segundo a legislação orçamentária em vigor no País.

Não obstante, convém reconhecer a possibilidade de aprimoramentos quanto ao tema. Essa questão também está no centro dos debates do Governo.

Tanto é assim que, como atestam os documentos anexos, a principal diretriz para a elaboração do PPA 2016/2019, caminha no sentido indicado pela egrégia Corte de Contas, buscando a definição de objetivos com metas mais concretas e exequíveis, tendo como consequência um conjunto mais estruturante e restrito de metas, além de permitir a seleção mais qualificada de indicadores para a avaliação dos Programas. (vide, a propósito, o guia de "*Orientações para Elaboração do PPA 2016 – 2019*", na documentação em anexo e referências que serão feitas mais à frente nestas Informações).

Essa orientação na elaboração do PPA, por certo, irá refletir na elaboração de projetos de lei de diretrizes orçamentárias também com o mesmo perfil. Daí não se apura razão para a rejeição de contas, pois o tema é conduzido pelo Governo justamente no sentido proposto pela Corte.

VII - Apontamentos 9.2.7. e 9.2.8.[54]

Os apontamentos 9.2.7 e 9.2.8 referem-se à:

> 9.2.7. Extrapolação do montante de Recursos Aprovados, no Orçamento de Investimento, para a fonte de financiamento "Recursos Próprios – Geração Própria", pelas Empresas Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AME), Araucária Nitrogenados S.A., Boa Vista Energia S.A. (BVENERGIA), Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Petrobras Netherlands B.V. (PNBV); para a fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Controladora", pela empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS); para a fonte "operações de crédito de longo prazo – internas", pela Empresa Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE); e para a fonte "operações de crédito de longo prazo – externas", pela Empresa Furnas – Centrais Elétricas S.A. (item 3.3.4 do relatório); e
> 9.2.8. Execução de Despesa sem suficiente dotação no Orçamento de Investimento pelas Empresas Araucária Nitrogenados S.A., Energética Camaçari Muricy I S.A. (ECM I) e Transmissora Sul Litorânea De Energia S.A. (TSLE), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição Federal (item 3.3.4 do relatório);

No tocante à extrapolação de fontes no orçamento de investimento e execução de despesa sem suficiente dotação orçamentária apontadas, convém, nesse diapasão, esclarecer que as Empresas Estatais, embora obrigadas a seguir os limites aprovados em seu Orçamento de Investimento, possuem autonomia administrativa, operacional e financeira, definida no inciso IV do art. 26 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Assim, ao contrário dos entes da Administração Direta, que têm sua execução financeira centralizada e controlada através do sistema Siafi, as Empresas Estatais Não Dependentes possuem caixa e sistemas de execução financeira próprios, sobre os quais não cabe controle direto de nenhum órgão da Administração.

As informações do Orçamento de Investimento são apresentadas pelas empresas ao Ministério do Planejamento mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente à sua execução, o que impede qualquer contingenciamento direto ou monitoramento em tempo real.

Apesar disso, há de se destacar que os valores das extrapolações verificadas no Orçamento de Investimento 2014 são pouco materiais quando comparadas ao total executado no ano, representando **apenas 0,2% deste total** (Tabela 1).

[54] Encaminha-se, em anexo, a Nota nº 360/2015/CGORI/DEST/SE/MP, a qual subsidiou a elaboração do presente tópico. (ANEXO X)

Ano	Valor de Extrapolações / Investimentos Executados
2000	1,5%
2001	5,7%
2002	1,6%
2003	0,9%
2004	2,0%
2005	0,4%
2006	4,5%
2007	0,3%
2008	1,1%
2009	1,6%
2010	0,1%
2011	1,0%
2012	2,2%
2013	1,3%
2014	0,2%

Ademais, analisando-se a série histórica de 2000 a 2014, apesar de algumas variações, verifica-se uma clara tendência de queda no valor das extrapolações sobre o valor total executado (Gráfico 1 e Tabela 1).

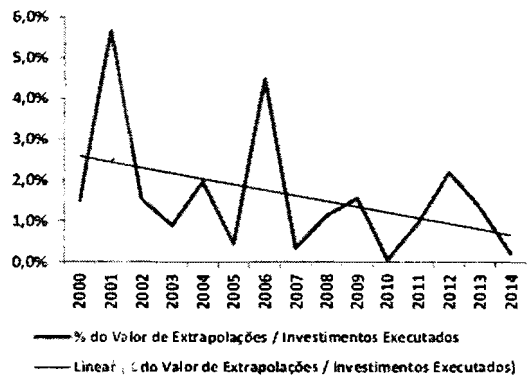

Daí se vê que o comportamento da Administração Pública está antenado com as melhores práticas e as recomendações da Corte de Contas, eis que, mesmo diante da impossibilidade de controle efetivo direto, tem procurado orientar os gestores para que não incorram em extrapolações e, com sucesso, tem obtido reduções significativas na prática.

Quanto às razões que levaram às extrapolações de Despesas e Fontes no Orçamento de Investimento, destaca-se que as Empresas Estatais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (inciso II do § 1° do art. 173 da Constituição Federal), devendo, portanto, realizar seus investimentos conforme a situação do mercado em que atua.

Além disso, empresas de capital aberto ainda possuem obrigações para com seus acionistas. Tais fatos podem, em alguns casos especiais, se contrapor ao controle rígido típico de Orçamento Público, devendo ser analisados por seus dirigentes, visando o melhor interesse da empresa.

De fato, verifica-se que a maior parte das extrapolações deveu-se a decisões de financiamento ou a ocorrência de eventos urgentes e imprevistos próximos ao fim do ano, quando já não havia tempo hábil para a realização de créditos orçamentários. Houve ainda alguns erros operacionais, os quais serão tratados e corrigidos, de forma a evitar novos casos no futuro (Tabela 2).

Tabela 2 - Resumo das Causas de Extrapolações

Causas	Fontes	Despesas	Empresas
Problemas em Equipamentos	2	2	Araucária e ECM1
Ação Judicial (Ministério Público)	1	1	TSLE
Não Recebimento de Financiamento	1		AmE
Decisão de Financiamento (com Erro Operacional)	2		PNBV e Furnas
Erro Operacional	2		BV Energia e Telebras

Em relação ao item 9.2.7 – Extrapolações de Fonte de Financiamento, relacionam-se abaixo as justificativas por empresa:

a) Araucária Nitrogenados S.A.:

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - A Empresa enfrentou problemas com uma Caldeira em Junho/2014, gerando a necessidade de antecipação de Parada Programada, prevista anteriormente para Setembro/2014. Essa parada também foi mais extensa que o previsto, por problemas nos Compressores. O aumento de custos decorrente gerou reprogramação orçamentária da Ação no 2° semestre, cuja dotação subiu de R$ 122,1 milhões para R$ 195,5 milhões, com impacto também nas Fontes de Financiamento.
  - Posteriormente, em Outubro/2014, houve novo problema imprevisto na Caldeira, causado por furo na soldagem de aletas na montagem, durante a parada programada.
  - Este problema provocou novo aumento de despesa com a ação, de caráter emergencial, porém não havia mais tempo hábil para nova reprogramação orçamentária. Tal fato também gerou a extrapolação da Fonte de Financiamento "Recursos Próprios – Geração Própria", única Fonte utilizada pela Empresa.

b) Energética Camaçari Muricy 1 S.A. (ECM 1):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Em Agosto/2014, houve acidente com o Motor 5, causando sua destruição quase completa. Houve necessidade da aquisição de diversos componentes de reposição e da contratação do fabricante para seu conserto.
  - A Empresa aguardava a entrega dos componentes e a realização do serviço apenas para Janeiro/2015. Entretanto, houve antecipação do fornecedor, que entregou os componentes e realizou o conserto ainda em Dezembro/2014. Tratava-se de gasto urgente e, nesta data, não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária. Tal fato também gerou a extrapolação da Fonte de Financiamento "Recursos Próprios – Geração Própria", única Fonte utilizada pela Empresa.

c) Petrobras Netherlands B/V (PNBV):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 60,7 milhões (0,7%);

- A Empresa executou apenas 87,7% dos investimentos autorizados e possuía autorização de R$ 1,3 bilhão na Fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Externas", na qual só executou R$ 6,4 milhões.
- Dessa forma, houve apenas uma pequena troca de Fontes, tendo em vista decisão da Empresa de, em função das variações cambiais ocorridas em 2014, evitar o financiamento externo e executar investimentos apenas com Recursos Próprios.
- Estes investimentos ficariam limitados ao total aprovado na Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria", porém, houve pequena discrepância em relação aos valores consolidados posteriormente pela contabilidade (que são os utilizados no Orçamento de Investimento). Quando a extrapolação foi verificada pela Empresa, no mês de Dezembro/2014, não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária.

d) Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE):

- Extrapolação de Fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Internas":
  - A extrapolação foi causada pela intervenção do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Povo Novo - Nova Santa Rita. Tal intervenção, formalizada em Julho/2014, impediu a liberação de autorização de supressão de espécies presentes na faixa de lançamentos de cabos, ocasionando uma série de contingências nas obras que levaram a sobrecustos a partir do segundo semestre de 2014, especialmente considerando os seguintes itens:
    - Exigência de compensação ambiental não prevista inicialmente;
    - Paralisação parcial das obras por mais de 90 dias, com necessidade de indenização das empresas contratadas pelos custos de ociosidade;
    - Deslocamento dos desembolsos do primeiro para o segundo semestre, que levaram à incidência de reajuste sobre os valores pagos, haja vista ser Julho a data base dos contratos firmados.
  - O impacto financeiro destas alterações não pôde ser dimensionado pela Empresa até o mês de Dezembro/2014, quando já não havia tempo hábil para a solicitação de reprogramação orçamentária. Tal fato também gerou a extrapolação da Fonte de Financiamento.

e) Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 16,2 milhões;
  - A Empresa possuía autorização de R$ 451,2 milhões na Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Controladora", na qual só executou R$ 98,2 milhões. A frustação nesta Fonte foi ocasionada por inadimplência em obrigações setoriais, bem como junto à Eletrobras ou garantidas por ela, o que impossibilitou a Controladora de aportar novos recursos.
  - Por essa razão, a Empresa precisou manter a execução de investimentos prioritários e urgentes com Recursos Próprios, de forma não prevista, tendo ultrapassado o valor autorizado para esta Fonte apenas no mês de

Dezembro/2014, quando não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária.

f) Boa Vista Energia S.A. (BV Energia):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 11,0 milhões;
  - A Empresa possuía autorização de R$ 36,8 milhões na Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Controladora", na qual só executou R$ 1,0 milhão. A frustação nesta Fonte foi ocasionada por inadimplência em obrigações setoriais, bem como junto à Eletrobras ou garantidas por ela, o que impossibilitou a Controladora de aportar novos recursos.
  - Por essa razão, a Empresa precisou manter a execução de investimentos prioritários e urgentes com Recursos Próprios, de forma não prevista, tendo ultrapassado o valor autorizado para esta Fonte. Por falha operacional, não houve solicitação de reprogramação orçamentária pela Empresa. Seus controles serão aprimorados.

g) Furnas Centrais Elétricas S.A.:

- Extrapolação de Fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Externas":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 26,5 milhões;
  - A Empresa possuía autorização de R$ 1,3 bilhão na Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria", na qual só executou R$ 822,7 milhões.
  - Dessa forma, houve apenas uma pequena troca de Fontes, tendo em vista decisão da Empresa de sacar parte do financiamento externo firmado junto ao BID em 2011.
  - A Empresa solicitou reprogramação orçamentária para amparar a referida operação em seu Programa de Dispêndios Globais (PDG), porém, por falha operacional, não solicitou a alteração também em seu Orçamento de Investimento. Seus controles serão aprimorados.

h) Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás):

- Extrapolação de Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Tesouro – Direto":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 32,4 milhões;
  - Por outro lado, a Empresa possuía autorização de R$ 267,3 milhões na Fonte "Saldos de Exercícios Anteriores", na qual só executou R$ 183,7 milhões.
  - A Empresa solicitou reprogramação orçamentária, em seu Programa de Dispêndios Globais (PDG), para amparar o valor aportado pela União. Entretanto, no âmbito do Orçamento de Investimento, houve erro operacional na distribuição das Fontes, no total dos 3 créditos orçamentários realizados no fim de 2014, resultando em valor insuficiente na Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Tesouro – Direto" e valor excedente na Fonte "Saldos de Exercícios Anteriores". Os controles a esse respeito serão aprimorados.

Em relação ao item 9.2.8 – Extrapolações de Despesas, relacionam-se abaixo as justificativas por empresa:

a) Araucária Nitrogenados S.A.:

- Extrapolação da Despesa:
  - Ultrapassou o valor autorizado na Ação de "Manutenção da Infraestrutura Operacional das Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados" em R$ 19,2 milhões;
  - A Empresa enfrentou problemas com uma Caldeira em Junho/2014, gerando a necessidade de antecipação de Parada Programada, prevista anteriormente para Setembro/2014. Esta parada também foi mais extensa que o previsto, por problemas nos Compressores. O aumento de custos decorrente gerou reprogramação orçamentária da Ação no 2° semestre, cuja dotação subiu de R$ 122,1 milhões para R$ 195,5 milhões.
  - Posteriormente, em Outubro/2014, houve novo problema imprevisto na Caldeira, causado por furo na soldagem de aletas na montagem, durante a parada programada.
  - Este problema provocou novo aumento de despesa com a ação, de caráter emergencial, porém não havia mais tempo hábil para nova reprogramação orçamentária.

b) Energética Camaçari Muricy 1 S.A. (ECM 1):

- Extrapolação da Despesa:
  - Ultrapassou o valor autorizado na Ação de "Manutenção da Infraestrutura Operacional de Usinas Termelétricas" em R$ 15,7 milhões;
  - Em Agosto/2014, houve acidente com o Motor 5, causando sua destruição quase completa. Houve necessidade da aquisição de diversos componentes de reposição e da contratação do fabricante para seu conserto.
  - A Empresa aguardava a entrega dos componentes e a realização do serviço apenas para Janeiro/2015. Entretanto, houve antecipação do fornecedor, que entregou os componentes e realizou o conserto ainda em Dezembro/2014. Tratava-se de gasto urgente e, nesta data, não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária.

c) Transmissora Sul Litorânea de Energia S.A. (TSLE):

- Extrapolação da Despesa:
  - Ultrapassou o valor autorizado na Ação de "Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia e Implantação de Subestações na Região Sul" em R$ 13,8 milhões;
  - A extrapolação foi causada pela intervenção do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Povo Novo - Nova Santa Rita. Tal intervenção, formalizada em Julho/2014 impediu a liberação de autorização de supressão de espécies presentes na faixa de lançamentos de cabos, ocasionando uma série de contingências nas obras que levaram a sobrecustos a partir do segundo semestre de 2014, especialmente considerando os seguintes itens:
    - Exigência de compensação ambiental não prevista inicialmente;
    - Paralisação parcial das obras por mais de 90 dias, com necessidade de indenização das empresas contratadas pelos custos de ociosidade;

        - Deslocamento dos desembolsos do primeiro para o segundo semestre, que levaram à incidência de reajuste sobre os valores pagos, haja vista ser Julho a data base dos contratos firmados.
    - O impacto financeiro destas alterações não pôde ser dimensionado pela Empresa até o mês de Dezembro/2014, quando já não havia tempo hábil para a solicitação de reprogramação orçamentária.

Vale acrescentar ainda que, no âmbito da Administração Direta, cabe ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (DEST) o papel de Órgão Central em relação ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, coordenando sua elaboração, alterações e monitorando sua execução.

O DEST também busca alertar as empresas quanto à necessidade do acompanhamento interno de sua execução orçamentária e de seus limites, bem como de solicitar eventuais necessidades de reprogramação orçamentária, não sendo possível àquele Departamento, entretanto, efetuar correções de forma unilateral.

Em sua atividade, o DEST deu continuidade, em 2014, a diversas medidas de organização, acompanhamento e alerta em relação à execução orçamentária das Empresas Estatais, redobrando a ênfase nas comunicações e na atuação direta na orientação das equipes responsáveis nas empresas, o que permitiu significativa redução no número de empresas e ações orçamentárias com extrapolação no último ano (- 47% do número de ações orçamentárias em relação ao exercício de 2013). Dentre estas medidas, destaca-se:

a) No início de cada ano:

- Edição de Portaria, após a publicação da LOA, estabelecendo os procedimentos e prazos para a solicitação de alterações no Orçamento de Investimento.

b) Mensalmente:

- Recepção dos valores executados pelas Empresas através do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), inseridos pelas próprias empresas no dia 20 do mês subsequente ao de referência;
- Análise dos valores e justificativas, mantendo-se, sempre que necessário, contato com a área responsável pelo orçamento de cada empresa buscando esclarecimentos adicionais e/ou alertando sobre a necessidade de ajustes;
- Envio de Boletim de Execução do Orçamento de Investimento aos Conselheiros de Administração das empresas.

c) Bimestralmente:

- Envio de Ofício aos Dirigentes das empresas contendo as informações de execução de seu Orçamento de Investimento, por Ação, e alertando para a obrigatoriedade da fiel observância dos limites aprovados.
- Nos casos em que são constatadas extrapolações de limites, alertamos ainda para a necessidade de regularização.

d) No início do 2º semestre da cada ano:

- Verificação da execução e da tendência de execução orçamentária das Ações de cada empresa, alertando sua área responsável quanto à eventual necessidade de ajustes no Orçamento de Investimento e da proximidade do prazo limite para o encaminhamento de créditos que necessitem de Projeto de Lei.

Além disso, o DEST instituiu comunicação, no encerramento de 2014, aos dirigentes máximos das Empresas Estatais que tiveram extrapolações em ações orçamentárias, destacando os apontamentos deste TCU sobre a questão e reforçando a necessidade de, no exercício corrente, melhorarem seus mecanismos de planejamento e controle para evitar novas ocorrências.

Não obstante, o DEST buscará em 2015 aprimorar ainda mais a sua atuação sobre este tema, principalmente no tocante às Fontes de Financiamento. Enfim, evidenciada a aderência entre as preocupações externadas pela Corte de Contas e contempladas no relatório preliminar, considerada a redução significativo das extrapolações, que foram devidamente justificadas, uma a uma, sem prejuízo de nova notificação aos gestores por parte do DEST/MP, não há razão para que se proponha a rejeição das Contas do Governo.

VIII - Apontamentos 9.2.9. e 9.2.10.

Os apontamentos 9.2.9. e 9.2.10. referem-se à:

> 9.2.9. Inobservância do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 do relatório); e
> 9.2.10. Inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da lei complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face do condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do projeto de lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4º do decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 DO relatório);

a) Breves esclarecimentos acerca da execução orçamentária, cenário macroeconômico e meta fiscal.

No caso em análise, convém, antes de tudo, consignar que a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – LDO 2014, em seu art. 2º, estabelecia a meta de superávit primário de R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais).

Cumpre ressaltar, no entanto, que a meta fixada leva em consideração um cenário macroeconômico projetado com mais de um ano de antecedência à execução orçamentária, o que agrega significativo grau de incerteza no seu estabelecimento.

A metodologia para o controle da meta, pois, consiste em se analisar a receita e despesa realizada, com consequente correção das projeções de receitas e despesas a se realizar. Ou seja, nos relatórios sempre se projetam as receitas e despesas considerando alterações de parâmetros econômicos, de legislação, ou quaisquer outras situações que possam acarretar alterações nas projeções de receitas e despesas.

Nesse sentido, é da própria natureza dos relatórios que orientam a execução orçamentária, bem como dos decretos que promovem o contingenciamento ou descontingenciamento das despesas, a análise prospectiva, levando sempre em consideração o cenário mais provável, tanto no que se refere a alterações legislativas – que, por vezes, tem impacto orçamentário – como mudanças nas variáveis econômicas.

Ao orientar a propositura de decreto com contingenciamento ou descontingenciamento de despesas é inevitável, a partir de um bom planejamento orçamentário, que o relatório reflita os cenários econômico e legislativo projetados para que a meta fiscal seja alcançada, com estrito cumprimento aos parâmetros estabelecidos pela LDO vigente ao final do exercício, como de fato ocorreu em 2014, com a aprovação pelo Congresso Nacional da alteração da meta fiscal.

Feitos esses esclarecimentos, cumpre lembrar a conjuntura macroeconômica em que se deu a execução orçamentária no exercício financeiro de 2014.

Como se sabe, no ano de 2014 o cenário econômico internacional produziu impactos significativos sobre a economia nacional, promovendo alterações em seus fundamentos e adicionando maior grau de imprecisão acerca do atingimento das metas.

As consequências foram de tal sorte que fizeram com que o resultado incialmente previsto se afastasse sobremaneira do cenário desenhado a partir dos parâmetros que foram considerados quando da elaboração da peça orçamentária ainda no ano anterior.

Com efeito, o cenário macroeconômico se deteriorou fortemente a partir do segundo semestre de 2014. Do ponto de vista do setor externo, os preços das *commodities* caíram aproximadamente 15% entre julho e novembro.

Desta queda se destaca o preço do petróleo que caiu de US$ 92 para US$ 56 ao final de dezembro, queda de aproximadamente 39%. O preço da soja caiu de US$ 1.400,00 a tonelada em julho para US$ 912,00 a tonelada em outubro, queda aproximada de 35%.

Do lado interno, os indicadores de atividade também cederam, a produção industrial caiu aos níveis de 2011, os indicadores de confiança apresentaram forte deterioração, os estoques voltaram a subir e as intenções de investimentos caíram.

A queda da atividade se refletiu rapidamente na arrecadação do governo. Considerando a taxa de crescimento da arrecadação acumulada em 12 meses verifica-se

que a mesma vinha acelerando de uma taxa de 5% em maio de 2013 até atingir 10% em novembro de 2014 quando esta tendência se reverte.

Com isso, a taxa de crescimento das receitas em 2014 ficou bastante abaixo da média histórica que gira em torno de 12%.

Assim sendo, houve a necessidade de propositura de alteração da própria meta fiscal, estabelecida na LDO.

As sobreditas dificuldades econômicas foram, inclusive, detalhadas na Exposição de Motivos do Decreto nº 8.367, de 28 de novembro de 2014, cuja transcrição se revela de grande importância para compreensão da singularidade que envolve a matéria:

> 6. No decorrer de 2014, a previsão de crescimento da economia brasileira foi revisada para baixo, quando comparada à utilizada no início de 2013, para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – PLDO 2014. Essa revisão tem ocorrido em diversos países, influenciando negativamente a estimativa de crescimento da economia mundial para 2014 por parte de instituições e organismos internacionais.
> 7. A economia mundial vem crescendo menos do que o esperado, apesar dos significativos esforços dos países em retomar o crescimento. A desaceleração global reduz os fluxos de comércio e investimentos, bem como afeta o volume das exportações. Além disso, traz uma deterioração das expectativas dos investidores, com efeitos sobre as taxas de crescimento.
> 8. As projeções internacionais para o resultado fiscal das economias estimam déficit primário para maior parte dos países. Segundo dados do relatório *Word Economic Outlook*, Fundo Monetário Internacional – FMI, de outubro de 2014, as economias avançadas deverão apresentar um déficit primário médio de 2,2% do Produto Interno Bruto – PIB, sendo que nos Estados Unidos o número deve chegar a 3,4% e no Japão, a 6,3%. Já as economias dos países emergentes deverão apresentar um déficit primário de 0,3% do PIB, em média. Com relação aos BRICS, a China projeta um déficit de 0,5% do PIB, a Índia de 2,6%, a Rússia de 0,4%, e a África do Sul de 1,6%.
> 9. Assim como ocorreu em grande parte dos países, o cenário internacional teve significativa influência sobre a economia brasileira. A redução do ritmo de crescimento da economia brasileira afetou as receitas orçamentárias de forma que se faz necessário garantir espaço fiscal para preservar investimentos prioritários e garantir manutenção da competitividade da economia nacional por meio de desonerações de tributos. O nível das despesas também foi influenciado por eventos não-recorrentes, como o baixo nível de chuvas e secas verificadas em diversas regiões do país.

Note-se, por oportuno, que as premissas econômicas apontadas no 5º relatório bimestral e parcialmente reproduzidas na mencionada exposição de motivos não foram em momento algum objeto de questionamento ou dúvidas quando da elaboração do Relatório Preliminar, o que conduz à aceitação necessária dos seus verdadeiros pressupostos como parte integrante da presente manifestação, servindo de base para as afirmações ora explicitadas, sendo a seguir reprisadas.

Houve, portanto, peculiaridades afetas ao exercício financeiro de 2014 que agudizaram a crise econômica, mundial e interna, sem prejuízo dos problemas de outra

ordem, considerados como eventos não recorrentes, como a estiagem verificada em diversas regiões do País.

Tais fatores influenciaram por demais o desempenho das contas públicas, uma vez que as projeções de receitas não se confirmaram, de modo que as metas de superávit originalmente fixadas foram constrangidas pela realidade e necessitavam de alteração para adequação à realidade posta.

b) Da alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante do cenário macroeconômico desfavorável, tornou-se imperativo promover alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para adequá-la ao cenário que se mostrava mais provável.

Nesse passo, cumpre destacar que a LDO, como de geral sabença, notabiliza-se por ser uma lei temporária, efêmera, passageira. A sua periodicidade é anual, nos termos do disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal. Nessa linha, não se pode esquecer que o exercício financeiro coincide com o ano civil (art. 34 da Lei n° 4.320, de 1964).

Em um primeiro momento, em razão da natureza passageira, poder-se-ia assinalar que não seria possível a sua modificação. Contudo, esse não é o entendimento da melhor doutrina. Convém, por todos, transcrever as lições de Regis Fernandes de Oliveira que, ao examinar a matéria, assinala:

> Diga-se o mesmo em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Em havendo circunstância imperiosa, **não descartamos a possibilidade de alteração do texto da lei, no curso de sua vigência. É que não se pode impedir alterações que redundem em melhoria para a população**. O fim não é a lei em si mesma ou a lei não é um fim em si mesmo. O que vale é a sociedade e, à vista de empecilhos que possam surgir, nada mais razoável que pensar na alteração da lei. [55]

Ademais, perceba-se que todas as normas afetas ao processo legislativo orçamentário foram observadas pela proposta de alteração, a saber: iniciativa do Chefe do Poder Executivo, apreciação pelo Congresso Nacional, sanção, publicação e promulgação.

Não é demais frisar que, ao aprovar a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (como, de fato, aprovou – Lei n° 13.067, de 30 de dezembro de 2014), o Congresso Nacional reconheceu que as projeções que orientaram a versão original não se afiguravam mais razoáveis para o contexto econômico do final do exercício de 2014.

Nesse sentido, vale a leitura do relatório do Senador Romero Jucá, favorável ao PLN n° 36/2014, acolhido pelo Congresso Nacional nos seguintes termos:

> (...) Nesse contexto, o resultado primário é essência da política fiscal e constitui um dos pilares da política econômica. Diretamente, contribuem para

---

55 ***Curso de Direito Financeiro***. 2ª ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2008 p. 262. Negritos acrescidos.

a sua consecução a arrecadação da receita prevista no orçamento e o pagamento da despesa nele fixada. De forma indireta, ele é decorrência de um complexo arranjo de variáveis econômicas, administrativas, jurídicas e políticas.

Diferentemente do que alguns insistem em afirmar, a meta de resultado primário não é imutável ou rígida. Suas funções precípuas são outras. **De um lado, a meta serve para coordenar as expectativas dos agentes econômicos.** Oferece uma visão clara e abrangente do estado geral das finanças públicas e de sua trajetória, especialmente em face da execução dos orçamentos e da política fiscal. **Do outro lado, torna a matéria financeira passível de discussão pública e formal permanente. Fixá-la, tanto quanto alterá-la, tem o propósito básico de trazer ao conhecimento e ao debate público as consequências de todo o conjunto de decisões adotadas no campo econômico e fora dele.**

Portanto, a alteração da meta de resultado primário afigura-se, antes de tudo, consequência de todas as decisões que já adotamos ao longo deste e dos últimos dois ou três exercícios financeiros. Decorre das desonerações tributárias, a maior parte das quais aprovamos em medidas de cunho legal. Foram desonerações no campo previdenciário – trabalhista, na área de combustíveis, com o propósito de reduzir o custo da cesta básica, com o objetivo de incentivar a produção, para estimular o crédito e "alavancar" os investimentos. Decorre, também, da execução das programações orçamentárias que aprovamos em medidas provisórias e projetos de créditos adicionais. Deriva dos inúmeros programas de investimentos, das transferências de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a municípios, das políticas sociais do governo, especialmente daquelas voltadas à redistribuição da renda, assim como das incontáveis programações de caráter obrigatório, tanto como discricionário.

Gostaríamos que os resultados, notadamente os econômicos, tivessem sido mais auspiciosos. Que, hoje, não estivéssemos aqui, discutindo a moderação ou a redução da meta, mas, sim, a sua confirmação ou, mesmo, ampliação. **Não podemos, entretanto, desconhecer que nossas dificuldades econômicas internas têm raízes profundas no exterior.** Que dificuldades como as atuais já enfrentamos inúmeras vezes, quase sempre ao custo da deterioração de nossos indicadores econômicos básicos.

Se fato, portanto, que a economia não tem respondido à altura de todos os estímulos que lhe temos dado, não será menos evidente a constatação de que não lograremos cumprir meta de resultado primário da forma como se encontra, hoje, fixada. Essa constatação, entretanto, não nos impede de imaginar que as medidas de estímulo adotadas pelo governo, a despeito de seu custo econômico, podem ter cumprido, sim, importante função anticíclica, inclusive evitando desdobramentos adversos noutras esferas, como a rápida deterioração dos indicadores sociais do país.

Por isso, posicionamo-nos favoravelmente ao PLN nº 36/2014. (negritos acrescidos).

Ao fim deste tópico, convém enfatizar a prática legislativa. Ela demonstra que a alteração da meta fiscal inicialmente prevista na lei de diretrizes orçamentárias ocorre com relativa frequência no âmbito federal. À guisa de ilustração, verifica-se que isso ocorreu nos anos de 2014, 2013[56], 2010[57], 2009[58], 2007[59], 2001[60].

---

56 Lei nº 12.795, de 2 de abril de 2013, e Lei nº 12.901, de 18 de dezembro de 2013.

57 Lei nº 12.182, de 29 de dezembro de 2009, e Lei nº 12.377, de 30 de dezembro de 2010.

58 Lei nº 12.053, de 9 de outubro de 2009.

59 Lei nº 11.477, de 29 de maio de 2007.

60 Medida Provisória nº 2.211, de 29 de agosto de 2001, que se encontra em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

São pelo menos 6 (seis) diferentes oportunidades, em 3 (três) diferentes gestões, que a mesma circunstância de fato se apurou e, acertadamente, a Corte de Contas não propôs, em razão disso, a indicação de impropriedade com poder de impactar a avaliação das Contas do Governo naquelas situações.

c) O Decreto nº 8.367, de 2014, e sua compatibilidade com a legislação orçamentária.

De tudo que foi até aqui exposto, é possível compreender o contexto em que foi elaborado o Decreto nº 8.367, de 2014: grave crise econômica, meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias dissonante da realidade, projeto de alteração da referida lei enviado ao Congresso Nacional e já aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a fim de adequá-la à realidade econômica.

Na verdade, como se demonstrará a seguir, tudo quanto veiculado no decreto em comento foi medida de responsabilidade e prudência fiscal em detrimento de conduta precipitada, que seria a de se efetuar um contingenciamento de despesas que levaria inevitavelmente ao agravamento da situação econômica já desfavorável.

Ademais, a ampliação dos limites de movimentação e empenho condicionada à aprovação do PLN 36/2014 foi proposta porque as projeções utilizadas na elaboração da LDO de 2014 efetivamente não se concretizaram, conforme já dito, e o PLN 36/2014 tinha grandes chances de aprovação, tanto que já havia sido aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Nessa linha, o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referentes ao 5º bimestre de 2014 que dá base ao Decreto nº 8.367, de 2014, apontou para o agravamento no resultado das contas públicas, conforme se pode verificar da leitura das seguintes passagens:

> 18. Em relação aos parâmetros macroeconômicos, a previsão do crescimento real do PIB para 2014, assim como da taxa de inflação, medida pelo IGP-DI acumulado, foram reduzidas para 0,5 e 3,0%, respectivamente. Convém ressaltar que as estimativas da taxa de inflação medida pelo IPCA acumulado sofre pequena alteração, sendo revista para 6,45%, nível compatível com a meta estipulada para fins de política monetária. As demais projeções constam da seção "Parâmetros" deste Relatório.
> 19. A revisão das estimativas de receitas de Transferências a Estados e Municípios apontaram um decréscimo de R$ 38,4 bilhões em relação à mesma estimativa constante do Relatório anterior.
> 20. Quanto às projeções de despesas primárias de execução obrigatória, houve um acréscimo líquido de R$ 22,2 bilhões, resultado do aumento verificado em algumas projeções, parcialmente compensado pela redução observada em outras. Dentre as estimativas que apresentaram majoração, destacam-se as relativas a: Abono e Seguro-Desemprego, Benefícios da Previdência, Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha, Auxílio à CDE, Benefícios de Prestação Continuada – LOAS/RMV. Dentre as estimativas que mostraram redução, destacam-se as estimativas de Pessoal e Encargos Sociais e Transferências Multas ANEEL (Acórdão TCU nº 3.389/2012).

> 21. Em relação ao RGPS, observou-se redução na projeção de suas receitas e incremento em suas despesas, de, respectivamente, R$ 0,5 bilhão e R$ 8,1 bilhão, o que redundou no aumento de R$ 8,6 bilhões na estimativa do déficit.
> 22. No que se refere à meta de resultado fiscal, dado o cenário econômico já descrito, e, ainda, o disposto no PLN nº 36/2014, **optou-se por considerar o abatimento da meta do resultado fiscal, para esse relatório, em R$ 106,0 bilhões, valor R$ 70,7 bilhões superior ao constante da última Avaliação Bimestral** (negritos acrescidos).

Há que se ressaltar que se, de um lado, o referido relatório apontou para o agravamento do resultado das contas públicas, também levou em consideração, por outro lado, a provável aprovação do PLN nº 36/2014, **como já ocorrera em outras ocasiões**, a fim de subsidiar a tomada de decisão com base na totalidade de fatores envolvidos e evitar decisões precipitadas e com efeitos adversos.

Não se pode perder de vista que, dado o volume dos gastos públicos de natureza obrigatória, sobra pouço para ser contingenciado, sendo assim, a limitação de empenho acaba por recair em despesas em investimentos necessários e indispensáveis em favor da sociedade, com a consequente postergação de investimentos estruturais vitais ao desenvolvimento econômico e social do País e ao enfrentamento imediato dos efeitos mais drásticos que seriam sentidos na economia.

Sublinhe-se que, a fim de garantir a preservação dos investimentos prioritários e de despesas na área social, além de assegurar a manutenção da competitividade da economia nacional e reduzir a desigualdade social por meio das desonerações de tributos, levou-se em consideração a ampliação do abatimento da meta do resultado primário (PLN nº 36/2014), à época em tramitação no Congresso Nacional.

Como se vê, a motivação do Decreto nº 8.367, de 2014, desenha-se de forma muito clara, sendo que, se havia previsão de não atingimento da meta fiscal pelo relatório do 5º bimestre, dado o cenário econômico projetado, a alta probabilidade de aprovação pelo Congresso Nacional do PLN nº 36/2014 foi preponderante na tomada de decisão, a fim de se evitar o agravamento da crise a partir da postergação de investimentos em áreas vitais para o país.

Importante ressaltar que referida decisão não levou em conta apenas **a aprovação pelo Congresso da ampliação da meta fiscal** em anos anteriores, mas sim o fato de que o cenário atual mais provável de alteração da meta fiscal **estava evidenciado pela já aprovação do PLN nº 36/2014 pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional em 24 de novembro de 2014, quatro dias antes, pois, da edição do Decreto nº 8.367, de 2014**, o que corrobora a tese de que o não contingenciamento foi atitude responsável, até porque, por um lado, não permitiu a utilização dos recursos até aprovação da alteração da meta e, por outro lado, previu a solução para a improvável hipótese de não aprovação da lei, qual seja, a publicação de novo Decreto, que ajustaria os valores e promoveria o contingenciamento, medida esta que se provou desnecessária, tudo conforme previsão contida no *caput* e parágrafo único do art. 4º do mesmo Decreto[61].

---

[61] "Art. 4º A distribuição e a utilização do valor da ampliação a que se referem os arts. 1º e 2º deste Decreto ficam condicionadas à publicação da lei resultante da aprovação do PLN nº 36, de 2014 - CN, em tramitação no Congresso Nacional.

Não se pode ignorar, deve-se, aliás, colocar a devida ênfase, que o contingenciamento de valor equivalente a R$ 28.000.000.000,00 (vinte e oito bilhões de reais) teria efeitos econômicos e sociais bastante severos, capaz de gerar, àquela altura, a completa paralização dos investimentos necessários à atenuação dos efeitos da crise econômica. No limite, um contingenciamento nesse montante poderia colocar em risco a continuidade da prestação de serviços públicos.

E, diga-se, por oportuno, tudo isto para ver na semana seguinte o PLN nº 36/2014 ser aprovado, com a consequente alteração da meta fiscal, o que levaria à publicação de atos normativos com impactos diametralmente opostos e significativos para a economia, tudo isto em um intervalo de menos de uma semana, em razão da necessidade de novo descontingenciamento, que ocorreria naturalmente, a partir da nova meta fiscal aprovada. Ora, alterações e sinalizações em sentidos opostos em curtíssimo prazo de tempo constituíram, por certo, uma maneira, no mínimo, temerária de conduzir a execução fiscal do País.

Novamente, está demonstrado que o contingenciamento levado a feito por meio do Decreto seria a medida menos eficiente para o atingimento da meta fiscal – pois que era desnecessário com a alteração legislativa efetivada, bem como em nada contribuiria para a preservação do interesse público maior.

Dessa forma, o Poder Executivo, ao suspender a eficácia do Decreto nº 8.367, de 2014, e condicioná-la à efetiva revisão da meta fiscal via alteração da LDO e estabelecer, para a improvável hipótese de rejeição do PLN 36/201, a necessidade de elaboração de novo relatório e decreto, optou por uma postura de prudência e transparência fiscal, tornando perfeitamente reversível o disposto nos arts. 1º e 2º do Decreto.

Era dever do gestor informar adequadamente sobre os impactos e consequências da medida que estava a adotar. Mesmo porque o contingenciamento de R$ 28 bilhões em novembro de 2014 teria impactos econômicos gravíssimos, como já dito, dado que o cenário mais provável, naquele momento, era a aprovação da alteração da meta, como de fato ocorreu.

Em um contexto em que a previsão de não alcance da meta fiscal se deu em razão da crise econômica mundial, ou seja, em razão de fatores alheios à vontade do Governo, a limitação de despesas, que fatalmente recairiam em investimentos estruturais para o País e na não concretização de políticas públicas sociais importantes à população, tende a agravar a situação, provocando efeitos adversos.

A conclusão é evidente, a única medida de prudência fiscal naquela situação era a edição do decreto nos exatos termos em que fora publicado, fato este que não afetou de maneira nenhuma o atingimento da meta fiscal.

Parágrafo único. Não aprovado o PLN de que trata o *caput*, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministério da Fazenda elaborarão novo relatório de receitas e despesas e encaminharão nova proposta de decreto."

Importante frisar que a análise das contas públicas não pode fazer um recorte da realidade de momento sem levar em consideração os resultados alcançados no final do exercício. De fato, a alteração da meta fiscal pelo Congresso Nacional levou ao resultado perseguido pela lei vigente ao final de 2014.

Dessa maneira, as contas públicas devem ser entendidas segundo os parâmetros anuais estabelecidos, como já se disse, de todo atingidos. Diga-se, novamente, dada a alteração da meta fiscal, a publicação do decreto nos seus exatos termos em nada alterou o atingimento final da meta, objetivo último da legislação orçamentária posta.

Também vale acrescentar que o multicitado decreto foi editado em novembro em razão de a LDO estabelecer que o decreto de descontingenciamento decorrente de avaliação bimestral deveria ser publicado trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O motivo da publicação condicionada, pois, foi também respeitar estritamente o prazo previsto pelo inciso I, do § 12, do art. 51 da LDO 2014 para a sua publicação[62].

De tudo o que foi exposto, conclui-se que a decisão acerca do contingenciamento de despesas não pode ser adotada com base na análise fria e irrefletida da lei, mas levando-se em conta vários fatores, sob pena da adoção de decisões precipitadas e irresponsáveis, podendo-se agravar situações de crise.

Ademais, o apontado condicionamento da execução orçamentária de 2014 à aprovação do PLN 36/2014 só foi efetuado porque em anos anteriores o Congresso já havia alterado a meta fiscal na LDO quando suas projeções não se concretizaram, e havia alta probabilidade disso ocorrer novamente, tanto que foi o que de fato aconteceu.

Além disso, como visto, era preciso informar e adotar as providências necessárias para a hipótese de não aprovação – esta era uma medida de transparência, pois era necessário dar a informação correta, e de prudência, pois a cautela exigia ainda medidas de reversibilidade.

Assim, o comportamento acima relatado por parte do Governo não afronta os princípios da legalidade e moralidade, nem tampouco os pressupostos de planejamento, da transparência e da gestão fiscal, principalmente porque, conforme ficou muito claro no 5° relatório bimestral apresentado, o não atingimento da meta fiscal inicialmente prevista e a consequente necessidade de sua alteração derivou fortemente da crise gerada em face do cenário econômico adverso.

---

62 Lei n° 12.919, de 2013.
"Art. 51. [...]
§ 12. Os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:
I - trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9° da Lei de Responsabilidade Fiscal".

d) *Os relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias*

A outro giro, os relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, cuja finalidade precípua é a de auxiliar a Administração no cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, estão previstos no § 4° do art. 70 da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentária 2014, nos seguintes termos:

> § 4° O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no *caput* deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição Federal, contendo:
> I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
> II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;
> III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;
> IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e
> V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação.

Da leitura da referida norma, verifica-se que os relatórios são feitos com base em estimativas. Logo, apresentam natureza prospectiva, vale dizer, abrangem os dados que acontecem ou que deverão ocorrer do momento da sua elaboração até o encerramento do exercício financeiro correspondente. Em outras palavras, a sua finalidade é a de apurar a realização e antever e projetar as arrecadações e dispêndios com despesas obrigatórias futuras de forma a cumprir a meta de superávit primário.

Nesse cenário, cumpre destacar que a referida análise abrange, como não poderia deixar de ser, as modificações legislativas com grande probabilidade de aprovação, notadamente aquelas que alteram receitas, despesas ou a meta de resultado primário. A exclusão desses dados implicaria, necessariamente, a completa descaracterização do relatório, uma vez que deixaria de retratar com precisão as projeções, inclusive aquelas decorrentes de alterações legislativas, aptas a influenciar no resultado das contas públicas.

Assim, não prever no relatório um projeto de alteração legislativa que contemple aumento de receitas ou de gastos obrigatórios ou um outro que os diminua ou ainda um que altere a Meta Fiscal com grande probabilidade de aprovação, como de fato ocorreu, significaria desprezar a finalidade de um instrumento cuja função é de previsão de um cenário mais provável.

Assinale-se, por relevante, que o procedimento de considerar alterações legislativas já havia sido adotado em outros exercícios, em especial nos de 2009 e 2010,

oportunidade em que o julgamento das Contas do Governo não foi impactado por tais procedimentos.

Como se pode observar, levando-se em conta a natureza prospectiva do relatório bimestral, o adiantado trâmite legislativo do PLN 36/2014, bem como os precedentes do Tribunal de Contas, afigurava-se imprescindível incluir neste relatório bimestral e, via de consequência, levar em consideração no conteúdo do decreto, a alta probabilidade de estabelecimento de novas metas, cuja aprovação se revelava iminente.

Diga-se à exaustão, ainda assim buscou-se condicionar a eficácia do decreto à aprovação do PLN nº 36/2014, apenas como medida de reforçada prudência fiscal.

e) Eventual alteração de entendimento do TCU e segurança jurídica.

De modo similar ao que ocorreu no exercício de 2014, conforme anteriormente mencionado, no ano de 2009, o Relatório de Avaliação do 2º bimestre também verificou a impossibilidade de atingimento da meta inicialmente constante da LDO 2009 e informou o envio de PL alterando a citada meta. A alteração da meta só ocorreu de fato em 9 de outubro de 2009 com a sanção da Lei nº 12.053, de 2009.

Todavia, **naquela oportunidade, o Tribunal de Contas da União não questionou esse procedimento, tampouco a metodologia adotada pelo Poder Executivo Federal**, como se pode verificar dos trechos abaixo transcritos, respectivamente às fls. 80 e 82, do "Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República do Exercício de 2009":

> **Em 13/10/2009, o art. 3º da LDO-2009 foi alterado substituindo a dedução do superávit primário relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos (PPI) pelas despesas realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aumentando o valor passível de dedução para R$ 28,5 bilhões.**
> (...)
> Ao fim do segundo bimestre, foi procedida a avaliação completa de todos os itens de receita e de despesa obrigatórias primárias do Governo Federal. **O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLN nº 15, de 2009) que propunha redução da meta para 1,4% do PIB para o Governo Central e 0,20% do PIB para as Empresas Estatais, sendo proposta a exclusão do grupo Petrobras da apuração do resultado fiscal do setor público. Tais parâmetros passaram a ser adotados nas reavaliações bimestrais mesmo antes da aprovação do Congresso Nacional, o que veio a ocorrer em 9/10/2009, quando da promulgação da Lei nº 12.053/2009**.
> Após a análise da realização e da nova projeção dos itens até o final do ano, combinada com a alteração das metas fiscais propostas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, **constatou-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira** em R$ 9,1 bilhões em relação à avaliação anterior, nos termos do § 1º do art. 9º da LRF. (grifou-se)

Quando da conclusão do relatório, à fl. 409, o Ministro Relator das Contas de 2009, Raimundo Carreiro, acolheu os procedimentos adotados pelo Poder Executivo, não tendo realizado qualquer recomendação a esse respeito:

> A análise conduz à conclusão de que o Poder Executivo Federal **observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública**, que os balanços demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2009, e que **foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**, ressalvando-se, no entanto, os seguintes aspectos: (grifou-se).

De forma semelhante, em 2010, o Relatório de Avaliação do (mesmo) 5° bimestre também apontou a impossibilidade de alcance da meta inicialmente constante da LDO 2010 e informou ***o encaminhamento de proposta legislativa de alteração da meta***, a qual já tinha sido levada em consideração na avaliação, em função da análise prospectiva adotada. Em 18 de novembro de 2010, o Poder Executivo enviou o PL ao Congresso Nacional, o qual somente foi sancionado em 30 de dezembro de 2010 (Lei n° 12.377).

O TCU, quando, da análise das contas de 2010, também não apontou qualquer vício ou ilegalidade em relação à metodologia adotada, conforme se depreende dos seguintes trechos do "Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República do Exercício de 2010" (fls. 73 e 74):

> ... **Posteriormente, por intermédio da Lei 12.377/2010, a meta de resultado fiscal foi reduzida para 3,10% do PIB**, sendo 2,15% para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,95% para o Programa de Dispêndios Globais. Foram alteradas, ainda, a meta de resultado nominal para o período, que passou a admitir déficits da ordem de 1,28% do PIB, e a meta de endividamento líquido, que aumentou de R$ 795,977 bilhões para R$ 983,263 bilhões, correspondentes a 27,72% do PIB.
> (....)
> Conforme a tabela em análise, a União apresentou superávit primário de 2,14% do PIB, percentual abaixo da meta de 2,15% fixada para o ano de 2010. Em termos absolutos, considerando o PIB de 2010 de R$ 3,675 trilhões divulgado pelo IBGE, a meta de resultado primário a ser alcançada seria de R$ 79,011 bilhões. Portanto, o resultado superavitário de R$ 78,100 bilhões ficou cerca de R$ 911 milhões abaixo da meta. No entanto, levando em consideração o art. 3° da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei 12.017/2009), referida diferença pode ser suprida pela dedução da meta correspondente à realização, no conceito "caixa", das despesas com o PAC. (grifou-se)

Tal entendimento é ratificado no Parecer do Ministro Aroldo Cedraz, Relator das Contas de 2010, como se constata à fl. 477 do citado Relatório, no qual não consta nenhuma recomendação em relação este ponto:

> A análise conduz à conclusão de que o Poder Executivo Federal **observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública**, que os balanços demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2010, e que **foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal**, ressalvando-se os aspectos indicados ao longo deste Relatório. (grifou-se).

Não obstante, o mesmo Tribunal de Contas da União, quando da análise das Contas referentes ao exercício de 2014, no Relatório e Parecer Prévio sobre as

Contas do Governo da República Exercício 2014, **consignou entendimento diametralmente oposto àquele dos exercícios de 2009 e 2010** retrotranscritos, senão vejamos (fl. 180):

> Não se alegue que a superveniente publicação da Lei 13.053/2014, que alterou a meta fiscal da LDO 2014, em 15/12/2014, elidiu a exigência de se limitar a execução orçamentária e financeira. Isso porque a situação indicativa de não cumprimento da meta fiscal ressaltada no Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2014 impunha, desde então, a adoção de tal medida, a teor do disposto no art. 9º da LRF, c/c o art. 51 da LDO 2014.
>
> .....
>
> **Tal fato caracteriza situação omissiva, apoiada em estimativas que já incorporavam os efeitos do projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, projeto esse, até então, desprovido de qualquer força legal.** Essa situação conferiu flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade inscrito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, às normas orçamentárias vigentes, bem como aos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável com vistas à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Assim, de modo contraditório a precedentes do próprio Tribunal e que serviram de parâmetro para o comportamento do Poder Executivo no exercício de 2014, às fls. 183 do citado Relatório Preliminar, apontou que:

IRREGULARIDADES
• Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014;
• Inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face do condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4º do Decreto 8.367/2014.

ALERTA
• Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, §1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca das irregularidades na gestão orçamentária da União durante o exercício de 2014, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário para comportar o cumprimento da meta de resultado primário vigente na data de edição do Decreto 8.367/2014, bem como da condicionante imposta à liberação e utilização dos limites orçamentários e financeiros definidos no Decreto 8.367/2014, que contrariou o disposto no art. 118 da Lei 12.919/2013.

Assim, essa nova interpretação da questão surpreende o Governo, podendo, eventualmente, caso seja mantida, violar o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica.

Como nos esclarece Almiro do Couto e Silva:

> A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza **objetiva** e outra de natureza **subjetiva.** A primeira, de natureza **objetiva**, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando eles se qualificam como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. (...) tal proteção está há muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI.
>
> A outra, de natureza **subjetiva,** concerne à proteção da confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos da sua atuação.
>
> Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estreitas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim em **princípio da segurança jurídica** quando designam o que prestigia o aspecto **objetivo** da estabilidade das relações jurídicas, e em **princípio da proteção da confiança**, quando aludem ao que atenta para o aspecto **subjetivo.** Este último princípio (a) **impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar a sua conduta** e de modificar atos que produzam vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada nos beneficiários, nos administrados ou na sociedade e geral de que aqueles atos eram legítimos[63].

No mesmo sentido, ensina o Prof. J.J Gomes Canotilho, trecho no qual é inclusive citado pelo Prof. Almiro do Couto e Silva:

> O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam **os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.** Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, **considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem** jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as **componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos acto.**[64]

Verifica-se, assim, no Relatório Preliminar de 2014 o indicativo de uma verdadeira *modificação* no entendimento do TCU, que, em 2009 e 2010, concluiu que "*o Poder Executivo Federal observou os princípios fundamentais de contabilidade*

---

63 O Princípio da Segurança Jurídica - Proteção à Confiança no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública Anular seus Próprios Atos Administrativos: prazo decadencial do art. 54 da Lei de Processo Administrativo da União (Lei nº 9.784/99). ***Revista Eletrônica de Direito do Estado***, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, grifos acrescidos.

64 ***Direito Constitucional e Teoria da Constituição.*** 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 256, grifos acrescidos.

aplicados à administração pública" e que "*foram respeitados os parâmetros e limites da lei de responsabilidade fiscal*", mas, quando do exame das contas de 2014, entendeu pela "*[i]nobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014*".

Essa mudança de interpretação dos fatos, isto é, do Decreto de contingenciamento considerando proposta de revisão da meta fiscal, causa demasiada surpresa ao Poder Executivo, configurando mesmo, caso prevaleça o entendimento, potencial violação ao Princípio da Segurança Jurídica - que veda comportamentos contraditórios por parte do Estado, aí incluído o Tribunal de Contas União, o que nos faz ter certeza de que não irá prosperar.

Do exposto, constata-se que o Decreto nº 8.367, de 2014, por ter sido elaborado considerando a revisão da meta fiscal veiculada no PLN 36/2014, revisão esta decorrente do cenário macroeconômico de 2014, que produziu significativos impactos nas contas públicas, não viola o patrimônio público ou a moralidade administrativa.

Ao revés, trata-se, como visto, de medida de prudência e transparência fiscal, e qualquer alteração de entendimento jurisprudencial deve ser aplicável tão somente ao exercício subsequente.

IX - Apontamento 9.2.13.[65]

O presente apontamento refere-se a distorções materiais que afastam a confiabilidade de parcela significativa das informações relacionadas a indicadores e metas previstos no Plano Plurianual – PPA 2012-2015.

Inicialmente, cumpre frisar que o objeto de apreciação das contas presidenciais limita-se ao controle da execução do orçamento, tomando-se por base a legislação vigente, não tendo a eventual necessidade de aperfeiçoamento ou alterações legislativas impacto no julgamento das contas públicas, conforme inferimos expressamente da leitura do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.443, de 1992:

> Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.
> Parágrafo único. **As contas consistirão** nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo **sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.** (grifou-se)

[65] Encaminha-se, em anexo, a Nota Técnica nº 02/SECAD/SOF/MP, a qual subsidiou a elaboração do presente tópico. (ANEXO XII)

Por seu turno, o § 5° do art. 165 da Constituição diz respeito exclusivamente à lei orçamentária anual, escapando o tema do PPA, pois, da norma que dispõe sobre a competência para a análise das contas presidenciais:

> § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
> I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
> II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
> III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Assim sendo, a leitura da norma de regência revela que o momento do julgamento das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República não permite, salvo melhor juízo, a rejeição das Contas com fundamento na metodologia de elaboração do PPA, matéria submetida ao crivo privativo do Congresso Nacional, no âmbito estrito do processo legislativo. Fato que não impede a elaboração de alertas e recomendações por parte da Corte de Contas – que, como já mencionado, o Governo se mostra atento e receptivo.

Cabe referir que o PPA é uma lei prevista pela Constituição Federal a ser apresentado a cada quatro anos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, o qual, por sua vez, tem a oportunidade de debater o conteúdo do Plano e realizar as emendas que considerar necessárias.

Se houve uma omissão, essa decorreu do processo legislativo de construção do PPA e não da execução orçamentária, a qual seguiu a legislação orçamentária em vigor.

Com efeito, as distorções no PPA levantadas pelo Tribunal de Contas da União ocorreram em sua fase de elaboração e não no momento da execução orçamentária, sendo a elaboração de um novo PPA o momento mais apropriado para aperfeiçoar metodologia e conteúdo.

Nesse sentido, **as recomendações do TCU já estão sendo, inclusive, incorporadas na elaboração do próximo, como se demonstrará adiante**.

Ademais, os Programas Temáticos contidos no PPA declaram as escolhas de governo para atuação em determinados temas de políticas públicas implementadas sob a responsabilidade de órgãos setoriais específicos, sendo compostos por um conjunto de Objetivos que, por sua vez, são constituídos por metas e iniciativas.

Além de seus atributos táticos, os referidos Programas possuem indicadores voltados à avaliação de sua evolução, verificando os resultados efetivos da intervenção proposta para aquelas temáticas, muitas vezes verificáveis apenas no longo prazo.

Os indicadores guardam relação com o conjunto de Objetivos do Programa e orientam a ação governamental ao expressar a evolução de temáticas que, muitas

vezes, são influenciadas por um conjunto de elementos do contexto socioeconômico fora da governabilidade dos gestores públicos. Dessa forma, é o conjunto de metas que melhor reflete o que o Governo se propõe a implementar para atingir os Objetivos propostos em cada Programa, verificando o seu desempenho no período do Plano.

As metas são a medida de alcance do Objetivo, dialogando diretamente com questões que permeiam a eficácia das políticas públicas e cujo limite temporal é o período de quatro anos.

Considerando que a dinâmica, assim como as especificidades e maturidade de cada política pública, não são lineares e, tampouco, obedecem a padrões predeterminados, as metas do PPA são estipuladas para explicitar os compromissos de quatro anos de forma a orientar os rumos e esforços imediatos do Governo em cada exercício. A maturidade das instituições envolvidas também não é homogênea, assim como as políticas públicas estão estruturadas em bases com ampla diversidade.

Cabe mencionar, ainda, que o PPA 2012-2015 apresentou profundas alterações e aperfeiçoamentos no que diz respeito à sua metodologia de elaboração, vigente até 2011, empregando novos significados aos conceitos de indicadores, objetivos e metas para a gestão dos Programas.

Com efeito, à meta atribuiu-se o papel de indicar quais serão as entregas e os resultados dos Objetivos ao final do Plano, em linguagem clara e direta à sociedade, e aos indicadores reservou-se, de fato, o papel de avaliar a evolução e efetividade da temática objeto do Programa. Assim, é fundamental que a avaliação do PPA seja baseada sempre nos conceitos utilizados quando da sua elaboração. Buscou-se, com o atual modelo, maior aproximação entre os Programas Temáticos e a realidade da implementação das políticas públicas.

Percebeu-se que avanços foram conquistados, especialmente na expressão pelo PPA dos compromissos assumidos pelo Governo eleito, permitindo maior clareza tanto para o debate e diálogo internos ao Governo quanto para a sua comunicação e também diálogo com a sociedade, sendo que a possibilidade de identificação de agendas de políticas transversais e a facilitação de mecanismos de participação social, como o Fórum Interconselhos, por exemplo, demonstram tais avanços.

Não obstante, considerando as contribuições e sugestões dos diversos atores que lidam com o planejamento e gestão de políticas públicas – análises e recomendações dos órgãos de controle interno e externo; análises de institutos de pesquisa; e análises setoriais por parte dos Ministérios – e com a experiência de implementação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, necessidades de aperfeiçoamentos foram identificadas e propostas de melhorias foram incorporadas em todo o processo de elaboração do PPA para o período 2016/2019, de forma a torná-lo uma ferramenta mais efetiva de planejamento governamental e ampliar o processo de comunicação dos resultados produzidos pela atuação do governo.

Esse diagnóstico foi essencial para o processo de discussão interno no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão iniciado ainda no segundo semestre de 2014. Foram avaliados os conteúdos dos programas temáticos do PPA 2012/2015 e

sua metodologia de construção, o que apontou para a necessidade de tornar o PPA ainda mais estratégico, de forma que o processo de elaboração foi iniciado com amplo debate sobre os seus Eixos e Diretrizes Estratégicas.

Assim como na Dimensão Estratégica do Plano, o conteúdo dos Programas Temáticos está sendo construído de forma a qualificar o seu conjunto de objetivos e metas.

Identificou-se também que o PPA 2012/2015 possui um número elevado de metas (2.402), fato que dificulta seu monitoramento e sua avaliação. Além disso, foram percebidas muitas metas que tratam de processos ou entregas intermediárias, o que não refletia o esforço de governo para a transformação da realidade pretendida em cada Objetivo, além de dificultar sua apropriação pela sociedade.

Concluída essa etapa, formulou-se o guia de "*Orientações para Elaboração do PPA 2016-2019*"[66].

Atenção especial foi dada aos Objetivos, no intuito de torná-los mais concretos e exequíveis ao final do Plano e, para isso, a adequada definição do conjunto de metas é elemento fundamental para indicar o que será feito e entregue pelo Governo, considerando como meta aquilo que é estruturante para cada política pública.

A consequência desta ação pode ser verificada na redução do quantitativo de metas em relação ao PPA vigente, em mais de 50%. O PPA 2016/2019 deverá trazer um conjunto de cerca de 1.100 metas. Nas páginas de número 16 e 17 do referido guia, constata-se as orientações para a elaboração das metas:

> V. Meta
> As metas expressam a medida de alcance do Objetivo, podendo ser de natureza qualitativa ou quantitativa.
> Um mesmo Objetivo pode apresentar mais de uma meta em função da relevância destas para o seu alcance, desde que sejam exequíveis e monitoráveis no período do Plano e, sempre que possível, acompanhadas de regionalização.
> A meta é o elemento do Programa que permite verificar a evolução do Objetivo durante os quatro anos de implementação do PPA, motivo pelo qual deve representar o que há de mais estruturante em determinada política. A partir da experiência na gestão do PPA 2012-2015, percebeu-se que o conjunto de 2.400 metas foi excessivo e dificultou uma leitura estratégica dos Programas. Tal conjunto, muitas vezes, trazia metas não realizáveis dentro do período de quatro anos, ou que não possuíam uma relação direta com o Objetivo, ou que eram mais próximas aos meios para o alcance de outra meta, ou mesmo já constantes na própria dinâmica de execução do orçamento.
> Dessa forma, as metas devem ser estruturantes, ou seja, devem expressar os mais importantes desafios escolhidos pelo governo a serem enfrentados no período do Plano em cada área e ser capazes de provocar mudanças no patamar atual da política. Além disso, devem ser factíveis dentro do período do Plano, considerando a previsão de recursos e o desenvolvimento dos meios necessários a sua execução.
> O PPA 2016-2019, por explicitar apenas as metas estruturantes, não comportará todo o conjunto de metas dos Programas Temáticos do PPA vigente. Dessa

[66] ANEXO XIII.

> forma, a partir dos compromissos assumidos pelo governo e das escolhas para as políticas públicas, as metas que não forem consideradas estruturantes poderão, conforme o caso, ser retratadas de outras formas: como iniciativas ou ações orçamentárias vinculadas ao objetivo, uma vez que contribuem para o seu alcance.
>
> Quando for necessário que a meta demonstre o tratamento de públicos específicos, esta deverá permitir sua aferição como forma de comunicar à sociedade que a atuação do governo na implementação daquela política terá os recortes necessários às questões transversais. Por exemplo, no caso de metas hoje segmentadas para atendimento com recortes de gênero, ou geracionais, ou raciais, sugere-se que para o PPA 2016 – 2019 a meta seja referente ao público geral que se pretende atender, apontando os recortes específicos por meio do monitoramento ou das iniciativas ou mesmo pela execução das ações orçamentárias. Dessa forma, caberá à gestão do programa explicitar o que se atendeu, de fato, em cada público no esforço de implementação da política.
>
> No caso em que é o próprio recorte que estrutura a política, como nas ações de enfrentamento à violência contra a juventude negra, uma meta específica para esse público se justifica enquanto meta, sendo central para o alcance do objetivo.
>
> No PPA 2016 – 2019 as metas passam a ter um Órgão Superior responsável que pode ser diferente do Órgão responsável pelo Objetivo ao qual ela pertence.

Na etapa seguinte foi realizado o 6° Fórum Interconselhos, assim como seis Fóruns Regionais, envolvendo a sociedade civil e reunindo suas propostas como subsídio para internamente ao Governo elaborar os Programas, o que ocorreu por meio de aproximadamente 120 (cento e vinte) oficinas, com mais de 4.000 (quatro mil) representantes de diversas áreas do conjunto dos Ministérios e seus órgãos vinculados, construindo de forma coletiva os atributos do PPA 2016-2019.

Além do esforço para aperfeiçoar o próximo PPA, está em curso o processo de revisão do atual Plano, segundo determina a Lei n° 12.593, de 18 de janeiro de 2012.

Assim, apesar da sua natureza prospectiva, isso revela o empenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em sintonia com as orientações do Governo, em manter o Plano próximo à realidade das políticas nele contidas, e de promover a melhoria contínua dos atributos nele declarados.

Para demonstrar que o processo de elaboração do PPA 2016-2019 implementou os aperfeiçoamentos necessários, incluindo sugestões do TCU, seguem também, em anexo, os Programas Temáticos do PPA 2012/2015 avaliados pelo Tribunal quanto as suas metas e indicadores e citados no Relatório sobre as Contas do Governo da República para o exercício de 2014, com os atributos correspondentes no PPA 2016-2019, considerando o estágio atual da elaboração que será finalizada ao final do mês de agosto.

O quadro comparativo tende a expressar os esforços do Governo em aperfeiçoar tanto a metodologia e critérios para elaboração como o conteúdo dos Programas, de forma a imprimir maior consistência e aderência à realidade de implementação da cada Política Pública, como demonstra o exemplo que segue:

PPA 2012-2015			PPA 2016-2019		
Programa	**Objetivo**	**Meta**	**Programa**	**Objetivo**	**Meta**
Oferta de Água	Aumentar a oferta de água em sistemas integrados, com prioridade nas regiões com déficit, e contribuir para a indução ao desenvolvimento econômico e social, por meio de intervenções de infraestrutura hídrica.	Regularizar a oferta de água para os sistemas de abastecimento.	Recursos Hídricos	Ampliar a oferta de água para usos múltiplos, por meio de infraestruturas hídricas.	Ampliar a capacidade de adução em 185,3 m^3/s.

Diante do exposto, conclui-se que os esforços do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para aperfeiçoar o PPA estão presentes tanto nas revisões empreendidas no Plano vigente quanto, principalmente, no processo de formulação do PPA para o quadriênio 2016 - 2019.

Dessa forma, considera-se que a recomendação contida no item 9.2.13 do Acórdão nº 1464/2015 – TCU – Plenário **encontra-se em atendimento, conforme consta no próprio Relatório Preliminar de Prestação de Contas** do Governo exercício 2014, comunicada desde o Relatório de 2013.

X - Conclusão

Eram esses, Senhor Advogado-Geral da União, os elementos e considerações tomados por oportunos para afastar eventuais indícios de irregularidades nas contas prestadas pelo Governo da República relativas ao exercício de 2014, razão pela qual não há que se falar também em inobservância dos princípios da legalidade, dos pressupostos do planejamento, da transparência, da gestão fiscal responsável, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, e da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013).

Por fim, cumpre registrar que o presente trabalho foi levado a termo com as profícuas colaborações dos Drs. Ricardo Cravo Midlej Silva, Ana Flávia Lopes Braga, Guilherme Lopes Mair, Murilo Fracari Roberto, Jailton Zanon da Silveira, Isaac Sidney Menezes Ferreira, Marcel Mascarenhas dos Santos, Roberto Eduardo Ventura, Michell Laureano Torres, Vanessa Mazali, Walter Baere de Araujo Filho, Jorge Rodrigo Araujo Messias, Flavio Jose Roman, Marcus Vinicius Noronha da Silva, Cacilda Lanuza da Rocha Duque e Antonio Pedro da Silva Machado.

À consideração superior.

Brasília, 21 de julho de 2015.

RAFAELO ABRITTA
Advogado da União

ANEXO I

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

URGENTE

0 000529 015363

PROCESSO: TC-021.643/2014-8 (Representação)
UNIDADES: MINISTÉRIO DA FAZENDA E OUTROS

BANCO CENTRAL DO BRASIL, por seus procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998), tendo em vista a superveniência do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, na sessão de 15 de abril de 2015, e do Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, na sessão de 29 de abril de 2015, **vem**, respeitosamente, com base no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), encarecer o **reexame** da respeitável decisão do Plenário dessa Egrégia Corte, apresentando contributos jurídicos e técnicos com vistas a ampliar o debate em prol da dialética e do contraditório, no mesmo escopo de cooperação que sempre pautou a relação institucional entre a Autoridade Monetária e a Corte de Contas, tudo conforme razões que passa a expor a seguir.

I – PRELIMINARES DE ADMISSIBILIDADE

2. Antes de adentrar o mérito da presente impugnação, destaca-se, para demonstração do interesse recursal desta Autarquia, na forma do art. 282 do RITCU, o fato de que a decisão recorrida, proferida em sede de processo de representação, dirige-lhe determinações, na forma de seus itens 9.1, 9.10, e a recomendação constante do item 9.12, como veio a ser especificado no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, com sérias repercussões sobre o modo como vêm sendo elaboradas as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB desde 1991, à luz de arcabouços pré-definidos, conceitos, definições e metodologias específicos, amparados em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, sem discrepância com qualquer diploma normativo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

3. Assim, desponta inequívoco o interesse da Autarquia – e não apenas da Unidade ou dos dirigentes envolvidos[1] – de pugnar pelo reexame da decisão com o objetivo de obter a revisão do quanto decidido no processo, seja para manter a elaboração e a divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal na forma que entende estar validamente estabelecida, seja, subsidiariamente, para modular os efeitos do que vier a ser decidido, forte na indispensável ponderação jurídica dos interesses públicos envolvidos, a teor do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[2], tendo em vista as implicações de eventuais alterações no atual escopo ou abrangência da metodologia ou do refazimento das estatísticas, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, na hipótese de sua manutenção.

4. Noutro passo, quanto à tempestividade do presente pedido de reexame, destaca-se que a decisão recorrida foi comunicada a esta Autarquia nos termos do Ofício 171/2015-TCU/SecexFazenda, de 4 de maio de 2015, dirigido ao Procurador-Geral do BCB e entregue no protocolo da Autarquia no dia 6 de maio de 2015, com o qual foi remetida cópia do Relatório e do Voto que fundamentaram o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário, que, por sua vez, assentou o desprovimento dos embargos de declaração opostos, por meio da Petição 2167/2015-BCB/PGBC, ao Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

5. Destarte, conforme o previsto no art. 286, parágrafo único, combinado com os arts. 285, *caput*, e 183 do RITCU, o prazo quinzenal estipulado para a interposição do pedido de reexame expiraria na quinta-feira 21 de maio de 2015, tendo-se protocolizado a presente petição antes de seu encerramento, de modo tempestivo, pois.

6. Afirmada a admissibilidade recursal, passa-se, no tópico seguinte, ao exame da fundamentação do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, cujos termos foram confirmados com o Acórdão 992/2015–TCU–Plenário.

II – OBJETO DO PROCESSO TC-021.643/2014-8 E SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

7. O Processo TC-021.643/2014-8 foi instaurado a partir de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU) sobre ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam

[1] Nesse sentido, convém esclarecer que, embora o item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário tenha dirigido determinações ao Departamento Econômico (Depec), entende-se que o destinatário do comando é o próprio BCB, primeiro porque aquela Unidade não possui personalidade jurídica própria, assumindo apenas parte das atribuições da Autarquia, em razão de sistemática de distribuição interna de competência; segundo porque é o BCB o ente jurídico ao final responsável pela publicação das estatísticas fiscais, inclusive para efeito de relacionamento institucional com as partes interessadas.

[2] Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, antes denominado Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, com a atual denominação "*Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro*" estabelecida pela Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010:
"*Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais. A representação mencionava ainda aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito)."

8. Em razão disso, o MPjTCU requereu ao Tribunal de Contas da União (TCU), especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB, a realização de inspeção com o objetivo de:

> "(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;**
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os **passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destaques ausentes no original.)

9. Com o despacho favorável do Excelentíssimo Ministro Relator, a equipe técnica do TCU realizou inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como objeto "*analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades*". Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização elaborado pela SecexFazenda, finalizado em 12 de dezembro de 2014, uma delas refere-se mais diretamente à atuação do BCB:

> "Questão 4 – qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?"

10. Em seu Relatório, a SecexFazenda apontou a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido à não edição, pelo Senado Federal, da norma prevista no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em sua metodologia própria, conhecida como "abaixo da linha". Essa metodologia, **como vem sendo reconhecido pelo próprio TCU**, tem definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

11. Embora o objetivo principal do Processo TC-021.643/2014-8 e o foco do Relatório de Fiscalização tenham sido a noticiada ocorrência de atrasos de repasses da União para cobertura de despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas, a SecexFazenda também apresentou seu entendimento técnico sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, chegando a concluir que aquelas operações deveriam, todas elas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas, o que teria fundamento, segundo alega, nos próprios "*objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen*". A área técnica do TCU propõe, então, a correção da metodologia utilizada pelo BCB e a republicação das estatísticas com a inclusão de certas operações e ajustes de valor em outras, sem, todavia, imputar qualquer responsabilidade por essas supostas incorreções.

12. O parecer do MPjTCU, emitido em 6 de abril de 2015, acolheu largamente, com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização, apoiando suas propostas de determinação aos órgãos e entes envolvidos e de chamamento de autoridades em audiência, sem inclusão de qualquer dirigente do BCB.

13. O Voto do Ministro Relator, embora tenha trilhado os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentou algumas considerações e conclusões. A título de contextualização, seguem alguns excertos desse Voto:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

56. De fato, ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central, não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.

57. Afinal, se as **dívidas que escaparam ao controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo.

58. Observo que a responsabilidade da Autoridade Monetária de apurar os resultados fiscais da União é derivada das leis de diretrizes orçamentárias e fixada pelo próprio Governo Federal, mediante indicação do Presidente da República, que detém o poder hierárquico." (Destaques ausentes no original.)

14. Com base nessa manifestação do eminente Relator, foi prolatado o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em julgamento na sessão de 15 de abril de 2015, do qual se extraem os seguintes itens referentes à produção de estatísticas fiscais pelo BCB:

"9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:

9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;

9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):

9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 9.13.1. **após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3**, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destaques ausentes no original.)

15. Após essa decisão, esta Procuradoria-Geral buscou sinalizar, por meio de embargos de declaração, a existência de aparente contradição entre as conclusões assentadas no citado Acórdão[3], mas a Corte de Contas negou provimento ao recurso, prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator, que realçou os seguintes aspectos atinentes às determinações dirigidas ao BCB, esclarecendo a posição do Tribunal sobre o assunto:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a **regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários** e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a **constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central** e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram **dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.**
>
> 6. **A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal**, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) devem compor a conta do resultado

[3] Petição 2167/2015-BCB/PGBC, de 17 de abril de 2015:
"*4. Diante desse quadro, a determinação de certas providências em termos conclusivos, inclusive retrospectivamente, veiculadas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão nº 825/2015, contrapõe-se a ou, no mínimo, contradiz a determinação do seu item 9.10 no sentido de que sejam apresentadas eventuais justificativas para a não adoção daquelas mesmas providências.*
5. Afinal, ou a egrégia Corte já firmou suas conclusões, antes mesmo de apreciar as justificativas técnicas e jurídicas que possam ser apresentadas, ou ainda as examinará antes de expedir determinações peremptórias quanto ao mérito do processo, com pleno respeito ao princípio do contraditório, como é próprio do TCU."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

primário **advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas:**

> a) **as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;**
>
> b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**

7. **Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

9. Cumpre sublinhar que o Banco Central manifestou-se por várias vezes sobre as questões colocadas durante a inspeção do TCU, como mostram os Ofícios 971/2014-BCB/Depec, de 17/10/2014, do Departamento Econômico; 379/2014-BCB/Desup, de 2/10/2014, do Departamento de Supervisão Bancária; 15722/2014-BCB/PGBC, de 2/10/2014, da Procuradoria-Geral; e 911/2014-BCB-Depec, de 2/10/2014, do Departamento Econômico.

10. Por meio desses comunicados, o Banco Central teve ampla oportunidade e liberdade para fazer os esclarecimentos que julgasse pertinentes e, realmente, assim o fez, visto que trouxe aos autos os seus posicionamentos, acompanhados de extensa documentação constituída de notas técnicas e pareceres jurídicos, tudo juntado às peças 92, 93, 106, 107 e 108 do processo.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, **suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**

13. Nesse quadro, esperar o resultado das audiências dos gestores do Banco Central para que as providências já clarificadas fossem enfim tomadas seria ato contraproducente, negligente e contrário à razoável duração do processo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 14. Evidentemente que os gestores não estão prejulgados, pois poderão se isentar de responsabilidade, caso afastem sua participação ou culpa ou mesmo se apresentarem justificativas passíveis de aceitação para os procedimentos tidos como irregulares." (Destaques ausentes no original.)

16. Nada obstante, **entende e pondera o BCB que há fundamentos jurídicos e aspectos metodológicos atinentes à elaboração das estatísticas fiscais que justificam o reexame das conclusões e das determinações assentadas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário e reafirmadas no Acórdão 992/2015–TCU–Plenário**, dispondo-se esta Autarquia, **por meio da presente petição e da nota técnica anexa – que dela é parte integrante –**, a contribuir para o deslinde de matéria por demais complexa objeto do Processo TC-021.643/2014-8, convicta de que, ao final, será demonstrada a inexistência de falha atribuível à Autoridade Monetária ou a seus dirigentes no caso concreto.

III – COMENTÁRIOS GERAIS EM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO TCU NO CASO CONCRETO

17. Registre-se, inicialmente, que o BCB considera legítima a atuação do TCU na análise da execução orçamentária do Governo Federal e no cumprimento das metas fiscais, como decorrência de sua incumbência de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e de suas entidades, nos termos precisos dos arts. 70 e 71 da Constituição e da Lei nº 8.443, de 1992. Esse controle externo é de vital importância para o funcionamento da máquina estatal em linha com os princípios, as diretrizes e as normas que disciplinam a Administração Pública e com a preservação do interesse público.

18. Aliás, em relação aos temas objeto do Processo TC-021.643/2014-8, a LRF é expressa e específica ao incumbir ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, conforme, aliás, bem pontuou a SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou **com o auxílio dos Tribunais de Contas**, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, **fiscalizarão o cumprimento das normas** desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - **atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias**; [...]." (Destaques ausentes no original.)

19. Por essa razão, **o BCB buscou colaborar com os trabalhos a cargo desse Tribunal, prestando, durante toda a instrução processual, as informações requisitadas pela Equipe Técnica e outras que pudessem ser úteis ao deslinde do feito**, na forma de documentos como os seguintes (além do atendimento a demandas pontuais presencialmente, em reuniões, e por mensagens eletrônicas):

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a) **Ofícios 911/2014-BCB-Depec**, de 2 de outubro de 2014, e **971/2014-BCB/Depec**, de 17 de outubro de 2014, do Departamento Econômico (Depec), contendo esclarecimentos sobre fatos concretos relacionados à contabilização de passivos de órgãos e entes públicos federais registrados por instituições financeiras, bem assim sobre os critérios e procedimentos atinentes à metodologia de elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, elaboradas pelo BCB;

b) **Ofício 379/2014-BCB/Desup**, de 2 de outubro de 2014, do Departamento de Supervisão Bancária (Desup), contendo esclarecimentos sobre ações de supervisão relacionadas a possíveis pagamentos de programas sociais e outras despesas públicas com recursos próprios de instituições financeiras;

c) **Ofício 15722/2014-BCB/PGBC**, de 2 de outubro de 2014, desta Procuradoria-Geral, contendo esclarecimentos sobre eventuais consultas ou manifestações referentes a natureza, enquadramento ou características das operações objeto do processo em trâmite no TCU[4].

20. Ao tempo em que **reitera todos os esclarecimentos já prestados ao TCU**, citados no item anterior, o BCB, movido pelo dever e mister institucional, reputa imprescindível **reforçar pontualmente algumas das considerações jurídicas e técnicas** e

[4] Vale transcrever o seguinte trecho do ofício da PGBC, por mencionar manifestações jurídicas expedidas por esta Procuradoria-Geral e por outros órgãos da AGU:
"[...] *por intermédio do Ofício 12613/2014-BCB/PGBC, de 12 de agosto de 2014 (Anexo 3), a PGBC levou ao conhecimento da PGFN* [Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional] *o teor do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, para adoção das providências julgadas necessárias no âmbito do Ministério da Fazenda. Ademais, por mensagem eletrônica de 14 de agosto de 2014, a PGBC deu ciência ao Advogado-Geral da União acerca do assunto (Anexo 4).*
Em resposta, a PGFN enviou à PGBC o Ofício nº 1617/PGFN/CAF, de 25 de agosto de 2014, instruído com o Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014 (Anexo 5).
Na sequência, PGBC e PGFN, conjuntamente, dirigiram ao Advogado-Geral da União o Ofício 14394/2014-PGBC/PGFN, de 11 de setembro de 2014, dando-lhe ciência dos entendimentos firmados pelos órgãos jurídicos do Banco Central do Brasil e do Ministério da Fazenda, para análise e eventual manifestação (Anexo 6). O referido Ofício foi instruído com cópias do Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC e do Parecer PGFN/CAF/Nº 1393/2014."
Posteriormente à remessa desse Ofício 15722/2014-BCB/PGBC ao TCU, esta Procuradoria-Geral recebeu solicitação do Consultor-Geral da União, por meio do Ofício 11/2015/CGU/AGU, de 20 de janeiro de 2015, para elaboração de estudo sobre serviços bancários, sendo expedido o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, de 22 de janeiro de 2015, com considerações sobre a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias (prestação de serviços), opinando pela possibilidade jurídica, em tese, de instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia.
Ao final, por meio do Ofício nº 54/2015/CGU/AGU, de 16 de abril de 2015, do Consultor-Geral da União, esta Procuradoria-Geral tomou conhecimento da expedição do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, aprovado pelo Advogado-Geral da União, que assentou a posição da AGU sobre a matéria.
Embora tais documentos tenham relação com a atuação do órgão de assessoramento jurídico do BCB, não dizem respeito propriamente às determinações do TCU dirigidas à Autarquia, pelo que deixarão de ser abordados nesta petição.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ofertar novas contribuições, à vista de fundamentos contidos no Relatório de Fiscalização, no Parecer do MPjTCU e no Voto que deu origem ao Acórdão 825/2015-TCU-Plenário, mas que não foram explorados nas requisições encaminhadas a esta Autarquia ao longo da instrução processual.

IV – CONTEXTO JURÍDICO E NORMATIVO DE ELABORAÇÃO DE ESTATÍSTICAS FISCAIS PELO BCB

IV.1 – Antecedência das estatísticas do BCB em relação à LRF e ausência de definição legal de seus critérios

21. Como já pontuado nesta petição, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda reconheceu, de modo expresso, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" de que trata o art. 30 da LRF. Mencionou também que, diante dessa lacuna normativa e por determinação de LDO, o BCB tem sido indicado, nas Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA ao Congresso Nacional, como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas, com base em metodologia própria e anterior, que, aliás, como se verá, possui definições, abrangências e finalidades distintas daquela idealizada pela LRF para apuração dos resultados primário e nominal.

22. Com efeito, desde 1991, portanto dez anos antes da edição da LRF, o BCB elaborou, com metodologia própria e pelo critério "abaixo da linha", estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **para fins de subsidiar suas decisões de política econômica e monetária**, com vistas ao cumprimento de suas competências legais, especialmente aquelas fixadas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

23. Não havia, à época, qualquer obrigação legal relacionada à divulgação de estatísticas fiscais pelo BCB, muito menos norma pátria que disciplinasse critérios a serem seguidos na elaboração desse tipo de dado. Como visto acima e é explorado com mais detalhes na anexa nota técnica do Depec, a iniciativa do BCB de produzir estatísticas macroeconômicas do setor fiscal decorreu da necessidade de criar mecanismos que dessem suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

24. Em razão disso, o BCB buscou auxílio nas melhores práticas internacionais sobre a matéria, segundo as quais ***estatísticas macroeconômicas podem ser definidas*** *como conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como* ***pré-***

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[5].

25. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a **referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)**, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, **não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**.

26. Com base nessas referências, o BCB vinha produzindo estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, representado por um "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", **cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*", que deve estar "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*"**[6]. Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas, para, repita-se, dar suporte à tomada de decisões nos planos monetário e econômico.

27. Sobre a imprescindível necessidade de comparabilidade internacional para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a **existência de uma governança global no setor estatístico estabelecida há muito tempo**. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações

---

[5] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o *System of National Accounts 2008* (SNA 2008) – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (ONU), Fundo Monetário Internacional (FMI), Banco Mundial (BM), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Comissão Europeia (CE), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais.

[6] Vide, nesse sentido, a seção II da anexa nota técnica do Depec, que faz menção ao Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), produzido pelo FMI e disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/tex114.pdf.

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

28. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos **compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI**, primeiramente, no âmbito do artigo IV dos seus estatutos[8] que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (IFS)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, SDDS)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada Iniciativa *Data Gaps* (DGI)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques.

29. Em suma, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, há quase 25 anos, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos,** quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional **ao qual estão plenamente integradas.**

IV.2 – Superveniência da LRF e ausência de impacto na metodologia já adotada pelo BCB para as estatísticas macroeconômicas no setor fiscal

30. O quadro fático-jurídico descrito no tópico anterior já estava delineado no início da década passada. Certo é que, não havendo lei brasileira dispondo sobre o detalhamento da metodologia de cálculo das estatísticas fiscais, o BCB, à vista de suas competências de Autoridade Monetária, desenvolveu sua própria metodologia, baseada nas referências internacionais citadas, cuja observância, em grande medida, era e é fruto dos compromissos assumidos pelo Brasil em razão de sua participação naqueles organismos internacionais.

31. Com a **edição da LRF** em 4 de maio de 2000, seu art. 30, inciso I, § 1º, inciso IV, e também § 2º, determinou que o Poder Legislativo fixasse "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não tendo essa Lei, ressalte-se, acolhido a metodologia**

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.
[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&c=169393.
[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.
[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.
[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em: http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

própria do BCB para elaboração das estatísticas fiscais nem determinado qualquer ajuste sobre ela, nem tampouco designado a Autarquia como responsável pelo assunto. Transcreva-se, por oportuno, o dispositivo legal mencionado, para evidenciação do que aqui se sustenta:

> "Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, **o Presidente da República submeterá ao**:
>
> I - **Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios**, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
>
> II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.
>
> § 1º **As propostas referidas nos incisos I** e II do *caput* e suas alterações conterão:
>
> I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
>
> II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
>
> III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
>
> IV - **metodologia de apuração dos resultados primário e nominal**.
>
> § 2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do *caput* também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, **evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.**
>
> § 3º Os limites de que tratam os incisos I e II do *caput* serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
>
> § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
>
> § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do *caput*.
>
> § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites." (Destaques ausentes no original.)

32. Cumprindo o que determina a LRF, o então Presidente da República, ainda em agosto de 2000, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*"**.

33. Ocorre que aquela Casa Legislativa aprovou a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007[13], que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, **sem dispor acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*"**. Portanto, **até o presente momento, não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF**, o que, aliás, foi reconhecido de forma expressa pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização:

> "27. Até o momento, como já evidenciado em diversos trabalhos realizados por esta Corte de Contas, o Senado Federal ainda não aprovou os limites para a dívida consolidada da União, **tampouco aprovou a proposta de metodologia de cálculo do resultado primário e nominal a que se refere o art. 30, § 1º, IV, da LRF**." (Destaques ausentes no original.)

34. Diante desse cenário de lacuna normativa, as LDO passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*". Isso pôde ser observado já na primeira LDO editada após a vigência da LRF, isto é, a Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000 (para o exercício de 2001), que trouxe a seguinte previsão, *in verbis*, repetida nas LDO subsequentes, inclusive as últimas[14]:

> "Art. 18. A **elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001** deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro

[13] Disponível em http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=235669.

[14] Vejam-se os excertos pertinentes nas LDO de 2013, 2014 e 2015:
- Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2013 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;* [...]."
- Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (LDO 2015):
"*Art. 11. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2015 conterá:* [...] *IV - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas:* [...]."

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

[...]

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual ao Congresso Nacional será acompanhada de:

I – memória de cálculo do resultado primário no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social, que considerará a diferença entre os montantes previstos no caput do art. 33 desta Lei e no seu § 1º, como despesa não-financeira;

II – demonstrativo numérico, acompanhado das hipóteses quanto às variáveis relevantes para os cálculos, de que o resultado nominal no projeto dos orçamentos fiscal e da seguridade social é compatível com a meta de resultado nominal do governo central fixada no Anexo de Metas Fiscais;

III – indicação dos órgãos que apurarão os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;

IV – demonstrativo sintético do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e 15 (quinze) dias após o fechamento do Siafi, no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social e dos resultados de que trata o § 1º deste artigo, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas." (Destaques ausentes no original.)

35. Ao atender o disposto na LDO, as Mensagens Presidenciais têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*", como se vê já no encaminhamento do **PLOA 2001**:

> "Para a apuração do resultado nominal, acrescentam-se as despesas líquidas totais com os juros nominais da dívida pública ao resultado primário. Estas despesas são apuradas pelo regime de competência. Na prática, correspondem ao componente financeiro do resultado fiscal. **A responsabilidade pela apuração e divulgação dos resultados fiscais será do Banco Central do Brasil**, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda." (Destaque ausente no original.)

36. Nas últimas Mensagens Presidenciais, consta claramente a existência de mais de uma metodologia no âmbito do Governo Federal, coexistentes e complementares,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mantendo-se a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como referência para avaliação quanto ao cumprimento das metas:

> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2013**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 - LDO 2013, **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil - Bacen é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2013.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2014**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2014), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2014.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)
>
> - Mensagem Presidencial de encaminhamento do **PLOA 2015**:
>
> "Em observância ao art. 11, inciso IV, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (PLDO-2015), **cumpre ressaltar que o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais do PLDO-2015.**
>
> [...]
>
> **O primeiro critério, chamado 'abaixo da linha', é calculado pelo Bacen e considerado o resultado oficial por fornecer também o nível de endividamento final obtido com a geração do superávit/déficit primário.**
>
> O segundo, denominado 'acima da linha', é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN/MF) e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SOF/MP) e possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

37. Desde 2001, portanto, **a metodologia do BCB, existente desde 1991 e até então destinada tão somente à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política econômica e monetária, passou a se destinar, também, ao fim de "*verificação do cumprimento da meta*", não por força da LRF**, mas de solicitações do Congresso Nacional (LDO) e de indicações do Chefe do Poder Executivo (Mensagens Presidenciais de encaminhamento de PLOA).

38. Contudo, como se pode notar dos dispositivos legais supracitados, **a legislação (LRF, PLOA, LDO ou outra norma federal) não demandou nenhuma alteração na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.** No mesmo sentido, ressalte-se que o Regimento Interno do BCB não sofreu alteração, ao longo dos últimos dez anos, no que concerne às atribuições do Depec relativas à produção de dados e informações macroeconômicas[15]. **Em outras palavras, a metodologia utilizada pelo BCB, repise-se, não se confunde com aquela idealizada pela LRF**, embora esteja servindo, por ausência de norma específica, como referência para verificação do cumprimento da meta fiscal.

39. Aliás, o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, **não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF**, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", e reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm base em práticas internacionais e seguem diretrizes distintas

[15] Conforme **art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015,** o Depec tem a missão precípua de **assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica,** o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

e, por isso, não se amoldam a todos os requisitos da LRF. Nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

40. Mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

41. Com isso, **o TCU vem corroborando a tese jurídica de que não se pode alterar a metodologia utilizada pelo BCB** para adequá-la a preceitos de controle da execução do orçamento público que nem sequer foram definidos pelo Senado Federal, que ainda não exerceu sua competência prevista no art. 30, inciso I e § 1º, inciso IV, da LRF.

42. Convém pontuar ainda que, **mesmo com a edição da esperada Resolução do Senado Federal** acerca da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", **não necessariamente haverá alteração da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:** a uma, porque essas estatísticas seguem – e devem mesmo seguir, sob pena de afronta a compromissos assumidos pelo Brasil com organismos internacionais – padrões internacionais de contabilidade do setor público; a duas, porque nada impede que a apuração das estatísticas pertinentes, a ser definida pelo Senado Federal, seja atribuída a outro ente ou órgão público (hoje, por exemplo, as estatísticas pelo critério "acima da linha" estão fora da alçada desta Autarquia, como se verá a seguir); a três, porque ainda que a tarefa seja incumbida ao BCB, é possível, ao menos em tese, que se produzam estatísticas com base em mais de um critério, obviamente, desde que o novo padrão seja definido por aquela Casa Legislativa e o Poder Executivo Federal entenda mais pertinente que o BCB também se encarregue de executá-lo.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

IV.3 – Ausência de atribuição legal do BCB para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal

43. Outro aspecto relevante é que, nada obstante o BCB tenha sido designado, com base em Mensagem Presidencial, como "*responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO*", **não foi atribuída à Autarquia, nem pela LRF nem por outra norma qualquer, a própria "*verificação do cumprimento da meta*", sob a ótica da execução e controle da política fiscal.**

44. Frise-se que a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária **não o transformou em entidade integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal,** bem como **não lhe atribuiu o dever de controlar a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público**.

45. Isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que **"*o controle dos itens que compõem o resultado*" foi mantido no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Secretaria de Orçamento Federal (SOF)** e não foi transferido para ao BCB, a quem coube apenas a apuração, conforme se nota no trecho adiante transcrito, idêntico nas Mensagens para os PLOA de 2013, 2014 e 2015:

> "**O segundo [critério], denominado 'acima da linha'**, é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - **STN/MF** e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SOF/MP** e **possibilita o controle dos itens que compõem o resultado**, sendo fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal." (Destaques ausentes no original.)

46. Ademais, certo também é que a apuração dos resultados fiscais "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" **não determina** que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sejam adotadas como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal (STN e SOF). **Pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB.**

47. No mesmo sentido, o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (Manual de Estatísticas Fiscais do BCB), atualizado em abril de 2012[16], aponta o caráter de **complementaridade entre as metodologias**, ressaltando que o conjunto de indicadores fiscais produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério 'abaixo da linha') possibilita

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

verificações e/ou análises comparativas em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui **importante instrumento complementar de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.**

48. Em outros termos, as funções atualmente cabíveis ao BCB são **bem distintas dos papéis de execução ou contabilidade orçamentária da União e de controle do cumprimento das metas fiscais.**

49. A título de comparação, pode ser citada a sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, por meio do qual se definiu que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixaria as metas considerando como referência "*índice de preços de ampla divulgação*". Considerando a diversidade de índices disponíveis, cada qual apurado com base em metodologia específica e por órgãos distintos, o CMN editou a Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, estabelecendo que "*o índice de preços relacionado às metas para a inflação, referido no parágrafo 1º do art. 1º do Decreto nº 3.088, de 1999, é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*".

50. A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação. De modo análogo, em relação à "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", a indicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB como referência para verificação do cumprimento das metas fiscais não habilitou esta Autarquia a executar o controle quanto ao atingimento dessas metas, assim como não legitimou outros órgãos a suprirem a definição de como deveria ser aquela metodologia.

51. Vale lembrar que a própria SecexFazenda, ao consignar, em seu Relatório de Fiscalização, que "*o método abaixo da linha utilizado pelo Bacen utiliza conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 32), lembrou julgamento anterior realizado pela Corte de Contas em que **foi cogitada, mas rejeitada, proposta de alteração da metodologia adotada pelo BCB para divulgação de estatísticas fiscais**. Dada a relevância do precedente, pede-se vênia para transcrever os seguintes excertos do referido Relatório, que contextualiza o caso passado:

> "32. [...] Em relação ao tema, vale frisar passagem contida no voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, orientador do Acórdão 1776/2012-TCU-Plenário no âmbito do TC 021.465/2010-0:
>
> 'Nessa linha, o estoque de endividamento que se controla é o da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), apurado e publicado mensalmente pelo Bacen, com base no critério 'abaixo da linha', ou seja, a partir da variação do saldo da DLSP. O

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

método do Bacen é compatível com a lógica de controle de endividamento por ele estabelecida, ou seja, o resultado fiscal representa a variação da DLSP. Ademais, não há qualquer conceito definido com base na LRF para o controle do endividamento da União, dado que a Resolução 40/2001 do Senado Federal estabeleceu os limites para o endividamento apenas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.' (Grifou-se)

33. Sendo assim, para que pudesse cumprir as atribuições que lhe foram trazidas pelo art. 59 da LRF, esta Corte de Contas, por intermédio do **Acórdão 0324/2006-TCU-Plenário (TC 014.263/2005-4), determinou ao Bacen que editasse Manual que evidenciasse os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados para a apuração do resultado com base no método 'abaixo da linha'**, *in verbis*:

'Determinar ao Banco Central do Brasil a fim de que o Tribunal de Contas da União possa desempenhar, em sua plenitude, as funções que lhe foram atribuídas pela Constituição Federal e pelo artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em até 90 dias, elabore e publique, inclusive em meios eletrônicos de divulgação, Manual que evidencie os conceitos, as formas de cálculo e os procedimentos utilizados pela metodologia 'Abaixo da Linha' para a apuração das Necessidades de Financiamento do Setor Público e da Dívida Líquida do Setor Público.' (Grifou-se)

34. Referido Manual foi publicado pela autoridade monetária e está disponível no seguinte link: 'http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf'.

35. Ainda nessa esteira, vale frisar que, **posteriormente**, no âmbito do TC 014.263/2005-4, em razão de indícios de irregularidade identificados na contabilização de aumento de capital da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ocorrido em 2004, no valor de R$ 8,4 bilhões, a equipe de auditoria responsável pela execução dos trabalhos representou ao Relator dos autos, para que, entre outros temas, fosse analisado o impacto de referida operação sobre o resultado fiscal e a dívida líquida do setor público.

36. **Os trabalhos determinados pelo Ministro-Relator transcorreram no âmbito do TC 004.817/2006-9**, sob a relatoria do Exmo Ministro Augusto Nardes, e resultaram no **Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara**, que, entre outros pontos, trouxe a seguinte determinação ao Bacen, à STN e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF):

'1.1.c – **Determinar ao Banco Central do Brasil, à Secretaria do Tesouro Nacional-STN e à Secretaria de Orçamento Federal-SOF** para que, em até 90 dias da data de publicação do presente acórdão, **providenciem a edição de portaria conjunta**, ou instrumento normativo assemelhado conjunto, **na qual estejam definidas as bases conceituais e metodológicas relativas aos critérios de apuração do resultado fiscal conhecido como 'abaixo da linha', de forma a que o Tribunal de Contas da União possa exercer em sua plenitude as funções que lhe foram atribuídas pela Lei de Responsabilidade Fiscal**; que esteja também determinado pela portaria que, quando não sejam utilizados de maneira rígida os conceitos e procedimentos gerais adotados na metodologia, os procedimentos alternativos sejam exaustivamente motivados;'

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

37. No ano de 2011, em razão de **pedido de reconsideração** [*rectius*: pedido de reexame] **apresentado pelo Bacen** em relação ao Acórdão 3427/2007-TCU-1ª Câmara, foi exarado o **Acórdão 2190/2011-TCU-1ª Câmara**, nos seguintes termos:

> '9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285, caput, e art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Bacen para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
> 9.2. em consequência, dar nova redação ao item '1.1 a', do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara, que passará a vigorar nos seguintes termos:
> '1.1. Determinar:
> a) ao Banco Central do Brasil que proceda às baixas do saldo remanescente do ativo financeiro Emgea - Cessão de Créditos - Processo 17944.000481/2004-32, com base no montante dos descontos concedidos nas liquidações/repactuações dos contratos da EMGEA;'
> 9.3. manter inalteradas as demais determinações constantes do Acórdão 3.424/2007-1ª Câmara;' (Grifou-se)

38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, *in verbis*:

> '9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem '1.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;
>
> 9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art. 52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o **art. 30, incisos I e II, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF**;
>
> 9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União**, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), **tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal**;'

39. Assim sendo, **como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **insubsistente**, então **os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet**; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima." (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

52. Com isso, ao menos **desde 2012 vige firme orientação no TCU** no sentido de que, embora as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, sigam preceitos distintos daqueles idealizados pela LRF, o que tem dificultado o pleno desempenho das funções de controle a cargo da Corte de Contas, **é válida e legítima a metodologia utilizada pelo BCB**, cabendo, quando muito, à Presidência da República avaliar a conveniência e a oportunidade de manter esta Autarquia como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União, decisão que permanece inalterada, como se depreende das Mensagens Presidenciais atinentes ao encaminhamento dos PLOA de 2013, 2014 e 2015 ao Congresso Nacional.

53. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa **perspectiva de que ao BCB caberia o "controle" da execução orçamentária ou do desempenho fiscal da União**, uma vez que **determinou o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, requerendo-se alteração suas fontes de informação, abrangência e metodologia, talvez visando justamente a fazer refletir nessas estatísticas as diretrizes fixadas pela LRF para a metodologia que nunca foi aprovada pelo Senado Federal**, de modo a facilitar o acompanhamento daquela Corte sobre a gestão fiscal do governo federal.

54. Todavia, o BCB entende, com base na própria jurisprudência do TCU (reiterada no ano em curso, como já se pontuou linhas atrás), que **não possui atribuição legal para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal**, uma vez que esta Autarquia não integra a estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal e não controla a ordenação da despesa nem a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público.

55. Convém mencionar ainda que o próprio Ministro Relator do presente processo, no Voto que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, assinalou que "*o BC tem a responsabilidade de **apurar** os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade (de apuração) "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*".

56. Note-se, a seu turno, que o Ministro Relator não afirmou que esta Autarquia exerce o controle dos itens que compõem o resultado fiscal, até porque as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente à STN e à SOF. De todo modo, cabe um comentário adicional desta Procuradoria-Geral quanto ao trecho do mencionado Voto que informa que, "*se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo*

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo" (item 57).

57. O entendimento do BCB é de que a LRF não contempla tal hipótese de controle pela Autarquia, uma vez que essa Lei enuncia, de forma expressa, os mecanismos específicos de transparência fiscal vinculados diretamente ao acompanhamento, à avaliação e ao controle de observância dos mandamentos nela estabelecidos. Quanto a esses aspectos, a LRF vai além da definição dos conceitos básicos de dívida, receitas e despesas públicas e operações de crédito, chegando a definir, de forma detalhada, os próprios instrumentos de acompanhamento dessas variáveis e de aferição dos seus demais mandamentos.

58. Entre os documentos que devem ser elaborados pelos Governos e estão vinculados às atividades de controle previstas na LRF, destacam-se o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF). O primeiro tem foco no acompanhamento das receitas e despesas públicas, dos resultados fiscais delas decorrentes e de suas relações com os valores previstos no orçamento. Já o segundo tem foco na consolidação dos indicadores de dívida para efeitos da LRF, a exemplo da Dívida Consolidada Líquida (DCL), bem como na explicitação das informações sobre operações de crédito e na verificação de cumprimento dos limites estabelecidos na referida Lei.

59. O próprio TCU, na qualidade de principal agente responsável pelo acompanhamento da aplicação dos dispositivos da LRF, determinou que a produção desses Relatórios fosse realizada, a partir do primeiro quadrimestre de 2010, pela STN, com base nos seus próprios sistemas de contabilidade pública. Anteriormente, o demonstrativo da DCL, que faz parte do RGF, era consolidado a partir das informações estatísticas da DLSP, produzidas pelo BCB. Nesse sentido, vejam-se os seguintes acórdãos da Corte de Contas:

> **Acórdão nº 435/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinar à Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir de 90 dias da publicação do presente Acórdão, **passem a utilizar os dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal**, em atendimento aos art. 87, 88 e 98 da Lei nº 4.320/1964, aos incisos I, III e parágrafo 3º do art. 29, ao inciso III do art. 50 e ao art. 54, da Lei Complementar nº 101/2000, ao art. 11, da Lei nº 10.180/2001, à instrução Normativa STN/MF nº 3/2001 e à Norma de Execução STN/MF nº 1/2001:" (Destaques ausentes no original.)
>
> **Acórdão nº 5403/2009–TCU–1ªCâmara**
> Processo TC-026.695/2008-7 (MONITORAMENTO)
>
> "1.4. Determinações:
> 1.4.1.reiterar a determinação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno para que, **a partir do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2010, passem a utilizar em definitivo dados do**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal para a elaboração do quadro demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal;**
> 1.4.2.à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que encaminhem ao TCU, no prazo de 30 dias, as versões preliminares dos quadros demonstrativos da Dívida Consolidada Líquida do Governo Federal elaboradas com dados do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, apontando os problemas identificados e as respectivas medidas adotadas com o objetivo de saná-los." (Destaques ausentes no original.)

60. **A determinação do TCU** de consolidar os demonstrativos de dívida pública previstos no RGF a partir de informações do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), em substituição aos dados estatísticos produzidos pelo BCB, **reforça a tese de que existem objetivos e critérios distintos entre os dois arcabouços analíticos e corroboram o entendimento de que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não têm vinculação precípua com as atividades de controle e fiscalização do setor público**, mais afetas à STN, à SOF e ao próprio TCU.

61. Com efeito, o já citado art. 59, inciso I, da LRF, incumbe ao TCU a fiscalização quanto ao alcance das metas estabelecidas na LDO, como, aliás, asseverou a SecexFazenda no item 31 de seu Relatório de Fiscalização.

IV.4 – Conclusões sobre o contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB

62. Ante todo o exposto a respeito do contexto jurídico e normativo de elaboração de estatísticas fiscais pelo BCB, veiculado nos três tópicos precedentes, tem-se o seguinte cenário, que bem denota o largo espectro interpretativo que permeia a matéria:

i) a LRF estabeleceu a obrigatoriedade de definição de metas fiscais anuais, cabendo exclusivamente ao Senado Federal aprovar sua metodologia de apuração e ao TCU fiscalizar seu atingimento;

ii) dada a ausência de regulamentação nos últimos quinze anos, tem-se utilizado informação pré-existente, a estatística macroeconômica do setor fiscal, compilada e publicada pelo BCB com fins próprios desde 1991, como referência para apuração dos resultados fiscais;

iii) todavia, a LRF não regula a metodologia utilizada pelo BCB, que vem sendo utilizada em caráter provisório, até que o Senado Federal defina a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

iv) o próprio TCU reconhece que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, possuem "*conceitos, critérios e abrangência distintos daqueles idealizados pela LRF para o controle do endividamento e para o cálculo do resultado fiscal*" (item 23 do

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Relatório SecexFazenda), mas, por outro lado, a Corte de Contas suscita a revisão da estatística já existente considerando algumas preocupações com preceitos que dizem respeito àquela metodologia prevista na LRF, mas até agora inexistente, como decorrência da mora legislativa que o TCU assinala na sua jurisprudência e também no presente processo;

v) mesmo com a reconhecida e natural discrepância entre os "conceitos, critérios e abrangência" da estatística do BCB (existente) e aquela "idealizada" pela LRF (inexistente), o TCU, buscando cumprir com rigor o papel que o ordenamento jurídico pátrio lhe outorga (controle da execução orçamentária e do alcance das metas fiscais), imputa a esta Autarquia responsabilidades que refogem, na realidade, que ultrapassam as competências legais do BCB;

vi) certo é que, reconhecida a mora legislativa quanto à "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", tal como determinado pela LRF, pondera-se que não há marco legal de referência – e, neste particular, são de todo convergentes os entendimentos do TCU e do BCB – que permita a outros órgãos suprirem, fora das funções legiferantes do Poder Legislativo (reserva legal), a definição de como deveria ser aquela metodologia (e não outra qualquer), ao menos não de forma estreme de dúvida que ensejasse determinações peremptórias;

vii) diante desse cenário, à míngua do marco legal de referência exigido pela LRF, não haveria parâmetro juridicamente válido para se concluir, seja pela irregularidade da metodologia que vem sendo adotada pelo BCB, seja pela irregularidade da correspondente interpretação própria de uma Autoridade Monetária, ante o espaço legalmente reservado a sua discricionariedade (reserva técnica, decorrente das atribuições inerentes à autonomia operacional do BCB como Autoridade Monetária);

viii) reconhece-se, evidentemente, que essa discricionariedade técnica jamais poderia ser exercida *contra legem*, o que, todavia, não se verifica no caso, por força da reconhecida mora quanto ao marco legal de referência.

63. É verdade que a Corte de Contas sustenta que as operações objeto do Processo TC 021.643/2014-8 estariam enquadradas na própria metodologia elaborada pela Autarquia e divulgada em seu Manual para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. O BCB gostaria, todavia, de realçar alguns fundamentos gerais relacionados à metodologia, bem assim questões específicas sobre cada tipo de operação, conforme detalhado na anexa nota técnica do Depec e sintetizado nos próximos tópicos desta petição, esperando que tais argumentos possam contribuir para o reexame daquela conclusão quanto ao enquadramento das rubricas.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

64. Por ora, vale voltar a frisar que, nem nos dispositivos legais citados neste capítulo, relativos ao processo orçamentário anual e ao controle das contas públicas, nem em qualquer outro dispositivo legal, existe determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal.

65. Conforme já ressaltado, a utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais no processo orçamentário não pressupõe que o seu arcabouço deva se afastar do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991.

66. Por outro lado, a metodologia definida pelo BCB, lastreada em padrões internacionais, para as estatísticas fiscais e que serve de base para sua compilação, vem atendendo, há muitos anos, ao objetivo precípuo a que se propôs. Nesse sentido, apesar de inúmeras visitas técnicas, indagações e verificações de natureza estatística ao longo desse extenso período, nunca houve crítica ou reparo por parte de analistas econômicos de mercado, agências de rating, técnicos do FMI ou de qualquer outro organismo internacional. Ao contrário, relatório daquele organismo enalteceu a qualidade das estatísticas fiscais brasileiras, como se vê na seção II da anexa nota técnica.

V – BASES TÉCNICAS DA METODOLOGIA DAS ESTATÍSTICAS MACROECONÔMICAS DO SETOR FISCAL, PUBLICADAS PELO BCB

67. Com a finalidade de contribuir com mais subsídios para análise a respeito da metodologia utilizada para compilação das estatísticas fiscais, a Área de Política Econômica do BCB e o Depec elaboraram a **anexa nota técnica**, que detalha diversos pontos abordados ao longo da instrução e presentes nos documentos do TCU (Relatório de Fiscalização, Parecer do MPjTCU, Votos e Acórdãos).

68. Referida nota técnica busca endereçar não só as questões mais gerais, relativas aos conceitos e à abrangência da metodologia, como também os aspectos operacionais que, na visão da Autoridade Monetária, **não recomendariam a inclusão de passivos e a alteração de valores nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, tampouco a republicação dos dados, medidas que, segundo juízo técnico do BCB, não estariam contempladas nos padrões internacionais nem em seu Manual de Estatísticas Fiscais**, esperando-se que tais argumentos possam ser sopesados e, ao final, considerados para o reexame das determinações dirigidas a esta Autarquia na forma do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

69. Serão apresentadas nos tópicos seguintes, apenas algumas dessas ponderações, de modo sintético, dada a sua relevância para a compreensão do entendimento do BCB quanto

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

à impossibilidade técnica, considerando o paradigma atual, de alteração metodológica que importe o acolhimento imediato das determinações contidas no mencionado Acórdão.

V.1 – Compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais e relação com os padrões metodológicos internacionais

70. Como já visto, **estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como** "*conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com* ***conceitos, definições e metodologias previamente definidos****, sujeitos à* ***disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas****, que visam a* ***mensurar aspectos da atividade econômica****; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es),* ***comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente****; que servem como* ***pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos*** *e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas*".

71. **Diferenciam-se, pois, tanto do conceito de registros contábeis, quanto das previsões legais ou regulamentares,** que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional.

72. As estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são prerrogativas das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, no exercício de juízo discricionário próprio, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o viés de comparabilidade.

73. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

V.2 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: objetivos, finalidades e autonomia operacional da Autoridade Monetária

74. Especificamente em relação à compilação feita pelo BCB, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB assim define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.**"[17] (Destaques ausentes no original.)

75. Assim, deve-se ter em mente que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária**, a exemplo da definição da meta da taxa básica de juros Selic, no âmbito das reuniões do Comitê de Política Monetária (Copom).

76. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária, como bem ressalta a anexa nota técnica.

77. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal.** Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

78. **Decorre do objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

V.3 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: delimitação de abrangência e de critérios

79. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro.***", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (destaques ausentes no original).

80. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* [ou ativo] *das instituições devedoras* [ou credoras] *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Por isso, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, entende a Autarquia não ser possível acolher a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

81. Ressalte-se, por imprescindível à lógica que norteia o entendimento do BCB sobre o assunto, que **o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*"**, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público** (por exemplo, as renegociações de

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). **Não é aplicável**, de forma alguma, **a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro** – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. **Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.**

82. Ressalte-se, ainda sobre metodologia, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), cuja primeira versão foi publicada pelo FMI em 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[18]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo* ***regime de caixa***".

V.4 – Compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB: disponibilidade de fontes de dados e procedimentos operacionais

83. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, impõe apreciar também os pilares mais concretos da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos, continuamente aprimorado. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos.

84. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade. Adicionalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador.

[18] O GFSM está disponível para consulta em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

85. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, foi definido como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

86. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: (i) **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; (ii) os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e (iii) os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

87. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

88. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais.** O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle deste BCB, como demonstrado no item anterior.

89. Nesse sentido, a anexa nota técnica cita, como exemplo, os achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda. Nele, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "final de 2013" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "setembro de 2014", nos dois primeiros casos, e para "outubro de 2014", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, e não detém tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

90. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já utilizadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

91. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas.**

VI – COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS EM RELAÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES DO TCU DIRIGIDAS AO BCB NO CASO CONCRETO

92. Considerando o **contexto normativo de elaboração de estatísticas de fiscais pelo BCB** (ausência de definição legal de seus critérios; sua antecedência em relação à LRF; ausência de impacto da LRF na metodologia; e ausência de atribuição legal da Autarquia para atuar na execução e no controle dos elementos que compõem o resultado fiscal), **afigura-se legítima, sob a ótica jurídica, a metodologia utilizada pelo BCB para sua compilação**, seja quanto à observância de padrões internacionais, seja quanto a seus princípios gerais, definições, objetivos, finalidades, abrangência e critérios, seja, por fim, quanto à definição

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

acerca da disponibilidade de fontes de dados e dos procedimentos operacionais utilizados, em grande parte consolidados no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

93. Estão amparadas nessas diretrizes legais e técnicas as justificativas do Depec, dadas ao longo da instrução do processo, para não inclusão de determinados passivos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, pelo critério "abaixo da linha", para não contabilização de valores segundo o entendimento da SecexFazenda, bem como para não refazimento de dados já publicados.

94. É verdade que há, nos autos, divergências de opiniões técnicas, entre o BCB e a SecexFazenda, sobre o enquadramento ou não de determinadas operações nos critérios de eleição, inclusive com base em interpretações distintas da mesma versão do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, divulgado na página da Autarquia na internet.

95. Nesta petição, buscou-se trazer à baila os principais argumentos pelos quais o BCB entende que a interpretação técnica adotada pelo TCU no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário não se coadunaria com o referido Manual, sem prejuízo de se assumir o compromisso de ajuste no documento, para, se for o caso, deixar mais clara a posição do compilador estatístico sobre os pontos que deram origem às divergências de caráter metodológico.

96. De todo modo, é forçoso admitir-se que, mais do que uma controvérsia entre o que entende a SecexFazenda e o BCB, a complexidade da matéria de fundo convida todos a concluir que as divergências de opiniões técnicas e jurídicas até aqui apontadas são fruto de interpretações razoáveis e merecedoras de detida reflexão, a ensejar a devida cautela e prudência, atributos que marcam a atuação técnica e isenta da Corte de Contas.

97. Volvendo-se a atenção para a nota técnica anexa, pode-se ver o detalhamento das considerações da Área de Política Econômica do BCB, não só quanto à pertinência geral da metodologia empregada, mas também em relação a cada determinação específica.

98. De todo modo, serão realçadas a seguir, sinteticamente, as razões específicas que sustentam a decisão quanto a cada operação citada nas determinações do TCU dirigidas ao BCB (item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU-Plenário), aproveitando-se o ensejo para pedir que sejam reexaminadas por essa Egrégia Corte, à luz de tais considerações.

9.1.1. publicação de quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais

99. Essa matéria foi tratada na **subseção III.1 da anexa nota técnica**, na qual se demonstra não ter ocorrido contabilização tardia dos passivos, que foram incorporados às

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

estatísticas fiscais tão logo identificados pela Área de Fiscalização do BCB e, imediatamente após comunicados ao Depec (a partir da primeira data-base posterior).

100. A área técnica ressaltou também que o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal. No entanto, a metodologia estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais BCB.

101. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem se enquadrar, à medida que ganhem relevância econômica, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico**.

102. **À vista de tudo isso, o BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal**, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

c) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

d) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes.** Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

9.1.2.1. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira

103. A matéria foi tratada na **subseção III.3 da anexa nota técnica**, na qual se sustenta que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

104. Segundo esse padrão, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados na nota técnica. Ademais, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.2.2. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI)

e

9.1.2.3. (registro no rol de passivos da União na DLSP) dos valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida

105. Essas matérias foram tratadas na **subseção III.2 da anexa nota técnica**, na qual se aponta que os ativos em questão estão registrados em entidade **não** financeira, a saber, uma empresa pública, caso da Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame), e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assim, tais valores estão fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

106. Vale recordar que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", na forma compreendida pelo BCB, diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

107. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

108. A anexa nota do Depec ainda alinha uma série de considerações técnicas que inviabilizam o registro da equalização de taxas de juros relativas ao Finame e das obrigações junto ao FGTS, a exemplo de incompatibilidades entre rubricas contabilizadas em diferentes regimes (caixa e competência) e do fato de, em certas operações, haver necessidade de apuração de valores efetivamente devidos ou de outros procedimentos adicionais ligados essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, refazimento do cálculo do resultado primário decorrente de [todos os achados listados nos itens 9.1.3.1 a 9.1.3.7]

109. A determinação foi tratada não só nas **subseções III.1, III.2 e III.3, mas também na seção IV da anexa nota técnica.** Nessa última, em especial, consignou-se que as determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

110. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB – talvez se coadune melhor com os objetivos fiscalizatórios do TCU, podendo abarcar outros passivos e informações que o Tribunal julgue relevantes para seus trabalhos de auditoria, sem que promova alterações metodológicas na apuração fiscal realizada pela Autoridade Monetária, que, como visto, obedece a princípios e diretrizes distintos daqueles concebidos pela LRF e foi instituída, muito antes, com finalidades próprias.

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

111. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

112. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

113. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país, sem falar naquelas consequências já mencionadas no parágrafo 102 desta petição.

9.10. audiência do Presidente do Banco Central do Brasil, Alexandre Tombini [...], e do Chefe do Departamento Econômico, Tulio José Lenti Maciel [...], para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto à falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal, dos passivos da União relativos às contas [...], bem como quanto à contabilização tardia dos passivos referentes ao [...]

114. O presente pedido de reexame não se confunde com as razões de justificativa a serem apresentadas pelos dirigentes do BCB indicados no "rol de responsáveis" do Processo TC-021.643/2014-8, na forma do item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. É de se notar, no entanto, que a oitiva determinada está fundada na conclusão, adotada pelo Plenário do TCU como premissa, de ter havido "irregularidade" na contabilização da DLSP, na apuração do resultado fiscal e na contabilização supostamente tardia de passivos referentes ao pagamento de programas sociais.

115. Esse entendimento transparece dos seguintes trechos do Voto do Ministro Relator:

> "53. Por fim, considero **que o Banco Central do Brasil, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência esperada** no desempenho de suas atribuições.
>
> 54. Lembro que um dos pedidos formulados na inicial pelo Ministério Público junto ao TCU foi para que se verificasse se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil 'capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras'.
>
> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP), deixam de ser captados pelos resultados que apura, **razão pela qual entendo que devam ser chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**" (Destaques ausentes no original.)

116. Ocorre que a presente petição, bem assim a anexa nota do Depec, busca justamente apresentar contribuições jurídicas e técnicas para enriquecimento do debate acerca da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciando que todas as atividades a cargo do BCB foram adotadas em consonância com a legislação de regência e com os padrões metodológicos internacionais, não se registrando na DLSP apenas aquelas operações que não se amoldavam, na literalidade, **a todos** os requisitos, critérios e procedimentos.

117. Assim, como se pretende demonstrar, em face desses novos esclarecimentos, a insubsistência das determinações listadas no item 9.1, caso o pedido de reexame seja provido, não haverá, salvo melhor juízo, mais sentido em se manter o chamamento dos dirigentes do BCB em audiência.

118. Vale ressaltar, ainda, por oportuno, sem antecipar o juízo próprio da audiência, que a instrução do presente processo não revelou a existência de conduta, comissiva ou omissiva, de dirigentes que mantivesse relação de nexo causal com a suposta irregularidade, tampouco apontou qualquer indício de culpabilidade dos agentes do BCB arrolados como responsáveis, não havendo sequer imputação de dolo, culpa em sentido estrito ou má-fé.

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendação ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras para o registro de referidas movimentações

119. Trata-se de recomendação que está em linha com manifestação da Área de Fiscalização do BCB (Nota Técnica Desup/GBSIM/GTSP1-2014/02, de 29 de setembro de 2014), encaminhada ao TCU por meio do já citado Ofício 379/2014-BCB/Desup, como, aliás,

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

foi realçado no item 410 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda[19] e no item 11 Voto do Ministro Relator[20]. Portanto, não há de se solicitar o reexame desse ponto do Acórdão, cabendo ao BCB adotar a providência sugerida pelo Desup e recomendada pelo TCU.

VII – CONSIDERAÇÕES TELEOLÓGICAS SOBRE A IMPORTÂNCIA E A NECESSIDADE DA MODULAÇÃO DO CONTEÚDO OU DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA NO TEMPO CASO SEJA MANTIDA

120. Finalmente, impõe-se encarecer a subsidiária modulação do conteúdo ou dos efeitos da decisão recorrida no tempo, na hipótese de essa egrégia Corte de Contas não firmar entendimento no sentido acolher as razões até aqui expendidas, com as quais se postula tornar insubsistentes as determinações assentadas nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário.

121. Isso para que, mesmo que se entenda que a legislação imporia a manutenção da decisão recorrida em algum de seus aspectos, sua aplicação, no caso concreto, há de atender "*aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*" (art. 5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), não permitindo desconsiderar, pois, que a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.

122. Com efeito, como bem evidencia a Área de Política Econômica do BCB na anexa nota técnica, eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, poderiam afetar: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

123. Além disso, para viabilizar tais alterações, caso essa Corte de Contas mantenha as determinações vazadas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário em detrimento

---

[19] "*410. A Nota Técnica conclui, entendendo ser pertinente a realização de estudo no âmbito da autoridade monetária com vistas ao aprimoramento contábil relativo aos registros contemplados no fluxo financeiro de pagamento de benefícios do INSS.*"

[20] "*11. Restou esclarecido que o erro de R$ 4 bilhões encontrado pelo Bacen nas estatísticas fiscais decorreu de alteração na forma de contabilização do pagamento de benefícios da Previdência Social por parte de uma instituição financeira prestadora de tais serviços, no período de fevereiro a maio de 2014. A falha no registro do ativo foi oportunamente identificada pelo Departamento de Supervisão Bancária da autarquia, que determinou a adoção das medidas corretivas, sem prejuízo de consignar em nota técnica a pertinência de realização de estudo, no âmbito daquela autoridade monetária, com vistas ao aprimoramento da rotina contábil utilizada pelas instituições financeiras no registro das movimentações relacionadas ao pagamento de benefícios do INSS.*"

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20° andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

das razões de reexame ora expostas, aspectos cruciais permaneceriam pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas à **preservação do padrão metodológico** e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à **disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas**, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária.

124. Eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU depende, inclusive, do **equacionamento de dúvidas e lacunas apontadas** na anexa nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, **com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.**

125. Em sendo assim, roga-se por que seja examinada a possibilidade de **modular o conteúdo da decisão recorrida**, na hipótese de que se entenda haver alguma inconsistência sanável na elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, bem como seja avaliada a possibilidade de **modular no tempo os efeitos do que vier a ser decidido**, caso não sejam suprimidas as determinações impugnadas, restringindo sua eficácia, para **produção de efeitos estritamente prospectivos,** preferencialmente com a **concessão de prazo** suficiente para a realização de estudos adicionais, inclusive por meio de seminários acadêmicos e consultas públicas, medidas essas, ademais, que estarão em linha com a diretriz de "*interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação***", positivada no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, **inspirado no princípio de segurança jurídica**.

VIII – PRINCIPAIS CONCLUSÕES JURÍDICAS

126. Por fim, em benefício da clareza – ainda que com algum prejuízo à concisão –, pede-se vênia para oferecer o seguinte inventário das principais conclusões jurídicas que dimanam das considerações articuladas ao longo da presente petição:

a) desde 1991, para fins de subsidiar suas decisões de política monetária, o BCB elabora, com metodologia própria, estatísticas fiscais, o que é bem distinto da execução ou contabilidade orçamentária da União;

b) com a edição da LRF em 4 de maio de 2000, determinou-se que o Poder Legislativo fixaria a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

c) assim, a metodologia própria do BCB para a elaboração das estatísticas fiscais é distinta dessa metodologia de que trata a LRF;

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

d) ainda em agosto de 2000, o então Presidente da República, cumprindo o que determina a LRF, enviou ao Senado Federal proposta para a fixação dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, trazendo, como anexo, a "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

e) o Senado aprovou a Resolução nº 48, de 2007, que trata dos limites globais da dívida consolidada e das operações de crédito da União, mas não cuidou da "*Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação*";

f) portanto, até o presente momento, ainda não foi fixada a metodologia de apuração dos resultados fiscais prevista na LRF;

g) a seu turno, as LDO, ante a ausência da metodologia prevista na LRF, passaram a determinar que as Mensagens Presidenciais que encaminham os PLOA deveriam conter a "*metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento*" e a "*indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas*";

h) ao dispor sobre o assunto, as Mensagens Presidenciais, desde o ano 2000, têm consignado que "*o Banco Central do Brasil (Bacen) é o responsável, ao final do exercício, pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento da meta*";

i) desde então, a metodologia do BCB destinada à apuração dos resultados fiscais para subsidiar suas decisões de política monetária passou a ser destinada, também, "*para fins de verificação do cumprimento da meta*";

j) entretanto, não foi atribuída ao BCB a própria "*verificação do cumprimento da meta*" sob a ótica da execução e controle da política fiscal, nem se exigiu do BCB que alterasse a metodologia que sempre utilizou desde 1991 para fins de política monetária;

k) do mesmo modo, o cálculo do IPCA pelo IBGE, para fins de avaliação do cumprimento das metas de inflação (art. 3º do Decreto nº 3.088, de 1999, e art. 1º da Resolução nº 2.744, de 2000, do CMN), não transforma o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, o que cabe exclusivamente ao BCB, nem tampouco legitima a Autoridade Monetária a interferir na metodologia adotada para cálculo do IPCA;

l) ou seja, a incumbência cometida ao BCB de apurar os resultados fiscais para fins distintos de suas decisões de política monetária não o transformou em órgão integrante da estrutura governamental responsável pela execução e controle da política fiscal, bem como não lhe atribuiu o dever de controlar

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a ordenação da despesa e a arrecadação da receita orçamentária do Poder Público;

m) isso porque as Mensagens Presidenciais, ao disporem sobre a "*metodologia de cálculo do resultado primário e nominal*", destacam expressamente que "*o segundo* [critério] *acima da linha é acompanhado pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Secretaria de Orçamento Federal e* [que efetivamente] *possibilita o controle dos itens que compõem o resultado, sendo* [esse controle] *fundamental para a elaboração dos orçamentos e do planejamento fiscal*";

n) como se vê, "*o controle dos itens que compõem o resultado*" não foi transferido para o BCB, a quem coube apenas a apuração;

o) certo é, também, que a apuração dos resultados fiscais pelo BCB "*para fins de verificação do cumprimento da meta*" não determina que os números da Autarquia sejam adotados como a única referência pelos órgãos de controle da política fiscal;

p) pelo contrário, as próprias Mensagens Presidenciais fazem expressa referência a duas sistemáticas de apuração: "acima da linha", atribuída à STN e à SOF, e "abaixo da linha", elaborada pelo BCB;

q) aliás, o eminente Ministro José Múcio assinalou em seu Voto que: "*o BCB tem a responsabilidade de apurar os resultados fiscais*" e que essa responsabilidade – repita-se: de apuração – "*é derivada das leis de diretrizes orçamentárias, mediante indicação do Presidente da República*". Todavia, o Ministro não afirmou que o BCB exerce o "*o controle dos itens que compõem o resultado* [fiscal]", até porque expressamente as Mensagens Presidenciais cometem essa atribuição exclusivamente a outros órgãos;

r) o próprio TCU, reiteradamente, tem consignado em seus julgamentos que a indicação do BCB, nas Mensagens Presidenciais, não supre a ausência da norma prevista no art. 30 da LRF, que deveria estabelecer "*a metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*";

s) nesse sentido, o TCU assentou, no Acórdão 7.469-44/2012–TCU–1ªCâmara:

> "26. Com vênias aos pareceres das unidades técnicas envolvidas, de fato, **além de o Senado federal estar em mora** com a fixação de importantes parâmetros relativos ao controle da política fiscal, **falta diploma legal que obrigue o Bacen** a editar norma conjunta estabelecendo os conceitos e parâmetros da metodologia 'abaixo da linha', **que venham suprir o vácuo legislativo para**

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> **efeitos de controle da LRF e que norteiem a atuação do TCU no processo de fiscalização de conformidade.**
>
> [...]
>
> 28. **Mesmo nas atribuições conferidas ao TCU pela LRF ou pela Lei nº 10.180/2001, não há dispositivo que o autorize a determinar ao Bacen que legisle para suprir a omissão do Senado.** [...]." (Destaques ausentes no original.)

t) mais recentemente, o Acórdão 842-13/2015–TCU–Plenário seguiu a mesma linha:

> "**Considero que a análise realizada neste processo demonstra mais uma vez a necessidade de que sejam adotadas providências visando ao atendimento da LRF, mediante a definição legal de uma metodologia de apuração do superávit primário.** Essa medida é fundamental para garantir a transparência e compreensão dos resultados fiscais alcançados pelo governo federal. **Embora a metodologia adotada pelo Bacen seja respaldada em procedimentos internacionalmente aceitos, transações atípicas e mudanças promovidas por sucessivas LDO's têm dificultado o acompanhamento e afetado a credibilidade das informações.**" (Destaques ausentes no original.)

IX – PEDIDO

127. Pelo exposto, o BCB requer seja conhecido, recebido em seu efeito suspensivo e provido o presente pedido de reexame, considerando os esclarecimentos técnicos e jurídicos ora apresentados para efeito de revisão da matéria julgada, pugnando-se por que seja reformada a respeitável decisão recorrida, para que sejam suprimidas as determinações estabelecidas no item 9.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, e promovendo-se o arquivamento do feito em relação ao BCB, por não haver irregularidade na atual forma de elaboração e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e de cálculo dos resultados fiscais, quando muito se verificando divergência entre as opiniões e perspectivas técnicas do BCB e do TCU, dispensando-se, nesse caso, a audiência dos dirigentes da Autarquia objeto do item 9.10 do mesmo Acórdão.

128. Subsidiariamente, requer que, acaso essa egrégia Corte de Contas adote entendimento no sentido de que há alguma inconsistência sanável na elaboração das referidas estatísticas fiscais que, todavia, não implique a revisão de dados já publicados pelo BCB, reforme a r. decisão recorrida, no sentido de modular o conteúdo de suas determinações, enfocando os aspectos pontuais que porventura inspirem correção de acordo com o prudente crivo do Tribunal.

129. Também subsidiariamente, acaso não sejam suprimidas as determinações constantes na decisão recorrida, requer que, em qualquer outra hipótese, notadamente se

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mantidas em sua inteireza as mencionadas determinações, sejam modulados os efeitos do que decidido no tempo, à luz do disposto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, tendo em vista o nada desprezível potencial de comprometimento da credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais, acaso não seja gradual a imposição da decisão recorrida, inclusive com tempo hábil para aprofundamento dos debates acadêmicos e com as demais partes interessadas, com vistas a encaminhar dúvidas e lacunas e buscar o caminho do entendimento para preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades, e à disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 21 de maio de 2015.

MARCEL MASCARENHAS DOS SANTOS
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 31.580

CRISTIANO DE OLIVEIRA LOPES COZER
Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
OAB/DF 16.400

Gabinete da Procuradoria-Geral
SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, 20º andar - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels.: (61) 3414-4848 e 3414-1084
E-mail: pggab.pgbcb@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 204/2015-BCB/DEPEC, DE 21 DE MAIO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos em relação a questões técnicas abordadas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e no Acórdão 992-15/2015–TCU–Plenário. Pt 1491600287.

Trata-se de análise técnica quanto aos aspectos de competência da Área de Política Econômica (Dipec) e do Departamento Econômico (Depec) abordados ao longo do Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU), notadamente nas duas decisões proferidas pelo Plenário da Corte de Contas, com vistas a oferecer contributos ao deslinde das questões levantadas pela equipe de auditoria responsável pelo assunto, podendo inclusive levar ao reexame e à revisão de suas conclusões.

2. Da primeira decisão do TCU, consubstanciada no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, os seguintes itens referem-se à atuação do Banco Central do Brasil (BCB) no que tange à produção de estatísticas fiscais:

> "9.1. **determinar ao Departamento Econômico** do Banco Central do Brasil que:
>
> 9.1.1. **publique quadro específico na Nota de Imprensa de Política Fiscal** em que fiquem evidenciados os montantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e dos resultados nominal e primário que deveriam ter sido apurados para o exercício financeiro de 2014 caso os passivos referentes aos adiantamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal à União no âmbito do Programa Bolsa Família, do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial estivessem sendo captados pelas estatísticas fiscais;
>
> 9.1.2. **registre no rol de passivos da União** na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP):
>
> 9.1.2.1. os valores devidos pela União ao Banco do Brasil relativos aos itens 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', inscritos na contabilidade da referida instituição financeira;
> 9.1.2.2. os valores referentes ao montante da equalização de taxa de juros devido pela União ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI);
> 9.1.2.3. os valores referentes ao passivo da União junto ao FGTS, registrado em razão do que estabelece a Lei Complementar 110/2001, à Resolução CCFGTS 547/2008 e ao Programa Minha Casa Minha Vida;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9.1.3. em relação aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, **refaça o cálculo do resultado primário** decorrente:

9.1.3.1. dos dispêndios ocorridos no âmbito do Bolsa Família, do Abono Salarial e do Seguro Desemprego, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.2. dos dispêndios ocorridos no âmbito da equalização de taxa de juros a que se refere a Lei 8.427/1992, e a Portaria do Ministério da Fazenda 315/2014, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.3. dos dispêndios ocorridos no âmbito da legislação abrangida pelo ativo 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', do Banco do Brasil, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.4. da variação dos saldos da dívida da União junto ao BNDES no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI) de que trata a Lei 12.096/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de endividamento líquido;
9.1.3.5. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativas aos adiantamentos concedidos no âmbito do PMCMV de que trata a Lei 11.977/2009, utilizando, para tanto, os saldos corretos de referido endividamento;
9.1.3.6. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro e que, em razão do disposto pelo art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 110/2001, estão registrados como direitos de referido Fundo junto à União;
9.1.3.7. da variação dos saldos da dívida da União junto ao FGTS relativa aos recursos não repassados pelo Tesouro para cobertura dos encargos resultantes da Lei nº 6.024/1974, da Medida Provisória nº 2.196/2001 e da Resolução CCFGTS nº 574/2008;

[...]

9.10. **determinar a audiência** do **Presidente do Banco Central do Brasil**, Alexandre Tombini (...), e do **Chefe do Departamento Econômico**, Tulio José Lenti Maciel (...), para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **apresentem razões de justificativa** quanto à **falta de contabilização na Dívida Líquida do Setor Público, e consequentemente na apuração do resultado fiscal**, dos passivos da União relativos às contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil, à equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao BNDES, às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida, às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei 6.024/1974, a Medida Provisória 2.196/2001 e a Resolução CCFGTS 574/2008, os três últimos perante o FGTS, bem como quanto à **contabilização tardia** dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal;

[...]

9.12. em relação às movimentações de recursos (pagamentos de benefícios e repasses) no âmbito de pagamento de benefícios do INSS, recomendar ao Banco Central do Brasil que adote providências no sentido de **aprimorar a rotina contábil a ser utilizada pelas instituições financeiras** para o registro de referidas movimentações;

9.13. determinar à SecexFazenda que:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 9.13.1. após os recálculos a serem feitos pelo Departamento Econômico do Banco Central, conforme o item 9.1.3, avalie, se preciso com o apoio da Semag, qual seria o efeito no cumprimento das metas fiscais referentes ao período 2013-2014; [...]." (Destacou-se.)

3. Nada obstante o esforço da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) em apresentar ao TCU, as justificativas pertinentes sobre os assuntos objeto desse primeiro julgamento, a Corte de Contas negou provimento aos embargos de declaração (Petição 2167/2015-BCB/PGBC), prolatando o Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário, de 29 de abril de 2015, com base em novo voto do Ministro Relator.

4. A presente manifestação técnica foi elaborada primando ao máximo pela minudência e pelos indispensáveis detalhamentos referentes a cada um dos quesitos apontados no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda (Fiscalis 621/2014), de 12 de dezembro 2014; e também quanto às supostas falhas e faltas do BCB mencionadas no referido Relatório de Fiscalização; no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPjTCU), de 6 de abril de 2015; e nos Votos do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator acolhidos nos dois Acórdãos citados.

5. Para atender a esses propósitos e prestar explicações detalhadas sobre cada quesito, esta nota técnica foi estruturada nas seguintes seções:

> I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU;
>
> II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;
>
> III) Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acordão 825/2015–TCU–Plenário:
>
> > III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal";
> >
> > III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)";

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.";

IV) Esclarecimentos adicionais;

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou de eventual refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB;

VI) Sumário e conclusões.

I) Contextualização da inspeção e da decisão do TCU

6. O MPjTCU representou à Corte de Contas, em **21 de agosto de 2014**, requerendo a abertura de investigação sobre suposta ausência ou atraso de repasses regulares do governo federal para o pagamento de benefícios sociais, que estariam sendo pagos com recursos próprios de instituições financeiras públicas federais, e diante da possibilidade de esses fatos – se confirmados durante a inspeção – constituírem possíveis indícios de irregularidades.

7. Adicionalmente, a representação do MPjTCU mencionava aparente impacto de tal ausência ou atraso de repasses nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme trecho abaixo transcrito:

> "[...] **ao que parece, o Banco Central do Brasil, por intermédio de seu Departamento Econômico, não está, no momento em que apura o resultado fiscal do setor público, registrando os passivos ou [não está] registrando, adequadamente, as variações no saldo das obrigações do Tesouro junto aos bancos, surgidas em razão da realização das respectivas antecipações de valores (operações de crédito).**" (Destacou-se).

8. A partir dessas possíveis evidências coletadas da imprensa e de sua própria avaliação preliminar e provisória, o MPjTCU requereu ao TCU, especificamente no que se relaciona com a área de atuação do BCB:

> "b) realização de inspeção no Banco Central do Brasil [...] com o objetivo de:
>
> (i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 **entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas**;
>
> [...]
>
> (iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, **os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras**. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização; [...]." (Destacou-se.)

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

9. Com o despacho favorável do Ministro Relator, datado de **15 de setembro de 2014**, o TCU realizou a requerida inspeção no período de 22 de setembro a 21 de novembro de 2014, tendo como "***Objeto da Fiscalização: Analisar os repasses do Governo Federal às instituições financeiras, com vistas a identificar eventuais irregularidades***" (Relatório de Fiscalização da SecexFazenda). Durante a inspeção, entre outras providências, o TCU realizou reuniões técnicas com equipes do BCB e requereu documentos a esta Autarquia, no que foi tempestiva e integralmente atendido. Das quatro questões de auditoria formuladas no Relatório de Fiscalização, finalizado em **12 de dezembro de 2014**, é possível ao BCB, considerando sua área de atuação, agregar informações apenas à quarta questão, transcrita abaixo:

> "Questão 4 – **qual o impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras**, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?" (Destacou-se).

10. O Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, logo em seu início, a inexistência de definição legal para a "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*", devido ao não cumprimento do disposto no art. 30 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, doravante denominada apenas LRF). Informou também o resultado prático dessa lacuna normativa, a saber, a definição do BCB como o responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de verificação do cumprimento das metas fiscais", conforme Mensagens Presidenciais de encaminhamento dos Projetos de Leis Orçamentárias Anuais (PLOA) ao Congresso Nacional. Por fim, apresentou decisões prévias do TCU, materializadas em Acórdãos, nos quais essa Corte de Contas reconhece serem distintas a metodologia utilizada pelo BCB na sua compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e aquela idealizada pela LRF. Essa parte do Relatório de Fiscalização será analisada mais detidamente em manifestação jurídica da PGBC.

11. A parte substantiva do Relatório da SecexFazenda tratou da noticiada ocorrência de atrasos de repasses do governo federal para despesas com benefícios sociais e subvenções econômicas. Para este fim, os auditores, valendo-se do poder fiscalizatório que compete ao TCU, requisitaram informações específicas ao Departamento de Supervisão Bancária (Desup) do BCB, à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), aos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do Trabalho e Emprego, e a instituições financeiras públicas inspecionadas. Os auditores também analisaram demonstrações financeiras de instituições financeiras, demonstrações financeiras de agências de fomento (Finame) e balanço de fundo (FGTS).

12. Paralelamente a essa finalidade definida no objeto da fiscalização transcrito no item 8, acima, **a SecexFazenda, em seu Relatório, também teceu formulações, baseadas em seu entendimento técnico, sobre a metodologia adotada pelo BCB para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (item 2.6.2)**, chegando a concluir que essas operações deveriam, todas, indistintamente, integrar as referidas estatísticas publicadas pelo BCB. Por oportuno, cabe realçar que, em todos os parágrafos nos quais o Relatório de Fiscalização propõe determinações ao BCB e ao Depec, lê-se "***em nome dos objetivos e critérios explicitados pelo Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen***" (p. ex., item 105). A presente nota técnica, todavia, buscará demonstrar que essa premissa adotada naquele Relatório não levou em

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede - 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 - Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

consideração todos os aspectos metodológicos envolvidos na elaboração das estatísticas fiscais, o que compromete também a higidez das conclusões materializadas nas determinações dirigidas a esta Autarquia.

13. Com efeito, como será detalhado ao longo desta nota técnica, observa-se, da detida leitura do Relatório de Fiscalização e das manifestações do TCU que a acolheram, bem assim da apertada síntese realizada nos itens anteriores, que:

i) a área técnica do TCU tem entendimento próprio sobre o que deveria ser a estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e qual deveria ser sua finalidade básica, o que, no caso concreto, levou-a a emitir posição discordante em relação ao que o BCB entende que essa estatística e sua finalidade precípua efetivamente são, **temática que será objeto de análise mais detida na seção II da presente manifestação**;

ii) esse entendimento da área técnica do TCU foi validamente apresentado no contexto das atribuições legais dessa Corte de Contas, entre outras a de fiscalizar o cumprimento da LRF, incluídas as metas fiscais, e necessitar, para tanto, de metodologia específica que calcule os resultados fiscais anuais, o que contrasta com o atual ambiente de lacuna normativa, **aspecto que será detalhado, inclusive quanto aos impactos para esta Autarquia, em manifestação jurídica da PGBC**;

iii) nesse contexto de lacuna legal e com base no entendimento daquela área técnica, o TCU inspeciona as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, intentando verificar sua adequação aos procedimentos relativos ou à execução orçamentária e à programação financeira da União – mediante, por exemplo, o acompanhamento dos gastos públicos vinculados a ações governamentais em discussão –; ou ao controle e fiscalização desses mesmos gastos – utilizando, por exemplo, a requisição de informações a Ministérios e a análise de balanços de fundos privados, fontes de informações dos achados de auditoria do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda elaborado no caso concreto;

iv) todavia, imputa-se às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que não lhe é próprio, bem como propõem-se alterações em sua metodologia, como a ampliação da abrangência de suas fontes de informação e mudança em seus critérios para registro das operações, e também se extraem determinações que, embora concorram para o aprimoramento de ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU, não condizem com os princípios e as finalidades das estatísticas fiscais e ainda podem causar impactos na execução das missões legalmente atribuídas a esta Autarquia, **conforme analisado na seção III, mais abaixo**.

14. Em outras palavras, considerando os achados de auditoria descritos no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda referentes a atrasos nos repasses do governo federal para o pa-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

gamento de benefícios sociais e subvenções econômicas, aquela equipe técnica propôs ao TCU determinar ao BCB o refazimento de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal para a inclusão de passivos do governo federal que estão fora da abrangência e das fontes de dados das referidas estatísticas. Todavia, a implementação de tais determinações implicará alteração substancial na metodologia de elaboração das estatísticas fiscais adotada pelo BCB, consagrada internacionalmente, **quebra das séries históricas sem amparo em mudanças estruturais, prejuízos na sua utilização por analistas e no seu uso como instrumento de comparação internacional e impactos negativos na credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal do país e do BCB enquanto compilador**, conforme exposição feita na **seção V da presente nota.**

15. Convém ressaltar ainda que o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda sugere também que os órgãos federais responsáveis: i) efetuem de imediato a cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras dos benefícios sociais e subvenções econômicas; e ii) passem a efetuar de forma tempestiva referidos repasses. Observe-se que **essa determinação, se efetivada, torna supérflua a sugestão de determinação ao BCB de alteração de sua metodologia estatística, visto que, por evidente, o cumprimento dessas determinações pelos órgãos federais responsáveis e sua competente fiscalização por parte do TCU implicarão imediato impacto nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB (ou mesmo deixarão de constituir achados relevantes), sem necessidade de qualquer modificação em sua metodologia.**

16. Por outro lado, e apenas para fins de argumentação, supondo-se mantida a íntegra das determinações sugeridas pela SecexFazenda – ou seja, o refazimento retrospectivo das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com mudanças em sua metodologia; e a imediata cobertura de eventuais saldos existentes com as entidades operadoras – teríamos, como resultado, a inusitada situação na qual a regularização dos atrasos identificados pela inspeção, mediante o seu efetivo pagamento àquelas instituições financeiras e não-financeiras, **não causaria nenhum impacto fiscal primário no momento da efetiva redução de ativos do governo federal (Conta Única), como se verá em detalhes na seção V desta nota técnica.**

17. Passando ao **parecer do MPjTCU**, de 6 de abril de 2015, vê-se que acolheu largamente, apenas com a correção de poucos pontos, as análises e conclusões apresentadas pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização. Por sua relevância, entendemos necessário reproduzir o quadro da fl. 15 do mencionado parecer, no qual seriam elencadas "*dívidas da União que deixaram de ser devidamente captadas pelo Bacen, identificadas durante a inspeção*":

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Dívidas da União não captadas pelo Bacen	*Valor aproximado (R$)*	*Mês de apuração do saldo da dívida*
Subvenções Agrícolas BB	*7.943.736.000,00*	*Junho/2014*
Outras Subvenções BB	*1.796.224.000,00*	*Junho/2014*
PSI - BNDES	*12.157.979.000,00*	*Junho/2014*
Passivos relativos à Resolução CCFGTS 574/2008	*638.400.000,00*	*Setembro/2014*
PMCMV - FGTS	*7.666.300.000,00*	*Setembro/2014*
Passivos junto ao FGTS ref. à Lei Complementar 110/2001	*10.049.100.000,00*	*Setembro/2014*
TOTAL	*40.251.739.000,00*	-

18. Também antecipando resumidamente a análise que será detalhada na seção III, **o quadro abaixo reorganiza o quanto publicado no parecer do MPjTCU ajustando-o ao critério básico de abrangência da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, a saber: identificar se, de fato, constituir-se-iam ativos de instituições financeiras junto ao setor público**[1]. Em caso negativo, tais valores estariam liminarmente excluídos daquela abrangência, conforme definição metodológica.

19. A partir do quadro abaixo, que obedece ao padrão metodológico adotado pelo BCB, conclui-se que pouco mais de três quartos dos "*mais de R$ 40 bilhões*" mencionados no parecer do MPjTCU **não são ativos de instituições financeiras**, não devendo, portanto, estar contemplados nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Desses "*mais de R$ 40 bilhões*" restariam – e assim estariam sujeitos a exame mais minucioso, uma vez que estão registrados no ativo de instituição financeira – 24,2% do total mencionado no quadro do MPjTCU, ou R$9,7 bilhões, que correspondiam, assinale-se, a 0,33% da dívida bruta do governo geral em junho de 2014, ou o acréscimo de 0,18p.p na dívida de 55,0% do PIB registrada para o período. A análise da natureza desses recursos, a ser realizada na subseção III.3 da presente nota, evidenciará, ainda, a inadequação de se incluir também essa parcela restante nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

1 Como será abordado mais adiante, o critério de incluir nas estatísticas fiscais elaboradas pelo BCB todas as "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", utilizado pela SecexFazenda, não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", cuja última atualização data de abril de 2012, diferentemente do que sustenta aquela equipe técnica.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Reorganização das "*Dívidas da União não captadas pelo Bacen* ", segundo imputado pelo parecer do MPjTCU, pelo critério básico para compor as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a saber: o de estar no passivo de instituição financeira (IF) ou no passivo de instituição não-financeira (Não-IF)

Rubricas	R$ bilhões	(%)
Passivos de instituições financeiras (IF)	**9,7**	**24,2%**
Banco do Brasil - Equalização da Safra Agrícola	7,9	19,7%
Banco do Brasil - Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito	1,8	4,5%
Passivos de instituições não-financeiras (Não-IF)	**30,5**	**75,8%**
Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)	12,2	30,2%
FGTS - Resolução do CCFGTS 574/2008	0,6	1,6%
FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida	7,7	19,0%
FGTS - Lei Complementar 110/2001	10,0	25,0%
Total	**40,3**	**100,0%**

20. Não deixará de ser notado que os títulos das rubricas na tabela acima foram, em alguns casos, modificados em relação ao quadro original do parecer do MPjTCU. Isso porque, talvez a título de simplificação, o MPjTCU alterou as definições dadas pelo Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, mais condizentes com a natureza desses montantes. Exemplificando, o montante no ativo da **Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame)**, rubrica assim definida no item 129 do Relatório daquela equipe técnica, reconhecidamente instituição não financeira, transformou-se, no quadro do parecer do MPjTCU, em "PSI – BNDES". Da mesma forma, a rubrica do ativo do Banco do Brasil S.A. **"Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"** (item 121 do Relatório de Fiscalização) passou a ser citado, no citado parecer, como "Outras subvenções BB". Veremos nos itens seguintes que essas alterações de nomenclatura podem, em alguma medida, confundir o tomador de decisão quanto ao **real caráter desses montantes para fins da avaliação sobre se estão de acordo ou não com a metodologia adotada pelo BCB** para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.

21. Na sequência da tramitação do Processo TC-021.643/2014-8, o Voto do Ministro Relator trilhou os mesmos argumentos esposados pelos Auditores e pelo MPjTCU, acrescentando comentários e conclusões que, embora sejam fruto da convicção do julgador, não estavam presentes nos documentos anteriores.

22. Especificamente no que concerne à área de atuação do BCB, referido Voto, em primeiro lugar, reproduz as conclusões do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, que consideram ser imperativa a inclusão dos valores sob comento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em suposto atendimento aos próprios critérios metodológicos dessas estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

23. Observe-se, no entanto, que o item 49 do Voto, diferentemente do que consta da representação inicial do MPjTCU, deixa de conceituar esses passivos como "***obrigações do Tesouro junto aos bancos***", passando a referenciá-los, de forma genérica, como passivos "***registrados no ativo da entidade credora***", o que **desconsidera a abrangência das fontes de informações definidas pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB**. De forma similar, o critério para a compilação estatística não mais seria que essas operações constituam "***antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras***" (MPjTCU), mas agora apenas, e de forma ampliativa e sem a mesma precisão, "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***", nos termos do item 42 do Relatório de Fiscalização[2] que, ressalte-se, é definição que não encontra amparo no "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil" (atualizado em abril de 2012), tão citado pela SecexFazenda em sua manifestação.

> "49. Conforme anotado pela unidade técnica, tais passivos atendem aos critérios definidos para a sua inscrição nas estatísticas fiscais, uma vez que estão **registrados no ativo da entidade credora** e têm sua origem em **operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro.**" (Destacou-se.)

24. Com base nessa premissa equivocada de adequação de tal critério ampliativo à metodologia, o Voto do Ministro Relator formulou entendimento que atribui ao BCB falhas metodológicas ou operacionais e falta de diligência e de transparência. Atribui, ainda, à vista de suposta falta de "***controle***" do BCB, responsabilidade pelas proporções atingidas nas supostas irregularidades **agora** identificadas pelo TCU, ou seja, implicitamente **atribuiu ao BCB a competência e a responsabilidade para a fiscalização da execução orçamentária e programação financeira do governo federal, o que, todavia, extrapola o conjunto de atribuições legais desta Autarquia, e ainda imputa ao BCB falhas no exercício de competência que não lhe é própria**. Vejam-se, *in verbis*, os trechos do Voto do Ministro Relator que trazem essa conclusão:

> "53. Por fim, **considero que o Banco Central do Brasil**, na condição de responsável pela apuração dos resultados fiscais para fins de cumprimento das metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, **ao deixar à margem de suas estatísticas passivos da União que, de acordo com os seus próprios critérios, deveriam compor a Dívida Líquida do Setor Público - DLSP, faltou com a diligência e transparência** esperada no desempenho de suas atribuições.
>
> [...]

[2] Sobre a origem dessa expressão, bem como sua inadequação para caracterizar a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ver a seção II desta nota técnica. Antecipa-se, desde já, que o termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado – as quais não estariam registradas, sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> 55. Nesse sentido, o que se viu na inspeção realizada é que passivos relevantes, os quais, repita-se, **atendem aos critérios adotados pela própria autarquia para compor a Dívida Líquida do Setor Público (DLSP)**, deixam de ser captados pelos resultados que apura, razão pela qual entendo que devam ser **chamados em audiência os dirigentes do Bacen para se manifestarem acerca das falhas identificadas nestes autos.**
>
> 56. De fato, **ainda não compreendo como é que dezenas de bilhões de reais em passivos da União tornaram-se imperceptíveis ou indiferentes aos olhos do Banco Central,** não obstante constarem devidamente registrados nos ativos das instituições credoras e terem sido rapidamente flagrados pelos auditores do TCU.
>
> 57. Afinal, se as dívidas que escaparam ao **controle do Banco Central** tivessem sido detectadas desde o seu surgimento, as irregularidades apontadas neste processo provavelmente não ganhariam grandes proporções nem se estenderiam por tanto tempo." (Destacou-se.)

25. Esse voto deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, que posteriormente foi objeto de embargos de declaração opostos pela PGBC e pela Advocacia-Geral da União (AGU). No julgamento desse recurso, o Ministro Relator proferiu novo voto, em que ressaltou o seguinte em relação às estatísticas fiscais elaboradas e divulgadas pelo BCB, mantendo a premissa de interpretação ampliativa do "Manual de Estatísticas Fiscais Publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil", acolhida pelo Acórdão nº 992/2015–TCU–Plenário:

> "2. Observo que as determinações deste Tribunal tiveram dois objetivos principais: a regularização da contabilidade fiscal no que tange especialmente ao cálculo dos resultados primários e a regularização dos saldos devedores do Governo Federal junto aos bancos oficiais.
>
> 3. **A necessidade de regularização da contabilidade fiscal tem como princípio a constatação de que existem dívidas do Tesouro Nacional devidamente registradas nas demonstrações financeiras dos bancos oficiais e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), mas não reconhecidas pelo Banco Central e, portanto, não computadas entre as obrigações do setor público, que impactam o resultado primário.**
>
> [...]
>
> 5. As determinações do Acórdão nº 825/2015-Plenário com vistas à regularização contábil foram dirigidas ao Banco Central, que tem a incumbência conferida pelo Chefe do Poder Executivo de apurar as dívidas líquidas do setor público e os consequentes resultados primários.
>
> 6. A conclusão da equipe de fiscalização do Tribunal, reforçada pelo entendimento deste Relator no voto que fundamenta a referida deliberação, no sentido de que as dívidas do Tesouro Nacional com a Caixa Econômica Federal (Bolsa Família, Seguro-Desemprego e Abono Salarial), Banco do Brasil (equalização de juros do financiamento agrícola e outros), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (equalização de juros do Programa de Sustentação do Investimento) e FGTS (Programa Minha Casa Minha Vida e outros) **devem compor a conta do resultado primário advém da fórmula simples e objetiva indicada pelo próprio Banco Central, que segue duas condições apenas:**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

a) as dívidas devem, em princípio, estar registradas no ativo das instituições credoras ou registradas no passivo das instituições devedoras;

b) **as obrigações e os haveres devem ter se originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro**.

7. Em todas as situações em relação às quais o TCU determinou ao Banco Central o reconhecimento das dívidas, **os dois critérios acima listados são claramente atendidos, pois tais obrigações do Tesouro, sem exceção, estão lançadas nos ativos dos bancos oficiais e do FGTS e têm instituições do sistema financeiro como credoras ou intermediárias.**

8. Não obstante, o Banco Central só passou a admitir como integrantes da Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) os passivos do Tesouro perante a Caixa Econômica Federal, que vieram a ser regularizados contabilmente a partir do segundo semestre de 2014. Mesmo após ter sido instado pela equipe de fiscalização deste Tribunal, a Autoridade Monetária continuou a desconsiderar os passivos junto ao Banco do Brasil, BNDES e FGTS como dívida a ser incluída nos resultados primários.

[...]

12. Está demonstrado, portanto, que foi construído um palco de discussões entre o TCU e o Banco Central, com apontamentos de um lado e contraditório do outro, suficiente para que a equipe de fiscalização, este Relator e o Plenário formassem sua **convicção acerca de haver erro na falta de contabilização de determinados passivos do Tesouro na composição da Dívida Líquida do Setor Público e, por reflexo, nos resultados primários, bem como da necessidade de imediata regularização, conforme decidido pelo Acórdão nº 825/2015-Plenário.**" (Destacou-se.)

26. Em síntese, essa breve contextualização da inspeção em análise, partindo da representação inicial do MPjTCU até a publicação dos Acórdãos do Plenário do TCU, ressalta os seguintes pontos relevantes a serem abordados detidamente na presente nota técnica:

i) o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda no caso concreto inicia-se indicando, como fizeram Acórdãos anteriores dessa Corte de Contas, o **vácuo legislativo existente há uma década e meia** na definição de metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF para a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

ii) também escorando-se em Acórdãos anteriores, a SecexFazenda reconhece a **distinção entre as metodologias** de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo **BCB**, e aquela idealizada na **LRF**, inclusive mencionando decisão prévia do TCU recomendando à Casa Civil da Presidência da República que avaliasse a conveniência e a oportunidade de o BCB permanecer como o ente encarregado de apurar o resultado fiscal da União;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

iii) nada obstante, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, no que é ratificado pelos Votos do Ministro Relator e pelos Acórdãos do Plenário do TCU, mantém a perspectiva de que ao BCB caberia o "**controle**" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, alterando suas fontes de informação, abrangência e metodologia. Note-se que, se a determinação dirigida ao órgão responsável pela política fiscal (Ministério da Fazenda) e aos órgãos encarregados dos programas sociais, tanto o pagamento de eventuais atrasos quanto os futuros repasses tempestivos, for observada, as estatísticas fiscais compiladas pelo BCB captarão prontamente as referidas operações, não exigindo mudança de metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

iv) os Acórdãos do TCU, por fim, sob o fundamento de supostas falhas e de faltas de diligência e transparência, determinam a prestação de razões de justificativa do Presidente do BCB e do Chefe do Depec, o que não haviam nem sequer cogitado a SecexFazenda e o MPjTCU;

v) todavia, o BCB permanece convicto de que **não houve as falhas ou faltas apontadas nos Votos e nos Acórdãos,** uma vez que foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não se podendo, portanto, falar em falta de contabilização, em contabilização tardia nem em incorreção de valores;

vi) dessa forma, parece-nos que a recomendação do refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, não seria a solução mais adequada, visto que, por um lado, não houve falhas ou faltas, como acima anotado, e, por outro, esse procedimento, a par de extrapolar os padrões consolidados nas melhores recomendações internacionais na matéria, acarretaria distorções metodológicas, com prováveis impactos negativos sobre a credibilidade das referidas estatísticas e do próprio órgão compilador.

27. Espera-se, pois, que as razões técnicas apresentadas na presente nota sejam úteis e suficientes ao esclarecimento da Corte de Contas quanto à matéria, permitindo o reexame das conclusões e determinações até então lançadas.

II) Competências do Depec e compilação de estatísticas macroeconômicas: características fundamentais, relação com os padrões metodológicos internacionais, e estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

28. **O Depec tem a missão precípua de assessoramento da Diretoria Colegiada do BCB em matéria econômica** (art. 105, inciso I, do Regimento Interno do BCB, divulgado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015[3]), o que lhe confere natureza essencialmente analítica. Como decorrência de sua missão, o Depec sistematiza estatísticas macroeconômicas – atualmente seu banco de dados disponibilizado na internet contém pouco mais de dezoito mil séries –, sendo o responsável primário pelas estatísticas macroeconômicas de crédito, fiscais e do setor externo (art. 105, inciso II, do Regimento Interno).

29. **Estatísticas macroeconômicas podem ser definidas como**: conjuntos de dados brutos ou primários de um território ou de seus setores, periodicamente coletados, organizados, transformados, agregados e publicados, de acordo com conceitos, definições e metodologias **previamente definidos**, sujeitos à disponibilidade de fontes de dados apropriadas e tempestivas, que visam a mensurar aspectos da atividade econômica; destinados à análise e avaliação da situação e da evolução econômica desse território ou de setor(es), comparáveis ao longo do tempo e internacionalmente; que servem como pré-requisito indispensável às tomadas de decisão de agentes econômicos e à elaboração, implementação e avaliação de políticas econômicas[4].

30. A definição do que são e para que servem as estatísticas macroeconômicas afigura-se necessária para possibilitar a melhor compreensão sobre as **características das estatísticas macroeconômicas**, diferenciando-as tanto de registros contábeis, quanto de previsões legais ou regulamentares que, por questão de soberania e jurisdição, restringem-se ao âmbito nacional. Dessa forma, espera-se melhor esclarecer essa Corte de Contas quanto ao **papel do BCB na produção e publicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal** e sua finalidade para a Autoridade Monetária brasileira.

31. Como acima ilustrado, as estatísticas macroeconômicas são **compiladas dentro de arcabouços estatísticos pré-definidos, com seus conceitos, definições e metodologias específicos**. A própria definição de estatísticas macroeconômicas (item 29, supra) pressupõe **marco metodológico prévio, largamente aceito e reconhecido**, no qual se fixam conceitos e definições e se fazem recomendações gerais. Essas recomendações são implementadas de forma diferenciada em cada país, mas sempre de acordo com fatores predeterminados, a saber: dimensões da economia, organização territorial, setores de atividade econômica mais relevantes, fontes de

---

[3] Disponível em http://www.bcb.gov.br/Adm/RegimentoInterno/RegimentoInterno_2015.pdf.
O art. 90, inciso I, do Regimento Interno anterior, divulgado pela Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, trazia a mesma redação.

[4] Entre outras fontes, essa definição de estatísticas macroeconômicas utilizou o ***System of National Accounts 2008*** **(SNA 2008)** – manual internacional publicado por Organizações das Nações Unidas (**ONU**), Fundo Monetário Internacional (**FMI**), Banco Mundial (**BM**), Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (**OCDE**) e Comissão Europeia (**CE**), que constitui a mais abrangente definição dos padrões metodológicos e conceituais internacionais para estatísticas macroeconômicas, seguido por todos os manuais setoriais – especialmente a seção 1.C sobre seus usos, da qual transcrevemos abaixo o parágrafo 1.27:
"*1.27 The main objective of the SNA is to provide a* ***comprehensive conceptual and accounting framework*** *that can be used to create a* ***macroeconomic database*** *suitable for* ***analysing and evaluating the performance of an economy***. *The existence of such a database is a* ***prerequisite for informed, rational policymaking and decision-taking***. *Some of the more specific uses of the SNA are described in the following sections.*" (Destacou-se.)
As seções a que o texto se refere são, em tradução livre: 1) Monitorando o comportamento de uma economia; 2) Análise macroeconômica; e 3) Comparações internacionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

dados existentes, relação custo-benefício, disponibilidades de recursos humanos e financeiros, entre outros. Observe-se que essas definições específicas, relativas à aplicação nacional das recomendações gerais do padrão metodológico internacional são, em regra, **prerrogativas** das próprias instituições compiladoras das estatísticas macroeconômicas, tendo por referência os fatores acima elencados e o propósito a que se destinam, sem perder de vista o caráter de comparabilidade.

32. Para as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a referência metodológica internacionalmente aceita são os manuais de estatística de finanças públicas editados pelo FMI, cujo arcabouço metodológico e os conceitos e definições básicos são consistentes com os do sistema de contas nacionais. Isso quer dizer que **a produção dessas estatísticas pelo BCB, ao estar amparada em critérios rígidos e padrões internacionalmente aceitos, não se vincula, primordialmente, ao controle ou à fiscalização contábil das operações da administração pública, que seguem, em linhas gerais, ditames legais específicos**, com destaque para os relacionados à contabilidade pública, com o processo orçamentário e com a LRF. Da mesma maneira, **os conceitos, as definições e a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas, incluindo as do setor fiscal, seguem os padrões definidos nos manuais internacionais, não se limitando nem sendo restringidos pelas diferentes legislações nacionais**, ainda mais quando não há lei específica sobre o assunto, como é o caso do Brasil, em que há mora do Senado Federal na definição da "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*" que atenda aos preceitos da LRF.

33. Nos termos da versão preliminar (*draft*) da última edição do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Finance Statistics Manual* ou GFSM), divulgada pelo FMI em 2014[5], os **objetivos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal e do padrão metodológico internacional** definido no referido manual são, em tradução livre:

> "1.1 O Manual de Estatísticas de Finanças Públicas 2014 (GFSM 2014) – a terceira edição deste Manual – descreve um **arcabouço estatístico macroeconômico especializado**, o arcabouço das estatísticas de finanças públicas (GFS), **destinado a apoiar a análise fiscal**. O Manual (i) fornece os princípios econômicos e estatísticos de reporte para serem usados na compilação das estatísticas; (ii) descreve diretrizes para a apresentação das estatísticas fiscais dentro de um arcabouço analítico que inclui os apropriados itens de saldo; e (iii) está **harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas**. O **Manual não trata de forma sistemática dos aspectos práticos da compilação de estatísticas**." (Destacou-se.)[6]

34. Cabe explicitar o que a área técnica do Depec entende serem os pontos mais relevantes desses objetivos para os fins desta nota: **a estatística macroeconômica do setor fiscal,**

[5] Disponível em http://www.imf.org/external/np/sta/gfsm/pdf/text14.pdf.

[6] Texto original em inglês: "*1.1 The Government Finance Statistics Manual 2014 (GFSM 2014) – the third edition of this Manual – describes a specialized macroeconomic statistical framework, the government finance statistics (GFS) framework, designed to support fiscal analysis. The Manual (i) provides the economic and statistical reporting principles to be used in compiling the statistics; (ii) describes guidelines for presenting fiscal statistics within an analytic framework that includes appropriate balancing items; and (iii) is harmonized with other macroeconomic statistical guidelines. The Manual does not treat systematically the practical aspects of compiling the statistics.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

incluindo aquela publicada pelo BCB, representa "*arcabouço estatístico macroeconômico especializado*", cujo objetivo é "*apoiar a análise fiscal*" e que está "*harmonizado com outras diretrizes de estatísticas macroeconômicas*". Ou seja, trata-se de conjunto de princípios, conceitos e definições prévia e rigorosamente estabelecidos, utilizados para analisar a situação fiscal e que permite tanto a comparação entre setores de atividade econômica, quanto a comparação internacional[7] e a análise de sua evolução, mediante séries históricas.

35. Sobre a imprescindível necessidade de **comparabilidade internacional** para qualquer estatística macroeconômica, ressalte-se a existência de uma governança global no setor estatístico, de longo tempo estabelecida. Dessa governança fazem parte os já mencionados manuais estatísticos internacionais e as obrigações de prestação de informações e de verificação de qualidade perante a comunidade internacional, obrigações estas às quais os países aderem voluntariamente.

36. As obrigações de prestação de informações à comunidade internacional estão materializadas nos compromissos assumidos pelo Brasil junto ao FMI, primeiramente, no âmbito do **artigo IV** dos seus estatutos[8], que estabelecem as regras de *surveillance* a que estão sujeitos os países membros. No mesmo sentido, o FMI recebe as estatísticas de todos os seus países membros, para publicação, por exemplo, dos *International Financial Statistics* (**IFS**)[9], dentre inúmeras outras bases de dados. O padrão estatístico mais importante do qual o Brasil faz parte, desde 2001, é o Padrão Especial de Disseminação de Dados (*Special Data Dissemination Standards*, **SDDS**)[10], o mais elevado padrão estatístico internacional em vigor, que inclui, relativamente às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, informações sobre fluxos e estoques. Após a última crise financeira internacional, o Grupo dos 20 (G-20)[11], juntamente com organismos multilaterais, organizou iniciativa estatística para suprir lacunas no padrão estatístico internacional, denominada *Data Gaps Iniciative* (**DGI**)[12], na qual também estão presentes recomendações específicas sobre as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, fluxos e estoques. **Em suma, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fazem parte de arcabouço estatístico internacional, tanto nos aspectos conceituais e metodológicos, quanto no de prestação de informações e verificação de qualidade, arcabouço internacional ao qual estão plenamente integradas.**

37. Ainda quanto à governança estatística internacional, ressalte-se que, em relação à verificação de qualidade, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB,

---

[7] Sobre esse ponto, o parágrafo 1.4 do Manual de Estatísticas de Finanças Públicas é ainda mais explícito: "*1.4 O GFSM 2014 apoia a compilação de **estatísticas internacionalmente comparáveis** para o setor governo geral, o setor público e seus subsetores*" (Tradução livre. Destacou-se).
O original em inglês é o seguinte: "*The GFSM 2014 supports the compilation of internationally comparable statistics for the general government sector, the public sector, and their subsectors.*"

[8] Disponível em http://www.imf.org/External/Pubs/FT/AA/.

[9] Cuja base de dados está disponível em http://elibrary-data.imf.org/FindDataReports.aspx?d=33061&e=169393.

[10] Disponível em http://dsbb.imf.org/pages/sdds/home.aspx.

[11] Grupo constituído por ministros da economia e presidentes de bancos centrais dos 19 países de economias mais desenvolvidas do mundo e da União Europeia.

[12] Explicação sumária sobre a DGI está disponível em http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/G20_Data_Gaps_Initiative_(DGI)_%E2%80%93_background.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

têm contribuído para a transparência das contas públicas brasileiras. No último **Relatório sobre a Observância de Padrões e Códigos** em seu módulo de transparência fiscal do Brasil (*Report on the Observance of Standards and Codes*, ROSC, *Fiscal Transparency – Module for Brazil*), de 2001[13], portanto, após a publicação da LRF, foram destacados: a abrangência, o detalhamento e a tempestividade das estatísticas macroeconômicas brasileiras do setor fiscal, seu padrão de qualidade, e o elevado grau de transparência fiscal no país. Nesse sentido, confiram-se os seguintes trechos desse relatório:

> "**Dados sobre dívida pública e as operações financeiras do governo são abrangentes e prontamente disponíveis.** O BCB publica, em bases mensais, informações detalhadas sobre o nível e composição da dívida líquida do governo geral (excluindo o BCB) [...]." (p. 19, parágrafo 19). (Destacou-se).
>
> "**Os processos de conciliação de contas e relatórios fiscais são efetivos.** (...) Essa informação sobre dívida federal é periodicamente conciliada com as estatísticas do BCB, que também englobam ativos e passivos financeiros de outros componentes do setor público." (p. 31, parágrafo 40). (Destacou-se).
>
> "**O Brasil atingiu elevados padrões com respeito aos principais indicadores de gerenciamento e transparência fiscal.** Em particular, os seguintes aspectos específicos merecem detalhamento:
>
> > **A cobertura tanto das metas fiscais quanto das estatísticas é ampla de forma não usual e elogiável,** um fato que deve ser levado em conta apropriadamente nas comparações internacionais envolvendo o Brasil. Em particular, a inclusão no governo geral das operações não-monetárias do banco central assegura que qualquer atividade quase-fiscal do banco é prontamente e de forma transparente refletida nas contas fiscais do setor público consolidado;
> >
> > [...]
> >
> > **As estatísticas fiscais em nível federal são de elevada qualidade, tempestividade e detalhamento.** (...) (p. 32 e 33, parágrafo 43). (Destacou-se)[14].

---

[13] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/scr/2001/cr01217.pdf.

[14] Conforme o original, *in verbis*:
"Data on public debt and the government's financial operations are comprehensive and readily available. The BCB publishes on a monthly basis detailed information on the level and composition of the net debt of the general government (excluding the BCB) ..."
"The processes for accounts reconciliation and fiscal reporting are effective. (...) This information on the federal debt is periodically reconciled with the BCB's statistics, which encompass financial assets and liabilities of other components of the public sector as well."
"Brazil has attained high standards with respect to main indicators of fiscal management and transparency. In particular, the following specific aspects are worth highlighting:
The coverage of both its fiscal targets and statistics is unusually and commendably broad, a fact that should be appropriately taken into account in international comparisons involving Brazil. In particular, the inclusion in the general government of the nonmonetary operations of the central bank ensures that any quasi-fiscal activity the bank is promptly and transparently reflected in the fiscal accounts of the consolidated public sector;
Fiscal statistics at the federal level are of high quality, timeliness, and detail. (...).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

38. Quanto à **finalidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal**, o próprio GFSM explicita, de modo a não deixar dúvidas, o que a metodologia estatística internacionalmente aceita entende por "*apoiar a análise fiscal*", um dos objetivos centrais dessa estatística macroeconômica, conforme o parágrafo 1.3, abaixo transcrito, em tradução livre:

> "1.3 **Estatísticas fiscais têm sido tradicionalmente usadas para analisar** o tamanho do governo; **sua contribuição para a demanda agregada,** investimento, e poupança; **o impacto da política fiscal na economia, incluindo** a utilização de recursos, **condições monetárias,** e endividamento nacional; a carga tributária; e a rede de proteção social [...]. "[15] (Destacou-se).

39. Dessa maneira, é com sólido embasamento na experiência global, sintetizada nos manuais produzidos por organismos internacionais, bem como nas necessidades próprias e características de Autoridade Monetária, que o "*Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil*" (doravante Manual de Estatísticas Fiscais do BCB)[16], define, em sua página 6, o principal objetivo da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB – o que é reconhecido no item 40 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda – como:

> "No caso do Banco Central, as estatísticas [fiscais] produzidas têm como **principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.**"[17] (Destacou-se.)

40. É imperioso reconhecer, por ser verdade factual, para daí extrair todas as suas conclusões lógicas, que **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, calculadas a partir da variação do endividamento líquido do conjunto dos entes públicos (metodologia "abaixo da linha"), têm como objetivo medir o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada e, por conseguinte, sobre o nível de preços, informação fundamental para a formulação e condução da política monetária.**

41. Consequência disso é que a liberdade da área econômica do BCB de determinar os contornos da metodologia para apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, inclusive para fins de comparabilidade internacional, constitui **parcela essencial da autonomia operacional da autoridade monetária** para o exercício de sua competência **privativa** de formular e executar a política monetária.

---

[15] O texto original em inglês é: "*1.3 Fiscal statistics have traditionally been used to analyze the size of government; its contribution to aggregate demand, investment, and saving; the impact of fiscal policy on the economy, including resource use, monetary conditions, and national indebtedness; the tax burden; tariff protection; and the social safety net [...].*"

[16] Disponível em http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf.

[17] Ressalte-se, por sua importância, que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB também aponta como utilidades adicionais da estatística macroeconômica do setor fiscal servir de **complemento** à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, verificar a consistência das estatísticas produzidas pela autoridade fiscal (ao que o ROSC de transparência fiscal, acima mencionado, se refere como "conciliação de contas"), e acompanhar, tempestivamente, a evolução fiscal dos governos regionais.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

42. A utilidade de qualquer instrumento, recorde-se, define-se por sua idoneidade para o atingimento de uma finalidade. **A utilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal elaboradas pelo BCB mede-se por sua capacidade de instrumentalizar a Autarquia no labor técnico de formular e executar a política monetária, sem a interferência de considerações alheias a esse mandato legal.** Quaisquer constrições à **autonomia técnico-operacional** da autoridade monetária de definir a metodologia de apuração das estatísticas fiscais, decorrentes do interesse em contemplar finalidades alheias à formulação da política monetária, por mais meritórias que sejam, tem o **potencial de interferir na idoneidade das estatísticas fiscais como ferramenta monetária e como padrão de comparabilidade internacional**, redundando em possíveis ineficiências. O **cenário de governança ideal**, por conseguinte, é aquele **idealizado pela LRF**, a saber, a existência de **ferramentas distintas, cada uma apropriada para o atingimento de sua específica finalidade**: uma **metodologia própria à autoridade monetária**, direcionada à apuração do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, e outra **metodologia própria às autoridades responsáveis pelo controle do endividamento público**, adequada para a aferição dos resultados primário e nominal do setor público.

43. A finalidade precípua das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB como instrumento para aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, pode ser mais bem avaliada nos próprios documentos institucionais desta Autarquia que tratam da comunicação da política monetária. A Ata da 190ª Reunião do Comitê de Política Monetária (Copom)[18], ocorrida nos dias 28 e 29 de abril de 2015, por exemplo, assim menciona as variáveis fiscais, mensuradas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB:

> "16. Considera-se como **indicador fiscal** o ***superavit* primário estrutural** que deriva das trajetórias de *superavit* primário de R$66,3 bilhões em 2015 e de 2% do PIB em 2016. Cabe destacar, ainda, que, em determinado período, o **impulso fiscal equivale à variação do *superavit* estrutural em relação ao observado no período anterior**.
>
> [...]
>
> "24. **O Copom reitera que o cenário central para a inflação leva em conta a materialização das trajetórias com as quais trabalha para as variáveis fiscais**. O Comitê pondera que, no horizonte relevante para a política monetária, o balanço do setor público tende a se deslocar para a zona de neutralidade e não descarta a hipótese de migração para a zona de contenção. O Comitê nota ainda que a geração de *superavit* primários compatíveis com as hipóteses de trabalho contempladas nas projeções de inflação contribuirá para criar uma percepção positiva sobre o ambiente macroeconômico no médio e no longo prazo. Destaca, também, que essa trajetória de *superavit* primários fortalecerá a percepção de sustentabilidade do balanço do setor público. Assim, contribui para diminuir o custo de financiamento da dívida pública, com repercussões favoráveis sobre o custo de capital de modo geral, em última instância, estimulando o investimento privado no médio e no longo prazo. Especificamente sobre o combate a inflação, o Comitê destaca que a literatura e as melhores práticas internacionais recomendam um desenho de política fiscal consistente e sustentável, de modo a permitir que as ações de política monetária sejam plenamente transmitidas aos preços." (Destacou-se).

[18] Disponível em http://www.bcb.gov.br/?COPOM190.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

44. Os indicadores fiscais para fins de análise no processo de tomada de decisão em política monetária, a saber, o superávit primário estrutural e o indicador de impulso fiscal, foram definidos em outro instrumento de comunicação do BCB no regime de metas para a inflação, o Relatório de Inflação trimestral. Na edição de junho de 2011, foi publicado o boxe "**Impulso Fiscal**", que propõe metodologia e calcula esse indicador, definido como "*indicador destinado a mensurar o impacto de medidas fiscais discricionárias do governo – ações pró-cíclicas ou anti-cíclicas que não são vinculadas ao desempenho da economia e a contratos, no curto prazo*", cujo cálculo "*constitui subsídio importante para a condução da política monetária*"[19]. Da mesma maneira, o boxe "**Análise do Quadro Fiscal Segundo Critérios Alternativos**", publicado em junho de 2012, avança na avaliação de distintos critérios para mensurar mais apropriadamente o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, comparando a trajetória das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, com a metodologia preconizada pelo GFSM 2001 e, ainda, com métodos de derivação de resultados fiscais ciclicamente ajustados[20]. Em março de 2013, o boxe "**Resultado Estrutural do Governo Geral**"[21] define o conceito que passa a ser utilizado pelo BCB em suas avaliações sobre política monetária, como deixa claro trecho de ata da reunião do Copom transcrito no item anterior[22].

45. Adiantando o que será detalhado mais propriamente em outro tópico, **decorre do objetivo principal da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e do fato de ser o BCB responsável por compilá-la e publicá-la** – ou seja, estar a Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país disposta a efetuar a estatística macroeconômica do setor fiscal –, a **delimitação pré-estabelecida de critérios próprios à atividade estatística como abrangência e cobertura**, que, de resto, caracterizam qualquer produção de estatísticas macroeconômicas.

46. Pelas razões acima é que o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB define, logo em sua Introdução, que as "*fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, **tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro.***", uma vez que o "*Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, **pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público**, facilitando o trabalho de compilação das estatísticas fiscais*" (p. 5. Destacou-se).

47. Desta forma, quando o item 3 do Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, relativo a "*Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas*", afirma que a "**regra geral**" para a inclusão de

---

[19] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/06/ri201106b2p.pdf.
[20] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/06/ri201206b4p.pdf.
[21] Disponível em http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2013/03/ri201303b4p.pdf.
[22] As diversas edições do Relatório de Inflação também apresentam análises sobre comparações internacionais da situação fiscal, feitas a partir das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal de cada país. Exemplificativamente, mencionem-se os boxes "**A Evolução Recente da Dívida Bruta no Brasil e em Países Selecionados**", de março de 2010 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2010/03/ri201003b4p.pdf); "**Evolução Fiscal Comparada e Risco Soberano**", de setembro de 2011 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2011/09/ri201109b3p.pdf) e "**Projeções da Dívida Líquida do Setor Público e da Dívida Bruta do Governo Geral**", de setembro de 2012 (http://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2012/09/ri201209b2p.pdf).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

um crédito ou de uma dívida do setor público não-financeiro na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) é que eles "***devem estar registrados no passivo* |ou ativo| *das instituições devedoras* |ou credoras| *do governo***", essa afirmação refere-se, logicamente, às instituições financeiras. Não se coaduna, portanto, com os conceitos, as definições, a metodologia e os procedimentos do BCB ao apurar sua estatística macroeconômica do setor fiscal, a argumentação desenvolvida no item 42 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e transcrita no item 49 do Voto do Ministro Relator que conduziu ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário no sentido de que essas estatísticas incluiriam também quaisquer "***operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro***".

48. Esse termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, está necessariamente restrito, evidentemente, às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 10 de julho de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão. Essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que serão mais detalhados nos itens 63 e 64, mais à frente, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

49. Depreende-se de tudo isso que o Relatório de Fiscalização do TCU acabou imputando ao arcabouço metodológico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, algo que lhe é inteiramente alheio, talvez com o propósito de aprimorar as ferramentas voltadas ao trabalho de fiscalização do próprio TCU quanto ao cumprimento da LRF, mas sem amparo nos princípios e finalidades das estatísticas fiscais e, salvo melhor juízo, também sem apoio na legislação de regência.

50. Ainda em termos da metodologia utilizada para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, deve ser analisado o critério definido para a apuração dos dados. Ao considerarmos o que já foi exposto, mais acima nesta seção da nota técnica, sobre a finalidade dessa estatística, bem como o fato de ser compilada pela Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária do país, não há dúvida quanto à utilização do critério **"abaixo da linha"** para a compilação estatística. Ou seja, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, são compiladas a partir de critério que se fundamenta, basicamente, nas **fontes de financiamento ao setor público**, com destaque para os ativos e passivos financeiros de entes públicos registrados nos passivos ou ativos de instituições financeiras.

51. Destaque-se, por óbvio, pois faz parte da própria definição do critério "abaixo da linha", que essas informações primárias compiladas pelo BCB não detalham cada ação governamental, cada recebimento e cada pagamento de sua execução orçamentária – o que é próprio da metodologia "acima da linha" –, pois apresentam maior nível de agregação. O Guia de Compila-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ção das Estatísticas de Finanças Públicas (*Government Financial Statistics: Compilation Guide for Developing Countries*, GFSCG 2011[23]), publicado pelo FMI, analisa os dois critérios para a compilação de estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – "acima da linha", utilizado pelo ente fiscal a partir dos dados de execução fiscal, receitas e despesas (no Brasil, a STN, órgão do Ministério da Fazenda), e "abaixo da linha", a partir de ativos e passivos financeiros geralmente compilado pelos bancos centrais – ressaltando, de um lado, suas **diferenças estatísticas**, e de outro, sua **complementaridade**. Cite-se trecho pertinente desse Guia, em tradução livre:

> "73. Na discussão sobre o Demonstrativo das Fontes e Usos de Recursos e do Demonstrativo sobre Operações Governamentais, nós afirmamos que dois saldos chave, o déficit/superávit de caixa e o financiamento líquido, **podem ser calculados utilizando tanto** dados para receitas, despesas e a aquisição líquida de ativos não financeiros (**acima da linha**), ou usando dados dos ativos e passivos financeiros (**abaixo da linha**). Na prática, entretanto, o resultado utilizando uma abordagem ou outra raramente é o mesmo. **Frequentemente os dados para ativos e passivos financeiros vêm das contas monetárias compiladas pelo banco central**, e não se igualam aos dados de receitas, despesas e aquisição líquida de ativos não financeiros compilados pelo ministério das finanças. A conciliação desses dois conjuntos de dados é uma tarefa comum das missões de assistência técnica sobre estatísticas de finanças públicas feitas pelo Departamento de Estatísticas do FMI. **As principais fontes de discrepância são usualmente diferenças na cobertura, diferenças no tempo do registro e erros na compilação dos dados.**" (Destacou-se.)[24]

52. O conjunto de indicadores fiscais com essas características, produzidos segundo o escopo das fontes de financiamento do setor público (critério "abaixo da linha"), possibilita **verificações e/ou análises comparativas** em relação aos indicadores oriundos da contabilidade pública, ou seja, constitui importante instrumento **complementar** de análise das finanças públicas por agentes econômicos, gestores públicos, agências de avaliação de risco, órgãos de controle e sociedade em geral.

53. Por fim, ainda sobre metodologia, **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotam para a contabilização e para o momento de registro o critério de caixa**, definido no primeiro manual internacional sobre estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, o GFSM 1986. Pelo critério de caixa, as "*transações são registradas apenas quando o recurso* (cash) *é efetivamente recebido ou pago*" (versão preliminar do GFSM 2014, parágrafo 1.27)[25]. A apuração dessas estatísticas no critério de caixa é, adicionalmente, a maneira mais tradicional de compilar as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal (versão preliminar

[23] Disponível em https://www.imf.org/external/pubs/ft/gfs/manual/compil.pdf.

[24] No original: "*73. In the discussion of the Statement of Sources and Uses of Cash and the Statement of Government Operations we stated that two key balancing items, the cash surplus/deficit and the net lending/borrowing, can be calculated using either data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets (above the line), or using data for financial assets and liabilities (below the line). In practice, however, the result of using one approach or the other is seldom the same. Frequently the data for financial assets and liabilities comes from the monetary accounts compiled by the central bank, and does not match the data for revenues, expenses, and net acquisition of nonfinancial assets compiled by the ministry of finance. Reconciliation of these two sets of data is a common task for GFS technical assistance missions from STA. The main sources of the discrepancy are usually differences in coverage, differences in timing, and errors compiling the data.*"

[25] No original: "*transactions are recorded only when cash is received or paid.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

do GFSM 2014, parágrafo 4.2). Esse critério está explicitado no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB em sua página 10: "*As NFSP apuram o resultado pelo **regime de caixa***".

54. Ainda em relação aos elementos da definição de estatística macroeconômica, tendo já analisado os aspectos mais gerais relativos ao arcabouço metodológico e conceitual, à finalidade analítica da estatística macroeconômica e à sua governança global, a sequência do tema impõe avaliar os demais pilares, aqueles mais concretos, da produção estatística, a saber, a **disponibilidade de fontes de dados** que atendam aos **requisitos de fidedignidade, tempestividade e regularidade**, e a **necessidade do estabelecimento de procedimentos operacionais**, no Brasil consolidados ao longo de mais de vinte anos e continuamente aprimorados.

55. O padrão metodológico internacional reconhece importância a todos esses aspectos práticos ao mencionar a possibilidade de que esses influenciem, inclusive, a aplicação dos conceitos ou definições propriamente ditos. De forma exemplificativa, para esclarecer este ponto, citamos o parágrafo 22.104 do *System of National Accounts* 2008 (SNA 2008) sobre dívida, a seguir transcrito, em tradução livre:

> "Dívida é um conceito comumente usado, definido como um subconjunto dos passivos identificado de acordo com os tipos de instrumentos financeiros incluídos ou excluídos. Geralmente, dívida é definida como todos os passivos que requeiram pagamento ou pagamentos de juros ou principal pelo devedor ao credor em uma data ou datas no futuro. Consequentemente, todos os instrumentos de dívida são passivos, mas alguns passivos tais como ações, *equity* e derivativos financeiros não são dívida. **No entanto, devido a arranjos legais, institucionais ou práticos específicos, algumas outras definições de dívida podem também existir. É, portanto, útil em todos os casos identificar claramente a definição de dívida de acordo com os instrumentos incluídos.**" (Destacou-se.)[26]

56. Para analisar esse aspecto mais concreto da compilação das estatísticas macroeconômicas, isto é, o caso específico das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, informe-se, primeiramente, que esses indicadores fiscais são produzidos de acordo com a atual metodologia **desde 1991**, incluindo, por imprescindível, **aperfeiçoamentos metodológicos periódicos**.

57. Na definição sobre as **fontes dos dados** para a compilação estatística, devem ser considerados a cobertura dos fluxos econômicos e dos estoques, os critérios de contabilização e valoração adotados pela estatística, o grau de detalhamento disponível, a periodicidade e a tempestividade dos dados, sua acurácia e confiabilidade (GFSCG 2001, parágrafo 217[27]). Adicio-

[26] No original: "*Debt is a commonly used concept, defined as a specific subset of liabilities identified according to the types of financial instruments included or excluded. Generally, debt is defined as all liabilities that require payment or payments of interest or principal by the debtor to the creditor at a date or dates in the future. Consequently, all debt instruments are liabilities, but some liabilities such as shares, equity and financial derivatives are not debt. However, due to specific legal, institutional or practical arrangements some other definitions of debt may also exist. It is therefore useful in all cases to clearly identify the definition of debt according to the instruments included.*"

[27] *In verbis*: "*217. Factors to consider when selecting source data are the transaction and institutional coverage of economic flows and stocks, the basis of recording and valuation, the degree of detail available, the periodicity and timeliness of the reports, and the accuracy and reliability of the information presented in the documents. It is im-*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

nalmente, a disponibilidade de fontes de dados pode limitar a periodicidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Da mesma maneira, há a possibilidade de se efetuar ponderação (*tradeoff*) entre o interesse em se obter maior nível de detalhamento das fontes de dados e o tempo necessário para que esses dados mais detalhados possam estar disponíveis para o compilador (tempestividade).

58. Por isso, apesar de admitir certas variações em razão de condições nacionais, o GFSCG 2011 definiu como padrão mínimo internacional a compilação e divulgação de dados mensais para o governo central e trimestrais para o governo geral, com defasagens respectivas de um e três meses após o final do período de referência[28]. Importante ressaltar que **a publicação mensal das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal brasileiras, com um mês de defasagem, supera esse padrão internacional, o que apenas é permitido pela periodicidade, tempestividade e qualidade das fontes de dados utilizadas**, o que será analisado na seção seguinte desta nota técnica.

59. As estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, adotando o critério "abaixo da linha", possuem três conjuntos de fontes de dados: **a contabilidade do sistema financeiro, a partir do Plano de Contas do Sistema Financeiro Nacional (Cosif)**; os sistemas de liquidação e custódia dos títulos públicos; e os registros do balanço de pagamentos do país. Tais conjuntos são representativos da dívida dos entes públicos junto ao sistema financeiro nacional, da dívida mobiliária pública federal interna e da dívida externa do setor público.

60. Todas essas fontes sujeitam-se aos **critérios necessários** e aos **padrões da estatística macroeconômica do setor fiscal**, publicada pelo BCB, a saber: estão disponíveis com periodicidade mensal; possuem tempestividade de até vinte dias em relação ao período de referência; têm detalhamento suficiente para atender ao padrão estatístico internacional e às publicações nacionais; têm cobertura abrangente e integral, conforme definição metodológica, para os ativos e passivos financeiros do setor público, seja a dívida mobiliária ou externa, sejam, principalmente, ativos e passivos junto a instituições financeiras; são confiáveis em termos de qualidade da informação e estão sujeitos à supervisão e ao monitoramento do BCB, que pode determinar sua alteração. **Para todos esses aspectos, contribui decisivamente o fato de todas essas informações serem extraídas de fontes de dados materializadas em sistemas regulados, construídos, definidos ou geridos pelo BCB.**

---

portant to note that there may be tradeoffs between these factors. For example, more detailed data may be less timely.".

[28] Nas palavras do referido Guia: "*2.19. Source data availability will set limits on the periodicity of the statistics. Compiling monthly GFS requires the availability of sufficiently detailed monthly source data, while compiling quarterly statistics requires the availability of monthly and/or quarterly source data. Compiling annual GFS statistics could be carried out using monthly, quarterly, or annual source data. Most developing countries currently compile monthly fiscal statistics based on budget execution data for budgetary central government. Many countries also compile annual fiscal statistics for the consolidated central government, and a few do so for the general government sector. As detailed in Chapter 12, the best practice is to compile and disseminate monthly GFS for the central government subsector and quarterly GFS for the general government sector, within one month and three months, respectively, after the end of the reference period. Countries should aim to eventually meet these periodicity and timeliness goals.*"

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

61. Para concluir esta análise sobre as fontes de dados, ressalte-se que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, **superam o padrão mínimo internacional** em termos de desagregação, periodicidade e tempestividade, por **dois motivos**: a **finalidade precípua com a qual o BCB compila essas estatísticas** e **as próprias fontes de dados utilizadas**, cabendo realçar que esses fatores são inter-relacionados. **Considerando seu objetivo de avaliar os impactos fiscais sobre a demanda agregada e subsidiar decisões de política monetária, a periodicidade mensal e a tempestividade mínima são fundamentais**. O alcance dessa periodicidade e tempestividade só é possível com a utilização de fontes de dados sob o controle do BCB, como demonstrado no item anterior.

62. Considere-se, por exemplo, os achados de auditoria do **Relatório de Fiscalização da SecexFazenda de 12 de dezembro de 2014**, especialmente seu item 3.1.4. Neles, a equipe técnica do TCU quantifica saldos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relacionados à Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, ao "**final de 2013**" (itens 146 a 148). Em seguida, os itens 160, 164, 179 do citado Relatório apresentam os saldos relacionados a esses três itens para "**setembro de 2014**", nos dois primeiros casos, e para "**outubro de 2014**", no último. Todos esses dados foram obtidos com base na competência de requisição de informações própria dos Auditores do TCU. **Observe-se que, ainda que o BCB dispusesse de poderes legais para requisitar tais informações aos fundos ou a instituições não financeiras, tal como dispõe o TCU, as informações não estariam disponíveis atendendo ao critério mínimo exigido de tempestividade, para não falar nas demais dimensões de qualidade dos dados, mencionadas nos itens acima.**

63. Portanto, cabe assinalar que a utilização de fontes de dados adicionais àquelas já coletadas pelo BCB tenderia a comprometer a finalidade da estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB, e também o padrão de qualidade alcançado, haja vista que **não se vislumbram fontes alternativas que atendam, em conjunto, aos requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade**. Como consequência, a ampliação do escopo, longe de aprimorar as estatísticas fiscais, traria prejuízo para a adequada consecução da finalidade para a qual foram concebidas e implementadas, a saber, instrumentalizar a condução da política monetária pelo BCB.

64. Além da metodologia e das fontes de dados, a definição e a consolidação de **procedimentos operacionais** atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Os **procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB**, preveem: i) **garantia de acesso aos dados brutos oriundos diretamente das fontes de dados primárias**, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) **extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB**, com garantia de integridade da informação; iii) **coleta automatizada**, segundo rotinas pré-estabelecidas e **verificação de qualidade** pela equipe técnica do BCB; e 4) **validação das estatísticas produzidas**.

65. Para cuidar de todas as etapas do processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, a equipe técnica do BCB inclui uma divisão do Depec, composta por

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Chefe de Divisão, dois Coordenadores, dois Assessores e quatro analistas, além do Gabinete da Unidade, em especial o Chefe do Depec e dois Chefes-Adjuntos. Cabe mencionar o elevado nível de qualificação acadêmica do corpo técnico, com participação significativa de pós-graduados. Em relação ao treinamento específico à compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, toda a equipe possui capacitação em cursos ofertados por organismos multilaterais, com destaque para o FMI. Acrescente-se, ainda, que essa equipe técnica possui considerável experiência na área de finanças governamentais, com foco na produção de estatísticas.

66. É importante ressaltar que a implantação e o regular processamento dos procedimentos operacionais acima referidos, para que permitam o atingimento dos padrões de periodicidade e tempestividade necessários, são consequência, entre outros, do acesso aos dados brutos das instituições financeiras por parte do BCB, em função de suas atribuições institucionais na qualidade de Autoridade Monetária e de Supervisão Bancária.

67. Faz-se ainda relevante ressaltar, no âmbito da análise do arcabouço das estatísticas macroeconômicas, um aspecto implícito na sua definição (item 29, retro), qual seja a de que **um mesmo fenômeno econômico pode ser mensurado mediante o uso de distintas metodologias, conceitos e definições**, ainda que todas estabelecidas de maneira criteriosa.

68. Como exemplo, observe-se a mensuração da **inflação** brasileira. Períodos longos de elevadas taxas de inflação implicaram a multiplicidade de índices de preços ao consumidor. Essas distintas estatísticas, calculadas por prestigiadas instituições nacionais, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Fundação Getúlio Vargas (FGV), não obstante compartilhem conceitos teóricos gerais, tenham definições e metodologias precisas e públicas, guardam importantes diferenças quanto, exemplificativamente, à população objetivo (escopo e abrangência), definição amostral, critério de coleta, momento do registro etc. Dessa forma, ilustrativamente, conforme gráfico abaixo, para períodos iguais – os anos de 2013 e 2014 – os diferentes índices de preços ao consumidor apresentam taxas de inflação diferentes.

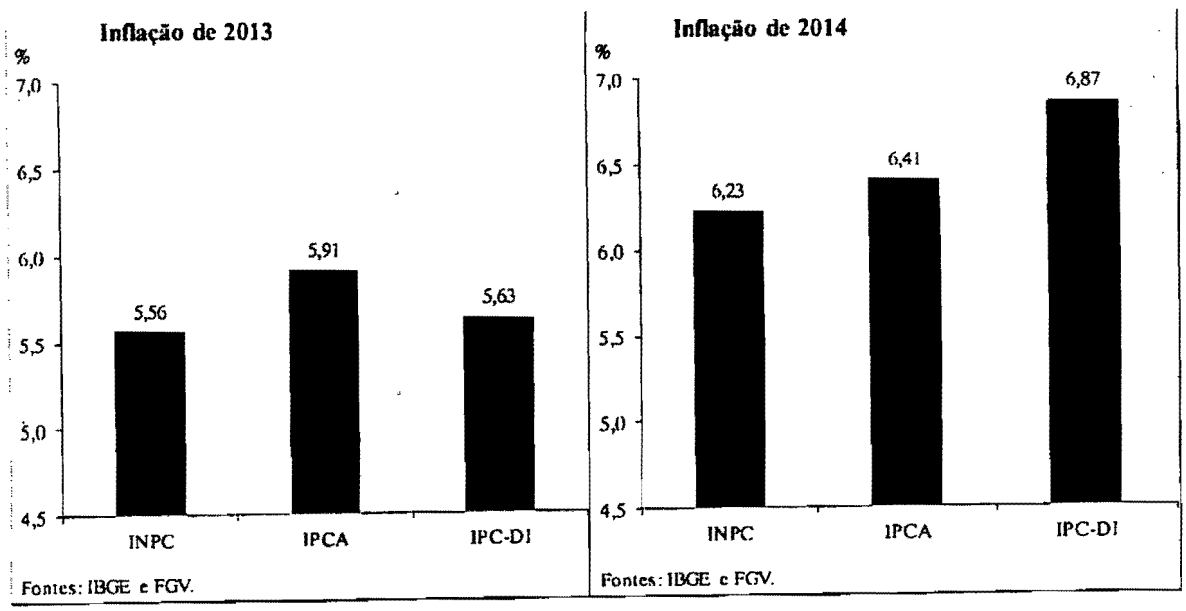

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

69. Ainda exemplificando a existência de metodologias diferentes para a mensuração do mesmo fenômeno econômico, pode-se observar a **taxa de desemprego** do país. O IBGE, atualmente, calcula-a por intermédio de duas pesquisas distintas, a Pesquisa Mensal de Emprego (PME) e a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC). Não é necessário alongar-se detalhando suas diferenças de cobertura, de conceitos e procedimentos operacionais, que resultam em taxas de desemprego distintas para um mesmo período. Basta mencionar que as taxas médias anuais de desemprego em 2013 e 2014, respectivamente, atingiram 5,4% e 4,8% na PME; e 7,1% e 6,8%, na PNADC.

70. Em ambos os exemplos (taxa de inflação e taxa de desemprego), os resultados apontados, embora distintos, são amplamente reconhecidos e aceitos pelos usuários, não cabendo exigir que um metodologia incorpore os princípios, critérios e procedimentos da outra, para que se tenha apenas uma forma de mensuração. No caso específico da sistemática de metas para a inflação de que trata o Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 2009, a autoridade competente definiu que o índice de referência para verificação da meta de inflação seria o IPCA, calculado pelo IBGE (Resolução nº 2.744, de 28 de junho de 2000, do CMN). A indicação do IPCA como referência estatística não transformou o IBGE em órgão responsável pela execução e controle da política monetária, missão que cabe ao BCB, nem tampouco concedeu à Autoridade Monetária a prerrogativa de interferir na metodologia de cálculo adotada pelo IBGE nem de utilizar outro índice de preço como referência para verificação do cumprimento da meta de inflação

71. Em acréscimo, cumpre esclarecer que o rigor metodológico que pauta a compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo BCB, superando, em muitos aspectos, como visto acima, os padrões recomendados internacionalmente, **é demonstrado pelo contínuo aperfeiçoamento técnico da metodologia para sua apuração, à luz do interesse em produzir informações apropriadas para a formulação da política monetária.** Esse processo de aprimoramento envolveu alterações relacionadas à tempestividade, que resultaram na divulgação de estatísticas com periodicidade mensal e defasagem máxima de trinta dias. Em termos de cobertura e detalhamento das informações, o aperfeiçoamento compreendeu: abrangência de setor público consolidado, detalhando a totalização de resultados por esfera de governo; segregação do relacionamento entre STN e BCB; separação entre resultados de cada esfera de governo e os de suas respectivas estatais; conciliação entre estoques e fluxos; adequações na metodologia de cálculo da dívida bruta; e produção de indicadores fiscais regionalizados.

72. Todos os aperfeiçoamentos introduzidos nas estatísticas, ao longo do tempo, têm sido precedidos de **cuidadosa análise** e de **ampla comunicação aos usuários.** Esse cuidado especial deve-se ao fato de que **qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas econômicas, principalmente junto aos analistas e investidores internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais.**

73. Considerando todo o exposto nesta seção da nota técnica, podem-se elencar, em síntese, os seguintes pontos relevantes, a título de contribuição para o reexame da matéria pela Corte de Contas:

i) **o Depec tem competência essencialmente analítica,** em decorrência de sua missão institucional de assessorar a Diretoria Colegiada em matéria

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

econômica, cabendo-lhe, também, o papel de **produtor primário de estatísticas macroeconômicas** sobre crédito, setor fiscal e setor externo;

ii) **as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias**, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se **metodologia** previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; **fontes de dados** que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e **procedimentos operacionais** consolidados que permitam a verificação dessa qualidade. Essas dimensões da estatística garantem sua **comparabilidade internacional e consistência intertemporal;**

iii) a natureza, as características e as definições próprias das estatísticas macroeconômicas, especialmente sua metodologia definida em manuais internacionais, implicam que as estatísticas macroeconômicas, incluídas as do setor fiscal, **não se definem com base nas distintas legislações nacionais dos países compiladores nem nas regras nacionais da contabilidade pública**. De toda maneira, vale lembrar que, no Brasil, há vácuo legislativo quanto à definição de "Metodologia de Cálculo do Resultado Fiscal dos Entes da Federação", estando o Senado Federal em mora com as determinações da LRF;

iv) **as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal são fundamentalmente utilizadas para fins analíticos,** tanto internacional quanto nacionalmente. Por essa razão, o BCB define como principal objetivo de suas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, **medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, para fins de formulação e execução da política monetária;**

v) o BCB, atento a esse objetivo, compila as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal pelo critério "**abaixo da linha**", ou seja, pela ótica do financiamento do setor público, **considerando ativos e passivos de entes públicos que estejam nos passivos ou ativos das instituições financeiras**. Ainda devido ao seu objetivo, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, têm padrões rigorosamente definidos, dos quais se destacam como fontes de dados a contabilidade das instituições financeiras, e as definições de periodicidade mensal e de tempestividade de um mês em relação ao período de referência;

vi) considerando os itens acima, espera-se ter esclarecido que as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, seguem definições padronizadas e critérios rigorosos, os quais vêm sendo observados durante todo o período de compilação e divulgação dessas estatísticas pelo BCB, contribuindo efetivamente para o atingimento da finalidade para a qual foram concebidas: a aferição do impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. **Não há, portanto, razões para mudanças em**

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sua metodologia ou em seus critérios de apuração em razões de supostas falhas ou faltas que, embora apontadas no item 9.10 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, definitivamente não ocorreram.

III) **Análise dos pontos elencados nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário**

74. Nesta seção serão analisadas, minuciosamente, cada uma das supostas falhas e faltas atribuídas ao BCB nos itens 9.1 e 9.10 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário. A estrutura desta seção foi concebida de acordo com as duas imputações feitas no item 9.10, a saber: possível "*contabilização tardia*" de alguns passivos e "*falta de contabilização*" de outros. Nesse segundo caso, a elaboração desta seção da nota técnica obedeceu à ordem lógica da conexão dos temas, seguindo os ditames metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

75. Nesse sentido, a **subseção III.1**, abaixo, tratará da suposta "*contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal*". Será demonstrado que, na forma já descrita na seção II desta nota, supra, a referida contabilização originou-se de minucioso procedimento levado a cargo pela Alta Administração do BCB e por diversas de suas Unidades, destacadamente o Departamento de Supervisão Bancária (Desup), a PGBC e este Depec. Com base nos documentos encaminhados ao TCU durante a inspeção do segundo semestre do ano passado, será reconstruída a cronologia desses eventos, evidenciando que o procedimento de levantamento das informações necessárias foi feito de maneira ininterrupta, tempestiva e sistemática e que, tão logo formada convicção do compilador estatístico (BCB) a respeito, os referidos montantes foram incorporados de imediato nas estatísticas.

76. Na sequência, a alegação de "*falta de contabilização*" de diversos montantes será analisada detalhadamente a partir de uma questão estatística essencial, a saber: se os referidos montantes estão ou não inscritos como ativos de instituições financeiras, entidades supervisionadas pelo BCB, critério básico para sua eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

77. Dessa maneira, a **subseção III.2** tratará dos montantes inscritos nos ativos de instituições **não** financeiras, quais sejam: "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*".

78. Por fim, a **subseção III.3** explicará as razões para a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos montantes registrados nas "*contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.*".

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

III.1) "contabilização tardia dos passivos referentes ao Programa Bolsa Família, ao Abono Salarial e ao Seguro Desemprego, para com a Caixa Econômica Federal"

79. Em relação à incorporação dos estoques devidos pela União à Caixa Econômica Federal – referentes a descompasso nos repasses de recursos para o pagamento de benefícios sociais por meio daquela instituição financeira –, às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, em setembro de 2014, com dados alusivos ao mês de agosto daquele ano, o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda e o Voto que deu origem ao Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário esposam opinião de que essa contabilização foi feita tardiamente. Em virtude disso, o Acórdão determina publicação de quadro específico com o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, fluxos e estoques, para o ano de 2014.

80. Adicionalmente, tanto o Relatório de Fiscalização quanto o Voto mencionam correlação temporal entre a representação do MPjTCU que deu origem ao Processo TC 021.643/2014-8 e a incorporação dos saldos de que trata esta subseção, conforme abaixo transcrito:

> "100. No entanto, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen decidiu** (peça 92, fls. 21/22) que tais passivos deveriam passar a ser registrados nas estatísticas fiscais de endividamento, posto que o registro de referidos adiantamentos seria compatível (peça 92, fls. 20) com o que determina a metodologia de apuração da DLSP." (Relatório de Fiscalização. Destacou-se.)

> "38. Note-se, no entanto, que particularmente com relação aos recursos utilizados pela CAIXA para o pagamento de dispêndios referentes ao Programa Bolsa Família, ao Seguro Desemprego e ao Abono Salarial, ficou evidenciado que, ao final do mês de agosto de 2014, **uma semana após a apresentação da representação que deu origem aos presentes autos, o Departamento Econômico do Bacen passou a registrar** tais passivos nas estatísticas fiscais de endividamento." (Voto do Ministro Relator. Destacou-se.)

81. Inicia-se esta subseção, portanto, com uma síntese, baseada nas informações já prestadas à Corte de Contas, dos procedimentos adotados por membros da Diretoria da Autarquia e por seus Departamentos, notadamente Desup, PGBC e Depec, que culminaram com a formação de convicção em relação à natureza econômica daqueles montantes, sua adequação à metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e a definição de procedimentos operacionais mediante os quais a informação se torna disponível aos compiladores de forma tempestiva. O que essencialmente se procura demonstrar aqui com a minuciosa reprodução da cronologia dos fatos é que o registro contábil dos passivos reclamados ocorreu, não como consequência da representação do TCU, mas como resultado de cuidadoso processo de apuração interna que o antecedeu por parte das diversas Unidades do BCB, cada uma em sua esfera própria de atuação.

82. Em **31 de dezembro de 2013**, "*em decorrência dos trabalhos de Acompanhamento Contínuo*", o Desup identificou variação relevante em conta Cosif da instituição financeira. Em **19 de março de 2014**, em função da constatação, foi requisitado à instituição financeira que discriminasse a origem da referida variação. Em resposta, a instituição financeira informou que esses montantes, lançados em **conta de uso interno**, eram referentes a antecipação de pagamen-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

tos de benefícios sociais. Em **8 de abril de 2014**, o Desup encaminhou requisição complementar referente à composição desses saldos e cópias dos lançamentos contábeis e de eventuais contratos para a prestação desses serviços, o que a instituição financeira respondeu em **24 de abril de 2014**, esclarecendo, adicionalmente, que já havia recorrido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) junto à AGU, em **26 de dezembro de 2013**, solicitando a resolução de controvérsia jurídica com órgãos da União. Em **16 de maio de 2014**, o Desup finalizou relatório sobre o assunto, do qual se extraíram as informações acima, no qual recomendou o encaminhamento do processo à PGBC. Essa documentação foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0012-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 379/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

83. A PGBC analisou o assunto mediante o Parecer Jurídico 267/2014-BCB/PGBC, de **7 de agosto de 2014**, aprovado pelo Procurador-Geral em **11 de agosto de 2014**. Na sequência, dado o tema e seus impactos, o Diretor de Fiscalização encaminhou a referida documentação ao Diretor de Política Econômica em **25 de agosto de 2014**, que determinou ao seu Chefe de Gabinete o encaminhamento ao Depec, "*para análise e providências cabíveis*", em **28 de agosto de 2014**. Na mesma data, o Chefe do Depec solicitou ao Chefe do Desup "*informações sobre os ativos*" em referência, no "*encerramento do último dia útil do mês corrente*", o que foi encaminhado ao Depec em **17 de setembro de 2014**.

84. Em seguida, em **24 de setembro de 2014**, a Divisão de Finanças Públicas do Depec analisou o caso, sob a ótica da produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, considerando seu objetivo precípuo, metodologia, critérios de abrangência e cobertura, padrões internacionais e procedimentos operacionais, sugerindo "*a incorporação do valor registrado pela CEF aos passivos financeiros do Governo Federal na apuração referente à data base de agosto de 2014, com o consequente impacto no resultado fiscal primário do período*". Sugeriu também "*solicitar ao Desup o encaminhamento mensal, até o dia 15 do mês*" do montante necessário à compilação das estatísticas. Ainda em **24 de setembro de 2014** essas sugestões foram aprovadas pelo Chefe do Depec, dando ciência do assunto ao Diretor de Política Econômica. A documentação dessa cadeia de providências e procedimentos necessários ao adequado mapeamento da questão com vistas à divulgação das estatísticas foi encaminhada ao TCU como resposta ao Ofício 0011-621/TCU/SecexFazenda, de 26 de setembro de 2014, por meio do Ofício 911/2014-BCB/Desup, de 2 de outubro de 2014.

85. Por importante, ressalte-se que, em decorrência de citada decisão, de **24 de setembro de 2014**, as estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, referentes ao mês de agosto e divulgadas em **30 de setembro de 2014**, já incorporaram referidos montantes.

86. Desta forma, não houve "contabilização tardia", uma vez que, tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à sua natureza econômica, procedimentos que se concluíram em setembro de 2014, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, ainda durante o referido mês de setembro.

87. Em relação ao mérito da inclusão deste montante às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e no que ela se diferencia dos demais casos analisados nes-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

ta seção IV, ressalte-se que entre os serviços prestados ao governo pelas instituições financeiras, encontra-se o pagamento de despesas primárias mediante transferência de recursos públicos, a exemplo dos indicados nesta subseção.

88. Tradicionalmente, o montante desses repasses cobre as despesas a serem pagas, podendo ocorrer eventuais diferenças oriundas do *floating* entre a transferência dos recursos e o pagamento, que, no caso de ser negativo (transferências menores que pagamentos), é coberto momentaneamente pela instituição financeira, nos termos de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

89. Ressalte-se que **o impacto do pagamento de despesas, mediante transferências de recursos para as instituições financeiras, é apurado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, por meio da redução de disponibilidades do governo (exemplo, Conta Única do Governo Federal), em conformidade com o critério de caixa adotado na metodologia de apuração fiscal (parágrafo 53, supra).**

90. Note-se, no entanto, que a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, estabelece que os passivos do setor público registrados no ativo das instituições financeiras são incluídos na DLSP, conforme estabelece o Manual de Estatísticas Fiscais do BCB, em seu capítulo 3, e está mencionado nos itens 47 e 48, supra.

91. Nesse sentido, as obrigações dessa natureza (relacionadas ao pagamento das despesas sociais), decorrentes da insuficiência de transferências do Governo Federal para o pagamento de suas despesas, **podem** se enquadrar, à medida que ganhem **relevância econômica**, nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ação de aprimoramento estatístico.

92. A **aferição da relevância econômica** de determinados ativos ou passivos para a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal mede-se pela importância que os montantes em questão representam em vista da **finalidade** que norteia a elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, vale dizer, o **impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada.** A apuração realizada pelo BCB tem propósitos estatísticos e não contábeis. Assim, **a relevância da inclusão ou exclusão de determinados ativos ou passivos nas estatísticas fiscais deve ser aquilatada em vista de sua utilidade para o exercício das atribuições da autoridade monetária,** tendo em vista sua responsabilidade no que concerne à fixação da meta para a taxa básica de juros e ao manuseio dos instrumentos de política monetária. Não necessariamente um conjunto de operações que tem interesse para o controle do endividamento do setor público mostra-se economicamente relevante, na apuração estatística do conjunto da demanda agregada, para orientar a utilização dos instrumentos de intervenção do BCB no mercado monetário.

93. Em vista disso, com base no **aspecto estritamente econômico-estatístico** que norteia a metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, foram incorporados no cálculo da DLSP e das Necessidades de Financiamento do Setor Público (NFSP), a partir de agosto de 2014, os estoques devedores de entes públicos que passaram a ser observados na contabilidade da instituição financeira prestadora desses serviços (como ativos).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

94. **Não houve**, todavia, **alteração metodológica**, nem no que diz respeito à abrangência de suas fontes de informação nem quanto aos critérios para registro das operações, mantendo-se os padrões, princípios, conceitos e definições das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Houve tão somente ajuste nos procedimentos operacionais, especialmente quanto à rotina de coleta de dados, com vistas a captar despesa que passou a ostentar relevância econômica para a apuração estatística da demanda agregada.

95. Conforme apontado pela SecexFazenda em seu Relatório de Fiscalização (item 102), a incorporação desses estoques fez com que as estatísticas fiscais passassem a refletir tempestivamente os efeitos de eventuais saldos devedores de entes públicos registrados na contabilidade da instituição financeira prestadora dos serviços.

96. Todavia, a equipe técnica do TCU entende que a forma como foi efetivada a incorporação – pelo valor do estoque observado ao final de agosto de 2014 – resultou em impactos diferenciados ao longo do ano, considerando os resultados mensais de 2014, razão pela qual, com base no princípio da transparência fiscal, sugere o refazimento dos dados, apropriando os efeitos nas épocas próprias. O Relatório sugere, ainda, a divulgação de demonstrativo que evidencie o cálculo dos indicadores fiscais de DLSP e NFSP, caso fossem considerados os dados "corretos" de cada período. Tal entendimento foi acolhido no Voto do Ministro Relator, materializando-se na determinação 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário. **Ressalte-se, todavia, que o efeito em termos de resultado primário acumulado no ano não se alterará de nenhuma maneira, conforme indicado no próprio Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.**

97. Vale destacar que, em termos conceituais e metodológicos, não existe divergência entre o entendimento expressado no citado Relatório e o tratamento que passou a ser adotado pelo BCB relativamente aos serviços de pagamentos vinculados aos referidos programas sociais, pela instituição financeira. Denota-se que eventual divergência reside apenas no momento em que foi efetuado o registro, conforme indicado nos itens precedentes.

98. Anteriormente a agosto de 2014, o impacto fiscal primário dessas operações (pagamentos vinculados a benefícios sociais relativos ao Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial) era captado no momento da saída dos recursos da Conta Única, em consonância com a regra geral da metodologia adotada. A partir de agosto de 2014, esse processo foi aperfeiçoado e passou-se a considerar, também, eventuais estoques a descoberto na contabilidade da instituição financeira. Ressalte-se que **tanto o procedimento anterior como a nova prática mostram-se, em termos conceituais, aderentes ao padrão metodológico internacional[29], sendo importante frisar novamente que não houve alteração na estrutura da metodologia.**

[29] Ou seja, tanto quando os recursos são transferidos, reduzindo disponibilidades, quanto quando verificada constituição de obrigação junto à instituição financeira. Conforme o citado GFSM 2001, no original: "*7.13 Most contracts, also referred to as instruments or financial instruments, that underlie a financial claim are created when one unit provides funds to a second unit and the second unit agrees to repay the funds in the future. In many cases, financial claims are explicitly identified by formal documents expressing the debtor-creditor relationship. In some cases, however, a financial claim is created by an implicit provision of funds by the creditor to the debtor. For example, a government unit may acquire a claim on another unit when the other unit does not make payments as obligations arise, such as transferring sales taxes immediately after a sale. In other cases, the GFS system creates*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

99. **O BCB entende de todo conveniente a não revisão das estatísticas publicadas, ou seja, a não retroatividade desse cálculo da apuração fiscal** na forma sugerida pela Secex-Fazenda e determinada pelo item 9.1.1 do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário, em face dos seguintes aspectos:

a) os resultados mensais publicados ao longo de 2014 seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme mencionado na seção II. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade;

b) os referidos aprimoramentos na compilação das estatísticas fiscais, levados a efeito em setembro de 2014, observaram cuidadoso processo de levantamento de informações, bem como rigorosos procedimentos de apuração, sendo tempestivamente efetuados, levando em consideração aspectos estritamente econômicos;

c) por regra estabelecida desde o período em que se iniciou a publicação, pelo BCB, das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, não se revisam dados já publicados[30]. Essa prática, consolidada ao longo dos anos, decorre da elevada repercussão das estatísticas no meio econômico-financeiro e do propósito de não provocar assimetria ou má compreensão de informações e volatilidade no mercado financeiro;

d) a revisão de resultados já divulgados teria implicações significativas para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, principalmente junto aos usuários internos e externos, agências de *rating* e organismos internacionais;

e) no que concerne especificamente a atrasos de repasses de pagamentos de benefícios sociais, **eventual revisão das séries publicadas não alteraria a avaliação para o período em questão, o ano de 2014, para fins de política monetária. Além disso, embora o BCB não tenha responsabilidade legal pelo controle do endividamento público, cabe ponderar que a revisão das séries publicadas, ao que tudo indica, tampouco teria relevância para a**

---

claims to bring out the underlying economic reality of a transaction, such as the creation of a notional loan when an asset is acquired under a financial lease. Regardless of how a financial claim is created, it is extinguished when the debtor pays the sum agreed in the contract." (Destacou-se.)

[30] O início das séries estatísticas data de 1991. Excetuam-se dessa regra as revisões nos indicadores relativos ao PIB, quando há alteração dessa variável pelo IBGE, e mudanças de caráter estrutural na metodologia, como se deu no caso da exclusão das empresas dos grupos Petrobrás e Eletrobrás.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

apuração do cumprimento das metas fiscais pelas autoridades competentes. Não haveria, portanto, ganhos do ponto de vista analítico, nem efeitos práticos no âmbito das políticas monetária e fiscal e nem na apuração do resultado fiscal daquele ano.

III.2) "equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), às subvenções do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e ao cancelamento de juros de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e a Resolução CCFGTS nº 574, de 30 de outubro de 2008, os três últimos perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)"

100. Em relação ao conjunto das rubricas agrupadas neste subitem III.2, sua característica comum é a de estarem registradas nos ativos de entidades **não** financeiras, a saber, uma empresa pública (Finame) e um fundo (FGTS). Desta maneira, como detalhadamente analisado na seção II (especialmente os itens 47 a 51), tais valores estariam fora da abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, visto que não observam condição básica e essencial para essa estatística, a de constituírem ativos de instituições financeiras contra o setor público.

101. O termo "*operações sancionadas, intermediadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro*", diferentemente do sentido utilizado pela SecexFazenda e pelo Ministro Relator, está, à luz da metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, necessariamente adstrito às relações ativas/passivas efetuadas diretamente entre o setor público não financeiro e as instituições financeiras e/ou casos específicos de dívidas que foram objeto de renegociação envolvendo os segmentos do setor público (por exemplo, as renegociações de dívidas estaduais ao amparo da Lei nº 9.496, de 1997). Não é aplicável, de forma alguma, a operações entre setor privado não financeiro e o setor público não financeiro – exceto papéis da dívida emitidos em mercado –, as quais não estariam registradas, nem sequer, nos balanços das instituições financeiras, fontes primordiais dos dados utilizados nas estatísticas em questão.

102. Como visto nos itens 47, 48, 63 e 64, supra, essa delimitação está em linha com os requisitos de disponibilidade, periodicidade, tempestividade, acurácia e confiabilidade que regem os procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas, que impõem ao BCB utilizar como fontes de dados basicamente as instituições supervisionadas pela Autarquia, sujeitas a seu poder requisitório.

103. Com efeito, a definição e a consolidação de procedimentos operacionais atinentes à compilação das estatísticas macroeconômicas constituem elementos fundamentais para sua produção, por garantir verificação de qualidade e de consistência intertemporal, mitigar riscos e permitir a análise crítica tempestiva dos dados gerados. Por isso, os procedimentos operacionais para a compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, preveem: i) garantia de acesso aos dados brutos diretamente das fontes de dados primárias, para a posterior organização, transformação, agregação e publicação das estatísticas; ii) extração dos mencionados dados a partir de sistemas corporativos, geridos pelo BCB, com garantia de integridade

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 - Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

da informação; iii) coleta automatizada, segundo rotinas pré-estabelecidas e verificação de qualidade pela equipe técnica do BCB; e 4) validação das estatísticas produzidas. **Tais requisitos não estão disponíveis em relação a instituições não financeiras.**

104. Quanto ao que as determinações do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário se referem como "*equalização do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), **junto ao BNDES***" (grifou-se), o próprio Relatório de Fiscalização esclarece serem haveres da Finame, conforme o item 129, abaixo transcrito:

> "129. A análise das demonstrações financeiras publicadas (peça 85, fls. 4 e 53) pelo BNDES também permitiu identificar a **existência de haver da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) junto à União registrado no ativo de referida agência.**" (Destacou-se).

105. Para poder considerar esses haveres da Finame como integrantes plenos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, a SecexFazenda expõe dois argumentos em seu Relatório de Fiscalização. Primeiro o de que estaria em curso processo no BCB para que o Finame se torne instituição financeira e o fato de que essa empresa pública estaria adotando a sistemática de contabilidade própria das instituições financeiras, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

> "133. No entanto, vale ressaltar o contido nas Demonstrações Financeiras de 2013 publicadas pela FINAME (peça 87, fl. 13), *in verbis*:
>
> Base de preparação e apresentação das demonstrações financeiras
> As demonstrações financeiras foram preparadas de acordo com as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976), normas do Banco Central do Brasil – BACEN, do Conselho Monetário Nacional – CMN – e subsidiariamente as normas da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não conflitantes com as regulamentações do BACEN e CMN. **Essas demonstrações estão sendo apresentadas em conformidade com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, apesar da homologação para tornar-se instituição financeira estar em processo de aprovação.** (Destacou-se.)"

106. Todavia, a ausência de aprovação em processo de autorização constitui prova cabal de que a **Finame não é instituição financeira.** Ademais, por se tratar de entidade não sujeita à supervisão do BCB, esta Autarquia não tem ingerência sobre a forma como a Finame decide organizar sua escrituração contábil. Em todo o caso, o fato de uma empresa pública organizar suas demonstrações contábeis seguindo o padrão do Cosif não acarreta a alteração de sua natureza, nem a traz para o espectro de supervisão do BCB.

107. O segundo argumento apresentado pela SecexFazenda é a suposição de que o fato de os haveres estarem registrado no balanço da Finame – ressalte-se, **instituição não financeira** – não seria relevante, pois, "*na realidade*" tais valores seriam ativos do BNDES, este sim, instituição financeira. Apenas por uma "*questão de evidenciação*", por se tratar de recursos repassados pelo BNDES, é que esses haveres constariam do balanço da Finame. Verifique-se que **todas as instituições que repassam recursos do BNDES, inclusive instituições financeiras, os registram, devidamente, em seus balanços.** Ainda, o montante seria devido à Finame apenas de

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

"*forma indireta*", visto que, segundo o Relatório de Fiscalização, tais haveres seriam do BNDES, tudo conforme trechos reproduzidos abaixo:

> "135. O primeiro deles é que, na realidade, o montante registrado pela FINAME não representa, efetivamente, um crédito junto à União, isso porque, na prática, a FINAME não opera com recursos repassados pela União, mas com recursos repassados pelo próprio BNDES. Ou seja, na realidade, o valor registrado no ativo da FINAME representa, isso, sim, um montante que o BNDES tem a receber da União mas que, **por uma questão de evidenciação**, está sendo registrado como se fosse um ativo da FINAME, posto que gerado por operações realizadas pela FINAME com recursos repassados pelo BNDES.
>
> [...]
>
> 139. Vê-se, pois, que, pelo teor do art. 1º, I, da Lei nº 12.096, de 2009, as dívidas da União relacionadas à equalização de taxas de juros são devidas ao BNDES, e não à FINAME. Mas como esta opera com recursos repassados pelo BNDES, **as demonstrações contábeis de cada entidade registram os valores de forma separada**.
>
> [...]
>
> 142. Desse modo, em razão do exposto acima, a equipe de auditoria entende que existem razões suficientes para se concluir que o registro do montante devido pela União ao BNDES – e, **de forma indireta**, ao FINAME – deve ser registrado como um passivo da União na DLSP apurada pelo Bacen." (Destacou-se.)

108. Entretanto, para o compilador de estatísticas, no caso o BCB, além do exposto no item anterior, **não há como desconsiderar, na apuração estatística, a institucionalidade existente**.

109. Em relação ao FGTS, não havendo como qualificá-lo como instituição financeira, o Relatório de Fiscalização descreveu a metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, restringindo-a à definição de que as obrigações do ente público devem estar registradas no "*ativo das instituições credoras*" ou terem sido cursadas, de alguma maneira, em uma instituição financeira:

> "152. A equipe de auditoria, no entanto, entende que os passivos listados acima devem ser registrados no rol de obrigações da União na DLSP, porquanto atendem perfeitamente os critérios estabelecidos pela metodologia "abaixo da linha", os quais, por oportuno, vale reprisar, quais sejam:
>
> (i) as obrigações devem, em princípio, estar registradas no **ativo das instituições credoras** ou registradas no passivo das instituições devedoras; e
>
> (ii) as obrigações e os haveres devem ter se **originado de operações que tenham sido intermediadas ou sancionadas por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro.**
>
> 153. Salvo melhor juízo, todos os passivos listados acima se originaram de operações que, **de uma forma ou de outra, foram intermediadas, sancionadas ou transitadas por instituições do sistema financeiro**." (Destacou-se).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

110. Esse entendimento desconsidera, porém, que o escopo desse registro são as instituições financeiras, conforme explicitado em diversas passagens desta nota técnica, a exemplo dos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra. Da mesma forma, quanto à conclusão de que a metodologia do BCB incluiria quaisquer haveres "*intermediados ou sancionados por instituições do sistema financeiro ou que tenham transitado ou envolveram instituições do sistema financeiro*", conceito não constante do padrão metodológico do BCB, como já explicitado também nesses itens.

111. Feitos esses esclarecimentos preliminares, que apontam para a correção metodológica de não incluir esses montantes nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, passa-se à análise detalhada de cada um dos registros mencionados.

Equalização de taxas de juros relativas ao Finame

112. O BNDES e a Finame vêm registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas do PSI. Em junho de 2014, os totais registrados na contabilidade do BNDES e da Finame eram, na mesma ordem, R$7,5 bilhões e R$14,1 bilhões.

113. A metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53, supra) para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas sobre a DLSP e NFSP ocorre por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

114. Por outro lado, podem ocorrer eventuais defasagens no acerto financeiro dessas despesas por parte da STN. Assim, **na hipótese de existirem parcelas desses direitos das instituições financeiras que se mostrem já exigíveis** (levando-se em consideração aspectos como prazos para pagamento e homologação/reconhecimento por parte da STN, entre outros), justifica-se – estritamente quanto ao aspecto econômico que norteia a apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal – a inclusão desses montantes na DLSP, de maneira coerente com a metodologia e com o sugerido no Relatório de Fiscalização da SecexFazenda.

115. Nesse sentido, ressalte-se que o passivo da União junto ao BNDES (R$7,5 bilhões em junho de 2014) já está devidamente computado nas estatísticas fiscais "abaixo da linha", no item "Dívida Bancária Federal", dos quadros demonstrativos da DLSP, divulgados pelo BCB:

a) esses valores estão computados pela instituição financeira na conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir", que registra, conforme Manual do Cosif, "**o montante de pagamentos de obrigações contratuais, e de outros encargos efetuados em nome do Tesouro Nacional e aguardando o reembolso do mesmo**";

b) a metodologia de apuração das estatísticas fiscais estabelece, como regra geral, que as obrigações do governo registradas na contabilidade do sistema bancário devem ser incluídas nas estatísticas da DLSP;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

c) as obrigações acima mencionadas, **devidamente caracterizadas como direito já efetivamente constituído junto ao Governo Federal**, enquadram-se nos critérios estabelecidos na metodologia de apuração fiscal.

116. Os valores relativos à equalização de taxas de juros referentes ao PSI registrados junto à Finame, por sua vez, **não estão computados** nas estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. A **Finame não está incluída no escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB desde 1991.** O padrão metodológico delimita a abrangência das estatísticas fiscais, no que concerne a ativos e passivos, fundamentalmente, à relação do setor público com o setor financeiro. Nesse caso, trata-se de empresa pública federal constituída sob a forma de sociedade anônima, não sendo enquadrada como instituição financeira sujeita às disposições regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo BCB. Assim, a inclusão dos valores registrados na contabilidade da Finame **não encontram amparo na metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB,** como visto acima.

117. A propósito, o BCB entende que a conclusão do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, à luz do critério de caixa adotado nas estatísticas, aliado à abrangência observada na compilação dos estoques de endividamento, não recomendaria, por si só, a inclusão dos referidos valores na DLSP. Com efeito, a empresa segue sendo instituição não financeira e não haveria, no atual arranjo institucional das competências de supervisão, como o BCB verificar a conformidade de seus registros, o que prejudicaria a própria confiabilidade da apuração fiscal.

118. Reitere-se, pois, que a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade da Finame obedece a **critério objetivo**, em consonância com o padrão metodológico adotado.

119. A autorização para concessão de subvenção econômica em operações contratadas ao amparo do PSI foi dada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009. Desde a publicação de suas demonstrações financeiras de 2012, a Finame vem fazendo alusão a valores a receber do Tesouro Nacional, referentes à equalização de taxas do PSI[31]. Naquele mesmo ano, o próprio TCU, por meio do Acórdão 3.071-47/2012-TCU-Plenário, já havia determinado à Secretaria de Política Econômica (SPE) do Ministério da Fazenda que atualizasse Portaria emitida anteriormente pelo Ministro da Pasta, estabelecendo metodologia de cálculo para apuração dos benefícios concedidos por meio de operações realizadas com recursos do Tesouro Nacional, decorrentes, entre outras, da Lei nº 12.096, de 2009, conforme transcrito abaixo:

> "9.1. **determinar à Secretaria de Política Econômica (SPE)** do Ministério da Fazenda que:
> 9.1.1. atualize a Portaria MF 130/2009, no prazo de 90 (noventa) dias, para estabelecer a metodologia de cálculo a ser utilizada na apuração anual dos benefícios financeiros e creditícios concedidos por meio de operações de crédito realizadas com recursos do Tesouro

[31] Ver em: http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/download/1212_FINAME.pdf.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

> Nacional, incluindo as decorrentes das **Leis 12.096/2009**, 11.948/2009 e 12.249/2010, e suas respectivas alterações, assim como por intermédio da subvenção concedida pela **Lei 12.096/2009** e alterações, com fulcro nos art. 165, § 6º, 84, inciso XXIV, e 74, incisos I, II e III, da Constituição Federal, de forma que as projeções integrem as informações complementares ao PLOA e as apurações de benefícios encaminhadas anualmente ao TCU por força do Acórdão 1.718/2005-TCU-Plenário;" (Grifou-se)

120. O TCU, portanto, ao menos desde 2012, possuía acesso à metodologia e aos valores dos benefícios concedidos pelo Tesouro Nacional referentes ao PSI, reunindo condições para acompanhar a evolução dos pagamentos e de eventuais passivos registrados ao longo do período, inclusive quanto ao seu impacto nos demonstrativos previstos na LRF e nas análises das prestações de contas anuais. Tal acompanhamento não cabia e não cabe ao BCB, o qual, frise-se mais uma vez, ateve-se ao registro de passivos públicos de acordo com a metodologia fiscal adotada para fins de avaliação econômica, nos limites de sua competência, que não envolve qualquer atuação de controle sobre o processo orçamentário.

121. Cabe acrescentar que, já a partir de maio de 2012, foram publicadas portarias pelo Ministério da Fazenda para disciplinar o pagamento dessas despesas de equalização de taxas do PSI[32], fato que demonstra que já era de conhecimento público desde aquele ano o tratamento que passou a ser adotado na liquidação dos referidos gastos. Não cabe ao BCB acompanhar a evolução dos valores que devem ser pagos a cada período, matéria que está diretamente vinculada aos órgãos que gerenciam o planejamento e a execução orçamentária e que também estão sujeitas às atividades de controle exercidas pelo TCU.

Obrigações junto ao FGTS

122. O FGTS divulga em seus demonstrativos contábeis valores a receber do Tesouro Nacional referentes a ativos decorrentes de baixa de provisão para cancelamento de juros, pagamentos por conta do PMCMV e da arrecadação de contribuições devidas ao Fundo (R$12,9 bi em dez/2013).

123. Essa relação entre a União e o FGTS não está inserida no cálculo da DLSP, tendo em vista que o FGTS não está incluído na abrangência das estatísticas fiscais divulgadas pelo BCB. O padrão metodológico delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura estatística.

---

[32] A exemplo da Portaria nº 278, de 7 de agosto de 2012, que assim dispunha:
"Art. 1º O art. 6º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 6º Os valores de equalização serão apurados em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, conforme metodologia de cálculo anexa, e devidos em 1º de julho e em 1º de janeiro de cada ano, observado que:
I - Os pagamentos das equalizações de que trata o caput podem ser prorrogados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tesouro Nacional.
II - Os valores das equalizações a que se refere o caput serão atualizados desde a data da apuração até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.
III - Os valores apurados das equalizações a partir de 16 de abril de 2012, relativos às operações contratadas pelo BNDES, serão devidos após decorridos 24 meses do término de cada semestre de apuração e atualizados pelo Tesouro Nacional desde a data de apuração até a data do efetivo pagamento.' (NR)
Art. 2º Revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 5º da Portaria nº 216, de 29 de maio de 2012."

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

124. O FGTS é um fundo cujos recursos pertencem aos trabalhadores, que nele mantêm contas nominalmente identificadas. O BCB não tem atribuição fiscalizatória sobre o FGTS nem sobre seus balanços/balancetes contábeis.

125. Assim, pelas mesmas razões já elencadas nos itens 47, 48, 63, 64 e 101 a 103, supra , os recursos do Fundo, bem como suas eventuais relações ativas ou passivas junto aos diversos segmentos do setor público, não são computados na metodologia de apuração fiscal pela ótica do financiamento ("abaixo da linha"), cuja série tem início em 1991.

126. O TCU lista três tipos de passivos da União com o FGTS que, segundo seu entendimento, deveriam ser incluídos na DLSP, conforme mencionado no parágrafo 62 desta nota técnica. No **primeiro caso,** o passivo decorreria dos dispositivos da Resolução CCFGTS nº 574, de 2008, que autorizou a Caixa Econômica Federal (Agente Operador) a proceder à baixa da provisão para cancelamento de juros devidos ao FGTS por instituições financeiras em liquidação, bem como da previsão para que a União assuma as perdas do FGTS com o cancelamento de juros devidos até 1º de junho de 2001, conforme Acórdão 2.661/2005-TCU-1ªCâmara. A determinação do TCU, no atual caso concreto, para inclusão desses passivos nas estatísticas fiscais decorreria, segundo item 160 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, do próprio registro no balanço do FGTS e do fato de que "*tem sua origem na realização de operações sancionadas, intermediadas, transitadas por instituições do sistema financeiro*".

127. Esses ativos contra a União registrados pelo FGTS em seu balanço não se enquadram na metodologia de apuração fiscal, mesmo considerando que tenham sido inicialmente originários de instituições financeiras posteriormente colocadas em liquidação, ou que transitam pela Caixa Econômica Federal como Agente Operador do Fundo. Eventuais operações ativas e passivas do FGTS com o setor público não se enquadram na metodologia fiscal, que delimita o conjunto de relações contábeis ativas e passivas do setor público com o sistema financeiro como escopo para a cobertura dessas estatísticas.

128. O **segundo caso** refere-se aos passivos decorrentes de adiantamentos efetuados pelo FGTS à União, no âmbito do PMCMV. De acordo com a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, enquanto não efetivado o aporte de recursos pela União necessário às subvenções econômicas ao Programa, o Agente Operador do FGTS (Caixa Econômica Federal) que tenha utilizado as disponibilidades do Fundo em contratações terá direito a ressarcimento. O TCU entende, com isso, que esses passivos cumprem os critérios para serem incluídos nas estatísticas fiscais.

129. Ocorre que é o FGTS que vem registrando ativos com a União em decorrência dos dispositivos da Lei. O próprio TCU, no item 322 do Relatório de Fiscalização da SecexFazenda, afirma que "*fica evidenciado que, na realidade, o financiamento* [à União] *dos subsídios no âmbito do PMCMV está sendo feito por intermédio de operações de crédito interno junto ao FGTS*" (destacou-se). Novamente, **o fato de a CEF atuar como Agente Operador não é suficiente para enquadramento da operação na metodologia fiscal**.

130. O **terceiro caso** refere-se ao atraso no repasse ao FGTS da arrecadação das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110, de 2001. Com a edição da Portaria STN nº 278, de 7 de agosto de 2012, as Contribuições Sociais passaram a ser recolhidas pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Caixa Econômica Federal, como Agente Operador do FGTS, à Conta Única do Tesouro Nacional. Com isso, o repasse dos recursos ao FGTS deixou de ser automático, passando a fazer parte da programação financeira da União. O TCU considera que o ativo registrado pelo FGTS em face da União, decorrente dos recursos que têm a receber, enquadra-se na metodologia fiscal. Tal como nos casos anteriores, **o simples registro de ativos a receber da União no balanço do Fundo não é suficiente pra enquadramento na metodologia fiscal, por não estar o Fundo no escopo do setor público e por não ser instituição financeira**.

131. Assinale-se, complementarmente, que a ser tomado como base o critério proposto pelo TCU, todos os valores recolhidos em determinado período para repasse a outras entidades ou governos em período posterior – a exemplo de transferências constitucionais recolhidas em determinado mês e repassadas no mês seguinte – deveriam ser incluídos no passivo da União ao final do primeiro período. Finalmente, dado o critério de caixa seguido nas estatísticas fiscais, a sistemática atualmente adotada pelo BCB mostra-se mais consentânea com os padrões metodológicos correntes.

III.3) "contas 'Tesouro Nacional – Equalização de Taxas – Safra Agrícola' e 'Título e Créditos a Receber – Tesouro Nacional', registradas como ativos pelo Banco do Brasil S.A.", além de parcela de ativos próprios do BNDES

132. O Banco do Brasil S.A. vem registrando em sua contabilidade os valores a receber do Tesouro Nacional vinculados aos pagamentos de equalização de taxas agrícolas (R$9,7 bilhões em junho de 2014) e outros débitos. Essas dívidas não estão inscritas no cálculo da DLSP e **são lançadas pela instituição financeira em conta de uso interno, vinculada ao grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito", rubrica que também abriga saldos de diversas naturezas, não sendo abrangida pela apuração fiscal.**

133. Relativamente ao tratamento dessas operações nas estatísticas fiscais, cabe destacar:

a) a metodologia de apuração fiscal considera o critério de caixa (parágrafo 53)[33] para o resultado fiscal primário. Assim, o impacto das despesas de equalização de taxas agrícolas sobre a DLSP e NFSP ocorre, regra geral, por ocasião do seu efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional, seja mediante queda de disponibilidade de caixa (Conta Única), seja pelo aumento de endividamento (no caso de pagamento com títulos públicos, por exemplo).

b) já a contabilidade bancária segue o regime de competência na apropriação desses direitos a receber do Tesouro Nacional;

➢ Conforme informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A. à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), "*os valores de equalização são registrados no Ativo-Outros Créditos em contrapartida com Receitas Operacionais. Es-*

[33] Manual de Estatísticas Fiscais BCB, p. 10.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

sas receitas são reconhecidas nos períodos a que se referem, independentemente do seu recebimento"[34].

134. Observe-se que a apropriação desse direito no ativo da instituição financeira não sensibiliza, *per si*, o resultado fiscal primário e a DLSP. Isso porque o pagamento pelo Tesouro Nacional, que caracteriza o impacto no regime de caixa, está subordinado às condições normativas e contratuais que regem a execução dessa política governamental (pela instituição financeira), encontrando-se sujeito, inclusive, à programação financeira e orçamentária do governo.

135. Portanto, a não incorporação nas estatísticas fiscais desses valores registrados na contabilidade do Banco do Brasil S.A. mostra-se em conformidade com o padrão metodológico adotado, que observa o critério de caixa para captar o impacto das despesas na DLSP e no resultado fiscal primário.

136. A SecexFazenda, em seu Relatório de Fiscalização, sustenta que cabe ao BCB a inclusão dessas rubricas registradas pelo Banco do Brasil S.A. porque entende que "*(i) existe o financiamento concedido pelo BB à União; (ii) os montantes já são devidos pela União ao BB – ora, se não são devidos, por que são apropriados juros aos respectivos estoques?; e (iii) os valores estão registrados no ativo da instituição financeira*" (itens 118 e 122 do Relatório).

137. Ocorre que a conta Cosif onde os valores estão registrados (1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito) considera, como indica o próprio nome da Conta, recursos sem característica de concessão de crédito (financiamento). De acordo com a definição dada pelo Manual do Cosif para o grupamento 1.8.8.80.00-9 – Títulos e Créditos a Receber (no qual está incluída a Conta 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber – Sem Característica de Concessão de Crédito"), sua função é "**registrar os valores a receber representados por títulos de crédito, notas promissórias ou contratos, *que não se caracterizem como operações de crédito ou avais e fianças honrados ou outras operações para as quais exista conta específica***" (destacou-se).

138. Assim sendo, os valores citados pelo TCU, vinculados aos programas de equalização de taxas agrícolas e outros débitos no Banco do Brasil, embora incluídos no ativo da instituição financeira, não preenchem as condições regulares para enquadramento como dívida pública, com destaque para o critério de caixa adotado na metodologia e aos demais aspectos indicados no parágrafo 134. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação quanto à existência de eventuais valores devidos e não pagos, relativamente a esses programas, está sujeita a atividades ligadas essencialmente à execução orçamentária, que não estão a cargo do BCB.

IV) Esclarecimentos adicionais

139. As determinações do TCU, acaso mantidas e implementadas, podem inserir dispositivos que são estranhos àquele objetivo perseguido pelo BCB na produção de estatísticas ma-

[34] OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/N.º435/2014, de 21 de agosto de 2014, disponível em http://siteempresas.bovespa.com.br/DWL/FormDetalheDownload.asp?site=C&prot=437032.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

croeconômicas do setor fiscal, qual seja, aquilatar o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Em alguns casos, por exemplo, conforme se viu nos parágrafos anteriores, as determinações da Corte de Contas introduziriam alterações como a mudança na abrangência considerada desde 1991.

140. Acrescente-se que o BCB não é o órgão responsável por prestar informações sobre a Dívida Consolidada da União, conforme previsto no art. 55 da LRF. Aquele conceito – que não se confunde com os conceitos de DLSP e Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG), publicados pelo BCB.

141. Por conta de razões exclusivamente técnicas, vinculadas à formulação e execução da política monetária, o BCB elabora estatísticas macroeconômicas do setor fiscal desde 1991, o que é absolutamente distinto da atividade de controle e execução em matéria orçamentária, da qual não foi legalmente incumbido.

142. Com efeito, os dispositivos legais que indicam o resultado fiscal apurado pelo BCB como parâmetro oficial para efeito de verificação do cumprimento de metas não determinam que a metodologia já existente seja alterada para atender a essa finalidade, mas, ao contrário, elegem-na como referência, renovadamente a cada ano nos mesmos moldes adotados pela Autoridade Monetária, à falta de regulamentação do comando da LRF que exige do Senado Federal a definição do corpo metodológico específico de apuração dos resultados primário e nominal.

143. Ao fazer apuração do resultado fiscal, com objetivos essencialmente macroeconômicos, o BCB a fundamenta em padrões praticados internacionalmente, seguindo recomendações dos Manuais de Estatísticas do FMI, o órgão que codifica as estatísticas da espécie, como já delineado na seção II desta nota técnica. O escopo da estatística fiscal sistematizada pelo BCB abrange ativos e passivos financeiros do setor público junto a entidades reguladas e supervisionadas, ou captadas por sistemas de informações geridos pelo próprio BCB, de modo a garantir os indispensáveis requisitos de fidedignidade, tempestividade e periodicidade em sua divulgação, sendo de se registrar que jamais houve alteração dos limites desse escopo ao longo de períodos diversos da gestão fiscal, em quase um quarto de século.

144. Eventuais alterações metodológicas para refazimento dessas mesmas estatísticas, acomodando exigências de controle oriundas da LRF, afetariam: (i) sua aderência ao padrão internacionalmente codificado e amplamente difundido mundialmente; (ii) sua compatibilidade com as estatísticas de outros países, o aspecto central de todas as análises macroeconômicas e de oportunidade de investimento; e (iii) a própria consistência com os dados de séries já divulgadas, em franco detrimento da credibilidade institucional e da imagem da Autoridade Monetária e até mesmo do país.

145. O que parece sobressair urgente, em linhas com as reflexões do TCU no caso concreto, e que já haviam sido apresentadas em acórdãos proferidos em outros processos, é definir um escopo metodológico específico, que dê consequência à LRF, com vistas à atividade de controle, em lugar de alterar a metodologia de apuração reconhecida internacionalmente com objetivos distintos daqueles que norteiam as finalidades de execução orçamentária e financeira, próprias da contabilidade pública. Essa medida, no entanto, salvo melhor juízo, não depende isola-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

damente do BCB ou da Corte de Contas, uma vez que a LRF atribuiu ao Senado Federal aprovar tal "*metodologia de apuração dos resultados primário e nominal*".

V) Implicações de eventuais alterações no atual escopo da metodologia e/ou do refazimento das estatísticas divulgadas pelo BCB

146. A inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do FGTS e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito) implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de modo uniforme desde 1991.

147. Para viabilizar eventual alteração, diversos aspectos dependem de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas:

i) haveria necessidade de levantamento pormenorizado do estoque registrado na contabilidade da Finame e do Banco do Brasil S.A. (em contas sem características de operações de crédito), tendo em vista que a ótica desse registro é diferente daquela seguida na contabilidade pública, que registra essa despesa observando o orçamento anual em que é devida;

ii) como o BCB não dispõe de todas as informações para levar a efeito o levantamento desses estoques efetivamente devidos, tendo em vista que envolve dados essencialmente ligados ao controle da execução da política governamental de equalização de taxas e outros elementos sob a ótica da despesa pública ("acima da linha"), haveria necessidade de envolvimento de outras áreas, tais como STN, Ministério do Planejamento e demais órgãos envolvidos na gestão do PSI;

iii) a iniciativa poderia demandar, inclusive, alterações na forma de registro na contabilidade das instituições financeiras relativamente à equalização agrícola, tendo em vista que a determinação contida no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário abrange também valores eventualmente registrados em outros bancos;

iv) no caso da Finame, essas ações estariam condicionadas também à conclusão, caso seja viável, do processo de transformação em instituição financeira, tendo em vista que, no atual arranjo, aquela agência não está sujeita à supervisão, à regulação e às normas contábeis do BCB, ainda que possa acolher essas últimas por mera liberalidade e não por dever legal;

v) quanto ao FGTS, o caso é ainda mais complexo, visto que o Fundo também não faz parte do sistema financeiro e não está sujeito à regulação do BCB. A inclusão de valores presentes em sua contabilidade dependeria de análises no sentido de verificar o cumprimento, de forma concomitante, dos três requisitos básicos já mencionados, quais sejam: (a) preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das esta-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

tísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; (b) análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária; e (c) análise dos registros contábeis do FGTS para verificar a sua compatibilidade com os procedimentos de compilação estatística que são utilizados;

vi) haveria a necessidade de adequação do sistema de captura de dados para passar a incorporar (mensalmente) os efeitos futuros dessas relações.

148. O trabalho seria ainda maior em caso de implementação de eventual determinação relacionada à incorporação, na DLSP, de estoques passados, tendo em vista as implicações significativas para a credibilidade das estatísticas econômicas do País, para a análise intertemporal dos resultados fiscais e para os impactos na execução financeira e orçamentária.

149. Considerando a amplitude dos aspectos listados nos parágrafos 172 e 173, supra, e diante de tudo quanto exposto nas seções II e IV desta nota técnica, não seria razoável proceder à revisão dos dados estatísticos pelo BCB sem análise mais detida, inclusive mediante comunicação a todos os interessados e envolvidos, quanto às providências preliminares que seriam necessárias para viabilizar alterações de tão grande monta. Tais providências preliminares seriam imprescindíveis também para dimensionar o prazo factível para adoção de metodologia ajustada, considerando a necessidade de garantir a segurança mínima necessária para a geração desses resultados revisados.

150. Há ainda outros aspectos a serem considerados quanto à forma de adoção de eventuais determinações do TCU de forma plena e com a segurança necessária. Veja-se, por exemplo, que o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário determina a inclusão de diversos passivos no estoque da DLSP, sem referência a datas específicas e/ou ano base de inclusão ou retroatividade. No entanto, relativamente ao cálculo dos resultados fiscais, explicita que deverão ser revisados aqueles atinentes aos anos de 2013 e 2014, sem fazer referência, no entanto, aos impactos eventualmente relacionados aos anos anteriores. Nesse contexto, seria necessário sanar algumas dúvidas acerca da forma de cumprimento das determinações, na hipótese de serem elas mantidas, a saber:

i) se os resultados dos anos anteriores a 2013 seriam ou não revisados;

ii) em caso de não ser viável e/ou imprescindível a retroatividade no cálculo dos resultados fiscais anteriormente a 2013, mostra-se necessário confirmar se está implícito o entendimento de que a incorporação dos passivos poderia ser realizada mediante ajuste patrimonial em 2012, sem impacto nos resultados fiscais daquele período;

iii) em caso de retroatividade do cálculo dos resultados a anos anteriores a 2013, caberia definir até que período o cálculo deveria retroagir, considerando, inclusive, a viabilidade de manutenção do padrão uniforme da série histórica, fundamental para a análise estatística.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

151. Como forma de contribuir para essa análise, que ainda precisaria ser aprofundada, inclusive mediante debates científicos e com as partes interessadas, são apresentadas a seguir algumas implicações envolvidas em eventual cumprimento das determinações contidas no Acórdão 825-13/2015-TCU-Plenário, considerando três cenários hipotéticos, formulados a partir dos aspectos indicados no parágrafo anterior.

Hipótese 1: Incorporação dos estoques não captados na DLSP, mediante ajuste patrimonial, no ano base 2012

i) A incorporação na DLSP dos estoques existentes junto a Finame, Banco do Brasil S.A. (equalização e outras) e FGTS seria realizada no ano base 2012, mediante ajuste patrimonial, sem impacto, portanto, no resultado fiscal no momento da incorporação;

ii) as variações desses estoques, ocorridas a partir de janeiro de 2013, afetariam os resultados fiscais a cada mês;

iii) por ocasião da regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional, o impacto nas estatísticas "abaixo da linha" seria neutro no momento do pagamento, o que geraria discrepância com o resultado "acima da linha", divulgados pela STN, que registraria déficit por ocasião do referido pagamento;

iv) a análise intertemporal das novas séries de resultados apurados pelo BCB apresentaria inconsistências, face aos descasamentos entre períodos em que essas despesas afetariam os resultados (2013 em diante), comparativamente àqueles períodos em que essas despesas seriam inexistentes nas estatísticas (anteriormente a 2013), visto que incorporadas na DLSP mediante ajuste patrimonial.

Hipótese 2: Retroatividade das séries de estoques e fluxos desde 2001

i) A retroatividade das séries significaria incorporar o resultado a cada ano (resultado primário, resultado nominal e DLSP serão afetados a cada mês);

ii) estaria condicionada à disponibilidade de todas as informações, de forma uniforme e fidedigna e em bases mensais, o que poderia exigir maior prazo para implementação;

iii) assim, os resultados do passado apresentariam discrepância (impacto deficitário "abaixo da linha" e neutro "acima da linha"). No futuro, quando ocorressem os pagamentos, haveria discrepância em sentido contrário (impacto deficitário "acima da linha" e neutro "abaixo da linha");

iv) as séries estatísticas do país apresentariam, portanto, descasamento intertemporal, com prejuízos ao acompanhamento por parte de gestores, analistas internos e externos e da sociedade em geral.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Hipótese 3: Incorporação do total das novas despesas de equalização (a partir de 2015), sem incorporar os estoques indicados pelo TCU na DLSP

i) O BCB passaria a incorporar os novos estoques e fluxos eventualmente existentes a partir de 2015, após os ajustes necessários na forma de contabilização pelas instituições financeiras envolvidas;

ii) em caso de pagamento integral pelo Tesouro Nacional dos novos fluxos efetivamente devidos a cada mês, não haveria formação de novos estoques, nem defasagens entre os resultados apurados ("acima da linha" e "abaixo da linha");

iii) a regularização do fluxo de pagamentos pelo Tesouro Nacional também afetaria os resultados apurados nas duas metodologias ("acima da linha" e "abaixo da linha") de forma simultânea, sem ocasionar divergências entre os resultados apurados nos dois critérios;

iv) só haveria divergências entre os dois critérios de apuração no caso de eventuais registros de parcelas efetivamente devidas e não pagas, na contabilidade das instituições financeiras envolvidas.

152. Em todas as **hipóteses** analisadas, parte-se do **pressuposto de que as restrições anteriormente apontadas estariam totalmente sanadas**, inclusive quanto à disponibilidade das informações de forma fidedigna, tempestiva e em bases mensais, para cálculo dos resultados, **o que, como visto ao longo desta nota, ainda não é realidade**. Tal exercício, todavia, é necessário até mesmo para demonstrar as dificuldades envolvidas com qualquer proposta de alteração metodológica das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

VI) Sumário e conclusões

153. As considerações e análises tecidas ao longo desta nota técnica buscam servir ao propósito de apresentar sólidas e minuciosas razões que indicam a pertinência de um reexame das determinações do Acórdão 825-13/2015-TCU-Plenário, proferido por essa Corte de Contas no Processo TC 021.643/2014-8, notadamente acerca das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Para fins de síntese, recuperam-se, abaixo, os principais elementos analisados ao longo das diversas seções deste pronunciamento:

a) como o Relatório de Fiscalização da SecexFazenda apontou, ficou suficientemente evidenciada a existência de óticas distintas para as análises dos temas tratados, a saber: o objetivo econômico que norteia o processo de produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e o objetivo de controle e fiscalização da execução orçamentária, inerente aos trabalhos realizados pela Corte de Contas;

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

b) da mesma maneira, ressaltou-se, novamente, a existência, fartamente reconhecida, de lacuna normativa na definição da metodologia própria e adequada aos conceitos idealizados na LRF, com vistas a apuração dos resultados fiscais da União para fins de cumprimento de suas metas legais;

c) não obstante definição Presidencial para a utilização das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para fins de aferição das metas fiscais, não foi determinada a esta Autarquia qualquer modificação em sua metodologia estatística, nem, muito menos, o BCB foi investido de qualquer prerrogativa oficial de controle em matéria fiscal, não lhe sendo atribuída senão a referência paramétrica para efeito de verificação do cumprimento das metas setoriais em virtude da qualidade da sua sistemática de aferição preexistente. Nada obstante, o Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário parece deixar margem a certa perspectiva de que ao BCB caberia, de alguma forma, o "controle" do desempenho fiscal da União, e, a partir dessa premissa, lhe é determinado o refazimento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal;

d) não se tem conhecimento de dispositivo legal que contenha determinação quanto aos critérios ou aspectos específicos da metodologia de cálculo que deve ser utilizada na produção dos indicadores que servem de referência para o acompanhamento daquelas metas de política fiscal;

e) portanto, tem-se por válida a percepção de que a indicação oficial de utilização dessas estatísticas como parâmetro de aferição de metas fiscais não pressupõe que o seu arcabouço deva afastar-se do seu propósito básico como instrumento de apoio às atividades da Autoridade Monetária – vinculadas fundamentalmente à análise econômica – ou que devam incorporar necessariamente critérios não abrangidos em seu escopo ou no padrão uniformemente utilizado desde 1991;

f) as estatísticas macroeconômicas têm natureza, características e definições próprias, referenciadas em manuais internacionais e que se refletem em sua governança global, integrada pelo Brasil. Dentre essas, destaquem-se metodologia previamente estabelecida, amplamente divulgada e aceita; fontes de dados que garantam sua periodicidade, tempestividade, integridade, abrangência e qualidade; e procedimentos operacionais consolidados que permitam a verificação dessa qualidade;

g) o BCB tem a convicção de que não houve falhas ou faltas na apuração dos resultados fiscais, uma vez que, consoante se procurou detalhadamente demonstrar, foram estritamente obedecidas a metodologia e os procedimentos relativos à compilação e divulgação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB;

h) a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, das relações da União com a Finame, o FGTS e o Banco do Brasil

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

S.A. está em consonância com o padrão metodológico adotado, sem qualquer variação observada nesse aspecto, desde 1991, com destaque para o critério de caixa adotado e a abrangência da metodologia, cabendo ressaltar que Finame e FGTS não são instituições financeiras;

i) em suma, a não inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, dos valores em questão decorre do entendimento de que tais recursos não atendem a requisitos metodológicos essenciais relativos à abrangência e aos conceitos, critérios e procedimentos pertinentes às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, conforme exposto ao longo desta nota técnica;

j) a mesma aderência ao padrão metodológico se aplica aos pagamentos vinculados aos programas sociais pela Caixa Econômica Federal, cujos procedimentos de incorporação seguiram estritamente as condições fundamentais requeridas para a produção das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB. Com base nas informações disponíveis nos períodos de apuração, no arcabouço metodológico adotado e no conjunto de procedimentos operacionais já consolidados, validaram-se e publicaram-se estatísticas relativas aos períodos correspondentes, que atenderam a critérios de consistência, fidedignidade e tempestividade. Ainda sobre esse assunto, houve oportunidade, nesta nota, de demonstrar a não caracterização da alegada "contabilização tardia", pois tão pronto levantadas as informações necessárias, estabelecidos os procedimentos operacionais cabíveis, apurado o valor e formada a convicção quanto à natureza econômica dos valores em questão – procedimentos que se concluíram em setembro de 2014 –, tais montantes foram incorporados às estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, naquele mesmo mês;

k) eventual inclusão nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, desses valores registrados na contabilidade da Finame, do Banco do Brasil (em contas sem características de operações de crédito) e do FGTS, implicaria alterações significativas no atual padrão estatístico que vem sendo utilizado de maneira uniforme desde 1991;

l) alterações nas estatísticas devem ser precedidas de cuidadosa análise e de ampla comunicação aos usuários. Esse cuidado especial deve-se ao fato de que qualquer iniciativa que possa significar alterações de resultados já divulgados constitui ponto altamente sensível para a credibilidade das estatísticas macroeconômicas, principalmente junto a agentes internos e externos, agências de rating e organismos internacionais;

m) relativamente à determinação de refazimento e republicação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, para os anos de 2013 e 2014, emergem dos elementos apresentados nesta nota ao menos três argu-

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

mentos que concorrem para que se reexamine a determinação por parte daquela corte;

i. o primeiro é o próprio conjunto amplo e robusto de argumentos que corroboram a fidedignidade, correção e adequação dos dados publicados para o período em referência. Ainda que seja tecnicamente possível a existência de avaliações distintas sobre a metodologia empregada na compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, evidenciou-se que os resultados divulgados seguiram, de maneira rigorosa, critérios, procedimentos e definições consistentes com a metodologia consolidada ao longo dos últimos anos;

ii. em segundo lugar, o refazimento e a republicação de resultados é procedimento estranho à pratica da elaboração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, e acarretaria grave prejuízo à credibilidade da Instituição como produtor de estatísticas e como autoridade responsável pela execução da política monetária. Ressalte-se que o elemento credibilidade, neste caso, não se trata de mero atributo vinculado a imagem da Instituição, mas elemento crucial no processo e na efetividade da execução da política monetária, em particular, sob o regime de metas para a inflação adotado no país, em que a gestão de expectativas dos agentes é variável chave para o alcance dos objetivos da política;

iii. por fim, não parece haver ganho analítico, em termos macroeconômicos, decorrente da publicação de quadro específico referente a adiantamentos da Caixa Econômica Federal à União, visto que os resultados para o ano de 2014 não se alterariam. Ademais, inexiste, salvo melhor juízo, ordenamento normativo relativo aos formatos e ao nível de desagregação das publicações estatísticas que este BCB deve seguir;

n) para viabilizar as alterações determinadas pelo TCU, caso sejam mantidas as determinações do Acórdão em detrimento das razões expostas nesta nota, diversos aspectos permanecem pendentes de análise mais aprofundada e algumas restrições precisariam ser equacionadas, sobretudo aquelas relacionadas (i) à preservação do padrão metodológico e dos objetivos essencialmente econômicos das estatísticas, sem abrir margem para eventual tratamento similar relacionado a outros eventos/entidades; e (ii) à análise das ações necessárias para disponibilidade de informações fidedignas e tempestivas, tarefa que não está sob o total controle da Autoridade Monetária;

o) eventual inclusão das relações apontadas pelo TCU dependem, inclusive, do equacionamento das dúvidas e lacunas apontadas na presente nota técnica acerca da forma de cumprimento das determinações, dada a existência de margem para interpretações distintas, com efeitos diretos nas séries históricas dos resultados que forem eventualmente revisados e consequências relevantes na análise intertemporal das estatísticas.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

Considerando o processo permanente de aperfeiçoamento das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, mostra-se viável desenvolver aprimoramentos que, além de preservar os objetivos mínimos vinculados a análise macroeconômica apontados nesta Nota, alcancem oferecer elementos de interesse à atividade do TCU, cabendo inclusive explicitá-los, com a devida antecipação e mais detalhadamente, no Manual de Estatísticas Fiscais do BCB.

Túlio José Lenti Maciel
Chefe do Departamento Econômico

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52971453.

BANCO CENTRAL DO BRASIL
Diretoria de Política Econômica
Departamento Econômico

Manual de Estatísticas Fiscais publicadas pelo Departamento Econômico do Banco Central do Brasil

Última atualização: Abril de 2012

Sumário

1 Introdução 5

2 A Abrangência e a Agregação das Estatísticas Fiscais 7

3 Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas 9

4 Os Componentes dos Estoques de Dívidas 13

4.1 Dívida Líquida do Setor Público 13
4.1.1 Governo Federal 13
Dívida mobiliária do Tesouro Nacional 13
Dívidas securitizadas 13
Dívida bancária 13
Arrecadação a recolher 13
Depósitos à vista 13
Recursos do FAT 13
Previdência Social 14
Renegociação (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001) 14
Renegociação (Lei nº 8.727/1993) 14
Dívidas reestruturadas 14
Créditos concedidos a instituições financeiras oficiais 14
Aplicações em fundos e programas 14
Outros créditos do Governo Federal 14
Relacionamento com Banco Central 14
Dívida externa líquida – Governo Federal 14
4.1.2 Banco Central 15
Base monetária 15
Operações compromissadas 15
Outros depósitos no Banco Central 15
Créditos do Banco Central junto a instituições financeiras 15
Relacionamento com o Tesouro Nacional 15
Dívida externa líquida 15
4.1.3 Governos estaduais 15
Renegociação (Lei nº 9.496/1997 e Proes) 15
Renegociação (Lei nº 8.727/1993) 15
Dívidas reestruturadas 15
Dívida bancária estadual 16
Outros débitos 16
Arrecadação a recolher 16
Depósitos à vista 16
Outros créditos 16
Dívida externa líquida – Governos estaduais 16
4.1.4 Governos municipais 16

Renegociação (MP nº 2.185/2001) 16
Renegociação (Lei nº 8.727/1993) 16
Dívidas reestruturadas 16
Dívida bancária municipal 16
Arrecadação a recolher 16
Depósitos à vista 17
Dívida externa 17
4.1.5 Estatais federais (exceto Petrobras e Eletrobras) 17
Dívidas reestruturadas 17
Dívida bancária 17
Outros débitos 17
Renegociação (Lei nº 8.727/1993) 17
Carteira de títulos públicos das empresas estatais 17
Depósitos à vista 17
Outros créditos 17
Dívida externa líquida 17
4.1.6 Estatais estaduais 17
Dívidas reestruturadas 17
Dívida bancária 18
Debêntures 18
Renegociação (Lei nº 8.727/1993) 18
Carteira de títulos públicos das empresas estatais 18
Depósitos à vista 18
Dívida externa líquida 18
4.1.7 Estatais municipais 18
Dívidas reestruturadas 18
Dívida bancária 18
Renegociação (Lei nº 8.727/1993) 18
Depósitos à vista 18
4.2 Dívida Líquida do Governo Geral 18
4.3 Dívida Bruta do Governo Geral 19
Dívida Mobiliária Federal 19
4.4 Dívida Líquida do Setor Público Harmonizada 20

5 Cálculo dos Fluxos 21

Necessidades de financiamento sem desvalorização cambial 21
Necessidades de financiamento com desvalorização cambial 22
Taxa de juros implícita 23
Comparações com o Produto Interno Bruto (PIB) 24

6 Cálculo dos Ajustes Patrimoniais e Metodológicos 25

7 Conciliação entre Estoques e Fluxos 27

8 Simulações da Dinâmica da Dívida e das Necessidades de Financiamento 29

9 Os Manuais de Estatísticas Fiscais do FMI 31

1 Introdução

O Banco Central apura e publica mensalmente informações sobre o saldo da Dívida Líquida do Setor Público não-financeiro (DLSP) e os fluxos de financiamento, pela metodologia de Necessidades de Financiamento do Setor Público Não-Financeiro (NFSP), conhecida como "abaixo da linha". A divulgação das informações se dá por segmento do setor público não-financeiro e também de forma consolidada, permitindo conhecer de forma detalhada a evolução da situação fiscal do país.

Além do Banco Central, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) também publica informações fiscais, já que é responsável pela apuração do resultado do Tesouro Nacional por meio do balanceamento de receitas e despesas (metodologia "acima da linha"). Além disso, a STN é responsável também pela divulgação de informações de indicadores fiscais de estados e municípios, seguindo as determinações de transparência estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

As informações divulgadas pelo Banco Central são amplamente utilizadas por pesquisadores e outros interessados em finanças públicas, e têm servido inclusive como parâmetro para o cumprimento das metas fiscais do governo, definidas nas leis de diretrizes orçamentárias e nos acordos internacionais assinados pelo país.

O objetivo deste Manual é apresentar os conceitos e procedimentos que norteiam a compilação das estatísticas fiscais pelo Banco Central. Ficam excluídas, portanto, análises ou avaliações sobre a política fiscal. O Manual estará em permanente atualização, conforme haja modificações na metodologia de apuração das estatísticas fiscais ou, ainda, de acordo com as dúvidas e demandas de informações.

As estatísticas compiladas pelo Banco Central são divulgadas mensalmente por meio da Nota para Imprensa – Política Fiscal. Paralelamente à divulgação para a imprensa, os dados são acrescentados às séries temporais das estatísticas fiscais, divulgadas no sítio do Banco Central na *internet*. Para facilitar o trabalho de pesquisadores e interessados estrangeiros, e elevar o grau de transparência fiscal do país, além da divulgação em português os dados são também divulgados com tradução para o inglês. Juntamente com as séries temporais também são divulgados os metadados, com informações metodológicas sobre cada uma das séries. Nos Relatórios de Inflação, publicados trimestralmente, são também incluídos boxes com informações de análise conjuntural e de metodologia.

As fontes de dados utilizadas nessas estatísticas são, regra geral, os detentores das dívidas do setor público, tendo como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos. Essa característica (registros contábeis dos credores do setor público), aliada à metodologia utilizada, abrangência e tempestividade, conferem aos indicadores de DLSP e NFSP produzidos pelo Banco Central ampla aceitação por parte dos agentes econômicos e da sociedade em geral.

O Banco Central, como Órgão responsável pela formulação e gestão da política monetária e pela regulação e supervisão do Sistema Financeiro Nacional, pode solicitar das instituições financeiras informações sobre créditos e haveres do setor público, facilitando o trabalho de compilação de estatísticas fiscais.

O Banco Central compila e publica estatísticas monetárias e financeiras de acordo com a legislação em vigor, em particular a Lei de Criação do Banco Central (Lei nº 4.595, de 31.12.1964) e as Resoluções do Conselho Monetário Nacional que ordenam a geração e divulgação de dados e informações, especialmente em relação à confidencialidade. O Banco Central garante a confidencialidade dos dados relativos a instituições financeiras e indivíduos, em obediência ao estabelecido no Artigo 2º da Lei Complementar nº 105, de 11.1.2001.

Estatísticas fiscais são tradicionalmente utilizadas para avaliar o tamanho do setor público, o impacto da política fiscal no produto agregado e a sua contribuição para o nível de investimento e poupança agregados. Informações sobre o nível e a qualidade dos dispêndios e as fontes de receitas são também amplamente demandadas, juntamente com informações que permitem a avaliação mais precisa da sustentabilidade da política fiscal, incluindo o grau de endividamento público, prazos de vencimento, composição e reconhecimentos de dívidas. A demanda por informações fiscais é ampla e vem sendo suprida, no caso brasileiro, por publicações de diferentes órgãos, num nível crescente de transparência.

No caso do Banco Central, as estatísticas produzidas têm como principal objetivo medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada. Servem ainda de complemento à contabilidade governamental no gerenciamento da política fiscal, permitindo uma avaliação adequada do financiamento ao setor público.

A utilidade das estatísticas, no entanto, é mais ampla. As informações apuradas pelo critério "abaixo da linha" permitem também verificar a consistência das estatísticas "acima da linha". No caso dos governos regionais, cujas informações "acima da linha" não estão ainda disponíveis com a mesma regularidade e tempestividade, ao menos para o conjunto dos governos, permitem acompanhar a evolução fiscal mensalmente, com defasagem máxima de 30 dias.

As informações divulgadas pelo Banco Central são utilizadas ainda como subsídio na definição e acompanhamento da política fiscal, permitindo a análise da sustentabilidade da dívida, inclusive por meio de projeções e programação financeira. Permitem também verificar como o setor público está se financiando.

2 A Abrangência e a Agregação das Estatísticas Fiscais

O setor público não-financeiro, base das estatísticas divulgadas, compreende a administração direta e indireta do Governo Federal (inclusive Previdência Social), a administração direta e indireta dos governos regionais (estados e municípios), o Banco Central do Brasil e as empresas estatais não-financeiras das três esferas de governo, exceto as Empresas do Grupo Petrobras e do Grupo Eletrobras.

A exclusão da Petrobras e da Eletrobras se deve às características específicas das empresas, seguidoras de regras de governança corporativa similares às experimentadas pelas empresas privadas de capital aberto, e com autonomia para captar recursos nos mercados interno e externo. A exclusão da Petrobras das estatísticas fiscais passou a ser realizada a partir dos dados referentes ao mês de maio de 2009. Para que fosse possível comparar os resultados com períodos anteriores, o cálculo da dívida líquida e das necessidades de financiamento do setor público, sem as informações da Empresa, retroagiu a dezembro de 2001. No caso das séries com a inclusão da Empresa, as informações foram encerradas em abril de 2009, permanecendo disponíveis para consulta. A exclusão da Eletrobras ocorreu a partir da data base novembro de 2010 e, assim como foi feito no caso da Petrobras, o cálculo retroagiu a dezembro de 2001.

Incluem-se também no conceito de setor público não-financeiro os fundos públicos que não possuem características de intermediários financeiros, isto é, aqueles cuja fonte de recursos é constituída de contribuições fiscais ou parafiscais.

A compilação das estatísticas obedece a critérios de agregação econômica e operacional, e a apresentação básica dos dados difere da classificação tradicional dada pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, que separa a administração publica em administração direta e indireta, incluindo nessa última as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações. A classificação do Banco Central agrupa as empresas públicas e sociedades de economia mista na categoria de empresas estatais, e inclui as autarquias e fundações nas respectivas categorias de governos a que pertencem. A divisão básica é apresentada na Tabela a seguir.

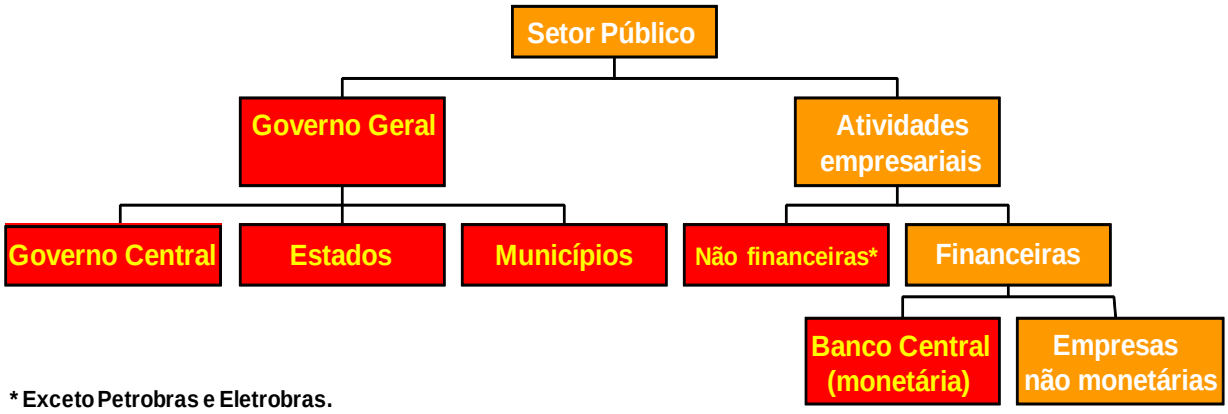

*** Exceto Petrobras e Eletrobras.**

O Banco Central é incluído na apuração da dívida líquida e das necessidades de financiamento por transferir seu resultado automaticamente para o Tesouro Nacional. Ao incluir a Autarquia, a Dívida Líquida do Setor Público incorpora a base monetária, permitindo captar o financiamento realizado com sua expansão.

Para o cálculo das informações consolidadas, são realizados procedimentos estatísticos que impedem que haja duplicidade de resultados. Com isso, evita-se, por exemplo, que os débitos dos governos regionais com a União, decorrentes da assunção e refinanciamento de dívidas, sejam contabilizados como dívida do

setor público consolidado[1]. Por outro lado, o saldo de endividamento de cada um dos componentes registra a dívida que ele possui inclusive com os demais componentes do setor público.

Deve-se atentar para o fato de que os fluxos de receitas e despesas dos componentes do setor público podem afetar de forma diferente a Dívida Líquida de cada esfera e a DLSP. O pagamento de dividendos de uma empresa estatal incluída na abrangência do setor público ao governo controlador eleva sua Dívida Líquida – ao reduzir, por exemplo, um ativo financeiro – mas reduz a Dívida Líquida do governo controlador – ao aumentar, por exemplo, suas disponibilidades. O resultado para o setor público consolidado, no entanto, é neutro, já que houve apenas a transferência de ativos de um componente para outro. O mesmo pagamento feito aos acionistas privados elevaria a DLSP pelo mesmo montante. Para afetar a DLSP, é preciso que os fluxos ocorram entre o setor público não-financeiro e o setor privado ou entre o setor público não-financeiro e o resto do mundo.

Considerando o objetivo principal das informações apuradas, que é medir, pela ótica do financiamento, o impacto das operações do setor público sobre a demanda agregada, justifica-se a exclusão das instituições financeiras, ainda que controladas pelo próprio setor público, dadas as especificidades de suas operações, centradas na intermediação financeira.

Para facilitar a análise da situação fiscal, além de informações sobre o endividamento do setor público consolidado, de uso mais tradicional, são divulgadas também informações de endividamento do Governo Geral, cuja abrangência, mais restrita, inclui apenas o Governo Federal (inclusive previdência social), os governos estaduais e os governos municipais. Em relação ao setor público consolidado, há, portanto, a exclusão do Banco Central e das empresas estatais[2].

A Dívida Bruta do Governo Geral abrange, assim, o total dos débitos de responsabilidade do Governo Federal, dos governos estaduais e dos governos municipais, junto ao setor privado, ao setor público financeiro e ao resto do mundo. Os débitos são considerados pelos valores brutos, sendo as obrigações vinculadas à área externa convertidas para reais pela taxa de câmbio de final de período (compra), metodologia que também vale para obrigações e haveres externos da Dívida Líquida do Setor Público.

Para a divulgação das informações da Dívida Líquida Harmonizada, conceito criado para harmonizar as informações publicadas pelos países membros do Mercosul, considera-se, além do conceito tradicional de setor público, o Governo Nacional, que inclui o Governo Federal, o Banco Central e as empresas estatais federais.

1/ Para o setor público consolidado, registra-se somente a dívida resultante com credores fora do próprio setor público não-financeiro, como no caso dos títulos emitidos pela União no âmbito dos refinanciamentos da Lei nº 9.496/1997.

2/ São incluídas, no entanto, as operações compromissadas do Banco Central com títulos públicos, como mostrado na seção 4.

3 Conceitos e Critérios Básicos das Estatísticas

A **DLSP** é definida como o balanceamento entre as dívidas e os créditos do setor público não-financeiro (exceto Petrobras e Eletrobras) e do Banco Central. Os **débitos** são apurados pelo critério de competência, ou seja, a apropriação de encargos é contabilizada na forma *pro-rata*, independente da ocorrência de liberações ou reembolsos no período.

Os **créditos** correspondem aos ativos financeiros do setor público junto ao setor privado financeiro, ao setor público financeiro, ao setor privado e ao resto do mundo. A regra geral é que os créditos, para serem considerados no levantamento da dívida líquida, devem estar registrados no passivo das instituições devedoras do governo.

Resumidamente, a DLSP pode ser definida da seguinte forma:

$$\mathbf{DLSP = M + B + EI - A + EF - ER}$$

onde:
M é a base monetária;
B é o saldo da dívida interna corrigida por juros internos ou por índices domésticos;
E, a taxa de câmbio;
I corresponde a dívida interna indexada à variação da taxa de câmbio;
A são os ativos financeiros do setor público e
F e R representam a divida externa e as reservas internacionais, respectivamente.

A variação da dívida líquida corresponde à variação da base monetária, dos títulos domésticos e externos (B, I e F), dos ativos internos e externos (A e R) e da taxa de câmbio:

$$\mathbf{dDLSP = dM + dB + E\,dI - dA + E\,dF - E\,dR + (I+F-R)\,dE}$$

ou

$$\mathbf{dDLSP = dM + dB + E(dI+dF-dR) - dA + (I+F-R)\,dE}$$

As informações sobre **Necessidades de Financiamento** são calculadas a partir da variação da Dívida Líquida, utilizando o critério conhecido como **"abaixo da linha"**. Por esse critério, o resultado fiscal do setor público é medido pela variação do estoque do endividamento líquido do setor público não-financeiro, ou seja, pelo financiamento concedido pelo sistema financeiro e pelos setores privado e externo ao setor público não-financeiro. O critério "abaixo da linha" não permite conhecer os fatores que levaram ao resultado. Isso é realizado por meio da análise das receitas e despesas do setor público, que permite chegar ao resultado pelo critério "acima da linha". Em princípio, os dois critérios são equivalentes, e deveriam chegar aos mesmos números. Entretanto, podem ocorrer discrepâncias estatísticas em decorrência de questões específicas relacionadas à abrangência e/ou período da compilação.

As estatísticas de finanças públicas publicadas pelo Departamento Econômico não estão vinculadas a critérios contábeis legais. A consolidação é feita observando-se os registros contábeis das fontes fornecedoras de dados. Essas, por sua vez, seguem os critérios definidos pela legislação vigente para a sua contabilização[3].

3/ Os próprios Manuais do FMI tem como principal objetivo a organização das estatísticas para análise e planejamento, e não o registro e controle contábil de transações econômicas.

No caso da **dívida mobiliária**, observa-se o critério da **"curva do papel"**, segundo o qual os encargos são contabilizados de forma *pro-rata*, como destacado no início.

A estatística da **dívida externa** compreende o total apurado em determinada data dos débitos contratuais efetivamente desembolsados e ainda não quitados, de residentes públicos não-financeiros com não residentes, onde haja a obrigatoriedade de pagamento de principal e/ou juros. Nesse caso, os dados são apurados sob o **regime de caixa** na moeda de registro de cada operação e então convertidos para dólar norte-americano.

As Necessidades de Financiamento no **conceito nominal** correspondem à variação nominal dos saldos da dívida líquida, deduzidos os ajustes patrimoniais efetuados no período (privatizações e reconhecimento de dívidas). Exclui, ainda, o impacto da variação cambial sobre a dívida externa. Abrange o componente de atualização monetária da dívida, os juros reais e o resultado fiscal primário.

No **conceito primário**, as Necessidades de Financiamento correspondem ao componente não-financeiro do resultado fiscal do setor público. O cálculo se dá excluindo do resultado nominal os juros nominais apropriados por competência, incidentes sobre a Dívida Líquida.

No **conceito operacional** as Necessidades de Financiamento correspondem ao resultado nominal deduzido da atualização monetária dos saldos da dívida interna. Engloba o componente não-financeiro (primário) do resultado fiscal e o componente real dos juros.

O resultado operacional é um indicador relevante em regimes de inflação elevada, onde as taxas de juros nominais carregam componente de atualização monetária, isto é, parte das taxas de juros corresponde apenas à manutenção do valor dos ativos. Conseqüentemente, o resultado nominal dependerá do nível de inflação, gerando superestimação do desequilíbrio orçamentário do setor público. Teoricamente, o resultado operacional representa o resultado fiscal do setor público no caso de inflação zero. A hipótese básica para esse conceito é de que a inflação não traz distorções no lado real da economia, apenas impacto no lado monetário.

Os **juros reais** são equivalentes ao fluxo de juros nominais apropriados, subtraída a atualização monetária da dívida pública. Correspondem ao componente financeiro real do resultado fiscal.

Já os **juros nominais** referem-se ao fluxo de juros, apropriados por competência, incidentes sobre a dívida interna e externa. Engloba os juros reais e o componente de atualização monetária da dívida. Corresponde ao componente financeiro do resultado fiscal.

A **taxa de juros implícita** corresponde à taxa média de juros nominal incidente sobre a Dívida Líquida do Setor Público.

O **exercício fiscal** coincide com o ano civil, e o período de apuração, tanto da Dívida Líquida quanto das NFSP, é mensal, sujeito, portanto, à sazonalidade das receitas e despesas públicas.

As NFSP apuram o resultado pelo **regime de caixa**, à exceção dos resultados de juros, que são apurados pelo regime de competência. Isso significa que as despesas públicas (exceto os juros) são consideradas como déficit no momento em que são pagas, e não quando são geradas. O mesmo vale para as receitas, que são computadas no momento em que entram no caixa do governo, e não no momento em que ocorre o fato gerador.

As informações divulgadas por meio da Nota para a Imprensa incluem apenas as Necessidades de Financiamento nos seus conceitos nominal e primário, além dos juros nominais, mas as informações sobre o resultado operacional continuam sendo divulgadas nas séries temporais, disponíveis na *internet*.

Na seção que trata dos fluxos são dadas informações mais detalhadas sobre o cálculo das Necessidades de Financiamento nos seus conceitos nominal, primário e operacional, e sobre cálculo de juros.

As estatísticas fiscais publicadas pelo Banco Central diferem de outras estatísticas fiscais em função da metodologia, da periodicidade e da abrangência.

A STN publica mensalmente o resultado primário do Tesouro Nacional, incluindo a Previdência Social e o Banco Central. Os dados, apurados pelo critério "acima da linha", tem como abrangência o Governo Central. A STN publica também informações sobre dívida e resultado fiscal de estados e municípios, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. As informações seguem os princípios definidos na Lei, e incluem, no caso da dívida, precatórios judiciais e restos a pagar, e apenas as empresas estatais dependentes são consideradas na abrangência. Além disso, a periodicidade das informações é quadrimestral.

O IBGE publica informações sobre contas nacionais, incluindo a conta corrente e a conta de capital das administrações públicas. A primeira registra o consumo final e as receitas correntes e a segunda, a Formação Bruta de Capital Fixo das administrações públicas. A periodicidade das informações é anual, e a abrangência não inclui as empresas estatais.

Para facilitar comparações com os demais países membros do Mercosul, o Banco Central vem publicando informações da Dívida Líquida do Setor Público Harmonizada, conforme critérios definidos pelo Grupo de Monitoramento Macroeconômico do Mercosul. O cálculo da Dívida Harmonizada é discutido na seção seguinte.

4 Os Componentes dos Estoques de Dívidas

O objetivo desta seção é fornecer uma descrição mais detalhada dos itens que compõem os principais conceitos de dívidas apresentados na Nota para a Imprensa. Examina-se, inicialmente, os componentes da DLSP, e em seguida das Dívidas Líquida e Bruta do Governo Geral e da Dívida Líquida do Setor Público Harmonizada.

4.1 Dívida Líquida do Setor Público

Principais componentes:

4.1.1 Governo Federal

Dívida mobiliária do Tesouro Nacional

Dívida pública interna do Tesouro Nacional constituída pelos títulos públicos de sua emissão, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) ou na Câmara de Custódia e Liquidação (Cetip), colocados e resgatados em moeda nacional. É calculada com base na posição de carteira, que não leva em consideração as operações compromissadas realizadas pelo Banco Central.

Dívidas securitizadas

Inclui dívidas vencidas e renegociadas (DVR), que correspondem aos débitos de empresas estatais (exceto Petrobras e Eletrobras), assumidos e renegociados pelo Governo Federal mediante securitização, com emissão de títulos registrados na Cetip; e os títulos da dívida agrária (TDA) em mercado, emitidos pelo Tesouro Nacional nos processos de desapropriação de terras para reforma agrária.

Dívida bancária

Empréstimos e financiamentos, internos, efetuados por instituições financeiras públicas e privadas ao setor público.

Arrecadação a recolher

Parcela dos tributos recebida pelo agente arrecadador devidamente autorizado, ainda não repassados ao Tesouro Nacional ou aos tesouros estaduais ou municipais.

Depósitos à vista

Depósitos à vista de estados, municípios, empresas estatais (exceto Petrobras e Eletrobras) e agências descentralizadas junto ao sistema financeiro nacional.

Recursos do FAT

Inclui os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), além de outras disponibilidades do Fundo junto ao setor financeiro.

Previdência Social

Resultado líquido do sistema de previdência social junto ao sistema financeiro, decorrente dos pagamentos de benefícios, recebimentos de contribuições e repasses entre os entes envolvidos.

Renegociação (Lei nº 9.496/1997 e MP nº 2.185/2001)

Dívidas mobiliárias e contratuais de estados e municípios, renegociadas junto à União no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafe) através da Lei nº 9.496/1997 e da MP nº 2.185/2001.

Renegociação (Lei nº 8.727/1993)

Dívidas de estados, municípios e estatais existentes em 30.6.1993, refinanciadas pela União sob o amparo da Lei nº 8.727/1993.

Dívidas reestruturadas

Dívidas de estados, municípios e estatais junto à União. Essas dívidas são decorrentes de operações de crédito externo assumidas pela União relativas ao *Brazilian Investment Bonds* (BIB), à divida de médio e longo prazo (DMLP) e ao Protocolo Financeiro Brasil/França.

Créditos concedidos a instituições financeiras oficiais

Inclui créditos a instituições financeiras oficiais, inclusive instrumento híbrido de capital e dívida.

Aplicações em fundos e programas

Inclui o patrimônio líquido dos fundos regionais (FNE, FCO e FNO), do FIES, além das disponibilidades de outros fundos e programas de governos.

Outros créditos do Governo Federal

Inclui os *royalties* renegociados com estados, créditos junto aos estados relativos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), créditos de equalização da dívida agrícola, do Programa Especial de Saneamento de Ativos (Pesa) e outros créditos.

Relacionamento com Banco Central

Resultado líquido entre as disponibilidades do Governo Federal no Banco Central e a carteira de títulos públicos federais do Banco Central. Inclui também a equalização do resultado das operações com reservas cambiais e com derivativos cambiais, realizadas pelo Banco Central (MP nº 435).

Dívida externa líquida – Governo Federal

Dívida externa contratual, mobiliária e em reais, e garantias.

4.1.2 Banco Central

Base monetária

Saldo do papel-moeda emitido e das reservas bancárias. Constitui o passivo monetário do Banco Central.

Operações compromissadas

Resultado das operações dos títulos utilizados como lastro em operações compromissadas de compra e venda.

Outros depósitos no Banco Central

Recolhimento compulsório sobre depósitos e garantias realizadas, depósitos remunerados decorrentes de insuficiência em aplicações e operações de crédito rural, garantia por fiança bancária, depósitos compulsórios do sistema brasileiro de poupança e empréstimo, depósitos a prazo, depósitos judiciais, operações de crédito e outras operações ativas e passivas.

Créditos do Banco Central junto a instituições financeiras

Créditos do Banco Central junto a bancos comerciais, de investimento e múltiplos, sociedades de crédito financeiro, caixas econômicas (carteira imobiliária), sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança decorrentes de operações de assistência financeira ou de liquidez.

Relacionamento com o Tesouro Nacional

Resultado líquido entre as disponibilidades do Governo Federal no Banco Central e a carteira de títulos públicos federais do Banco Central. Inclui também a equalização do resultado das operações com reservas cambiais e com derivativos cambiais, realizadas pelo Banco Central (MP nº 435).

Dívida externa líquida

Dívida externa de responsabilidade do Banco Central, depósitos registrados em moeda estrangeira e reservas internacionais.

4.1.3 Governos estaduais

Renegociação (Lei nº 9.496/1997 e Proes)

Dívida de responsabilidade dos estados renegociada ao amparo da Lei nº 9.496/1997.

Renegociação (Lei nº 8.727/1993)

Dívida de responsabilidade dos estados renegociada ao amparo da Lei nº 8.727/1993.

Dívidas reestruturadas

DMLP, BIB e Protocolo financeiro Brasil/França.

Dívida bancária estadual

Dívidas dos estados junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Outros débitos

Adiantamento de *royalties*, dívida do Estado do Rio de Janeiro (MP nº 2.179) com o Tesouro Nacional, dívidas com o Fundeb e dívidas dos Votos 340 e 548, incluídas no refinanciamento da Lei nº 7.976/1989.

Arrecadação a recolher

Arrecadação de tributos estaduais a recolher.

Depósitos à vista

Depósitos à vista dos governos estaduais nas instituições financeiras.

Outros créditos

Outras aplicações financeiras e títulos públicos na carteira dos estados.

Dívida externa líquida – Governos estaduais

Dívida externa dos governos estaduais, líquida de créditos externos.

4.1.4 Governos municipais

Renegociação (MP nº 2.185/2001)

Dívida de responsabilidade dos municípios renegociada pela União, ao amparo da MP nº 2.185/2001.

Renegociação (Lei nº 8.727/1993)

Dívida de responsabilidade dos municípios renegociada pela União, ao amparo da Lei nº 8.727/1993.

Dívidas reestruturadas

DMLP e BIB.

Dívida bancária municipal

Dívidas dos municípios junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Arrecadação a recolher

Arrecadação de tributos municipais a recolher.

Depósitos à vista

Depósitos à vista dos governos municipais nas instituições financeiras.

Dívida externa

Dívida externa dos governos municipais, líquida de créditos externos.

4.1.5 Estatais federais (exceto Petrobras e Eletrobras)

Dívidas reestruturadas

DMLP, BIB e Protocolo Financeiro Brasil/França.

Dívida bancária

Dívidas das empresas estatais federais junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Outros débitos

Dívida com empreiteiras e fornecedores, debêntures e débitos da Emgea.

Renegociação (Lei nº 8.727/1993)

Dívida de responsabilidade das empresas estatais federais renegociada pela União, ao amparo da Lei nº 8.727/1993.

Carteira de títulos públicos das empresas estatais

Disponibilidades de caixa das empresas estatais aplicadas no extramercado, em títulos ou outras aplicações financeiras.

Depósitos à vista

Depósitos à vista das empresas estatais federais nas instituições financeiras.

Outros créditos

Outros créditos de responsabilidade das empresas estatais federais, inclusive Emgea.

Dívida externa líquida

Dívida externa das empresas estatais federais, líquida de créditos e disponibilidades externas.

4.1.6 Estatais estaduais

Dívidas reestruturadas

DMLP, BIB e Protocolo Financeiro Brasil/França.

Dívida bancária

Dívidas das empresas estatais estaduais junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Debêntures

Obrigações decorrentes da emissão de debêntures.

Renegociação (Lei nº 8.727/1993)

Dívida de responsabilidade das empresas estatais estaduais renegociada pela União, ao amparo da Lei nº 8.727/1993.

Carteira de títulos públicos das empresas estatais

Disponibilidades de caixa das empresas estatais aplicadas no extramercado, em títulos ou outras aplicações financeiras.

Depósitos à vista

Depósitos à vista das empresas estatais estaduais nas instituições financeiras.

Dívida externa líquida

Dívida externa das empresas estatais estaduais, líquida de créditos externos.

4.1.7 Estatais municipais

Dívidas reestruturadas

DMLP.

Dívida bancária

Dívidas das empresas estatais municipais junto ao Sistema Financeiro Nacional.

Renegociação (Lei nº 8.727/1993)

Dívida de responsabilidade das empresas estatais municipais renegociada pela União, ao amparo da Lei nº 8.727/1993.

Depósitos à vista

Depósitos à vista das empresas estatais municipais nas instituições financeiras.

4.2 Dívida Líquida do Governo Geral

A Dívida Líquida do Governo Geral corresponde ao endividamento líquido (balanceamento de débitos e créditos) do Governo Federal (inclusive previdência social), dos governos estaduais e dos

governos municipais, junto ao sistema financeiro público e privado, setor privado não-financeiro e resto do mundo.

A estrutura da Dívida Líquida do Governo Geral é similar à estrutura da Dívida Líquida do Setor Público. Deve-se excluir, porém, os ativos e passivos do Banco Central e das empresas estatais.

4.3 Dívida Bruta do Governo Geral

A Dívida Bruta do Governo Geral abrange o total dos débitos de responsabilidade do Governo Federal, dos governos estaduais e dos governos municipais, junto ao setor privado, ao setor público financeiro e ao resto do mundo. Os débitos de responsabilidade das empresas estatais das três esferas de governo não são abrangidos pelo conceito. No caso do Banco Central, são incluídas apenas as operações compromissadas realizadas com títulos públicos. Essas operações são incluídas porque apresentam estreita relação com a dívida do Tesouro Nacional, e sua inclusão na DBGG permite melhor acompanhar a situação fiscal do governo.

A estrutura da Dívida Bruta do Governo Geral é a seguinte:

- Dívida Bruta do Governo Geral:
  a) Dívida mobiliária do Governo Federal, em mercado
     1. (-) Aplicações da previdência em títulos públicos
     2. (-) Aplicações de fundos federais em títulos públicos
     3. (-) Aplicações dos estados e municípios em títulos públicos
  b) Operações compromissadas
  c) Dívida bancária do Governo Federal e dos governos estaduais e municipais
  d) Dívida assumida pela União – Lei nº 8.727
  e) Dívida externa bruta do Governo Federal, dos estados e dos municípios

Dívida mobiliária federal

Convém discorrer um pouco mais sobre a **dívida mobiliária federal**, que constitui a maior parte do endividamento público. Essa parcela do endividamento é constituída dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e contempla os valores que estão em poder do mercado ou em carteira no Banco Central.

São dois os conceitos para se avaliar o valor monetário da dívida pública mobiliária federal: posição de custódia e posição de carteira. A posição de custódia leva em consideração as operações compromissadas ocorridas no mercado secundário. Os dois conceitos estão relacionados pela seguinte equação: posição de custódia = posição de carteira + operações de recompra - operações de revenda. Operações de recompra são vendas de títulos ao mercado, pelo Banco Central, com o compromisso de recompra e operações de revenda são operações de compra de títulos do mercado, pelo Banco Central, com o compromisso de revenda.

Para a dívida mobiliária são divulgadas as séries históricas em unidade monetária corrente e em reais. Os valores são expressos considerando a posição de carteira ou a posição de custódia, apresentando, para cada posição, o total emitido, os valores em mercado, na carteira do Banco Central e em tesouraria. Os dados são apresentados de forma totalizada e por título.

A dívida mobiliária federal é apresentada, ainda, com base na distribuição por indexador incidente nos respectivos títulos, para cada posição (carteira e custódia).

O cálculo do valor monetário da dívida mobiliária é obtido pelo conceito do preço unitário na curva, que leva em consideração as características de cada papel, incluindo data de emissão, data de vencimento, taxa de juros, existência de pagamento ou não de cupons e indexadores.

4.4 Dívida Líquida do Setor Público Harmonizada

Com a criação do Grupo de Monitoramento Macroeconômico do Mercosul (GMM), em junho de 2000, teve início a tarefa de construir estatísticas fiscais harmonizadas baseadas em metodologias comuns, para tornar comparáveis as informações divulgadas pelos países membros e facilitar a definição de metas fiscais, reforçando o compromisso com a solvência fiscal e a estabilidade financeira.

Com esse objetivo, e seguindo as instruções definidas no Manual de Estatísticas Fiscais do GMM, o Banco Central vem publicando, na Nota para Imprensa – Política Fiscal, os dados da Dívida Líquida do Setor Público Harmonizada.

As informações excluem da DLSP a base monetária no conceito harmonizado, ou seja, excluem o papel-moeda emitido e os fundos das reservas bancárias, remunerados e não remunerados, depositados no Banco Central.

5 Cálculo dos Fluxos

Quando as receitas (inclusive receitas de juros sobre ativos) são menores que os gastos correntes e de capital (incluindo as despesas com juros sobre a dívida), o resultado do governo apresenta déficit, que pode ser financiado de diversas formas. Essas formas de financiamento podem ser evidenciadas a partir da restrição orçamentária do setor público, que mostra a relação existente entre impostos, gastos e as fontes de financiamento do déficit público.

A derivação da restrição orçamentária do setor público é feita a partir da restrição do Governo Geral e empresas estatais (exceto Petrobras e Eletrobras), acrescentando-se o balancete do Banco Central. A restrição orçamentária do setor público é dada por:

$$\overset{\circ}{M} + \overset{\circ}{B} + E(\overset{\circ}{I} + \overset{\circ}{F} - \overset{\circ}{R}) - \overset{\circ}{A} = (G - T) + iB - i_a A + i^* E(F + I - R)$$

A equação mostra como o setor público pode financiar os déficits orçamentários. As principais fontes seriam a emissão monetária (M), o aumento do endividamento interno (B), interno indexado ao câmbio (I) e externo (F) ou diminuição de seus ativos internos (A) ou externos (R). O sinal das fontes de financiamentos é positivo no caso de déficit e negativo no caso de superávit. Pela equação pode-se definir os principais indicadores de déficit calculados pelo Departamento Econômico do Banco Central. Começaremos mostrando o cálculo das Necessidades de Financiamento sem desvalorização cambial, atualmente o conceito usado na Nota para a Imprensa – Política Fiscal.

Necessidades de financiamento sem desvalorização cambial

As necessidades de financiamento são calculadas nos conceitos nominal, primário e operacional, apresentados em seção anterior. Nesta seção faz-se uma descrição mais detalhada da forma de cálculo dos fluxos.

O **resultado nominal** é o mais tradicional dentro das necessidades de financiamento. Ele é calculado pela variação do endividamento líquido descontada dos ajustes patrimoniais e metodológicos. Esses valores, que fazem parte da variação da DLSP, mas não constituem resultado nominal serão tratados separadamente mais adiante:

Resultado nominal = Variação da DLSP - Ajustes patrimoniais e metodológicos

Pela variação das fontes de financiamento o resultado nominal pode ser representado pela equação:

$$RN = \dot{M} + \dot{B} + E(\dot{I} + \dot{F} - \dot{R}) - \dot{A}$$

O **resultado primário**, por sua vez, corresponde ao resultado nominal (NFSP) menos os juros nominais incidentes sobre a dívida líquida interna e externa.

$$P = RN - JN$$

Ou:

$$P = RN - iB - i^* E(I + F - R) + i_a A$$

Com a exclusão do componente financeiro das NFSP, o resultado primário permite avaliar a consistência entre as metas de política macroeconômicas e a sustentabilidade da dívida, ou seja, da capacidade do governo de honrar com seus compromissos.

Os juros incidentes sobre a dívida do setor público são determinados pelo nível da taxa de juros nominal interna e externa e pela dimensão do estoque da dívida. O **cálculo dos juros nominais**, apropriados por competência, incidentes sobre a dívida interna e externa engloba os juros reais e o componente de atualização monetária da dívida. Corresponde ao componente financeiro do resultado fiscal. No cálculo das Necessidades de Financiamento sem desvalorização cambial o impacto da variação cambial sobre a dívida mobiliária interna indexada ao dólar é excluído do cálculo dos juros nominais, apurados segundo a fórmula:

$$JN = D_{t+1} - D_t - \frac{Dt_{t+1} - (1+i)D_t}{(1+i)^{1/2}}$$

sendo,

JN = fluxo de juros nominais;
D_t = saldo da dívida no mês t;
i = *proxy* da taxa de juros nominal.

O **resultado operacional**, por outro lado, deduz o componente inflacionário sobre o pagamento de juros incidente sobre a dívida líquida interna não indexada ao câmbio. Ele é definido por:

$$RO = P + (i - \pi)B - (i_{\alpha} - \pi)A + i^{*}E(I + F - R)$$

Os **juros reais** correspondem à parcela das despesas com juros nominais deduzida do componente de atualização monetária dos saldos. O cálculo utilizado para estimar a correção monetária é efetuado através da fórmula abaixo:

$$CM = \pi D_t + \frac{(D_{t+1} - D_t(1+i)) * ((1+\pi)^{0,5} - 1)}{(1+i)^{0,5}}$$

onde,

CM = fluxo de correção monetária
D_t = saldo da dívida no mês t
π = taxa de inflação
i = *proxy* da taxa de juros nominal mensal incidente sobre a dívida.

Uma vez calculada a correção monetária da dívida e/ou os juros reais é possível chegar ao resultado operacional, que corresponde ao resultado nominal deduzido da atualização monetária dos saldos da dívida interna.

Necessidades de financiamento com desvalorização cambial

Considerando a mesma restrição orçamentária do caso anterior, a forma de cálculo das Necessidades de Financiamento é semelhante, mas é preciso considerar o efeito da desvalorização sobre o estoque da dívida interna indexada ao câmbio.

O **resultado nominal com desvalorização** é calculado pela variação nominal do saldo da dívida interna líquida mais a variação da dívida externa líquida em dólares, convertida para reais pela taxa média de câmbio:

$$RN_{comdesv} = \overset{\circ}{M} + \overset{\circ}{B} + \overset{\circ}{I} + \overset{\circ}{E}(\overset{\circ}{F} - \overset{\circ}{R}) - \overset{\circ}{A}$$

$$RN_{comdesv} = \overset{\circ}{DLSP} - \overset{\circ}{E}(F - R)$$

Comparando-se o resultado nominal com desvalorização e o resultado nominal sem desvalorização obtém-se:

$$RN_{comdesv} = RN + \overset{\circ}{E}(I)$$

$$RN_{comdesv} - RN = \overset{\circ}{E}(I)$$

A equação acima evidencia o efeito da taxa de câmbio sobre a diferença dos resultados nominais nos conceitos com e sem desvalorização. No caso de depreciação (apreciação) cambial, o resultado nominal com desvalorização é maior (menor) do que o resultado nominal.

Com exceção do resultado primário, que é igual nas duas metodologias, o termo $\overset{\circ}{E}(I)$ é a diferença entre os juros nominais, o resultado operacional e os juros reais nos conceitos com e sem desvalorização cambial.

Taxa de juros implícita

A taxa de juros implícita corresponde à taxa média de juros nominal incidente sobre a Dívida Líquida do Setor Público. Isolando, na equação referente aos juros nominais apresentada anteriormente, o fator $(1+i)^{1/2}$ e denotando-o por *x*, tem-se a equação de segundo grau abaixo:

$$x^2 D_t + x(D_{t+1} - D_t - JN) - D_{t+1} = 0$$

Substituindo o termo $D_{t+1} - D_t - JN$ por y na equação anterior[4], tem-se:

$$x^2 D_t + xy - D_{t+1} = 0$$

Com as raízes sendo:

$$x = \frac{-y \pm \sqrt{y^2 + 4D_t D_{t+1}}}{2D_t}$$

A partir de *x* encontra-se *i*:

$$i = x^2 - 1$$

E anualiza-se a taxa de acordo com a fórmula abaixo, obtendo a taxa implícita:

$$i_{anual} = (1+i_{mensal})^{12} - 1$$

4/ No caso particular em que os ajustes patrimoniais e metodológicos são iguais a zero, Dt+1 –Dt = Resultado Nominal e y = Resultado Primário.

Comparações com o Produto Interno Bruto (PIB)

A relação entre a DLSP e o PIB é utilizada como parâmetro para avaliar a probabilidade de solvência do setor público e para comparações internacionais. Ocorre que o PIB tem divulgação trimestral e a DLSP e as NFSP são disponibilizadas em bases mensais. O Banco Central utiliza metodologia específica para estimar os valores mensais do PIB, tomando como base os dados anuais, que possuem melhor previsibilidade. Considera-se a previsão de crescimento real da economia e de uma composição de índices de preços que melhor se aproxima do deflator implícito do PIB. Para efeitos de comparação da DLSP com o PIB, considera-se o PIB corrente acumulado em 12 meses.

No caso das NFSP como proporção do PIB, são divulgados valores mensais, acumulados no ano e acumulados em doze meses.

6 Cálculo dos Ajustes Patrimoniais e Metodológicos

Os ajustes são efetuados para retirar dos fluxos valores que não representam esforço fiscal despendido durante o período em análise. Os ajustes realizados na apuração da DLSP e das Necessidades de Financiamentos, e discriminados na Nota para a Imprensa – Política Fiscal, quando pertinentes, são o ajuste metodológico, o ajuste externo de paridade e de regime (caixa e competência), o ajuste de privatização e o ajuste de reconhecimento de dívidas.

O **ajuste metodológico** representa o aumento da dívida decorrente do impacto da variação da taxa de câmbio sobre a dívida externa líquida ou sobre a dívida interna atrelada ao câmbio. Esse ajuste é calculado pela diferença entre a variação da dívida e o resultado nominal. Uma das principais razões desse ajuste é que a variação do câmbio para o detentor do título atrelado à moeda estrangeira não significa incremento real na sua renda, ou seja, o impacto sobre a demanda tende a ser neutro.

Para o cálculo do ajuste metodológico considera-se a seguinte equação:

$$AM_t = (Ed_t * e_{f(t)} - Ed_{t-1} * e_{f(t-1)}) - (Ed_t - Ed_{t-1}) * e_m$$

onde:

e_f = taxa de câmbio de final de período.
e_m = taxa de câmbio média.
Ed = estoques de débitos/créditos expressos em dólar.

Note que $AM_t = 0$ quando $e_{f(t)} = e_{f(t-1)} = e_m$, ou seja, como não houve variação cambial, o impacto do câmbio sobre a dívida é nulo, conforme o esperado.

O **ajuste externo de paridade** é realizado porque a dívida externa líquida é composta, via de regra, por obrigações e haveres expressos em diferentes moedas, convertidas inicialmente para o dólar americano e depois para reais. A paridade dessas moedas com o dólar pode variar entre os períodos de apuração da dívida líquida, provocando variação nos saldos em dólar. Para evitar que essa variação se reflita nos fluxos, faz-se então o ajuste externo de paridade.

O **ajuste de caixa e competência** ocorre porque os juros da dívida externa líquida são apurados pelo regime de competência mas a dívida segue pelo regime de caixa. O ajuste é realizado para compatibilizar estoques e fluxos, e é dado pela diferença entre juros caixa e juros competência.

O **ajuste de privatização** significa que os créditos líquidos, oriundos da privatização de estatais (de todas as esferas de governo) não podem ser considerados no cálculo das Necessidades de Financiamento, uma vez que não representam esforço fiscal do governo. Se uma empresa, por exemplo, é privatizada e os recursos de sua venda são depositados na conta corrente do governo, o valor total desse depósito deve ser abatido (ajustado) nos fluxos, não deixando, desta forma, que o Estado obtenha superávits nominal e primário decorrente dessa privatização. As receitas com privatização diminuem a dívida líquida, mas não alteram os resultados fiscais.

Os **ajustes de reconhecimentos de dívidas**, por sua vez, são efetuados nos fluxos com o objetivo de "excluir" de determinada conta o déficit ou superávit obtido por determinado tipo de operação. Tais operações podem ser as mais variadas possíveis. Alguns exemplos são os que seguem:

a) reconhecimento esqueletos: o reconhecimento de uma dívida só pode dar impacto no saldo desta dívida, nunca no fluxo apurado no mês, uma vez que são dívidas geradas no passado. Para tanto, o valor reconhecido deve ser excluído do cálculo do nominal e do primário;
b) reclassificação de contas: se determinado crédito ou débito estiver sendo contabilizado equivocadamente a favor ou contra determinada esfera de governo, quando ocorre a reclassificação não se pode deixar que os resultados nominais e primários de cada esfera (Governo Central, estatais, etc.) seja afetado. Assim, também é efetuado o ajuste para evitar o impacto nos fluxos de financiamento.

7 Conciliação entre Estoques e Fluxos

A soma dos ajustes patrimoniais e metodológicos com o resultado primário e os juros nominais deve corresponder exatamente à variação dos estoques da DLSP:

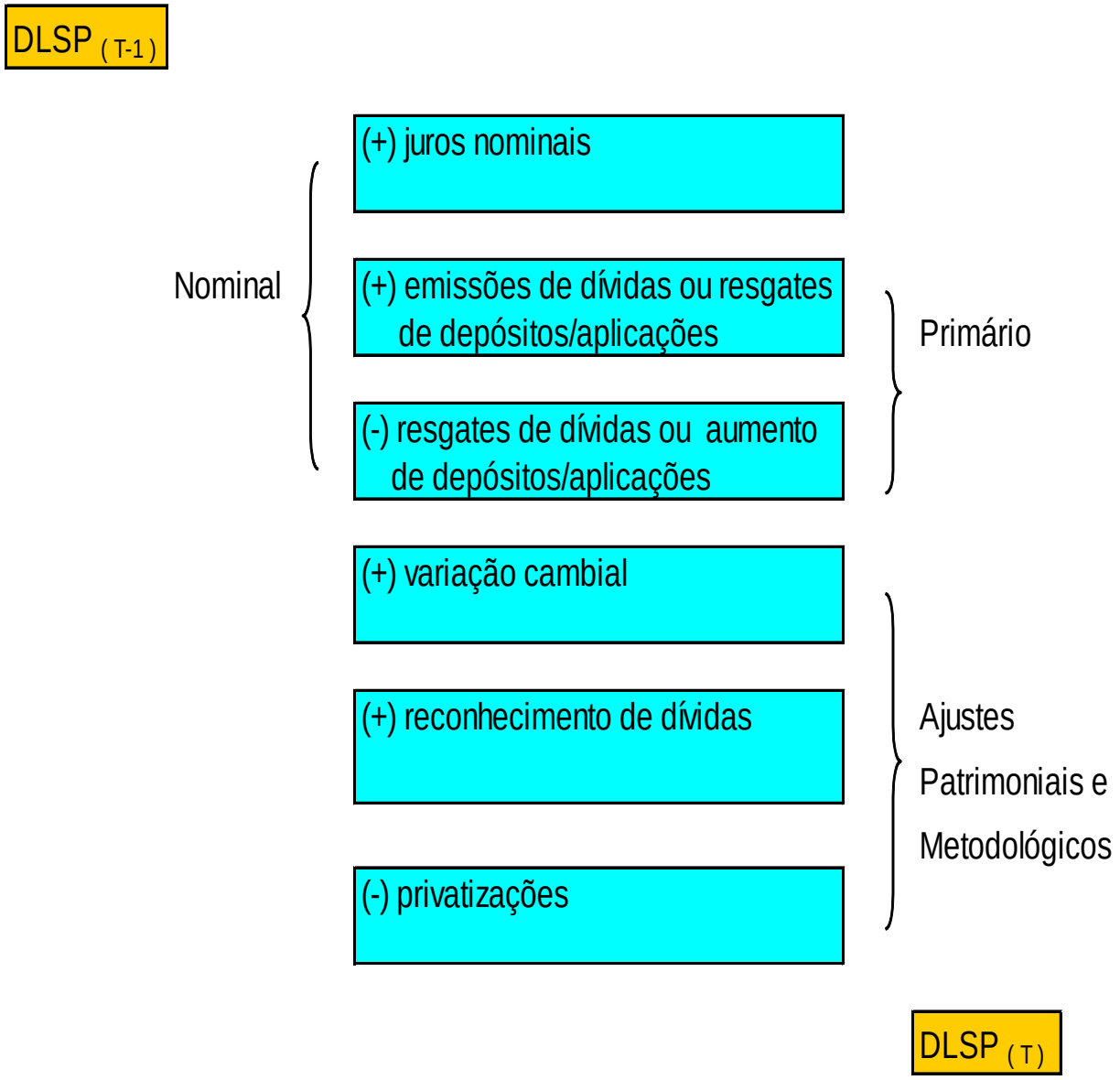

As informações fiscais publicadas pelo Banco Central permitem conhecer, para cada item discriminado da DLSP, a abertura segundo os fluxos de resultados e ajustes, esses últimos divididos conforme os ajustes apresentados na seção anterior. Com isso pode-se conhecer o impacto da variação cambial, dos juros nominais, das emissões/resgates líquidos (resultado primário) e do reconhecimento de dívidas sobre os diversos itens da dívida líquida. Esquematicamente, os dados são apresentados conforme abaixo:

Dívida líquida do setor público – fatores condicionantes
Fluxo mensal

R$ milhões

Discriminação	Ano									
	Mês anterior	Mês atual								
	Saldos	NFSP		Ajustes patrimoniais e metodológicos						Saldos
		Primário	Juros nominais	Metodo-lógico interno[1/]	Metodo-lógico externo[2/]	Paridade[3/]	Caixa e compe-tência[4/]	Rec. de dívidas	Privati-zações	
Item da DLSP										

Dívida líquida do setor público – fatores condicionantes
Fluxos acumulados no ano

R$ milhões

Discriminação	Ano anterior	Ano atual								
	Dezembro	Mês atual								
	Saldos	NFSP		Ajustes patrimoniais e metodológicos						Saldos
		Primário	Juros nominais	Metodo-lógico interno[1/]	Metodo-lógico externo[2/]	Paridade[3/]	Caixa e compe-tência[4/]	Rec. de dívidas	Privati-zações	
Item da DLSP										

1/ Diferença entre a variação dos estoques em reais da dívida mobiliária interna indexada ao câmbio e os fluxos em dólar da dívida mobiliária interna indexada ao câmbio, convertidos em reais pela taxa de câmbio média (compra) do período.
2/ Diferença entre a variação dos estoques em reais da dívida externa líquida, obtidos pela taxa de câmbio de final de período (compra), e os fluxos em dólar da dívida externa líquida, convertidos pela taxa de câmbio média (compra) do período.
3/ Inclui ajuste de paridade da cesta de moedas que integram a dívida externa líquida.
4/ Diferença de critério na apropriação dos juros externos.

8 Simulações da Dinâmica da Dívida e das Necessidades de Financiamento

O Banco Central não divulga projeções da DLSP e das Necessidades de Financiamento. Os dados publicados, porém, permitem aos interessados realizarem simulações sobre o comportamento futuro da dívida e do resultado fiscal. Há diversas formas de realizar projeções sobre variáveis econômicas, incluindo o uso de técnicas modernas de econometria, cujos princípios podem ser encontrados nos manuais sobre o assunto.

Por outro lado, as projeções podem ser realizadas apenas para alguns tipos de dívida (ou crédito) ou para determinados segmentos do setor público. A escolha da melhor técnica de projeção, da abrangência, do período e do cenário básico dependem, portanto, dos interesses do usuário da informação. O objetivo desta seção é apenas fornecer alguns subsídios que podem auxiliar os interessados no assunto.

Usualmente as projeções são realizadas por meio da construção de cenários para o desempenho da dívida. Como a relação dívida/PIB é um indicador bastante observado, são também incluídos nas projeções o comportamento do PIB e do resultado primário, de forma a permitir a composição de diferentes cenários para as variáveis.

Muitos analistas tomam como base para as projeções as informações sobre a participação percentual por indexador na DLSP, divulgadas na Nota para a Imprensa, e traçam cenários para os indexadores. Com base nesses cenários, são realizadas as projeções propriamente ditas. O quadro apresentado a seguir traz algumas informações que podem ser úteis na construção dos cenários e das projeções da dívida e dos resultados fiscais.

Para a construção dos cenários, podem ser utilizadas estimativas sobre o comportamento de algumas variáveis, como a taxa de inflação ou do crescimento do PIB, realizadas pelo mercado e divulgadas pelo Banco Central em seu sítio na *internet*.

1 – Cenário
(Variáveis que podem ser utilizadas na construção do cenário básico)
Inflação (mensal, acumulada no ano e em doze meses)
IGP-DI
IGP-M
IPCA
Juros
Selic (taxa mensal, efetiva, acumulada no ano e acumulada em doze meses)
Taxa implícita (anual e mensal)
Outras taxas (TBF, TR, TJLP)
Câmbio
Dólar no final do período
Dólar médio
Inflação americana
PIB
Deflator implícito
Meta de crescimento real
Distribuição do crescimento real
Valores observados e projetados
PIB nominal (mensal, acumulado no ano e em doze meses)
PIB valorizado pelo IGP-DI (mensal, acumulado no ano e em doze meses)
PIB valorizado pelo IGP-DI centrado (últimos doze meses)
2 – Projeções da DLSP
Valores observados/projetados
Saldos de dívidas
Resultado primário
Juros nominais
Resultado nominal
Resultado operacional
Hipóteses
Meta de resultado primário
Distribuição da meta de resultado primário por esfera
Distribuição da meta de resultado primário por mês/trimestre/quadrimestre
Reconhecimento de dívidas/privatizações
Resultado primário por tipo de dívida/indexador
Taxas de juros/correção por tipo de dívida
Operações de *swap*
Simulações da trajetória da DLSP

9 Os Manuais de Estatísticas Fiscais do FMI

O Fundo Monetário Internacional (FMI) publicou em 1986 um Manual de Estatísticas Fiscais (*A Manual on Government Finance Statistics – 1986*) com o objetivo de ajudar os países membros na compilação de informações estatísticas, facilitando a análise das operações dos governos e o impacto econômico de suas atividades. Embora reconhecendo que as estatísticas devem refletir as instituições e práticas de cada país, o Manual procurava avançar na direção de um sistema com definições e classificações comuns, tornando comparáveis as estatísticas internacionais.

O Manual de 1986 possuía três princípios bascos na compilação das estatísticas. Segundo o primeiro, as atividades desenvolvidas pelo governo apresentam características particulares em relação às atividades desenvolvidas pelos outros setores da economia, justificando sua separação estatística. Além disso, como segundo princípio, o Manual declarava sua preferência pela mensuração dos fluxos de pagamentos entre o governo e os demais setores. Por fim, a classificação desse fluxo deveria ser feita de forma a medir as obrigações do governo com terceiros e as obrigações desses com o governo.

Embora tenha servido como referencial metodológico para as estatísticas de finanças públicas publicadas pelo Depec, o GFSM86 nunca chegou a ser integralmente implantado, já que não havia compromissos formais entre o Banco Central e o FMI para adoção dos Manuais de Estatísticas de Finanças Públicas. Ressalte-se que, no acordo de assistência financeira realizado entre o Brasil e aquele organismo, que vigorou de 1998 a 2004, o critério utilizado para avaliação de metas – variáveis de estoque e fluxo – segue integralmente a metodologia instituída e adotada pelo Depec.

Em relação ao Manual de 1986, que serve como referencial metodológico, podem ser enumeradas as seguintes práticas/conceitos específicos adotados pelo Banco Central:

a) utilização de critério misto: caixa para primário e competência para o financeiro. O manual de 1986 leva em consideração apenas o critério de caixa;
b) ajuste patrimonial (incorporado posteriormente pelo Manual de 2001);
c) valoração da dívida em títulos pelo critério da curva do papel;
d) ajuste metodológico relativo à variação da dívida externa;
e) inclusão do Banco Central na apuração dos resultados.

Buscando aperfeiçoar a metodologia, inclusive para ampliar a capacidade analítica e prospectiva das informações, prevenindo eventuais crises de sustentabilidade fiscal, o FMI publicou em 2001 um novo Manual (*Government Finance Statistics Manual* – 2001).

Sobre a versão de 2001, é importante ressaltar que o próprio Manual reconhece que seus dispositivos constituem um passo bastante ambicioso nas estatísticas fiscais e poucos países estariam em condições de implantá-lo de forma plena. Reconhece também que a implantação deve se dar por etapas, possivelmente de forma lenta, já que em muitos casos requer grandes alterações nos sistemas contábeis dos países, o que pressupõe programação em longo prazo.

O Banco Central apura as necessidades de financiamento do setor público não financeiro. A utilização plena das orientações no novo manual apresenta uma amplitude maior do que a consolidação das estatísticas realizadas pelo Banco.

Estudos quanto ao aperfeiçoamento da forma de cálculo do endividamento e das necessidades de financiamento do setor público estão sendo realizados pelo Banco Central, à luz do novo Manual. Algumas inovações do GFSM – 2001 já vinham sendo contempladas nas estatísticas, tais como a conciliação fluxos e estoques e a explicitação dos fluxos financeiros e outros fluxos na evolução do endividamento.

O importante a ressaltar é que o Banco Central, em conjunto com outros órgãos, como a STN, vem buscando aperfeiçoar as informações publicadas, tornando-as comparáveis e complementares. Os Manuais do FMI, considerados referência pela qualidade técnica, vem servindo como auxiliares neste processo.

e-mail: difin.depec@bcb.gov.br

ANEXO II

Nota Informativa/DEOP/SENARC nº 005/2015.

Assunto: Informações para subsidiar manifestação do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome quanto à determinação ao Acórdão em referência.

Ref.: MEMO nº 532/2015/GAB-SE-MD de 22 de maio de 2015
Ofício nº 485/GP-TCU de 12 de maio de 2015
ACÓRDÃO TCU Nº 825/2015

1. Solicita a Secretaria-Executiva do MDS, por meio do MEMO em referência, a manifestação desta Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc), a fim de subsidiar a resposta do Gabinete da Ministra ao Tribunal de Contas da União quanto ao contido no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015, nos termos a seguir:

> *9.2. em relação às operações de crédito realizadas junto à União, consubstanciadas na utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para a realização de pagamento de dispêndios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família;*
>
> *9.2.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que efetue a cobertura de saldo negativo porventura existente na conta de suprimento de fundos do Programa Bolsa Família mantida junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com cronograma, de prazo de duração o mais curto possível, a ser apresentado ao TCU dentro de 30 (trinta) dias;*
>
> *9.2.2. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que repasse tempestivamente, por conta do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), os recursos mensais necessários ao pagamento do Programa Bolsa Família, de modo a evitar que a Caixa Econômica Federal proceda a esse pagamento com recursos próprios;*
>
> *(...)*
>
> *9.2.4. determinar a audiência dos gestores listados a seguir, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa em relação à realização de operação de crédito, consubstanciada na concessão e utilização de recursos próprios da Caixa Econômica Federal para o pagamento de benefícios de responsabilidade da União no âmbito do Programa Bolsa Família de que trata a Lei 10.836/2004, contrariando o que estabelecem o § 1º, inciso I, do art. 32, o art. 36 e o art. 38, inciso IV, "b", todos da Lei Complementar 101/2000;*
>
> *(...)*
>
> *- Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello - CPF 491.467.346-00 - Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;* (grifou-se)

2. Cabe inicialmente informar que a premissa de "*realização de operação de crédito*" apresentada do item 9.2.4, transcrito acima, não encontra respaldo na sistemática adotada para a gestão, fiscalização e acompanhamento do contrato entre o MDS e a CAIXA e, por isso, entende-se não ser possível apresentar "*razões de justificativas*" em relação à suposta operação de crédito. Compreende-se que esta não existe e o que ocorre, como descreve o **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**, demonstrando a natureza da relação financeira desenhada no contrato, é uma situação na qual há um fluxo de recursos (item 32) com alternância de situações superavitárias e deficitárias.

3. Como será visto mais adiante, os dispositivos contratuais atualmente aplicáveis à matéria estão presentes também em quase todos os contratos firmados com a CAIXA para

operação das políticas de transferência de renda desde 2001. Neste ano, dispositivos análogos, inclusive prevendo a "*momentânea impossibilidade financeira*" da União como razão para a possibilidade de a CAIXA, havendo disponibilidade de recursos próprios, realizar o pagamento dos benefícios dos programas sociais de transferência de renda criados à época, integravam os referidos contratos.

4. Em pelo menos dois contratos firmados em 2001, conforme cópias que se pôde obter e que se anexa a esta nota, é observada a existência de tais dispositivos. Por regra, tais instrumentos passaram pelo crivo das respectivas unidades jurídicas signatárias: a Casa Civil da Presidência da República, os Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Agrário, assim como a Secretaria Especial de Assistência Social, SEAS, vinculada em 2001 ao Ministério da Previdência e Assistência Social. É sob os crivos técnicos e jurídicos, um desses dois contratos declara, de forma expressa, sua conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5. Do ponto de vista da gestão, fiscalização e acompanhamento do atual contrato, os dispositivos contratuais não caracterizam qualquer opção de o MDS poder contratar operações de crédito junto à CAIXA, como pode ser visto textualmente nos dispositivos contratuais transcritos abaixo:

> *CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS*
>
> *Os recursos necessários ao pagamento dos benefícios das Ações de Transferência de Renda serão apurados mensalmente, pela CONTRATADA, para cada programa objeto deste Contrato, com base no total de benefícios processados e disponibilizados por meio da folha de pagamento, segundo o Calendário Operacional da CONTRATADA e em conformidade com os critérios estabelecidos no Projeto Básico e seus Apêndices.*
>
> *Subcláusula Primeira - A CONTRATANTE e a CONTRATADA acordarão semestralmente o Calendário Operacional da Folha de Benefícios, sendo que eventuais modificações serão negociadas entre as partes.*
>
> *Subcláusula Segunda - Os recursos de que trata o caput serão creditados à CONTRATADA em Conta Suprimento específica para cada programa objeto desse contrato, com movimentação e reserva pela CONTRATADA, cujos respectivos saldos serão remunerados financeiramente em base diária pela CONTRATADA pela variação da taxa extramercado do Banco Central - DEDIP, sendo uma conta para cada exercício financeiro.*
>
> *Subcláusula Terceira - A CONTRATANTE avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela CONTRATADA, haja vista a eventual existência de saldos remanescentes e tendo em conta a projeção de desembolsos, podendo o repasse dos recursos financeiros da CONTRATANTE à CONTRATADA ser apenas o necessário à manutenção da Conta Suprimento com o saldo positivo.*
>
> (...)
>
> *Subcláusula Sétima - A remuneração dos recursos em saldo na Conta Suprimento será repassada à CONTRATANTE no 10º (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da CONTRATANTE, que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA o direito de optar pela*

suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993.

Subcláusula Nona - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central - DEDIP. (...) Grifou-se.

6. Na medida em que os dispositivos contratuais estabelecem uma regra de repasse de recursos em que a contratante (MDS) "avaliará a necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela contratada" (CAIXA) em razão da prerrogativa da contratante de repassar "apenas o necessário à manutenção da Consta Suprimento com saldo positivo", não se vislumbra a hipótese de que o instrumento contratual recepcione a possibilidade de se estabelecer uma operação de crédito entre o MDS e a CAIXA.

7. Esta situação é reforçada pela prerrogativa assegurada à contratada de *optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro*. Salvo melhor juízo, um contrato em que se preveja uma operação de crédito, não haveria como condicionar o crédito, após firmado o instrumento, à mera volição da parte que teria se comprometido em oferecer crédito, o que não é o caso. Ressalte-se ainda que na presente relação contratual, a regra dos dispositivos impõe à instituição financeira a condição de remuneradora e não de remunerada, exceto eventualmente, por sua vontade e por na situação de "*insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda*".

8. Assim, a situação prevista no contrato não é a de estabelecer uma obrigação à contratada de emprestar recursos à contratante, mas apenas um direito e uma consequentemente condição de equilíbrio contratual. O direito é optar pelo pagamento de benefícios com recursos próprios e a condição de equilíbrio contratual é a garantia de iguais parâmetros de atualização pela utilização de seus recursos. Cabe considerar que o direito da contratada em optar ou não pela continuidade do pagamento dos benefícios visa assegurar-lhe principalmente, não uma condição remuneratória, mas especialmente um mecanismo de prevenção de situações de risco para ela ou seus agentes, por exemplo, quanto à sua imagem ou à segurança de seus agentes em possível situação de conturbação social.

9. Essa eventualidade prevista no contrato, pode decorrer de imprevisibilidade em relação à estimativa de recursos necessários, p. exemplo, em situação de saques de benefícios acima da média. Tal situação não é uma inovação do contrato em vigor entre o MDS e a CAIXA, existindo em praticamente todos os contratos anteriormente firmados pela União desde o início das políticas de transferências de renda do Governo Federal em 2001.

Síntese histórica dos aspectos em comento nos contratos firmados pela União com a CAIXA para pagamento de benefícios de programas de transferência de renda.

10. Em todos os contratos firmados entre a União e a CAIXA desde 2001 para o pagamento de benefícios dos programas de transferência de renda do governo federal estão presentes dispositivos prevendo o repasse de recursos, pelo órgão contratante, para uma **Conta Suprimento** na instituição contratada, com antecedência suficiente para o processamento da transferência de modo que os recursos estejam disponíveis ao agente pagador/operador na véspera ou no dia do início do calendário de pagamentos.

11. O atual contrato entre a União, representada pelo MDS, e a CAIXA, também o faz e, como praticamente todos os outros, admite a possibilidade de que a CAIXA, não havendo o repasse tempestivo dos recursos, pague ou não os benefícios e, caso pague, assegura-lhe atualização igual àquela prevista para a União sobre os saldos diários da Conta Suprimento (Subcláusulas Oitava e Nona da CLÁUSULA DÉCIMA do corpo do Contrato). Este modelo foi adotado nos três últimos contratos, incluindo o atual.

12. No primeiro contrato firmado especialmente para o Bolsa Família, que vigorou entre janeiro e agosto de 2004, o tratamento do tema é semelhante ao dos contratos atuais. Este contrato segue o padrão de pelo menos dois contratos firmados em 2001 entre a União e CAIXA, para operação de programas de transferência de renda: em um deles o objeto é o Programa Bolsa Escola e no outro o objeto é o Cadastro Único e os Programa Bolsa-Alimentação, do Programa Agente Jovem, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e também o Programa Bolsa Escola. Nesses três contratos, a previsão de que a contratada possa efetuar o pagamento caso disponha de recursos próprios é vinculado expressamente à hipótese de "*estrito e momentâneo impedimento financeiro*" da contratante.

13. Assim, a previsão de que a contratada possa efetuar o pagamento caso disponha de recursos próprios não é uma inovação do atual instrumento contratual, e nem daqueles que recentemente o antecederam. Ao contrário, foi apenas uma reprodução de modelo já adotado desde 2001, nos contratos firmados com a CAIXA:

a) em 22 de maio de 2001, pelo **Ministério da Educação** para operacionalização do Programa Bolsa Escola, com vigência inicial entre 22/05/2001 a 31/12/2001, que acabou vigorando até início de 2003, com prorrogações até 31/12/2003[1]; e

b) em 27 de dezembro de 2001, pela **Casa Civil da Presidência da República** e pela **Secretaria de Estado de Assistência Social**[2], vinculada, à época, ao **Ministério da Previdência e Assistência Social** e também, na condição de anuentes, pelos **Ministérios da Saúde, Educação** e do **Desenvolvimento Agrário**, com vigência inicial de doze e com prorrogações até 31/12/2003, para operacionalização do Cadastro Único e do Programa Bolsa-Alimentação, do Programa Agente Jovem, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Programa Bolsa Escola, este último, inicialmente apenas em relação à responsabilidade do MEC na "cota-parte" dos custos de operação do Cadastro-Único, uma vez que o contrato referido na alínea "a", acima, abarcava a operação de pagamente dos benefícios.

14. Nestes contratos, os dispositivos pertinentes têm o mesmo padrão: um dispositivo estabelecendo que "*caso o repasse dos valores não ocorra nos prazos estabelecidos a CONTRATADA não efetuará, naquele período, os pagamentos dos benefícios*", e outro definindo que nessa hipótese, "*por estrito e momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE, a CONTRATADA, caso disponha de recursos próprios, poderá realizar os devidos pagamentos aos beneficiários e compensará o custo financeiro incorrido nesta operação, na forma prevista na Cláusula Décima Terceira, quando do repasse da remuneração das disponibilidades*".

15. O desenho do contrato referente ao Programa Bolsa Escola não denota a existência de um processo de repasses onde há o acompanhamento de saldos e estimação de

[1] Extrato publicado no DO de 8 de junho de 2001, Seção 3, p. 30, Processo nº 23000.004830/2001-09 (anexo).
[2] Extrato publicado no DO de 8 de janeiro de 2002, Seção 3, p. 69, Processo nº 44005.002411/2001-54 (anexo).

saques, mas para o repasse integral dos recursos com base nos benefícios concedidos até o último dia do mês anterior.

16. O contrato que abarca o Cadastro Único e diversos programas de transferência de renda instituídos em 2001 inclui, ainda, de forma expressa, uma declaração de sua conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma a seguir:

> *Aos vinte e sete dias do mês de dezembro de dois mil e um, de um lado, a UNIÃO, representada pela CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, neste ato representada pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Interino, SILVANO GIANNI, nomeado pelo Decreto Presidencial de 24 de outubro de 1996, publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 1996, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 3.370.319, expedida pela SSP/SP em 5 de setembro de 1969, CPF nº 608.694.378-87, residente e domiciliado nesta Capital, e pela SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, vinculada ao MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, esta última na condição de contratante, neste ato representada pelo Secretário de Políticas de Assistência Social, MARCELO GARCIA VARGENS, no uso de suas atribuições como substituto eventual da Secretária de Estado de Assistência Social, conforme Delegação de competência conferida pela Portaria MPAS nº 353, de 14/02/2000, publicado no Diário Oficial da União de 15/02/2000, nomeado pelo Decreto Presidencial de 7 de novembro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2000, brasileiro, portador da Carteira de identidade nº 11.310 expedida pela CRESS/RJ, em 9 de setembro de 1994 e CPF nº 012.639.337-00, residente e domiciliado nesta Capital, doravante denominada SEAS ou CONTRATANTE e de outro lado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei 1.259, de 19.02.73, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 2.943, de 20.01.99, publicado no DOU de 21.01.99, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 990028836, com sede no SBS, Quadra 04, Lotes 3/4, Brasília-DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por seu Presidente, em exercício, JOSÉ RENATO CORRÊA DE LIMA, brasileiro, bacharel em Ciências Econômicas, nomeado pela Portaria nº 1.676 de 19/12/2001, portador do RG nº 530.856, expedida pela SSP/DF, CPF/MF nº 225.992.151-53, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante denominada CAIXA, ou CONTRATADA, e como INTERVENIENTES ANUENTES o MINISTÉRIO DA SAÚDE, representado pelo Ministro de Estado da Saúde, Interino, BARJAS NEGRI, Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, nomeado pelo Decreto Presidencial de 17 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 20 de setembro de 1999, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5.125.223, expedida pela SSP/SP em 23 de junho de 1971 e CPF nº 611.264.978-00, residente e domiciliado nesta Capital, o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, representado pelo Ministro de Estado da Educação, Interino, LUCIANO OLIVA PATRÍCIO, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, nomeado pelo Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 1995, brasileiro, portador da Carteira de identidade nº 1.588.321, expedida pela SSP/MG em 15 de maio de 1998 e CPF nº 637.742.676-33, residente e domiciliado nesta Capital, e o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, representado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, RAUL BELENS JUNGMANN PINTO, brasileiro, nomeado pelo Decreto Presidencial de 29 de abril de 1996, publicado no Diário Oficial da União 30*

de abril de 1996, portador da Carteira de Identidade nº 964.067, expedida pela SSP/PE em 11 de novembro de 1992 e CPF nº 244.449.284-68, residente e domiciliado nesta Capital, celebram o presente contrato, em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001, no decreto de 24 de outubro de 2001 publicado no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2001, na Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, no Decreto nº 3.934, de 20 de setembro de 2001, na Portaria nº 2.917, de 12 de setembro de 2000, na Portaria nº 1.111, de 06 de junho de 2000, e demais normas em vigor relativas ao Cadastramento Único e às Ações Sociais do Governo Federal, sendo inexigível o processo licitatório com fundamento no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93, às quais desde já se sujeitam, pactuando obrigações recíprocas, conforme cláusulas e condições a seguir (grifou-se)

17. Diante do exposto, nos itens 2 a 16 desta nota, pode-se considerar que:

a) os dispositivos referentes à possibilidade de utilização de recursos próprios do agente operador para pagamento de parte da folha de pagamento dos programas de transferências de renda do governo federal estão presentes nos contratos firmados com a CAIXA, pelo menos, desde 22 de maio de 2001;

b) a similaridade entre os contratos ao longo dos anos demonstra que os contratantes optaram por modelos contratuais consagrados como mecanismo de segurança jurídica e técnica;

c) um dos primeiros contratos para operação de transferência de renda, assinado em 2001, e que continha dispositivo prevendo que a CAIXA pudesse arcar com o pagamento de benefícios caso dispusesse de recursos próprios, em razão do "*momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE*", trazia declaração expressa de conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e, certamente, foi submetido ao crivo técnico e jurídico dos órgãos signatários (Casa Civil da Presidência da República e Ministérios da Previdência e Assistência Social, da Saúde, Educação e do Desenvolvimento Agrário).

Ações de controle realizadas sobre os contratos firmados entre o MDS e a CAIXA

18. Além das considerações feitas acima sobre a impossibilidade de se considerar a existência de operação de crédito a partir dos instrumentos contratuais firmados entre o MDS e a CAIXA, cabe ressaltar que tais contratos sempre estiveram à disposição dos órgãos de controle e foram objetos de auditorias pujantes como a que resultou no Acórdão TCU 906/2009 (originário da TC-002.985/2008-1).

19. Do referido Acórdão, verifica-se que o Tribunal de Contas da União analisou o contrato celebrado entre o MDS e a CAIXA (Contrato 2006-2009), inclusive realizando diversas determinações e recomendações relativas à relação contratual entre MDS e a CAIXA em sua maioria, voltadas ao modelo de serviço e à sua qualificação, especialmente destinadas ao aperfeiçoamento dos recursos dos sistemas disponibilizados pela Contratada, mas em nenhum momento apontou eventual afronta a Lei Complementar nº 101, diante dos termos constantes de suas cláusulas.

20. Por sua vez, a Controladoria Geral da União também realizou, em 2011, extensa auditoria sobre o instrumento contratual entre o MDS e a CAIXA (2010-2012), cujo relatório final foi entregue em abril de 2012. O escopo do trabalho incluiu o "*Acompanhamento da*

remuneração mensal paga pela CAIXA, no tocante aos recursos disponíveis na conta suprimento e não utilizados". De forma análoga ao que ocorreu em relação ao Acórdão TCU 906/2009, em nenhuma de suas (30) anotações, entre informações, constatações e recomendações, foi apresentada crítica ou restrição aos abordados dispositivos do instrumento contratual.

Providências adotadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) do MDS na execução do contrato com a CAIXA.

21. Durante as ocorrências que, mais tarde, vieram a ser objeto de fiscalização pelo TCU, a Senarc e a SPO/MDS adotaram todas as providências a seu cargo, realizando tempestivamente as necessárias solicitações de recursos à Secretaria do Tesouro Nacional. As providências foram demonstradas ao TCU por meio das informações e documentos encaminhados pelo Ofício nº 121/SPO/MDS, de 11 de novembro de 2014, que respondeu ao Ofício 0025-621/TCU/SecexFazenda/ de 05/11/2014. Em razão disso, considerou o Relatório TC 021.643/2014-8, objeto do Acórdão nº 825/2015, em seus itens 279 e 280:

> *279. A partir de informações obtidas junto ao MDS (peça 90) e à CAIXA (peça 89) foi possível elaborar a tabela abaixo, a qual contempla as seguintes informações: (i) montante de recursos financeiros solicitados pelo MDS à STN; (ii) montante de recursos repassados pela STN ao MDS; (iii) montante de benefícios pagos pela CAIXA; (iv) montante de recursos devolvidos pela CAIXA ao MDS; (v) diferença entre o montante repassado pela STN e o montante solicitado pelo MDS; e (vi) diferença entre o montante repassado pela STN ao MDS e o montante pago de benefícios pela CAIXA.*(...)
>
> *280. Ao que parece, portanto, a existência de saldos negativos na conta de suprimento de fundos está relacionada a atrasos no repasse de recursos pela STN ao MDS, e não ao atraso, por parte do MDS, na remessa, à CAIXA, dos recursos liberados pela STN.*

Repercussões de determinações do TCU na gestão do contrato.

22. A existência de dispositivos contratuais prevendo situações onde ocorreria a insuficiência de recursos repassados pela contratante e a possibilidade de a CAIXA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, longe de ter a finalidade de financiar a União, é justificada, sobretudo, pela possibilidade de haver alguma imprevisibilidade, por exemplo, um montante de saques superior ao esperado durante algum período do calendário de pagamentos.

23. Portanto é preciso considerar que a impossibilidade de que tais mecanismos sejam adotados, como impõe a determinação 9.2.2, transcrito no item 1 desta nota, traga consequências negativas para as partes. Por um lado, a CAIXA se verá forçada a interromper pagamentos no decorrer do calendário na situação exemplificada acima, submetendo-se a riscos maiores diante de possíveis conturbações sociais que levem a uma corrida às suas agências, privando-se desse mecanismo de precaução e preservação do seu patrimônio e de segurança de seus agentes. Tais situações, obviamente, não afetam somente a CAIXA, mas também traz riscos para a sociedade e para o próprio Programa Bolsa Família.

24. Por outro lado, para que se busque de forma mais vigorosa evitar tais situações, poderá haver necessidade de realizar estimação mais conservadora de recursos, por exemplo, deixando-se de abater percentuais de benefícios que historicamente não são sacados quando das solicitações de recursos. Entretanto, tais medidas podem impactar negativamente no Orçamento Geral da União, na medida em que a fixação da despesa superará a execução real,

comprometendo a realização de outras despesas de relevância para a sociedade ou para a Administração Pública.

25. Ressalte-se ainda que a estimação mais conservadora, no sentido de se evitarem a qualquer custo os saldos negativos, implicará maiores valores de atualização a serem pagos pela CAIXA. Acrescente-se ainda a ponderação apresentada pela AGU, em seu **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**, no qual estão consignados os argumentos que permitem a compreensão sobre a natureza da relação financeira desenhada nos contratos, bem caracterizada como um fluxo de recursos com alternância de situações superavitárias e deficitárias (item 32 do referido Parecer).

Possibilidade de aperfeiçoamento contratual em vista do Acórdão nº 825/TCU e do Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015.

26. O longo e esmerado Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, que apresenta posicionamento quanto ao contencioso levado à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal relativo a atrasos de repasses À CAIXA de recursos para pagamento de benefícios do Programa Bolsa Família pelo MDS é virtuoso em demonstrar a necessidade de cautelas contratuais na relação entre as partes ao tempo que refuta a caracterização das situações de motivadoras do contencioso como infração à Lei Complementar nº 101, de 2000. Nele estão consignados os argumentos que permitem a compreensão sobre a natureza da relação financeira desenhada nos contratos, bem caracterizada como um fluxo de recursos (item 32) com alternância de situações superavitárias e deficitárias. Sugere o parecer (item 35) que uma apuração criteriosa poderá aferir tais fluxos e demonstrar a compensação dessas situações negativas e positivas. Resgata situações semelhantes ocorridas em 2001 e 2002 sem que tenham ocorrido insurgências, impugnações ou interpelações (item 42).

27. Em muitos pontos, o Parecer sugere a melhoria nas medidas operacionais e de controle e o aperfeiçoamento do instrumento contratual (itens 31, 36, 40, 48, 68, 96, 104, 105 e 108-Z) e adoção de medidas cautelares (itens 5, 98 e 108-Y). Em relação a estes aspectos, podem ser sugeridos aperfeiçoamentos contratuais futuros e precauções até a finalização do contrato atual, em 30/06/2015.

28. Tratando-se como irreversível a determinação prevista no item 9.2.2 do Acórdão nº 825/2015/TCU, será necessária a adoção de aperfeiçoamentos contratuais e medidas de precaução conforme sugerido no **Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015**. Para isso, cabe considerar primeiramente, quanto ao posicionamento apresentado no seu item 5, em que recomenda-se à CAIXA que não realize novos adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decidida pelo Tribunal de Contas da União, que o MDS já demonstrou ter adotado todos os procedimentos usuais necessários a obter disponibilidade financeira de forma a não frustrar o repasse tempestivo dos recursos à CAIXA, e continuará a fazê-lo.

29. O atual contrato expira em 30/06/2015 e considera-se que o fluxo de repasse tem ocorrido satisfatoriamente, evitando-se novas ocorrências de saldos negativos na conta suprimento. Assim, deve-se projetar para o próximo contrato medidas de melhorias conforme sugerido pela AGU.

Fluxos financeiros da execução contratual e equilíbrio na execução do contrato nos últimos três anos.

30. O Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015 considerou que os fluxos financeiros ocorridos no âmbito do contrato descaracterizam financiamento da União pela CAIXA. De fato não se trata de contrato ou arranjo de financiamento. Conforme apresentado nos quadros a seguir, em todas as situações, pode-se perceber que os saldos e as remunerações positivas e os períodos de sua ocorrência superam evidentemente a situação inversa, permitindo que a União sempre esteja na condição de recebimento de atualização monetária de acordo com as regras contratuais.

Quadro 1 - Atualização e períodos de dias úteis com saldos positivos e negativos.

Ano	Atualização acumulada no ano:			Números de dias úteis com saldo:			Total de dias úteis no ano
	Líquida	Positiva	Negativa	Positivo	Negativo	Zero	
2012	26.548.532,10	26.645.852,21	-97.320,11	246	5	0	251
2013	29.201.482,83	30.218.817,28	-1.017.334,45	232	11	10	253
2014	20.098.386,77	32.627.044,36	-12.528.657,59	185	56	12	253
Totais	75.848.401,70	89.491.713,85	-13.643.312,15	663	72	22	

31. Assim, nos anos de 2012 a 2014, pode-se observar que não há situação em que haja valores a serem recebidos pela CAIXA em razão da atualização monetária dos saldos das contas-suprimento anuais utilizadas para o fluxo de repasses da União e pagamentos a famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda em cada exercício.

Considerações finais

32. Conforme abordado anteriormente nesta nota, contratos firmados entre a União e a CAIXA já em 2001, permitiam que esta utilizasse recursos próprios para pagamento de benefícios de programas sociais de responsabilidade da União caso, por "*momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE*", não lhe fossem transferidos recursos tempestivamente para este fim. À época considerou-se que tais instrumentos estavam em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

33. Conforme Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015, as ocorrências ora apontadas não ensejam novidade, a exemplo dos saldos negativos na movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego que teria havido nos anos de 2000 (item 41), 2001 e 2002 (item 42), com valores expressivos entre 400 e 500 milhões[3].

34. A avalição de contratos que possuíam cláusulas que explicitavam a possibilidade de o agente operador de programas de transferência de renda pagar benefícios com recursos próprios diante do "momentâneo impedimento financeiro do CONTRATANTE" e a ocorrência concreta da situação em processo similar e, em ambas as situações, recebendo aval ou não

[3] Observa-se que o Parecer ASMG/CGU/AGU/01/2015 indica a necessidade de conferir essas informações nas prestações de contas do CODEFAT.

recebendo contestações diante da Lei de Responsabilidade Fiscal ou qualquer outra norma, não apontam para uma ilegalidade, mas sim, no máximo, caracterizam uma controvérsia de interpretação que, dirimida, poderá ser consolidada como medida possível na condução de situações de risco momentâneo à execução de programas sociais de alta sensibilidade para a população ou extirpada, formando-se a partir de então uma compreensão que vincule a gestão dos contratos dessa natureza no futuro.

35. Diante das informações e manifestações trazidas por esta nota com o objetivo de atender solicitação encaminhada por meio do MEMO em referência, sugere-se seu envio à Secretaria-Executiva deste Ministério com o objetivo de subsidiar à resposta do Gabinete da Ministra ao Tribunal de Contas da União quanto ao contido no subitem 9.2.4 do Acórdão nº 825/2015-TCU-Plenário, de 15.04.2015.

Brasília, 28/5/2015.

CELSO LOURENÇO MOREIRA CORRÊA
Diretor do Departamento de Operação

De acordo.

Brasília, /5/2015.

HELMUT SCHWARZER
Secretário Nacional de Renda de Cidadania

clmc/DEOP

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Nacional de Renda de Cidadania

NOTA INFORMATIVA Nº09/DEOP/SENARC/MDS

Assunto: Solicitação de informações da Subchefia para Assuntos Jurídicos – SAJ, da Casa Civil da Presidência da República para atendimento ao Acordão TCU n.º 1.464/2015 (PCPR).

Ref.: Memorando nº 377/2015/CONJUR – MDS/CGU/AGU, de 13/07/2015.

E-mail da Subchefia para Assuntos Jurídicos – SAJ, da Casa Civil da Presidência da República.

1. A presente nota informativa trata do atendimento à solicitação constante do memorando nº 377/2015/CONJUR – MDS/CGU/AGU, de 13/07/2015 e do e-mail da Subchefia para Assuntos Jurídicos – SAJ, da Casa Civil da Presidência da República.

2. Em resumo, o referido memorando solicita que a SENARC apresente comentário acerca do valor de eventual reserva de contingência necessária para que a conta suprimento do Programa Bolsa Família (PBF) junto à CAIXA reste permanentemente com saldo positivo.

3. Preliminarmente, observa-se que o fluxo de repasse dos recursos financeiros destinados ao pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família ocorre da seguinte forma: após o recebimento da folha de pagamento gerada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, do MDS, solicita à SPO/MDS, via SIAFI, os recursos necessários para cobertura dos valores gerados a partir das respectivas folhas de pagamento do Programa. Esse valor gira em torno de 97% do valor total da folha de pagamento; em seguida, a SPO/MDS retransmite a solicitação à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda (MF).

4. O contrato de prestação de serviços firmado com a CAIXA prevê, ainda, que a SENARC/MDS repasse os recursos com antecedência mínima de 72 horas úteis ao início do calendário de pagamentos. Por outro lado, quando, eventualmente, não for possível que a CAIXA envie a solicitação de recursos para a nova folha de pagamento no prazo exigido, fica facultado que a CAIXA faça uma solicitação de recursos correspondente a 70% da folha do mês anterior. Há, também, dispositivos contratuais que estabelecem como regra de repasse de recursos a avaliação pela contratante (MDS) "da necessidade de repasse integral dos recursos solicitados pela contratada" (CAIXA), porém, existe a prerrogativa de a contratante repassar "apenas o necessário à manutenção da Conta Suprimento com saldo positivo".

5. Ao longo dos quase 12 anos do programa Bolsa Família, a SENARC vem acompanhando o fluxo de saque da conta suprimento do Programa Bolsa Família. Para que esse procedimento ocorra, a CAIXA encaminha ao MDS, **diariamente**, extrato contendo a movimentação da conta suprimento. Como base nas informações obtidas neste acompanhamento, verifica-se que aproximadamente 3% dos beneficiários não sacam seus benefícios dentro do prazo de validade da parcela gerada pela respectiva folha de pagamento, que é de 90 dias contados a partir da geração desta folha. Na tabela abaixo é demonstrado como ocorreu, no período de 2012 a 2014, a movimentação de recursos a partir das transferências financeiras à CAIXA.

jan/12	1.561.780.652,00	1.538.000.000,00	1.490.014.370,00	98,48%	95,40%
fev/12	1.576.648.327,00	1.545.000.000,00	1.506.160.511,00	97,99%	95,53%
mar/12	1.584.600.515,00	1.553.000.000,00	1.510.064.243,00	98,01%	95,30%
abr/12	1.624.325.445,00	1.575.595.681,65	1.550.992.841,00	97,00%	95,49%
mai/12	1.637.664.434,00	1.592.534.500,98	1.592.434.855,00	97,24%	97,24%
jun/12	1.807.067.958,00	1.770.000.000,00	1.765.168.542,36	97,95%	97,68%
jul/12	1.827.704.006,00	1.791.000.000,00	1.760.176.475,00	97,99%	96,31%
ago/12	1.870.629.152,00	1.833.148.621,64	1.809.251.198,00	98,00%	96,72%
set/12	1.875.032.856,00	1.837.530.000,01	1.813.371.669,00	98,00%	96,71%
out/12	1.886.184.830,00	1.848.460.000,00	1.831.208.576,00	98,00%	97,09%
nov/12	1.892.374.956,00	1.848.849.381,00	1.812.358.375,00	97,70%	95,77%
dez/12	2.012.731.564,00	1.969.782.350,99	1.925.690.343,00	97,87%	95,68%
jan/13	1.970.843.426,00	1.932.000.000,00	1.890.945.174,00	98,03%	95,95%
fev/13	1.964.147.370,00	1.897.366.359,42	1.887.144.091,00	96,60%	96,08%
mar/13	2.076.786.312,00	2.006.171.000,00	1.976.978.233,00	96,60%	95,19%
abr/13	2.051.462.250,00	1.982.000.000,00	1.968.413.703,00	96,61%	95,95%
mai/13	2.080.949.976,00	2.010.200.000,00	1.982.029.003,00	96,60%	95,25%
jun/13	2.073.512.475,00	2.060.222.780,42	2.015.167.953,00	99,36%	97,19%
jul/13	2.100.575.175,00	2.031.160.000,00	2.030.992.760,00	96,70%	96,69%
ago/13	2.102.688.653,00	2.038.000.000,00	2.037.963.287,00	96,92%	96,92%
set/13	2.108.752.902,00	2.040.760.000,00	2.029.264.389,00	96,78%	96,23%
out/13	2.111.438.334,00	2.043.055.300,00	2.028.883.429,00	96,76%	96,09%
nov/13	2.109.624.527,00	2.041.890.061,00	2.036.293.718,00	96,79%	96,52%
dez/13	2.139.325.691,00	2.081.940.000,00	2.066.110.412,00	97,32%	96,58%
jan/14	2.110.618.798,00	2.068.406.422,00	2.021.664.310,00	98,00%	95,79%
fev/14	2.121.091.032,00	2.056.000.000,00	2.025.497.784,00	96,93%	95,49%
mar/14	2.112.724.614,00	2.050.000.000,00	2.024.682.774,00	97,03%	95,83%
abr/14	2.114.101.718,00	2.050.000.000,00	1.985.977.444,00	96,97%	93,94%
mai/14	2.087.755.338,00	2.050.000.000,00	1.969.863.284,00	98,19%	94,35%
jun/14	2.367.916.901,00	2.290.000.000,00	2.240.233.405,00	96,71%	94,61%
jul/14	2.406.363.186,00	2.330.000.000,00	2.300.125.705,00	96,83%	95,59%
ago/14	2.372.369.287,00	2.313.060.000,00	2.309.038.170,50	97,50%	97,33%
set/14	2.378.560.947,00	2.319.097.000,00	2.310.300.835,50	97,50%	97,13%
out/14	2.372.284.427,00	2.312.977.000,00	2.307.152.184,50	97,50%	97,25%
nov/14	2.376.489.442,00	2.317.077.000,00	2.295.377.030,50	97,50%	96,59%
dez/14	2.367.019.543,00	2.329.945.882,40	2.306.324.111,50	98,43%	97,44%
			Média	97,45%	96,14%

6. No decorrer dos últimos três anos, o percentual médio de saques foi de 96,14%, enquanto o repasse médio foi de 97,45%. Isto significa que as transferências superaram os saques em 1,32% em média. No período verificado, os repasses superam os saques em R$ 940,9 milhões de reais.

7. A transferência do valor total da folha de pagamento se mostra, como verificado na tabela acima, desnecessária, uma vez que o custo causado pelo impacto de se manter recursos que sabidamente não serão sacados é elevado, podendo prejudicar a continuidade de outros programas de Governo.

8. No período verificado, recursos financeiros da ordem de R$ 1.879.917.677,49 deixaram de ser repassados desnecessariamente à CAIXA, o que possibilitou que outras políticas públicas pudessem ser custeadas, ao menos no período de validade das parcelas referentes a cada folha de pagamento.

9. Assim, mantidos a regularidade dos repasses e os dispositivos contratuais que estabelecem as regras de repasse de recursos da contratante à contratada, acreditamos que não haveria necessidade objetiva de uma reserva de contingência para o PBF.

10. Porém, prevalecendo a determinação da Corte de Contas quanto à vedação de saldos negativos na conta suprimento e havendo a decisão de estabelecer uma reserva de contingência, de sorte a manter a conta suprimento do PBF sempre com saldo positivo, essa reserva de contingência deve ser feita por meio da disponibilização do equivalente a 97% do volume de recursos da folha mensal de pagamento do PBF até 72 horas antes do início do calendário de pagamento conforme acordado para cada mês. Desta forma a conta suprimento ficará sempre com saldo positivo.

11. É o que se tem a informar.

Brasília, 20 de julho de 2015.

CELSO LOURENÇO MOREIRA CORRÊA
Diretor de Operação

De acordo.

Encaminhe-se na forma sugerida pelo Memorando nº 377/2015/CONJUR – MDS/CGU/AGU, de 13/07/2015.

HELMUT SCHWARZER
Secretário

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0012/15 #20

Brasília, 29 MAI 15

À
DIJUR

Assunto: Análise Técnica da Tabela Anual de Remuneração Consolidada dos Programas/Fundos com recursos oriundos do Governo Federal – período: 1994 a 2015 (abril)

Senhor Diretor

1 Foi solicitada, à SUAFI, avaliação sobre os números constantes na tabela abaixo, cujos valores representam a consolidação das remunerações dos Fundos/Programas Abono Salarial, Agente Jovem, Auxílio Aluno, Auxílio Gás, Bolsa Alimentação, Bolsa Seca, Bolsa Atleta, Bolsa Escola, Bolsa Família, Bolsa Renda, Escola de Fabrica, Cartão Alimentação. Fundo Garantia Safra - FGS, INSS, Fundo Nacional da Cultura – FNC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, PROFROTA, Volta Para Casa, Seguro Desemprego, Seguro Garantia de Obra do PSH, PROJOVEM, PRONASCI, Brasil Sem Miséria, Rede Cegonha, PMCMV, Farmácia Popular, PIS, Primeiro Passo, Programa Crédito Solidário – PCS, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e FIEL. cujos recursos são oriundos do Governo Federal, para o período de 1994 a abril/2015.

2 Ressaltamos que os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o levantamento em comento.

3 Para a apuração dos valores de remuneração, o SISFIN utiliza a taxa estabelecida nos contratos celebrados entre a CAIXA e os Ministérios, de acordo com os parâmetros financeiros definidos em relação aos índices e atualizações de cada um dos fundos/programas.

4 Pelo valores apresentados na tabela, fica caracterizado que, em todos os anos durante o período analisado, os saldos financeiros consolidados dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional perfazem montante positivo a favor do Governo Federal, não configurando a necessidade de utilização de recursos da CAIXA para fazer face às obrigações.

É o que temos a relatar.

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
GN Execução Financeira

LIANE VINAGRE KLAUTAU
Superintendente Nacional
SN Administração Financeira

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0013/15 #20

Brasília, 05 JUN 15

À
DIJUR

Assunto: Levantamento consolidado da proporcionalidade entre o Maior Valor Negativo e Aportes dos programas Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial – periodo janeiro de 1994 a abril de 2015

Senhor Diretor

1 Foi solicitado à SUAFI o levantamento consolidado dos três programas (Bolsa Família, Seguro Desemprego e Abono Salarial), da proporcionalidade entre o Maior Valor Negativo e Aportes, período de janeiro de 1994 a abril de 2015.

2 Os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o presente levantamento.

3 Para o cálculo da proporcionalidade, a somatória dos maiores valores negativos mensais dos três programas foram divididos pelo total dos Aportes consolidados do respectivo ano, analisando também por amostragem, aqueles cujos percentuais estavam entre 0 e 10 %.

4 Pela similaridade apresentada nos percentuais das proporcionalidades, em períodos distintos, caracteriza-se o uso dos recursos utilizando o mesmo critério desde o início do intervalo analisado.

É o que temos a relatar.

LETICIA NERES DE OLIVEIRA SANTOS
Gerente Nacional – E.E.
GN Execução Financeira

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Superintendente Nacional – E.E.
SN Administração Financeira

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Data	Soma Valor Negativo	Soma/Aporte	%
mar/05	-108.404,54	17.131.546.835,66	0,00
abr/05	-42.171.442,02	17.131.546.835,66	0,25
mai/05	-69.517.836,64	17.131.546.835,66	0,41
jun/05	-12.474.152,47	17.131.546.835,66	0,07
jul/05	-22.876.802,10	17.131.546.835,66	0,13
ago/05	-71.164.832,73	17.131.546.835,66	0,42
set/05	-36.766.047,14	17.131.546.835,66	0,21
out/05	-18.833.623,07	17.131.546.835,66	0,11
nov/05	-247.956.477,36	17.131.546.835,66	1,45
dez/05	-240.917.018,00	17.131.546.835,66	1,41
jan/06	-3.961.136,33	22.105.244.149,96	0,02
mar/06	-79.354.106,50	22.105.244.149,96	0,36
abr/06	-37.470.432,59	22.105.244.149,96	0,17
mai/06	-47.777.437,28	22.105.244.149,96	0,22
jun/06	-72.970.289,16	22.105.244.149,96	0,33
jul/06	-32.745.409,71	22.105.244.149,96	0,15
ago/06	-143.488.459,43	22.105.244.149,96	0,65
set/06	-6.547.638,94	22.105.244.149,96	0,03
out/06	-90.753.232,32	22.105.244.149,96	0,41
nov/06	-517.016.528,83	22.105.244.149,96	2,34
dez/06	-354.532.858,85	22.105.244.149,96	1,60
abr/07	-2.909.532,03	27.186.884.910,53	0,01
mai/07	-340.160,79	27.186.884.910,53	0,00
jun/07	-7.835.424,35	27.186.884.910,53	0,03
jul/07	-2.156.237,08	27.186.884.910,53	0,01
ago/07	-186.743.603,62	27.186.884.910,53	0,69
out/07	-187.380.124,97	27.186.884.910,53	0,69
nov/07	-489.012.272,74	27.186.884.910,53	1,80
mar/08	-12.024.671,97	30.395.747.726,55	0,04
jun/08	-80.379.900,78	30.395.747.726,55	0,26
set/08	-4.378.848,54	30.395.747.726,55	0,01
out/08	-8.435.823,70	30.395.747.726,55	0,03
nov/08	-11.305.501,39	30.395.747.726,55	0,04
jan/09	-6.260.396,81	41.245.414.180,06	0,02
jun/09	-1.712.636,64	41.245.414.180,06	0,00
set/09	-234.172.898,23	41.245.414.180,06	0,57
nov/09	-72.855.837,01	41.245.414.180,06	0,18
jun/10	-8.612.334,97	42.645.564.897,52	0,02
ago/10	-107.319,63	42.645.564.897,52	0,00
set/10	-25.488.514,51	42.645.564.897,52	0,06
dez/10	-104.998.492,78	42.645.564.897,52	0,25
jan/11	-104.998.492,78	49.917.641.496,23	0,21
mai/11	-9.893.695,52	49.917.641.496,23	0,02
set/11	-46.675.512,29	49.917.641.496,23	0,09
nov/11	-520.101.062,81	49.917.641.496,23	1,04
dez/11	-991.910.706,75	49.917.641.496,23	1,99
fev/12	-338.284.420,94	58.162.452.125,93	0,58
mai/12	-65.681.643,34	58.162.452.125,93	0,11

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Data	Soma Valor Negativo	Soma/Aporte	%
jan/94	-3.706.349,10	1.514.670.671,33	0,24
fev/95	-94.376.848,88	3.293.501.271,34	2,87
mai/00	-292.828.799,79	4.702.548.504,89	6,23
jan/02	-129.360.534,11	7.083.302.088,29	1,83
jun/02	-293.879.831,83	7.083.302.088,29	4,15
set/03	-381.526.744,13	8.744.319.806,38	4,36
jul/04	-313.571.803,11	13.486.299.392,55	2,33
nov/06	-517.016.528,83	22.105.244.149,96	2,34
nov/07	-489.012.272,74	27.186.884.910,53	1,80
dez/10	-104.998.492,78	42.645.564.897,52	0,25
dez/11	-991.910.706,75	49.917.641.496,23	1,99
set/12	-470.880.437,97	58.162.452.125,93	0,81
nov/13	-2.612.628.484,68	66.908.234.222,28	3,90
abr/14	-1.871.594.751,91	80.153.650.048,39	2,34
ago/14	-4.903.320.013,45	80.153.650.048,39	6,12

Fonte: *Sistema Financeiro – SISFIN*
Obs: Valores por amostragem

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER ASMG/CGU/AGU/01/2015

Interessados: Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social.

Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Dissenso. Caixa Econômica Federal. Ministério do Desenvolvimento Social. Contrato de prestação de serviços. Inexigibilidade de licitação. Atendimento ao Programa Bolsa Família. Singularidade na prestação do serviço. Repasse de valores de programa de Governo que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. Inexigibilidade de conduta diversa. Serviço prestado mediante remuneração. Atendimento a pessoas economicamente hipossuficientes. Impossibilidade de interrupção de atendimento. Ameaça de comoção social. Configuração de fluxo financeiro. Aferição contábil reveladora de alternâncias superavitárias e deficitárias. Não constatação de enriquecimento ilícito. Cláusulas pactuadas que garantem equilíbrio do contrato. Contrato acessório de prestação de serviços bancários. Contratos de traspasso bancário (giro).

Instrumento administrativo de interesse recíproco. Necessidade de prestação de trato contínuo. Fluxo de caixa pode não se confundir com operação de crédito. Relação entre saldos e débitos que deve ser aferida dentro de determinado período de tempo. Utilização regular de recursos próprios. Inexistência de compromisso financeiro, situação preliminar à definição de operação de crédito.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

I) Introdução e contornos do problema:

Com origem na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal-CCAF, tem-se a presente discussão que opõe a Caixa Econômica Federal-CEF e a União Federal, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome-MDS, a propósito de adiantamentos que a CEF teria feito em favor de população interessada, no contexto das rubricas do Programa Bolsa Família-PBF, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004[1].

2. Por intermédio de memorando, por mim firmado e ao Senhor Diretor da CCAF dirigido, enfatizou-se que esse ponto específico da matéria é objeto de apreciação dessa Consultoria-Geral da União-CGU, conforme orientação de Vossa Excelência[2]. É do que se trata em seguida.

---

[1] Processo 00688.001298/2014-05 (Conciliadora- Clara Nitão) e Processo 00688.001229/2014-93 (Conciliadora Clara Nitão).

[2] Memorando nº 193/2014/CGU/AGU, datado de 26 de setembro de 2014. O referido memorando foi complementado pelo Memorando nº 194/2014/CGU/AGU, datado de 29 de setembro de 2014.

3. O assunto insere-se em amplo conjunto de dissensos que há, contrapondo a CEF e vários setores da União Federal, a exemplo do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE[3], do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA[4], bem como do Ministério das Cidades[5]. Parcela desses dissensos tem sido objeto de conciliação junto à CCAF, nos termos de relatórios recorrentemente encaminhados pelo Senhor Diretor da referida CCAF e submetidos à apreciação e aprovação, também de Vossa Excelência. A questão já foi objeto de apreciação anterior, por parte da CCAF, e também dessa CGU.

4. A manifestação que segue é essencialmente técnica e substancialmente jurídica, elaborada por advogado público e, portanto, amparada pelas reservas e garantias de independência intelectual, técnica e de opinião que decorrem do art. 133 da Constituição Federal[6], do § 3° do art. 2° da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994[7], bem como da Súmula n° 6, baixada pela Ordem dos Advogados do Brasil-OAB[8]. Enfatiza-se que o cumprimento do contrato, no pretérito, por parte da CEF, não foi submetido a essa Consultoria-Geral da União, que em nenhum momento autorizou trânsito de valores, até porque não questionada sobre o assunto. Não há, assim, autorização ou convalidação, pelo presente entendimento, de atos pretéritos, ocorridos entre a CEF e o Tesouro Nacional.

---

[3] Processo 00688.001730.001/2013-79 (Conciliadora- Thaís Pássaro) e Processo 00688.001428/2013-11 (Conciliadora Thaís Pássaro).

[4] Processo 00400.006946-2013-08 (Conciliadora- Clara Nitão).

[5] Processo 00400.006608-2013-68 (Conciliadora- Clara Nitão).

[6] *"O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus otos e manifestoções no exercício do profissão, nos limites do lei".*

[7] *"No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus otas e manifestações, nos limites desta lei".*

[8] *"Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo possíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvado a hipótese de dolo ou fraude."*

5. E porque, nada obstante a firme convicção de que a dialética deve informar a discussão jurídica e o Estado de Direito[9], onde vários pontos de vista devem ser objeto de debate e de confronto, as observações vindouras podem revelar algum nível de oposição a entendimento midiático já firmado[10], bem como a representação apresentada por membro do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas da União-TCU[11], a par de relatório de fiscalização de área técnica da Corte de Contas[12], é que urge avaliação e eventual aprovação de Vossa Excelência, de modo que o presente entendimento seja resguardado pelo alcance do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, condição mesma de sua aplicabilidade fática. Além do que, bem entendido, quanto ao assunto aqui tratado, insiste-se, o presente parecer não se presta para convalidar atos pretéritos, e nem mesmo para deferir administrativamente atos presentes e futuros. Cuida-se, tão somente, de enfrentamento de dúvida, surgida em processo de conciliação. Insista-se, as conclusões presentes não se aplicam, indiscriminadamente, a situações futuras, aqui não tratadas. No contexto geral do presente entendimento acena-se para necessidade de um aprimoramento de procedimentos futuros, por parte, assim da CEF como da União Federal. E ainda, cautelarmente, urge que Vossa Excelência recomende à CEF para que não persista em eventuais adiantamentos de valores, em nome do Tesouro, até que a questão seja definitivamente decida pelo Tribunal de Contas da União.

---

[9] Conferir, por todos, MacCormick, Neil, *Retórica e Estado de Direito*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. Tradução de Conrado Hübner Mendes.

[10] Entre outros, conferir Jornal Valor Econômico, edição de 19 de janeiro de 2015.

[11] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro. Ao que consta, e segundo noticiado no Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, há também interesse na apuração de eventuais irregularidades, pela Secretaria do Tesouro, por parte da Exma. Sra. Procuradora da República Ana Carolina Oliveira Tannús Diniz, que atua no Distrito Federal, e que teria oficiado ao TCU, por meio do Ofício 7960/2014/ACT/MPF/PRDF, no qual, segundo se lê no relatório TCU, se questiona *"se foi instaurado algum procedimento para apurar as eventuais irregularidades noticiadas"*.

[12] Relatório TC 021.643/2014-8.

6. O presente parecer jurídico tratará do problema a partir dos contratos de execução do PBF, Lei nº 10.836, de 2004, em torno dos quais se centram as reflexões presentes. O núcleo de compreensão do problema desenha-se a partir da atuação da Caixa Econômica Federal, de quem não se poderia ter exigido, no caso presente, conduta diversa ao pagamento dos benefícios, especialmente porque previsto em cláusula contratual. É presunção que a cláusula contratual que deu ensejo à atuação da CEF fora avaliada pelas áreas técnicas. O entendimento aqui anunciado aplica-se, tão somente, ao debate trazido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU, de certa forma também levado ao Tribunal de Contas da União. Foi a CEF quem levou a discussão à Câmara de Conciliação e Arbitragem da AGU. A situação ganha foros de gravidade com relatório de área técnica do Tribunal de Contas da União.

7. Como se pretende demonstrar, o mencionado relatório tem como premissa um registro de movimentação financeira, da CEF, provavelmente deixando de levar em conta de que se cumpriu cláusula contratual, cuja desatenção poderia ter como resultado forte comoção social, bem como eventual responsabilização dos dirigentes da CEF, na hipótese de recusa de repasse de valores. Não se pode perder a referência de que a questão é prioritária de política social e de dignidade da pessoa humana, de fortíssimo comprometimento com o combate à pobreza e à miséria, em face do que se deve interpretar as regras de restrições orçamentárias. Espera-se do intérprete uma atuação objetiva e equilibrada, isenta de paixões[13]. Com todo o respeito e acatado devidos à atuação da área técnica do TCU, há alguns pontos relativos ao problema que o presente expediente deve enfatizar.

---

[13] Cf. Ferrara, Francesco, *Como Interpretar as Leis*, Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 25. Tradução para o português de Joaquim Campos de Miranda.

II) O entendimento da Caixa Econômica Federal

8. As linhas gerais do problema também foram fixadas no contexto do Ofício nº 0018/2014/DIJUR, datado de 14 de julho de 2014, firmado pelo Senhor Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal-CEF, onde se lê, no que interessa ao desate do presente caso, e com ênfases minhas:

> "*(...) **A Caixa Econômica Federal – CAIXA é instituição financeira federal oficial responsável pelo pagamento do Programa Bolsa Família, nos termos da Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, existindo, para tanto, contrato firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), conforme o disposto no artigo 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.***

> *(...) Ocorre que, entre os meses de outubro e dezembro de 2013 e, novamente, desde o mês de fevereiro de 2013, o MDS tem repassado recursos financeiros de forma intempestiva e em volume insuficiente para os pagamentos dos benefícios, ocasionando saldos negativos nas contas suprimento do Programa para os exercícios de 2013 e 2014.*

> *(...) Com efeito, a CAIXA vem observando as disposições pertinentes à prestação de serviços ao Bolsa Família, de forma a garantir a sua continuidade, realizando os pagamentos e debitando o valor correspondente nas contas suprimento dos Programas.*

> ***Tal é feito para permitir o acesso aos recursos pelo público destinatário, de modo a lhes prover a própria subsistência, sendo assegurada, de qualquer forma, remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nas contas suprimentos com base na Taxa Extra mercado do BACEN – DEDIP.***

> ***Referida sistemática encontra previsão no contrato firmado entre a União, por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e a CAIXA, conforme cláusula assim redigida.***

> ***"CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DA FOLHA DE BENEFÍCIOS***
> *(...)*

> ***Subcláusula Oitava – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária***

sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extra mercado do Banco Central – DEDIP."

(...) ***De fato, a questão se reveste de peculiar complexidade, uma vez que transcende a simples atuação da CAIXA como instituição financeira, envolvendo também aspectos próprios à sua condição de empresa pública e ao desempenho de sua missão legal, qual seja, a de executar e operacionalizar políticas públicas sociais e ao Estado Brasileiro.***

(...) A matéria foi examinada, sob o prisma jurídico, pela Diretoria Jurídica da CAIXA, que exarou parecer, consubstanciado na Nota Jurídica n. 0093/2014, em anexo, pela qual se concluiu, em síntese, que o procedimento adotado pela CAIXA, de utilização extraordinária e temporária de recursos próprios para fazer à necessidade de pagamentos aos beneficiários finais de programas sociais, tais como o Bolsa Família, nas hipóteses de ausência de prévio ou concomitante repasse de recursos suficientes pelos respectivos Ministérios, tem amparo contratual, legal e constitucional.

(...) ***Ademais, que tal procedimento não se caracteriza como operação financeira, e, portanto, não se enquadra nas vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), bem assim que o devido ressarcimento dos custos pelos Ministérios, de igual forma, é, também, previsto contratualmente e tem amparo na Lei 8.666/93.***

(...) ***Sobreleva ressaltar que o aludido parecer jurídico identifica precisamente na mencionada Sub-cláusula Oitava da Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço firmado com o Ministério, a base contratual para a conduta da CAIXA de que ora se fala.***

(...) Certamente, para que tenha sido aprovado e subscrito pelas partes, o mencionado instrumento foi apreciado pela Consultoria Jurídica do Ministério, órgão de execução integrante da AGU, o que corrobora a convicção da absoluta regularidade jurídica de suas disposições e do direito da CAIXA em ser ressarcida dos custos que tem suportado.

(...) Veja-se que o escopo da referida disposição contratual, é, precisamente, o de manter a efetivação dos pagamentos, garantindo a continuidade dos programas sociais, porém tendo os respectivos custos compensados pelo período em que disponibilizar os recursos.

(...) Deve ser ressaltado que a CAIXA não está obrigada a disponibilizar os recursos. Trata-se de faculdade dessa empresa pública com a cobertura do custo correspondente."

III) A Caixa Econômica Federal e o Programa Bolsa Família

9. A CEF atua como agente operador do PBF, situação que lhe confere relevante peculiaridade. Essa constatação revela ingrediente hermenêutico para a interpretação do contrato de prestação de serviços que se desdobra na gestão desse modelo de políticas públicas[14].

10. Disposição legal expressa atribuiu à CEF a função de agente operador do programa, mediante remuneração, a par de condições pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais[15].

11. A fixação de condições - - que são pactuadas, publicadas, divulgadas, dentro da mais absoluta transparência - - explicita contrato de prestação de serviços, instrumento jurídico que viabiliza o modelo do PBF, e que é o ponto de partida e de chegada para a compreensão do fluxo financeiro que permite que se cumpra orientação constitucional que dispõe que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais[16]. Esse contrato, ademais, depende de prévia avaliação das áreas que atuam no caso.

12. O PBF é aperfeiçoamento de programas que se realizam em passado recente, de unificação de procedimentos de gestão e de execução de ações de transferência de renda, a exemplo do Programa Nacional de Renda Mínima, vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de

[14] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
[15] Art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004.
[16] Constituição Federal, inciso III do art. 3º.

abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, bem como do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001[17].

13. O PBF - - já se consignou em 2010 - - se constitui na *principal ação pública de transferência de renda no Brasil*[18]. Em 2011, insistiu-se no programa, como arranjo institucional para a *superação da pobreza no Brasil,* por intermédio de atuações diretas de transferência de renda, bem como por meio de acompanhamento de condicionalidades e pela oferta de programas complementares[19]. Fórmula essencial na construção de políticas de proteção social e segurança alimentar e nutricional, o PBF tem sido ampliado, inclusive com mecanismo de pagamento de benefícios variáveis, destinados à proteção de mulheres grávidas[20].

14. Em 2013 o PBF foi definido como integrante do *eixo garantia de renda do Plano Brasil sem Miséria*, consolidando-se como um dos *mais importantes instrumentos de combate à pobreza e à extrema pobreza do*

---

[17] Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.836, de 2004.

[18] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2010, Brasília: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2010, p. 135.

[19] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2011, Brasília: Presidência da República, 2011, p. 137.

[20] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2012, Brasília: Presidência da República, 2012, p. 149.

Brasil[21]. Nesse mesmo ano, 2013, o PBF se tornou o *maior programa de transferência de renda do mundo*[22], ao que consta, em dezembro de 2013, atendeu *a 14,1 milhões de famílias, com um volume de recursos da ordem de R$ 24 bilhões (...) o benefício médio mensal foi de R$ 152,00 por família*[23]. De tal modo, de acordo com documento da Presidência da República:

> *" Uma das principais mudanças implementadas no PBF em 2013 foi a ampliação do público que recebia o benefício criado no âmbito da Ação Brasil Carinhoso para retirar da extrema pobreza as famílias do PBF que ainda se encontravam nessa situação. Batizado de Benefício para a Superação da Extrema Pobreza (BSP) e criado em maio de 2012, ele foi concedido às famílias extremamente pobres que possuíam em sua composição crianças de zero a seis anos de idade. A partir de novembro, ele foi ampliado, passando a ser pago às famílias com adolescentes de até 15 anos. Em março de 2013, o BSP passou a ser pago a todas as famílias participantes do Programa, independentemente da composição familiar. Atualmente, nenhuma das famílias beneficiárias está abaixo da linha da extrema pobreza. De acordo com dados de dezembro de 2013, das 14,1 milhões de famílias do Programa, 4,9 milhões recebiam o BSP, cujo valor é calculado de acordo com a renda per capita de cada família.*
>
> *No aspecto econômico, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) / Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2011 demonstram que, entre as famílias com rendimento mensal per capita de até 25% do salário mínimo, ou seja, as que se encaixam no perfil do Bolsa Família, 62% da renda familiar era proveniente do trabalho, o que se contrapõe à ideia muito difundida entre parte da população de que o Bolsa Família contribuiria para desestimular as pessoas a trabalhar.*
>
> *Como prova do reconhecimento internacional, o Bolsa Família foi o vencedor da primeira edição do Prêmio por Desempenho Extraordinário em Seguridade Social, oferecido pela Associação Internacional de Seguridade Social, que congrega 330 organizações filiadas em 157 países.*
>
> *Na última década, graças ao Bolsa Família, 36 milhões de brasileiros saíram da extrema pobreza, sendo 22 milhões em função das mudanças implementadas com o Plano Brasil sem Miséria. Esse resultado não poderia ter sido alcançado sem o comprometimento dos Estados e dos Municípios no cadastramento das famílias e na administração local do Programa.*

---

[21] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2013, Brasília: Presidência da República, 2013, p. 131.

[22] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, Brasília: Presidência da República, 2014, p. 139.

[23] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

O Governo Federal reconhece a importância desse trabalho, destinando recursos a todos os entes federados com base no Índice de Gestão Descentralizada (IGD), que varia de acordo com a taxa de atualização dos cadastros, o cumprimento das condicionalidades e a prestação em dia das contas, entre outros fatores. Em 2013, até o mês de outubro, a União havia transferido R$ 417,1 milhões com base no IGD aos Municípios e R$ 20,2 milhões para os Estados."[24]

IV) O contrato de prestação de serviços celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social

15. Atribuiu-se à CEF a função de agente operador do referido programa, *mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais*, nos exatos termos do art. 12 da referida lei nº 10.836, de 2004. Para uma adequada compreensão do problema tome-se, por exemplo, contrato celebrado entre o MDS e a CEF, com vistas a ações de transferência de renda e cadastro único para os exercícios de 2013-2015, objeto da presente discussão, na CCAF.

16. Como se lê na ementa do referido documento, trata-se de *contrato de prestação de serviços que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na qualidade de contratante, e a Caixa Econômica Federal, como contratada, objetivando a prestação de serviços no âmbito do Cadastro Único e das ações de transferência direta do Governo Federal sob gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.* Os contratantes reconheceram sujeição à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação que decorre, em primeiro lugar, *de ato de inexigibilidade de licitação, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 26 de dezembro de 2012*, com fundamento no art. 25

[24] Presidência da República- Mensagem ao Congresso Nacional-2014, cit. loc. cit.

da Lei nº 8.666, de 1993, combinado como art. 12 da Lei nº 10.836, de 2004, bem como com o art. 16 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004.

17. Cuida-se de um *contrato de serviço*, isto é, de um *"ajuste administrativo que tem por objeto uma atividade prestada à Administração, para atendimento de suas necessidades ou de seus administrados"*[25]. Em sentido amplo, trata-se de um *contrato administrativo*, que Hely Lopes Meirelles, na primeira edição de seu livro clássico já definia como *"(...) todo aquele que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com o particular ou com outra entidade administrativa, para a realização de serviço, execução de obra, ou obtenção de qualquer outra prestação de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"*[26]. A situação deve ser interpretada a partir de sua causa, e não a partir de sua consequência. Seu motivo determinante radica em contrato, operacionalizador de uma política pública que revela algum nível hierárquico de escolhas hermenêuticas[27].

18. No caso presente, o fundamento do contrato fora a prestação de um serviço, consistente no repasse de valores de programas de governo, decorrentes de lei, para seus destinatários. Por intermédio desses contratos, a Administração persegue o superior cânone da eficiência, que deve orientar sua atuação[28]. O realismo administrativo deve nortear qualquer compreensão do problema.

---

[25] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrotivo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 259. Atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho.

[26] Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964, p. 234.

[27] Para o tema da hierarquia hermenêutica, conferir Betti, Emílio, *Interpretação da Lei e dos Atos Jurídicos*, São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. 187 e ss. Tradução de Karina Jannini.

[28] O tema é explorado por Faria, Edimur Ferreira, *Curso de Direito Administrotivo*, Belo Horizonte: Del Rey, 2011, pp. 50-51.

Muito difícil seria para a União manter uma conta direta, de livre acesso do beneficiário do programa, por intermédio da qual todos os pagamentos sejam feitos. Parece ser imperativa a presença de um agente financeiro, pautada por um contrato de prestação de serviços, de gerenciamento de recebimento e de pagamentos.

19. No contrato aqui analisado, tem-se, no núcleo, hipótese de inexigibilidade de licitação, por força de inviabilidade de competição, o que decorre da natureza jurídica da CEF[29], e do papel que essa instituição financeira, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada ao Ministério da Fazenda, protagoniza na Administração Pública brasileira contemporânea.

20. A peculiaridade da CEF justificou a inexigibilidade da licitação (e não a dispensa) porquanto *"(...) a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência, o que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite contratação direta, isto é, sem a prévia licitação"*[30]. No panorama da organização administrativa brasileira contemporânea, ao que consta, apenas a CEF deteria as condições necessárias, suficientes, contingentes e eficientes, para o repasse dos valores do PBF.

21. O que se tem, concretamente, é efetiva *inviabilidade de licitação*, no sentido que lhe empresta a doutrina, isto é, há uma *singularidade na prestação*

---

[29] Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.
[30] Gasparini, Diógenes, *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 469-470.

do serviço[31]. Essa inexigibilidade, que decorre de uma exclusividade, precisa ser comprovada[32]. Referida exigência se resolve satisfatoriamente no plano mesmo de definição da CEF, *um banco público para o desenvolvimento econômico do País*, conforme percepção própria da referida empresa pública[33], com atuação centrada em ações governamentais[34], cuja capilaridade, e decorrente inserção em áreas de maior necessidade de ação governamental, constitui-se fato notório.

22. De fato, *"quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria imprestável"*[35]. Assim, *"(...) nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável"*[36]. Apenas a CEF, e nenhum outro agente, quer-se acreditar, detém as condições organizacionais para operar o PBF, bem como alguns outros programas de governo, centrados no combate à fome e às desigualdades.

---

[31] Cf. Araújo, Edmir Netto de, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 550.

[32] Cf. Carvalho Filho, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 245.

[33] Conforme se lê no sítio eletrônico da CEF, de forma apologética, as origens dessa instituição remontam ao século XIX: *"No dia 12 de janeiro de 1861, Dom Pedro II assinou o Decreto nº 2.723, que fundou a Caixa Econômica da Corte. Desde então, a Caixa caminha lado a lado com a trajetória do país, acompanhando seu crescimento e o de sua população. A Caixa sempre esteve presente em todas as principais transformações da história do país, como mudanças de regimes políticos, processos de urbanização e industrialização, apoiando e ajudando o Brasil."* www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[34] "A Caixa é uma empresa 100% pública, e que exerce um papel fundamental no desenvolvimento urbano e da justiça social do país, vez que prioriza setores como habitação, saneamento básico, infraestrutura e prestação de serviços, contribuindo significativamente para melhorar a vida das pessoas, principalmente as de baixa renda. Além disso, ela apoia inúmeras atividades artísticas-culturais, educacionais e desportivas, garantindo um lugar de destaque no dia a dia das pessoas, pois acredita que pode fazer o melhor pelo país e por cada um de seus habitantes." www.caixa.gov.br acesso em 16 de janeiro de 2015.

[35] Justen Filho, Marçal, *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 399.

[36] Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2011, p. 371.

23. Entre outros, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à CONTRATADA, o direito de optar pela suspensão desse serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme o Inciso XV do art. 78, da Lei nº 8.666, de 1993"*[37]. Há, assim, cláusula contratual que teriam amparado a opção tomada pelo gestor. Não há notícias de que houve alguma forma de questionamento, em relação à clausula contratual aqui mencionada.

24. Essa cláusula é o núcleo da discussão. Tem-se como premissa que essa cláusula foi devidamente aferida pelas áreas técnicas envolvidas, dada a especificidade da matéria, as características da discussão e os efeitos das decisões. Não se trata de arranjo circunstancial, *ad hoc,* concebido com objetivo específico e doloso de se fraudar o modelo. É regra que se inseriu, de modo convergente, em um contrato de prestação de serviços.

25. Dentro desse mesmo sistema, pactuou-se que *"na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a CONTRATADA assegurar por seus meios o pagamento de benefícios, fica assegurada à CONTRATADA remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base em taxa extramercado do Banco Central-DEDIP"*[38]. Essa cláusula decorre da cláusula anterior. Permite o equilíbrio de contas. Previne o enriquecimento ilícito. Dá um tom mediador na contingência

[37] Subcláusula Oitava da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

[38] Subcláusula Nona da Cláusula Décima de contrato de prestação de serviços prestado em CEF e União Federal.

da administração dos fluxos financeiros que correm para assegurar que o PBF chegue às mãos de quem dele necessite. É o destinatário dos valores do PBF que deve ser atendido, nos limites legais e contratuais.

26. Assim, são dois pontos desse contrato de prestação de serviços que exigem pronta atenção. Primeiro, a CEF poderia ter exercido *o direito de optar pela suspensão do serviço até que houvesse normalização do fluxo financeiro.* Segundo, a CEF tem a seu favor o direito à *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado na conta* na qual o fluxo financeiro da prestação do contrato transita. É essa engenharia contratual que permite o funcionamento do sistema. Uma escolha racional orientou a opção da CEF, no sentido de efetivar os repasses[39].

27. A CEF não optou pela suspensão do serviço. Do ponto de vista conceitual, a natureza da prestação que lhe é contratualmente fixada, demanda uma continuidade, que reflete o também clássico tema da *continuidade do serviço público*[40]. E do ponto de vista fático, a interrupção do recolhimento dos valores do PBF ensejaria e fomentaria intensa comoção social. Esse ponto do problema deve ser levado em conta.

28. Não se poderia exigir outra conduta, por parte da CEF, na hipótese de inexistência de recursos aportados pelo Tesouro, com vistas ao pagamento, entre outros do PBF. Por exemplo, em 20 de maio de 2013 o Jornal Folha de São Paulo deu conta de que uma "*onda de boatos sobre o fim do programa*

[39] Para o tema da escolha racional, por todos, Posner, Richard, *Economic Analysis Law*, New York: Aspen, 2002, especialmente o capítulo introdutório.
[40] Cf. Mello, Celso Antonio Bandeira de, *Curso de Direito Administrotivo*, São Paulo: Malheiros, 2007, p. 81.

Bolsa Família levou milhares de pessoas (...) a lotéricas e agências da Caixa Econômica Federal, para sacarem seus benefícios". E ainda, em 21 de maio de 2013, o assunto foi também explorado pelo Jornal O Estado de São Paulo, inclusive com informação de que *"a superintendência da Polícia Federal em Brasília instaurou inquérito para investigar a origem dos boatos"*. O não pagamento de recursos, por qualquer razão, exceto a inexistência absoluta de valores em caixa (*nemo dat quod non habet*), poderia ter como resultado uma reação descontrolada.

29. Nesse contexto, eventual, suposta e imaginária opção da CEF, no sentido de interromper os pagamentos do benefício, como autorizado pelo contrato, poderia redundar no caos, sobremodo porque, como a própria imprensa noticiou, o PBF contemplava 13,8 milhões de famílias. A importância do programa, e seus reflexos em relação a direitos fundamentais - - alimentação, sobrevivência, dignidade, erradicação da pobreza, todos com assento constitucional - - justificam a atuação da CEF, no sentido de utilizar recursos próprios, para pagamento de benefícios.

30. A suspensão pura e simples dos pagamentos seria uma *ultima ratio*, que os dirigentes da CEF evitaram. Preferiram provocar a Câmara de Conciliação da AGU para enfrentamento da questão. Evitaram também, nesse sentido, a judicialização da litigância intragovernamental. Prestigiaram as instituições: essas importam, dimensionam positivamente a atuação política[41]. E transitaram no campo da mais absoluta legalidade, aplicando cláusula

[41] O institucionalismo é tema explorado por North, Douglass C., *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, New York: Cambrige University Press, 2007.

contratual devidamente pactuada, e ao que consta avaliada pelas respectivas áreas técnicas.

31. Talvez não houve outro modo de agir, sob pena de se pretender responsabilizar a CEF pela negativa do repasse de recursos, no contexto do problema aqui tratado, ainda que disposição contratual autorizasse a opção. O não pagamento de recursos do PBF, com base no motivo justificativo da interrupção do serviço, contratual, poderia ensejar pronta e necessária intervenção de órgãos de controle, assim como guardiões da ordem jurídica, bem como na qualidade de defensores de necessitados e dos economicamente hipossuficientes. Entre as duas opções contratuais: suspender o pagamento ou deixar de pagar, a CEF decidiu em favor do beneficiário do PBF. Não poderia por isso ser penalizada. O que, no entanto, não implica no fato de que os sistemas de monitoramento e de controle do repasse desses recursos não devam ser melhorados e monitorados. Além do que, preventivamente, até decisão final do TCU, adequado que se recomende que a CEF deixe de repassar valores, como fez nas hipóteses aqui tratadas.

V) O fluxo de recursos e a prestação de serviços no contexto análogo de um contrato de transpasso bancário

32. O que se tem no caso presente, do ponto de vista fático, é um efetivo *fluxo de recursos*, com índices variáveis, positivos e negativos, que se encontram, exatamente como balanços e demonstrativos efetivamente comprovam. Os recursos não transitam do Tesouro para o beneficiado de maneira direta. Não há retirada direta de valores de uma conta do Tesouro por parte do beneficiário/interessado. Tem-se por premissa que há uma efetiva

impossibilidade de pagamento direto do PBF ao interessado, por parte do Tesouro.

33. O modelo se realizou mediante uma fórmula por meio da qual houve depósito (por parte do Tesouro, em conta da CEF) e pagamento progressivo e continuado (por parte da CEF, em favor dos beneficiários). Simplesmente, não havia como a CEF receber e repassar os benefícios em tempo real que refletisse o exato momento do pagamento. Essa expectativa não é real.

34. Ao que consta, a CEF recebia recursos do Tesouro, uma, duas, ou três vezes ao mês, realizando os pagamentos necessários, na medida em que os interessados se dirigiam aos pontos de atendimento. São aspectos que a área técnica do TCU poderia ter levado em conta também. Não havia como se fixar um fluxo direto que vinculasse o Tesouro e o interessado, prestando-se a CEF como mero agente viabilizador de uma determinação que o contrato sufragou. O contrato de prestação de serviços avençado transcendia a essa simplificação institucional.

35. Uma apuração criteriosa que afira os mencionados fluxos poderia comprovar a assertiva, no sentido de que poderia haver uma compensação, entre posições negativas e positivas. Mais importante: em nenhum momento deixou-se de atender ao beneficiário, prestigiando-se o superior cânone da dignidade da pessoa humana, realizando-se, na plenitude, a *eficácia dos direitos fundamentais*[42]. É essa a referência que não se pode perder de vista. O maior

[42] Nesse tema, eficácia dos direitos fundamentais, conferir, por todos, Sarlet, Ingo Wolfgang, *A Eficácia dos Direitos Fundamentais- umo Teoria Gerol dos Direitos Fundamentais no Perspectiva Constitucional*, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

interessado nos repasses de que aqui se trata é o titular do programa governamental de transferência de renda. É justamente esse hipossuficiente que deve ser o ponto de partida para a construção da melhor interpretação para o presente caso.

36. Insista-se: não houve danos aos beneficiários do PBF. Seria essa a hipótese de medida interventiva dos órgãos de controle. Não é o caso. Não houve solução de continuidade na prestação dos benefícios. Uma leitura ponderada do problema, *sine ira et studio,* aponta que a opção tomada - - (i) pagar os benefícios e (ii) recorrer à CCAF - -, fora provavelmente a mais acertada. Evitou-se o tumulto social e preveniu-se a litigância intergovernamental. No entanto, essa situação não pode (e nem poderia) se renovar indefinidamente, porquanto nessa hipótese, continuada, poderia se alcançar situação vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, a necessidade de melhoras nos sistemas de repasses de valores, entre CEF e União Federal.

37. O Tesouro repassa recursos com base em estimativas. O seguro-desemprego, por exemplo, é instância de valoração flexível, volátil, fluida, decorrente de conjunturas cuja previsão escapa ao controle empírico da avaliação dos provedores de recursos. Investigação contábil das operações certamente indicaria que teria havido alternâncias entre posições negativas e positivas, em favor, e em desfavor, dos agentes que movimentam o sistema: Tesouro e CEF.

38. A CEF é instituição financeira federal. Detém a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios do PBF. O faz por força de contrato de prestação de

serviços devidamente pactuado, divulgado e sujeito a todas as formas de controle, internos e externos. Zelou pela continuidade do pagamento dos benefícios do PBF. Atuou diretamente para garantir a sobrevivência de quase 14 milhões de famílias brasileiras, beneficiárias de um programa governamental devidamente discutido no Congresso Nacional, instância que o aprovou.

39. Todos esses problemas foram enfrentados pelos advogados da CEF, nos termos do excerto que segue, com ênfases minhas, e com omissão da numeração originária:

> *"(...) A questão (...) consiste na averiguação da legalidade do pagamento/repasse dos benefícios, nos casos em que, eventualmente, não tenha havido o integral repasse dos recursos orçamentários pelo respectivo ministério responsável pelo benefício social.*
>
> *(...) A CAIXA está amparada pelas já mencionadas leis de regência, pela Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/93), pelos instrumentos contratuais celebrados e ainda encontra supedâneo na própria Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com outros diplomas legais.*
>
> *(...)* ***Com efeito, a espécie se enquadra como instrumento de fluxo de caixa.***
>
> *(...)* ***O fluxo se caracteriza como mecanismo que controla todas as movimentações financeiras de um dado período de tempo, podendo ser diário, semanal, mensal, anual ou outro período que se estabeleça e se compõe dos dados obtido dos controles de contas a pagar, contas a receber, despesas, saldo de aplicações e todos os demais elementos que representem as movimentações de recursos financeiros de uma determinada pessoa, ente ou órgão.***
>
> ***(...) Dentro da sistemática de fluxo, é considerada uma prática regular a utilização de recursos próprios para fazer face, em caráter extraordinário, a eventuais falhas de provisões orçamentárias de repasses governamentais. Nesse caso, ao final de um determinado período (dia, mês, trimestre, semestre ou ano), no encontro de contas, apura-se o resultado que, em sendo negativo, ensejará dedução no próximo repasse, equalizando-se os valores por meio das taxas previstas contratualmente, a qual, no caso do contrato de prestação de serviços relativo ao Seguro desemprego e Abono salarial é a Taxa de Extramercado do Banco Central – DEDIP.***
>
> ***(...) Importante frisar que a CAIXA não está entregando recurso à União, tampouco está obtendo um "spread" em razão da intermediação de recursos, elementos caracterizadores de uma operação de crédito.***

(...) Em verdade, o que ocorre é o ressarcimento à CAIXA de um custo decorrente da prestação de serviço, para o qual ela não concorreu, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do que dispõe a Lei 8.666/93:

> *Art. 5°. **Todos os valores, preços e <u>custos</u> utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional**, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1° Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. (...)*

(...) Assim , como a CAIXA recebe a contraprestação devida legalmente, que lhe compensa os custos inerentes à sua atividade de repassadora de recursos, igualmente, lhe é lícito continuar a prestar tal serviço e ser ressarcida por estes custos posteriormente.

(...) Tal é o que ocorre com qualquer contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93, como é o caso sub analisis, no qual o contratado tem a faculdade de continuar prestando o serviço à Administração, a fim de que não haja solução de continuidade do serviço público, devendo ser ressarcido pelos custos que tiver que suportar.

(...) Acaso seria razoável se imaginar que o particular que fosse contratado pela Administração e assim agisse, optando por continuar a prestar o serviço, mesmo diante o atraso de pagamentos pelo Ente contratante, porém sendo ressarcido posteriormente, estivesse financiando o Estado? Evidente que não.

(...) Também, não há que se falar em antinomia com outro diploma legal, em especial com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar 101/2000).

(...) Ora, como dito, a conduta da CAIXA sob foco não se caracteriza como mútuo bancário, nem se enquadra em qualquer destas hipóteses de equiparação, caracterizando-se como mero fluxo de caixa.

(...) Como se nota, o fluxo de caixa previsto contratualmente (fluxo de compensação entre débitos a créditos) que venha a ocorrer não se enquadra em nenhum dos conceitos de operação de crédito contidos na LFR.

(...) Ressalte-se também, que o contrato firmado entre a CAIXA e os Ministérios não se equipara, em nenhuma hipótese a contrato de financiamento, tampouco se trata de novação, refinanciamento ou "postergação de dívida" contraída anteriormente, não incidindo, na hipótese, também a vedação contida no art. 35 da referida LC 101/00.

(...) Igualmente, inexistindo operação de crédito na situação ora em exame, não há que se falar em empréstimo ou adiantamento a controlador (União), muito menos na ocorrência de violação à Lei 4.595/64 (art. 34, III), ou à Lei 7.492/86 (art. 17), sobretudo porque o mencionado dispositivo da primeira norma não se destina às instituições financeiras públicas federais"[43].

40. O que caracterizou o contrato de prestação de serviços celebrado entre a CEF e a União é o trânsito de valores em contas de partidas indicativas de créditos e débitos. O critério cronológico para as respectivas aferições poderia se limitar e se expandir a todos os lapsos de contagem com os quais operamos: dia, semana, mês, ano. O que importa é um marco terminativo, um *dies ad quem*, no qual se possa consubstanciar se há equiparação entre provisões e repasses. O contrato não permitiu locupletamento da CEF, e também vedou vantagens para a União. É inegável que medidas operacionais ou de controle devam ser desenvolvidas. Não pode haver dúvidas. Deve-se seguir também as disposições da Lei da Responsabilidade Fiscal, pelo que, a necessidade de que se tenha um aprimoramento das cláusulas contratuais que informam as tratativas aqui mencionadas.

41. Uma investigação preliminar dá-nos conta de que o fato ocorrido talvez não ensejasse nenhuma novidade. Tome-se como exemplo o repasse, pela Caixa Econômica Federal, de valores referentes ao seguro desemprego. Há

[43] Caixa Econômica Federal. NJ DIJUR 0093/2014 Div # 10, fls. 3 e ss.

indicativos de que a movimentação dos recursos para pagamento de seguro desemprego no ano de 2000 teria contemplado saldos negativos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro e outubro. Deve-se confirmar a hipótese, que aqui se constrói com base nas informações até agora colhidas na documentação disponibilizada.

42. No ano de 2001, ao que consta, teria havido saldos negativos nos meses de janeiro e de agosto. No ano de 2002, de igual modo, teria havido saldos negativos em janeiro e em julho. Pode-se perceber valores expressivos, na conta de saldos negativos, no referido exercício de 2002, com cifras que orçavam entre 400 e 500 milhões de reais. Tais números poderiam ser conferidos nas prestações de contas do Conselho Deliberativo do Fundo de Assistência ao Trabalhador-CODEFAT. Passados mais de 10 anos, ao que consta, não teria havido registros de insurgências, impugnações ou interpelações, quanto a esses pontos específicos, especialmente no que se refere ao julgamento das contas da CEF[44]. Essas informações, na medida em que identificadoras de situação semelhante no passado, poderiam, se confirmadas, qualificar a inexistência de circunstância inédita nos arranjos institucionais com os quais contamos.

43. No caso presente, o que se tem é um contrato de prestação de serviços bancários, ainda que se possam conceber falhas nos níveis de controle. De tal

[44] Pesquisa revela que no processo nº TC 009.962/2002-0 que aprecia as contas da CEF referentes ao exercício 2001encontra-se sobrestado por despacho do Ministro Relator, em virtude da existência dos TCs-001.859/2002-2 e 016.988/2001-8, em trâmite no Tribunal. O primeiro trata de denúncia versando sobre possíveis irregularidades envolvendo a área de loteria da CAIXA e o segundo refere-se à representação formulada pelo Ministério Público Federal do Estado de Goiás, que apontou a existência de diversos indícios de irregularidades no Pregão n° 17/2001, promovido pela filial da CEF em Goiânia. Convém ressaltar, ainda, que as contas da entidade referentes aos exercícios de 1994 a 2000 encontram-se sobrestadas, aguardando decisão de mérito de processos afins, com potencial impacto nas respectivas contas. Não houve, ao que consta, impugnação aos adiantamentos aqui mencionados.

modo, deve-se recomendar uma obstinada atuação no sentido de que se alcancem melhorias nos referidos níveis de controle. Essas melhorias são necessárias, cogentes, imediatas, porquanto, como já afirmado, a recorrência e a continuidade indefinida nos repasses poderia indicar alguma preocupação para com situação prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal.

44. As operações bancárias também podem ser acessórias. Nesse grupo se enquadram as operações que tem por objetivo a prestação de um determinado serviço. O tema dos serviços bancários foi exaustivamente explorado por Aramy Dornelles da Luz, destacando - - no contexto das operações acessórias - - os benefícios imediatos da contrapartida, bem como o favorecimento do cliente, de modo que

> *" As instituições financeiras, além de realizarem as operações financeiras que constituem seu escopo principal na intermediação do crédito, praticam outros negócios considerados acessórios com vistas a seu fim, alguns dos quais representam típica prestação de serviço, caracterizando-se não só pelo favorecimento do cliente, mas pelos benefícios imediatos da contrapartida. Entres as operações acessórias, podemos encontrar a intermediação bancária no pagamento. Os Bancos, como é sabido, realizam pagamento a terceiro por conta de seus clientes. Se esses pagamentos ocorrem por mero cumprimento de ordem, sobressai o caráter acessório, não assim se dará se a operação vier casada com alguma espécie de crédito concedido pela instituição, quando então a prestação de serviço será apenas decorrência. E da mesma forma que paga, também presta serviço de recebimento em nome de clientes, isto é, cobra. Seja o cliente quem paga ou recebe através do banqueiro, este terá sido simplesmente um intermediador no pagamento a ou de terceiro "*[45].

45. Referida autora também enfatiza que a instituição bancária contratada pode dispor de recursos recebidos para repasses, por alguns dias, no sentido de que

> *"Ambas as operações propiciam uma fonte de captação a custo extraordinariamente baixo, permitindo à instituição financeira dispor desses recursos por alguns dias.*

[45] Luz, Aramy Dornelles da, *Negócios Jurídicos Bancários: Curso de Direito Bancário: o Banco e seus contratos*, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 285.

enquanto o crédito não chega à conta ou ao conhecimento do beneficiário ou, ainda, enquanto este deles não fizer uso"[46].

46. Pode-se conceitual e teoricamente equiparar a operação que a CEF entabulou com a União de *traspasso bancário* ou *giro*, cuja definição é também colhida em estudo de Aramy Dornelles Luz:

> "*O traspasso bancário ou giro é um negócio jurídico de transferência de fundos ou valores de uma conta-corrente para outra ou de uma pessoa para outra. O transferente propõe ao Banco o encargo da remessa que tanto pode ser a favor do próprio interessado quanto de terceiro. O giro pode dar-se entre uma conta e outra na mesma agência ou em outra agência do mesmo ou de outro Banco ou até mesmo entre pessoa sem conta. Consubstancia-se em creditação em conta ou sem conta, convertida esta em pagamento direto, observadas, caso existentes, as condições ditadas pelo transferente. O pagamento por mera transferência contábil, operada pelo giro, é um importante instrumento de controle monetário, que tanto serve para conter a emissão quanto para baixar o custo do dinheiro, pela preservação do estoque de dinheiro dos Bancos*"[47].

47. Essa descrição contemplaria a natureza e os fundamentos contratuais da relação entre a CEF e a União, no caso concreto. A relação de provisão é nuclear na construção desse tipo de contrato. O contrato se celebra por razões de comodidade e de segurança.

48. Tem-se, exatamente, o ordenante (a União) levando fundos/recursos ao banqueiro (a CEF) que paga o beneficiário, valendo-se de suas várias agências. Além do que, e aqui o centro conceitual da avença, o Banco está autorizado a antecipar recursos necessários, para cumprimento do pactuado. Foi o que ocorreu, no caso aqui estudado. É disposição contratual que foi cumprida.

---

[46] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 286.
[47] Luz, Aramy Dornelles da, cit., p. 287.

Ainda que, bem entendido, para que dúvidas não se tenha, deve-se rever a redação da referida cláusula, em contratos presentes e futuros.

49. O conjunto dos contratos fixados nas tipologias do Código Civil não detém maleabilidade conceitual para captar todas as negociações e avenças que são celebradas no mundo negocial, especialmente quando se tem a presença de pessoas jurídicas de direito público, matizadas por um regime especial. Em outras palavras, parece não haver exata relação entre os contratos bancários e as tipologias previstas no Código Civil vigente.

50. Essa dissonância tem como resultado a dificuldade em se fixar tipologias contratuais, como creditícias ou simplesmente não creditícias. Essa distensão conceitual remete-nos à dificuldade para identificação dos contratos bancários quanto às preponderâncias principais ou acessórias. Por isso, a atenção para com a estipulação contratual central é que deve orientar o intérprete, no sentido de fixar a natureza da avença e, consequentemente, o regime que a orienta.

51. Não há, ao que consta, regulamentação específica do Conselho Monetário Nacional-CMN quanto à caracterização e estruturação dos contratos bancários de feição acessória. Remete-se o intérprete, por analogia, ao regime de fixação e cobrança de tarifas. Persiste o uso da expressão *comissão*, que radica na construção do direito comercial brasileiro do século XIX.

52. Remete-se à Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, baixada pelo Banco Central do Brasil, a qual, entre outros, altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições

financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

53. Definiu-se (art. 1°) que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins da referida resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

54. A referida resolução não se aplica, por exemplo, a contratos que detém uma maior complexidade, e que atendam à necessidade de realização de operações governamentais. Nesse sentido, a submissão do contratante é maior para com as cláusulas contratuais avençadas.

55. De qualquer modo, a definição de serviços, necessária e suficiente para a caracterização de uma avença como um *contrato de prestação de serviços*, pode ser buscada no texto da resolução. Esses serviços são classificados como essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (inciso II, do § 1° do art. 1°). Entre os serviços essenciais tem-se a modalidade de transferência de recursos (inciso III do art. 3°).

56. O contrato de repasse é recorrente exemplo de contrato de serviço celebrado com instituições financeiras. Matéria disposta no Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Definiu-se o contrato de repasse como o instrumento administrativo, de interesse recíproco,

por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União (inciso II do art. 1°).

57. Percebe-se da norma regulamentadora que a fixação da entidade financeira como *mandatária da União* é dispositivo que pode anular e problematizar qualquer pretensão de se qualificar o negócio jurídico aqui tratado nos parâmetros de um negócio creditício, como se manifestou a área técnica do TCU.

58. O CMN fixou as cláusulas que devem ser contempladas nos contratos de serviço que instituições financeiras entabulam com as várias entidades contratantes, na hipótese, a União Federal. Refiro-me à Resolução n° 3.402, de 6 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas. Sigo com as cláusulas mandatórias na construção de tais contratos de serviços, com ênfases minhas:

> ***Art. 4° O instrumento contratual firmado entre a instituição financeira e a entidade contratante para a prestação de serviços nos termos do art. 1° deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:***
> ***I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;***
> *II - a isenção de tarifa pelo eventual fornecimento de cartão magnético para os beneficiários, exceto nos casos estabelecidos pelo art. 1°, inciso II, da Resolução 2.303, de 25 de julho de 1996, com a redação dada pelo art. 2° da Resolução 2.747, de 2000;*
> *III - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação dos beneficiários, tendo em vista as pertinentes disposições legais e o cumprimento das finalidades contratuais;*
> *IV - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição financeira contratada a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição;*
> ***V - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante à instituição financeira contratada, observado o disposto no art. 2°, inciso I e § 1°.***

Parágrafo único. A identificação dos beneficiários por parte da entidade contratante deve incluir, no mínimo, os respectivos números do documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), vedada a utilização de nome abreviado ou de qualquer forma alterado, inclusive pela supressão de parte ou partes do nome do beneficiário.

59. Há autorização de área reguladora para fixação das cláusulas aqui discutidas. Não se pode questionar a fragilidade do contrato entabulado entre a CEF e a União. Acordou-se a prestação de um serviço. A CEF adimpliu uma obrigação contratual, optando pela atuação que lhe parecia menos gravosa, e que atendeu ao objetivo do contrato celebrado, vale dizer o atendimento ao programa do PBF.

VI) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil

60. O assunto também foi exaustivamente tratado pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil-PGBC[48], especialmente sob a ótica do art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964[49], bem como do art. 17 da Lei nº (...), excerto que reproduzo em seguida, com ênfases minhas:

(...)

(...) Em síntese, o quadro fático descrito nos presentes autos, com fundamento nas informações pelo DESUP, é o seguinte: determinadas instituições financeira bancárias (tanto públicas, quanto privadas), contratadas pela União ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para repassar valores devidos a beneficiários de programas sociais, utilizando-se de faculdade contratualmente prevista, efetuaram pagamentos de benefícios nas datas aprazadas, não obstante a ausência de prévia transferência dos recursos oficiais necessários à quitação das obrigações. Os pagamentos aos beneficiários, portanto, foram realizados com recursos próprios dos bancos, que, a seu turno, tornaram-se credores da União ou do INSS, conforme o

[48] Parecer jurídico 267/2014-BCB/PGBC.

[49] Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos: (...) III - As pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central da República do Brasil, em cada caso, quando se tratar de operações lastreadas por efeitos comerciais resultantes de transações de compra e venda ou penhor de mercadorias, em limites que forem fixados pelo Conselho Monetário Nacional, em caráter geral (...).

caso, pelos montantes pagos antecipadamente aos beneficiários. Conforme a disciplina contratual incidente em cada caso, os entes públicos contratantes, ao transferirem posteriormente os valores devidos, o fizeram com o acréscimo de remuneração correspondente ao período transcorrido entre o dia do desembolso de valores aos beneficiários e a data da transferência dos recursos oficiais aos bancos contratados.

*(...) **O cerne da questão, como bem identifica a consulta posta à PGBC, está na possível configuração de empréstimo ou adiantamento direta ou indiretamente deferido a controlador, nas hipóteses em que o pagamento antecipado a beneficiários de programas sociais envolve instituição financeira federal, a Caixa Econômica Federal, em conformidade com a lei que autorizou sua constituição (Decreto-lei nº 759, de 12 de agosto de 1969), é empresa pública federal, sendo a integralidade de seu capital social, por conseguinte, de titularidade da União. Assim, nos casos de pagamento com recursos próprios de verbas correspondentes ao abono salarial, seguro desemprego ou bolsa família, poder-se-ia cogitar de aditamento (direto) à controladora – a União. Similarmente, na situação de pagamento de benefícios previdenciários com recursos próprios por bancos públicos federais (a própria Caixa Econômica Federal, além do Banco do Brasil S/A, do Banco da Amazônia S/A etc), é possível aventar a existência de adiantamento do INSS, beneficiando indiretamente à União, uma vez que tais pagamentos devem ser realizados com o uso de recursos orçamentários transferidos pelo Tesouro Nacional.***

*(...) **É concebível, em tese, que a prática contratual consiste no pagamento a beneficiários de programas sociais pela instituição financeira, mediante o uso de recursos próprios, com posterior reembolso (acrescido de remuneração) pela entidade da Administração Pública Federal, seja considerada como adiantamento, para os fins do art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986. Cuida-se de fato, de antecipação remunerada de disponibilidade financeira, em proveito da entidade contratante, que a ciência econômica possivelmente consideraria como adiantamento.***

*(...) **Ocorre que, no caso dos autos, essa análise sequer precisa ser realizada, em virtude do entendimento assentado nos Pareceres GQ50 e GQ-53, ambos aprovados pelo Advogado-Geral da União Geraldo Magela da Cruz Quintão, endossados pelo então presidente da República, Itamar Augusto Cautiero Franco, e publicados na íntegra no Diário oficial da União. Em conformidade com o art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial, "vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento". Semelhante imperativo, como se verifica, mais não é que a concretização, em nível legal, da norma constitucional segundo a qual o Presidente da República Exerce, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II, da Constituição da República).***

(...) Tais pareceres consagram o entendimento, vinculante para toda a Administração Pública Federal (especialmente, devido aos contornos da situação neles versada, o Banco Central do Central do Brasil), de que as vedações do art.34, III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, não se aplicam às instituições financeiras públicas federais. Colhem-se, no Parecer AGU/DF-02/94 (que foi aprovado pelo Parecer GQ-50), os seguintes excertos de interesse para a questão ora analisada.

(...) Pelo exposto, conclui-se que, analisando-se o assunto sob a ótica das atribuições legais do Banco Central do Brasil, na condição de supervisor do sistema financeiro e entidade responsável pela manutenção da estabilidade financeira, não há que se falar na ocorrência da infração prevista no art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, na hipótese dos autos (antecipação por instituições financeiras federais, com o uso de recursos próprios, de pagamentos devidos a beneficiários de programas sociais do Governo Federal). Eventual ação fiscalizatória desta Autarquia nesse contexto encontraria óbice na determinação emanada do Presidente da República, responsável pela direção superior da Administração Pública Federal. Pela mesma razão, deve esta Autarquia abster-se de efetuar comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal. Dessa questão, à luz do disposto na Resolução nº 1996, de 1993, trata a resposta ao quesito "d", abaixo.

(...) Enquanto as vedações traduzidas pelo art. 34, III, da Lei nº 4.595, de 1964, e o art. 17 da Lei nº 7.492, de 1986, são motivadas pelo interesse público na manutenção da estabilidade financeira, em linha com o valor consagrado no art. 192 da Constituição da República, a Lei de Responsabilidade Fiscal (lei Complementar nº 101, de 2000) atende a interesse público distinto: a austeridade na gestão fiscal e orçamentária. Sua sede normativa é o art. 163 da Constituição, dedicado às normas gerais sobre finanças públicas.

61. Não se pode perder de vista também que a integralidade do capital social da CEF é da União, ainda que a ciência econômica considerasse como adiantamento as referidas operações, como ponderado pelos especialistas da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. É que às instituições financeiras federais não se poderia, em princípio, cogitar da aplicação de algumas restrições, entre outros, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ainda que o referido marco normativo seja anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Invocou-se entendimento consolidado dessa Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo

Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União-DOU de 29 de dezembro de 1994, e republicado no mesmo veículo de divulgação oficial em 31 de dezembro do mesmo ano, bem como - - novamente - - em 5 de janeiro de 1995. Trata-se de parecer de aplicação obrigatória, por parte de todo o Poder Executivo Federal, sobremodo porque não se tem notícia de que se providenciou retirada de aprovo presidencial.

63. Bem entendido, o parecer é anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal. Deve ser avaliado sob percepção de algum modo analógica, pelo que sua linha de raciocínio estende-se à compreensão o presente problema[50]. Sigo com excertos desse entendimento, também com ênfases minhas, no que de mais substancial para o entendimento do caso vertente:

> *" 15. Daí, com o proverbial acerto, haver o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERACLITO DE QUEIROZ, em parecer elaborado a pedido do BNDES, afirmado inexistir disposição legal alguma que tivesse vedado aos "bancos oficiais federais a concessão de empréstimos ou adiantamentos a outras sociedades também controladas pela União" (sic).*
>
> *16. Nada mais apropriado e escorreito. A prova irrefragável disso é que, por razões outras, sempre houve a regra do art. 19, I, "b", in fine, da Lei 4.595/64 proibindo o Banco do Brasil de emprestar ao Tesouro. Motivos de finanças públicas, por ser o BB caixa do Tesouro (Art. 19, I, "a" e "b"), levaram o legislador de 1964 a impedir qualquer crédito ao Tesouro Nacional, pois seria um contra-senso a União receber emprestado do Banco numerário que já é seu. Essa norma, contudo, nunca impediu que agências externas do BB, com recursos obtidos no exterior e não do Tesouro, viessem a conceder créditos à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.312, de 15.2.74, cujo art. 11, § único, às expressas, autoriza aquele estabelecimento bancário a participar, no exterior, como creditador de financiamentos da espécie. Mas o que importa reter, in casu, é que não teria sentido a Lei 4.595/64, no art. 19, proibir o BB de financiar o Tesouro, quando, por sua condição de banco federal, já estaria impedido de fazê-lo por força do inciso III do art. 34. Seria autêntico bis in idem, a afastar a tese de o BB estar enquadrado naquele art.34, III, da Lei Bancária.*

[50] *"Pela interpretação analógica aplica-se a lei a casos novos, e não previstos por ela, nos quais se dão os mesmos motivos fundamentais e gerais que no caso previsto".* Baptista, Paulo, *Compêndio de Hermenêutica Jurídico,* São Paulo: Saraiva, 1984, p. 41.

17. Nunca se aplicou o inciso III ao BB, ao BNDES e demais bancos federais porque e impensável pudesse a Lei 4.595/64 colocar a União em camisa-de-força. Como embutir a União no inciso III do art. 34 se é ela que formula a política econômica e creditícia governamental, cumprindo-lhe, através do Conselho Monetário, zelar pela liquidez e solvência de todo o Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64, art. 3°, VI)? Aquele inciso, a todas as luzes, sempre foi inaplicável à espécie.

18. Por outro lado, e por força da ressalva do § 2°do art. 34, também nunca os bancos públicos federais estiveram impedidos administrativamente de conceder empréstimo às empresas de que participassem, ainda que com controle sobre elas.

24. Consectário lógico de tudo isso é continuarem os bancos federais autorizados a em prestar não só às suas controladas, como também, no âmbito de suas finalidades institucionais, às empresas de que a União detenha o controle e mesmo ao próprio Governo Federal. Não há ilicitude alguma, nunca tendo incidido na espécie quer o inciso III, quer o inciso IV do precitado art. 34 da Lei 4.595/64.

25. Impende observar que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido. Dado o caráter unitário do Direito, seria contradictio in terminis dizer que determinado fato é lícito e ilícito ao mesmo tempo, ainda mais em sede de Direito Penal Econômico.

41. De fato, da mesma forma como não se há de embutir a União no art. 34, III, da Lei 4.595/64, nunca será possível sua inclusão no conteúdo do termo "controlador" a que alude o art. 25 da Lei 7.492/86, pois, se assim fosse, estaríamos diante da mais absoluta impossibilidade de configuração do crime, pela confusão entre o sujeito ativo e passivo. Seria o mesmo que imaginar possível que a União viesse a praticar contrabando, ou que um suicida pudesse perpetrar nele próprio homicídio. Bem observa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a propósito, ser "intuitivo que ninguém pode ser sujeito ativo e passivo de um mesmo crime. Por isso, o suicídio não é fato criminoso" ("Estrutura Jurídica do Crime", ed. Saraiva, 1993, n° 10, pág. 24).

44. Sob qualquer ângulo, pois, que se examine a questão, não há como reputar ilícita a operação de bancos federais para com as entidades controladas pela União, visto a eles, desenganadamente, não se aplicar o prefalado art. 17 da Lei n° 7.492/86.

VII) A representação do Ministério Público Federal que atua junto ao Tribunal de Contas da União

64. A representação do Ministério Público Federal que atua no TCU, muito bem fundamentada e redigida, tomou a questão sob uma ótica distinta.

Ao que consta, concebida a partir de notícias de jornal, inclusive anexadas na peça originária[51], em assunto recorrentemente debatido[52], concluindo pela necessidade de nossa Corte de Contas no sentido de

> " *(i) identificar a natureza, os montantes, as datas e demais dados relativos a cada uma das antecipações e repasses realizados desde o ano de 2012 entre o Tesouro Nacional e as instituições financeiras correlacionadas;*
>
> *(ii) acaso confirmadas as operações de crédito, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iii) verificar se o Departamento Econômico do Banco Central do Brasil capta, apura e registra, quando do cálculo do resultado fiscal e do endividamento do setor público, os passivos gerados para o Tesouro Nacional em razão da antecipação de valores realizada pelas instituições financeiras. Em caso contrário, seja promovida a identificação e a audiência dos responsáveis para sua adequada responsabilização;*
>
> *(iv) verificar como o Banco Central do Brasil, especificamente por intermédio de seus departamentos de supervisão bancária, acompanha, orienta e normatiza o registro de tais operações no balanço das instituições financeiras; e determinar as medidas corretivas necessárias*".[53]

---

[51] Lê-se, textualmente: *"Notícias veiculadas em jornais e revistas de grande circulação - anexadas à presente representação - dão conta de que o Tesouro Nacional tem atrasado o repasse, a instituições financeiras públicas e privados, de verbas destinados ao pagamento, entre outras, de despesas de responsabilidade do governo federal referentes a benefícios sociais e previdenciários, ao Bolsa Família, ao abono e seguro-desemprego, a subsídios de financiamento agrícolas etc. As instituições financeiras, no papel de agentes financeiros, efetuam o pagamentos de tais valores aos respectivos beneficiários mas não têm recebido, do Tesouro Nacional,* ***no mesmo dia****, o repasse dos referidos recursos. De acordo com umo das reportagens, a prática de atrasar referidos repasses teve início em 2012, mos intensificou-se no final de 2013 e no primeiro semestre do presente exercício finonceiro."*

[52] A questão tem recebido recorrente atenção da imprensa, que matiza os fatos como indicativos de *pedoladas fiscais*, ou de *contabilidade criativa*, expressões com as quais a mídia teria definido demonstrações contábeis de Arno Hugo Augustin Filho, Secretário do Tesouro Nacional, de 2007 a 2012, a quem a imprensa acusou de ter tentado *"(...) melhorar artificialmente o resultado das contos públicas"*. O Estado de São Paulo, Caderno Economia e Negócios- E & N, domingo, 11 de janeiro de 2005. Pode-se confirmar que o assunto guarda intensa carga ideológica.

[53] Procurador Dr. Júlio Marcelo de Oliveira, representação datada de 21 de agosto de 2014, junto ao Ministro José Múcio Monteiro.

65. A referência às notícias da imprensa revela o amplo apelo midiático que a questão envolve. Alguns juízos foram emitidos ao longo da acirrada campanha presidencial de 2014. A esses repasses, justificados no contexto dos contratos de prestação de serviços, a imprensa imputou um escândalo aritmético-financeiro, desprezando regra elementar que nos dá conta de que, em matéria de partidas dobradas a ordem dos fatores não altera o produto. Também não se levou em conta um dos fatores essenciais na construção do modelo, isto é, o repasse de valores do PBF. Mesmo assim, no entanto, o modelo carece de aperfeiçoamentos.

66. A representação escorou-se na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 32[54], 38[55] e 36[56]. Consiste, essencialmente, na afirmação de que as

---

[54] Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente. § 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições: I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita; III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal; IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo; V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição; VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (...).

[55] Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício; II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano; III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir; IV - estará proibida: a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada; b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal. § 1° As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do *caput*. § 2° As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil. § 3° O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

[56] Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo. Parágrafo único. O disposto no *caput* não proíbe

operações efetivadas pela CEF, no atendimento de contrato de serviço regularmente contratado com o Governo Federal, seriam, efetivamente *operações de crédito*[57]. Com todo o respeito, consideração, apreço e reverência institucional e pessoal para com o ilustre membro do Ministério Público que atua no caso, pode-se dissentir dessa tipificação. Tem-se contrato de prestação de serviços, marcado por intermediação.

67. *Operações de crédito* dependem de fixação de obrigações bilaterais, pendentes de prévia autorização para a tomada ou repasse de valores, a par de uma série de elementos identificadores, como se lê em autoridade no assunto:

> *"A operação de crédito pode ter diversos instrumentos. De qualquer forma, constitui-se em obrigação bilateral. O ato de autorização do empréstimo pode ser unilateral, uma vez que decorre de ato típico do Estado. De outro lado, para que surja a operação, é ela contratual e necessita de vínculo bilateral. Como já esclareci, cuida-se de contrato de direito público porque: a) deve haver prévia previsão orçamentária; b) exige disposição legal específica; c) há obrigatoriedade de autorização e controle do Senado; d) necessária a finalidade pública; e) é possível alteração unilateral de determinadas cláusulas, se assim foi previsto na lei; f) há sujeição a prestação de contas; g) há inviabilidade de execução específica; h) pode ocorrer rescisão unilateral"*[58].

68. Isto é, não é o mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos, que poderia, como resultado de mera expressão de trânsito de expressões financeiras, qualificar a *operação de crédito*, como definida no texto da lei de responsabilidade fiscal. Há necessidade de um contrato, que expresse, literal e

---

instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

[57] *Operação de crédito* é tema tratado por Ives Gandra da Silva Martins em livro que organizou ao lado de Carlos Valder do Nascimento, *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 198-199. Nesse trabalho, o ilustre publicista explicita todos conceitos de operação de crédito, tais como indicados na lei de responsabilidade fiscal.

[58] Oliveira, Regis Fernandes de, *Curso de Direito Financeiro*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 457.

inequivocamente, o transpasse de valores. Presumiu-se a operação de crédito desprezando-se cláusula contratual que meramente trata de fluxo de caixa, necessário para atendimento de programa governamental que atende a quase 14 milhões de famílias brasileiras. De qualquer modo, para que se evitem dúvidas, necessário que se recomende à CEF e ao Tesouro que aperfeiçoem os contratos aqui discutidos.

69. O contrato de prestação de serviços que a CEF celebrou com a União Federal também não expressa uma operação de mútuo. Não projeta como efeito a abertura pura e simples de um crédito, em favor da União, para quaisquer operações. Não se tem emissão (e nem aceite) de qualquer sorte de título ou cártula. Não se revela nenhuma aquisição financiada de bens. Não há recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas. Não se alcança a definição de *operação de crédito*, seguindo-se o conceito do inciso III do art. 29 da lei de responsabilidade fiscal.

70. De igual modo, não se poderia cogitar sem muitas dúvidas sobre a incidência do art. 37 da lei de responsabilidade fiscal, que define as operações de crédito por equiparação[59], porquanto nenhuma das hipóteses nessa regra descritas alcançaria o traspasso bancário que matizou o contrato celebrado entre a CEF e a União, para os efeitos do recolhimento de valores do PBF.

[59] Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados: I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição; II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes; IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* de bens e serviços.

71. Isto é, não se pode tipificar o contrato de prestação de serviços celebrado entre CEF e União Federal como uma *operação assemelhada*, porquanto não haveria, em nenhum momento, qualquer semelhança entre o pactuado para o atendimento de programas de governo em face de contratos claramente definidos no direito privado, a exemplo da figura do mútuo, em todas suas modalidades, inclusive em sua forma feneratícia[60].

72. A definição de *operação de crédito* é restritiva e específica, a ponto de que *"a Constituição não vincula a realização de operações de crédito à sua aplicação em despesas de capital, nem proíbe o uso de receitas de operações de crédito para financiar despesas correntes, ao contrário do que sugere uma pequena leitura do dispositivo, quando dissociada da tradição orçamentária"*[61]. Tem-se formulação que lembra as linhas gerais do gerenciamento de uma folha de pagamentos, e não a efetividade de um *compromisso financeiro*, preliminar para que se defina uma operação de crédito, como se infere da linguagem do inciso III do art. 29 da LRF.

73. A regra proibitiva decorreria de arranjo institucional que tinha (e tem) por objetivo a realização de políticas macroeconômicas[62] cujo conteúdo não é afetado pelo contrato de prestação de serviços que rege as contestadas relações

---

[60] *"Mútuo (...) é o empréstimo de alguma coisa, que consiste em número, peso, ou medida, e com o uso se consome. É um contrato da classe dos reais, cujas obrigações só começam depois da entrega do coisa emprestado ao mutuário"*. É esta a definição clássica de Teixeira de Freitas, que se reporta ao art. 477 da Consolidação das Leis Civis. Freitas, Augusto Teixeira de, *Vocabulário Jurídico, Tomo I*, São Paulo: Saraiva, 1983, p. 219.

[61] Oliveira, Weder de, *Curso de Responsabilidade Fiscal- Direito- Orçamento- Finanças Públicas*, Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 394.

[62] Nesse sentido, conferir, Giambiagi, Fabio, e Além, Ana Cláudia, *Finanças Públicas- Teoria e Prática no Brasil*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, pp. 170 e ss.

entre a CEF e a União Federal. Como enfatizou um desembargador federal especialista em matéria financeira, *"um dos grandes objetivos da criação da Lei de Responsabilidade Fiscal era o de administrar o crescente e desproporcional passivo da dívida pública existente no momento de sua edição, bem como controlar o endividamento público futuro, de maneira a permitir o crescimento sustentado do Estado brasileiro"*[63].

74. No caso presente, não se percebe, em nenhum momento, alguma preocupação para com restrições à dívida pública. Tem-se, *sic et simpliciter*, pura e simplesmente, um contrato de serviços que tem por objetivo atender a um programa governamental qualificado por orientação constitucional, relativa à garantia da dignidade da pessoa humana.

VIII) O Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8

75. Essas razões não teriam sido levadas em conta na confecção do Relatório de Fiscalização TC 021.643/2014-8, resultado da representação do ilustre membro do Ministério Público que atua no TCU, e que decorreu de fiscalização de ampla e documentada ação de fiscalização junto ao Banco Central do Brasil, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, à CEF, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES, ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, ao

[63] Abraham, Marcus, *Curso de Direito Financeiro*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 297.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome-MDS, ao Ministério das Cidades e ao Instituto Nacional do Seguro Social[64].

76. O referido relatório aferiu passivos junto à CEF (bolsa família, abono salarial e seguro desemprego), ao Banco do Brasil (equalização de safra agrícola e títulos e créditos a receber junto ao Tesouro Nacional), ao BNDES (programa de sustentação do desenvolvimento), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS (âmbito do programa *Minha Casa minha vida*), entre outros. No presente parecer enfoca-se, tão somente, o tema sob a ótica da relação entre a CEF e a União quanto aos repasses do *PBF*, objeto da demanda submetida à CCAF.

77. Houve críticas contundentes à atuação do Banco Central do Brasil, na aferição do trânsito de valores, necessário no fluxo financeiro e na administração dos contratos aqui mencionados. Tanto quanto se percebe, ao contrário do consignado do relatório aqui tratado, o Banco Central do Brasil utiliza metodologia de amplo uso internacional. Parece-nos que a metodologia denominada de *conceito abaixo da linha* utiliza valores e demonstrativos que combinam as movimentações da conta única do Tesouro, bem como os dados dos gastos governamentais. Não haveria o uso de práticas discricionárias.

78. Porém, como se lê do substancial relatório aqui referido, quatro foram as questões colocadas pela equipe técnica do TCU, ainda que apenas a primeira delas tenha algum valor para a compreensão do problema, tal como colocado junto à CCAF, e aqui respondido, nomeadamente:

[64] O tema da competência sancionatória do Tribunal de Contas da União foi explorado por Marcia Pelegrini, *A Competência Sancionatória do Tribunal de Contas*, Belo Horizonte: Fórum, 2014.

" Questão 1 - os eventuais atrasos na cobertura, pela União, dos montantes devidos às instituições financeiras em decorrência das operações relacionadas à equalização de taxas de juros e ao pagamento de dispêndios de responsabilidade da União representam uma operação de crédito?
Questão 2 - qual a natureza e demais características dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pelo Bacen em 15/07/2014?
Questão 3 – os repasses, aos demais entes federados, dos recursos referentes aos royalties do petróleo, da compensação financeira pelo uso de recursos hídricos e da cota-parte do salário educação estão sendo efetuados nos prazos devidos?
Questão 4 – qual impacto fiscal (resultado e endividamento) decorrente de atrasos na cobertura de valores devidos às instituições financeiras, na transferência de recursos aos demais entes federados, bem como dos R$ 4 bilhões de que trata a Nota de Esclarecimento publicada pela Bacen em 15/07/2014?"

79. O ponto central, sobre o qual se materializa toda a discussão, é o alcance da definição de *operação de crédito*, de onde emergiria todo o conjunto de penalidades, constrangimentos e objurgações apontadas e sugeridas. Por isso, necessário, central, nuclear, que se defina *operação de crédito* e, no exato contexto, se o caso presente - - de fato - - e inequivocamente, qualificaria a referida *operação de crédito.* O que se tem, efetivamente, é um contrato de prestação de serviços.

80. Os auditores da área técnica do TCU partiram de um fato que reputaram como consumado, no sentido de que o contrato de serviço aqui avaliado trata-se, *efetivamente,* de uma *operação de crédito,* talvez não levando em conta alguma tipologia contratual que informa a avença entre a CEF e a União.

81. Nesse esforço, buscaram o conceito legal de operação de crédito (item 55) - - enfatizando *compromisso financeiro assumido* - -, explicitaram os dois tipos básicos de operações de crédito (orçamentárias e extra orçamentárias, item

56), conceituaram as *Antecipações de Receita Orçamentária (ARO)* – item 57-, trataram de condições para contração de operação de crédito (item 59), discorreram didaticamente sobre a necessidade de autorização legislativa para contratação de operação de crédito (item 61), bem como sobre a *regra de ouro* do art. 167 da Constituição Federal (itens 65 e ss.). Há muita informação em matéria financeira, compendiada de modo sintético e didático.

82. O relatório também discorre didaticamente sobre o tema do orçamento público, no que se refere a princípios e vedações (item 2.6.4.), sobre a concessão de subvenções e despesas obrigatórias de caráter continuado (item 2.6.5), entre tantos outros assuntos, paralelos e concomitantes. Os auditores da área técnica do TCU reproduzem cláusulas do contrato firmado (itens 273, 274 e 275). Tem-se um volumoso trabalho de direito financeiro, com estações nos pontos cardeais da disciplina.

83. Toda a linha de raciocínio foi construída com base no estudo de planilha de pagamentos, sem se levar em conta o contrato, seus motivos, o que envolve, os interesses que tutela, bem como, especialmente, os instantes temporais nos quais a CEF contou com saldo positivo. Não teria havido, com todo o respeito, qualquer consideração para com o programa que fomentou a avença, bem como para com as várias modalidades negociais que se travam entre controlador e controlada. Fez-se juízo de subsunção, partindo-se de um enquadramento legal (LRF) e alcançando-se uma operação que não poderia ser realizada de outra maneira.

84. Os auditores do TCU registraram (item 278) que *"(...) a CAIXA utilizou recursos próprios para, em nome da União, efetuar os pagamentos do*

Bolsa Família. Referidos adiantamentos de recursos efetuados pela CAIXA à União ao longo dos exercícios financeiros de 2013 e de 2014, enquadram-se no conceito de operação de crédito (...)". E ainda (item 281) *"no que tange ao enquadramento de referida operação extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extra orçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014".*

85. Elegeu-se como premissa uma decisão apriorística de que teria havido *operação de crédito*, de natureza extra orçamentária. Trata-se de um argumento *ex concessis*, que "(...) *limita a validade de uma tese àquilo que cada qual está disposto a conceder, aos valores que se reconhecem, aos fatos com os quais se está de acordo"*[65]. O relatório não teria cogitado de outros elementos centrais ao negócio. De igual modo, não teria avaliado os efeitos que o corte de pagamentos, por parte da CEF, impactaria a vida de milhões de brasileiros. Há fortes indícios de inexigibilidade de outra conduta.

IX) A posição da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil sobre a possibilidade das instituições financeiras realizarem operações acessórias, sem natureza creditícia

86. A peculiaridade do assunto, o nível de especialização e os impactos de qualquer decisão sobre os arranjos financeiros com os quais contamos exige oitiva da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, em

[65] Ferraz Jr., Tércio Sampaio, *Introdução ao Estudo do Direito- Técnico, Decisão, Dominação*, São Paulo: Atlas, 1994, p. 339.

resposta a provocação dessa Consultoria-Geral da União, os advogados do BACEN elaboraram estudo denso e minucioso, consubstanciado no Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC, devidamente aprovado pelo dirigente desse corpo de advogados públicos.

87. No referido parecer, são realçados alguns pontos que confirmam a linha aqui seguida, no ponto de que a avença entre a CEF e a União qualificaria tão somente um contrato de prestação de serviços, e não uma operação de crédito, ou um empréstimo, como entendeu a área técnica do Tribunal de Contas da União.

88. Há claríssima identificação da classificação doutrinária das operações bancárias, que reproduzi em seguida, com ênfases minhas, e com omissão da numeração e das notas de rodapé, que podem ser colhidas no texto original do referido parecer:

> " (...) ***A classificação tradicionalmente aceita na doutrina e observada na regulação e prática dos negócios financeiros divide as operações bancárias em razão da relação do objeto de cada uma delas com a negociação do crédito. Com efeito, a doutrina especializada aborda a classificação das operações bancárias, distinguindo-as em essenciais (que envolvem a negociação do crédito, subdividindo-se em operações ativas e passivas) e acessórias (que compreendem a prestação de serviços).*** *São exemplos de operações essenciais os depósitos, as contas correntes, os empréstimos, as aberturas de crédito e as antecipações.* ***Podem ser citados como exemplos de operações acessórias a custódia de valores, a cobrança de títulos, o fornecimento de cofre de aluguel e a intermediação no pagamento e recebimento de valores.***
>
> *(...) Em geral, as operações essenciais consubstanciam obrigação de dar, e as operações acessórias (prestação de serviço), obrigação de fazer. Nos contrários bancários que têm por objeto operações essenciais ou fundamentais (operações de crédito, v.g.), são instituídas, em regra, obrigações recíprocas de dar, consistentes em prestar crédito (dar dinheiro) e em contrapartida, a restituição do valor (acrescida dos juros pactuados). Por outro lado, os negócios classificados como mera prestação de serviço (operações acessórias) contêm apenas obrigação de fazer, que vincula a instituição financeira, mediante remuneração (tarifa ou comissão), a*

essa prestação. ***No entanto, é possível que um mesmo contrato bancário contenha obrigações de dar e de fazer; é o que pode ocorrer, por exemplo, na intermediação bancária no pagamento, em que a instituição financeira assume a obrigação de fazer (prestação de serviço no pagamento a ou de terceiro, por exemplo), que traz embutida a obrigação de dar***"[66].

89. Os procuradores do Banco Central do Brasil enfatizam a importância dessa modalidade de contrato de serviço na circulação de riquezas e na economia nacional, de modo minudente. Segue excerto, com ênfases minhas, e como omissão de numeração e notas de rodapé:

> " *(...) E esse serviço específico de pagamento tem assumido grande relevância na circulação de riquezas na economia nacional, porquanto é cada vez mais comum a utilização de "carnês" ou boleto para pagamento, em banco, de dívidas decorrentes de obrigações de qualquer natureza (prestação referente à aquisição de produtos e serviços, taxas condominiais, multas, tributos etc.)* ***Com a crescente inclusão financeira observada nos últimos anos em decorrência da expansão do número de agências bancárias, de postos de atendimentos e de correspondentes, constitui inegável comodidade a possibilidade de se realizarem pagamentos (ou de se receberem pagamentos) por meio da rede bancária espalhada pelo País.***
>
> *(...) Ainda em relação aos serviços de pagamento que podem ser fornecidos por instituições financeiras, é importante registrar que as regras sobre a emissão de boleto de pagamento estão contidas na Circular nº 3.598, de 6 de junho de 2012, editada pelo Banco Central, com base, entre outros diplomas, na Lei nº 10.214, de 30 de agosto de 2001, que disciplina o sistema de pagamentos brasileiro.* ***O parágrafo único do art. 1º da referida circular, abaixo transcrito, bem demonstra a natureza da obrigação (prestação de serviço) que se forma entre o beneficiário, credor que contrata o serviço de pagamento, e a instituição financeira, que se obriga a prestar os serviços de emissão do boleto e de recebimento da dívida:***
>
> > *Art. 1º O boleto de pagamento é o instrumento padronizado, por meio do qual são apresentadas informações sobre:*
> > *I - a dívida em cobrança, de forma a tornar viável o seu pagamento;*
> > *II - a oferta de produtos e serviços, a proposta de contrato civil ou o convite para associação, previamente levados ao conhecimento do pagador, de forma a constituir, pelo seu pagamento, a correspondente obrigação.*
> > *Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Circular, considera-se:*

[66] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

I - beneficiário: o credor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o destinatário final dos recursos de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
II - pagador: o devedor da dívida em cobrança de que trata o inciso I e o aceitante da obrigação de que trata o inciso II, ambos deste artigo;
III - instituição financeira recebedora: a instituição financeira que recebe os fundos do pagador ou de alguém que age em seu nome, nos termos das informações constantes no instrumento;
IV - instituição financeira destinatária: a instituição financeira contratada pelo beneficiário para, na qualidade de mandatária:
a) emitir e apresentar o boleto de pagamento ao pagador, caso o beneficiário não opte por fazê-lo diretamente; e
b) receber os recursos oriundos do pagamento efetuado pelo pagador e creditá-los na conta do beneficiário. (G.n.)

(...) Outro serviço relevante, distinto das tradicionais operações de crédito (operações essenciais), passível de fornecimento por bancos, é o "del credere", que pode-se fazer presente em contratos de comissão. Nas operações acessórias em que estejam subjacentes elementos de um contrato de comissão, as instituições financeiras atuam como simples intermediários ou prestam um serviço determinado, pelos quais cobram comissões, com o que cobrem os gastos efetuados nas operações, além de terem alguma margem de lucro. Dentro desses serviços pode estar pactuada a cláusula "del credere", que permite ao banco dar garantia de solvabilidade de pessoas em contratos entre elas firmadas, acarretando para o banco a responsabilidade de efetuar o pagamento se o devedor não o fizer.

(...) Tendo em vista a referência a contrato típico no parágrafo anterior (contrato de comissão), é preciso fazer um alerta. Um aspecto pouco explorado pela doutrina, ao que se pode perceber, é que os contratos bancários dificilmente correspondem às versões nominadas previstas no Código Civil. Distintamente, envolvem plexos de direitos e obrigações que tornam difícil a classificação em uma só figura contratual. ***Uma das consequências disso é que, com frequência, contratos bancários contêm cláusulas de cunho creditício e outras de caráter não creditício. Para que contratos específicos possam ser caracterizados como operações bancárias essenciais ou acessórias, portanto, cumpre verificar que tipo de estipulação ocorre predominantemente.***

(...) ***A distinção entre operações bancárias essenciais e acessórias também pode ser percebida na legislação e na regulamentação do sistema financeira. Não se trata, portanto, de assunto que se restringe ao ambiente próprio da doutrina; antes, porém, possui relevância prática na formação e na aplicação das regras que dizem respeito ao adequado funcionamento do mercado financeiro.***

(...) No campo legal, cumpre mencionar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário das operações realizadas por instituições financeiras. O art. 1º do referido diploma legal acolhe a separação

entre operações essenciais e acessórias – defendida pela doutrina, conforme parágrafos anteriores –, ao estabelecer o dever de sigilo em relação às operações ativas e passivas (operações essenciais) e aos serviços prestados (operações acessórias). Como se vê, o legislador fez questão de se referir, de modo expresso, aos serviços bancários, reconhecendo-os como categoria distinta das operações de natureza creditícia (operações ativas e passivas).

(...) ***A regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) também reflete, de forma indireta, a classificação das operações bancárias em essenciais e acessórias.***"[67]

90. Mais especificamente, de algum modo explicitando as linhas gerais do contrato de prestação de serviços aqui discutido, continuam os procuradores do Banco Central do Brasil, com ênfases minhas, e com as omissões acima já especificadas:

" (...) *Quanto à regulamentação do CMN, embora não haja ato normativo dispondo exaustivamente sobre a caracterização das operações bancárias acessórias, a disciplina atinente à cobrança de tarifas fornece boas indicações sobre a matéria. Isso ocorre porque tarifa é a remuneração cobrada pela instituição regulada em contrapartida à prestação de serviços (não se confundido, portanto, com a remuneração de operações essenciais – normalmente, taxas de juros e descontos). Nesse contexto, o art. 1º da Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010, conceitua tarifa como a "remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil" (art. 1º). A doutrina e a prática bancária empregam ainda o vocábulo comissão para designar a contrapartida à prestação de serviços.*

(...) O CMN tem regulamentado a cobrança de serviços prestados por instituições financeiras, permitindo a cobrança de tarifa como contrapartida. Com efeito, a tarifa bancária tem sido disciplinada por aquele órgão como uma espécie de contrapartida remuneratória aos serviços efetivamente prestados por instituições financeiras. Cuida-se, portanto, de obrigação assumida pelo tomador do serviço (cliente bancário) perante o prestador (instituição financeira), que, por sua vez, obriga-se a fornecer atividade específica, distinta da intermediação do crédito.

(...) ***Nesse contexto, a remuneração (tarifa ou preço) paga pelo cliente (tomador) e o comportamento exigido da instituição financeira (prestadora) constituem pacto bilateral e oneroso; é bilateral porque ambas as partes envolvidas assumem obrigações e oneroso, porque cria vantagens e ônus para um e outro pactuante. Nessa relação, cada obrigação condiciona e justifica a existência da outra, de sorte***

[67] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

que só há remuneração se houver prestação de serviço e, prestação de serviço, se houver remuneração.

(...) ***Em conformidade com a sistemática consagrada na Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, os serviços prestados pelas entidades reguladas classificam-se como essenciais (art. 2º), prioritários (art. 3º), especiais (art. 4º) e diferenciados (art. 5º). Há, naturalmente, contratos bancários que, por envolverem a conjugação de serviços mais complexos e delineados sob medida para governos e grandes clientes institucionais, não se submetem diretamente aos preceitos dessa Resolução, mas às cláusulas contratuais pactuadas entre as partes. Não obstante, há, no ato normativo em apreço, a indicação de determinados tipos de atividades efetuadas por instituições financeiras que, segundo o juízo do regulador do sistema financeiro, devem-se considerar como serviços.***

(...) Diante do exposto, analisados os aspectos presentes na doutrina e na legislação aplicável ao sistema financeiro, concluiu-se que as instituições financeiras estão autorizadas a prestar serviços bancários (operações acessórias), que não carregam em si elementos típicos das operações creditícias, cuja principal característica é a negociação do crédito, mediante atividade organizada de intermediação (operações essenciais). *"*[68]

91. O ilustre Procurador-Geral do Banco Central do Brasil aprovou o parecer aqui mencionado, fixando os pontos nucleares do assunto, como segue, e com ênfases originais:

" (...) Julgo adequado o pronunciamento da lavra da Câmara de Consultoria Geral, endossado pelo Procurador-Geral Adjunto, que, calcado na doutrina e na legislação de regência, bem demonstra os aspectos gerais relacionados à prestação de serviço por instituições financeiras.

Destaco, na análise feita pelo parecerista, a constatação de que há contratos bancários que envolvem ***complexa conjugação de operações bancárias de diversas naturezas****, sendo tais avenças elaboradas sob medida para atender às necessidades próprias de* ***grandes clientes institucionais, incluindo entidades governamentais****. Não há dúvida de que contratos da espécie, por suas características próprias,* ***regem-se pelas cláusulas estipuladas entre as partes no exercício pleno de sua autonomia negocial****, sem prejuízo de que a sistemática fixada na Resolução CMN nº 3.919, de 2010, seja utilizada para aferir se determinados tipos de operações bancárias devem-se qualificar como serviços e não como negócios creditícios.*

Exemplo típico de contratos para a prestação de serviços bancários a entidades governamentais é o ***contrato de repasse****, cujo conceito consta no art. 1º, §*

[68] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBCB. Alexandre Forte Maia, Igor Arruda Aragão, Cristiano de Oliveira Lopes Cozer.

1°, II, do Decreto n° 6.170, de 25 de julho de 2007. Ao indicar que a instituição financeira, no âmbito desse contrato, atua na condição de ***mandatária*** *da entidade federativa, o Decreto efetua clivagem bem demarcada entre repasses e negócios de cunho creditício (operações ativas e passivas da instituição financeira). Em outras palavras, a sistemática acolhida pelo ato regulamentar explicita, para além de qualquer dúvida, que a operação bancária consistente na transferência de recursos à conta de terceiros tem a natureza jurídica de mandato, distinguindo-a, por conseguinte, da categoria dos negócios creditícios.*

Assim, tendo em conta a esfera de atuação do Banco Central do Brasil, impõe-se asseverar a possibilidade legal de que as instituições financeiras realizem operações reconhecidas pela prática bancária como acessórias, destituídas de qualquer elemento creditício. Um indicador relevante da caracterização de determinado negócio bancário como operação acessória (por oposição às operações essenciais, ou seja, operações de crédito) é a ausência de compromissos financeiros. Assim, cláusulas contratuais que, em lugar de compromissos financeiros, traduzem faculdades para as partes contratantes denotam a qualificação da avença como operação acessória, não como negócio de cunho creditício"[69].

X) Considerações finais

92. A CEF poderia eleger pela interrupção dos pagamentos, e optou por não fazê-lo. Temia-se, certamente, a reação popular, como acima já noticiado. Atendeu-se, como também já argumentado, a um supremo valor que deve reger o assunto, calcado no resguardo de verbas de natureza alimentar. A CEF cumpriu uma regra contratual que não fora até então questionada, em juízo ou administrativamente.

93. Cumpria-se um contrato cujo destinatário principal é o beneficiário do PBF. A CEF é um agente de expressiva atuação social, objetivo que deve perseguir e realizar. A administração do pagamento dessas várias obrigações é hoje atividade expressiva da CEF.

[69] Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil. Despacho do Senhor Procurador-Geral, Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira, aprovando o Parecer Jurídico 33/2015-BCB/PGBC.

94. Os técnicos do TCU provavelmente não levaram em conta os vários momentos nos quais a CEF fora superavitária no confronto entre créditos e débitos decorrentes dos repasses necessários.

95. Por vezes a CEF revela-se como deficitária, por vezes, encontra-se superavitária. No caso presente, a CEF atuou corretamente ao buscar meios de composição para o ajuste do fluxo de caixa – junto ao contratante MDS – buscando solver eventuais desequilíbrios quando a diferença entre créditos e débitos não se comportava em conta superavitária. O ato de gestão da CEF- ao contrário do que pode inferir o relatório aqui discutido- demonstra meio apropriado na condução dos seus negócios com apoio em instrumento contratual e nas regras normativas que recobrem a avença. Tem-se - - objetivamente - - um regime de fluxo de caixa, conforme foi demonstrado. O encontro final de contas apontaria um suposto equilíbrio. Ainda nas reuniões havidas na CCAF, evidenciou-se que a situação era episódica, esporádica e que, ao que consta, já se normalizou o fluxo de recursos para suprimento das várias contas aqui noticiadas.

96. No contrato presente, a instituição contratada poderia negar o repasse de recursos. Não o fez, com base em cláusula contratual. Ainda assim, insista-se, necessário que Tesouro e CEF aperfeiçoem o modelo, fixando travas, de modo que não se tenha mais dúvidas quanto à operação realizada, nas hipóteses aqui tratadas.

97. O que se tem é um *contrato de prestação de serviços de cadastro único das ações de transferência direta de renda do Governo Federal sob a*

gestão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. No que interessa, objetivamente, do contrato:

> *Subcláusula Sexta - Os recursos relativos aos benefícios depositados em Conta Suprimento, não pagos dentro dos períodos de validade das parcelas, serão devolvidos pela* ***Contratada*** *até o penúltimo dia útil do mês subsequente ao vencimento da parcela, acompanhada de Relatório, conforme definido no Projeto Básico.*
>
> *Subcláusula Sétima - A renumeração dos recursos em saldo na conta suprimento será repassada a* ***Contratante*** *no 10° (décimo) dia útil de cada mês, acompanhada de Demonstrativo de Remuneração Mensal para conferência da* ***Contratante,*** *que será enviado no primeiro dia útil imediatamente posterior ao repasse da Remuneração.*
>
> *Subcláusula Oitava - Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefícios constantes das folhas de pagamento das Ações de Transferência de Renda, fica assegurado à* ***Contratante*** *o direito de optar pela suspensão deste serviço até que seja normalizado o fluxo financeiro, conforme Inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993.*
>
> *Subcláusula Nona – Na eventual insuficiência de recursos na Conta Suprimento para o pagamento de benefício constantes da folha de pagamento das Ações de Transferência de Renda, se a* ***Contratada*** *assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios, fica assegurada à* ***Contratada*** *remuneração diária sobre o saldo negativo registrado nessa conta com base na taxa extramercado do Banco Central – DEDIP.*

98. Tem-se, de fato, uma via de mão dupla, em todos os sentidos. A CEF estaria obrigada a devolver recursos, quando, ao fim do período, ainda os mantivesse. À CEF se outorgou a possibilidade de utilizar, na hipótese do não repasse de recursos, a prerrogativa de que trata o inciso XV do art. 78, da Lei 8.666, de 1993, isto é, poderia suspender o pagamento dos benefícios. E não o fez. Deve ser instada a fazê-lo, por intermédio de recomendação, dessa Advocacia-Geral da União.

99. Possibilitou-se à CEF assegurar por seus meios o pagamento dos benefícios. Em contrapartida, à CEF outorgou-se a possibilidade de remuneração diária sobre saldo negativo, quando existente. É cláusula de operação contratual, divulgada, por força de regra que determina publicação de contratos afetos a interesse público, pelo menos quanto a seus extratos. E não houve questionamentos.

100. Deve-se indagar de uma aferição contábil, que leve em conta também os momentos nos quais a CEF deteve valores superiores aos quais desembolsou diariamente. Para a CEF há também outros elementos que justificam a construção, assinatura e realização do contrato.

101. A natureza de contrato acessório, na tipologia do direito bancário, caracteriza a situação. A CEF detém a prerrogativa de também dispor de valores, a seu favor, especialmente no início dos meses sobre os quais incidem os cálculos, ainda não definitivamente realizados.

102. Não se poderia tratar um contrato de prestação de serviços, com cláusulas ajustadas e transparentes, no contexto de uma hermenêutica restritiva que decorre de insistência de aplicação da LRF em conjuntura na qual não se justifica a sua aplicação exclusiva.

103. Não se pode perder de vista o pano de fundo da discussão, os destinatários dos recursos, o tema do combate à pobreza e o resgate da dignidade da pessoa humana. No caso presente, outra ótica apenas faria

homenagem a um procedimentalismo burocrático[70] preocupado com procedimentos, e não com resultados.

104. À CEF, a quem se incumbiu um fim na operação - - repassar valores aos beneficiários do programa - - deve-se resguardar um meio, que a cláusula contratual aqui discutida possibilita e garante. Esses contratos necessariamente deveriam ter sido revistos e aprovados por respectivas áreas técnicas.

105. Deve-se consignar, em relação a situações análogas às aqui tratadas, que eventualmente ainda ocorram, no futuro, nos termos parametrizados nas limitações anteriormente mencionadas, e apenas nas quais haja dúvidas de interpretação, por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios que celebram contratos aqui tratados, e dado o rigor interpretativo que a questão exige, que se deve atentar analogicamente para o disposto no art. 4° do Decreto n° 7.793, de 17 de agosto de 2012, que cuida da contratação de serviços de agentes financeiros pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. Isto é, em caso de dúvidas de interpretação das matérias aqui tratadas, deve-se ouvir as autoridades fazendárias.

106. O Ministério da Fazenda e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional podem se manifestar no assunto, nos casos de dúvida, como colaboração, desde que devidamente provocados por parte das Consultorias Jurídicas dos vários Ministérios. Substancialmente, à Procuradoria-Geral da

[70] Para o tema do *procedimentalismo burocrático*, por todos, Peters, B.Guy, *The Politics of Bureaucracy- an introduction to comparative public administration*, London and New York: Routledge, 2010, especialmente pp. 33 e ss.

Fazenda Nacional caberia interpretar temas afetos à Lei de Responsabilidade Fiscal, quando, e se instada regularmente para tal.

XI) Conclusões

107. A CEF é um banco com natureza social, presta serviços de altíssimo interesse para a paz social, com prestações de serviços destinadas preliminarmente para o atendimento do bem-estar social, de preponderante utilidade pública.

108. E porque o ponto de partida para o entendimento do problema é a referência a núcleo fundamental do texto constitucional brasileiro vigente, no sentido de que é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais, é que se conclui que:

A. O PBF tem por objetivo transferências de valores, atendendo a determinação constitucional relativa à erradicação da pobreza e a marginalização da redução das desigualdades sociais e regionais; dá continuidade a várias políticas públicas que se desenvolvem no País; trata-se da principal ação pública de transferência de renda no Brasil;

B. A CEF é um banco de caráter fundamentalmente social, que presta serviços de altíssima utilidade pública, com organização intensamente pulverizada em todo o território nacional, com características que justificam a inexigibilidade de licitação,

quanto ao contrato de prestação de serviços entabulado com a União, com o objetivo de efetuar os repasses do PBF;

C. Isto é, a natureza jurídica e organizacional da Caixa Econômica Federal justifica a inexigibilidade de licitação; dessa afirmativa resulta a proeminência da contratada; de fato, a CEF é um banco público para o desenvolvimento econômico do País;

D. A CEF e a União ajustaram um contrato de prestação de serviços, com sujeição à Lei nº 8.666, de 1993; há uma singularidade na prestação do serviço, por parte da contratada;

E. Nos termos exatos do Parecer GQ-50, devidamente aprovado pelo Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União, às instituições financeiras federais não se aplicam as restrições da Lei nº 4.595, de 1964; fixou-se que um ato permitido pela lei administrativa ou bancária não pode ser criminalmente reprimido; a unidade do direito, no contexto do referido parecer, repele que se tenha um ato como lícito e ilícito, ao mesmo tempo;

F. O fundamento do contrato aqui tratado é a prestação de um serviço, por parte da Caixa Econômica Federal, que consiste no repasse de valores de programas de Governo, decorrentes de lei, com atendimento a destinatários economicamente hipossuficientes;

G. O serviço é prestado mediante remuneração, devidamente pactuada; Os repasses feitos pelo Tesouro configuram fluxo financeiro, cuja aferição contábil revela alternâncias superavitárias e deficitárias, resolvendo-se, de modo equitativo, sempre, sem que se tenha enriquecimento ilícito, ou prejuízo, tanto por parte da contratante (União), quanto em relação à contratada (CEF);

H. As cláusulas pactuadas podem permitir um equilíbrio do contato; na hipótese de insuficiência de recursos na conta suprimento para o pagamento das ações de transferência pode a contratada adimplir o pactuado com recursos próprios;

I. Tem-se um contrato acessório de prestação de serviços bancários, com tipologia analógica à dos contratos de traspasso bancário, ou de giro, nos quais a indisponibilidade transitória de fundos justifica que a contratada, a seu critério, opere transferências que são objeto da avença;

J. Na tipologia das resoluções do Banco Central do Brasil pode-se falar analogicamente também de um contrato de repasse, instrumento administrativo de interesse recíproco, por meio do qual a transferência de recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União;

K. À contratada a avença permite interromper o pagamento dos valores do PBF, quando o Tesouro deixe de adiantar os recursos; no entanto, a opção pelo pagamento revela inexigibilidade de outra conduta, dada a comoção social, o caos e à ameaça à sobrevivência de milhões de pessoas, que a mera interrupção causaria;

L. O contrato qualifica-se pela necessidade de uma prestação de trato contínuo; ainda que possa a CEF optar pela interrupção do desembolso de valores, a afinidade de sua natureza jurídica e institucional com o programa que tutela demanda que mantenha os pagamentos;

M. Na hipótese de saldo negativo, ainda que eventual e episódica, tem a CEF direito à remuneração diária sobre o referido saldo registrado;

N. Quase 14 milhões de famílias seriam afetadas com a interrupção dos pagamentos; deve-se registrar que, em nenhum momento, houve dano aos beneficiários do PBF;

O. Não haveria, pelo menos em princípio, como se operacionalizar diretamente a passagem de recursos diretamente do Tesouro para os beneficiados do PBF;

P. Os pagamentos parecem qualificar o mero fluxo de recursos, com índices variáveis, positivos e negativos; não se poderia

afirmar com absoluta segurança que haveria operação de crédito na hipótese de mero adiantamento de valores, com resultados negativos compensados com fluxos também eventualmente positivos;

Q. A relação entre saldos e débitos deveria ser aferida dentro de um determinado período de tempo, preferencialmente ao longo de um dado ano civil, de modo que se tenha, ao fim do período uma exata dimensão do que foi recebido e repassado;

R. Ao fim desse periodo, deve haver uma identidade entre valores recebidos e repassados, trata-se da equação que comprova o fluxo de caixa e a inexistência de financiamento, da controlada em relação ao controlador;

S. Na sistemática do fluxo, parece ser regular a utilização de recursos próprios, pela CEF, em favor dos beneficiários do programa, conquanto que ao fecho de um determinado período observado tenha-se uma equivalência absoluta entre valores recebidos e repassados;

T. A CEF não estaria entregando recursos diretamente à União, e muito menos valendo-se de valores retidos para ampliar ganhos com a exploração do spread bancário;

U. Esses trânsitos financeiros com fluxo de caixa, ao que consta, teriam ocorrido eventualmente no passado; a exemplo do ocorrido com operações do seguro desemprego;

V. A CEF e a União ajustaram um contrato de serviço bancário, autorizado pelas normas de regência;

X. Parece ser objetivamente preliminar à definição de uma operação de crédito um compromisso financeiro que vincula os contratantes;

Y. No caso aqui tratado esse compromisso não existiria, porquanto poderia a CEF suspender os repasses na medida em que obstruídos os recursos oriundos do Tesouro.

Z. O presente caso trazido à CCAF é exemplo tipico de um contrato de prestação de serviços devendo, CEF e União, ajustar, imediatamente, o fluxo de valores, de modo que a dúvida aqui apresentada não se projete no tempo, prejudicando-se quase 14 milhões de famílias brasileiras.

109. Na hipótese de aprovação do presente parecer, opina-se por recomendação à CEF e Tesouro para que se construam cláusula contratual que afaste qualquer dúvida quanto à aventada operação de crédito, opinando-se também para que se recomende à CEF que se abstenha de aplicar a cláusula contratual aqui discutida até decisão final do TCU.

110. São essas, Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União, as considerações que o momento suscita, e que constituem o parecer que submeto à esclarecida consideração de V. Exa., a quem, devolvendo o expediente, tenho a honra de reiterar seguranças de minha elevada estima e consideração.

Brasília, 31 de março de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 165/2015

PROCESSO N.º 00688.001229/2014-93
INTERESSADO: Caixa Econômica Federal, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e Secretaria do Tesouro Nacional - STN
ASSUNTO: Controvérsia ente a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acerca da insuficiência dos recursos repassados pelo Ministério à Caixa o âmbito do Programa Bolsa Família. Análise do ressarcimento dos custos financeiros decorrentes de diferenças de atualização de saldo negativo na Cona Suprimento. A Secretaria do Tesouro Nacional foi convidada a integrar o feito.

1. Encaminhe-se à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, para conhecimento do Parecer ASMG/CGU/AGU/001/2015, que trata da parte remanescente às matérias elencadas no Termo de Conciliação nº 16/2014/CCAF/CGU/AGU-CRN, cientificando às partes interessadas no presente processo, além das Consultoria Jurídicas dos Ministérios em situação correlata.

2. Ao Gabinete CGU para envio de cópia do citado Parecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN e Procuradoria-Geral do Banco Central - PGBACEN.

Brasília, 1 de abril de 2015.

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. **Aprovo** o Parecer nº ASMG/CGU/AGU/01/2015do Senhor Consultor-Geral da União.

2. Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências subsequentes.

Em 31 de março de 2015.

LUIS INÁCIO LUCENA ADAMS

ANEXO IV

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0009/15 #20

Brasília, 28 MAI 15

À
DIJUR

Assunto: Atualização de valores relativo aos maiores saldos negativos dos Fundos e Programas Sociais

Senhor Diretor

1 Foi solicitada à SUAFI a atualização de valores dos maiores saldos negativos mensais verificados no período de janeiro de 1994 a abril de 2015, dos Programas Sociais Seguro Desemprego, Abono Salarial e Bolsa Família, incluído neste último os saldos compostos também pelo Bolsa Escola e Auxilio Gás no período de janeiro de 1994 a dezembro de 2003.

2 Os valores diários históricos, bem como os maiores saldos negativos, foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para a elaboração dos cálculos solicitados.

3 De posse dessas informações, procedeu-se a atualização dos valores a partir do mês de cada ocorrência até abril de 2015, com base na variação mensal do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), obtido por meio de consulta a página do SGS – Sistema Gerenciador de Séries Temporais – v.2.1 – do Banco Central do Brasil no endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/sgspub/.

3.1 Para geração do índice acumulado da série mensal obtida na página do Banco Central foi efetuado truncamento na nona casa decimal, desprezando-se assim os dados a partir da décima casa decimal.

3.2 Para cálculo do valor atualizado foi efetuada a multiplicação do valor no mês da ocorrência pela razão entre o índice acumulado até abril de 2015 e o índice acumulado na data da ocorrência, sendo efetuado o arredondamento na sétima casa decimal.

3.3 Os valores obtidos com esta metodologia são coincidentes aos valores gerados pela correção de valores da calculadora do cidadão disponibilizada na página do Banco Central do Brasil, no endereço http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA.

É o que temos a relatar.

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
GN Execução Financeira

LIANE VINAGRE KLAUTAU
Superintendente Nacional
SN Administração Financeira

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
28/01/1994*	-3.706.349,10	-192.656.727,95
28/02/1994*	-15.401.683,11	-575.668.658,65
03/03/1994*	-22.031.172,76	-584.926.176,21
26/07/1994	-3.029.741,72	-18.922.684,26
31/10/1994	-21.477.117,87	-121.570.106,75
17/02/1995	-91.727.877,56	-487.197.073,78
04/03/1996	-4.284.214,69	-19.400.555,12
30/09/1996	-3.388.269,13	-14.610.807,74
05/06/1997	-21.122.329,80	-86.268.001,02
26/05/2000	-292.828.799,79	-928.722.936,95
28/06/2000	-31.021.209,05	-98.081.450,41
21/09/2000	-34.867.990,07	-105.112.938,26
17/10/2000	-1.366.200,30	-4.071.316,10
21/02/2001	-6.431.751,82	-18.803.257,96
02/05/2001	-15.458.336,02	-44.393.788,88
31/07/2001	-12.582.854,20	-35.480.056,44
01/08/2001	-26.624.699,51	-73.979.158,42
31/01/2002	-98.832.748,25	-263.407.904,06
28/03/2002	-298.703,42	-792.769,57
30/04/2002	-171.492.856,74	-454.738.913,53
29/05/2002	-242.550.031,37	-639.576.005,86
28/06/2002	-293.879.831,83	-768.547.718,19
08/07/2002	-126.369.395,36	-325.466.134,28
23/04/2003	-520.118,60	-1.041.064,86
28/05/2003	-6.672.259,75	-13.233.389,68
30/09/2003	-236.418.128,33	-475.067.216,33
29/10/2003	-37.168.585,84	-73.816.874,66
27/11/2003	-40.692.624,47	-80.509.686,09
04/12/2003	-10.235.546,14	-20.152.113,77
15/01/2004	-105.756.508,70	-206.954.816,69
16/04/2004	-16.395.848,26	-31.234.236,86
18/06/2004	-12.540.807,01	-23.299.507,66
20/07/2004	-32.327.893,45	-59.244.275,34
31/08/2004	-160.388.160,42	-290.127.554,80
30/09/2004	-2.719.388,01	-4.859.834,90
15/10/2004	-28.748.133,16	-51.023.900,12
16/12/2004	-263.934,84	-462.832,20
14/02/2005	-20.364.045,37	-35.310.063,37
04/03/2005	-108.404,54	-187.404,92
29/04/2005	-2.833.443,21	-4.857.045,00
31/05/2005	-10.413.810,90	-17.698.983,93
14/06/2005	-12.082.224,71	-20.579.843,04
22/07/2005	-22.876.802,10	-39.138.625,89
08/09/2005	-7.142.144,08	-12.340.992,89
29/11/2005	-146.431.481,11	-252.851.687,53
19/12/2005	-192.980.916,60	-331.903.671,48
06/03/2006	-79.354.106,50	-135.235.236,56
25/04/2006	-37.470.432,59	-64.004.306,32
25/05/2006	-47.441.555,95	-81.378.052,26
06/06/2006	-72.924.441,77	-124.616.137,44

*Valores Convertidos para R$-Real pela divisão por 2.750,00

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Mat.: 019.891-8
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

SEGURO DESEMPREGO
Maior Saldo Diário Negativo

Seguro Desemprego		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
06/07/2006	-23.364.303,44	-39.628.620,29
18/08/2006	-37.415.571,92	-63.347.208,54
15/09/2006	-6.547.638,94	-11.044.749,86
30/10/2006	-86.670.736,13	-145.775.991,97
29/11/2006	-205.013.940,82	-343.210.476,10
22/12/2006	-20.450.869,46	-33.981.602,34
18/04/2007	-2.909.532,03	-4.766.027,32
01/05/2007	-340.160,79	-556.985,57
08/06/2007	-7.624.835,78	-12.480.055,19
21/08/2007	-123.597.666,39	-201.212.180,57
19/10/2007	-22.958.828,59	-36.541.955,76
19/11/2007	-7.791.511,10	-12.272.341,35
10/03/2008	-12.024.671,97	-18.189.118,85
13/06/2008	-80.379.900,78	-117.967.166,06
30/11/2009	-61.100.372,42	-86.889.336,55
18/05/2011	-9.893.695,52	-12.303.355,52
05/09/2011	-9.632.281,17	-11.910.443,78
30/11/2011	-520.101.062,81	-635.590.023,91
08/12/2011	-991.910.706,75	-1.206.134.753,19
27/02/2012	-338.284.420,94	-410.811.247,65
31/05/2012	-65.681.643,34	-78.799.896,42
31/07/2012	-16.769.077,28	-19.784.564,86
20/08/2012	-18.702.251,56	-21.773.604,51
24/09/2012	-26.985.036,03	-30.973.694,21
29/11/2012	-208.289.369,02	-236.732.511,27
31/12/2012	-496.993.393,51	-565.030.298,10
01/01/2013	-496.993.393,51	-561.214.034,93
18/02/2013	-15.142.091,49	-17.040.788,63
06/03/2013	-44.189.320,74	-49.586.507,16
02/04/2013	-18.227.141,87	-20.410.501,93
07/05/2013	-14.240.671,42	-15.922.624,30
01/06/2013	-4.668.568,96	-5.219.969,44
12/07/2013	-69.280.490,02	-76.886.497,11
13/08/2013	-950.445.075,32	-1.052.054.972,30
30/09/2013	-1.519.616.679,71	-1.679.556.031,33
02/10/2013	-1.688.716.062,50	-1.838.870.108,78
06/11/2013	-1.232.628.376,00	-1.330.784.176,00
30/12/2013	-3.363.706.937,50	-3.621.062.137,06
01/01/2014	-1.872.227.712,14	-2.003.450.093,03
28/02/2014	-1.373.523.982,99	-1.462.771.450,83
31/03/2014	-1.427.389.597,75	-1.514.382.427,74
30/04/2014	-1.644.065.955,52	-1.715.613.404,21
30/05/2014	-2.591.185.834,75	-2.683.023.161,34
01/06/2014	-2.591.185.834,75	-2.686.515.561,61
31/07/2014	-2.667.230.891,65	-2.785.974.410,61
12/08/2014	-2.878.303.516,20	-3.024.895.802,11
18/09/2014	-484.530.242,75	-510.586.001,91
30/10/2014	-1.384.555.837,86	-1.456.098.607,11
17/12/2014	-499.305.644,66	-518.557.671,98
06/01/2015	-578.769.451,79	-597.381.693,45
31/03/2015	-44.541.050,31	-45.503.791,75

*Valores Convertidos para RS-Real pela divisão por 2.750,00

Fonte: SISFIN

Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
14/11/1994	-3.467,03	-19.274,15
17/02/1995	-2.648.971,32	-14.069.562,17
19/03/1999	-9.778.678,18	-36.356.841,89
18/02/2000	-7.417.239,10	-23.696.310,65
30/10/2000	-19.723.156,78	-58.775.573,26
06/12/2000	-5.008.582,82	-14.826.221,05
17/01/2001	-18.719.077,99	-55.064.614,49
28/09/2001	-18.569.337,48	-50.894.258,94
05/10/2001	-33.698.719,86	-92.074.965,10
22/11/2001	-38.171.584,54	-103.079.825,64
07/12/2001	-34.271.507,30	-91.540.974,69
11/01/2002	-30.527.785,86	-81.362.303,80
15/08/2002	-29.235.373,10	-73.855.919,76
18/12/2002	-6.372.652,30	-14.062.800,76
16/04/2003	-37.844.477,49	-75.749.176,90
30/09/2003	-145.108.615,80	-291.586.549,05
29/10/2003	-56.300.514,68	-111.812.917,87
28/11/2003	-98.593.410,35	-195.065.435,59
18/12/2003	-123.008.871,99	-242.184.320,10
15/07/2004	-281.243.909,66	-515.409.135,68
17/08/2004	-97.568.169,01	-176.491.919,52
09/09/2004	-32.851.361,13	-58.708.867,87
29/10/2004	-72.999.963,66	-129.564.686,30
30/11/2004	-264.463.749,50	-467.562.520,65
23/12/2004	-299.038.680,20	-524.389.773,92
24/05/2005	-19.766.026,93	-33.593.714,76
17/06/2005	-391.927,76	-667.576,71
24/08/2005	-71.164.832,73	-122.167.252,17
08/09/2005	-29.623.903,06	-51.187.482,77
27/10/2005	-18.833.623,07	-32.716.231,29
29/11/2005	-47.314.673,17	-81.700.976,22
26/12/2005	-47.936.101,40	-82.444.255,79
03/01/2006	-3.961.136,33	-6.813.353,34
12/05/2006	-335.881,33	-576.148,23
28/06/2006	-45.847,39	-78.345,81
31/07/2006	-9.381.106,27	-15.911.465,08
02/08/2006	-106.072.887,51	-179.588.897,91
30/10/2006	-4.082.496,19	-6.866.561,41

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Gerente Nacional
Matr.: 019.693-8
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

ABONO SALARIAL
Maior Saldo Diário Negativo

Abono Salarial		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
30/11/2006	-312.002.588,01	-522.318.415,75
11/12/2006	-334.081.989,39	-555.117.782,92
19/06/2007	-210.588,57	-344.683,75
27/07/2007	-2.156.237,08	-3.520.098,65
01/08/2007	-63.145.937,23	-102.799.123,12
25/10/2007	-164.421.296,38	-261.697.835,07
21/11/2007	-481.220.761,64	-757.966.635,04
29/09/2008	-4.378.848,54	-6.212.600,84
28/10/2008	-8.435.823,70	-11.955.385,16
13/11/2008	-11.305.501,39	-15.866.843,85
07/01/2009	-6.260.396,81	-8.764.362,71
30/06/2009	-1.712.636,64	-2.425.229,81
24/09/2009	-234.172.898,23	-334.577.385,26
30/11/2009	-11.755.464,59	-16.717.157,01
30/06/2010	-8.612.334,97	-11.705.387,90
30/09/2010	-25.488.514,51	-34.037.002,89
05/09/2011	-37.043.231,12	-45.804.447,95
09/08/2012	-97.692.538,65	-113.735.968,81
14/09/2012	-260.927.934,37	-299.495.692,35
30/11/2012	-338.752.038,35	-385.010.627,82
01/12/2012	-338.752.038,35	-385.126.176,14
31/07/2013	-207.138.416,61	-229.879.252,67
30/08/2013	-1.497.068.136,31	-1.657.116.247,51
01/09/2013	-1.497.068.136,31	-1.654.634.258,24
31/10/2013	-1.583.630.833,66	-1.724.441.111,23
05/11/2013	-1.153.540.737,48	-1.245.398.686,01
30/12/2013	-620.019.346,78	-667.456.654,99
08/01/2014	-648.474.371,26	-693.925.226,62
28/02/2014	-19.559.203,35	-20.830.101,71
01/03/2014	-19.559.203,35	-20.751.246,82
30/06/2014	-82.329.648,59	-85.358.556,36
31/07/2014	-900.226.753,56	-940.304.308,49
29/08/2014	-938.575.623,80	-986.377.374,18
18/09/2014	-1.508.972.473,57	-1.590.117.921,03
13/10/2014	-798.231.805,21	-839.478.039,05
17/12/2014	-7.516.537,74	-7.806.357,40
30/03/2015	-536.790,85	-548.393,42
01/04/2015	-694.808,67	-702.937,93

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até Abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família* Maior Saldo Diário Negativo

Bolsa Escola, Auxílio Gás e Bolsa Família*		
Data	Valor	Valor Atualizado até abr/2015 IGPM
29/abr/05	-39.337.998,81	-67.432.595,69
01/mai/05	-39.337.998,81	-66.857.619,70
09/nov/05	-54.210.323,08	-93.608.092,80
31/ago/10	-107.319,63	-144.416,62
30/dez/10	-104.998.492,78	-135.271.878,72
01/jan/11	-104.998.492,78	-134.344.899,52
31/jul/12	-135.050.743,05	-159.336.148,38
31/ago/12	-12.819.178,45	-14.924.391,37
28/set/12	-182.967.467,57	-210.011.888,95
31/out/12	-18.318.870,25	-20.824.583,94
31/mai/13	-17.806.510,13	-19.909.621,02
01/jun/13	-17.806.510,13	-19.909.621,02
31/out/13	-1.199.183,78	-1.305.810,52
29/nov/13	-226.459.371,20	-244.492.625,33
30/dez/13	-480.681.312,20	-517.457.950,99
01/jan/14	-480.681.312,20	-514.371.736,62
28/fev/14	-773.711.666,20	-823.985.129,13
01/mar/14	-773.711.666,20	-820.865.833,18
30/abr/14	-227.528.796,39	-237.430.531,07
30/mai/14	-1.000.977.160,39	-1.036.453.993,10
30/jun/14	-1.782.220.351,39	-1.847.788.238,12
31/jul/14	-2.018.357.317,39	-2.108.213.374,15
27/ago/14	-1.086.440.873,45	-1.141.773.415,78
30/set/14	-286.935.708,95	-302.365.762,78
17/dez/14	-589.299.061,32	-612.021.018,81

Fonte: SISFIN
Atualização : IGPM até abril 2015 - conforme calculadora do cidadão - Banco Central do Brasil
* Bolsa Escola e Auxílio Gás até Dezembro de 2003

RICARDO MAGNO PAIVA RAMOS
Gerente Nacional
Matr.: 019.891-6
GN Execução Financeira
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ANEXO V

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

NT SUAFI 0011/15 #20

Brasília, 02 JUN 15

À
DIJUR

Assunto: Posição média anual consolidando todos os programas federais – período: janeiro de 1994 a abril de 2015

Senhor Diretor

1 Foi solicitado à SUAFI o levantamento da posição média anual consolidando os saldos de todos os programas federais para o período de janeiro de 1994 a abril de 2015.

2 Para o levantamento foram considerados os seguintes programas federais: Abono Salarial, Agente Jovem, Auxílio Aluno, Auxílio Gás, Bolsa Alimentação, Bolsa Seca, Bolsa Atleta, Bolsa Escola, Bolsa Família, Bolsa Renda, Escola de Fabrica, Cartão Alimentação, Fundo Garantia Safra - FGS, INSS, Fundo Nacional da Cultura – FNC, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, PROFROTA, Volta Para Casa, Seguro Desemprego, Seguro Garantia de Obra do PSH, PROJOVEM, PRONASCI, Brasil Sem Miséria, Rede Cegonha, PMCMV, Farmácia Popular, PIS, Primeiro Passo, Programa Crédito Solidário – PCS, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, Fundo Contingente da Extinta RFFSA – FC, Fundo de Desenvolvimento Social – FDS e FIEL.

3 Os valores correspondentes foram extraídos do SISFIN – Sistema de Administração Financeira da CAIXA e serviram como base para o presente levantamento.

4 As médias anuais foram obtidas pela soma das respectivas médias mensais, dias corridos ou úteis, divididas por 12, consolidando-os para os referidos fundos.

É o que temos a relatar.

LETÍCIA NERES DE OLIVEIRA SANTOS
Gerente Nacional – E.E.
GN Execução Financeira

RICARDO MAGNO PAULA RAMOS
Superintendente Nacional – E.E.
SN Administração Financeira

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MÉDIO ANUAL - DIAS ÚTEIS
1994	163.751.070,31
1995	411.103.769,29
1996	288.964.587,81
1997	215.838.231,69
1998	373.520.364,88
1999	415.938.493,74
2000	444.974.912,24
2001	509.093.717,55
2002	794.714.332,09
2003	929.847.645,77
2004	1.658.745.209,07
2005	2.147.772.146,74
2006	1.768.081.249,04
2007	2.097.156.554,84
2008	2.239.229.925,87
2009	2.483.131.299,92
2010	2.817.962.034,47
2011	2.425.067.706,53
2012	2.640.480.859,68
2013	1.756.000.004,31
2014	1.581.187.035,22
2015 (Até abril)	2.890.189.207,84

Fonte: SISFIN

CAIXA

VIFIC - VP Finanças e Controladoria
SUAFI - Superintendência Nacional Administração Financeira
GENEF - Gerência Nacional Execução Financeira

TODOS FUNDOS _REC. TESOURO (Jan/1994 a Abr/2015)	
ANO	SALDO MEDIO ANUAL - DIAS CORRIDOS
1994	163.195.962,92
1995	410.681.276,45
1996	288.584.465,59
1997	219.879.041,55
1998	376.926.388,57
1999	419.959.352,05
2000	448.178.125,32
2001	510.102.634,17
2002	794.362.030,43
2003	929.575.050,97
2004	1.657.501.190,73
2005	2.147.653.452,48
2006	1.762.201.522,39
2007	2.101.529.265,80
2008	2.257.087.252,01
2009	2.477.887.053,65
2010	2.843.970.444,31
2011	2.451.103.519,59
2012	2.640.704.644,13
2013	1.777.615.086,72
2014	1.576.861.183,17
2015 (Até abril)	2.906.213.359,44

Fonte: SISFIN

ANEXO VI

PROCESSO: Nº 00002.006139/94-18

ORIGEM: Casa Civil da Presidência da República

ASSUNTO: Empréstimos de bancos oficiais federais a sociedades de economia mista controladas pela união. Exegese dos artigos 34 da lei n. 4.595, de 31.12.1964, e do art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986. Resolução n. 1996, de 30.6.1993, do Conselho Monetário Nacional.

PARECER N° GQ - 53

Adoto, para os fins e efeitos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N° AGU/PRO-04/94, da lavra do eminente Consultor da União, Doutor MIGUEL PRÓ DE OLIVEIRA FURTADO.

Brasília, 27 de dezembro de 1994 - Geraldo Magela da Cruz Quintão, Advogado-Geral da União

PARECER Nº AGU/PRO-04/94

PROCESSO N. 00002.006139/94-18

ASSUNTO:EMPRÉSTIMOS DE BANCOS OFICIAIS FEDERAIS A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA CONTROLADAS PELA UNIÃO.

EXEGESE DOS ARTIGOS 34 DA LEI N. 4.595, DE 31.12.1964, E DO ART. 17 DA LEI N. 7.492, DE 16.6.1986. RESOLUÇÃO N. 1996, DE 30.6.1993, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

EMENTA: Possibilidade de as sociedade de economia mista obterem empréstimos junto aos bancos oficiais federais.

PARECER

Cuida-se de saber se, à vista da Resolução n. 1.996, de 30.6.1993, pode o Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista controlada pela União, conceder empréstimo à Cia. Docas do Rio de Janeiro.

2. O art. 28 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, estipula que, quando o Banco Central, no exercício de suas atribuições legais, deparar com crime previsto nessa lei, deverá comunicar o fato ao Ministério Público. Foi para dar cumprimento a esse artigo que o Conselho Monetário Nacional, das inúmeras condutas tipificadas na denominada Lei do Colarinho Branco, pinçou o art. 17 e sobre ele expediu a Resolução n. 1.996, de 30.6.1993.

3. Nenhuma dúvida teria sido criada se a Resolução do Conselho Monetário tivesse tão-somente determinado ao Banco Central que comunicasse ao Ministério Público a ocorrência dos crimes previstos no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986. A questão originou-se do fato de o Conselho haver descrito, com palavras próprias, as ações que o legislador quis reprimir: conteve-se o Conselho nos lindes da lei, ou, ao verter o texto em outra linguagem, criou formas novas de ilícitos penais ? Essa a questão.

4. Em recentíssimo parecer, de 20.10.1994, sobre esse tema específico, o ex-Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dr. CID HERÁCLITO DE QUEIROZ, respondendo a consulta que lhe fora formulada pelo BNDES, lembrava que, no exercício de sua função fiscalizatória, o Banco Central detectava inúmeras "fraudes e outros ilícitos de acentuada gravidade, a maioria deles com severos danos para a economia e a poupança do povo, que, no entanto, não estavam tipificados, nem penalizados, pelo Código Penal ou estavam tipificados de modo inadequado ou insuficiente em leis extravagantes" (§ 49). Para preencher essa lacuna, germinou, no seio do Banco Central, o anteprojeto que originaria, quase dez anos após, a Lei n. 7.492, de 16.6.1986.

5. A história que vai dessa idéia embrionária, através dos percalços de tramitação no Legislativo, à lei hoje vigente é contada por MANOEL PEDRO PIMENTEL, em artigo em que analisa essa Lei e que fez publicar na Revista de Direito Mercantil, nova série, Ano XXVI, n. 67, julho-setembro/1987, pág. 5. Nesse mesmo ano, o jurista dá a lume obra em que comenta, artigo por artigo, a Lei n. 7.492, de 16.6.1986: Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

se justificava qualquer alteração, nesse campo, na sistemática vigente, porque não se detectavam quaisquer desorientações que comportassem correção de rumos.

7. A matéria era regida pela Lei n. 4.595, de 31.12.1964, que disciplinava no art. 34, dentre outras espécies que não interessam ao nosso tema, a concessão de empréstimos a) a acionistas detentores de mais de 10 % do seu capital, aí incluindo-se, quase sempre, o controlador (inc. III), b) a empresas interligadas com a instituição financeira (inc. IV), e c) a empresas de que participassem os dirigentes da instituição financeira (inc. V):

"Art. 34. É vedado às instituições financeiras conceder empréstimos ou adiantamentos:

(...)

III. às pessoas físicas ou jurídicas que participem de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), salvo autorização específica do Banco Central do Brasil, em cada caso (...);

IV. às pessoas jurídicas de cujo capital participem, com mais de 10% (dez por cento);

V. às pessoas jurídicas de cujo capital participem com mais de 10% (dez por cento), quaisquer dos diretores ou administradores da própria instituição financeira, bem como seus cônjuges e respectivos parentes, até o 2º grau.

(...)

§ 2º. O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas."

8. No tocante ao Banco do Brasil, não se lhe aplicava o inciso III, porque, por razões totalmente diversas, já havia a regra constante do art. 19, I, "b", in fine, uma vez que o Banco era o caixa do Tesouro (art. 19, I, "a"). E também não se aplicava aos demais bancos federais, porque em nenhum momento se cogitou de meter a União em camisa-de-força; precisamente ela, a formuladora de toda a política creditícia do País...

9. Também não tinha incidência o inciso IV, porque o § 2º do mesmo art. 34 abria expressa exceção.

10. É verdade que houve quem lembrasse, como proibitivo, o Decreto n. 45.420, de 12.2.1959, que prescrevia que as instituições financeiras controladas pela União só poderiam efetuar operações de crédito, financiamento ou desconto, com entidades governamentais ou autárquicas, após autorização do Presidente da República.

11. Quanto a esse decreto, é de lembrar-se, primeiro, que só abrange a administração direta e as autarquias. Versava sobre empréstimo público. É que a expressão entidades governamentais não continha o significado que hoje se lhe empresta. Veja-se, a propósito, o emprego que PONTES DE MIRANDA faz de expressão sinônima - "entidades estatais" - quando comenta o Título VIII da Constituição federal de 1946, que trata do funcionalismo público. Em sendo assim, não tinha o condão de alcançar as sociedades de economia mista. Em segundo lugar, mesmo no que tange à administração direta, a necessidade de autorização do Presidente da República implicava mero controle de ordem administrativa, uma vez que, tratando-se de empréstimo público, de lei se necessitava (Constituição de 1946, art. 65, VI), como dela ainda hoje se necessita (Constituição de 1988, art. 48, II). Acrescente-se que, se o Presidente da República podia autorizar a contratação, proibição não havia. Por último, tenha-se em conta que, embora pareça ter esse decreto perdido a eficácia com a entrada em vigor da Lei n. 4.595, de 31.12.1964 (art. 4º, XXII), foi ainda expressamente revogado pelo Decreto n. 84.597, de 26.3.1980.

12. Era, então, livre o empréstimo às demais empresas controladas pelo controlador da instituição financeira ?

13. Não. É verdade que não há dispositivo expresso que o vede, mas não é lícito concluir que ao legislador de 1964 esqueceu a questão. A razão da falta de vedação explícita, parece decorrer do fato de que, à época, trinta anos atrás, os controladores das instituições financeiras, talvez sem exceção, eram também dirigentes dela e, assim, eram alcançados pela vedação contida no inciso V. A União, evidentemente, escapava à proibição concebida, mas nunca se cogitou de incluí-la aí; por isso, o inciso V era suficiente para fechar a porta a esses empréstimos. A explicitação dessa proibição que vinha embutida no inciso V, deu-se no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986. Mas é evidente que também aí, não se podia pretender alcançar a União, porque ela sempre esteve excluída. Precisamente por ser a União, "nominor quia

14. Uma questão, no entanto, parecia permanecer sem resposta: Por que o § 2º do art. 34 excepciona da ilicitude administrativa apenas o inciso IV, não o fazendo igualmente com o inciso III, que engloba empréstimos ao controlador ?

15. Pretendeu-se extrair daí que a vedação alcançava os demais bancos federais. Mas é sem fundamento esse entendimento. A resposta na verdade é singela: Não se excepcionou, porque nunca se entendeu estivesse ela ali incluída. Diferente é a hipótese do inciso IV, porque, figurando, em ambos os pólos - banco federal e sociedade de economia mista - meras empresas privadas, sem a permissão excepcionante do § 2º, ser-lhes-ia vedado emprestar às suas controladas.

16. Não havia, pois, qualquer ilicitude em os Bancos federais, excetuado o Banco do Brasil, concederem empréstimos à própria União; e muito menos - já, aí, sem a exclusão do Banco do Brasil - em deferirem crédito a sociedades de economia mista controladas pela União.

17. Vê-se, pois, que a nova lei de natureza penal trouxe apenas uma inovação; de monta, reconheça-se, mas apenas uma: tipificou criminalmente as ilicitudes administrativas contidas nos quatro outros incisos do art. 34 da Lei n. 4.595, de 31.12.1964. De acordo com essa lei, apenas a vedação contida no inciso I - empréstimos a diretores, a membros dos conselhos da empresa e aos respectivos cônjuges - constituía crime. As demais constituíam apenas ilícito administrativo, punível de acordo com o disposto no art. 44 da mesma lei.

18. Ora, se não constituíam sequer ilícitos administrativos os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil às suas controladas e às controladas de seu controlador, não se há de pensar em tipificação penal, porque, conforme doutrina PONTES DE MIRANDA:

"Em verdade, se o ato, por direito privado ou por direito público, não é contrário a direito, o problema não se põe em direito penal" (Tratado de Direito Privado, Tomo II, § 186).

Lição idêntica se encontra em FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO:

"A inexistência, assim proclamada, do ilícito civil constitui obstáculo irremovível para o reconhecimento posterior do ilícito penal, pois o que é civilmente lícito, permitido, autorizado, não pode estar, ao mesmo tempo, proibido e punido na esfera penal, mais concentrada de exigência quanto à ilicitude" (Princípios básicos de Direito Penal, Saraiva, 3ª ed., 1987, pág. 154, § 135).

19. A jurisprudência avaliza esse entendimento doutrinário. Cite-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Inquérito n. 33-0/SP. Ou o acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, no Habeas Corpus n. 431.143-7, em que se disse:

"Se a ilicitude, como se tem entendido, é a oposição entre um comportamento humano e a norma jurídica, o ordenamento jurídico, não se pode reconhecer ilicitude ao comportamento que se efetiva de acordo com a norma, com o ordenamento jurídico, ou seja, no exercício regular de um direito reconhecido, como ocorre no caso."

20. O próprio Ministério Público, a quem deveriam ser comunicadas as ocorrências de empréstimos efetuados pelos bancos oficiais federais a sociedades de economia mista controladas pela União, pronunciou-se no mesmo sentido pela vigorosa voz da Procuradora da República, Dra. SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, nos autos do Habeas Corpus n. 92.03.24952-4-SP, impetrado perante o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

21. E a comprovar esse entendimento, no tocante ao inciso III, aí estão, às dezenas, as leis que permitem aos bancos federais a concessão de empréstimos a órgãos da União, sem que se possa ver nelas uma espécie de exceção à reprovabilidade que a tipificação penal acarreta. Algo como se aqui e ali uma lei levantasse a proibição contida no art. 121 do Código Penal e permitisse certos homicídios. Quanto ao inciso IV, a permissão é expressa, nada havendo a acrescentar. No que tange ao inciso V - empréstimos às sociedades de economia mista de que a União é acionista majoritária - se a União nunca se viu incluída na proibição indireta aí contida, não se haverá de pretender fazê-lo agora, quando se sabe que a lei penal veio apenas agravar a penalidade a comportamentos tidos por ilícitos.

De todo o exposto, não vejo como se possam enquadrar no art. 17 da Lei n. 7.492, de 16.6.1986, possíveis empréstimos

É como me parece, S.M.J. de V. Exª.

Brasília, 20 de dezembro de 1994

MIGUEL PRÓ DE OLIVEIRA FURTADO

Consultor da União

PARECER: GQ - 53

NOTA: A respeito deste Parecer, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: "De acordo, face as informações". Em 27.12.94. Publicado na íntegra no DO de 1°.2.95, P. 1366.

ANEXO VII

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

Fls: 232

Nota Técnica nº 126/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

Brasília, 22 de junho de 2015.

Assunto: **Apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas de Governo da Sra. Presidenta da República, referentes ao exercício de 2014 – Subsídios técnicos para elaboração de defesa junto ao órgão de controle externo**

Interessado: **Advocacia-Geral da União**

Processo nº: **80000.015900/2015-85**

1. A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, solicita subsídios técnicos para elaboração de defesa, junto ao Tribunal de Contas da União, no processo que examina as contas de Governo da Sra. Presidenta da República, referentes ao exercício de 2014.

2. No que tange especificamente ao Ministério das Cidades, são duas as constatações:

a) execução de despesas do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV sem autorização orçamentária; e

b) inscrição irregular de despesas do PMCMV em restos a pagar.

3. A primeira constatação deriva dos adiantamentos de recursos, em favor do Tesouro Nacional, promovidos pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, para fins de pagamento da subvenção econômica a que fazem jus os beneficiários que contrataram financiamentos habitacionais lastreados com recursos do aludido Fundo.

4. Não obstante o amparo legal conferido pelo art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, entende o órgão de controle externo que as dotações orçamentárias, destinadas a tais adiantamentos, deveriam ter sido alocadas na chamada "Fonte 46", caracterizando, assim, um operação de crédito interno.

5. A segunda constatação, por sua vez, deriva obrigatoriamente da primeira, pois na medida em que deveria ter sido criada uma operação de crédito interno para refletir adequadamente a origem dos recursos utilizados na cobertura das subvenções econômicas, qual seja, as disponibilidades financeiras do FGTS, deveria ter sido criada uma dotação orçamentária específica que possibilitasse a União ressarcir o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

6. Sobre as constatações em apreço cumpre a Secretaria Nacional de Habitação – SNH prestar as seguintes informações:

a) as metas físicas e orçamentárias anuais do PMCMV são propostas de acordo com os referenciais monetários estipulados pelos órgãos setorial e central responsáveis pelo Orçamento Federal;

b) a classificação por fonte e natureza das despesas obedece, de igual maneira, as diretrizes dos órgãos setorial e central responsáveis pelo Orçamento Federal;

c) por ocasião da prolação do Acórdão nº 825/2015 - TCU Plenário, foi informado, por intermédio do Ofício nº 1630/2015/GABIN/SNH/MCIDADES, de 27 de maio de 2015, endereçado à CONJUR/MCIDADES, que os Certificados de Auditoria, emitidos pela Controladoria-Geral da União/PR, relativos aos processos de tomada de contas da SNH, dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como os Acórdãos nºs 1014/2013 e 2933/2014 – TCU 2ª Câmara, que julgaram os processos de tomada de contas da SNH, dos exercícios de 2009 e 2010, não fizeram constar qualquer tipo de ressalva que possua correlação com os apontamentos em questão;

d) as ações orçamentária "0E64" e "00CX" não foram executadas com recursos adiantados pelo FGTS; e

e) os pagamentos e as inscrições em restos a pagar, efetuados até a presente data, a débito da ação orçamentária "00CW", contaram com o amparo das Leis Orçamentárias Anuais e dos Decretos que fixaram as programações orçamentárias e financeiras e os cronogramas de desembolso do Poder Executivo, bem como levaram em consideração a efetiva execução do programa. Vejamos:

CONTRATAÇÕES INFORMADAS PELO AG OPERADOR (CEF)	*Valores em R$ 1,00*
ATÉ 09.06.2015	8.919.414.102,00
REMUNERAÇÃO AG OPERADOR	44.597.070,51
SELIC	1.840.000.000,00
LIBERAÇÕES até 01/06/15	2.350.000.000,00
A PAGAR	**8.454.011.172,51**

7. Nada mais havendo a aduzir, submetemos os termos da presente Nota Técnica à superior consideração da Sra. Secretária Nacional de Habitação, sugerindo, se de acordo, seu encaminhamento ao órgão de assessoramento jurídico por intermédio da Secretaria-Executiva, uma vez que a natureza dos questionamentos formulados, salvo melhor juízo, não deve prescindir de pronunciamento da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

DE ACORDO.

Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

Brasília, 22 de junho de 2015.

INÊS MAGALHÃES
Secretária Nacional de Habitação

Fls. 235
Muacy

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva
SAUS – Quadra 01 – Lote 1/6 – Bloco "H" - Ed. Telemundi II – Sala 1202
CEP 70070-010 - Brasília – DF

80050.001038/2015-38

Memorando nº 000317 **/2015/SE/MCIDADES**

Brasília, 23 de junho de 2015.

À Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

Assunto: **Relatório e parecer prévio das contas do Governo da República.**

Senhor Subsecretário,

1. Considerando o disposto na COTA nº 00662/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, encaminho cópia do processo nº 80000.015900/2015-85 para análise e manifestação dessa Subsecretaria, até às 14:00hrs de hoje, **23/06/2015**, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Brasília, 23 de junho de 2015.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário-Executivo

À CGOF
PARA PROVIDÊNCIAS
23/06/2015

Alfonso Orlandi Neto
Subsecretário de Planejamento,
Orçamento e Administração
Ministério das Cidades

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças
SAUS, Quadra 01, lote 1/6 - Bloco H - Sala 310 - Edifício Telemundi II
Brasília - DF - CEP 70070-010
Fone: (061) 2108-1923

CGORF
FLS.: 236
Rubrica:

NOTA TÉCNICA Nº 71/2015 – COORC/CGOF/SPOA/SE/MCIDADES

Assunto: Solicitação de subsídios técnicos para elaboração de defesa junto ao órgão de controle externo.

Referência: Processo nº 80000.015900/2015-85.

Senhor Coordenador-Geral,

1. Trata a presente Nota Técnica, de manifestação desta Coordenação acerca do item 7 da Nota Técnica nº 126/2015/GABIN/SNH/MCIDADES, que solicita pronunciamento desta SPOA/MCIDADES, com vistas a fornecer subsídios técnicos para elaboração de defesa, a ser ofertada pela Advocacia-Geral da União junto ao Tribunal de Contas da União, no processo que examina as contas de Governo da Sra. Presidenta da República.

2. Sobre o assunto, cabe informar que a elaboração da proposta orçamentária do Ministério das Cidades segue as orientações do Manual Técnico de Orçamento, atualizado anualmente e disponibilizado no sitê da Secretaria de Orçamento Federal – SOF/MP, conforme Portaria SOF/MP nº 29, de 27 de junho de 2007. A proposta é enviada pelo Sistema Integrado de Dados Orçamentários – SIOP. No caso da Ação 00CW (Subvenção Econômica Destinada à Implementação de Projetos de Interesse Social em Áreas Urbanas) a fonte de recursos indicada, nos exercícios 2009 a 2015, foi a 105 (Recursos do Tesouro a Definir), posteriormente o Órgão Central (Secretaria de Orçamento Federal) definiu a fonte 100 (recursos ordinários do Tesouro).

3. Abaixo, segue quadro demonstrativo da execução orçamentária da ação 00CW, nos exercícios 2009 até junho/2015:

Em R$ 1 milhão

Ano	Restos a Pagar Inscritos	Restos à Pagar Pagos	Empenhos Emitidos	Valores Pagos no Exercício	Total Pago (Exercício + RP)
2009			800	450	450
2010	350	350	1.200		350
2011	1.200		2.000		
2012	3.200		1.700		
2013	4.900	800	1.900		800
2014	6.000		612		
2015	6.612	750			750
Total		**1.900**	**8.212**	**450**	**2.350**

Fls. 02
CGORF
FLS.: 237
Rubrica:

4. Mediante o exposto, sugiro o encaminhamento da presente Nota Técnica à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, para providências cabíveis.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

Coordenador de Orçamento
MCIDADES

De acordo.

Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

Coordenador-Geral
MCIDADES

Ministério das Cidades
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

DESPACHO SPOA/SE/MCIDADES Nº 651 /2015

Ao Secretário Executivo
Dr. Elton Santa Fé Zacarias

Assunto: Relatório e Parecer prévio das contas do Governo da República

Referência: 80000.015900/2015-85

Em atenção ao Memorando nº 0317/2015/SE/MCIDADES, restituo o presente processo para conhecimento da Nota Técnica nº 71/2015-COORC/CGOF/SPOA/SE/MCIDADES (fls.236/237).

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

Alfonso Orlandi Neto
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SE/APOIO
RECEBIDO EM
23 JUN 2015
As 17:24
Matheus

239

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Executiva

DESPACHO SE Nº 930/2015

NUP: 80000.015900/2015-85
RECEBIDO NA SE: 22/06/2015
ASSUNTO: Relatório e parecer prévio das contas do Governo da República.
INTERESSADO: AGU.

À Assessoria Jurídica – CONJUR,

1. Em atenção a COTA nº 00662/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU de fls. 224/226, encaminho os presentes autos contento a manifestação da Secretaria Nacional de Habitação e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração conforme solicitado por esse órgão de assessoramento jurídico.

Brasília, 23 de junho de 2015.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário-Executivo

MINISTÉRIO DAS CIDADES
Secretaria Nacional de Habitação
Gabinete da Secretária

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000252
Rubrica

Nota Técnica nº 128/2015/GABIN/SNH/MCIDADES

Brasília, 29 de junho de 2015.

Assunto: **Apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, das contas de Governo da Sra. Presidenta da República, referentes ao exercício de 2014 – Subsídios técnicos para elaboração de defesa junto ao órgão de controle externo**

Interessado: **Advocacia-Geral da União**

Referência: **Cota nº 00683/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU, de 24 de junho de 2015**

Processo nº: **80000.015900/2015-85**

1. A Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, solicita novos subsídios técnicos para elaboração de defesa, junto ao Tribunal de Contas da União, no processo que examina as contas de Governo da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, referentes ao exercício de 2014.

2. São os seguintes os questionamentos apresentados:

a) por qual razão o Agente Operador do FGTS continuou autorizando contratações no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, mesmo sem a União repassar ao FGTS todo o valor empenhado?

b) como é definido anualmente o valor que será utilizado do FGTS para a execução do PMCMV? Quem define? Quanto do FGTS foi utilizado para a execução do PMCMV em 2014, considerando, inclusive, o valor da subvenção aportado pela União?

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000253
Rubrica

3. Como sabido, o art. 82-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, **faculta** ao Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou seja, a Caixa Econômica Federal - CEF, a utilizar recursos do referido Fundo em favor de contratação do PMCMV, enquanto não efetivado, **pela Secretaria do Tesouro Nacional,** o aporte de recursos necessários ao pagamento das subvenções econômicas aos beneficiários do programa, pessoas físicas com rendimento familiar mensal limitado a R$ 3.275,00 (três mil, duzentos e setenta e cinco reais).

4. No caso específico, cabe ressaltar que a CEF, de acordo com o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, **detém o risco** de toda e qualquer operação em que sejam utilizados recursos do FGTS.

5. É de se **pressupor** que CEF, cujo capital é totalmente controlado **pelo Tesouro Nacional,** órgão competente para efetuar a transferência de recursos financeiros para execução do PMCMV, não vislumbrou risco em aportar recursos do FGTS para execução do aludido programa.

6. Vale igualmente destacar que o Conselho Curador, que anualmente examina e aprova, no âmbito do Executivo, a prestação de contas do FGTS, nunca apresentou qualquer restrição às antecipações de recursos promovidas pela CEF.

7. Da mesma forma, nenhuma restrição foi apresentada, até então, pelos órgãos de controle interno e externo.

8. De acordo com o arts. 5º e 6º da Lei nº 8.036, de 1990, combinados com as disposições da Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, **o Conselho Curador aprova**, anualmente, a partir de proposta elaborada pelo Ministério das Cidades, o orçamento do FGTS.

9. A partir da edição Medida Provisória nº 1.671, **de 24 de junho de 1998,** (Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001), o orçamento do FGTS passou a contemplar recursos para a **concessão de descontos** (subsídios, por assim dizer) nos financiamentos a pessoas físicas.

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000254
Rubrica

10. As diretrizes para elaboração da proposta orçamentária do FGTS encontram-se estabelecidas na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, sucessora da Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004, sendo este o **referencial normativo utilizado pelo Ministério das Cidades.**

11. A legislação do PMCMV, por sua vez, passou a prever que, aos recursos do FGTS destinados à concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, fossem **adicionados recursos orçamentários da União, a título de subvenções econômicas.**

12. Na verdade, tomando por base o volume de recursos aprovados pelo Conselho Curador para a concessão de descontos nos financiamentos a pessoas físicas, e considerados ainda **as fontes de recursos** e os **limites de valores** estipulados pela **Secretaria do Orçamento Federal,** o Ministério das Cidades elabora proposta orçamentária para o PMCMV que, no caso das subvenções econômicas agregadas aos financiamentos concedidos com recursos do FGTS, obedece ao limite de **17,5%** (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) fixado pela **Portaria Interministerial nº 409, de 31 de agosto de 2011.**

13. Em suma, a CEF executa o orçamento do FGTS, aprovado pelo Conselho Curador, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Lei nº 8.036, de 1990, e executa, de maneira conjugada, o orçamento do PMCMV, constante da Lei Orçamentária Anual, prevalecendo-se da prerrogativa outorgada pelo art. 82-A da Lei nº 11.977, de 2009.

14. Finalizando, informamos que, em **2014**, foram celebrados **318.776** (trezentos e dezoito mil e setecentos e setenta e seis) contratos de financiamento a pessoas físicas, com recursos do FGTS, enquadrados no PMCMV.

15. Para tanto foram aportados **R$ 8.421.200.999,00** (oito bilhões, quatrocentos e vinte e um milhões, duzentos mil e novecentos e noventa e nove reais), observada a seguinte proporcionalidade:

a) R$ 6.947.490.824,18 (seis bilhões, novecentos e quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), a título de descontos concedidos pelo próprio **FGTS**; e

b) R$ 1.473.710.174,82 (um bilhão, quatrocentos e setenta e três milhões, setecentos e dez mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a título de subvenção econômica concedida pela **União.**

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000255
Rubrica

Nota Técnica nº 128/2015/GABIN/SNH/MCIDADES **fls. 04**

16. Considerando que, em 2014, **a Secretaria do Tesouro Nacional não efetuou qualquer liberação financeira em favor do PMCMV/FGTS,** ao valor constante do item 15, alínea "b", deve ser acrescida **a atualização pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC,** calculada *pro rata die*.

17. À consideração da Senhora Secretária Nacional de Habitação.

Nelson Teixeira da Silva
Gerente de Projeto

DE ACORDO.

Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

Brasília, 29 de junho de 2015.

INÊS MAGALHÃES
Secretária Nacional de Habitação

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000256
João Victor
Rubrica

Ministério das Cidades
Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração

DESPACHO Nº 681 /2015/SPOA/SE/MCIDADES

Ao Secretário-Executivo
Elton Santa Fé Zacarias

Assunto: relatório e parecer prévio das contas do governo da República
Referência: 80050.001066/2015-55

Em atenção ao Memorando nº 326/2015/SE/MCIDADES, restituo a documentação anexa contendo as informações solicitadas na Cota nº 683/2015/CONJUR-MCID/CGU/AGU.

Brasília-DF 29 de junho de 2015

Alfonso Orlandi Neto
Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SE/SPOA
RECEBIDO EM
29 JUN 2015
Às 16:12
Matheus

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA EXECUTIVA - SE
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - CGORF

SOLICITAÇÕES E LIBERAÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA (PNHU)

SOLICITADOS À STN				
Ano	Mês	Data	PF de Implantação	Valor
2014	Janeiro	24/01/14	0724	6.000.000.000,00
	Fevereiro	11/02/14	1166	6.000.000.000,00
	Março	06/03/14	1558	6.000.000.000,00
	Abril	01/04/14	2045	6.000.000.000,00
	Maio	02/05/14	2571	6.000.000.000,00
	Junho	02/06/14	3050	6.000.000.000,00
	Julho	02/07/14	3618	6.000.000.000,00
		15/07/14	3971	612.000.000,00
	Agosto	04/08/14	4302	6.612.000.000,00
	Setembro	01/09/14	5128	6.000.000.000,00
		01/09/14	5130	612.000.000,00
	Outubro	01/10/14	5896	6.000.000.000,00
		01/10/14	5897	612.000.000,00
	Novembro	03/11/14	6527	6.000.000.000,00
		03/11/14	6532	612.000.000,00
	Dezembro	01/12/14	7250	6.000.000.000,00
		01/12/14	7253	612.000.000,00
2015	Janeiro	Não havia Cota para solicitarmos o recurso		
	Fevereiro	02/02/15	0653	6.612.000.000,00
	Março	02/03/15	1320	6.462.000.000,00
	Abril	01/04/15	2072	6.312.000.000,00
	Maio	04/05/15	2718	6.162.000.000,00
	Junho	01/06/15	3719	150.000.000,00

Liberados				
Ano	Mês	Atendido STN	PF e Data de Liberação Mcidades	Valor
2015	Fevereiro	19/02/15	1152 de 20/02/2015	150.000.000,00
	Março	02/03/15	1422 de 04/03/2015	150.000.000,00
	Abril	01/04/15	2101 de 01/04/2015	150.000.000,00
	Maio	14/05/15	3220 de 14/05/2015	150.000.000,00
	Junho	01/06/15	3817 de 01/06/2015	150.000.000,00

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000257
Rubrica

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000258
Rubrica

29/06/15 09:37 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 20Fev15 NUMERO : 2015PF001152

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 560019 / 00001 - CAIXA ECON.FEDERAL-PROG.NAC.HAB.URBANA

LIBERACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PMCMV-PNHU,?CONFORME MEMO NR. 000616/2015/D HAB/SNH/MCIDADES?DE 20/02/2015.

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	VALOR
01	561618	0100000000	415	C	2			FEV	150.000.000,00
	INSCRICAO:								
02	701330	0100000000	415	C	2			FEV	150.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 20Fev15 14:35

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:38 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 04Mar15 NUMERO : 2015PF001422

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 560019 / 00001 - CAIXA ECON.FEDERAL-PROG.NAC.HAB.URBANA

LIBERACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

LIBERAÇÃO DE RECURSOS SEGUNDO OFÍCIO 0701/2015/DHAB/SNH/MCIDADES

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	VALOR
01	701330	0100000000	415	C	2			MAR	150.000.000,00
	INSCRICAO:								
02	561618	0100000000	415	C	2			MAR	150.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 04Mar15 08:22

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls 000259
Rubrica

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:38 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Abr15 NUMERO : 2015PF002101

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 560019 / 00001 - CAIXA ECON.FEDERAL-PROG.NAC.HAB.URBANA

LIBERACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PAC MCMV-PNHU,?CONFORME MEMO NR. 001043/201 5/DHAB/SNH/MCIDADES ?DE 01/04/2015.

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	561618	0100000000	415	C	2			ABR	150.000.000,00
	INSCRICAO:								
02	701330	0100000000	415	C	2			ABR	150.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 01Abr15 15:25

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000259 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000260 Rubrica

__ SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)_____

29/06/15 09:38 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 14Mai15 NUMERO : 2015PF003220

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 560019 / 00001 - CAIXA ECON.FEDERAL-PROG.NAC.HAB.URBANA

LIBERACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

LIBERAÇÃO DE RECURSOS SEGUNDO OFÍCIO 1530/2015/DHAB/SNH/MCIDADES

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000260 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls: 000261 Rubrica

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	701330	0100000000	415	C	2			MAI	150.000.000,00
	INSCRICAO:								
02	561618	0100000000	415	C	2			MAI	150.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 14Mai15 16:29

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:38 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Jun15 NUMERO : 2015PF003817

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 560019 / 00001 - CAIXA ECON.FEDERAL-PROG.NAC.HAB.URBANA

LIBERACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

LIBERAçãO FINANCEIRA PAC/PNHU/CONF.OFICIO N001663/2015/DHAB/SNH/MCIDADES DE 01 DE JUNHO DE 2015

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000261 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000262 Rubrica

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	561618	0100000000	415	C	2			JUN	150.000.000,00
	INSCRICAO:								
02	701330	0100000000	415	C	2			JUN	150.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 07267762115 - PBRASIL UG : 560003 01Jun15 16:48

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:36 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 02Fev15 NUMERO : 2015PF000653

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

REIMPLANTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO PAC/PMCMV/PNHU NR 1

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000262 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls 000263 João Victor Rubrica

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	591296	0100000000	415	C	2			FEV	6.612.000.000,00

INSCRICAO:

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 02Fev15 08:38

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:36 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 02Mar15 NUMERO : 2015PF001320

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

REIMPLANTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO NR 01 PAC/PMCMV/PNHU

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000263 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000264 João Victor Rubrica

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	591296	0100000000	415	C	2			MAR	6.462.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 02Mar15 08:26

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:37 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Abr15 NUMERO : 2015PF002072

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

REIMPLANTAÇÃO DA SOLICITAÇÃO NR 01 PAC/PMCMV/PNHU

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000264 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000265 Rubrica

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
C1	591296	0100000000	415	C	2			ABR	6.312.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 01Abr15 10:23

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:37 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 04Mai15 NUMERO : 2015PF002718

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

REIMPLANTAÇÃO SOLIC NR 01 PMCMV/PNHU

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000265
Rubrica

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000266
Rubrica

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	591296	0100000000	415	C	2			MAI	6.162.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 04Mai15 11:34

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2015-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:37 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Jun15 NUMERO : 2015PF003719

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO TAXA CAMBIO:

SOLICITAÇÃO DE RECURSO FINANCEIRO PARA ATENDER PAC/SNH/PNHU NR. 1. (REIMPLANTAÇÃO)

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000266 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000267 Rubrica

L	EVENTO	FONTE	VINC	C	R	CLAS.CONT	CLAS.ORC	MES	V A L O R
01	591296	0100000000	415	C	2			JUN	6.012.000.000,00
	INSCRICAO:								

LANCADO POR : 00760468184 - ROBERTO UG : 560003 01Jun15 10:02

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:40 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 24Jan14 NUMERO : 2014PF000724

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PAC DA SNH,?SOLIC. NR. 01 PMCMV/PNHU DE 0 2/01/2014.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000267 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000268 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			JAN	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 24Jan14 11:50

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:40 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 11Fev14 NUMERO : 2014PF001166

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PAC DA SNH,?SOLIC. NR. 01 PMCMV/PNHU DE 0 2/01/2014.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	VALOR
591296	0100000000	415	C	2			FEV	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 13569262820 - CLEBER UG : 560003 11Fev14 17:27

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fls. 000268
Rubrica

MCIDADES
Secretaria Executiva
Fl. 000269
Rubrica

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:31 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 06Mar14 NUMERO : 2014PF001558

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PAC DA SNH,??SOLIC. NR. 01 PMCMV/PNHU DE 02/01/2014.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			MAR	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 13569262820 - CLEBER UG : 560003 06Mar14 11:21

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000269 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000269 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000270 Rubrica

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:32 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Abr14 NUMERO : 2014PF002045

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES DO PAC, NÃO ATENDIDAS ATÉ 31/3/2014.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000270 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000270 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000271 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	VALOR
591292	0100000000	415	C	3			ABR	9.857.414,47
591292	0100000000	415	D	3			ABR	16.991.491,02
591292	0100000000	415	E	3			ABR	342.036.407,00
591296	0100000000	415	C	2			ABR	6.086.940.937,19
591296	0100000000	415	D	2			ABR	262.649.657,74
591296	0100000000	415	E	2			ABR	445.852.602,00
591296	0151000000	415	D	2			ABR	53.053,61
591296	0300000000	415	C	2			ABR	52.251,88
591296	0300000000	415	D	2			ABR	7.183.315,77
591296	0351000000	415	D	2			ABR	317.644,08

LANCADO POR : 13569262820 - CLEBER UG : 560003 01Abr14 11:05

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:32 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 02Mai14 NUMERO : 2014PF002571

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PAC DO PMCMV/PNHU,?SOLIC. NR. 01 DE 02/01 /2014.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			MAI	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 02Mai14 10:17

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000271 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000272 Rubrica

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:32 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 02Jun14 NUMERO : 2014PF003050

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PAC DO PMCMV/PNHU,?SOLIC. NR. 01 DE 02/01 /2014.

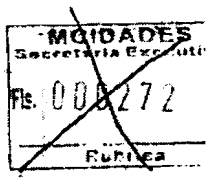

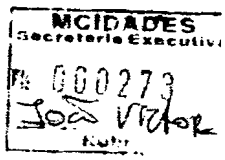

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			JUN	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 02Jun14 10:48

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:33 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 02Jul14 NUMERO : 2014PF003618

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAçãO DE PAC NãO ATENDIDOS EM JUNHO DA SNH, PMCMV - PNHU, REFERENTE à SOLICITAçãO NR 01.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000273 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fl: 000274 Rubr.

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			JUL	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 01600190103 - GLEIDSTON UG : 560003 02Jul14 08:36

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:33 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 15Jul14 NUMERO : 2014PF003971

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS PARA ATENDER PAC PMCMV-PNHU DA SNH,?SOLIC. NR. 02 DE 1
5/07/2014.?

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	415	C	3			JUL	612.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 15Jul14 18:03

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000274 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000275 Rubrica

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:33 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 04Ago14 NUMERO : 2014PF004302

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE AO PAC-PMCMV/PNHU.SOLIC NÚMEROS 1 E 2 DA SECRETA RIA NACIONAL DE HABITAÇÃO.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000275 Rubrica

MCIDADES Secretaria Fls. 000276 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	415	C	3			AGO	612.000.000,00
591296	0100000000	415	C	2			AGO	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 04Ago14 10:36

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:33 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Set14 NUMERO : 2014PF005128

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE AO PAC-PMCMV/PNHU.?SOLIC NÚMEROS 1 SNH DE 02/01/2014.

MCIDADES Secretaria Executiv. Fls. 000276 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiv Fls. 000277 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			SET	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 01Set14 09:28

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:33 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Set14 NUMERO : 2014PF005130

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE AO PAC-PMCMV/PNHU.?SOLIC NÚMEROS 2 SNH DE 15/07/2014.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000277 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fl. 000278 João Victor

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			SET	612.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 01Set14 09:30

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:34 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Out14 NUMERO : 2014PF005896

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE AO PAC-PMCMV/PNHU.?SOLIC NÚMEROS 1 SNH DE 02/01/2014.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000278 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000279 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			OUT	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 01Out14 09:28

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:34 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Out14 NUMERO : 2014PF005897

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE AO PAC-PMCMV/PNHU.?SOLIC NÚMEROS 2 SNH DE 15/07/2014.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000279 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000280 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591296	0100000000	415	C	2			OUT	612.000.000,00

LANCADO POR : 36887145120 - RICARDO CHAGAS UG : 560003 01Out14 09:31

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:34 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 03Nov14 NUMERO : 2014PF006527

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE A SOLIC NR 1 PAC/PMCMV/PNHU DE 02/01/2014

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	VALOR
591296	0100000000	415	C	2			NOV	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 03Nov14 13:30

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000280 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000281 Rubrica

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:35 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 03Nov14 NUMERO : 2014PF006532

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE A SOLIC NR 2 PAC/PMCMV/PNHU DE 15/07/2014.

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000281 Rubrica

MCIDADES Fls. 000282 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	VALOR
591292	0100000000	415	C	3			NOV	612.000.000,00

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 03Nov14 13:39

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:35 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Dez14 NUMERO : 2014PF007250

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PAC/PMCMV/PNHU NR 1

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000282 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000283 Rubrica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	VALOR
591296	0100000000	415	C	2			DEZ	6.000.000.000,00

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 01Dez14 11:23

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

SIAFI2014-DOCUMENTO-CONSULTA-CONPF (CONSULTA NOTA PROG. FINANCEIRA)

29/06/15 09:35 USUARIO: GUILHERME VINIC

DATA EMISSAO : 01Dez14 NUMERO : 2014PF007253

UG/GESTAO EMITENTE : 560003 / 00001 - SECRETARIA EXECUTIVA - MINIST.DAS CIDA

UG/GESTAO FAVORECIDA : 170500 / 00001 - COORDENACAO-GERAL DE PROGRAMACAO FINAN

SOLICITACAO DE RECURSO FINANCEIRO

OBSERVACAO

REIMPLANTAÇÃO DE PF REFERENTE A SOLICITAÇAO NR 2 PMCMV/PAC/PNHU

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000283 Rubrica

MCIDADES Secretaria Executiva Fls. 000284 Publica

EVENTO	FONTE	VINC	C	R	INSCRICAO	CLASSIF	MES	V A L O R
591292	0100000000	415	C	3			DEZ	612.000.000,00

LANCADO POR : 04010588160 - GUILHERME VINIC UG : 560003 01Dez14 11:27

PF1=AJUDA PF3=SAI PF4=ESPELHO PF12=RETORNA

ANEXO VIII

Parecer Nº 1230/2012

Ementa

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Parcelamento e confissão de dívida da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT, autarquia vinculada ao Município de Goiânia/GO, junto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET. Análise à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Não configuração de operação de crédito.

Informações Adicionais

Campo	Valor
orgao	PGFN/CAF
procurador	FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER
data	2012-07-03T00:00:00

Baixar arquivo original (http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/2012-10-25T18...

Conteúdo

P A R E C E R
PGFN/CAF/Nº 1230/2012

Consulta. Secretaria do Tesouro Nacional. Parcelamento e confissão de dívida da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT, autarquia vinculada ao Município de Goiânia-GO, junto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET. Análise à luz da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Não configuração de operação de crédito.

Registro nº 4.197/2012.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por intermédio da Nota nº 503/STN/COPEM, de 26 de junho de 2012, solicita a manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da existência de eventual empecilho à formalização de acordo para parcelamento de dívida da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT, autarquia vinculada ao Município de Goiânia-GO, junto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET, referente à obrigação legal de recolher 5% (cinco por cento) das multas de trânsito arrecadadas pela entidade em favor do referido fundo, na forma do art. 320, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e do art. 6º, I, da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998.

2. Extrai-se da consulta formulada pela Secretaria do Tesouro Nacional os seguintes questionamentos, in verbis:

"1. Pode-se entender que à dívida e ao parcelamento proposto entre a prefeitura Municipal de Goiânia e o FUNSET aplica-se o entendimento manifestado pela PGFN (PARECER - PGFN/CAF/Nº 734/2011) de que não se configuram como operação de crédito em razão da obrigação não ter se originado de confissão direcionada a assumir nova dívida, inexistindo o elemento volitivo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a configuração de operação de crédito?

2. Caso o parcelamento venha a ser considerado pela PGFN operação de crédito vedada pelo art. 35 da LRF, tendo em vista a Agência Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade ser autarquia da Prefeitura de Goiânia (Balanço Anual 2011, em anexo), pode-se de forma análoga aplicar o entendimento manifestado no Parecer PGFN/CAF/Nº 2.736/2008, entendendo-se que o Município de Goiânia não seria alcançado na obrigação do cancelamento do eventual parcelamento originado do não recolhimento dos recursos devidos pela AMT ao FUNSET e desta forma poderia contratar nova operação de crédito?"

3. Acompanham o expediente cópias parciais do Processo Administrativo nº 00405.006659/2011-88, autuado no âmbito da Procuradoria da União no Estado de Goiás, do Processo Administrativo nº 80000.018855/2010-14, em trâmite no Ministério das Cidades, bem como do Processo Judicial nº 34440-47.2011.4.01.3500, em curso na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás.

4. Como visto, o cerne da questão está em se saber se a formalização do acordo para parcelamento de dívida da Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT, autarquia vinculada ao Município de Goiânia-GO, junto ao Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito - FUNSET configura operação de crédito, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

5. A Lei de Responsabilidade Fiscal, como é sabido, visa impedir que os entes federativos contraiam dívidas de maneira desordenada e irresponsável, em inobservância aos limites legais e sem a fiscalização do Senado Federal e do Ministério da Fazenda.

6. O conceito de operação de crédito, sob o enfoque da responsabilidade na gestão fiscal e planejamento público, encontra-se disciplinado nos arts. 29, 35 e 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000, os quais assim dispõem:

"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

(...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

(...)

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços."

7. Ao interpretar tais dispositivos, esta Coordenação-Geral, por meio dos Pareceres PGFN/CAF/Nº 392/2007, PGFN/CAF/Nº 1.106/2007 e PGFN/CAF/Nº 1.473/2007, firmou o entendimento de que "a Lei Complementar nº 101, de 2000, ao conceituar operação de crédito nos seus arts. 29, 35 e 37, exige sempre o elemento volitivo do ente da federação em se endividar", ou seja, o ente federativo "deve praticar determinado ato de vontade e, por meio dele, gerar um débito para os cofres públicos".

8. Além disso, é preciso assinalar, por relevante, que a questão acerca da necessidade de prévia autorização para que se possa parcelar dívidas decorrentes de obrigação legal já foi objeto de consultas anteriores, tendo esta Coordenação-Geral, com intuito orientar a Secretaria do Tesouro Nacional no exercício de suas atribuições, se manifestado nos seguintes termos:

a) "Nesse contexto, considerando que o débito parcelado pela Prefeitura Municipal de Londrina-PR não se originou de confissão direcionada a assumir nova dívida, mas, sim, de obrigação imposta à municipalidade em razão da aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde em desacordo com as normas de execução do convênio, tem-se como ausente o elemento volitivo exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a configuração de operação de crédito." (PGFN/CAF/Nº 734/2011)

b) "para que se determine se o parcelamento configura ou não operação de crédito, deve-se analisar a origem do débito que se pretende parcelar. No presente caso, vê-se que o débito objeto do parcelamento tem origem no atraso do pagamento dos vencimentos do funcionalismo municipal, em desrespeito ao que preceitua o art. 65 da Lei Municipal nº 1.986, de 30 de dezembro de 1993, o qual determina que a remuneração dos servidores será paga até o último dia útil do mês trabalhado, sob pena de sua atualização até o efetivo pagamento e demais cominações de direito incidentes pelo descumprimento da lei. Ante o exposto, seguindo o raciocínio desenvolvido no Parecer PGFN/CAF/Nº 1.453/2007, que também cuidou de parcelamento de débito originário de obrigação legal, verifica-se que o acordo judicial firmado entre o Município de São Sepé-RS e o Sindicato dos Municipários de São Sepé não caracteriza operação de crédito, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (PGFN/CAF/Nº 2194/2010)

c) "em princípio, a necessidade de prévia autorização para realização de parcelamento não deve ser analisada sob a ótica da inscrição em dívida ativa, mas sob a ótica da natureza do débito. (...) quanto ao parcelamento de sanção pecuniárias decorrente de obrigação legal, esta Coordenação-Geral entendeu que, por se tratar de obrigação despida de voluntariedade, tal operação não se caracterizaria como operação de crédito para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal." (PGFN/CAF/Nº 1674/2009)

d) "ausente, pois, o elemento volitivo no ato de endividamento, não há que se falar em caracterização de operação de crédito para efeito do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000". (PGFN/CAF/Nº 392/2007)

e) "se operação de crédito, conforme a Lei Complementar nº 101, de 2000, é o compromisso financeiro assumido somente em razão de negócios jurídicos, não há como admitir que todas as confissões de dívida estejam inseridas no conceito legal de operação de crédito. Aquelas, por exemplo, decorrentes de obrigações legais não configurarão operação de crédito, mas serão, pelo menos em sua grande maioria, mero ato exigido do devedor para obtenção de determinado favor previsto em lei para o pagamento da dívida. (...) Parece certo que o débito parcelado pelo citado Município não se originou de confissão direcionada a assumir dívida nova. Na verdade, cuidou-se de obrigação imposta ao Município de Seberi-RS de entregar recursos indevidamente retidos e que já pertenciam ao Município de Boa Vista das Missões-RS. A confissão não foi realizada como ato de endividamento novo e voluntário do ente federado." (PGFN/CAF/Nº1473/2007)

9. Dessa forma, considerando que o parcelamento almejado decorre do não recolhimento de recursos devidos pela Agência Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade - AMT ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET por força do disposto no art. 320, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 1997, e no art. 6º, I, da Lei nº 9.602, de 1998, entende-se que o mesmo não configura operação de crédito, aplicando-se ao caso o entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos pareceres acima citados. É que, como visto, na hipótese, o compromisso financeiro a ser assumido pela Prefeitura Municipal de Goiânia-GO decorre de obrigação legal.

10. Tendo em vista o entendimento exposto no item precedente, fica prejudicado o segundo questionamento formulado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

11. Assim, na expectativa de que as dúvidas suscitadas na Nota nº 503/STN/COPEM tenham sido devidamente esclarecidas, sugere-se o encaminhamento

da presente manifestação ao Órgão Técnico Consulente.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 2 de julho de 2012.

FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 3 de julho de 2012.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Financeiros

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 3 de julho de 2012.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira
"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.
Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito."

"Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito. (Regulamento)
Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:
I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;
II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;
III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;
V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
VI - a reversão de saldos não aplicados;
VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei."

Baixar arquivo original http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/@@storage/f/2012-10-26T1359[illegible]

Voltar ao topo (#top)

- Ajuda de Pesquisa (/help)
- Lei de Acesso à Informação (http://www.acessoainformacao.gov.br)
- Atos da PGFN sobre a LAI (http://www.pgfn.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao)
- Administração (/ckan-admin)

ANEXO IX

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS

PARECER/PGFN/CAF/Nº 359 /2015

Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas da União. Subvenções econômicas devidas pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e ao Banco do Brasil S/A. Prazo e modo de pagamento das subvenções definidas em portarias vigentes e válidas do Ministro de Estado da Fazenda. O pagamento de subvenções econômicas nos moldes como hoje existentes, ainda que feita com atraso, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

I

Vem para exame desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros relatório de fiscalização elaborado pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

2. Os pontos sobre os quais é requerida a manifestação jurídica deste órgão se referem às subvenções econômicas concedidas pela União ao Banco do Brasil S/A e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

3. Em síntese, afirmam os técnicos do citado Tribunal de Contas que o disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, teria sido afrontado pela União e pelas referidas entidades financeiras, pois diversas subvenções econômicas devidas por ela àqueles bancos foram pagas de modo a configurar espécie de financiamento, muito embora tenham, os pagamentos, observado as portarias expedidas pelo Ministro de Estado da Fazenda. Segundo o relatório, as próprias portarias ministeriais estariam autorizando a realização de operações de crédito com os bancos, já que estabelecem sistemática na qual a União somente tem

a obrigação de pagar as subvenções econômicas após determinado prazo a contar do final do semestre de apuração dos valores subvencionáveis, com atualização monetária.

4. São destacadas no relatório diversas modalidades de subvenções econômicas (equalização de taxas de juros, rebates e bônus de adimplência) devidas pela União ao Banco do Brasil S/A, fundamentadas na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, na Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e na Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008 (ver itens 209 e 238).

5. Quanto ao BNDES, os técnicos se referem exclusivamente à subvenção econômica de equalização de taxas de juros autorizada pela Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 (ver itens 325 e ss.), referente a financiamentos destinados "*à aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, e o capital de giro associado; à produção de bens de consumo para exportação; ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos; a projetos de engenharia; à inovação tecnológica; a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia; a projetos e equipamentos de reciclagem e tratamento ambientalmente adequados de resíduos; e a investimentos no setor de armazenagem nacional de grãos e açúcar;* [...] *e a projetos de infraestrutura logística direcionados a obras de rodovias e ferrovias objeto de concessão pelo Governo federal*" (art. 1º inciso I).

II

6. O entendimento adotado no relatório de fiscalização em relação à suposta realização de operação de crédito entre a União e o BNDES e o Banco do Brasil S/A não merece prosperar.

7. De fato, a Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de aplicação de suas regras, conceitua operação de crédito, em seu art. 29, inciso III, nestes termos:

Cláudio
PGFN/CAF

> *"Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> .....
>
> *III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;"*

8. A leitura da parte final da definição deixa claro que a enumeração dos negócios jurídicos não é exaustiva, pois também serão consideradas operação de crédito "*outras operações assemelhadas*". Tal abertura impõe ao intérprete a tarefa de investigar os elementos semelhantes entre as diversas espécies de operação de crédito expressamente previstas no inciso para que lhe seja possível compreender precisamente o que se deve entender por "*outras operações assemelhadas*".

9. Primeiramente, parece indiscutível a necessidade de contrato para o cumprimento de obrigação de pagamento em moeda corrente (assunção de compromisso financeiro) para que fique caracterizada a realização de operação de crédito.

10. O exame dos diversos tipos de contrato relacionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se inicia com o mútuo, que é o negócio jurídico "*pelo qual uma das partes empresta à outra*", com a transferência de domínio, "*coisa fungível, tendo a outra a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade*"[1]. Como alerta a doutrina[2], é da natureza do mútuo a gratuidade, muito embora seja regra nos dias atuais, em especial na hipótese de dinheiro, o mútuo oneroso, também chamado de *mútuo feneratício*, que poderá ser pago em uma única parcela ou em diversas.

11. Percebe-se, pois, desde já, que a gratuidade ou a onerosidade dos contratos, ou então a forma de restituição dos recursos por meio deles obtidos, se em pagamento único ou

1. Orlando Gomes, *Contratos*, Forense, 12ª ed., p. 354.
2. Orlando Gomes, *ibidem*; Arnaldo Rizzardo, *Contratos*, Forense, 7ª ed., p. 599.

parceladamente, em nada influenciam a definição dos negócios jurídicos como operação de crédito[3].

12. A abertura de crédito "*é o contrato pelo qual um banco obriga-se a pôr à disposição do cliente, ou de terceiro, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro, ou várias quantias, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. (...) Pelas quantias efetivamente utilizadas o banco cobra juros, sendo também cobrada comissão, com base no limite fixado, pela abertura de crédito*"[4]. O crédito poderá, também aqui, ser pago parceladamente ou não[5].

13. Acerca da emissão e aceite de título, colhe-se dos ensinamentos de Orlando Gomes:

> "*Empréstimos se realizam pela incorporação da dívida a um título formal, em que se consubstancia o direito literal e autônomo do credor, como a letra de câmbio e a nota promissória.*
>
> *Os títulos de crédito desempenham, na economia moderna, importante função, por serem meios práticos e prontos de realização do direito do credor, além de serem facilmente alienáveis. Documentam o crédito e provam integralmente a existência do direito que nele se incorpora. (...)*
>
> *A obrigação cartular, isto é, a dívida incoporada de título, pode ser ligada a uma relação básica que permanece como a sua causa, ou ter existência separada. Dividem-se, em conseqüência, os títulos de crédito em títulos causais e títulos abstratos. A estes aplicam-se as regras do mútuo, por analogia, seja qual for a causa – neles abstraída – da emissão, pouco importando que seja empréstimo, pagamento de preço, execução da obrigação de ressarcir e assim por diante.*"[6]

---

3. Improcede, portanto, a afirmação de que o mútuo tratado no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente é o feneratício. Haverá operação de crédito mesmo na hipótese de o mútuo ser gratuito. Como exemplo, basta imaginar o empréstimo pelo mutuante de determinada quantia em dinheiro para ser restituída pelo mutuário trinta dias após, sem cobrança de juros.

4. Arnoldo Wald, *Obrigações e Contratos*, RT, 11ª ed., p. 450/451.

5. O parcelamento, insista-se, não é elemento necessário para a definição de operação de crédito. Essa idéia, talvez, esteja ligada ao prescrito no art. 35 da Lei Complementar nº 101, que veda operação de crédito entre entes da Federação, "*ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente*". Ora, por força desse dispositivo legal, não é a postergação da dívida, por si só, que caracteriza operação de crédito. Tal postergação há de ser uma forma de operação de crédito, ou seja, deve ela reunir os elementos exigidos no inciso III do art. 29 da mesma lei complementar para ser considerada operação de crédito. Caso isso não ocorra, parece-me que uma forma de operação de crédito não será.

6. Orlando Gomes, *idem*, p. 358.

Cláudio
PGFN/CAF

14. Na aquisição financiada de bens estamos diante de dois contratos distintos: o de mútuo - também chamado, na hipótese, de contrato de financiamento - e o de compra e venda. Pelo primeiro, o financiador dá ao financiado dinheiro, para que este o utilize na aquisição, à vista, do bem. Duas relações jurídicas se constituem: a primeira entre o financiador e o financiado, e a segunda entre este, como comprador, e um terceiro, chamado vendedor[7]. O inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, parece se preocupar tão-somente com a operação de empréstimo, pois a compra e venda à vista realizada com o dinheiro emprestado não caracteriza operação de crédito[8] e nem tampouco será desconstituída caso o mútuo seja rescindido ou mesmo anulado.

15. Quanto ao recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, também aqui é necessário distinguir o contrato cujo objeto é o recebimento adiantado de dinheiro daquele pelo qual há, como obrigação a termo, a entrega do bem vendido ou a prestação de serviços. No primeiro o objeto do contrato é o crédito e, no segundo, a entrega do bem ou a prestação do serviço. Podemos citar, como exemplo, o desconto bancário, "*por via do qual o banco, deduzindo antecipadamente juros e despesas da operação, empresta à outra parte certa soma em dinheiro, correspondente, de regra, a crédito deste, para com terceiro, ainda não exigível*"[9]. A definição da Lei de Responsabilidade Fiscal alcança essa espécie de negócio jurídico e não o contrato de compra e venda a termo ou o de prestação de serviço em data futura certa.

16. E o arrendamento mercantil, explica-o muito bem Arnaldo Rizzardo:

---

7. E não se alegue que a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, estabelece como modalidade de "*financiamento imobiliário em geral*" a comercialização de imóvel a prazo, pois o § 2º do art. 5º desse diploma legal expressamente as distingue, dizendo somente que em ambas as modalidades "*poderão ser pactuadas* [as] *mesmas condições permitidas para as entidades autorizadas a operar o SFI*". Ora, se a comercialização parcelada estivesse contida no "*financiamento imobiliário em geral*", o dito § 2º não precisaria mencionar a primeira modalidade, bastaria falar da segunda. Ademais, essa lei apenas disciplina a venda de imóveis residenciais, enquanto o inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, se refere à venda de bens em geral.

8. Argumenta-se que o contrato de compra e venda de imóvel a prazo é operação de crédito porque a coisa entregue pelo vendedor para ser consumida pelo credor é o imóvel, e a coisa nova pela qual o vendedor espera e que vai substituir a coisa vendida é o preço. Tal argumentação não é suficiente para caracterizar operação de crédito, pois na compra e venda à vista tais elementos também estão presentes: o imóvel é entregue ao comprador e o vendedor recebe, "*em substituição*", o preço. Como se verá adiante, o elemento essencial para a caracterização da operação de crédito é o que Orlando Gomes chama de função econômica do contrato.

9. Orlando Gomes, *idem*, p. 368.

"A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de determinado preço.

.....

De acordo com os princípios fundamentais do instituto, define-se o mesmo como a operação financeira realizada por uma empresa arrendadora, constituída e atuando sob o controle do Banco Central do Brasil, tendo por objeto o arrendamento de bens móveis ou imóveis, adquiridos junto a terceiros, para fins de uso próprio da arrendatária (art. 1°, parágrafo único da Lei n° 6.099).

Ou é o contrato essencialmente complexo, visto encerrar uma promessa unilateral de venda, um mandato, uma promessa sinalagmática de locação de coisa, uma opção de compra e, no leasing operacional, mais uma prestação de serviços técnicos por parte da locadora, compondo, assim, obrigação contratual, como partes essenciais do negócio.

.....

Não se trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda.

Em suma, é a figura em exame uma alternativa de financiamento para aquisição de qualquer tipo de veículo, máquina ou equipamento de fabricação nacional ou estrangeira, novo ou usado, incluindo, também, financiamento de imóveis."[10]

17. Poderia se argumentar que no arrendamento mercantil o arrendatário não recebe dinheiro, mas sim um bem móvel ou imóvel que ao final do contrato poderá devolver, adquirir ou locar novamente. Ocorre, entretanto, que nesse contrato não é possível separar o financiamento da locação ou da aquisição, pois a empresa arrendadora se obriga a adquirir o bem única e precisamente para satisfazer uma necessidade econômica do arrendatário. Como assevera Arnaldo Rizzardo no trecho já transcrito, o arrendamento mercantil representa, de fato, "*uma alternativa de financiamento para aquisição*" de bens. Daí a opção legislativa de incluir essa figura contratual na definição de operação de crédito.

18. Da análise dos diversos contratos mencionados no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, podemos identificar como elemento essencial para a

10. Arnaldo Rizzardo, *idem*, p. 1238/1239.

caracterização da operação de crédito a vontade contratual de obtenção de crédito de terceiro, com o objeto de realizar atos jurídicos diversos (aquisição de bens, pagamento de serviços, refinanciamento de dívidas etc.). Sobre o assunto, diz Orlando Gomes:

> *"O uso do crédito está largamente difundido na sociedade moderna. Proliferam os negócios jurídicos cuja função econômica consiste precisamente na obtenção de um bem a ser restituído mais tarde, transmitido pela confiança depositada no adquirente e pelo interesse de quem o transfere de retirar uma utilidade econômica dessa transferência.*
>
> *O contrato de crédito, por excelência, é o mútuo. Na vida comercial, sobrelevam os contratos bancários: o desconto, o depósito, a abertura de crédito em conta corrente, o financiamento, e tantos outros.*
>
> *São pressupostos do crédito: 1°, o valor dado a crédito há de ser tomado do patrimônio da pessoa que o concede e transferido ao patrimônio da que o recebe; 2°, o valor dado a crédito há de ser transmitido em plena propriedade a pessoa que o recebe; 3°, o valor dado a crédito há de consistir em coisa fungível."*[11]

19. Acrescentem-se a esses pressupostos do crédito (4°) a restituição do bem, ou a sua previsão e (5°) a existência de prazo para que se realize a obrigação financeira assumida. Se o objeto do contrato for a transmissão da propriedade do bem, a função econômica do negócio será a circulação da riqueza[12] e não a obtenção de crédito. E se não houver o transcurso de tempo entre a obtenção do bem e a sua restituição, não haverá a confiança e, conseqüentemente, não existirá crédito.

20. Convém afastar, neste ponto, o eventual argumento de que a confissão, o reconhecimento e a assunção de dívida não teriam as característica apontadas no inciso III do art. 29 da Lei Complementar 101, de 2000, e ainda assim seriam, exceto em algumas hipóteses[13], operação de crédito. Isso é certo, mas esses negócios jurídicos são tratados pelo legislador como operação de crédito *por equiparação* e não *por definição*. Eles não poderiam ser considerados *assemelhados* e, por essa razão, o legislador os *equiparou* pela regra do § 1° do citado art. 29. Essa distinção legislativa está, pois, a confirmar o entendimento aqui exposto.

---

11. Orlando Gomes, *idem*, p. 97.
12. Orlando Gomes, *idem*, p. 94.
13. Entre outras, podemos citar o reconhecimento e confissão de dívida para o parcelamento de multas impostas por órgãos ambientais ou para o pagamento parcelado de tributos.

21. Finalmente, necessário frisar que a própria Lei Complementar nº 101, de 2000, fez clara distinção entre operação de crédito e concessão de subvenção. O § 2º do seu art. 26 expressamente difere **a concessão** de empréstimo, financiamento e refinanciamento (operações de crédito) **da concessão** de subvenções, que são outra espécie de transferências de recursos para o setor privado destinado a cobrir necessidade de pessoas jurídicas (*caput* desse mesmo art. 26).

22. No caso ora examinado, são fatos incontroversos e admitidos pelos técnicos do Tribunal de Contas: (I) a União está autorizada a conceder as subvenções econômicas tanto para o Banco do Brasil S/A como para o BNDES; (II) compete ao Ministro de Estado da Fazenda estabelecer as condições de pagamento das subvenções econômicas; e (III) o Ministro de Estado da Fazenda expediu diversas portarias (ato normativo adequado) para a fixação dessas condições, inclusive o termo inicial do prazo para que a União satisfizesse a sua obrigação com as entidades subvencionadas.

23. Vê-se, pois, que o equívoco do relatório de fiscalização está em considerar que a fixação de prazo após a apuração para o pagamento das subvenções significa espécie de financiamento do Banco do Brasil S/A e do BNDES à União. Disseram os técnicos:

> "333. Portanto, com a edição da Portaria nº 122, de 2012, e o estabelecimento de prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a o pagamento de referida dívida, restou evidenciada a realização de operação de financiamento entre o BNDES e o Tesouro Nacional. Ou seja, por intermédio da edição de referido ato normativo e da lavra do art. 5º, § 4º, o Tesouro Nacional assumiu compromisso financeiro junto à referida instituição financeira, uma vez que prometeu pagar ao BNDES, com a devida atualização, valores correspondentes a despesa de natureza orçamentária, qual seja: despesa corrente com subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros."

24. Ora, o pagamento de subvenções ao BNDES e ao Banco do Brasil S/A, ou mesmo a qualquer outra instituição financeira, não caracteriza operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ainda que ele tenha ocorrido de forma extemporânea e acrescido de juros de mora e de atualização monetária. Parece evidente que, quando se comprometeu a pagar as subvenções econômicas, a União não assumiu qualquer compromisso financeiro em razão de contrato com o fim de adquirir crédito junto ao Banco do Brasil S/A ou ao BNDES. Em verdade, seguindo portarias vigentes e válidas editadas pelo

PGFN/CAF

Ministro de Estado da Fazenda, que possui a competência para dispor sobre a forma e o tempo do pagamento das subvenções econômicas, a União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, realizou os pagamentos das subvenções econômicas àquelas entidades com observância dos prazos legais. E quando deixou de os cumprir, a União tornou-se simplesmente inadimplente com os bancos credores da subvenção, em virtude de descumprimento de dispositivo normativo (portaria) e não contratual.

25. A prevalecer o entendimento defendido no relatório de fiscalização, todo atraso no cumprimento de obrigação de pagar realizado pela União ou por qualquer outro ente da Federação caracterizará uma operação de crédito, uma "*espécie de financiamento*", já que o devedor terá assumido compromisso financeiro junto ao credor, com pagamento de juros e de atualização monetária. Basta pensar no absurdo que seria dizer que a União celebrou uma operação de crédito com o fornecedor de material de papelaria porque não honrou o seu dever de pagar determinada quantia em dinheiro pela aquisição de borrachas, canetas e resmas de papel.

26. Importante ressaltar que, nas subvenções econômicas mencionadas no relatório de fiscalização, a relação jurídica se estabelece entre a União e o BNDES e entre aquela e o Banco do Brasil S/A. Em nenhum momento a União tem obrigação de pagar subvenção econômica ao mutuário do financiamento celebrado com a instituição financeira, esta sim beneficiária da transferência dos recursos federais. Isso está bem claro nas portarias ministeriais citadas pelos técnicos do Tribunal de Contas da União (ver, por exemplo, a Portaria nº 315, de 21 de julho de 2014, em especial os seus arts. 3º e 4º). Resulta daí que não se pode admitir a tese de que o BNDES ou o Banco do Brasil S/A estariam a cumprir obrigação alheia para se ressarcir posteriormente.

III

27. Ante o exposto, o parecer é no sentido de que os pagamentos de subvenções econômicas realizadas pela União ao BNDES e mesmo ao Banco do Brasil S/A, ainda que feitas com atraso, não caracterizam operação de crédito tal como definida no inciso III do art. 29 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 10 de fevereiro de 2015.

CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 11 de fevereiro de 2015.

ANA PAULA LIMA VEIRA BITTENCOURT
Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 31 de março de 2015.

LIANA DO RÊGO MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo. Ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria-Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 1º de Abril de 2015.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO X

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
Secretaria-Adjunta de Orçamento Federal

Nota Técnica nº 02/SECAD/SOF/MP

ASSUNTO: **Apresentação de contrarrazões quanto ao item 9.2.5 do Acórdão nº 1464/2015 – TCU – Plenário, que trata da ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014.**

Referência: Acórdão nº 1464/2015 – TCU – Plenário, de 17 de junho de 2015.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 1464/2015 – TCU – Plenário, de 17 de junho de 2015, estabeleceu prazo de 30 dias para apresentação de contrarrazões, em razão dos indícios de irregularidades identificadas no Processo TC nº 005.335/2015-9, que trata da apreciação sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014.

2. Esta Nota trata das contrarrazões relativas ao item *"9.2.5. ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, descumprindo o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório);"*, do referido Acórdão.

ANÁLISE

3. O Tribunal de Contas da União estabeleceu prazo de 30 dias para apresentação de contrarrazões, ao item 9.2.5 do Acórdão nº 1464/2015 – TCU – Plenário, de 2015, que trata da apreciação sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014.

4. A seguir apresenta-se os argumentos relativos ao item *"9.2.5. ausência do rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, descumprindo o previsto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal (item 3.2 do Relatório);"*.

5. Sobre o tema, cumpre salientar que a Constituição dispõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha as metas e prioridades para a administração pública federal, todavia não define a forma de apresentação das metas e prioridades, remetendo à Lei Complementar dispor sobre a elaboração e a organização da lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do §9º do art. 165. Por sua vez, o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF também não especificou a forma como as metas e prioridades serão apresentadas no âmbito da lei de diretrizes orçamentárias – LDO.

6. Assim, na ausência de norma regulamentadora, a especificação das prioridades e metas vem sendo alterada ao longo dos exercícios financeiros. Entre os exercícios de 1990 até 2011, utilizou-se anexo específico para elencar as prioridades e metas da administração pública federal, exceto nos anos de elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual - PPA, pois cabe a este a definição das prioridades e metas para o quadriênio subsequente.

7. Nesse interregno, como retratado em vários Relatórios sobre as Contas do Governo da República, o próprio TCU apontou que a elaboração do Anexo de Metas e Prioridades na LDO passava por problemas diversos: de tramitação paralela à LOA no Congresso; de inconsistências nas ações prioritárias, de inexecução de ações do Anexo; e de inclusão de ações por emendas parlamentares fora das prioridades do Poder Executivo, ocasionando no esvaziamento do próprio sentido da priorização via Anexo à LDO, quando se inclui ações das mais diversas áreas, carecendo de análise criteriosa de prioridade.

8. Nesse contexto, considerando que a priorização por meio da elaboração de anexo específico na LDO não se mostrava efetiva, o Poder Executivo assume como prioritários os programas previstos no art. 19 da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, a qual instituiu o Plano Plurianual da União para o período de 2012 a 2015, que assim dispõe:

> *"Art. 19. São **prioridades** da administração pública federal o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, o Plano Brasil sem Miséria - PBSM e as definidas nas leis de diretrizes orçamentárias."(Grifo nosso)*

9. Dessa forma, compatibilizando-se com as prioridades elencadas no PPA 2012-2015, os Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias desse período passam a dispor que, conforme exemplo do exercício de 2014:

> *"Art. 4º As **prioridades e metas** da administração pública federal para o exercício de 2014, atendidas as despesas contidas no Anexo III e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem **às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e ao Plano Brasil Sem Miséria - PBSM, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2014,** não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa." (Grifo nosso)*

10. Neste sentido, o art. 4º do PLDO deixa claro que as prioridade e metas da administração Pública Federal são as ações relativas aos dois Programas, PAC e PBSM. No entanto, de acordo com as competências de cada peça orçamentária, é na Lei Orçamentária que são definidos com precisão os volumes de recursos às ações orçamentárias específicas destes programas. Da mesma forma, cumpre esclarecer que, no atual modelo de integração entre o Plano Plurianual - PPA com o Orçamento Anual, as despesas inerentes a essas ações contribuem para o alcance das metas constantes do PPA, que são aferíveis e avaliadas, inclusive pelos órgãos de controle.

11. Para fins de avaliação, monitoramento e controle, há instrumentos de identificação das ações que integram o Programa de Aceleração do Crescimento-PAC e o Plano Brasil Sem Miséria – PBSM. Para o caso do PAC, definiu-se, a marcação de resultado primário - RP-3 (art. 7º, § 4º, inciso II, alínea "c", LDO-2014). **Para o PBSM, o ANEXO II da LDO-2014 no seu inciso XXIX determina que nas informações complementares ao projeto de lei orçamentária de 2014 conste a relação das ações relativas ao Plano Brasil sem Miséria por órgão e unidade orçamentária.**

12. Assim, mesmo sem classificador ou marcador específico de acompanhamento na lei orçamentária anual, além da informação complementar mencionada, foi criado um Indicador de Plano Orçamentário - PO (identificação orçamentária de caráter gerencial) que permite o acompanhamento de suas despesas.

13. Adicionalmente, o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP, no módulo de acesso público, disponibiliza as informações da execução orçamentária do PBSM na sua página inicial, observando as diretrizes de marcação das ações informadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme Ofício nº 14/2013/SESEP/MDS, de 11 de novembro de 2013, encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

14. De acordo com o quadro abaixo, as prioridades, considerando a programação orçamentária até o nível do subtítulo, mantêm-se em patamar semelhante à época em que estava explícito na LDO o Anexo de Prioridades e Metas:

Exercícios	2011	2012	2013	2014	2015
Total de Ações da LOA	3.460	3.761	2.425	2.353	2.075
Brasil Sem Miséria (por ação)	-	-	39	37	37
PAC (por ação)	445	586	509	498	483
Total de Subtítulos da LOA*	14.370	20.203	11.214	11.459	6.890
Brasil Sem Miséria (por subtítulo)	-	-	187	162	157
PAC (por subtítulo)*	642	1.018	623	711	605

Fonte: SIOP Gerencial
Data da consulta: 11/02/2015
Apenas ações/subtítulos com dotações no PLOA e/ou dotação atual.
*Considerando a funcional-programática: Esfera, UO, Função, Subfunção, Programa, Ação, Localizador.
OBS: As informações sobre as ações e subtítulos do Brasil Sem Miséria e do PAC não são mutuamente excludentes.

15. Como se observa pelo próprio relatório do TCU sobre as Contas de Governo 2014, houve empenho de 97% das dotações do Plano Brasil Sem Miséria, significando que é prioritário e totalmente passível de verificação por parte dos órgãos de fiscalização.

Despesas relacionadas ao Plano Brasil Sem Miséria por ministérios - 2014

R$ milhões

Ministério	Nº de programas	Nº de ações	Dotação	Empenho	Inscrição em RP - Não Processado	% Empenhado por ministério
Desenvolvimento Social e Combate à Fome	7	21	32.370	31.969	1.896	99%
Integração Nacional	2	4	1.300	1.112	758	86%
Desenvolvimento Agrário	2	4	417	265	199	64%
Fazenda	1	1	378	170	0	45%
Meio Ambiente	2	2	188	165	81	88%
Trabalho e Emprego	2	3	125	123	99	98%
Agricultura	2	2	11	7	5	64%
Total	12 [1]	**37**	**34.789**	**33.811**	**3.038**	**97%**

Fonte: Siafi Gerencial.

(1) A totalização não coincide com a soma das parcelas, porque alguns programas são executados por mais de um ministério.

Fonte: Relatório das Contas de Governo 2014, página 67, endereço eletrônico: http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/CG%202014%20_relat%C3%B3rio%20preliminar.pdf

16. No que tange ao PAC, a execução desse Programa é superior à média dos demais investimentos de governo, mesmo sendo executado, em sua maioria, diretamente pela administração federal. Conforme quadro do Relatório das Contas de Governo de 2014, a execução do PAC representou R$ 37,22 bilhões enquanto os demais investimentos, R$ 21,14 bilhões.

Execução dos Investimentos – PAC x Demais

(Dotação liquidada + Restos a pagar não processados liquidados)

R$ bilhões

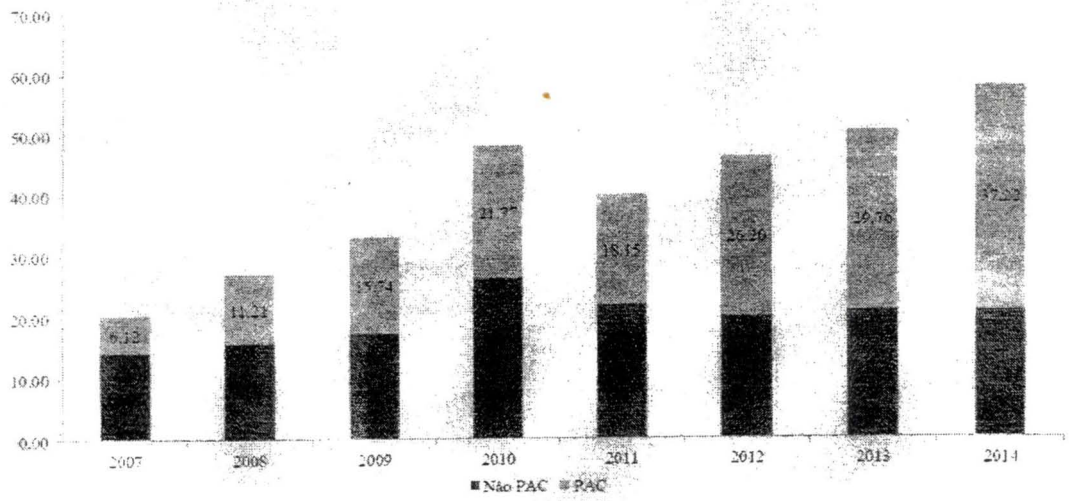

Fonte: Siafi.

Fonte: Relatório das Contas de Governo 2014, página 247, endereço eletrônico: http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/CG%202014%20_relat%C3%B3rio%20preliminar.pdf

17. No mesmo sentido, quando o Relatório sobre as Contas de 2014, no item 7.1, página 583, que trata da verificação do atendimento das Recomendações do TCU nas Contas do Governo da República de 2013, traz-se a seguinte observação sobre a mesma recomendação:

I. ***à Casa Civil e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que incluam nos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias um rol de prioridades da administração pública federal, com suas respectivas metas, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal, que estabelece que as leis de diretrizes orçamentárias devem compreender as metas e prioridades da administração pública federal, instrumento indispensável ao monitoramento e à avaliação de seu desempenho ao longo da execução do orçamento a que se referem;***

Situação: parcialmente atendida.

Comentários: *as prioridades e metas da administração pública federal foram identificadas no art. 4º da LDO 2015 (Lei 13.080/2015) como sendo as ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Brasil Sem Miséria (PBSM). Essas ações foram destacadas por meio do identificador de resultado primário RP-3, além de constarem na relação das Informações Complementares aos Projetos de Leis Orçamentárias anuais e no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) – módulo Acesso Público. Contudo, cabe salientar que o Poder Executivo tem autonomia durante todo o exercício para incluir/excluir ações nesses dois conjuntos definidos como prioritários, além do fato de políticas de governo como o PAC e o PBSM serem abrangentes por natureza. Assim, analisou-se novamente a questão no âmbito do item 3.2.1 deste Relatório, com a reiteração de recomendação às unidades jurisdicionadas envolvidas.*

18. Por fim, faz-se necessário salientar que não é cabível, na oportunidade da apreciação das contas da Presidenta da República, apontar a ausência de um rol de prioridades e metas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, se há uma omissão legislativa, esta decorre do processo legislativo de construção da LDO e não da execução orçamentária feita segundo a legislação orçamentária em vigor no País.

CONCLUSÃO

19. Isso posto, entende-se que a LDO-2014 define efetivamente as prioridades e metas do exercício. A avaliação do seu cumprimento foi verificada nos itens 3.2 e 4.1 do próprio Relatório do TCU.

À consideração superior, sugerindo o envio desta nota à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Brasília, 14 de julho de 2015.

CILAIR ABREU
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal

À Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como subsídio à elaboração das contrarrazões ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 14 de julho de 2015.

ESTHER DWECK
Secretária de Orçamento Federal

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome
SESEP

71000.097256/2013-01

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar - CEP: 70046-900
Telefones: (061) 2030-1003/1074
e-mail:contato@brasilsemmiseria.gov.br

Ofício nº 14 /2013/SESEP/MDS

Brasília, 11 de novembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Marcelo Barros Gomes
Secretário de Macroavaliação Governamental
Tribunal de Contas da União
SAFS Qd. 04, Lote 01 – Anexo II, sala 452 e 454
70042-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0453/2013 – TCU/SEMAG que solicita informações sobre o Plano Orçamentário (PO) do Plano Brasil Sem Miséria.
Ref.: Ofício nº 0453/2013 – TCU/SEMAG de 9 de outubro de 2013.

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao Ofício nº 0453/2013 – TCU/SEMAG acima referido, que solicita esclarecimentos acerca do Plano Orçamentário (PO) do Plano Brasil Sem Miséria (PBSM), seguem as informações requeridas:

a. **Benefícios potenciais ou imediatos da criação do Plano Orçamentário no acompanhamento das despesas orçamentárias do PBSM.**

2. O Plano Orçamentário (PO) possibilita a utilização de um marcador específico capaz de agregar diferentes ações orçamentárias, permitindo a consolidação das informações físico-financeiras de planejamento e execução. Tal propriedade é de alta relevância, pois, aumenta a eficiência no monitoramento de programas cuja execução se dá por diversos órgãos, mas cujo monitoramento deve ser centralizado.

3. No caso específico do PBSM, sete órgãos possuem acompanhamento orçamentário de ações realizado por esta Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza (SESEP).

4. Para permitir o acompanhamento orçamentário do PBSM, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP) criou o indicador de PO intitulado "Brasil Sem Miséria". A partir deste indicador é possível acompanhar as ações orçamentárias do PBSM desde a proposta encaminhada pelas Unidades Orçamentárias responsáveis , até a execução das despesas correspondentes.

5. A marcação por PO possibilita à SESEP e à SOF, dentre outros (1) padronizar a marcação das ações orçamentárias a partir de decisões tomadas pelas instâncias coordenadoras

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar - CEP: 70046-900
Telefones: (061) 2030-1003/1074
e-mail:contato@brasilsemmiseria.gov.br

do Plano, conforme regulamentação instituída pelo Decreto nº 7.492 de 02 de junho de 2011, impedindo que diferentes critérios fossem utilizados pelos diferentes órgãos; e (2) reconhecer automaticamente qualquer pedido de inclusão, exclusão ou alteração no valor orçamentário de ações identificadas com o marcador de PO "Brasil sem Miséria".

b. Limitações do Uso do Plano Orçamentário no acompanhamento das despesas orçamentárias do PBSM.

6. Para esta Secretaria, a limitação do uso do PO reside na dificuldade de visualização de ações constantes em mais de um plano transversal prioritário, ou seja, aquelas com marcação de dois PO, ou mais, para a mesma ação orçamentária.

c. Alterações na metodologia de cálculo das despesas orçamentárias do PBSM decorrentes da criação do Plano Orçamentário.

7. Para esta Secretaria, não houve alteração na metodologia de cálculo das despesas orçamentárias do PBSM com a introdução da metodologia do Plano Orçamentário.

d. Metodologia de cálculo atual das despesas orçamentárias do PBSM.

8. As despesas orçamentárias do PBSM são equivalentes àquelas definidas a partir da soma das dotações das ações marcadas com o Indicador de PO ID Acompanhamento nº. 24, acrescida das seguintes ações:

- Ação 2A65 – Serviços de proteção social de média complexidade – somente a parte marcada com Indicador de PO ID Acompanhamento 01 (Viver sem Limites) e Indicador de PO ID Acompanhamento 23 (Crack é Possível Vencer);
- Ação 2A69 – Serviços de Proteção Social de Média Complexidade – somente parte marcada com Indicador de PO ID Acompanhamento 01 (Viver sem Limites).

e. Execução orçamentária do PBSM em 2013, por órgão, programa temático, ação e plano.

9. A planilha anexa demonstra a execução orçamentária do PBSM para 2013, conforme solicitado.

Atenciosamente,

TIAGO FALCÃO SILVA
Secretário Extraordinário para Superação da Extrema Pobreza

9.2.10. Inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da lei complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face do condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do projeto de lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4º do decreto 8.367/2014 (item 3.5.3 DO relatório);"

Meta Fiscal, execução orçamentária e cenário macroeconômico

5. Inicialmente faz-se necessário a compreensão dos parâmetros e regulamentos básicos que orientam a execução orçamentária para o atingimento da meta fiscal e a relevância do cenário macroeconômico neste contexto.

6. A Lei n.º 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – LDO 2014, em seu art. 2º, estabeleceu a meta de superávit primário de R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

7. Porém é importante ressaltar que a meta fixada levou em consideração um cenário macroeconômico projetado com mais de um ano de antecedência à efetiva execução orçamentária, sendo assim estabelecida com expressiva incerteza.

8. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal –LRF, define em seu art. 9º que: "Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias."

9. O processo para esta verificação consiste em uma metodologia para o controle da meta em que se analisa a receita e despesa realizada, com consequente correção das projeções de receitas e despesas a se realizar. Ou seja, nos relatórios sempre se projetam as receitas e despesas considerando alterações de parâmetros econômicos, de legislação, ou quaisquer outras situações que possam acarretar alterações nas projeções de receitas e despesas.

10. Neste sentido, é da própria natureza dos decretos que orientam a execução orçamentária, bem como daqueles que promovem o contingenciamento ou descontingenciamento das despesas, análise prospectiva levando sempre em consideração o cenário mais provável, tanto legislativo como econômico.

11. Ao orientar a propositura de decreto com contingenciamento ou descontingenciamento de despesas é inevitável, a partir de um bom planejamento orçamentário, que o decreto seja mesmo reflexo do cenário econômico e legislativo projetado para que a meta fiscal seja alcançada, com estrito cumprimento aos parâmetros estabelecidos pela LDO vigente ao final do exercício, como de fato ocorreu em 2014, com a aprovação pelo Congresso Nacional da alteração da meta fiscal.

12. Feitos esses esclarecimentos, cumpre lembrar a conjuntura macroeconômica em que se deu a execução orçamentária no exercício financeiro de 2014.

13. Como se sabe, no ano de 2014, o cenário econômico internacional produziu impactos significativos sobre a economia nacional, promovendo alterações em seus fundamentos e tornando difícil uma previsão precisa acerca do atingimento das metas.

14. As consequências foram de tal sorte que fizeram com que o resultado incialmente previsto se afastasse sobremaneira do cenário desenhado pelos técnicos, quando da elaboração da peça orçamentária ainda no ano anterior. Assim sendo, houve a necessidade de propositura de alteração da própria meta fiscal, estabelecida na LDO.

15. As sobreditas dificuldades econômicas foram, inclusive, detalhadas na Exposição de Motivos do Decreto nº 8.367/2014, cuja transcrição se revela de grande importância para compreensão da singularidade que envolve a matéria:

> *"6. No decorrer de 2014, a previsão de crescimento da economia brasileira foi revisada para baixo, quando comparada à utilizada no início de 2013, para elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – PLDO 2014. Essa revisão tem ocorrido em diversos países, influenciando negativamente a estimativa de crescimento da economia mundial para 2014 por parte de instituições e organismos internacionais.*
>
> *7. A economia mundial vem crescendo menos do que o esperado, apesar dos significativos esforços dos países em retomar o crescimento. A desaceleração global reduz os fluxos de comércio e investimentos, bem como afeta o volume das exportações. Além disso, traz uma deterioração das expectativas dos investidores, com efeitos sobre as taxas de crescimento.*
>
> *8. As projeções internacionais para o resultado fiscal das economias estimam déficit primário para maior parte dos países. Segundo dados do relatório Word Economic Outlook, Fundo Monetário Internacional – FMI, de outubro de 2014, as economias avançadas deverão apresentar um déficit primário médio de 2,2% do Produto Interno Bruto – PIB, sendo que nos Estados Unidos o número deve chegar a 3,4% e no Japão, a 6,3%. Já as economias dos países emergentes deverão apresentar um déficit primário de 0,3% do PIB, em média. Com relação aos BRICS, a China projeta um déficit de 0,5% do PIB, a Índia de 2,6%, a Rússia de 0,4%, e a África do Sul de 1,6%.*
>
> *9. Assim como ocorreu em grande parte dos países, o cenário internacional teve significativa influência sobre a economia brasileira. A redução do ritmo de crescimento da economia brasileira afetou as receitas orçamentárias de forma que se faz necessário garantir espaço fiscal para preservar investimentos prioritários e garantir manutenção da competitividade da economia nacional por meio de desonerações de tributos. O nível das despesas também foi influenciado por eventos não-recorrentes, como o baixo nível de chuvas e secas verificadas em diversas regiões do país.*

16. Importante ressaltar que as premissas econômicas apontadas no 5° relatório bimestral e parcialmente reproduzidas na mencionada exposição de motivos não foram questionadas ou contestadas pelo TCU em nenhum momento, o que reforça o entendimento comum sobre o cenário econômico.

17. Ressoa, pois, inequívoca as peculiaridades afetas ao exercício financeiro de 2014, notabilizada pela grave crise econômica, mundial e interna, sem prejuízo dos problemas de outra ordem, considerados como eventos não-recorrentes, como a estiagem verificada em diversas regiões do país. Tais fatores influenciaram por demais o desempenho das contas públicas, uma vez que as projeções de receitas não se confirmaram e as despesas obrigatórias aumentaram, de modo que as metas de superávit originalmente fixadas se revelaram dissociadas da realidade e necessitavam de alteração para adequação à realidade posta.

Alteração da Meta Fiscal

18. Entendido o contorno da situação cabe uma análise das motivações, oportunidade e legitimidade do processo de alteração da meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

19. Neste cenário macroeconômico desfavorável, tornou-se imperativo promover alterações na lei de diretrizes orçamentárias, para adequá-la à realidade, haja vista que as premissas sob as quais ela foi elaborada revelaram-se inadequadas.

20. Deve-se ressaltar que, ao aprovar a alteração da lei de diretrizes orçamentárias (Lei n.º 13.067, de 30 de dezembro de 2014), o Congresso Nacional reconheceu que as premissas que orientaram a versão original não se afiguravam razoáveis para o contexto econômico do final do exercício de 2014.

21. Também a história demonstra que a alteração da meta fiscal inicialmente prevista na lei de diretrizes orçamentárias ocorre com certa frequência no âmbito federal. À guisa de ilustração, verifica-se que isso ocorreu nos anos de 2014, 2013, 2010, 2009, 2007, 2004, 2003, 2001.

Decreto nº 8.367/2014

22. Nesta situação onde havia sido encaminhado projeto de alteração da meta fiscal para 2014 passa-se a analisar o Decreto nº 8.367/2014 e sua compatibilidade com a legislação orçamentária.

23. De exposto, é possível compreender o contexto em que foi elaborado o Decreto n.º 8.367, de 28 de novembro de 2014: grave situação econômica, meta de resultado primário fixada na lei de diretrizes orçamentárias dissonante da realidade, projeto de alteração da referida lei enviado ao Congresso Nacional e já aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, a fim de adequá-la à realidade econômica.

24. Na verdade, o dito decreto foi uma medida de responsabilidade fiscal em detrimento de conduta precipitada, que seria a de se efetuar um contingenciamento de despesas que levaria inevitavelmente ao agravamento da situação econômica já desfavorável.

25. Ademais, a ampliação dos limites de movimentação e empenho condicionada à aprovação do PLN 36/2014, ocorreu porque as premissas utilizadas na elaboração da LDO de 2014 demonstraram-se dissociadas da realidade, conforme já dito, sendo que, quando isto ocorrera em exercícios anteriores, o Congresso já havia alterado a meta fiscal prevista na LDO, e o PLN 36/2014 tinha grandes chances de aprovação, tanto que já havia sido aprovado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

26. Nessa linha, o relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referentes ao 5° bimestre de 2014 que dá base ao Decreto n° 8.367/2014, apontou para o agravamento no resultado das contas públicas, conforme se pode verificar da leitura das seguintes passagens:

> *"18. Em relação aos parâmetros macroeconômicos, a previsão do crescimento real do PIB para 2014, assim como da taxa de inflação, medida pelo IGP-DI acumulado, foram reduzidas para 0,5 E 3,0%, respectivamente. Convém ressaltar que as estimativas da taxa de inflação medida pelo IPCA acumulado sofre pequena alteração, sendo revista para 6,45%, nível compatível com a meta estipulada para fins de política monetária. As demais projeções constam da seção "Parâmetros" deste Relatório.*
> *19. A revisão das estimativas de receitas de Transferências a Estados e Municípios apontaram um decréscimo de R$ 38,4 bilhões em relação à mesma estimativa constante do Relatório anterior.*
> *20. Quanto às projeções de despesas primárias de execução obrigatória, houve um acréscimo líquido de R$ 22,2 bilhões, resultado do aumento verificado em algumas projeções, parcialmente compensado pela redução observada em outras. Dentre as estimativas que apresentaram majoração, destacam-se as relativas a: Abono e Seguro-Desemprego, Benefícios da Previdência, Compensação ao RGPS pelas desonerações da folha, Auxílio à CDE, Benefícios de Prestação Continuada – LOAS/RMV. Dentre as estimativas que mostraram redução, destacam-se as estimativas de Pessoal e Encargos Sociais e Transferências Multas ANEEL (Acórdão TCU n° 3.389/2012).*
> *21. Em relação ao RGPS, observou-se redução na projeção de suas receitas e incremento em suas despesas, de, respectivamente, R$ 0,5 bilhão e R$ 8,1 bilhão, o que redundou no aumento de R$ 8,6 bilhões na estimativa do déficit.*
> *22. No que se refere à meta de resultado fiscal, dado o cenário econômico já descrito, e, ainda, o disposto no PLN n° 36/2014, optou-se por considerar o abatimento da meta do resultado fiscal, para esse relatório, em R$ 106,0 bilhões, valor R$ 70,7 bilhões superior ao constante da última Avaliação Bimestral."*

27. Há que se ressaltar que se referido relatório apontou para o agravamento do resultado das contas públicas, também levou em consideração a provável aprovação do PLN n° 36/2014, como já fizera em outras ocasiões, a fim de subsidiar a tomada de decisão com base na totalidade de fatores envolvidos e evitar decisões precipitadas e com efeitos adversos. A alta probabilidade de aprovação do citado PLN era verificada pela sua aprovação pela Comissão Mista de Orçamento (CMO), em 24.11.2014, com reconhecimento do mérito e do novo momento econômico. Isto foi confirmado na posterior aprovação do mesmo pelo plenário do Congresso Nacional, em 04.12.2014, com ampla maioria de 240 votos a 60 na Câmara e 39 votos a 1 no Senado.

28. Não se pode perder de vista que, dado o tamanho dos gastos públicos de natureza obrigatória, sobra pouco para ser contingenciado, sendo assim, a limitação de empenho acaba por recair em despesas em investimentos necessários e indispensáveis à melhoria das ações estatais, com a consequente postergação de investimentos estruturais vitais ao desenvolvimento econômico e social do país e enfrentamento imediato dos efeitos mais drásticos que seriam sentidos na economia.

29. Sublinhe-se que, a fim de garantir a preservação dos investimentos prioritários, além de assegurar a manutenção da competitividade da economia nacional e reduzir a desigualdade social por meio das desonerações de tributos, levou-se em consideração a ampliação do abatimento da meta do resultado primário (PLN nº 36/2014), à época em tramitação no Congresso Nacional.

30. Como se vê, a motivação do Decreto n.º 8.367/2014 desenha-se de forma muito clara, sendo que, se havia previsão de não atingimento da meta fiscal pelo relatório do 5º bimestre, dado o cenário econômico projetado, a alta probabilidade de aprovação pelo Congresso Nacional do PLN nº 36/2014 foi preponderante na tomada de decisão, a fim de se evitar o agravamento da crise a partir da postergação de investimentos em áreas vitais para o país.

31. Importante ressaltar que referida decisão não levou em conta apenas a aprovação pelo Congresso da ampliação da meta fiscal em anos anteriores, mas sim o fato de que o cenário atual mais provável de alteração da meta fiscal estava evidenciado pela já aprovação do PLN nº 36/2014 pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional em 24 de novembro de 2014, quatro dias antes, pois, da publicação do Decreto nº 8.367/2014, o que corrobora a tese de que o contingenciamento condicionado não foi atitude irresponsável, até porque previu a solução para a improvável hipótese de não aprovação da lei, qual seja, a publicação de novo Decreto, ajustando os valores e promovendo o contingenciamento, medida esta que se provou desnecessária. .

32. Não se pode ignorar, frise-se, que o contingenciamento de valor equivalente a vinte e oito bilhões de reais teria efeitos econômicos e sociais bastante severos, gerando àquela altura a completa paralização dos investimentos necessários à atenuação dos efeitos da crise econômica.

33. E, diga-se, por oportuno, tudo isto para ver na semana seguinte o PLN nº 36/2014 ser aprovado, com a consequente alteração da meta fiscal, o que levaria à publicação de atos normativos com impactos diametralmente opostos e significativos para a economia, tudo isto em um intervalo de menos de uma semana, em razão da necessidade de novo descontingenciamento. Novamente, está demonstrado que o contingenciamento levado a feito por meio do decreto seria a pior medida para o atingimento da meta fiscal – posto que desnecessário com a alteração legislativa efetivada, bem como em nada contribuiria para a preservação do interesse público maior.

34. Assim, convém afastar o argumento de que o Poder Executivo federal, ao condicionar os efeitos do Decreto n.º 8.367/2014 à aprovação do PLN 36/2014 e prever, em caso de não aprovação da citada proposta legislativa, a edição de novo relatório de receita e despesa e decreto de contingenciamento, estaria atentando contra os princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, os pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável, bem como o art. 118 da LDO 2014.

35. Muito pelo contrário. O Poder Executivo, ao suspender a eficácia da expansão das despesas discricionárias efetuada pelo Decreto nº 8.367, de 28/11/2014, e condicioná-la à efetiva revisão da meta fiscal via alteração da LDO optou por uma postura de prudência fiscal, tornando perfeitamente reversível o disposto nos arts. 1º e 2º do decreto, evitando assim aumentar o valor a ser contido na remota situação de não aprovação da alteração da meta fiscal. Mesmo porque o contingenciamento de R$ 28 bilhões em novembro de 2014 teria impactos econômicos gravíssimos, como já dito, dado que o cenário mais provável, naquele momento, era a aprovação da alteração da meta, como de fato ocorreu.

36. Em um contexto em que a previsão de não alcance da meta fiscal se deu em razão da crise econômica mundial, ou seja, em razão de fatores alheios à vontade do governo, a limitação de despesas, que fatalmente recairiam em investimentos estruturais para o país e na não concretização de políticas públicas sociais importantes à população, tende a agravar a situação, provocando efeitos adversos. A conclusão é evidente, a única medida de prudência fiscal naquela situação era a edição do decreto nos exatos termos em que fora publicado, fato este que não afetou de maneira nenhuma o atingimento da meta fiscal.

37. Importante frisar que a análise das contas públicas não pode fazer um recorte da realidade de momento sem levar em consideração os resultados alcançados no final do exercício. De fato, a alteração da meta fiscal pelo Congresso Nacional levou ao resultado perseguido pela lei vigente ao final de 2014.

38. Desta maneira, as contas públicas devem ser entendidas segundo os parâmetros anuais estabelecidos, como já se disse, de todo atingidos. Diga-se, novamente, dada a alteração da meta fiscal, a publicação do decreto nos seus exatos termos em nada alterou o atingimento final da meta, objetivo último da legislação orçamentária posta.

39. Também vale acrescentar que o multicitado decreto foi editado em novembro em razão de a LDO estabelecer que o decreto de descontingenciamento decorrente de avaliação bimestral deveria ser publicado trinta dias após o encerramento de cada bimestre. O motivo da publicação condicionada, pois, foi também respeitar estritamente o prazo previsto pelo §12 do art. 51 da LDO 2014 para a sua publicação.

40. De tudo o que foi exposto, conclui-se que a decisão acerca do contingenciamento de despesas não pode ser adotada com base na análise fria da lei, mas levando-se em conta vários fatores, sob pena da adoção de decisões precipitadas e irresponsáveis, podendo-se agravar situações de crise.

41. Quanto à afirmação do TCU de que a liberação de limites orçamentários e financeiros foi utilizada como contrapartida à aprovação do PLN 36/2014 é importante clarificar que o parágrafo único do art. 4° do Decreto n° 8.367, de 28/11/2014 apenas dá transparência ao já existente comando legal, ou seja, que caso o PLN 36 não fosse aprovado o Poder Executivo deveria refazer suas projeções, preparar relatório com as mesmas e novo Decreto.

42. Assim, o comportamento acima relatado por parte do governo não afronta os princípios da legalidade e moralidade, nem tampouco os pressupostos de planejamento, da transparência e da gestão fiscal, principalmente porque, conforme ficou muito claro no 5° relatório bimestral apresentado, o não atingimento da meta fiscal inicialmente prevista e a consequente necessidade de alteração da mesma, não decorreu de erro do governo, mas sim da crise gerada em face do cenário econômico de comportamento inesperado.

<u>Os relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias</u>

43. Quanto aos relatórios de avaliação de receitas e despesas primárias, cuja finalidade precípua é a de auxiliar a Administração no cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, estão previstos no § 4° do art. 70 da Lei n.° 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – Lei de Diretrizes Orçamentária 2014, nos seguintes termos:

> *"§ 4° O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput deste artigo, no prazo nele previsto,*

relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, contendo:

I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;

III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV - os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o inciso XI do Anexo II, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e

V - a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação."

44. Da leitura da referida norma, verifica-se que os relatórios são feitos com base em estimativas. Logo, apresentam natureza prospectiva, vale dizer, abrangem os dados que acontecem ou que deverão ocorrer do momento da sua elaboração até o encerramento do exercício financeiro correspondente. Em outras palavras, a sua finalidade é a de apurar a realização e antever e projetar as arrecadações e dispêndios com despesas obrigatórias futuras de forma a cumprir a meta de superávit primário.

45. Nesse cenário, cumpre destacar que a referida análise abrange, como não poderia deixar de ser, as modificações legislativas com grande probabilidade de aprovação, notadamente aquelas que alteram receitas, despesas ou a meta de resultado primário. A exclusão desses dados implicaria, necessariamente, na completa descaracterização do relatório, uma vez que deixaria de retratar com precisão as projeções aptas a influenciar no resultado das contas públicas.

46. Assim, não prever no relatório um projeto de aumento de gastos obrigatórios ou um outro que os diminua ou ainda um que altere a Meta Fiscal com grande probabilidade de aprovação, como de fato foi aprovado pelo Congresso Nacional, carrega a mesma insensatez quanto à elaboração de um instrumento cuja função é de previsão de um cenário mais provável.

47. Assinale-se, por relevante, que essa metodologia já havia sido adotada em outros exercícios, em especial nos de 2009 e 2010, oportunidade em que o Tribunal de Contas, ao examiná-la, quando do julgamento das prestações de contas correspondentes, reconheceu expressamente a sua regularidade.

48. Como se pode observar, levando-se em conta a natureza prospectiva do relatório bimestral, o adiantado trâmite legislativo do PLN 36/2014, bem como os precedentes do

Tribunal de Contas, afigurava-se imprescindível incluir neste relatório bimestral e, via de consequência, levar em consideração no conteúdo do decreto, a alta probabilidade de estabelecimento de novas metas, cuja aprovação se revelava iminente.

49. Diga-se à exaustão, ainda assim buscou-se condicionar a eficácia do decreto à aprovação do PLN n° 36/2014, apenas como medida de reforçada prudência fiscal, tendo em vista que, caso rejeitada a proposta legislativa, ainda haveria tempo hábil para a realização do contingenciamento e atingimento da meta fiscal inicialmente prevista pela LDO.

Alteração de entendimento do TCU.

50. De modo similar ao que ocorreu no exercício de 2014, conforme anteriormente mencionado, no ano de 2009, o Relatório de Avaliação do 2° bimestre também verificou a impossibilidade de atingimento da meta inicialmente constante da LDO 2009 e informou o envio de PL alterando a citada meta. A alteração da meta só ocorreu de fato em 09/10/2009 com a sanção da Lei 12.053/2009.

51. Todavia, naquela oportunidade, o Tribunal de Contas da União não questionou esse procedimento, tampouco a metodologia adotada pelo Poder Executivo Federal, como se pode verificar dos trechos abaixo transcritos, respectivamente às fls. 80 e 82, do "Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República do Exercício de 2009":

> ***"Em 13/10/2009, o art. 3° da LDO-2009 foi alterado substituindo a dedução do superávit primário relativa ao Projeto Piloto de Investimentos Públicos (PPI) pelas despesas realizadas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), aumentando o valor passível de dedução para R$ 28,5 bilhões.***
>
> *(...)*
>
> *Ao fim do segundo bimestre, foi procedida a avaliação completa de todos os itens de receita e de despesa obrigatórias primárias do Governo Federal.* ***O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PLN n° 15, de 2009) que propunha redução da meta para 1,4% do PIB para o Governo Central e 0,20% do PIB para as Empresas Estatais, sendo proposta a exclusão do grupo Petrobras da apuração do resultado fiscal do setor público. Tais parâmetros passaram a ser adotados nas reavaliações bimestrais mesmo antes da aprovação do Congresso Nacional, o que veio a ocorrer em 9/10/2009, quando da promulgação da Lei n° 12.053/2009.***
>
> *Após a análise da realização e da nova projeção dos itens até o final do ano, combinada com a alteração das metas fiscais propostas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo,* ***constatou-se a possibilidade de ampliação dos limites de empenho e movimentação financeira*** *em R$ 9,1 bilhões em relação à avaliação anterior, nos termos do § 1° do art. 9° da LRF." (grifos nossos)*

52. Quando da conclusão do relatório, à fl. 409, o Ministro Relator das Contas de 2009, Raimundo Carreiro, acolheu os procedimentos adotados pelo Poder Executivo, não tendo realizado qualquer recomendação a esse respeito:

> *"A análise conduz à conclusão de que o Poder Executivo Federal* ***observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública****, que os balanços demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2009, e que* ***foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal****, ressalvando-se, no entanto, os seguintes aspectos:" (grifos nossos)*

53. De forma semelhante, em 2010, o Relatório de Avaliação do 5º bimestre também apontou a impossibilidade de alcance da meta inicialmente constante da LDO 2010 e informou o encaminhamento de proposta legislativa de alteração da meta, a qual já tinha sido levada em consideração na avaliação, em função da análise prospectiva adotada. Em 18/11/2010, o Poder Executivo enviou o PL ao Congresso Nacional, o qual somente foi sancionado em 30/12/2010 (Lei nº 12.377, de 30 de dezembro de 2010).

54. O TCU, quando, da análise das contas de 2010, também não apontou qualquer vício ou ilegalidade em relação à metodologia adotada, conforme se depreende dos seguintes trechos do "Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República do Exercício de 2010" (fls. 73 e 74):

> *"...* ***Posteriormente, por intermédio da Lei 12.377/2010, a meta de resultado fiscal foi reduzida para 3,10% do PIB****, sendo 2,15% para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e 0,95% para o Programa de Dispêndios Globais. Foram alteradas, ainda, a meta de resultado nominal para o período, que passou a admitir déficits da ordem de 1,28% do PIB, e a meta de endividamento líquido, que aumentou de R$ 795,977 bilhões para R$ 983,263 bilhões, correspondentes a 27,72% do PIB.*
>
> *(....)*
>
> *Conforme a tabela em análise, a União apresentou superávit primário de 2,14% do PIB, percentual abaixo da meta de 2,15% fixada para o ano de 2010. Em termos absolutos, considerando o PIB de 2010 de R$ 3,675 trilhões divulgado pelo IBGE, a meta de resultado primário a ser alcançada seria de R$ 79,011 bilhões. Portanto, o resultado superavitário de R$ 78,100 bilhões ficou cerca de R$ 911 milhões abaixo da meta. No entanto, levando em consideração o art. 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 (Lei 12.017/2009), referida diferença pode ser suprida pela dedução da meta correspondente à realização, no conceito "caixa", das despesas com o PAC." (grifos nossos)*

55. Tal entendimento é ratificado no Parecer do Ministro Aroldo Cedraz, Relator das Contas de 2010, como se constata à fl. 477 do citado Relatório, no qual não consta nenhuma recomendação em relação este ponto:

> *"A análise conduz à conclusão de que o Poder Executivo Federal* ***observou os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública****, que os balanços demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial da União em 31 de dezembro de 2010, e que* ***foram respeitados os parâmetros e limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal****, ressalvando-se os aspectos indicados ao longo deste Relatório." (grifos nossos)*

56. Não obstante, o mesmo Tribunal de Contas da União, quando da análise das contas do exercício de 2014, no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República Exercício 2014, consignou entendimento diametralmente oposto àquele dos exercícios de 2009 e 2010 retrotranscritos, senão vejamos (fl. 180):

> *"Não se alegue que a superveniente publicação da Lei 13.053/2014, que alterou a meta fiscal da LDO 2014, em 15/12/2014, elidiu a exigência de se limitar a execução orçamentária e financeira. Isso porque a situação indicativa de não cumprimento da meta fiscal ressaltada no Relatório de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 2º Quadrimestre de 2014 impunha, desde então, a adoção de tal medida, a teor do disposto no art. 9º da LRF, c/c o art. 51 da LDO 2014.*
>
> .....
>
> ***Tal fato caracteriza situação omissiva, apoiada em estimativas que já incorporavam os efeitos do projeto de lei encaminhado ao Congresso Nacional, projeto esse, até então, desprovido de qualquer força legal.*** *Essa situação conferiu flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, às normas orçamentárias vigentes, bem como aos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável com vistas à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000."*

57. Assim, de modo contraditório a precedentes do próprio Tribunal e que serviram de parâmetro para o comportamento do Poder Executivo no exercício de 2014, o Ministro Relator Augusto Nardes, à fl. 183, do citado Relatório, apontou que:

IRREGULARIDADES
• Inobservância do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como dos arts. 9º da Lei Complementar 101/2000 e 51 da Lei 12.919/2013, em face da ausência de contingenciamento de despesas discricionárias da União no montante de pelo menos R$ 28,54 bilhões, quando da edição do Decreto 8.367/2014;
• Inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como do art. 118 da Lei 12.919/2013, em face do condicionamento da execução orçamentária de 2014 à apreciação legislativa do Projeto de Lei PLN 36/2014, nos termos do art. 4º do Decreto 8.367/2014.

ALERTA
• Alertar o Poder Executivo Federal, com fulcro no art. 59, §1º, inciso V, da Lei de

Responsabilidade Fiscal, acerca das irregularidades na gestão orçamentária da União durante o exercício de 2014, em face da não limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário para comportar o cumprimento da meta de resultado primário vigente na data de edição do Decreto 8.367/2014, bem como da condicionante imposta à liberação e utilização dos limites orçamentários e financeiros definidos no Decreto 8.367/2014, que contrariou o disposto no art. 118 da Lei 12.919/2013.

58. Assim, esta Secretaria-Adjunta entende que esta nova interpretação da questão parece violar o princípio constitucional da segurança jurídica pelo que solicita da análise sobre este aspecto da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

CONCLUSÃO

59. Pelos argumentos apresentados nesta Nota Técnica entendemos que as ações do Poder Executivo apontados nos itens 9.2.9 e 9.2.10 do Acórdão no 1464/2015 – TCU – Plenário foram tomadas obedecendo os princípios da legalidade, da moralidade, e dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável.

60. Pelos motivos apresentados nos parágrafos 50 a 58 desta Nota, entende-se que, o TCU, ao alterar sua interpretação da questão sobre a utilização de Projeto de Lei em tramitação como base para a avaliação da situação fiscal, consubstanciada nos relatórios bimestrais de avaliação de receitas e despesas e dos Decretos de Programação Orçamentária, parece violar o princípio constitucional da segurança jurídica pelo que solicita da análise sobre este aspecto da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

61. Isso posto, submete-se o assunto à consideração superior e sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP.

Brasília, 14 de julho de 2015.

GEORGE SOARES
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal
Assuntos Fiscais

De acordo. À CONJUR/MP.

ESTHER DWECK
Secretária de Orçamento Federal

ANEXO XI

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS
Coordenação Geral de Orçamento

NOTA Nº 360/2015/CGORI/DEST/SE/MP

ASSUNTO: Prestação de Contas da Presidenta da República (PCPR 2014) – Extrapolações no Orçamento de Investimento (OI).

Referência: Acórdão nº 1464/2015 - TCU/Plenário – PCPR 2014.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata de análise e justificativas para os apontamentos 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão nº1464/2015 - TCU/Plenário, que identificou, quando da análise da Prestação de Contas da Presidenta da República 2014, extrapolações em Despesas e Fontes do Orçamento de Investimento (OI) das Empresas Estatais.

2. Verificou-se que o total de extrapolações representa valor pouco material frente ao total executado no OI 2014 das estatais (apenas 0,2%) e que este indicador vem apresentando tendência de queda ao longo dos anos, resultado das medidas de controle das próprias empresas e do monitoramento realizado por este Ministério do Planejamento.

3. Além disso, a maior parte das extrapolações deveu-se a decisões de financiamento ou a ocorrência de custos urgentes e imprevistos próximos ao fim do ano, quando já não havia tempo hábil para a realização de créditos orçamentários.

4. Verificou-se ainda a ocorrência de alguns erros operacionais, os quais serão tratados e corrigidos, de forma a evitar novos casos no futuro.

ANÁLISE

5. Primeiramente, cabe ressaltar que, embora obrigadas a seguir os limites aprovados em seu Orçamento de Investimento, as Empresas Estatais possuem autonomia administrativa, operacional e financeira, definida no inciso IV do Art. 26 do Decreto Lei nº 200/1967.

6. Assim, ao contrário dos entes da Administração Direta, que têm sua execução financeira centralizada e controlada através do sistema Siafi, as Empresas Estatais Não Dependentes possuem caixa e sistemas de execução financeira próprios, sobre os quais não há controle direto de nenhum órgão da Administração. As informações do Orçamento de Investimento são apresentadas pelas empresas ao Ministério do Planejamento mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente à sua execução, o que impede qualquer contingenciamento direto ou monitoramento em tempo real.

7. Apesar disso, há de se destacar que os valores das extrapolações verificadas no Orçamento de Investimento 2014 são pouco materiais quando comparadas ao total executado no ano, representando apenas 0,2% (Tabela 1).

Tabela 1 - Percentual de Extrapolações

Ano	Valor de Extrapolações / Investimentos Executados
2000	1,5%
2001	5,7%
2002	1,6%
2003	0,9%
2004	2,0%
2005	0,4%
2006	4,5%
2007	0,3%
2008	1,1%
2009	1,6%
2010	0,1%
2011	1,0%
2012	2,2%
2013	1,3%
2014	0,2%

8. Ademais, analisando-se a série histórica de 2000 a 2014, apesar de algumas variações, verifica-se uma clara tendência de queda no valor total das extrapolações sobre o valor total executado (Gráfico 1 e Tabela 1).

Gráfico 1 - Percentual de Extrapolações e Tendência

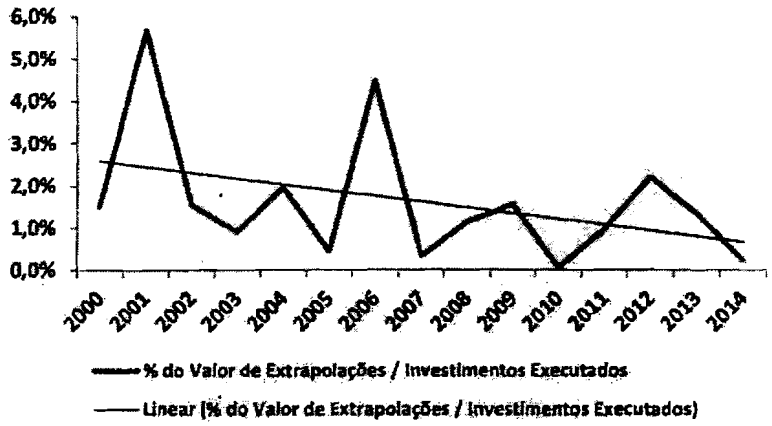

9. Quanto às razões que levaram às extrapolações de Despesas e Fontes no Orçamento de Investimento, destaca-se que as Empresas Estatais estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas (inciso II do parágrafo 1º do Art 173 da CF), devendo, portanto, devendo, portanto, realizar seus investimentos conforme a situação do mercado em que atua. Além disso, empresas de capital aberto ainda possuem obrigações para com seus acionistas. Tais fatos podem, em alguns casos especiais, se contrapor ao controle rígido do Orçamento Público, devendo ser analisados por seus dirigentes, visando o melhor interesse da Empresa.

10. De fato, verifica-se que a maior parte das extrapolações deveu-se a decisões de financiamento ou a ocorrência de eventos urgentes e imprevistos próximos ao fim do ano, quando já não havia tempo hábil para a realização de créditos orçamentários. Houve ainda alguns erros operacionais, os quais serão tratados e corrigidos, de forma a evitar novos casos no futuro (Tabela 2).

Tabela 2 - Resumo das Causas de Extrapolações

Causas	Fontes	Despesas	Empresas
Problemas em Equipamentos	2	2	Araucária e ECM1
Ação Judicial (Ministério Público)	1	1	TSLE
Não Recebimento de Financiamento	1		AmE
Decisão de Financiamento (com Erro Operacional)	2		PNBV e Furnas
Erro Operacional	2		BV Energia e Telebras

11. Em relação ao item 9.2.7 – Extrapolações de Fonte de Financiamento, relacionam-se abaixo as justificativas por empresa:

a) Araucária Nitrogenados S/A:

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - A Empresa enfrentou problemas com uma Caldeira em Junho/2014, gerando a necessidade de antecipação de Parada Programada, prevista anteriormente para Setembro/2014. Esta parada também foi mais extensa que o previsto, por problemas nos Compressores. O aumento de custos decorrente gerou reprogramação orçamentária da Ação no 2º semestre, cuja dotação subiu de R$ 122,1 milhões para R$ 195,5 milhões, com impacto também nas Fontes de Financiamento.
  - Posteriormente, em Outubro/2014, houve novo problema imprevisto na Caldeira, causado por furo na soldagem de aletas na montagem, durante a parada programada.
  - Este problema provocou novo aumento de despesa com a ação, de caráter emergencial, porém não havia mais tempo hábil para nova reprogramação orçamentária. Tal fato também gerou a extrapolação da Fonte de Financiamento "Recursos Próprios – Geração Própria", única Fonte utilizada pela Empresa.

b) Energética Camaçari Muricy I S/A (ECM I):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Em Agosto/2014, houve acidente com o Motor 5, causando sua destruição quase completa. Houve necessidade da aquisição de diversos componentes de reposição e da contratação do fabricante para seu conserto.
  - A Empresa aguardava a entrega dos componentes e a realização do serviço apenas para Janeiro/2015. Entretanto, houve antecipação do fornecedor, que entregou os componentes e realizou o conserto ainda em Dezembro/2014. Tratava-se de gasto urgente e, nesta data, não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária. Tal fato também gerou a extrapolação da Fonte de Financiamento "Recursos Próprios – Geração Própria", única Fonte utilizada pela Empresa.

c) Petrobras Netherlands B/V (PNBV):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 60,7 milhões (0,7%);
  - A Empresa executou apenas 87,7% dos investimentos autorizados e possuía autorização de R$ 1,3 bilhão na Fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Externas", na qual só executou R$ 6,4 milhões.
  - Dessa forma, houve apenas uma pequena troca de Fontes, tendo em vista decisão da Empresa de, em função das variações cambiais ocorridas em 2014, evitar o financiamento externo e executar investimentos apenas com Recursos Próprios.
  - Estes investimentos ficariam limitados ao total aprovado na Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria", porém, houve pequena discrepância em relação aos valores consolidados posteriormente pela contabilidade (que são os utilizados no Orçamento de Investimento). Quando a extrapolação foi verificada pela Empresa, no mês de Dezembro/2014, não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária.

d) Transmissora Sul Litorânea de Energia S/A (TSLE):

- Extrapolação de Fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Internas":
  - A extrapolação foi causada pela intervenção do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul em relação ao processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Povo Novo - Nova Santa Rita. Tal intervenção, formalizada em Julho/2014 impediu a liberação de autorização de supressão de espécies presentes na faixa de lançamentos de cabos, ocasionando uma série de contingências nas obras que levaram a sobrecustos a partir do segundo semestre de 2014, especialmente considerando os seguintes itens:
    - Exigência de compensação ambiental não prevista inicialmente;
    - Paralisação parcial das obras por mais de 90 dias, com necessidade de indenização das empresas contratadas pelos custos de ociosidade;
    - Deslocamento dos desembolsos do primeiro para o segundo semestre, que levaram à incidência de reajuste sobre os valores pagos, haja vista ser Julho a data base dos contratos firmados.
  - O impacto financeiro destas alterações não pôde ser dimensionado pela Empresa até o mês de Dezembro/2014, quando já não havia tempo hábil para a solicitação de reprogramação orçamentária. Tal fato também gerou a extrapolação da Fonte de Financiamento.

e) Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 16,2 milhões;
  - A Empresa possuía autorização de R$ 451,2 milhões na Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Controladora", na qual só executou R$ 98,2

milhões. A frustação nesta Fonte foi ocasionada por inadimplência em obrigações setoriais, bem como junto à Eletrobras ou garantidas por ela, o que impossibilitou a Controladora de aportar novos recursos.

- Por essa razão, a Empresa precisou manter a execução de investimentos prioritários e urgentes com Recursos Próprios, de forma não prevista, tendo ultrapassado o valor autorizado para esta Fonte apenas no mês de Dezembro/2014, quando não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária.

f) Boa Vista Energia S/A (BV Energia):

- Extrapolação de Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 11,0 milhões;
  - A Empresa possuía autorização de R$ 36,8 milhões na Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Controladora", na qual só executou R$ 1,0 milhão. A frustação nesta Fonte foi ocasionada por inadimplência em obrigações setoriais, bem como junto à Eletrobras ou garantidas por ela, o que impossibilitou a Controladora de aportar novos recursos.
  - Por essa razão, a Empresa precisou manter a execução de investimentos prioritários e urgentes com Recursos Próprios, de forma não prevista, tendo ultrapassado o valor autorizado para esta Fonte. Por falha operacional, não houve solicitação de reprogramação orçamentária pela Empresa. Seus controles serão aprimorados.

g) Furnas Centrais Elétricas S/A:

- Extrapolação de Fonte "Operações de Crédito de Longo Prazo – Externas":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 26,5 milhões;
  - A Empresa possuía autorização de R$ 1,3 bilhão na Fonte "Recursos Próprios – Geração Própria", na qual só executou R$ 822,7 milhões.
  - Dessa forma, houve apenas uma pequena troca de Fontes, tendo em vista decisão da Empresa de sacar parte do financiamento externo firmado junto ao BID em 2011.
  - A Empresa solicitou reprogramação orçamentária para amparar a referida operação em seu Programa de Dispêndios Globais (PDG), porém, por falha operacional, não solicitou a alteração também em seu Orçamento de Investimento. Seus controles serão aprimorados.

h) Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebrás):

- Extrapolação de Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Tesouro – Direto":
  - Ultrapassou o valor autorizado para esta Fonte em R$ 32,4 milhões;
  - Por outro lado, a Empresa possuía autorização de R$ 267,3 milhões na Fonte "Saldos de Exercícios Anteriores", na qual só executou R$ 183,7 milhões.
  - A Empresa solicitou reprogramação orçamentária, em seu Programa de Dispêndios Globais (PDG), para amparar o valor aportado pela União. Entretanto, no âmbito do

Orçamento de Investimento, houve erro operacional na distribuição das Fontes no total dos 3 créditos orçamentários realizados no fim de 2014, resultando em valor insuficiente na Fonte "Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido – Tesouro – Direto" e valor excedente na Fonte "Saldos de Exercícios Anteriores". Os controles a esse respeito serão aprimorados.

12. Em relação ao item 9.2.8 – Extrapolações de Despesas, relacionam-se abaixo as justificativas por empresa:

a) Araucária Nitrogenados S/A:

- Extrapolação da Despesa:
  - Ultrapassou o valor autorizado na Ação de "Manutenção da Infraestrutura Operacional das Fábricas de Fertilizantes Nitrogenados" em R$ 19,2 milhões;
  - A Empresa enfrentou problemas com uma Caldeira em Junho/2014, gerando a necessidade de antecipação de Parada Programada, prevista anteriormente para Setembro/2014. Esta parada também foi mais extensa que o previsto, por problemas nos Compressores. O aumento de custos decorrente gerou reprogramação orçamentária da Ação no 2º semestre, cuja dotação subiu de R$ 122,1 milhões para R$ 195,5 milhões.
  - Posteriormente, em Outubro/2014, houve novo problema imprevisto na Caldeira, causado por furo na soldagem de aletas na montagem, durante a parada programada.
  - Este problema provocou novo aumento de despesa com a ação, de caráter emergencial, porém não havia mais tempo hábil para nova reprogramação orçamentária.

b) Energética Camaçari Muricy 1 S/A (ECM 1):

- Extrapolação da Despesa:
  - Ultrapassou o valor autorizado na Ação de "Manutenção da Infraestrutura Operacional de Usinas Termelétricas" em R$ 15,7 milhões;
  - Em Agosto/2014, houve acidente com o Motor 5, causando sua destruição quase completa. Houve necessidade da aquisição de diversos componentes de reposição e da contratação do fabricante para seu conserto.
  - A Empresa aguardava a entrega dos componentes e a realização do serviço apenas para Janeiro/2015. Entretanto, houve antecipação do fornecedor, que entregou os componentes e realizou o conserto ainda em Dezembro/2014. Tratava-se de gasto urgente e, nesta data, não havia mais tempo hábil para a reprogramação orçamentária.

c) Transmissora Sul Litorânea de Energia S/A (TSLE):

- Extrapolação da Despesa:
  - Ultrapassou o valor autorizado na Ação de "Ampliação do Sistema de Transmissão de Energia e Implantação de Subestações na Região Sul" em R$ 13,8 milhões;

- A extrapolação foi causada pela intervenção do Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul em relação ao processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão Povo Novo - Nova Santa Rita. Tal intervenção, formalizada em Julho/2014 impediu a liberação de autorização de supressão de espécies presentes na faixa de lançamentos de cabos, ocasionando uma série de contingências nas obras que levaram a sobrecustos a partir do segundo semestre de 2014, especialmente considerando os seguintes itens:
  - Exigência de compensação ambiental não prevista inicialmente;
  - Paralisação parcial das obras por mais de 90 dias, com necessidade de indenização das empresas contratadas pelos custos de ociosidade;
  - Deslocamento dos desembolsos do primeiro para o segundo semestre, que levaram à incidência de reajuste sobre os valores pagos, haja vista ser Julho a data base dos contratos firmados.
- O impacto financeiro destas alterações não pôde ser dimensionado pela Empresa até o mês de Dezembro/2014, quando já não havia tempo hábil para a solicitação de reprogramação orçamentária.

13. Informa-se ainda que, no âmbito da Administração Direta, cabe ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – DEST/MP, o papel de Órgão Central em relação ao Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, coordenando sua elaboração e alterações e monitorando sua execução. O DEST também busca alertar as empresas quanto à necessidade do acompanhamento interno de sua execução orçamentária e de seus limites, bem como de solicitar eventuais necessidades de reprogramação orçamentária, não sendo possível àquele Departamento, entretanto, efetuar correções de forma unilateral.

14. Em sua atividade, o DEST deu continuidade, em 2014, a diversas medidas de organização, acompanhamento e alerta em relação à execução orçamentária das Empresas Estatais, redobrando a ênfase nas comunicações e na atuação direta na orientação das equipes responsáveis nas empresas, o que permitiu significativa redução no número de empresas e ações orçamentárias com extrapolação no último ano (- 47% do número de ações orçamentárias em relação ao exercício de 2013). Dentre estas medidas, destaca-se:

a) No início de cada ano:

- Edição de Portaria, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, estabelecendo os procedimentos e prazos para a solicitação de alterações no Orçamento de Investimento.

b) Mensalmente:

- Recepção dos valores executados pelas Empresas através do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP), inseridos pelas próprias empresas no dia 20 do mês subsequente ao de referência;
- Análise dos valores e justificativas, mantendo-se, sempre que necessário, contato com a área responsável pelo orçamento de cada empresa buscando esclarecimentos adicionais e/ou alertando sobre a necessidade de ajustes;
- Envio de Boletim de Execução do Orçamento de Investimento aos Conselheiros de Administração das empresas.

c) Bimestralmente:

- Envio de Ofício aos Dirigentes das empresas contendo as informações de execução de seu Orçamento de Investimento, por Ação, e alertando para a obrigatoriedade da fiel observância dos limites aprovados.

  Nos casos em que são constatadas extrapolações de limites, alertamos ainda para a necessidade de regularização.

d) No início do 2º semestre da cada ano:

- Verificação da execução e da tendência de execução orçamentária das Ações de cada empresa, alertando sua área responsável quanto à eventual necessidade de ajustes no Orçamento de Investimento e da proximidade do prazo limite para o encaminhamento de créditos que necessitem de Projeto de Lei.

15. Além disso, o DEST instituiu comunicação, no encerramento de 2014, aos dirigentes máximos das Empresas Estatais que tiveram extrapolações em ações orçamentárias, destacando os apontamentos deste Tribunal sobre a questão e reforçando a necessidade de, no exercício corrente, melhorarem seus mecanismos de planejamento e controle para evitar novas ocorrências.

16. Não obstante, o DEST buscará em 2015 aprimorar ainda mais a sua atuação sobre este tema, principalmente no tocante às Fontes de Financiamento.

CONCLUSÃO

17. Tendo em vista o exposto, sugiro o envio desta Nota Técnica à CONJUR/MP para apoiar a elaboração da resposta da Excelentíssima Senhora Presidenta da República ao Tribunal de Contas da União.

À consideração superior.

Brasília-DF, 13 de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO CUNTO DE ALMEIDA MACHADO
Coordenador-Geral de Orçamentos

De Acordo, encaminhe-se à CONJUR/MP.

Brasília-DF, 13 de julho de 2015.

MURILO FRANCISCO BARELLA
Diretor

ANEXO XII

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos

NOTA TÉCNICA Nº 46/SPI/MP

Brasília, 13 de julho de 2015.

Assunto: **ACÓRDÃO Nº 1464/2015-TCU-Plenário, apreciação conclusiva sobre as contas do governo da república referentes ao exercício de 2014.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente nota técnica tem como objetivo informar sobre o item 9.2.13 do ACÓRDÃO Nº 1464/2015 – TCU – Plenário, assim como as providências a serem adotadas.

ANÁLISE

O Plano Plurianual - PPA é um instituto criado pela Constituição de 1988, e deve ser apresentado a cada quatro anos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, que por sua vez tem a oportunidade de debater o conteúdo do Plano e realizar as emendas que considerar adequadas. O PPA 2012 – 2015 foi instituído pela Lei 12.593 de 18 de Janeiro de 2012.

O PPA contém Programas Temáticos e Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado. Os Programas Temáticos declaram as escolhas de governo para atuação em determinados temas de políticas públicas implementadas sob a responsabilidade de órgãos setoriais específicos. O Programa Temático é composto por um conjunto de Objetivos que, por sua vez, são constituídos por metas e iniciativas.

Além de seus atributos táticos, os Programas Temáticos possuem indicadores voltados à avaliação de sua evolução, verificando os resultados efetivos da intervenção proposta para aquela temática. Os indicadores, em tese, guardam relação com o conjunto de Objetivos do Programa e orientam a ação governamental ao expressar a evolução de temáticas que, muitas vezes, são influenciadas por um conjunto de elementos do contexto socioeconômico fora da governabilidade dos gestores públicos. Portanto, é o conjunto de metas que reflete o que o Governo se propõe a implementar para, no período do Plano, atingir os Objetivos propostos em cada Programa.

Dessa forma, as metas são a medida de alcance do objetivo, dialogando diretamente com questões que permeiam a eficácia das políticas públicas e, cujo limite temporal é o período de quatro anos do Plano. Considerando que a dinâmica, assim como as especificidades e maturidade de cada política pública, não são lineares e, tampouco, obedecem a padrões predeterminados, as metas do PPA são estipuladas para explicitar os compromissos de quatro anos de forma a orientar os rumos e esforços imediatos do Governo em cada exercício. A maturidade das instituições envolvidas também não é homogênea, assim como as políticas públicas estão estruturadas em bases com ampla diversidade.

Cabe ressaltar que, conforme o Art. 9º da Lei 12.593 de 18 de Janeiro de 2012 que institui o Plano Plurianual da União para o período 2012-2015, o seu conteúdo é indicativo da atuação do governo para o período da sua vigência, não se constituindo como limite à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de créditos adicionais.

O PPA 2012-2015 apresentou profundas alterações no que diz respeito a sua metodologia de elaboração vigente até 2011, resignificando os conceitos de indicadores, objetivos e metas para a gestão dos Programas. Em outros termos, é a meta o atributo criado para indicar quais serão as entregas e os resultados dos Objetivos ao final do Plano, em linguagem clara e direta à

sociedade, e aos indicadores o PPA 2012 – 2015 reservou, de fato, o papel de avaliar a evolução e efetividade da temática objeto do Programa. Por isso é fundamental que a avaliação do PPA seja baseada sempre nos conceitos utilizados quando da sua elaboração.

Buscou-se, com o atual modelo, maior aproximação entre os Programas Temáticos e a realidade da implementação das políticas públicas. Percebeu-se que avanços foram conquistados, especialmente na expressão pelo PPA dos compromissos assumidos pelo Governo eleito, permitindo maior clareza tanto para o debate e diálogo internos ao Governo quanto para a sua comunicação e também diálogo com a sociedade. A possibilidade de identificação de agendas transversais e a facilitação de mecanismos de participação social como o Fórum Interconselhos são exemplos que demonstram tais avanços.

Considerando as contribuições e sugestões dos diversos atores que lidam com o planejamento e gestão de políticas públicas – análises e recomendações dos órgãos de controle interno e externo; análises de institutos de pesquisa, e; análises setoriais por parte dos Ministérios – e com a experiência de implementação do Ministério do Planejamento, necessidades de aperfeiçoamentos foram identificadas e propostas de melhorias foram incorporadas em todo o processo de elaboração do PPA para o período 2016 – 2019, de forma a torna-lo uma ferramenta mais efetiva de planejamento governamental e ampliar o processo de comunicação dos resultados produzidos pela atuação do governo.

Esse diagnóstico foi essencial para o processo de discussão interno ao Ministério do Planejamento iniciado ainda no segundo semestre de 2014. Foram avaliados os conteúdos dos programas temáticos do PPA 2012-2015 e sua metodologia de construção, o que apontou para a necessidade de tornar o PPA ainda mais estratégico, de forma que o processo de elaboração foi iniciado com amplo debate sobre os seus Eixos e Diretrizes Estratégicas. Assim como na Dimensão Estratégica do Plano, o conteúdo dos Programas Temáticos está sendo construído de forma a qualificar o seu conjunto de objetivos e metas.

O PPA 2012-2015 possui um número elevado de metas (2.402), o que dificulta seu monitoramento e sua avaliação. Além disso, foram identificadas muitas metas que tratam de processos ou entregas intermediárias, o que não refletia o esforço de governo para a transformação da realidade pretendida em cada Objetivo, além de dificultar sua apropriação pela sociedade.

Concluída essa etapa formulou-se o guia de "Orientações para Elaboração do PPA 2016 – 2019", em anexo. Atenção especial foi dada aos Objetivos, no intuito de torná-los mais concretos e exequíveis ao final do Plano e, para isso, a adequada definição do conjunto de metas é elemento fundamental para indicar o que será feito e entregue pelo Governo, considerando como meta aquilo que é estruturante para cada política pública. A consequência desta ação pode ser verificada na redução do quantitativo de metas em cerca de 50% relativamente ao PPA vigente.

Outro atributo dos Objetivos são as Iniciativas, mantidas na estrutura do PPA 2016 – 2019 para permitir o acompanhamento, pelo Governo, do andamento dos processos e mecanismos que resultarão no alcance das metas, considerando serem as metas o atributo que evidencia as mais relevantes entregas para a Sociedade.

Na etapa seguinte foi realizado o 6º Fórum Interconselhos, assim como seis Fóruns Regionais, envolvendo a sociedade civil e reunindo suas propostas como subsídio para internamente ao Governo elaborar os Programas, o que ocorreu por meio de aproximadamente 120 oficinas, com mais de 4.000 representantes de diversas áreas do conjunto dos Ministérios e seus órgãos vinculados, construindo de forma coletiva os atributos do PPA 2016-2019.

Além do esforço para aperfeiçoar o próximo PPA, está em curso o processo de revisão do atual Plano, segundo determina a Lei Nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012. Isso revela o empenho do MP em manter o Plano aderente à realidade das políticas nele contidas, e de promover a melhoria contínua dos atributos nele declarados.

Para a elaboração do PPA 2016 – 2019 o MPOG está aperfeiçoando a metodologia e incluindo recomendações do TCU, em especial, para o conjunto de indicadores e metas dos Programas Temáticos. Uma das principais orientações para a elaboração do novo PPA é a definição de Objetivos com metas mais concretas e exequíveis, tendo como consequência um conjunto mais

estruturante e restrito de metas, além de permitir a seleção mais qualificada de indicadores para a avaliação dos Programas

Para demonstrar que o processo de elaboração do PPA 2016 – 2019 implementou os aperfeiçoamentos necessários, incluindo sugestões do TCU, seguem também, em anexo, os Programas Temáticos do PPA 2012 - 2015 avaliados pelo Tribunal quanto as suas metas e indicadores e citados no Relatório sobre as Contas do Governo da República para o exercício de 2014, com os atributos correspondentes no PPA 2016 - 2019. O quadro comparativo tende a expressar os esforços do Governo em aperfeiçoar tanto a metodologia e critérios para elaboração como o conteúdo dos Programas, de forma a imprimir maior consistência e aderência à realidade de implementação da cada Política Pública.

CONCLUSÃO

O PPA 2012-2015 apresentou profundas alterações no que diz respeito a sua metodologia de elaboração vigente até 2011, resignificando os conceitos de indicadores, objetivos e metas para a gestão dos Programas. Percebeu-se que avanços foram conquistados, especialmente na expressão pelo PPA dos compromissos assumidos pelo Governo eleito, permitindo maior clareza tanto para o debate e diálogo internos ao Governo quanto para a sua comunicação e também diálogo com a sociedade.

Para a elaboração do PPA 2016 – 2019 o MPOG está aperfeiçoando a metodologia e incluindo recomendações do TCU, em especial, para o conjunto de indicadores e metas dos Programas Temáticos. Uma das principais orientações para a elaboração do novo PPA é a definição de Objetivos com metas mais concretas e exequíveis, tendo como consequência um conjunto mais estruturante e restrito de metas, além de permitir a seleção mais qualificada de indicadores para a avaliação dos Programas.

Diante do exposto, conclui-se que os esforços do MP para aperfeiçoar o PPA estão presentes tanto nas revisões empreendidas no Plano vigente quanto, principalmente, no processo de formulação do PPA para o quadriênio 2016 - 2019. Dessa forma, considera-se que as recomendações sugeridas pelos órgãos de controle encontram-se em atendimento, em especial, no que tange ao item 9.2.13 do ACÓRDÃO Nº 1464/2015 – TCU – Plenário, considerando também que o Relatório de Prestação de Contas do Governo exercício 2014 informou que a recomendação, comunicada desde o Relatório de 2013, está em processo de atendimento.

À consideração superior,

Roseli Faria

Coordenadora Geral de Qualidade do Plano-DECIP/SPI

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria-Executiva.

Débora Nogueira Beserra

Secretária de Planejamento e Investimentos Estratégicos - Substituta

Documento assinado eletronicamente por **ROSELI FARIA, Coordenadora-Geral**, em 13/07/2015, às 17:11.

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA NOGUEIRA BESERRA, Secretária, substituta**, em 13/07/2015, às 17:32.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **0479897** e o código CRC **83055C92**.

Criado por 63614324168, versão 3 por 20508909821 em 13/07/2015 17:11:10.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Alocar 13,2 mil médicos brasileiros e estrangeiros em regiões prioritárias para o SUS, por meio do Programa Mais Médicos.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Ampliação do tratamento do câncer, com incremento de 25% das cirurgias oncológicas e de 5% dos procedimentos quimioterápicos no Brasil, até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Ampliar a área física e/ou reformar 23 mil unidades básicas de saúde (UBS), priorizando 5.000 unidades na Região Nordeste.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Ampliar em 33,6 mil o número de agentes comunitários de saúde, passando de 250,6 mil agentes em dezembro de 2011 para 284,2 mil até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Ampliar em 3,5 mil o número de equipes de saúde bucal, passando de 21,4 mil equipes em dezembro de 2011 para 24,9 mil até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Ampliar em 8,1 mil o número de Equipes da Estratégia Saúde da Família, passando de 32,3 mil equipes em dezembro de 2011 para 40,4 mil em 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Aumentar em 10% ao ano o número de transplantes de órgãos sólidos e não sólidos realizados, passando de 21.000 para 30.800
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Capacitar 2.000 profissionais que atuam em áreas estratégicas em Metodologia de Identificação e Combate ao Racismo e ao Sexismo Institucional, como estratégia para promoção da equidade no SUS.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Capacitar 7.970 profissionais na área de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria do SUS e Sistemas de Informação em Saúde
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Concluir o novo complexo integrado do Instituto Nacional de Câncer
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Disponibilizar 3,9 UI de Fator VIII per capita (hemofilia A) e 0,27 UI de Fator IX per capita (hemofilia B), por ano, para atendimento aos pacientes portadores de doenças hemorrágicas hereditárias.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Implantar 1.400 equipes de atenção domiciliar até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Implantar 187 Centrais de Regulação.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Implantar 1 unidade de Monitoramento Externo de Qualidade - MEQ dos exames citopatológicos em cada uma das 27 UF, até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Implantar 3.358 unidades básicas de saúde(UBS), passando de 36.892 UBS em 2011 para 40.250 até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Implantar 416 Centros de Especialidades Odontológicas, passando de 882 em dezembro de 2011 para 1.298 em 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Implantar, em todas as 27 unidades da federação do país, a Política de Atenção às Pessoas com Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Implantar o Plano de Expansão da Radioterapia, que contempla 80 serviços, sendo 39 ampliações de serviços já habilitados e 41 novos serviços, até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Programa Saúde na Escola ampliado para creches e pré-escolas de 100% dos municípios que aderirem ao programa.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Promover a adesão de 78% dos municípios brasileiros ao Programa Saúde na Escola até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Qualificar 35 novos serviços de saúde no sistema prisional.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Qualificar 4 estados no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, aprimorando a política de atenção básica e a atenção especializada.	Requalificar 235 serviços de saúde existentes no sistema prisional.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar a confirmação laboratorial dos casos de Hepatite C, passando de 17 UF em 2010 para as 27 UF até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar a taxa de cura dos casos novos de tuberculose pulmonar bacilífera, passando de 74,3% em 2009 para 85% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar em 25 pontos percentuais o número de amostras de água analisadas para o parâmetro coliforme total, passando de 25% em 2010 para 50% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar em 25 pontos percentuais o número de amostras de água analisadas para o parâmetro turbidez, passando de 25% em 2010 para 50% até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar o número de UF com 90% de investigação de óbitos com causa básica definida, passando de 20 UF em 2010 para 27 UF até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar o número de unidades de saúde com notificação da violência doméstica, sexual e/ou outras violências, passando de 5.898 em 2011 para 12.200 até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar o percentual de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (Cerest) que desenvolvem ações de vigilância em saúde do trabalhador, passando de 12% em 2010 para 100% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar o percentual de municípios prioritários realizando notificação no SINAN dos casos de intoxicações exógenas por agrotóxicos, passando de 30% em 2013 para 100% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Ampliar para 70% o percentual de municípios com cobertura vacinal adequada (95%) de tetravalente/pentavalente em menores de 1 ano, em todos os anos, até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Apoiar 34 estudos e pesquisas com vistas a sustentabilidade dos serviços e ações de saúde e saneamento ambiental
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Apoiar e fortalecer os Núcleos de Prevenção de Violências e Promoção da Saúde nas 27 Unidades da Federação, considerando-se as populações vulneráveis e os índices de homicídios e agressões.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Apoiar financeiramente 30 Centrais de Rede de Frio para construção, reforma, ampliação e aquisição de equipamentos até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Beneficiar 160 municípios com melhorias habitacionais para controle da doença de Chagas
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Implantar as academias de saúde, chegando a 4800 academias em 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Implantar a Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos nas 27 UF até o ano de 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Implantar na FIOCRUZ Centro de Estudos e Pesquisas em Desastres Naturais - CEPED

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Implantar o Sistema GAL (Sistema Gerenciador de Ambiente Laboratorial) em 50 laboratórios de referência da Fiocruz garantindo 100% de rastreabilidade das amostras em ambiente WEB
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Implantar técnicas de Biologia Molecular para diagnóstico de dengue, influenza e meningite bacteriana em todos os 27 Laboratórios Centrais de Saúde Pública (Lacen) até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Introduzir a vacina DTPa no calendário nacional de vacinação da gestante, ampliando a cobertura vacinal para 95% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Introduzir a vacina Hepatite A no calendário vacinal infantil para crianças de 1 ano, ampliando a cobertura para 95% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Introduzir a vacina Varicela no calendário vacinal infantil para crianças de 1 ano e 3 meses, ampliando a cobertura para 95% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Monitorar o Plano Nacional para o Controle de Doenças Crônicas não Transmissíveis até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Número de óbitos por dengue reduzido em 50%, passando de 656 óbitos em 2011 para 328 óbitos até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Qualificar 27 Laboratórios de Saúde Pública para realização de análises de qualidade de produtos e insumos de saúde
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Realizar 600 pesquisas em medicina tropical e meio ambiente até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Realizar a Pesquisa Nacional de Saúde até 2013
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Reduzir a incidência parasitária anual de malária (estimada pelo IPA) na Região Amazônica em 30%, passando de 13,1/1.000 hab. em 2010 para 9,45/1.000 hab. até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Reduzir a taxa de incidência de Aids de 20,2/100.000 hab. em 2011 para 18,9/100.000 hab. até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Reduzir o coeficiente de prevalência da hanseníase, passando de 1,54/10.000 hab. em 2011 para 0,98/10.000 hab. até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Transferir para estados e municípios tecnologia de monitoramento da infestação do Aedes aegypti desenvolvida na FIOCRUZ
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Reduzir os riscos e agravos à saúde da população, por meio das ações de promoção e vigilância em saúde.	Validar duas novas tecnologias na Fiocruz para diagnóstico e tratamento da tuberculose
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	3.034 municípios realizando suplementação de megadoses de vitamina A para crianças de 6 a 59 meses de idade.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	60% das Equipes de Atenção Básica referindo disponibilidade de sulfato ferroso na UBS para prevenção de anemia em crianças menores de 2 anos.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Adequar a ambiência de 120 maternidades (reforma, aquisição de equipamentos e materiais) para a atenção humanizada ao parto e nascimento

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Ampliar a investigação de óbitos infantis e fetais, passando de 24% em 2010 para 70% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Ampliar a investigação dos óbitos de mulheres em idade fértil (MIF) para, no mínimo, 85% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Ampliar a investigação dos óbitos maternos para 85% até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Ampliar a utilização da Caderneta de Saúde do Adolescente pelos serviços de atenção básica, passando de 1.000 serviços de atenção básica em 2011, para 13.000 até 2015 fazendo uso da caderneta.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Ampliar de 6.000 para 7.500 o número de gestantes atendidas (com risco fetal)/ano no IFF/FIOCRUZ

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Ampliar em 684 o número de leitos de unidade de terapia intensiva neonatal, passando de 3.775 leitos em 2011 para 4.459 até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a implantação/implementação da atenção a pessoas em situação de violência sexual, com cadeia de custódia, para 94 hospitais de referência selecionados no SUS.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Capacitar 1.300 parteiras tradicionais até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Custear 3.141 leitos adicionais de unidades de cuidado intermediário neonatal (UCI), passando de 349 leitos custeados em 2011 para 3.490 até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Distribuir 13,2 milhões de Cadernetas de Saúde da Criança para todos os estados, incluindo a divulgação da Classe Hospitalar

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Garantir a oferta de teste rápido da sífilis para 100% das gestantes usuárias do SUS, de acordo com o protocolo de pré-natal proposto pela Rede Cegonha.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Garantir a oferta do teste de eletroforese para as gestantes usuárias do SUS em 100% dos municípios brasileiros, de acordo com o protocolo de pré-natal proposto pela Rede Cegonha.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Habilitar 276 serviços como Maternidade para Atenção à Gestação de Alto Risco, passando de 197 serviços em 2012 para 473 até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Implantar 20 novas Casas de Gestante, Bebê e Puérpera (CGBP), passando de 36 casas em 2011 para 56 até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Implantar 20 serviços para ampliação do acesso à confirmação diagnóstica e tratamento de lesões precursoras de câncer de colo de útero, até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Implantar 30 novos Centros de Parto Normal, passando de 35 para 65 até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Implantar 50 serviços de referência para o diagnóstico do câncer de mama, até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Novas instalações do complexo assistencial de Saúde da Mulher e da Criança e de Infectologia entregues e em operação
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Qualificação de 1.410 profissionais de saúde em técnicas para coleta de vestígios (cadeia de custódia e sexologia forense) em 94 hospitais de referência selecionados no SUS.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Realizar 12 milhões de mamografias, na faixa etária de 50 a 69 anos, entre os anos de 2012 a 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Realizar 36 milhões de exames de citopatologia, na faixa etária de 25 a 64 anos, entre os anos de 2012 a 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover atenção integral à saúde da mulher e da criança e implementar a Rede Cegonha, com especial atenção às áreas e populações de maior vulnerabilidade.	Reforma/ampliação de ambientes para a implantação/implementação da atenção a pessoas em situação de violência sexual, com cadeia de custódia, em 94 hospitais de referência selecionados no SUS.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAs, SAMU, PS e centrais de regulação, articulando-a com as outras redes de atenção.	Adquirir 2.160 ambulâncias até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAs, SAMU, PS e centrais de regulação, articulando-a com as outras redes de atenção.	Estruturar 231 unidades de atenção especializada dentro das Redes de Urgência e Emergência até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAs, SAMU, PS e centrais de regulação, articulando-a com as outras redes de atenção.	Implantar 2.163 leitos hospitalares (leitos de UTI, UCI, UTI neonatal, leitos clínicos de retaguarda, leitos de reabilitação) dentro das Redes de Urgência e Emergência até 2015

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAs, SAMU, PS e centrais de regulação, articulando-a com as outras redes de atenção.	Implantar 500 unidades de pronto atendimento, passando de 596 em 2011 para 1.096 até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAs, SAMU, PS e centrais de regulação, articulando-a com as outras redes de atenção.	Implantar ou expandir 64 novas centrais de regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a rede de urgência e emergência, com expansão e adequação de UPAs, SAMU, PS e centrais de regulação, articulando-a com as outras redes de atenção.	Reestruturação física e tecnológica completa de 40 unidades de urgência e emergência.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas.	Ampliar em 2.400 o número de beneficiários do Programa de Volta para Casa, passando de 3.786 em 2011 para 6.186 até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas.	Criação/qualificação de 175 Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPSad) 24h.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas.	Criação/qualificação de 188 Unidades de Acolhimento Infanto-juvenil até 2014.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas.	Criação/qualificação de 430 Unidades de Acolhimento Adulto até 2014.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas.	Implantar 179 Consultórios na Rua, com atendimento direcionado à população em situação de rua até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas.	Implantar e implementar 3.600 leitos de atenção integral de saúde mental em hospitais gerais até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer a rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência de Crack e outras drogas.	Implantar e implementar 640 Centros de Atenção Psicossocial - CAPS (CAPS I, CAPS II, CAPS III, CAPSi e CAPSad), passando de 1.650 em 2011 para 2.290 até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	45 Centros Especializados em Reabilitação em funcionamento até o final de 2014, no âmbito do Programa Viver sem Limites.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Capacitar 5.500 gestores e profissionais do SUS em Saúde da Pessoa Idosa e Envelhecimento.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Implantar 6 oficinas ortopédicas fixas, 7 oficinas ortopédicas itinerantes terrestres e 6 oficinas ortopédicas fluviais no país, até 2014, no âmbito do Programa Viver sem Limites.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Implantar a Fase IV do Programa Nacional de Triagem Neonatal em todas as Unidades da Federação, até 2014, no âmbito do Programa Viver sem Limites.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Implantar o Projeto Vida no Trânsito em todas as capitais e municípios com população acima de 1.000.000 de habitantes, até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Qualificação de 420 Centros de Especialidades Odontológicas - CEO para atendimento a pessoas com deficiência até 2014.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Qualificar 60 oficinas ortopédicas existentes no país, até 2014, no âmbito do Programa Viver sem Limites.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Realizar inquérito telefônico para vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas (Vigitel) anualmente até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, estimulando o envelhecimento ativo e saudável e fortalecendo as ações de promoção e prevenção.	Reformulação da Caderneta de Saúde da Pessoa Idosa (em 2013) e distribuição de 6.000.000 de Cadernetas até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Alcançar 6.600 bolsistas beneficiados pelo Pró-Residência até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Ampliar de 1.100 para 4.000 o número de egressos/ano em programas de qualificação/Fiocruz até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Ampliar de 240 h para 414h/ano a produção de programas veiculados pelo Canal Saúde até 2015

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Ampliar de 600 para 1000 o número de egressos/ano com formação técnica de nível médio na Fiocruz, em áreas estratégicas do SUS até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Ampliar e consolidar o Programa de Qualificação e Estruturação da Gestão do SUS - Progesus - até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Ampliar e qualificar a formação profissional de 380 mil trabalhadores de nível médio do SUS até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Atingir até 2014 a meta de beneficiar 12 mil bolsistas/ano, garantindo a multiprofissionalidade, através do Programa de Educação pelo Trabalho em Saúde (PET-Saúde) articulado ao Pró-Saúde.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Capacitar 360 docentes das Escolas Técnicas do SUS até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Elevar de 4 para 10 o número de programas stricto sensu da Fiocruz com nota de avaliação da CAPES igual ou superior a 6 até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Expandir de 52 para 62 o número de programas/cursos lato sensu na Fiocruz até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Expandir o Programa Nacional de Reorientação da Formação Profissional em Saúde (Pró-Saúde) para atingir um total de 709 cursos de graduação da área da saúde até 2015.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Fortalecer a Mesa Nacional de Negociação Permanente do SUS e criar novos espaços de negociação em estados, municípios e regiões do país.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Implantar 18 Núcleos Estaduais de Telessaúde Brasil até 2015, cobrindo todos os estados
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Inserir 100 mil profissionais de saúde e gestores em processos de educação permanente com foco nas redes prioritárias.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Inserir 5 mil profissionais de saúde no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (Provab) para atuação em municípios e localidades desprovidos de atenção à saúde, até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação, valorização e democratização das relações do trabalho dos profissionais de saúde.	Realizar cursos de capacitação para trabalhadores da saúde que incluam o enfoque racial na saúde, especialmente no combate ao racismo institucional
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Capacitar 50 mil pessoas para o controle social e gestão participativa no SUS (conselheiros, lideranças de movimentos sociais, ACS, ACE, educadores populares e gestores) até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Contrato Organizativo de Ação Pública (COAP) assinado em 80% das Regiões de Saúde até 2015.

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Elaborar manuais sobre saúde da população negra e combate ao racismo institucional para as secretarias estaduais de saúde dos 26 estados e do Distrito Federal
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Fomentar a implementação de 27 Comitês Estaduais de Promoção da Equidade para Populações Vulneráveis até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Fomentar a mobilização de 80 mil pessoas em eventos com foco na gestão participativa e no controle social nas ações de saúde.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Número do Cartão Nacional de Saúde disponibilizado a toda a população através do Portal do Cidadão e do Cadastro Único de Usuários do SUS (CadSUSWeb) até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Realizar 6 encontros nacionais envolvendo lideranças do campo e da floresta, do movimento de lésbicas, gays, bissexuais e transsexuais, da população em situação de rua, dos ciganos e dos gestores do SUS até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Realizar 6 seminários regionalizados envolvendo as comunidades quilombolas até 2015, com participação de gestores, profissionais de saúde e lideranças das comunidades.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Implementar novo modelo de gestão e instrumentos de relação federativa, com centralidade na garantia do acesso, gestão participativa com foco em resultados, participação social e financiamento estável.	Realizar a 15ª Conferência Nacional de Saúde
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Ampliar o Disque Saúde 136, com foco na pesquisa da Rede Cegonha, por meio da realização de 400 mil entrevistas até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Apoiar a implantação de 125 ouvidorias/ano com sistema informatizado
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Apoiar o desenvolvimento institucional da gestão orçamentária, financeira e contábil em 100% dos Fundos Estaduais de Saúde anualmente
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Apoiar o desenvolvimento institucional da gestão orçamentária, financeira e contábil em 100% dos Fundos Municipais de Saúde até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Apoiar os processos de monitoramento e avaliação das 27 Secretarias Estaduais de Saúde
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Consolidar o SOMASUS e sistemas associados no apoio à execução de projetos de investimentos em estruturação física e tecnológica do SUS
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Disponibilizar programa de apuração de custos de serviços e ações em saúde até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Implantar e implementar o Indicador Nacional de Acesso e Qualidade em Saúde

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Implantar e implementar o Portal da Transparência do Ministério da Saúde
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Realizar 4 mil ações de controle interno e auditorias com foco nos contratos de ação pública até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Qualificar instrumentos de execução direta, gerando ganhos de produtividade e eficiência para o SUS.	Realizar ações de Ouvidoria Ativa no âmbito do SUS, com envio de 10 milhões de CartaSUS/ano até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS.	Ampliar a cobertura do Programa Farmácia Popular - Aqui Tem Farmácia Popular - nos municípios brasileiros do mapa da extrema pobreza que tenham farmácias, passando de 962 municípios em 2011 para 2.365 municípios até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS.	Ampliar o elenco de medicamentos fitoterápicos da assistência farmacêutica básica, passando de 8 medicamentos em 2011 para 16 até 2015.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS.	Apoiar 20 Arranjos Produtivos Locais - APL até 2015, visando promover o acesso a plantas medicinais e fitoterápicos no SUS
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS.	Aquisição e distribuição continuada de medicamentos e insumos adequados à integralidade do tratamento de pacientes em todos os níveis de atenção.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer o complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde.	Ampliar o cadastramento dos Comitês de Ética em Pesquisas (CEP) na Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), passando de 10% em 2011 para 100% até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer o complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde.	Apoiar dois testes clínicos da vacina contra dengue
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer o complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde.	Aprovar no Grupo Executivo do Complexo Industrial da Saúde (GECIS) 3(três) propostas para a otimização do marco regulatório do complexo produtivo e de ciência, tecnologia e inovação em saúde, relacionadas aos temas de compras governamentais, regulação sanitária, econômica, tributária e fiscal e de propriedade intelectual
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer o complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde.	Celebrar 15 acordos regionais para realinhamento das prioridades de pesquisa em saúde no SUS, em consonância com os Planos Estaduais de Saúde
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer o complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde.	Contratar 200 projetos de pesquisa no âmbito do programa de pesquisa para o SUS (PPSUS) até 2015, em parceria com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), Secretarias Estaduais de Saúde e Fundações de amparo à pesquisa

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Fortalecer o complexo industrial e de ciência, tecnologia e inovação em saúde como vetor estruturante da agenda nacional de desenvolvimento econômico, social e sustentável, reduzindo a vulnerabilidade do acesso à saúde.	Fomentar a realização de 100 estudos nacionais em temas contemplados na agenda de prioridades de pesquisa do Ministério da Saúde, até 2015
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a regulação e a fiscalização da saúde suplementar articulando a relação público - privado, gerando maior racionalidade e qualidade no setor saúde.	Agilizar o processo de ressarcimento das operadoras ao SUS
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a regulação e a fiscalização da saúde suplementar articulando a relação público - privado, gerando maior racionalidade e qualidade no setor saúde.	Aprimorar a capacidade regulatória (mensurada pelo Índice de Desempenho Institucional)
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a regulação e a fiscalização da saúde suplementar articulando a relação público - privado, gerando maior racionalidade e qualidade no setor saúde.	Conferir maior poder de escolha ao consumidor de planos de saúde e aprimorar as ações regulatórias
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Aprimorar a regulação e a fiscalização da saúde suplementar articulando a relação público - privado, gerando maior racionalidade e qualidade no setor saúde.	Otimizar o Relacionamento Institucional entre a ANS e Órgãos de Defesa do Consumidor (Programa Parceiros da Cidadania)
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover internacionalmente os interesses brasileiros no campo da saúde, bem como compartilhar as experiências e saberes do SUS com outros países, em conformidade com as diretrizes da Política Externa Brasileira.	Consolidar em Moçambique o escritório Fiocruz para a África de Língua Portuguesa

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover internacionalmente os interesses brasileiros no campo da saúde, bem como compartilhar as experiências e saberes do SUS com outros países, em conformidade com as diretrizes da Política Externa Brasileira.	Promover internacionalmente os interesses brasileiros no campo da saúde, por meio da participação nos fóruns multilaterais e nos mecanismos de integração regional e de fronteira, no desenvolvimento de projetos de cooperação técnica e assistência humanitária, em conformidade com as diretrizes da Política Externa Brasileira.
Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	Promover internacionalmente os interesses brasileiros no campo da saúde, bem como compartilhar as experiências e saberes do SUS com outros países, em conformidade com as diretrizes da Política Externa Brasileira.	Realizar cooperação técnica internacional em saúde, priorizando países da América Latina e Caribe e da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	90% de emissoras de televisão analógicas já digitalizadas (geradora ou retransmissora)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Alcançar 100% de satisfação com os serviços postais
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Alcançar, em média, 190 minutos por mês trafegados por usuário de telefonia móvel

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Ampliar as ações de comunicação e inclusão digital voltadas para as comunidades tradicionais, considerando as suas especificidades históricas e culturais
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Atender 100% dos distritos, com população igual ou superior a 500 habitantes, com atendimento postal básico
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Atender 85% da população com distribuição postal
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Atender os pedidos de instalação de Telefone de Uso Público nas comunidades remanescentes de quilombos ou quilombolas, devidamente certificadas; populações tradicionais e extrativistas fixadas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, geridas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; assentamentos de trabalhadores rurais; aldeias indígenas; organizações militares das Forças Armadas; postos da Polícia Rodoviária Federal; e, aeródromos públicos

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Atender todas as escolas públicas rurais com Internet Banda Larga
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Atingir uma densidade de 32 assinaturas de televisão por assinatura por 100 domicílios no Brasil
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Chegar a 42 milhões de domicílios com Internet Banda Larga de qualidade por meio do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Cobrir 91,5% da população brasileira com o serviço de telefonia móvel
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Contratar o desenvolvimento do primeiro satélite do Sistema Geoestacionario Brasileiro (SGB)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Disponibilizar conexões de dados do Serviço Móvel Pessoal - SMP em alta e média capacidade, nas faixas de 1,9 / 2,1 GHz, em pelo menos 75% dos Distrito-Sede de Município do Brasil

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Instalar Telefone de Uso Público em todos os postos de saúde públicos e escolas públicas, ambos localizados em área rural
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Ofertar banda larga fixa a 10 Mbps e móvel em redes 4G nas cidades-sede da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016, bem como atender aos requisitos de qualidade necessários à realização dos eventos
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Ofertar o acesso individual de telefonia fixa na área rural, nas condições definidas em regulamento específico a ser editado pela Anatel
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Expandir a infraestrutura e os serviços de comunicação social eletrônica, telecomunicações e serviços postais, promovendo o acesso pela população e buscando as melhores condições de preço, cobertura e qualidade.	Pelo menos 2% dos habitantes com acesso à Internet Banda Larga em 95% dos municípios
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o uso de bens e serviços de comunicações, com ênfase nas aplicações, serviços e conteúdos digitais criativos para potencializar o desenvolvimento econômico e social do País.	40% das populações da classes D e E fazendo uso da internet (acesso em banda larga e discado)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o uso de bens e serviços de comunicações, com ênfase nas aplicações, serviços e conteúdos digitais criativos para potencializar o desenvolvimento econômico e social do País.	70% da população fazendo uso da internet banda larga e discado (seja em casa, no trabalho, em telecentros etc), levando em consideração desigualdades regionais e socioeconômicas

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o uso de bens e serviços de comunicações, com ênfase nas aplicações, serviços e conteúdos digitais criativos para potencializar o desenvolvimento econômico e social do País.	70% das populações da classe C fazendo uso da internet (acesso em banda Larga e discado)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o uso de bens e serviços de comunicações, com ênfase nas aplicações, serviços e conteúdos digitais criativos para potencializar o desenvolvimento econômico e social do País.	Poder público de 3.700 municípios, dentre aqueles de menor índice de desenvolvimento humano (IDH-M abaixo de 0,800) usando e oferecendo aplicações e serviços de comunicação digital
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	100% de entidades radiodifusoras fiscalizadas em um intervalo de 4 anos
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	20% dos municípios com pelo menos uma emissora de radiodifusão outorgada com fins exclusivamente educativos
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	4,5% dos municípios com pelo menos uma geradora de televisão outorgada, exceto aquelas com fins exclusivamente lucrativos

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	48% dos municípios com pelo menos uma emissora de radiodifusão sonora outorgada, exceto aquelas com fins exclusivamente educativos ou comunitários
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	51% dos municípios brasileiros com mais de uma emissora de radiodifusão outorgada, exceto rádio comunitária
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	60% dos municípios com pelo menos uma emissora de TV digital outorgada (geradora ou retransmissora)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	65% dos municípios com pelo menos uma emissora de televisão outorgada (geradora ou retransmissora)
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	80% dos municípios com pelo menos uma rádio comunitária outorgada

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Estimular a diversidade, a pluralidade e a competição entre meios e agentes da área das comunicações por meio da revisão do arcabouço regulatório e de ações que busquem oferecer o maior número possível de fontes de informação aos brasileiros.	Pelo menos um canal da cidadania implantado em cada unidade da federação
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o desenvolvimento da cadeia produtiva brasileira das comunicações e sua inserção internacional a partir do fomento à pesquisa, desenvolvimento, inovação e do estímulo ao uso de bens e serviços com tecnologia nacional.	Ampliar a geração de inovação pela indústria nacional de telecomunicação e de serviços, por meio do aumento de 50% (R$1,71 bilhão) no dispêndio do Setor Privado em atividades inovativas
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o desenvolvimento da cadeia produtiva brasileira das comunicações e sua inserção internacional a partir do fomento à pesquisa, desenvolvimento, inovação e do estímulo ao uso de bens e serviços com tecnologia nacional.	Aumentar em 40% as exportações de equipamentos e componentes eletroeletrônicos de telecomunicação
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o desenvolvimento da cadeia produtiva brasileira das comunicações e sua inserção internacional a partir do fomento à pesquisa, desenvolvimento, inovação e do estímulo ao uso de bens e serviços com tecnologia nacional.	Desenvolver pelo menos dois terminais móveis de baixo custo para acesso à Internet Banda Larga
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Promover o desenvolvimento da cadeia produtiva brasileira das comunicações e sua inserção internacional a partir do fomento à pesquisa, desenvolvimento, inovação e do estímulo ao uso de bens e serviços com tecnologia nacional.	Elevar para 70% a participação da produção nacional no mercado nacional de equipamentos e aparelhos de telecomunicação
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Ampliar e fortalecer o Sistema Público de Comunicação e Radiodifusão, buscando universalizar o acesso da população à programação complementar e diversificada de natureza educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora da cidadania.	Ampliar a cobertura da TV Brasil Internacional.

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Ampliar e fortalecer o Sistema Público de Comunicação e Radiodifusão, buscando universalizar o acesso da população à programação complementar e diversificada de natureza educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora da cidadania.	Ampliar a cobertura do sinal terrestre de radiodifusão (rádio e televisão), por meio de geração própria ou da Rede Nacional de Comunicação Pública, para garantir disponibilidade de acesso à população brasileira.
Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia	Ampliar e fortalecer o Sistema Público de Comunicação e Radiodifusão, buscando universalizar o acesso da população à programação complementar e diversificada de natureza educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora da cidadania.	Ampliar a cobertura geográfica dos sinais de radiodifusão em Ondas Curtas (OC) da EBC para assegurar a recepção radiofônica às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, não alcançadas por outras frequências.
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	Ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e ao lazer, por meio de articulações intersetoriais, promovendo a cidadania, a inclusão social e a qualidade de vida.	Ampliar em 50% ao ano o acesso ao esporte a crianças, adolescentes e jovens escolares, com a oferta de múltiplas vivências esportivas voltadas ao seu desenvolvimento integral, com ênfase nas áreas em situação de vulnerabilidade social (Segundo Tempo), beneficiando 1.296.000 nas capitais e municípios com mais de 1000 habitantes e 6.136.960 nas escolas do Mais Educação
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	Ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e ao lazer, por meio de articulações intersetoriais, promovendo a cidadania, a inclusão social e a qualidade de vida.	Criar 228 projetos esportivos de Legado Social dos Grandes Eventos - Copa 2014 e Olimpíadas e Paraolimpíadas 2016, voltados à inclusão social, juventude e educação.

Anexo

Título	Enunciado do Objetivo	Meta
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	Ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e ao lazer, por meio de articulações intersetoriais, promovendo a cidadania, a inclusão social e a qualidade de vida.	Criar projetos de esporte e atividade física que contribuam com a promoção da saúde e da qualidade de vida da população, com atenção especial aos idosos nos espaços e equipamentos públicos de esporte e lazer nas 27 capitais e 553 municípios
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	Ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e ao lazer, por meio de articulações intersetoriais, promovendo a cidadania, a inclusão social e a qualidade de vida.	Desenvolver ações que garantam a implantação de projetos de esporte recreativo e de lazer para a população, com atenção às necessidades das faixas etárias, à acessibilidade, à diversidade cultural, às questões de gênero e às áreas em situação de vulnerabilidade social (PELC - Esporte e Lazer da Cidade), atendendo a 553 municípios.
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	Ampliar e qualificar o acesso da população ao esporte e ao lazer, por meio de articulações intersetoriais, promovendo a cidadania, a inclusão social e a qualidade de vida.	Incluir nas diretrizes dos programas relacionados ao esporte, lazer e atividade física a equidade de gênero e raça
Esporte e Grandes Eventos Esportivos	Elevar o Brasil à condição de potência esportiva mundialmente reconhecida, com apoio à preparação de atletas, equipes e profissionais, da base a excelência esportiva, com estímulo à pesquisa e inovação tecnológica, qualificação da gestão, melhoria e articulação das estruturas, com segurança e conforto nos espetáculos, fomentando a dimensão econômica.	Apoiar 100% das modalidades esportivas dos Programas Olímpico e Paraolímpico, visando à preparação para Rio 2016.

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2016-2019

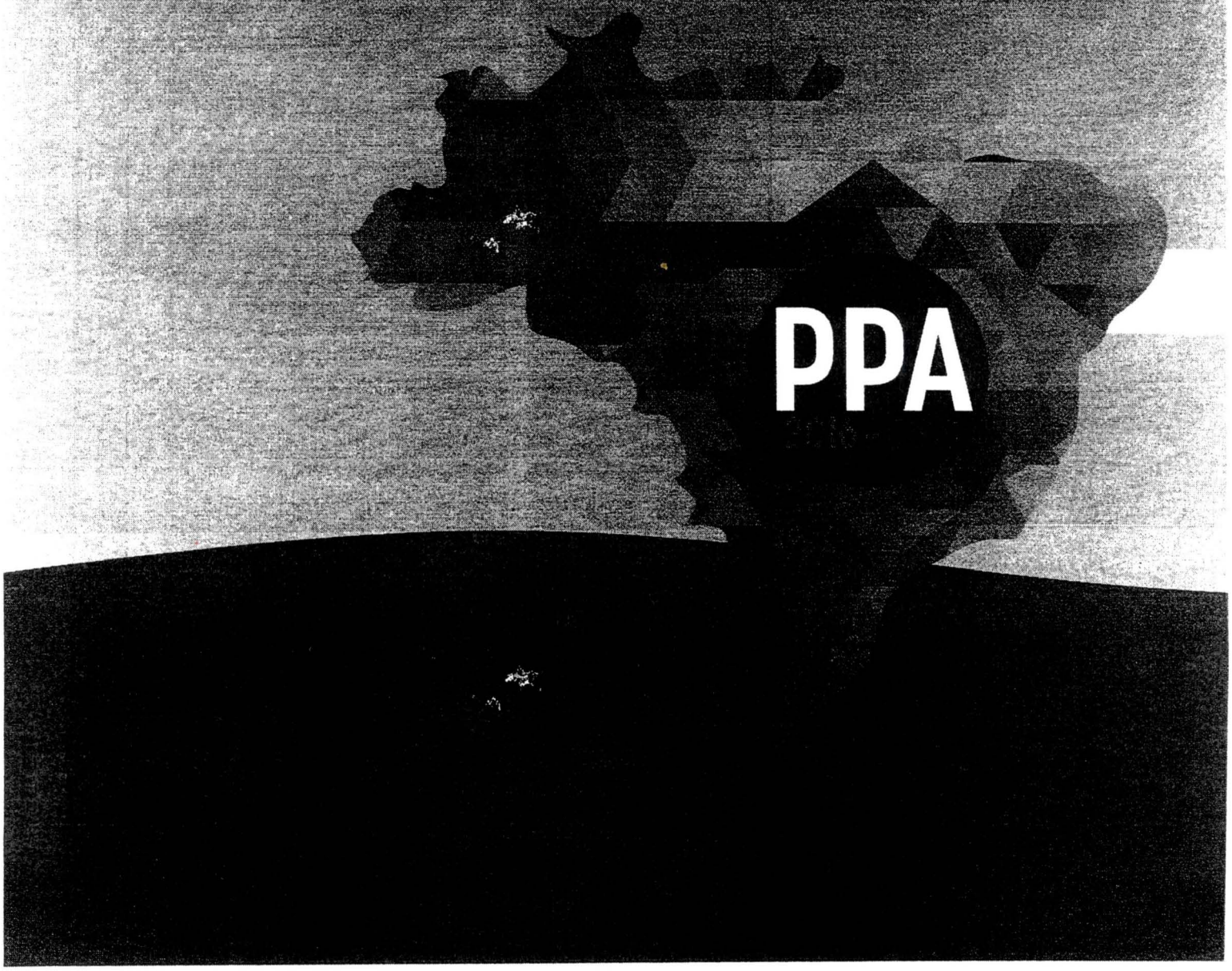

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL 2016-2019

2015

Índice

1. Introdução 4

2. Conceitos e Estrutura do PPA 2016-2019 5

3. O PPA 2016-2019 e suas Formas de Financiamento 16

ANEXO – Exemplos de Programas Temáticos 18

1 Introdução

O PPA 2012-2015 inaugurou um novo modelo de estrutura e conceitos para o Plano Plurianual, definindo os espaços de atuação do Plano e do Orçamento, o que permitiu elevar o Plano a um nível mais estratégico, com a criação dos Programas Temáticos que retratam a agenda de governo organizada pelos temas de políticas públicas. Além disso, possibilitou a qualificação da comunicação com a sociedade.

O PPA 2016-2019 mantém a estrutura do PPA 2012-2015 e incorpora correções relativas a questões identificadas durante a gestão do Plano vigente. Como, por exemplo, a aproximação entre a *Orientação Estratégica* e os *Programas Temáticos*, facilitando a compreensão de como a estratégia geral do governo se conecta com os objetivos e metas expostos na sua dimensão programática.

Espera-se para o PPA 2016-2019 que as correções promovidas, assim como a melhor compreensão dos conceitos e estrutura do modelo, decorrentes da experiência adquirida com a implementação do Plano no ciclo anterior, equalizem a heterogeneidade na aplicação dos conceitos no momento de elaboração do Plano e contribuam para a construção de Programas Temáticos, com seus objetivos e metas, de fato estruturantes, capazes de transformar a realidade a partir da implementação das políticas públicas.

Diante dessas constatações, a orientação para este novo ciclo do PPA aponta para um instrumento mais estratégico, no qual seja possível ver com clareza as principais diretrizes de governo e a relação destas com os *Objetivos* a serem alcançados nos *Programas Temáticos*. Para isso é fundamental que os Programas Temáticos reflitam as prioridades dos planos setoriais e o diálogo com a sociedade e suas entidades representativas.

2 Conceitos e Estrutura do PPA 2016-2019

É papel do Plano, além de declarar as escolhas do governo e da sociedade, indicar os meios para a implementação das políticas públicas, bem como orientar taticamente a ação do Estado para a consecução dos objetivos pretendidos. Nesse sentido, o Plano estrutura-se nas seguintes dimensões:

- **Dimensão Estratégica:** precede e orienta a elaboração dos Programas Temáticos. É composta por uma **Visão de Futuro, Eixos** e **Diretrizes Estratégicas**.

- **Dimensão Tática:** define caminhos exequíveis para as transformações da realidade que estão anunciadas nas Diretrizes Estratégicas, considerando as variáveis inerentes à política pública e reforçando a apropriação, pelo PPA, das principais agendas de governo e dos planos setoriais para os próximos quatro anos. A Dimensão Tática do PPA 2016-2019 é expressa nos *Programas Temáticos* e nos *Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado*. Esta dimensão aborda as entregas de bens e serviços pelo Estado à sociedade.

- **Dimensão Operacional:** relaciona-se com a otimização na aplicação dos recursos disponíveis e a qualidade dos produtos entregues, sendo especialmente tratada no Orçamento.

O PPA 2016-2019 trata essas dimensões conforme a figura 1.

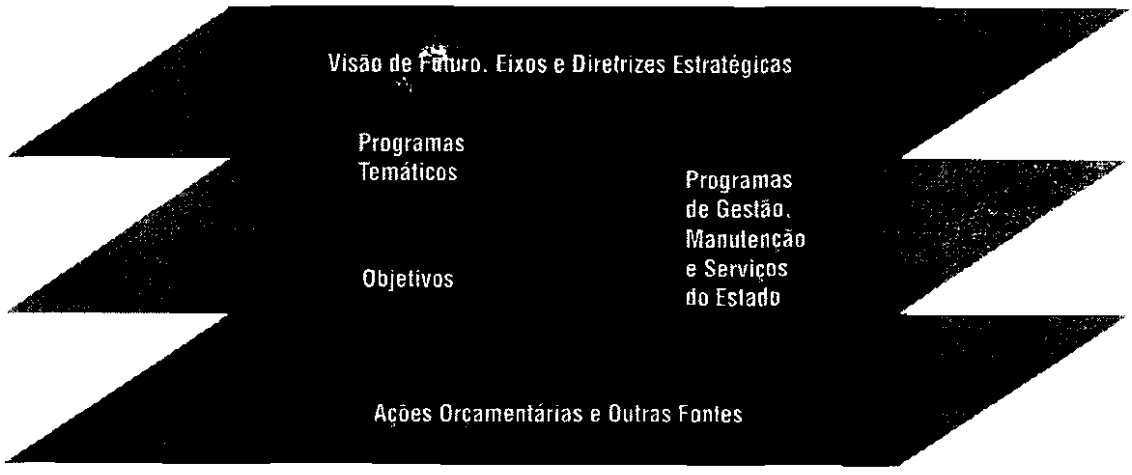

Figura 1. Dimensões do PPA 2016-2019.

2.1 Dimensão Estratégica

A Dimensão Estratégica precede e orienta a elaboração dos *Programas Temáticos*. É composta por uma **Visão de Futuro, Eixos** e **Diretrizes Estratégicas**.

A *Visão de Futuro* deve ser entendida como a declaração de um desejo coletivo, factível, claro, que oriente o planejamento do destino da Nação, no geral, e da ação governamental em particular.

Dessa forma, a Visão de Futuro permanece no PPA 2016-2019 apontando para um país que seja reconhecido:

- Por seu modelo de desenvolvimento sustentável, bem distribuído regionalmente, que busca a igualdade social com educação de qualidade, produção de conhecimento, inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental;
- Por ser uma Nação democrática, soberana, que defende os direitos humanos e a liberdade, a paz e o desenvolvimento no mundo.

Tendo como referência a Visão de Futuro, os *Eixos Estratégicos* definem as principais linhas da atuação governamental para o período de implementação do Plano. Para o PPA 2016-2019 os Eixos Estratégicos sugeridos são:

- Acesso universal à educação de qualidade para garantir a cidadania e ampliar as capacidades da população;
- Inclusão social para além da renda, com melhor distribuição das oportunidades de acesso a bens e serviços públicos com foco na qualidade;
- Ampliação da produtividade e da competitividade da economia, com fundamentos macroeconômicos sólidos e ênfase nos investimentos públicos e privados, especialmente em infraestrutura.

Os Eixos Estratégicos são traduzidos pelo conjunto das *Diretrizes Estratégicas* que norteiam as principais agendas para os próximos quatro anos. São as Diretrizes que

ditam o alinhamento estratégico necessário à elaboração dos Programas Temáticos para a construção da dimensão tática do Plano, e são elaboradas por meio de discussões no âmbito do governo com a participação da sociedade.

2.2 Dimensão Tática

Define caminhos exequíveis para as transformações da realidade que estão anunciadas nas Diretrizes Estratégicas, considerando as variáveis inerentes à política pública e reforçando a apropriação, pelo PPA, das principais agendas de governo e dos planos setoriais. É expressa nos Programas Temáticos e nos Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

2.2.1 Programas Temáticos

Retratam as agendas de governo, organizadas por recortes selecionados de Políticas Públicas que orientam a ação governamental. Sua abrangência representa os desafios e orienta a gestão do Plano, no que diz respeito ao monitoramento e avaliação da dimensão tática.

A partir dos Programas Temáticos, são também reveladas as transversalidades e multissetorialidades próprias das políticas públicas, contribuindo para a compreensão das suas estratégias de implementação e arranjos de gestão.

Além disso, é importante que os *Programas Temáticos* reflitam as prioridades dos planos setoriais, com o recorte para os quatro anos de sua implementação. Da mesma forma, deve, a partir da ligação com as suas fontes de financiamento, revelar o esforço do Governo Federal na implementação das políticas públicas.

Atributos do Programa Temático

O Programa Temático é constituído pelos seguintes atributos:

I. Código

Convenção adotada para organização e representação do programa. O mesmo código é utilizado no PPA e no Orçamento Federal.

II. Título

Expressa o tema a ser tratado. Portanto, sua conformação deve levar em conta um campo construído a partir de uma racionalidade pela qual o governo, a sociedade, a academia e outros atores relevantes reconheçam como uma área de atuação pública.

III. Contextualização

Texto produzido no momento da elaboração do Programa Temático, a contextualização descreve sucintamente a política e expõe o porquê dos objetivos terem sido escolhidos, como eles se relacionam entre si e como se pretende alterar a realidade a partir da atuação do Governo Federal em torno deles.

A contextualização dos programas será elaborada pela SPI e apresentada aos órgãos envolvidos em cada um dos Programas Temáticos, considerando os níveis de responsabilização de cada ator. Seu conteúdo será utilizado como linha de base para a avaliação do PPA.

IV. Indicadores

Conjunto de parâmetros que permite acompanhar a evolução de um programa. Cada indicador permite identificar, mensurar e comunicar, de forma simples, a evolução de determinado aspecto da intervenção proposta pelo programa. Nessa linha, devem buscar dialogar com o conjunto dos Objetivos propostos.

Devem ser sempre passíveis de apuração periódica no período do PPA, de tal forma a possibilitar a avaliação da intervenção feita. Apenas naqueles casos em que não houver disponibilidade de indicadores de resultado/efetividade, sugere-se adotar indicadores de processo.

O Indicador será composto dos seguintes atributos:

- Denominação: forma pela qual o Indicador será apresentado à sociedade;
- Fonte: órgão responsável pelo registro ou produção das informações necessárias para a apuração do Indicador e divulgação periódica dos índices;

- Unidade de Medida: padrão escolhido para mensuração da relação adotada como Indicador;
- Índice de Referência: situação mais recente do Indicador e sua respectiva data de apuração. Consiste na aferição do índice em um dado momento, mensurado com a unidade de medida escolhida;
- Periodicidade: período de tempo que o Indicador é apurado;
- Base Geográfica: região no território que o Indicador se refere;
- Fórmula de Cálculo: método utilizado para cálculo do Indicador;
- Data de apuração: período a que se refere a informação.

V. Valor Global

Indica uma estimativa dos recursos disponíveis durante o período do PPA para a consecução dos Objetivos relacionados ao Programa. O PPA indicará o valor para o ano de 2016 e o consolidado para o período restante (2017 a 2019).

O Valor Global dos Programas Temáticos será especificado por esferas orçamentárias, com as respectivas categorias econômicas, e por outras fontes, que serão indicadas na captação quantitativa, conforme o Quadro 1.

Quadro 1. Classificação do Valor Global dos Programas Temáticos[1]

Esferas Orçamentárias
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Categorias Econômicas
Despesas Correntes
Despesas de Capital
Orçamento de Investimento das Empresas Estatais
Outras Fontes

1 Outras Fontes – engloba os financiamentos extraorçamentários.

EXEMPLO: PROGRAMA TEMÁTICO[2]

	Valor 2016 (mil R$)	Valor 2017-2019 (mil R$)
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	2.000.000	6.000.000
Despesas Correntes	500.000	1.500.000
Despesas de Capital	1.500.000	4.500.000
Orçamento de Investimento das Empresas Estatais	—	—
Outras Fontes	200.000	800.000
VALOR GLOBAL	9.000.000	

VI. Valor de Referência para a caracterização de iniciativas[3] como empreendimentos individualizados

Valores estipulados por Programa Temático e a partir dos quais os projetos deverão ser individualizados como empreendimentos e representados como uma iniciativa, que não poderá representar mais de um empreendimento. Esses valores serão definidos pelo Ministério do Planejamento em conjunto com os ministérios afetos ao Programa Temático e devem permitir:

- Identificar os empreendimentos de maior relevância para cada Programa Temático;
- Contribuir para o monitoramento, avaliação e gestão do Plano.

O valor de referência será especificado por esferas orçamentárias e outras fontes, conforme o exemplo abaixo.

EXEMPLO: PROGRAMA TEMÁTICO[4]

Valor de Referência para Individualização de Projetos em Iniciativas

Esferas Fiscais e Seguridade	Esfera de Investimento	Outras Fontes
100.000.000,00		100.000.000,00

2 Os valores apresentados são exemplificativos
3 A Iniciativa e um atributo do Objetivo, sendo seu conceito detalhado neste documento.
4 Os valores apresentados são exemplificativos.

VII. Objetivo

O objetivo deve expressar as escolhas de políticas públicas para a transformação de determinada realidade, orientando taticamente a atuação do governo para o que deve ser feito frente aos desafios, demandas e oportunidades impostos para o desenvolvimento do País e para a melhoria da qualidade de vida da população.

O *Objetivo* deve ser escrito de forma clara e direta a fim de facilitar sua comunicação e não deve ser apenas o enunciado de uma intenção, considerando que é o conjunto de *Objetivos* de um Programa Temático que revela a estratégia do governo em determinada política pública.

É, também, o primeiro nível de responsabilização do Plano, uma vez que é identificado um órgão responsável para cada *Objetivo*.

No PPA 2016-2019, o *Objetivo* passa a ser também o elemento de ligação do Programa Temático com as suas fontes de financiamento: ações orçamentárias e financiamentos extraorçamentários. No PPA 2012-2015 essa ligação ocorria por meio das iniciativas, porém após a revisão das ações orçamentárias em 2012 e 2013, que criou mecanismos que contribuíram para a redução da fragmentação do orçamento, as ações passaram a possuir maior relação com a concretização dos Objetivos do Plano, viabilizando suas metas, e não com as entregas que as iniciativas representavam no PPA 2012-2015.

Atributos do Objetivo

I. Código

Convenção adotada para a organização e representação dos Objetivos no Programa Temático.

II. Enunciado

O Objetivo deve ser escrito de forma clara e direta, devendo comunicar à sociedade as escolhas de governo, orientando taticamente a ação governamental para o que deve ser feito.

III. Órgão Responsável

Cada Objetivo terá como responsável pela sua coordenação um Órgão Superior, cujas atividades impactam de maneira mais contundente a sua implementação.

IV. Caracterização

A caracterização será elaborada pelo Órgão Responsável pelo Objetivo e deve descrever sucintamente o contexto e a estratégia de implementação, indicando de maneira clara e direta a situação a ser alterada pelo Objetivo. Deverá expor a forma como os atributos subordinados (metas, iniciativas, empreendimentos individualizados, ações orçamentárias e financiamentos extraorçamentários) se relacionam entre si.

Na caracterização, devem ser detalhados o escopo (o que fazer, como fazer, para quê, em qual lugar e quando) e as informações relevantes para o Objetivo, tais como aspectos legais, dimensão territorial, a articulação federativa necessária, segmentos prioritários da política, além de questões tecnológicas, de gestão, recursos humanos e de financiamento envolvidas.

V. Meta

As metas expressam a medida de alcance do Objetivo, podendo ser de natureza qualitativa ou quantitativa.

Um mesmo Objetivo pode apresentar mais de uma meta em função da relevância destas para o seu alcance, desde que sejam exequíveis e monitoráveis no período do Plano e, sempre que possível, acompanhadas de regionalização.

A meta é o elemento do Programa que permite verificar a evolução do Objetivo durante os quatro anos de implementação do PPA, motivo pelo qual deve representar o que há de mais estruturante em determinada política. A partir da experiência na gestão do PPA 2012-2015, percebeu-se que o conjunto de 2.400 metas foi excessivo e dificultou uma leitura estratégica dos Programas. Tal conjunto, muitas vezes, trazia metas não realizáveis dentro do período de quatro anos, ou que não possuíam uma relação direta com o Objetivo, ou que eram mais próximas aos meios para o alcance de outra meta, ou mesmo já constantes na própria dinâmica de execução do orçamento.

Dessa forma, as metas devem ser estruturantes, ou seja, devem expressar os mais importantes desafios escolhidos pelo governo a serem enfrentados no período do Plano em cada área e ser capazes de provocar mudanças no patamar atual da política. Além disso, devem ser factíveis dentro do período do Plano, considerando a previsão de recursos e o desenvolvimento dos meios necessários a sua execução.

O PPA 2016-2019, por explicitar apenas as metas estruturantes, não comportará todo o conjunto de metas dos Programas Temáticos do PPA vigente. Dessa forma, a partir dos compromissos assumidos pelo governo e das escolhas para as políticas públicas, as metas que não forem consideradas estruturantes poderão, conforme o caso, ser retratadas de outras formas: como iniciativas ou ações orçamentárias vinculadas ao objetivo, uma vez que contribuem para o seu alcance.

Quando for necessário que a meta demonstre o tratamento de públicos específicos, esta deverá permitir sua aferição como forma de comunicar à sociedade que a atuação do governo na implementação daquela política terá os recortes necessários às questões transversais. Por exemplo, no caso de metas hoje segmentadas para atendimento com recortes de gênero, ou geracionais, ou raciais, sugere-se que para o PPA 2016 – 2019 a meta seja referente ao público geral que se pretende atender, apontando os recortes específicos por meio do monitoramento ou das iniciativas ou mesmo pela execução das ações orçamentárias. Dessa forma, caberá à gestão do programa explicitar o que se atendeu, de fato, em cada público no esforço de implementação da política.

No caso em que é o próprio recorte que estrutura a política, como nas ações de enfrentamento à violência contra a juventude negra, uma meta específica para esse público se justifica enquanto meta, sendo central para o alcance do objetivo.

No PPA 2016 – 2019 as metas passam a ter um Órgão Superior responsável que pode ser diferente do Órgão responsável pelo Objetivo ao qual ela pertence.

a. Regionalização da Meta

Fornece informações relacionadas à distribuição das metas estipuladas para o Objetivo no território. A regionalização será expressa em macrorregiões, estados ou

municípios. Em casos específicos, poderão ser aplicados recortes mais adequados para o tratamento de determinadas políticas públicas, tais como região hidrográfica, bioma, territórios de identidade e área de relevante interesse mineral.

VI. Iniciativa

A Iniciativa é o atributo do Programa que declara os meios que viabilizam os Objetivos e suas metas, explicitando o "como fazer" ou as entregas de bens e serviços resultantes da atuação do Estado ou os arranjos de gestão (medidas normativas e institucionais), a pactuação entre entes federados, entre Estado e sociedade ou a integração de políticas públicas, necessários ao alcance dos objetivos.

As entregas retratadas pelas iniciativas podem ser tanto as intermediárias, necessárias ao alcance do objetivo, quanto as entregas finais, que não sejam estruturantes a ponto de serem classificadas como metas do PPA.

Os arranjos, entregas e pactuações indispensáveis para a transformação da realidade proposta declarados nas iniciativas complementam os recursos financeiros necessários para o alcance dos Objetivos, considerando que a eles estarão vinculados diretamente as ações orçamentárias e os financiamentos extraorçamentários.

VII. Empreendimentos Individualizados como Iniciativas

São projetos que apresentam, individualmente, custos iguais ou superiores aos valores de referência adotados em um Programa Temático, considerando todas as etapas de sua implantação. Esse valor é estabelecido pelo Ministério do Planejamento, em conjunto com os Ministérios afetos ao Programa Temático. Deve haver a indicação, portanto, do custo total estimado para cada projeto.

2.2.2 Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado

Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado são instrumentos do Plano que classificam um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Com o intuito de subsidiar a alocação orçamentária, o PPA estimará o valor dos Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado para o período 2016–2019. Contudo, a exemplo dos Programas Temáticos, as ações relacionadas serão detalhadas somente na Lei Orçamentária (LOA). Cada órgão terá um programa dessa natureza. Exemplos: Programa de Gestão e Manutenção da Saúde, da Educação, das Comunicações, entre outros.

Assim como o Programa Temático, o Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado somente será incluído, excluído e modificado por lei de alteração do PPA. Ressalta-se que esses programas não possuem Objetivos, Metas e Iniciativas. Para efeito de cadastro no Plano, eles possuirão os atributos apresentados a seguir:

I. Código

II. Título

III. Valor Global

3 O PPA 2016-2019 e suas Formas de Financiamento

Constitui um princípio do modelo atual do PPA a aderência do Plano às políticas públicas tal como reconhecidas pelo governo e pela sociedade. Tal aderência inclui a consideração de todas as fontes de financiamento das políticas: orçamentárias e extraorçamentárias.

3.1 PPA e Orçamento

A conexão Plano-Orçamento no PPA 2012-2015 materializou-se na ligação entre as Iniciativas e as Ações Orçamentárias. Para o PPA 2016-2019, essa conexão se dará por meio da ligação entre Objetivos e Ações Orçamentárias. O propósito da alteração é revelar mais claramente no Plano os valores orçamentários (que incluem os orçamentos da seguridade social e de investimento das estatais) que o governo pretende despender em cada linha principal de política pública evidenciada nos Objetivos.

3.2 PPA e Outras Fontes de Financiamento

O PPA 2012-2015 contemplou o financiamento extraorçamentário, absorvendo, dentre outras, as linhas de financiamento dos bancos públicos direcionadas a públicos e políticas específicas. A conexão dessas Outras Fontes de financiamento com o Plano se deu por meio de campo próprio vinculado às Iniciativas. Do valor global de R$ 4.695 bilhões previstos para os Programas Temáticos entre 2012 e 2015, cerca de 29%, ou R$ 1.353 bilhão, corresponderam a projeções de recursos extraorçamentários elaboradas pelas instituições ofertantes de recursos consideradas no Plano.

No PPA 2016-2019 a conexão entre Plano e Outras Fontes de financiamento se dará por meio dos Objetivos. Essa alteração visa, como no caso do orçamento, evidenciar melhor a conexão entre fontes de financiamento e as escolhas de políticas públicas expressas nos Objetivos.

As Outras Fontes de financiamento no PPA 2016-2019 são definidas como: recursos financeiros (i) não constantes do Orçamento Geral da União, (ii) necessários para a atuação governamental na prestação de serviços e entrega de bens públicos, e (iii) originados de bancos públicos, agências oficiais de fomento, fundos constitucionais, plano de dispêndio das estatais, cooperações financeiras internacionais e recursos privados.

Com vistas ao aperfeiçoamento do processo de inclusão e acompanhamento das Outras Fontes de financiamento no PPA 2016-2019, ênfase será dada à maior integração entre os distintos atores envolvidos no processo: SPI/MP, instituições financeiras e órgãos setoriais.

3.3 PPA e Renúncias Tributárias

De acordo com a Receita Federal do Brasil (RFB), gasto tributário é toda desoneração tributária que funciona como alternativa à política pública e que não se realiza diretamente pelo orçamento, mas indiretamente pelo sistema tributário, visando atender objetivos econômicos e sociais. Pode ser de caráter compensatório, quando compensa a população pela insuficiência de algum serviço governamental, ou incentivador, quando estimula o desenvolvimento de algum setor ou região. Ainda segundo a RFB, o gasto tributário deve ser explicitado na norma que referencia o tributo, constituindo-se uma exceção ao sistema tributário de referência.

Atualmente o PPA não explicita claramente em sua estrutura o gasto tributário federal[5]. No PPA 2016-2019 as projeções de gasto tributário associadas aos Programas Temáticos serão explicitadas para o período do Plano. A inclusão das renúncias tributárias relacionadas aos Programas Temáticos fortalece a transparência e contribui para a avaliação das políticas públicas expressas no Plano.

O processo de inclusão das renúncias tributárias associadas aos Programas Temáticos do PPA 2016-2019 contará com a supervisão da RFB e validação dos órgãos setoriais.

5 O conjunto do gasto tributário federal é estimado pela Receita Federal do Brasil (RFB) e consta de anexos que acompanham o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO). Tais estimativas também são apresentadas em documento publicado pela RFB anualmente, o *Demonstrativo dos Gastos Tributários*.

Anexo
Exemplos de Programas Temáticos

Com o objetivo de demonstrar a aplicação dos conceitos relacionados ao Programa Temático, são apresentados a seguir exemplos de um Objetivo para os programas de Energia Elétrica, Bolsa Família e Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização.[1]

Programa XXXX Energia Elétrica

Objetivo	0001 - Ampliar a capacidade de geração de energia elétrica pela implantação de novos empreendimentos e expansão dos existentes
Órgão Responsável	Ministério de Minas e Energia

Caracterização

A expansão da capacidade de geração de energia elétrica passa primeiramente pela definição de quais fontes priorizar para atender ao crescimento do consumo. Para isso, faz-se necessário considerar questões como a disponibilidade da fonte primária, os impactos socioambientais, o custo da geração de energia, da transmissão ao SIN, e o domínio tecnológico dos processos. Tendo em vista que o Brasil dispõe de grande potencial de fontes renováveis, essas devem ser consideradas como prioritárias no plano de expansão da geração de energia elétrica. Essa escolha reveste-se de importância na medida em que as fontes renováveis vêm apresentando custos de geração bastante competitivos, com destaque para os resultados apresentados pela energia eólica nos últimos leilões realizados em 2014 pela Aneel.

A geração de energia elétrica a partir da fonte hídrica predomina no Brasil e isso advém, especialmente, da grande disponibilidade hídrica e das características dos rios do País, que resultam em um potencial energético significativo.

As usinas hidrelétricas (UHEs) disponibilizam grandes quantidades de energia a baixos preços, contribuindo para a modicidade tarifária, e ainda apresentam a vantagem de utilizar uma fonte limpa e renovável. Contudo, vários desafios cercam a construção

1 Os objetivos constantes deste anexo são apenas exemplos para melhor entendimento do leitor.

de UHEs devido a seus impactos socioambientais locais e sobre os usos múltiplos dos recursos hídricos, a exemplo da navegação ou do abastecimento humano. Nesse sentido, os empreendimentos hidrelétricos devem zelar pela maximização de seus benefícios e pela minimização de seus impactos adversos.

As usinas termelétricas estão entre as alternativas de diversificação da matriz elétrica. As principais vantagens das térmicas são: a flexibilidade para alocação junto ao mercado consumidor, o prazo menor de amortização dos investimentos, o custo de capital mais baixo e o menor risco para o setor privado. Do ponto de vista do Sistema Interligado Nacional (SIN), as termelétricas contribuem para o aumento da confiabilidade e segurança do sistema, compensando possíveis déficits hídricos.

A geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas, como a eólica, a solar e a biomassa, além de limpas e renováveis, é uma das alternativas de diversificação da matriz elétrica nacional. O Brasil tem potencial estimado de 140 GW de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, merecendo destaque os potenciais das regiões dos litorais Sul e Nordeste e do Semiárido.

Em relação à energia solar, destaca-se, no ano de 2014, o sucesso na realização de leilão quando foram contratados 31 novos projetos. Os projetos solares vão injetar cerca de 890 MW na rede elétrica brasileira a partir de 2017.

Além da implantação de novos empreendimentos, inclui-se no planejamento do setor a possibilidade de aumentar a potência de usinas já existentes através da repotenciação e atualização tecnológica de suas turbinas.

Para o quadriênio deste PPA, a expansão do sistema de geração incorpora os resultados dos leilões de compra de energia realizados nos últimos anos. Portanto, uma parcela dessa expansão, que será adicionada ao sistema nos próximos anos, já está prevista.

O processo de expansão do sistema está em consonância com as disposições da Lei nº 10.848 de 2004. Assim, considerando que os empreendimentos de geração precisam ser contratados com antecedência para atendimento das necessidades futuras de consumo, o Brasil realiza leilões para compra de energia nova com três (A-3) e cinco (A-5) anos de antecedência.

O resultado desse processo é que há um parque de geração já totalmente contratado e em implantação, com usinas que deverão entrar em operação até 2016, além de um parque parcialmente contratado entre 2017 e 2019, oriundo dos últimos leilões A-3 e A-5 realizados.

A expansão da capacidade instalada por fonte de geração no período de 2016-2019 é apresentada na Tabela xx a seguir.

Ressalta-se que no quadriênio 2016 a 2019 a capacidade instalada sairá de um patamar de 134 GW, realizado no final de 2014, para 170 GW em dezembro de 2019, crescimento de 26,9% no período.

Tabela xx: Evolução da capacidade instalada por fonte de geração.

FONTE	Previsão PDE 2023				Crescimento no período do PPA	
Renováveis	**125.444**	**133.193**	**142.849**	**146.046**	**20.602**	**16%**
Hidro	92.193	96.123	100.935	101.874	9.681	11%
Importação	5.829	5.712	5.583	5.441	-388	-7%
Outras	27.422	31.358	36.331	38.731	11.309	41%
PCH	5.701	5.854	6.289	6.439	738	13%
Eólica	10.816	14.099	17.439	18.430	7.614	70%
Biomassa	10.905	10.905	11.603	12.353	1.448	13%
Solar	0	500	1.000	1.500	1.500	1.500%
Não Renováveis	**22.843**	**22.843**	**24.248**	**24.748**	**1.905**	**8%**
Urânio	1.990	1.990	3.395	3.395	1.405	71%
Gás Natural	12.169	12.516	12.516	13.016	847	7%
Carvão	3.210	3.210	3.210	3.210	0	0%
Óleo combustível	3.493	3.493	3.493	3.493	0	0%
Óleo Diesel	1.294	947	947	947	-347	-27%
Gás de Processo	687	687	687	687	0	0%
TOTAL	148.287	156.036	167.097	170.794	22.507	15%

Fonte: PDE 2023 - EPE

Conforme mostra a tabela abaixo, as fontes renováveis continuarão a predominar na matriz elétrica brasileira (85,5%), com leve decréscimo na participação da fonte hídrica e destaque para o aumento da participação da fonte eólica, que dobra no período. Destaca-se, ainda, a gradual introdução da fonte solar, que deverá ter uma participação cada vez maior na matriz nos próximos anos.

Tabela xx: Evolução da capacidade instalada por fonte de geração.

FONTE				
Renováveis	**84,6**	**85,4**	**85,5**	**85,5**
Hidro	66,1	65,3	63,7	62,8
Outras	18,5	20,1	21,7	22,7
Não Renováveis	**15,4**	**14,6**	**14,5**	**14,5**
Urânio	1,3	1,3	2,0	2,0
Outras	14,1	13,4	12,5	12,5
TOTAL	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: PDE 2023 - EPE

Meta 2016-2019	**Adicionar XXX MW de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte hídrica**
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	**Adicionar XXX MW de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir de fontes térmicas**
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	**Adicionar XXX MW de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica**
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	Adicionar XXX MW de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte solar
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	Adicionar XXX MW de capacidade instalada de geração de energia elétrica a partir da fonte nuclear
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Iniciativas

- Construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte com 11.233 MW no Rio Xingu no Estado do Pará.
- Construção da Usina Hidrelétrica de Jirau com 3.750 MW no Rio Madeira no Estado de Rondônia.
- Construção da Usina Hidrelétrica de São Luiz do Tapajós com 4.040 MW no Estado do Pará.
- Construção da Usina Hidrelétrica de Jatobá com 2.338 MW no Estado do Pará.
- Construção da Usina Hidrelétrica de São Manoel com 700 MW no Rio Teles Pires.
- Construção da Usina Termonuclear de Angra III com 1.405 MW no Estado do Rio de Janeiro.
- Implantação de Usinas Termelétricas.
- Implantação de Parques Eólicos.
- Implantação de Usinas de Energia Solar.
- Ampliação da capacidade de geração de energia elétrica por meio de reforço e melhorias em usinas existentes.

Programa XXXX Bolsa Família

Objetivo	0001 - Localizar, identificar e caracterizar as famílias consideradas como público-alvo dos programas de transferência de renda e dos programas sociais do Governo Federal, mantendo seus cadastros atualizados
Órgão Responsável	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Caracterização

Esse objetivo compreende a localização e a caracterização das famílias de baixa renda no Cadastro Único, que vêm se aprimorando por meio do desenvolvimento de ações de busca ativa. O Cadastro Único é um instrumento de informação que permite a identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, entendidas como aquelas com renda mensal igual ou inferior a meio salário mínimo *per capita* ou renda familiar mensal de até três salários mínimos. A partir da identificação e caracterização dessas famílias, torna-se possível desenhar e implementar políticas públicas focalizadas e dar subsídios à constituição de uma rede de promoção e proteção social que articule as políticas públicas, estimulando, ainda, a convergência de esforços no atendimento prioritário da população em situação de maior vulnerabilidade social.

Meta 2016-2019

- Aprimorar a estratégia de localização, identificação e caracterização de famílias pertencentes a grupos populacionais diferenciados, bem como as famílias em situação de extrema pobreza no Cadastro Único;
- Atualizar e qualificar as informações socioeconômicas de X famílias de baixa renda do Cadastro Único.

Iniciativas

XXXX - Disponibilização de informações atualizadas de identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, por meio de ferramentas de acesso ao Cadastro Único.

Programa XXXX Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização

Objetivo	0001 - Reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE) no setor agrícola por meio da implementação do Plano de Desenvolvimento da Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (ABC)
Órgão Responsável	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Caracterização

O Brasil estabeleceu, no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas realizada em Copenhague em 2009, o compromisso voluntário de redução de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE). Até 2020 o País pretende reduzir entre 36,1% e 38,9% suas emissões através de ações ligadas à redução das taxas de desmatamento na Amazônia e no Cerrado, à ampliação da eficiência energética, adoção na agropecuária de práticas e sistemas de uso e manejo sustentáveis e conservacionistas dos recursos naturais, dentre outras. Esse compromisso está descrito no Decreto nº 7.390/2010, que regulamenta a Lei 12.187/2009.

Especificamente em relação ao setor agrícola, o Plano de Desenvolvimento da Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (Plano ABC) busca, entre 2010 e 2020, reduzir emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio da recuperação de pastagens degradadas, ampliação dos sistemas de integração lavoura-pecuária-floresta, expansão da adoção do sistema de plantio direto na palha, aumento da adoção da Fixação Biológica do Nitrogênio (FBN), expansão do plantio de florestas e aumento do uso de tecnologias para tratamento de dejetos animais. O principal instrumento para o alcance dos resultados pretendidos é o crédito subvencionado direcionado.

Considerando a vigência do PPA, as metas do Plano ABC passaram por um processo de adequação quantitativa, de tal forma a torná-las exequíveis no período de quatro anos.

Meta 2016-2019	Expandir o plantio de florestas em X hectares
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	Expandir a adoção da Fixação Biológica de Nitrogênio (FBN) em X hectares de áreas de cultivo, em substituição ao uso de fertilizantes nitrogenados
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	Expandir a adoção do Sistema Plantio Direto (SPD) em X hectares
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	Promover a adoção de sistemas de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (iLPF) em X hectares
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	Recuperar X hectares de pastagens degradadas
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Meta 2016-2019	Ampliar o uso de tecnologias para tratamento de X metros cúbicos de dejetos animais
Regionalização da Meta	**Total**
Norte	XXX
Nordeste	XXX
Centro-Oeste	XXX
Sudeste	XXX
Sul	XXX

Iniciativas

- Concessão de crédito à Agricultura de Baixa Emissão de Carbono.
- Mapeamento de áreas de pastagens degradadas e/ou com baixo potencial produtivo, por Estado.
- Mapeamento de áreas prioritárias para implantação de sistemas produtivos sustentáveis.
- Criação e Implementação do Sistema de Informação do Plano Agricultura de Baixa Emissão de Carbono (*/* BC).
- Elaboração de planos estaduais de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono.
- Implantação de Laboratório Virtual Multi-institucional para monitoramento, reporte e verificação - MRV.
- Implantação de Unidades de Teste e Demonstração ou de Referência Tecnológica (UTD ou URT) em sistemas agropecuários de produção sustentável.

Anotações

Anotações

Anotações

Sérgio Amaral / MDS
Local: São José dos Campos-SP

Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL

PATRIA EDUCADORA

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria-Executiva

Assunto: ACÓRDÃO Nº 1464/2015-TCU-Plenário,apreciação conclusiva sobre as contas do governo da república referentes ao exercício de 2014.

Ao Assessor Especial de Controle Interno

C/c ao Assessor Antonio Chatack

De ordem, encaminho NOTA TÉCNICA nº_46/SPI/MP, que trata do assunto em referência, para análise e adoção de providências que julgar pertinentes.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 10 de julho de 2015.

SIMIÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA
Chefe de Assessoria Técnica e Administrativa

Documento assinado eletronicamente por **SIMIÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA, Chefe de Assessoria**, em 13/07/2015, às 20:28.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **0480954** e o código CRC **8AEDD07F**.

Criado por 11716452368, versão 2 por 11716452368 em 13/07/2015 20:28:24.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Ministro
Assessoria Especial de Controle Interno

Mem. nº 120/AECI-MP

Em 14 de julho de 2015.

Ao Sr. Consultor Jurídico

Assunto: **Acórdão nº 1464/2015 - TCU - Plenário (Contas do Governo da República - Exercício 2014)**

Encaminho Nota Técnica nº 46/SPI/MP, de 13/7/2015, da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos, que trata sobre o item 9.2.13 do Acórdão em epígrafe referente às Contas do Governo da República no Exercício de 2014, para subsídio à contrarrazão da decisão.

Atenciosamente,

RONALDO ALVES NOGUEIRA
Assessor Especial de Controle Interno

Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA**, **Assessor Especial**, em 14/07/2015, às 19:10.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **0483978** e o código CRC **D2A57126**.

Criado por 02494304105, versão 4 por 02494304105 em 14/07/2015 18:51:14.

ANEXO XIII

Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome
SESEP

71000.097256/2013-01

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar - CEP: 70046-900
Telefones: (061) 2030-1003/1074
e-mail:contato@brasilsemmiseria.gov.br

Ofício nº 14 /2013/SESEP/MDS

Brasília, 11 de novembro de 2013.

A Sua Senhoria o Senhor
Marcelo Barros Gomes
Secretário de Macroavaliação Governamental
Tribunal de Contas da União
SAFS Qd. 04, Lote 01 – Anexo II, sala 452 e 454
70042-900 – Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 0453/2013 – TCU/SEMAG que solicita informações sobre o Plano Orçamentário (PO) do Plano Brasil Sem Miséria.
Ref.: Ofício nº 0453/2013 – TCU/SEMAG de 9 de outubro de 2013.

Senhor Secretário,

1. Em atenção ao Ofício nº 0453/2013 – TCU/SEMAG acima referido, que solicita esclarecimentos acerca do Plano Orçamentário (PO) do Plano Brasil Sem Miséria (PBSM), seguem as informações requeridas:

a. **Benefícios potenciais ou imediatos da criação do Plano Orçamentário no acompanhamento das despesas orçamentárias do PBSM.**

2. O Plano Orçamentário (PO) possibilita a utilização de um marcador específico capaz de agregar diferentes ações orçamentárias, permitindo a consolidação das informações físico-financeiras de planejamento e execução. Tal propriedade é de alta relevância, pois, aumenta a eficiência no monitoramento de programas cuja execução se dá por diversos órgãos, mas cujo monitoramento deve ser centralizado.

3. No caso específico do PBSM, sete órgãos possuem acompanhamento orçamentário de ações realizado por esta Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza (SESEP).

4. Para permitir o acompanhamento orçamentário do PBSM, a Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP) criou o indicador de PO intitulado "Brasil Sem Miséria". A partir deste indicador é possível acompanhar as ações orçamentárias do PBSM desde a proposta encaminhada pelas Unidades Orçamentárias responsáveis , até a execução das despesas correspondentes.

5. A marcação por PO possibilita à SESEP e à SOF, dentre outros (1) padronizar a marcação das ações orçamentárias a partir de decisões tomadas pelas instâncias coordenadoras

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza
Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 5º andar - CEP: 70046-900
Telefones: (061) 2030-1003/1074
e-mail:contato@brasilsemmiseria.gov.br

do Plano, conforme regulamentação instituída pelo Decreto nº 7.492 de 02 de junho de 2011, impedindo que diferentes critérios fossem utilizados pelos diferentes órgãos; e (2) reconhecer automaticamente qualquer pedido de inclusão, exclusão ou alteração no valor orçamentário de ações identificadas com o marcador de PO "Brasil sem Miséria".

b. **Limitações do Uso do Plano Orçamentário no acompanhamento das despesas orçamentárias do PBSM.**

6. Para esta Secretaria, a limitação do uso do PO reside na dificuldade de visualização de ações constantes em mais de um plano transversal prioritário, ou seja, aquelas com marcação de dois PO, ou mais, para a mesma ação orçamentária.

c. **Alterações na metodologia de cálculo das despesas orçamentárias do PBSM decorrentes da criação do Plano Orçamentário.**

7. Para esta Secretaria, não houve alteração na metodologia de cálculo das despesas orçamentárias do PBSM com a introdução da metodologia do Plano Orçamentário.

d. **Metodologia de cálculo atual das despesas orçamentárias do PBSM.**

8. As despesas orçamentárias do PBSM são equivalentes àquelas definidas a partir da soma das dotações das ações marcadas com o Indicador de PO ID Acompanhamento nº. 24, acrescida das seguintes ações:

- Ação 2A65 – Serviços de proteção social de média complexidade – somente a parte marcada com Indicador de PO ID Acompanhamento 01 (Viver sem Limites) e Indicador de PO ID Acompanhamento 23 (Crack é Possível Vencer);
- Ação 2A69 – Serviços de Proteção Social de Média Complexidade – somente parte marcada com Indicador de PO ID Acompanhamento 01 (Viver sem Limites).

e. **Execução orçamentária do PBSM em 2013, por órgão, programa temático, ação e plano.**

9. A planilha anexa demonstra a execução orçamentária do PBSM para 2013, conforme solicitado.

Atenciosamente,

TIAGO FALCÃO SILVA
Secretário Extraordinário para Superação da Extrema Pobreza

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE DESPESAS DO PLANO BRASIL SEM MISÉRIA

Relatório emitido em 08/11/2013 com posição de 07/11/2013 para ações do MDS e 06/11/2013 para ações de outros órgãos

Órgão / Programa / Ação / Plano	Dotação Inicial (A)	Dotação Atual (B)	Empenhado (D)	Liquidado (E)	Pago (F)	G=D/B	H=E/B	I=F/B
MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.272.000.000	1.272.000.000	1.272.000.000	1.272.000.000	1.272.000.000	100%	100%	100%
2042 Inovações para a Agropecuária	11.000.000	11.000.000	1.962.578	1.650.716	1.340.108	18%	15%	12%
8924 Transferência de Tecnologias Desenvolvidas para a Agropecuária	11.000.000	11.000.000	1.962.578	1.650.716	1.340.108	18%	15%	12%
0002 0002 - IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES DE REFERENCIA TECNOLO	11.000.000	11.000.000	1.962.578	1.650.716	1.340.108	18%	15%	12%
2069 Segurança Alimentar e Nutricional	17.880.000	17.880.000				0%	0%	0%
20TB Serviço de Abastecimento Móvel Fluvial	17.880.000	17.880.000				0%	0%	0%
0002 0002 - ADEQUAÇÃO DE UNIDADES ARMAZENADORAS - BSM	9.880.000	9.880.000				0%	0%	0%
0003 0003 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL FLUVIAL - BSM	8.000.000	8.000.000				0%	0%	0%
MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário	1.272.000.000	1.272.000.000	1.272.000.000	1.272.000.000	1.272.000.000	100%	100%	100%
2032 Agricultura Familiar	350.664.000	350.664.000	84.262.593	84.262.593	84.262.593	24%	24%	24%
210O Assistência Técnica e Extensão Rural para Agricultura Familiar	258.707.000	258.707.000	37.938.181	1.068.989	1.068.989	15%	0%	0%
0003 0003 - BRASIL SEM MISÉRIA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX	258.269.000	258.269.000	37.938.181	1.068.989	1.068.989	15%	0%	0%
0005 0005 - BRASIL SEM MISÉRIA - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO P	438.000	438.000				0%	0%	0%
210S Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária	5.600.000	5.600.000	5.128.224	5.128.224	5.121.089	92%	92%	91%
0002 0002 - BRASIL SEM MISÉRIA - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EX	5.600.000	5.600.000	5.128.224	5.128.224	5.121.089	92%	92%	91%
210V Promoção e Fortalecimento da Agricultura Familiar	86.357.000	86.357.000	41.196.188	77.065.380	77.065.380	48%	89%	89%
0004 0004 - BRASIL SEM MISÉRIA - DISPONIBILIZAÇÃO DE NEU	40.000.000	40.000.000				0%	0%	0%
0006 0006 - BRASIL SEM MISÉRIA - FOMENTO A PROJETOS DE DI	2.357.000	2.357.000				0%	0%	0%
210W Apoio à Organização Sindical e Profissional da Agricultura Familiar	46.000.000	46.000.000	6.431.169	5.936.956	5.936.956	14%	13%	13%
0004 0004 - BRASIL SEM MISÉRIA - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO TRABALHO	46.000.000	46.000.000	6.431.169	5.936.956	5.936.956	14%	13%	13%
2069 Segurança Alimentar e Nutricional	70.000.000	70.000.000	70.000.000	70.000.000	70.000.000	100%	100%	100%
2B81 Aquisição de Alimentos de Agricultores Familiares - PAA	70.000.000	70.000.000	70.000.000	70.000.000	70.000.000	100%	100%	100%
0001 0001 - BRASIL SEM MISÉRIA - AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS DE	70.000.000	70.000.000	70.000.000	70.000.000	70.000.000	100%	100%	100%
0002 0002 - BRASIL SEM MISÉRIA - OFERTA E UTILIZAÇÃO DA ÁGU								
[illegible]								
20YG Qualificação [illegible]								
201 Aperfeiçoamento da Sistemática de Transferências Obrigatórias e Voluntárias da União								
0001 0001 - Brasil Sem Miséria								
8414 Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público Alvo para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único								
0001 0001 - Brasil Sem Miséria								
8442 Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)								
0001 0001 - Brasil Sem Miséria								
8446 Serviço de Apoio à Saúde Preventiva das Famílias do Programa Bolsa Família								
0001 0001 - Brasil Sem Miséria								
2029 Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária								
20GG Fomento, Capacitação Ocupacional, Intermediação e Assistência Técnica a Empreendimentos Populares e Solidários e Trabalhadores	245.000.000	245.000.000				0%	0%	0%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	245.000.000	196.000.000				0%	0%	0%
2030 Educação Básica	448.400.000	448.400.000	286.160.415	286.160.415	242.672.708	64%	64%	54%
20TR Apoio à Manutenção da Educação Infantil (Mbs)	448.400.000	448.400.000	286.160.415	286.160.415	242.672.708	64%	64%	54%
0001 0001 - Brasil sem Miséria - Apoio à Manutenção da Educação Infantil	448.400.000	448.400.000	286.160.415	286.160.415	242.672.708	64%	64%	54%
2047 Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	1.234.707.620	1.234.707.620	1.218.083.004	657.963.384	657.963.384	99%	53%	53%
20V5 Ações Complementares de Proteção Social Básica	120.000.000	120.000.000	91.180.472	91.180.472	91.180.472	76%	76%	76%
0001 0001 - Brasil sem Miséria	120.000.000	120.000.000	91.180.472	91.180.472	91.180.472	76%	76%	76%
2A60 Serviços de Proteção Social Básica	1.234.707.620	1.234.707.620	1.218.083.004	657.963.384	657.963.384	99%	53%	53%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	1.234.707.620	1.234.707.620	1.218.083.004	657.963.384	657.963.384	99%	53%	53%
2A65 Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade	539.073.272	525.017.945	409.235.548	303.077.858	303.077.858	78%	58%	58%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	498.113.272	484.057.945	383.235.548	277.057.858	277.057.858	79%	57%	57%
0002 0002 - Viver sem Limites - Centros Dia	12.960.000	12.960.000	6.280.000	5.280.000	5.280.000	48%	40%	41%
0004 0004 - Crack, é possível vencer - Abordagem Social na Rua	28.000.000	28.000.000	20.740.000	20.740.000	20.740.000	74%	74%	74%
2A69 Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	247.078.591	247.078.591	93.562.655	91.134.046	78.590.308	38%	37%	32%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	235.078.591	233.398.591	81.972.655	69.544.046	65.000.308	35%	30%	28%
0003 0003 - Viver sem Limites - Residências Inclusivas	12.000.000	13.720.000	11.590.000	11.590.000	11.590.000	84%	84%	84%
2B30 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	86.186.382	103.423.858	1.316.382			1%	0%	0%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	86.186.382	103.423.858	1.316.382			1%	0%	0%
2B31 Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	16.912.500	20.535.000	1.212.500			6%	0%	0%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	16.912.500	20.535.000	1.212.500			6%	0%	0%
8893 Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	254.995.852	254.995.852	130.922.087	102.075.694	97.404.570	51%	42%	38%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	254.995.852	254.995.852	130.922.087	102.075.694	97.404.570	51%	42%	38%
2062 Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes	407.896.900	407.896.900	289.597.324	155.014.700	154.802.175	70%	38%	38%
2060 Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil	377.896.900	377.896.900	282.650.864	150.230.000	150.230.000	74%	39%	39%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	377.896.900	377.896.900	282.650.864	150.230.000	150.230.000	75%	40%	40%
8662 Concessão de Bolsa para famílias com crianças e adolescentes identificadas em Situação de Trabalho	30.000.000	30.000.000	6.946.460	4.784.700	4.572.175	23%	16%	15%
0001 0001 - Brasil Sem Miséria	30.000.000	30.000.000	6.946.460	4.784.700	4.572.175	23%	16%	15%

2069	Segurança Alimentar e Nutricional	2.490.270.490	2.490.231.540	935.960.369	273.864.383	265.369.676	38%	11%	11%
11V1	Acesso à Água para o Consumo Humano na Zona Rural	383.000.000	383.000.000	140.216.086	27.872.862	27.872.862	37%	7%	7%
0001	0001 - Brasil Sem Miséria	383.000.000	383.000.000	140.216.086	27.872.862	27.872.862	37%	7%	7%
20GD	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares	238.398.600	238.398.600	40.232.871	34.570.229	34.570.229	17%	14%	14%
0002	0002 - Fomento às Atividades Produtivas Rurais - BSM	185.548.600	185.548.600	38.120.800	34.530.480	34.530.480	19%	18%	18%
0003	0003 - Apoio a Estruturação da Produção Familiar	36.850.000	36.850.000	1.500.000			4%	0%	0%
0004	0004 - Apoio às ações de Segurança Alimentar e Nutricional para Povos Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais - Brasil Sem Miséria	16.000.000	16.000.000	602.071	39.749	39.749	10%	1%	1%
2792	Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos	82.800.000	82.800.000	28.278.072	14.193.378	12.059.538	30%	17%	15%
0001	0001 - Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Específicos - Brasil sem Miséria	82.800.000	82.800.000	28.278.072	14.193.378	12.059.538	30%	17%	15%
2798	Aquisição de Alimentos Provenientes da Agricultura Familiar	1.768.800.000	1.244.689.613	538.490.030	162.227.294	87.988.868	43%	13%	13%
0002	0002 - Operacionalização de aquisição de alimentos da agricultura familiar - BSM	118.800.000	118.800.000	9.996.607	9.996.566	5.687.338	8%	8%	5%
0003	0003 - Aquisição de alimentos - BSM	1.650.000.000	1.125.889.613	528.493.423	152.230.728	82.301.530	32%	14%	13%
8929	Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio à Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos	78.600.240	10.243.817	4.939.912	3.431.566	439.975	6%	15%	1%
0001	0001 - Brasil sem Miséria	78.600.240	10.243.817	4.939.912	3.431.566	439.975	6%	15%	1%
8948	Acesso à Água para a Produção de Alimentos	348.000.000	340.000.000	189.334.798	33.068.054	33.068.054	54%	9%	9%
0001	0001 - Brasil Sem Miséria	348.000.000	340.000.000	189.334.798	33.068.054	33.068.054	54%	9%	9%
2128	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	100%	100%	100%
4641	Publicidade de Utilidade Pública	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	100%	100%	100%
0001	0001 - Brasil Sem Miséria	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	100%	100%	100%
4926	Avaliação, Monitoramento de Políticas de Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	100%	100%	100%
0001	0001 - Brasil Sem Miséria	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	1.000.000	100%	100%	100%
[illegible]									
[illegible]									
[illegible]								

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
MINISTRO AROLDO CEDRAZ

PROCESSO Nº TC 005.335/2015-9
RELATOR: MINISTRO AUGUSTO NARDES
ORIGEM: TCU Aviso nº 895-GP/TCU, de 12 de agosto de 2015.

A **Presidenta da República**, representada pelo Advogado-Geral da União, vem apresentar, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº RA/02-2015, como contrarrazões em face dos novos questionamentos relacionados ao Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República – Exercício 2014.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

Recebi
Em, 11.09.15

PROCESSO Nº 00400.000745/2015-51
ORIGEM: TCU Aviso nº 895-GP/TCU, de 12 de agosto de 2015.
ASSUNTO: Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República – Exercício 2014
Questionamentos Adicionais

Despacho do Advogado-Geral da União

Aprovo, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº RA/02-2015, elaboradas pelo Advogado da União, Dr. RAFAELO ABRITTA.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Advogado-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

INFORMAÇÕES nº RA/02-2015
Processo nº 00400.000745/2015-51
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Assunto: CONTAS DO GOVERNO DA REPÚBLICA – EXERCÍCIO 2014
QUESTIONAMENTOS ADICIONAIS

Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União,

Trata-se do Aviso nº 895-GP/TCU, de 12 de agosto de 2015, expedido pela Presidência do Tribunal de Contas da União, por meio do qual é dada ciência à Excelentíssima Senhora Presidenta da República do despacho proferido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes nos autos do Processo nº TC-005.335/2015-9, relativo à prestação de contas anual do Governo alusivo ao exercício de 2014.

No referido despacho, foi conferido, a titular do Poder Executivo, prazo de 15 (quinze) dias para que se pronuncie sobre os seguintes indícios de irregularidade apurados pela Corte de Contas:

> 17.1.1. Edição do Decreto 8.197, de 20.02.2014, e alterações subsequentes, que dispôs, sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-

MTE, de 17/2/2014, em desacordo com os artigos 8° e 9° da Lei Complementar n° 101/2000[1];

17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4° da Lei Orçamentária Anual de 2014[2], infringindo por consequência, o art. 167, inc. V da Constituição Federal[3]e com a estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de

---

1 Eis o que dizem os dispositivos legais referidos:

"Art. 8° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1° No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2° Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3° No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4° Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1° do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5° No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços."

2 **Lei n° 12.952, de 20 de janeiro de 2014:**

"Art. 4° Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8° da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5°, inciso III, da LRF;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1°, inciso II, 3° e 4°, da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964;

d) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, nos termos do art. 43, §§ 1°, inciso I, e 2°, da Lei n° 4.320, de 1964 [...].

3 **Constituição Federal**:

Art. 167. São vedados:

[...]

arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

O prazo inicialmente fixado foi prorrogado, em razão de pedido, pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, em ordem a estabelecer prazo idêntico ao fixado por meio do Acórdão nº 1464/2015 TCU-Plenário, quando da oitiva inicial.

A prorrogação de prazo foi informada por meio do Aviso nº 937-GP/TCU, de 27 de agosto de 2015, que se fez acompanhar de novo Despacho prolatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes que expressamente assevera a concessão de "*novo e improrrogável prazo de 15 dias a contar do prazo inicialmente concedido por meio de despacho datado de 12/8/2015, encaminhado por meio do Aviso nº 895/2015-GP/TCI, da mesma data.*"

Em face dos apontamentos acima relacionados, a Advocacia-Geral da União centralizou as informações encaminhadas pelos órgãos da Administração Federal diretamente envolvidos com as questões tratadas, organizando-as na forma das presentes Informações, que, aprovadas, constituirão as contrarrazões do Governo.

I – Introdução

Antes de se iniciar a avaliação específica dos dois apontamentos suscitados pelo Relator, é fundamental colocar a devida ênfase sobre a louvável iniciativa de, vez mais, em deferência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder oportunidade para que a Presidência da República, devidamente representada pela Advocacia-Geral da União, ofereça à Corte elementos de fato e de direito para uma apropriada avaliação das Contas do Governo da República relativa ao ano de 2014.

Bem por isso, não é demais ressaltar que decisão desse porte, em particular quando atenta para a simetria das situações presente e o pedido de informações já solicitadas pela Corte e, justamente por isso, concede prazo idêntico ao fixado por meio

---

V - - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[4] Lei Complementar nº 101, de 2001:

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

do Acórdão nº 1464/2015-TCU-Plenário, de modo a fixar nova sistemática para o procedimento para o tema, além de refletir o respeito aos aludidos princípios constitucionais, concretiza a preocupação da Corte em oferecer a melhor análise para a deliberação do Congresso Nacional.

É dizer, evidencia a proposta de oferecer uma avaliação sobre as contas do Governo da República tecnicamente sólida, que leve em conta também a perspectiva do gestor, uma decisão acurada e ancorada na melhor técnica disponível.

Assim, as razões que se seguem tratam única e especificamente sobre os pontos destacados na primeira decisão prolatada pelo eminente Relator.

Enfim, serão abordados, topicamente, cada um dos dois pontos de esclarecimentos solicitados pela Corte de Contas.

Ainda, como consideração preliminar, reiteramos que a Administração Pública, por certo, estará pronta para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários à avaliação das Contas do Governo da República de 2014.

Dessa forma, caso outros pontos de elucidação, à luz da compreensão da egrégia Corte, sejam necessários, poderão e deverão ser solicitados à Administração Pública, que não se furtará de prontamente atendê-los em tempo e modo adequados, colaborando com a proposta de oferecer à deliberação do Congresso Nacional a melhor análise sobre o tema, que contemple as preocupações do órgão de controle externo e do próprio gestor público, como já acentuado em outra oportunidade.

Reitera-se, ainda, que, notadamente – mas não exclusivamente – quanto ao tópico objeto da Seção III, *infra*, que os apontamentos referem-se à prática consolidada ao longo de quase de três lustros de vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, caso a conclusão da Corte de Contas apure a necessidade de algum ajuste ao modelo empregado ao longo de mais de uma década, impõe-se a compreensão prospectiva do tema, em deferência ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima.

Remete-se, pois, quanto ao tema, a tudo que já fora consignado em outra oportunidade sobre a matéria, na qual se fez questão de registrar que, assim como em outros campos, a hermenêutica jurídica é fruto da evolução nas concepções e compreensões sobre determinados parâmetros legais.

Todavia, não se pode imaginar que novas exegeses tiradas para o momento sejam motivo suficiente para a aplicação de medidas de constrição, sem que se ofereça à Administração Pública a oportunidade de ajustar sua conduta aos novos cânones.

Caso não se admita que essas compreensões devam ter aplicação prospectiva, as decisões anteriores que aprovaram as Contas Governamentais sob os mesmos critérios e premissas, estariam contaminadas, pois se admitiria apenas a compreensão ora externada como correta.

Fácil perceber que esse entendimento das coisas não se sustenta como instrumento de apreciação, seja das Contas do passado, seja das Contas do Governo da República no exercício de 2014, na medida em que todas as anteriores, construídas sob as mesmas premissas e com base nas mesmas metodologias, vieram de ser aprovadas.

Daí não se mostrarem apropriadas determinadas colocações, que foram construídas a partir de indícios ou de novos parâmetros e novas compreensões, tachadas de ilegalidades, nomeadas de inobservância do Princípio da Legalidade, o que de forma alguma se afigura, como se demonstrará, na abordagem específica de cada tópico da decisão do eminente relator do processo de contas do Governo da República na Corte de Contas da União.

Constata-se, assim, que, caso o TCU adote, em relação ao exercício de 2014, posicionamento diverso do adotado em exercícios passados, estará indo de encontro com os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, na medida em que, como já externado nestes autos à Corte de Contas, interfere diretamente na certeza do direito e na estabilidade das relações jurídicas.

Tudo isso, claro, sem negar a possibilidade de a Corte fixar – de modo prospectivo – novas formas de atuação da Administração Pública no que tange à execução orçamentária.

Por fim, antes de se iniciar a análise dos questionamentos, faz-se necessário trazer a lume, as medidas implementadas no exercício de 2014, que buscaram o aperfeiçoamento do gasto público, com a finalidade, também, de atender à meta de resultado primário estabelecida pela LDO/2014.

Nesse sentido, destacam-se às medidas adotadas no âmbito do Programa Garantia-Safra que foram implementadas a partir de maio de 2014, em razão das quais o Governo deixou de pagar parcelas adicionais no referido programa[5].

Cumpre esclarecer que o Programa Garantia-Safra é um seguro para agricultores familiares com renda familiar mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário mínimo que vivem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e que garante uma renda mínima às famílias que perderam sua safra.

Dessa forma, limitou-se o pagamento dos adicionais a apenas aos primeiros quatros meses do exercício.

Outras medidas para conter as despesas emergenciais foram implementadas em relação ao Programa Bolsa Estiagem[6] durante o exercício de 2014.

Em decorrência, foram retirados da folha de beneficiários todos aqueles que não sacaram os valores dos benefícios creditados por três meses consecutivos.

Em março de 2014, também foram suspensos os benefícios até então pagos para áreas fora da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

Ademais, foram igualmente suspensos os benefícios do Auxílio Emergencial Financeiro que eram pagos nos municípios cujo processo de aferição de perda de safra, no âmbito do programa Garantia-Safra, foi encerrado sem comprovação de perdas.

---

[5] Lei nº 12.999, de 18 de junho de 2014, resultante da conversão da Medida Provisória nº 635, de 26 de dezembro de 2013:

"Art. 1º Excepcionalmente, para a safra 2012/2013, fica o Fundo Garantia-Safra autorizado a pagar adicional ao Benefício Garantia-Safra estabelecido no art. 1º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, no valor de R$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais) mensais por família, aos agricultores familiares que aderiram ao Fundo Garantia-Safra e que tiveram perda de safra em razão de estiagem ou de excesso hídrico, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002.

§ 1º O pagamento do adicional ao Benefício será feito em parcelas mensais subsequentes aos pagamentos dos benefícios estabelecidos para a safra 2012/2013, com o último pagamento em abril de 2014."

[6] O Bolsa Estiagem ou Auxílio Emergencial é um benefício federal instituído pela Lei nº 10. 954, de 29 de setembro de 2004, com o objetivo de assistir famílias de agricultores familiares com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres no Distrito Federal e nos municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

Por último, ainda quanto ao Programa Bolsa Estiagem, as novas adesões foram mantidas apenas para os municípios que possuíam decreto de emergência em vigência[7].

Essas medidas importaram na redução dos valores pagos e no número de famílias atendidas, na forma sumariada no quadro logo abaixo:

Monitoramento Seca NE

Bolsa Estiagem (MI)

Evolução da Folha de Pagamento do Bolsa Estiagem

	jan-14	fev-14	mar-14	abr-14	mai-14	jun-14	jul-14	ago-14	set-14	out-14	nov-14	dez-14	(Complementar) dez-14
Municípios	1.486	1.453	1.463	1.112	1.194	1.025	674	656	608	600	599	634	35
Beneficiários (mil)	1.328,9	944,8	897,6	676,5	1.072,2	703,9	490,5	513,1	232,2	220,4	199,5	268,3	31,2
Valor (R$ milhões)	R$ 106,3	R$ 75,6	R$ 71,8	R$ 54,1	R$ 85,8	R$ 56,3	R$ 39,2	R$ 41,1	R$ 18,6	R$ 17,6	R$ 16,0	R$ 21,5	R$ 13,4

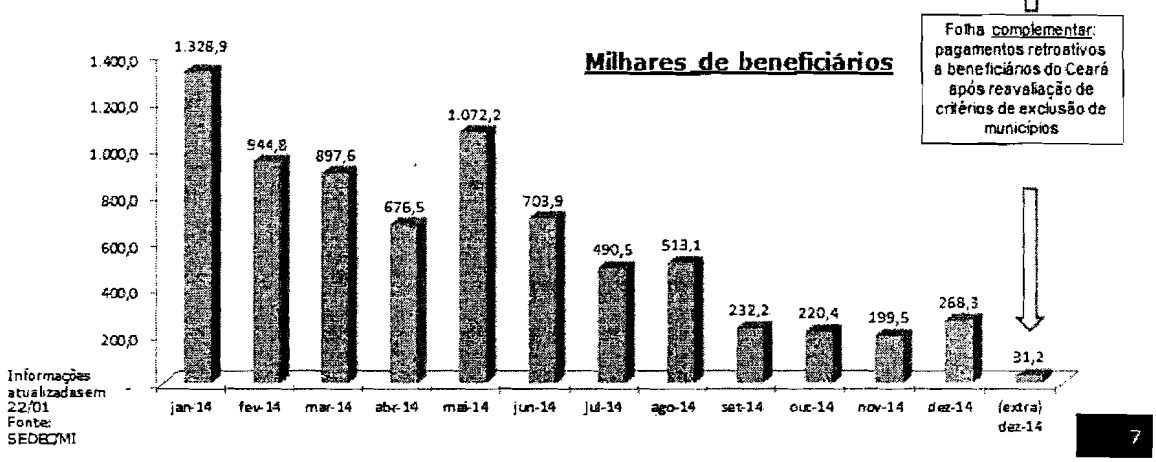

Informações atualizadas em 22/01
Fonte: SEDEC/MI

7

De outra parte, também foram implementadas medidas no âmbito do Programa Bolsa Família.

Nesse programa, após a atualização de dados dos cadastros de beneficiários e de diligências fiscalizatórias foram excluídas **2.187.773 (dois milhões, cento e oitenta e sete mil e setecentas e setenta e três) de famílias beneficiárias, números que significaram uma economia anualizada de aproximadamente R$ 4,6 bilhões.**

[7] Todas essas medidas constam da Resolução nº 12, de 30 de dezembro de 2013, do Comitê Gestor Interministerial do Auxílio Emergencial Financeiro.

Registre-se que, conforme série histórica, essa foi a maior revisão do número de beneficiários do Programa, conforme se observa da tabela abaixo:

Ano	Benefícios Cancelados (nº de famílias)
2010	1.200.581
2011	272.570
2012	706.167
2013	783.977
2014	2.187.773

Fonte: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Diante dos apontamentos acima expostos, resta claro que foram adotadas medidas que iam ao encontro da obtenção da meta estabelecida.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, remetendo-se, quanto ao mais, às contrarrazões já prestadas, pois não se deseja a repetição estéril, passa-se a clarificar os dois tópicos abordados na decisão do Tribunal de Contas para demonstrar a consistência, mais uma vez, da execução orçamentária durante o exercício de 2014, bem como o respeito aos parâmetros legais e, em particular, às diretrizes fixadas pela jurisprudência do Tribunal que, considerando o juízo realizado na análise das prestações de contas anteriormente examinadas não havia – até aqui – avaliado como irregulares ou passíveis de advertência atos de conteúdo assemelhado aos ora em exame.

II – Apontamento 17.1.1 do despacho

Para facilitar a compreensão, dividiu-se esse apontamento em duas partes: (**i**) a que trata de manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias em R$ 9,3 bilhões; e (**ii**) a que trata da frustração de receitas primárias do Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT, no montante de R$ 5,3 bilhões.

Parte I - Manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias em R$ 9,3 Bilhões

O primeiro fato tido como irregular diz respeito à suposta desconsideração de pedido de suplementação orçamentária das verbas destinadas ao pagamento de seguro desemprego e abono salarial, formulado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como da notícia de frustração de receitas primárias do FAT, quando da edição do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que dispôs sobre a programação

orçamentária e financeira e o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014.

De acordo com a equipe técnica do TCU, a omissão de despesas com o seguro desemprego e o abono salarial, aliada à frustração de receitas do FAT, teriam contribuído para que o valor do contingenciamento previsto no Decreto nº 8.197, de 2014, fosse artificialmente subestimado.

Por tal motivo, não teriam sido adotadas as medidas exigidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), concernentes na limitação de empenho e movimentação financeira visando ao cumprimento da meta de resultado primário.

Antes de tudo, faz-se necessário registrar que o pedido de suplementação orçamentária das verbas destinadas ao pagamento de seguro desemprego e abono salarial, formulado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, data de 17 de fevereiro de 2014, tendo o Decreto nº 8.197, sido assinado em 20 de fevereiro subsequente.

Ou seja, a provocação do Ministério do Trabalho e Emprego fora aduzida na iminência da data limite para publicação do referido Decreto, conforme exige o art. 8º da LRF, uma vez que a Lei Orçamentária Anual - LOA/2014 fora publicada em 21 de janeiro de 2014.

Assim, resta patente a impossibilidade fática de que tais parâmetros fossem minimamente considerados quando da edição do suso mencionado Decreto.

Entretanto, como adiante restará demonstrado, a manutenção das verbas orçamentárias originalmente previstas para o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego não implicou no descumprimento da LRF.

Faz-se necessário, inicialmente, tecer breves comentários sobre as regras que orientam a execução orçamentária, matéria que foi objeto do Decreto nº 8.197, de 2014.

De início, deve-se destacar que a meta fiscal é prevista no § 1º do art. 1º, bem como no § 1º do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos seguintes termos:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

> § 1° A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
> [...]
> Art. 4° A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da Constituição e:
> § 1° Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
> (grifou-se)

Em atenção às referidas exigências, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO fixa a meta de resultado primário para o exercício correspondente.

No caso em análise, a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – LDO/2014, em seu art. 2°, estabelecia, inicialmente, a meta de R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais).

Paralelamente a isso, sobreleva anotar que é atribuição da LOA, nos termos do disposto no § 8° do art. 165 da Constituição Federal, a fixação da despesa e a previsão de receita[8].

Como já mencionado, em até trinta dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo, com fundamento nas projeções nela presentes, publica o decreto que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício, bem como estabelece o cronograma mensal de desembolso para os seus órgãos e entidades.

Sendo certo que o art. 9° da LRF autoriza o Poder Executivo a realizar, por decreto, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO, **configurando este o instrumento adequado para auxiliar o atingimento da meta**.

Como se vê, a execução orçamentária funciona, em apertada síntese, da seguinte forma: a LOA, que fixa as despesas e estima as receitas, é elaborada, com base

---

[8] Note-se que ambos os elementos da lei orçamentária anual não são rígidos. Afinal, a fixação da despesa é de caráter meramente autorizativo, enquanto a previsão de receita constitui simples perspectiva econômica.

na meta de resultado financeiro fixada pela LDO. Em seguida, em atenção aos parâmetros previamente estabelecidos pelas referidas leis e com base nas análises prospectivas constantes dos Relatórios de Receitas e Despesas, é feita, por intermédio de decreto, a programação orçamentária e financeira, bem como o cronograma de desembolso dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

A LRF, por sua vez, antevendo que o exercício financeiro não é estanque, mas, ao revés, dinâmico, autoriza o contingenciamento, quando, ao final de cada bimestre, verifica-se que este é necessário para o cumprimento da meta de resultado primário.

As interpretações desse mandamento da LRF têm sido consagradas ao longo do tempo de forma que as avaliações bimestrais de receita e despesa, realizadas de acordo com o art. 9° da LRF, e com as disposições das LDO's, levem em consideração uma situação retrospectiva e prospectiva do comportamento desses agregados.

Enfim, a cada intervalo de tempo (bimestre), faz-se a consolidação dos gastos, apura-se a confirmação, ou não, das projeções anteriormente feitas, refazem-se as projeções, tudo dentro de uma alterabilidade admitida e prevista pela LRF, que, ao determinar essas reavaliações periódicas, reconhece a dinâmica inerente à execução orçamentária.

De igual sorte, não se pode esquecer a incidência do Princípio da Anualidade Orçamentária, cujos fundamentos constitucionais estão contidos nos arts. 48, II, 165, III, e § 5° e 166, todos do Texto Maior.

De acordo com o referido Princípio, as receitas arrecadadas no exercício destinam-se às despesas assumidas no mesmo período.[9]

Em outras palavras, o intervalo de tempo em que se estimam as receitas e se fixam as despesas é de um ano, coincidente com o exercício civil, conforme redação do art. 34 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964[10].

Nesse contexto, infere-se que a Administração tem todo o exercício financeiro, que, vale repisar, coincide com o exercício civil, como prazo limite para realizar as suplementações orçamentárias necessárias, sendo o dia 31 de dezembro o

---

[9] Sobre o tema, cf. PETTER, Lafayete Josué. **Direito Financeiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 180.

[10] Lei n° 4.320, de 1964:
Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

termo final para apurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

Uma vez feitos esses esclarecimentos, cumpre assinalar que, no caso específico do seguro desemprego e do abono salarial, embora os benefícios correlatos constituam despesas obrigatórias, a verificação da disponibilidade dos recursos deve ocorrer no momento do empenho, e, nas situações sob exame, essa regra não foi descumprida em momento algum, conforme será evidenciado na sequência.

Portanto, o fato de não se ter providenciado a suplementação orçamentária das verbas destinadas ao pagamento de seguro desemprego e abono salarial, ainda no mês de fevereiro de 2014, não configurou qualquer irregularidade, tampouco descumprimento da LRF.

Em outras palavras, não obstante as ponderações apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido do agravamento de suas projeções, as dotações disponíveis no orçamento, naquela oportunidade, se mostravam suficientes para cobrir as despesas correspondentes ao período, não se afigurando, pois, necessária a edição do decreto para abertura de crédito suplementar naquela oportunidade, o que se revelaria imprescindível apenas quando da insuficiência de recursos ocorrida em momento bem posterior.

Dito de maneira simples e direta: **não houve atraso e nem insuficiência de dotação orçamentária que inviabilizassem o empenho das mesmas com a presteza necessária ao seu pagamento.**

Conforme se observa, no quadro abaixo, até setembro de 2014 a dotação orçamentária disponível para o cumprimento das obrigações era adequada, pois era superior ao valor executado até aquele momento, corroborando o entendimento de que não houve prejuízo para o cumprimento das despesas obrigatórias sob exame.

Quadro Resumido da Execução Orçamentária e Financeira do Abono Salarial e do Seguro Desemprego

Mês de referência	Abono Salarial				Seguro desemprego			
	Acumulado no ano até o mês de referência				Acumulado no ano até o mês de referência			
	Dotação	Empenho	Pago STN	Pago CEF	Dotação	Empenho	Pago STN	Pago CEF
jan	15,2	0,0	0,0	0,1	27,8	27,8	2,7	3,0
...	...	...	...	...	...	...	...	...
set	15,2	15,2	10,7	10,8	27,8	27,8	25,9	26,2

out	16,8	16,8	14,7	13,8	32,2	32,2	29,0	29,2
nov	16,8	16,8	15,3	14,3	32,2	32,2	31,8	32,0
dez	15,9	15,9	15,5	14,5	36,0	36,0	35,2	35,3

Fonte: SIAFI e CEF

Não se pode afirmar que os apontamentos trazidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego não foram considerados pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

De fato, essas preocupações foram consideradas oportunamente em momento posterior à edição do Decreto nº 8.197, de 2014, uma vez que, conforme anteriormente explicitado, a provocação ocorreu na antevéspera da data limite para a edição do Decreto.

Dessa forma, conforme conteúdo constante do próprio Despacho exarado no Processo nº TC 005.335/2015-9, o Ofício nº 25/2014/SE-MTE, de 17 de fevereiro de 2014, foi devidamente respondido pelo Ofício nº 09/SOF/MP, de 21 de março de 2014, nos seguintes termos:

> 1. Em resposta ao Ofício nº 35/2014/SE-MTE, de 17 de fevereiro de 2014, que encaminhou o pedido de suplementação orçamentária para as ações do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, informo que o valor previsto para o Abono Salarial e Seguro-Desemprego nas estimativas que compuseram o Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que estabeleceu a programação orçamentária e financeira, e também o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, é o mesmo constante da Lei Orçamentária Anual, ou seja, R$ 43,0 bilhões.
> 2. Essas projeções poderão ser revistas bimestralmente por ocasião das Avaliações de Receitas e Despesas Primárias, previstas no art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso as projeções das despesas obrigatórias do FAT sejam majoradas, esta Secretaria tomará as providências cabíveis para a suplementação orçamentária. (grifou-se)

Entretanto, na elaboração do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas, que tem caráter eminentemente prospectivo, são ponderados diversos fatores, **devendo-se levar em consideração todas as informações disponíveis quando de sua elaboração e não apenas uma visão setorial.**

No caso em tela, a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego foi considerada nessa análise, mas não de forma isolada. Levaram-se, também, em consideração, **as propostas de alterações legislativas e dos regulamentos do seguro**

desemprego e do abono salarial em discussão no âmbito Governo federal, bem como entre este e os seguimentos da sociedade civil relacionados, mormente as Centrais Sindicais, configurando um diálogo transparente.

De fato, conforme amplamente noticiado à época, a partir do final de 2013, o Ministro da Fazenda discutiu com as centrais sindicais medidas visando à redução dos gastos com o pagamento de seguro desemprego e abono salarial.

A expectativa era que a alteração das regras de concessão desses benefícios surtisse efeitos ainda no ano de 2014, o que foi devidamente sopesado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como dos Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas.

É necessário, pois, enfatizar as negociações ocorridas com setores da sociedade civil na tentativa de implementar medidas que reduzissem as despesas com seguro-desemprego e abono salarial.

Com efeito, já em 31 de outubro de 2013, o Ministro da Fazenda anunciava com clareza e transparência a intenção do Governo federal em discutir com as Centrais Sindicais uma proposta sobre a matéria.

Na oportunidade, já revelava a preocupação do Ministro com o tema:

> Temos urgência em reduzir essa despesa. Vamos melhorar as condições dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, reduzir gastos e, assim, juntar interesses do trabalhador com os do Governo.

O áudio dessa entrevista coletiva está acessível a qualquer interessado e, logo no início de sua fala, o Ministro da Fazenda afirma, ao anunciar o início do processo de negociação com a sociedade civil, o seguinte:

> Bom, o Governo está sempre preocupado em cumprir as metas fiscais e reduzir as despesas públicas. E, nesse sentido, nós estamos estudando uma maneira de reduzir uma das despesas importantes que estamos tendo no Governo federal, que é a despesa com seguro-desemprego e abono.[11]

Em seguida, no dia 4 de novembro de 2013, o Ministro da Fazenda reuniu-se com as Centrais Sindicais.

---

[11] Notícia divulgada pelo Ministério da Fazenda. BRASIL, Ministério da Fazenda. *Governo discutirá oferta de qualificação no primeiro desemprego*. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/noticias/2013/outubro/governo-discutira-oferta-de-qualificacao-no-primeiro-desemprego>. Acesso em: 24 ago. 2015.

Outras reuniões foram realizadas até a efetiva implementação das medidas, conforme tabela abaixo, que resgata os acontecimentos já referidos:

EVENTOS RELATIVOS NO ANO DE 2013
31/10/2013. Entrevista coletiva – Guido Mantega
04/11/2013. Reunião com centrais sindicais – Guido Mantega
07/11/2013. Reunião com as centrais sindicais – Guido Mantega e Márcio Holland de Brito
18/11/2013. Reunião com centrais sindicais – Guido Mantega, Márcio Holland de Brito e José Lopes Feijoó.
19/12/2013. Reunião com centrais sindicais – Márcio Holland de Brito
EVENTOS RELATIVOS AO ANO DE 2014
30/04/2014. Reunião com representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Trabalho e Emprego - José Lopes Feijóo
05/05/2014. Reunião com representantes do Ministério da Fazenda. José Lopes Feijoó.
25/11/2014. Reunião com centrais sindicais. Márcio Holland de Brito e José Lopes Feijoó.[12]

Verifica-se, portanto, que, em verdade, não estava o Governo a negar o fato ou a ignorar as preocupações externadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Em boa verdade, ao invés de suplementar os recursos de imediato, fato que poderia levar a um falso entendimento no sentido da desnecessidade de ajustes dessas políticas públicas, o Governo tentava negociar novas regras para o pagamento dos benefícios sociais, medidas essas que, por diversos motivos, foram viabilizadas no final do ano de 2014, com reflexos no ano corrente.

Ou seja, a natureza prospectiva das avaliações bimestrais não poderia desconsiderar nessa temática a possibilidade de implementação das negociações públicas em curso entre setores do Governo e da sociedade civil.

---

[12] Os eventos listados estão comprovados com a indicação da agenda pública da autoridade que participou efetivamente da referida reunião. Além da agenda pública do Ministro da Fazenda à época, também foram consultadas as agendas públicas do Assessor Especial do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, José Lopez Feijoó, conforme indicação constante da tabela. As agendas referidas, juntadas por cópia nesta oportunidade, estão disponíveis para acesso a qualquer interessado nos seguintes endereço. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/ agenda/consulta_agendas>. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/agendas/gabinete /assessores-especiais/jose-lopez-feijoo>. Acesso em: 24 ago. 2015. Ademais, pede-se a juntada de notícias jornalísticas divulgadas à época.

Essas negociações, conforme demonstrado, ocorreram durante os meses de outubro de 2013 a dezembro de 2014 e foram implementadas finalmente por meio das Medidas Provisórias nºs 664 e 665, ambas de 30 de dezembro de 2014, convertidas, respectivamente, nas Leis nºs 13.135, de 17 de junho de 2015, e 13.134, de 16 de junho de 2015.

O fato de as tratativas não ter produzido resultado no exercício de 2014 não invalida a metodologia empregada nas avaliações bimestrais, consolidada ao longo de todo o período posterior à promulgação da LRF, que utiliza todas as medidas de receita e despesa que estejam em discussão no momento da elaboração desses relatórios.

A título de exemplificação, e para tornar mais evidente a valia de ter em consideração os efeitos que as medidas em discussão impactariam no exercício de 2014, traz-se as projeções dos resultados que seriam obtidos, conforme demonstração abaixo.

Medidas em Estudo 2013/2014 para impacto em 2014

1. **Elevar o período mínimo de trabalho consecutivo na primeira solicitação do benefício. Atualmente a regra é de seis meses consecutivos, passar para 12 meses.**
   - **Impacto anualizado em 2014:** R$ 3,8 bi
   - **Medida:** Alterar Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.

2. **Reduzir o número de parcelas pagas ao beneficiário do seguro-desemprego, conforme o número de solicitações.**
   - 1ª Solicitação = 3 a 5 parcelas (regra atual)
   - 2ª Solicitação = 2 a 4 parcelas
   - 3ª Solicitação = 1 a 3 parcelas
   - **Impacto anualizado em 2014:** R$ 4,3 bi
   - **Medida:** Alterar a Lei 8.900/94

3. **Alterar o calendário de pagamento do Abono Salarial, de forma que apenas metade seja paga em 2014.**
   - **Impacto em 2014:** R$ 8,9 bi.
   - **Medida:** alterar Resolução Anual do CODEFAT/PIS-PASEP (publicada em junho/julho) que disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

Quadro da Estimativa de pagamento do abono e do seguro desemprego

	R$ bi
Estimativa MTE (sem medidas)	52,3
(-) Medidas	17,0
Total (com medidas)	**35,3**

Diante dos dados acima expostos, a dotação orçamentária disponível para o pagamento dos beneficiários de R$ 43,0 bilhões, levada em consideração quando da elaboração do PLOA e dos primeiros Relatórios de Avaliação bimestral, afigurava-se suficiente frente à expectativa de adoção das medidas, que exigiriam uma dotação orçamentária inferior à prevista, de apenas R$ 35,3 bilhões.

Ainda em relação ao seguro desemprego, registre-se que a despesa dele decorrente apresenta uma peculiaridade que a distingue das demais, a saber, é variável, uma vez que se encontra umbilicalmente relacionada ao nível de emprego na economia e da rotatividade dos trabalhadores empregados.

Ora, só tem direito ao seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3° da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990[13].

---

[13] Lei n° 7.998, de 1990, na redação vigente à época:

"Art. 3°. Terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

Lei n° 7.998, de 1990, na redação hoje vigente, alterada pela Lei n° 13.134, de 16 de junho de 2015, resultante da conversão da Medida Provisória n° 665, de 30 de dezembro de 2014, resultante, no particular, das negociações, entre outros pontos, das tratativas com as centrais sindicais, indiciadas em novembro de 2013:

"Art. 3° Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

Portanto, as previsões para essas despesas também variam ao longo do exercício, dependendo do cenário econômico nacional.

Cumpre registrar que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, durante o ano de 2014 projetava, para o ano, uma geração líquida de emprego na ordem de 1.000.000 (hum milhão) de postos, conforme se pode observar na matéria jornalística publicada em **setembro de 2014** no sítio eletrônico da *Revista Exame*:

> O ministro do Trabalho, Manoel Dias, reafirmou nesta quinta-feira, 11, a previsão do governo de chegar a 1 milhão de novos empregos em 2014.
> **No acumulado do ano até agosto, houve criação líquida de 751.456 empregos formais**. Dias afirmou acreditar que setembro e outubro serão meses de "resultados positivos".
> "**Nosso segundo semestre seguramente será melhor que o primeiro**", garantiu. "Todo o conjunto da economia está em recuperação e o emprego faz parte."
> **Sobre a criação de 101.425 vagas em agosto, Dias disse que o governo já esperava "bom resultado".**[14]

Todavia, em razões das mudanças no cenário macroeconômico do segundo semestre de 2014 já anteriormente explanadas nas primeiras contrarrazões[15], as projeções não se confirmaram.

O revés foi tão grande que, em 2014, o resultado final do ano, de 623 mil vagas, foi inferior ao resultado acumulado no primeiro semestre, apresentando a menor geração líquida de emprego desde 1999, conforme gráfico abaixo.

---

§ 1° A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2° O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1°, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3° A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

[14] Disponível em: http://exame.abril.com.br/economia/noticias/expectativa-e-criar-1-milhao-de-empregos-em-2014-diz-dias

[15] Vide Informações n° RA/01-2015, p. 92 e segs.

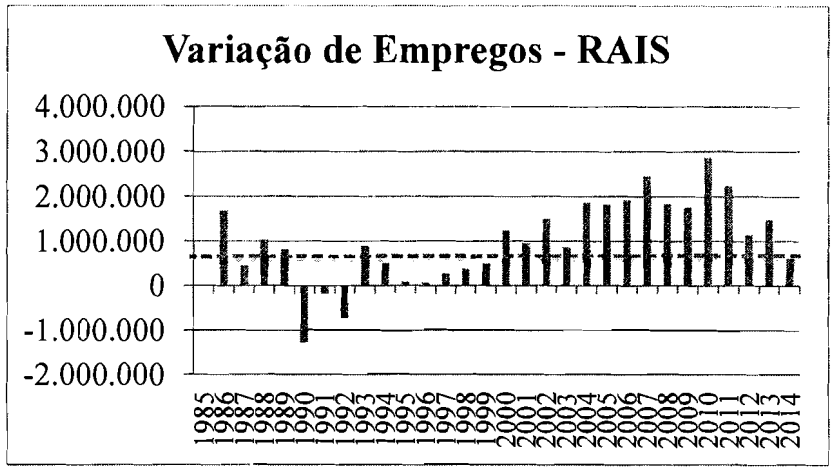

Fonte: RAIS

Outro componente importante do seguro desemprego, que contribuiu para a modificação do cenário utilizado de base para elaboração dos relatórios, foi o pagamento do Seguro Defeso, que apresentou um aumento de 26% em 2014 no comparativo com 2013, passando de R$ 1,9 bilhão em 2013 para R$ 2,4 bilhões em 2014, sem que fosse possível absorver esse crescimento nos cenários inicialmente projetados.

O incremento foi muito superior ao ocorrido no ano anterior, conforme gráfico abaixo, sem que houvesse fundamentos aparentes para tal, uma vez que não houve aumento nas espécies aquáticas protegidas.

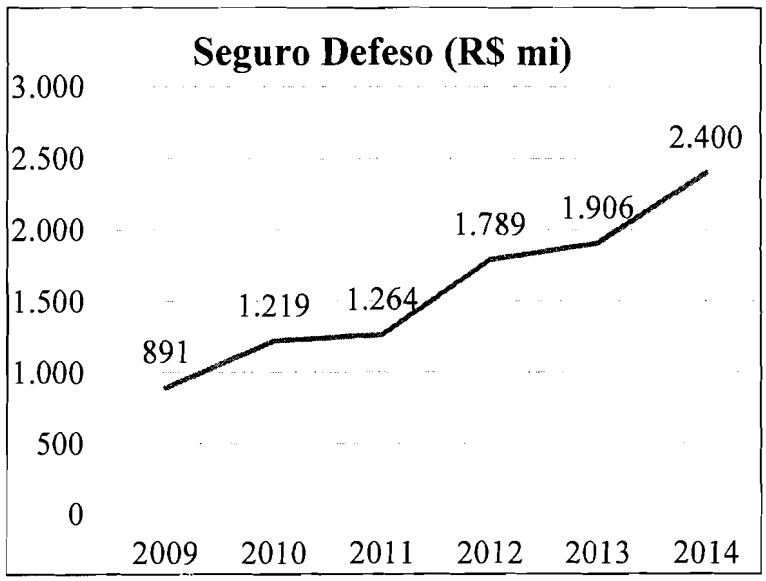

Fonte: Resultado do Tesouro - STN

Assim, diante de todo o exposto, resta claro que, na elaboração do orçamento bem como na sua execução anual, trabalha-se com uma estimativa de gastos

e, caso se verifique, no curso do exercício, que os recursos alocados não serão suficientes para cobrir a despesa, deverá ser promovida sua complementação, com a abertura de crédito suplementar para tanto, fato este que ocorreu a termo adequado, sem que a disponibilidade orçamentária tenha causado prejuízo para a execução desta obrigação.

Parte II - Frustração de receitas primárias do Fundo do Amparo ao Trabalhador, no montante de R$ 5,3 Bilhões.

Prossegue-se ao segundo ponto do item 17.1.1, que afirma a existência de indício de irregularidade quanto a não consideração sobre o alerta do Ministério do Trabalho e Emprego de possível frustração de receitas primárias do FAT, no valor de R$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17 de fevereiro de 2014.

Novamente, aqui é necessário o entendimento da questão de fundo e dos procedimentos usuais quanto ao seu gerenciamento e correção.

Frustração ou excesso de arrecadação de receitas em relação aos valores previstos na LOA durante o exercício é uma ocorrência rotineira, dado que as receitas são estimadas mais de um ano antes de sua efetiva arrecadação e fortemente dependentes do cenário macroeconômico de curto prazo, que sofre diversas alterações durante o exercício.

Por exemplo, o crescimento real do PIB, que é um dos parâmetros mais relevantes para a arrecadação das receitas do PIS/PASEP que são destinadas ao FAT, foi estimado pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda em 4% (quatro por cento) à época da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, em agosto de 2013.

Posteriormente, em fevereiro de 2014, à época da edição do Decreto nº 8.197, de 2014, foi reestimado para 2,5%, passando para 0,5%, na estimativa utilizada para a Avaliação do 5º bimestre, ocorrida em novembro de 2014, e encerrou o ano em alta de 0,1%.

Por isso, as mudanças que ocorrem nas estimativas de arrecadação, em razão das modificações dos cenários econômicos, exigem uma grande flexibilidade na gestão das fontes de recursos dos orçamentos públicos, motivo pelo qual o Congresso Nacional autoriza, nas LDO's anuais, a alteração de fontes por meio de Portaria do Secretário de Orçamento Federal.

Cabe destacar que, de tão rotineira, o Congresso autoriza essa modificação não por ato do Poder Executivo, mas, como já dito, por ato do Secretário de Orçamento Federal. Para 2014 essa autorização constava do art. 38 da LDO/2014:

> Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7°, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo.
> § 1° As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:
> [...]
> III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:
> a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 96, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP-6) definidas no âmbito do Congresso Nacional; e [...]

Ademais, deve-se esclarecer que o TCU já abordou essa questão quando da análise da prestação de contas anual do Governo alusivo ao exercício de 2010 (TC 004.748/2011-5), na qual o Ministro-Relator Aroldo Cedraz, ao avaliar a disponibilidade por fonte de recursos ao final do exercício, constatou que algumas destinações/vinculações de recursos ao final do exercício de 2010 estavam com o saldo a descoberto.

Nesse sentido, sugeriu ressalva às contas do Governo da República, em razão de execução de despesas orçamentárias à conta de fontes de recursos sem a suficiente disponibilidade financeira, como se verifica na página 457 do Relatório:

> j) execução de despesas orçamentárias, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, à conta de fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos da execução da despesa por fonte de recursos e a aplicação das disposições contidas no parágrafo único do art. 8 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação;

Ademais, o Ministro-Relator sugeriu recomendação à SOF e à STN para que fossem apresentados em 90 (noventa) dias estudos de soluções adequadas que

visassem a coibir ou evitar que essas falhas voltassem a ocorrer, como se vê na página 458 do citado documento:

> II. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, que apresentem em 90 dias estudos com soluções que visem coibir que haja execução orçamentária com fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira;

Tendo sido essa ressalva, e respectiva recomendação, acatadas pelo Plenário do Tribunal, foram efetuados estudos pela SOF e pela STN, resultando na Nota Conjunta nº 13 STN/SOF, de 28 de outubro de 2011, que delimita metodologia para lidar com os casos de frustração e/ou insuficiência de disponibilidade financeira, assim explicitada:

> 2. Com vistas ao atendimento da recomendação foram realizadas várias reuniões entre representantes das duas Secretarias, **ficando estabelecido que as duas Secretarias, nos meses de setembro e novembro de cada exercício**, levantarão as informações relativas à execução anual das receitas e despesas (valores realizados e previstos) do Orçamento Fiscal e Seguridade, por fontes de recursos, **de modo que sejam realizados os remanejamentos de dotações orçamentárias com as necessárias trocas de fontes de recursos**, ajustando-se assim as dotações disponíveis para evitar a execução orçamentária com fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira no final de cada exercício.
> 3. Assim, essa a confrontação entre os valores da dotação para o exercício e os valores da disponibilidade prevista para o final do ano permitirá às Secretarias do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal uma gestão proativa no sentido da realização tempestiva dos necessários remanejamentos de dotações orçamentárias antecipando-se e evitando-se os casos de insuficiência financeira, como ocorrido no final do exercício de 2010. (**grifou-se**)

Faz-se necessário mencionar que a referida metodologia – que propõe o levantamento das informações relativas à execução anual das receitas e despesas nos meses de setembro e outubro de cada exercício – foi tida como adequada pelo TCU quando da análise da Prestação de Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2011, consoante o seguinte excerto do Relatório e Parecer Prévio (página 482), *in verbis*:

> [...] Nesse sentido, consideram-se adequados os controles adotados pelo Tesouro Nacional a partir de ressalva e recomendação desta Corte de Contas no Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo da República de 2010.

Assim, para o caso apontado pelo Ministério do Trabalho e Emprego de possível frustração, foi utilizada a metodologia relatada acima e, após o levantamento das informações relativas às receitas em setembro e novembro de 2014, foram apuradas as reais necessidades de ajustes nas fontes de financiamento do FAT e realizadas as trocas de fontes e suplementações de dotações de acordo com os seguintes atos normativos:

- Portaria nº 112, de 13 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;
- Portaria nº 129, de 30 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;
- Portaria nº 190, de 23 de dezembro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;
- Decreto s/nº de 28 de outubro de 2014;
- Decreto s/nº de 3 de dezembro de 2014; e
- Decreto s/nº de 24 de dezembro de 2014.

Conclui-se que o Governo Federal não incorreu em qualquer irregularidade à luz da LRF e da LDO, bem como adotou as providências requeridas para a suplementação das dotações no momento necessário para a execução da despesa em comento, bem como todos os procedimentos acordados com esse TCU no que tange ao ajuste das fontes.

III – Apontamento 17.1.2 do despacho.

O segundo indício de irregularidade apontado pelo TCU consistiu na edição, entre 5 de novembro e 14 de dezembro de 2014, de decretos não numerados que supostamente abriram créditos suplementares sem a observância das normas orçamentárias.

A unidade técnica da Corte de Contas afirma que os referidos créditos adicionais eram incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, infringindo o disposto no art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, a LOA/2014[16].

Afigura-se, de início, imprescindível, como muito bem pontua a SOF, em sua Nota Técnica nº 330/2015/SEAFI/SOF/MP, segregar o tratamento fiscal dado à abertura de créditos adicionais: (**i**) as referentes às despesas discricionárias; e (**ii**) as

[16] Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:

referentes às despesas obrigatórias. Além do tratamento apartado desses dois tópicos, a Seção contempla uma terceira subseção na qual se demonstra a inexistência de violação ao art. 8°, parágrafo único, da LRF.

Parte I – Abertura de Créditos Suplementares Relativos a Despesas Discricionárias

Nessa primeira hipótese, não se deve confundir os conceitos de disponibilidade orçamentária (dotações orçamentárias) com o da possibilidade de execução (limites de empenho). Ao discorrer sobre eles, a referida SOF assinala:

> 69. Quanto aos créditos adicionais de despesas discricionárias cabe inicialmente fazer a distinção sobre a disponibilidade orçamentária e a possibilidade de sua execução. É fato que a Lei Orçamentária Anual - LOA é elaborada de forma a tentar compatibilizar as dotações orçamentárias autorizadas com as receitas estimadas de forma a atingir uma determinada meta fiscal. Este procedimento é complexo, dado a diferença existente entre a dotação orçada para um determinado ano, no conceito de competência, e a real execução financeira desta mesma dotação, conceito de caixa, que é o utilizado para aferição da meta fiscal. Tal distinção é compatibilizada na LOA em um Quadro Orçamentário Consolidado intitulado "Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Federal" que faz um ajuste do regime de caixa com o regime orçamentário por competência.
>
> 70. Assim, inicia-se o ano com uma LOA que autoriza despesas compatíveis com a obtenção da meta fiscal. No entanto, durante o exercício, ao serem revisadas as projeções de receitas e de despesas obrigatórias, conforme mandamento da LRF, pode ser dada condição na qual seja necessária a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias. O efeito desta limitação nada mais é do que deixar dotações orçamentárias constantes na LOA sem possibilidade de execução por escassez de espaço fiscal para tanto.
>
> 71. O mesmo ocorre com os créditos de despesas discricionárias abertos durante o exercício. As LDOs anuais têm disposto que a execução das despesas decorrentes da abertura destes créditos adicionais fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos. Como tais limites são elaborados de forma a compatibilizar a execução dos Orçamentos à obtenção da Meta de Resultado Primário definida na LDO não há que se falar de incompatibilidade de tais atos que abrem créditos adicionais à meta [...]

Consoante já mencionado, se, ao longo do exercício financeiro, as projeções de receitas identificadas nos relatórios bimestrais demonstrarem desempenho aquém da previsão original, ou se houver previsão de ampliação de despesas obrigatórias além do fixado na LOA, a fim de se observar a meta de resultado primário, caberá ao Poder Executivo, por ato próprio, promover as limitações de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO.

É o que se extrai da leitura dos comandos previstos no § 2° e no *caput* do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000, veja-se:

> Art. 9° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
> [...]
> § 2° Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Sob outra óptica, não há vedação para a abertura de créditos adicionais.

Ao contrário, a Lei n° 12.919, de 2013, a LDO/2014, no § 13° do art. 50, regulamenta a matéria no âmbito de todos os Poderes, e evidencia que os créditos suplementares referentes às despesas discricionárias ficam condicionados aos respectivos limites de empenho e movimentação financeira, nos seguintes termos:

> Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.
> [...]
> § 13. **A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo**, exceto, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União, quando a abertura e a reabertura de créditos adicionais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964. **(grifou-se)**

Assim, conclui-se que a abertura de créditos suplementares relativos a despesas discricionárias não gera qualquer impacto sobre o cumprimento da meta fiscal, visto que, conforme prevê o § 13 em comento, a execução desses créditos fica restrita aos limites de empenho e movimentação financeira disponibilizados para os respectivos órgãos.

Ademais, cumpre destacar que, desde o ano de 2009, os decretos de programação orçamentária e financeira preveem, no que tange às despesas discricionárias, que os créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos, relativos aos grupos de natureza de despesa 3, 4 e 5 terão sua execução condicionada aos limites de movimentação e empenho.

Também o pagamento de despesas relativas aos créditos suplementares fica condicionado aos limites estabelecidos no decreto de contingenciamento. Para o exercício de 2014, tais regras constam dos arts. 1°, § 2°, e 2° do Decreto n° 8.197, de 2014:

> Art. 1° Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei n° 12.952, de 20 de janeiro de 2014, observados os limites estabelecidos no Anexo I.
> [...]
> § 2° Os créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1°, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.
> [...]
> Art. 2° O pagamento de despesas no exercício de 2014, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores, dos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício, observará os limites constantes do Anexo II.

Como se isso não bastasse, registre-se que a necessidade de observância da meta de resultado primário, bem como dos limites constantes do Decreto de programação orçamentária, é ratificada nas Exposições de Motivos que acompanham os Decretos mencionados pelo Tribunal de Contas da União.

Vale, por todos, transcrever a Exposição de Motivos - EM do Decreto s/n°, de 3 de dezembro de 2014 (sequencial n° 14060):

> 5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4° da Lei n° 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:
>
> a) R$ 334.075.012,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil e doze reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações e/ou dotações suplementadas;
>
> b) R$ 72.406.687,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) suplementam despesas primárias

> discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, sendo:
>
> b1) R$ 406.687,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e
>
> b2) R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;
>
> c) R$ 2.614.355,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, sendo:
>
> c1) R$ 1.951.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e
>
> c2) R$ 663.355,00 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;
>
> d) as despesas constantes do item"b2" foram consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativa ao quinto bimestre, cuja execução não estará sujeita aos limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, de acordo com o seu art. 1º, § 1º, inciso III; e
>
> **e) as demais despesas serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2º, do art. 1º, do referido Decreto.** (grifou-se).

Resta, portanto, muito claro que o importante para auxiliar o acompanhamento do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, no caso em análise, não é o exame das fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais, mas sim a natureza das despesas correspondentes, porquanto, como visto, sendo ela discricionária fica restrita ao limite de empenho e movimentação financeira já disponibilizado para cada órgão, nos termos da legislação mencionada alhures.

Convém, mais uma vez, reproduzir as considerações da SOF sobre a questão:

> 73. Portanto, a fonte de recursos utilizada para a abertura destes créditos suplementares, seja remanejamento de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro é irrelevante para efeito de atingimento da Meta Fiscal, dado que os mesmos são submetidos aos limites constantes do Decreto de limitação de movimentação de empenho e pagamento. A inclusão ou ampliação das dotações relativas a estes créditos tem o condão de permitir ao gestor finalístico a revisão de suas prioridades por vezes impossíveis de acomodar via remanejamento, tendo em vista as especificidades relacionadas à vinculação de receitas.

Ao fim deste tópico, ainda no que tange a questão das fontes para a abertura de créditos adicionais, convém lembrar que a Lei nº 4.320, de 1964, é muito

clara ao permitir a possibilidade de utilização de resultado de exercícios anteriores para custear despesas instituídas mediante crédito adicional.

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
> § 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. "
> § 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Parte II – Abertura de Créditos Suplementares relativos às Despesas Obrigatórias

Cumpre, também, examinar a questão afeta aos créditos adicionais relacionados às despesas obrigatórias. Conforme se extrai de sua própria denominação, a margem de atuação da Administração em relação a tais despesas é mais restrita, haja vista que se trata de execução compulsória.

Nesse contexto, em havendo a necessidade de reforçar dotação orçamentária afeta às despesas obrigatórias, como exposto pela SOF, poderá o Poder Executivo agir de duas formas: **(i)** se há tempo hábil para esperar a próxima Avaliação Bimestral, para nela prever tal despesa sem que se tenha o risco de esgotar a dotação orçamentária existente, incorpora-se o valor na aludida avaliação e, posteriormente, se abre o crédito suplementar necessário; ou **(ii)** caso a necessidade de dotação seja urgente, procede-se à abertura do crédito e, depois, incluiu-se o valor na próxima Avaliação Bimestral.

Como se vê, não se afigura plausível sustentar a tese de inadequação de suplementação de despesa obrigatória com a obtenção da meta de resultado. Isso porque, quando necessário eventual reforço na dotação orçamentária referente a despesas dessa

natureza, deve-se adequar as previsões fiscais correspondentes, e não o contrário, porquanto se trata de despesa de execução obrigatória, não se submetendo a abertura do respectivo crédito adicional à avaliação de conveniência e oportunidade.

Trata-se de procedimento previsto no inciso III do § 4° do art. 51 da Lei n° 12.919, de 2013, LDO/2014, *in verbis*:

> Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9° da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4°.
> [...]
> § 4° O Poder Executivo divulgará na internet e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no caput deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1° do art. 166 da Constituição Federal, contendo:
> I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;
> II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;
> III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária, bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos. (grifou-se).

Assinale-se, por relevante, que esse método é adotado desde a entrada em vigor da Lei Complementar n° 101, de 2000, a LRF, tendo sido reproduzido nas LDO's subsequentes.

Em atenção a essas exigências, as Exposições de Motivos que acompanham os Decretos mencionados pelo TCU reforçam a necessidade de cumprimento da meta.

À guisa de ilustração, cumpre transcrever a EM do Decreto s/n°, de 3 de dezembro de 2014 (sequencial n° 14063):

> 5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4° da Lei n° 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:
> a) R$ 2.088.302.321,00 (dois bilhões, oitenta e oito milhões,

trezentos e dois mil, trezentos e vinte e um reais) tratam de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias; e

b) R$ 12.933.369.918,00 (doze bilhões, novecentos e trinta e três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezoito reais), de despesas primárias obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao quinto bimestre de 2014, de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, LDO-2014, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 398, de 21 de novembro de 2014, conforme demonstrado a seguir:

Item[1]	Dotação Atual[2]	Avaliação do 5º bimestre	Margem para Crédito	Movimentação Líquida do Crédito[3]
	(a)	(b)	(c) = (b) - (a)	(d)
Abono e Seguro-Desemprego	48.992,5	51.744,8	2.752,2	2.752,2
Benefícios Previdenciários	388.692,4	395.532,0	6.839,5	6.839,5
Auxílio a CDE	9.040,3	10.540,0	1.499,7	1.499,7
Benefícios de Prestação Continuada - LOAS/RMV	37.245,7	38.399,2	1.153,4	1.153,4
Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC	5.966,2	5.986,2	19,9	19,9
Complementação FUNDEB	10.355,4	10.859,5	504,1	504,1
Transferência do Imposto Territorial Rural	602,3	722,6	120,3	120,3
Fundo de Manuntenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB	150,6	180,7	30,1	30,1
Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)	132,4	138,7	6,3	6,3

(1) Compatível com o detalhamento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 5º bimestre de 2014.

(2) Considera a dotação no momento do encaminhamento do crédito.

(3) Não inclui o valor de R$ 7,7 milhões por se tratar de ajuste entre os regimes de caixa e competência.

Como pode ser observado nos quadros abaixo, quase todos os créditos de despesas obrigatórias foram feitos após a incorporação no Relatório Bimestral de ampliação de sua estimativa de despesa.

FAT

Posição	Relatório	Dotação
LOA	42.993	42.993
Avaliação 1º Bimestre	42.993	42.993
Avaliação 2º Bimestre	42.993	42.993
Avaliação 3º Bimestre	42.993	42.993
Avaliação 4º Bimestre	42.993	42.993
Crédito em 29/10/2014	**42.993**	**48.993**
Avaliação 5º Bimestre	51.745	48.993
Crédito em 04/12/2014	**51.745**	**51.745**
Crédito em 24/12/2014	**51.745**	**51.845**

LOAS

Posição	Relatório	Dotação
LOA	36.702	36.702
Avaliação 1° Bimestre	36.702	36.702
Avaliação 2° Bimestre	36.702	36.936
Avaliação 3° Bimestre	36.702	36.936
Avaliação 4° Bimestre	37.008	36.936
Crédito em 29/10/2014	**37.008**	**37.246**
Avaliação 5° Bimestre	38.399	37.246
Crédito em 04/12/2014	**38.399**	**38.399**
Crédito em 24/12/2014	**38.399**	**38.469**

RGPS

Posição	Relatório	Dotação
LOA	388.285	388.285
Decreto de Programação	386.916	388.285
Avaliação 1° Bimestre	386.916	388.285
Avaliação 2° Bimestre	386.916	388.052
Avaliação 3° Bimestre	386.916	388.052
Avaliação 4° Bimestre	387.441	388.052
Crédito em 29/10/2014	**387.441**	**388.632**
Crédito em 03/11/2014	**387.441**	**388.692**
Avaliação 5° Bimestre	395.532	388.692
Crédito em 04/12/2014	**395.532**	**395.532**
Crédito em 24/12/2014	**395.532**	**401.952**

Eis a razão por que, ao início dessas Informações, fez-se questão de sublinhar, mais uma vez, a necessidade de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, bem como a possibilidade de recomendação prospectiva, não obstante a Administração esteja confiante quanto à correção dos métodos utilizados, notadamente porque eles são incapazes, como dito, de afetar o atingimento das metas fiscais.

Ressalte-se, ainda, que a abertura de créditos suplementares, na pendência de apreciação, pelo Congresso Nacional, de projetos de lei alterando a meta de resultado primário não ocorreu apenas no exercício de 2014.

Entre 15 de maio e 08 de outubro de 2009 a redução da meta de superávit estava em discussão no Congresso.

Durante o período do processo legislativo, foram publicados 32 (trinta e dois) Decretos de Crédito Suplementares, os quais totalizaram R$ 188,7 bilhões.

Dos 32 (trinta e dois) créditos implementados, 4 (quatro) foram à conta de R$1,9 bilhão de superávit do exercício anterior, conforme quadro abaixo.

Decreto s/nº	Data	Valor (em R$ milhões)	Fonte de superávit financeiro do ano anterior (em R$ milhões)
12039	15/05	23,3	
12041	25/05	99,9	
12042	25/05	17,0	
12050	4/06	32,6	
12052	4/06	1.947,9	
12053	4/06	1.040,2	8,3
12054	4/06	34,3	
12062	10/06	14,4	
12108	2/07	86.146,6	48,2 (+ excesso de arrecadação do BACEN de 85,8 bi)
12109	2/07	18,2	
12111	14/07	44,9	
12112	14/07	79,5	
12113	14/07	223,8	
12114	14/07	62,8	
12122	15/07	0,4	
12149	30/07	1.277,3	1.269,10
12150	30/07	267,6	
12151	3/08	211,2	
12154	11/8	1.987,5	
12155	11/08	644,7	
12159	13/08	750,6	613,5
12160	17/08	558,6	
12164	25/08	55,8	
12165	26/08	220,6	
12166	31/08	55,0	
12203	8/09	44,3	
12204	14/09	4,0	
12205	14/09	7.266,9	
12208	16/09	155,6	
12209	29/09	162,0	
12210	29/09	230,0	
12224	07/10	85.037,3	

Merece destaque, que no Relatório Prévio de avaliação das Contas do Governo da República de 2009, não houve qualquer ressalva a essa questão dentre os apontamentos feitos pela Corte de Contas da União.

Ademais, conforme exposto acima, a abertura dos mencionados créditos, por si só, não impacta a meta de resultado primário, eis que, no que tange às despesas discricionárias, essas estão sujeita aos limites de empenho e movimentação financeira. Já no que tange às despesas obrigatórias, conforme a própria legislação estabelece, os créditos referentes a essas despesas devem ser abertos, e seu impacto considerado nas avaliações bimestrais, prévia ou posteriormente. Eis a razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 4º da LOA/2014.

Ao revés, **é justamente este dispositivo legal que fundamenta a edição dos referidos decretos, havendo plena compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, em especial com o art. 167, V, da Constituição.**

Parte III – Suposta Contrariedade ao art. 8º da LRF

Outra questão posta pelos apontamentos formulados pela área técnica do TCU diz respeito à estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, que supostamente contrariaria o parágrafo único do art. 8º da LRF.

Da leitura da manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCU, bem como da manifestação da Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG-TCU, não se localiza nenhuma referência explícita ao referido dispositivo legal. Apenas no despacho do Secretário de Macroavaliação Governamental faz-se referência ao parágrafo único do art. 8º da LRF.

Como o despacho do Secretário é baseado na manifestação da SEMAG-TCU e tal unidade técnica em sua análise, constante do § 26 do documento assinado pelos técnicos daquela Secretaria, não alega violação ao parágrafo único do art. 8º da LRF, não há indicativo claro de qual alocação de fontes de recursos estaria sendo considerada irregular, veja-se:

> 26. No que tange à emissão de dois decretos de abertura de crédito suplementar em desacordo com a LOA 2014, embora tais decretos não tratem especificamente de ato de "contingenciamento", foram editados em desacordo com o art. 4º da LOA 2014, *in verbis*:
>
> Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores

> incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares (...) (grifou-se)"
>
> 27. Quanto aos dois decretos sem número, editados em 3/12/2014 para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para custear despesas primárias, utilizando-se como fonte de recurso receitas financeiras, trata-se de fato novo e relevante que requer análise na prestação de contas, uma vez que já foram amplamente divulgados e denunciados pelo Ministério Público.
>
> 28. Os citados decretos abriram crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social nos valores de R$ 409 milhões e R$ 15,0 bilhões, respectivamente, e utilizaram, em parte, como fonte de recursos, receitas financeiras para custear despesas primárias. A medida foi incompatível com a meta fiscal então vigente, visto que os citados decretos foram editados antes da alteração da meta fiscal prevista na LDO 2014, ocorrida com a edição da Lei 13.053, em 15/12/2014.
>
> 29. Apesar de não terem sido objeto dos indícios de irregularidades tratados no Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, a edição dos citados Decretos Presidenciais são atos de gestão orçamentária e financeira da União em 2014, de responsabilidade privativa da Chefe do Poder Executivo, que atentam contra as disposições do art. 4° da Lei Orçamentária de 2014.
>
> 30. Por se tratar de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, tais atos e omissões apontados merecem ser considerados na análise da Prestação de Contas da Presidente da República, por força do art. 36. parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

Percebe-se pelo grifo do trecho "*desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014*" e do restante da argumentação que esse trecho do art. 4° da LOA/2014 era o objeto da análise.

Parte-se, então, da premissa que a citação do art. 8° da LRF (transcrito abaixo) estaria diretamente relacionada à suposta violação do art. 4° da LOA/2014.

> Art. 8° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
>
> Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (grifou-se)**

Dessa forma, tomando a premissa como verdadeira, cumpre asseverar que, em relação à vinculação do superávit financeiro de exercícios anteriores, o art. 2° da Medida Provisória n° 661, de 2 de dezembro de 2014, autorizava a utilização desses

recursos para cobertura de despesas primárias obrigatórias, exceto nos casos de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

> Art. 2º O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios.

Isso fica ainda mais claro na exposição de motivos, como se vê do seguinte trecho:

> 8. No tocante à proposta relativa ao superávit financeiro, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar tais receitas para as despesas que atendem às respectivas vinculações legais. A cada ano a arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, o que tem gerado constrangimento à execução de uma administração financeira eficiente do ponto de vista alocativo, posto que há recursos disponíveis na Conta Única e, antagonicamente, o Tesouro Nacional não possui autorização para sua utilização para o atendimento de despesas primárias obrigatórias.
>
> 9. A proposição atual, portanto, é no sentido de permitir a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, para cobrir despesas primárias obrigatórias, medida possível porque não se está acabando com a vinculação atual existente. Trata-se apenas de conferir uma nova destinação para o superávit financeiro das fontes vinculadas, por lei ordinária.

Medida de conteúdo idêntico, a propósito, já havia sido utilizada no exercício de 2010, com a edição da Medida Provisória nº 484, de 30 de março de 2010, que expressamente estabelecia possibilidade de utilização do "*superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 [para a] cobertura de despesas primárias obrigatórias*" (art. 9º).

Essa autorização legislativa, não é demais sublinhar, nunca foi objeto de quaisquer questionamentos, tal qual a Medida Provisória nº 661, de 2014.

Em 2010, foram editados Decretos de Crédito Suplementar com base na autorização legal prevista na MP nº 484, de vinculação do superávit financeiro de anos anteriores às despesas obrigatórias conforme quadro abaixo.

Créditos de 2010 com base na vinculação de Superávit Financeiro a despesas obrigatórias

Órgão	Instrumento Legal	Data	Fontes	Valor R$ milhões
26298 - FNDE	Decreto	19/10/2010	332	536,9
55901 - FNAS	Decreto	13/12/2010	342	173,5
33904 - FRGPS	Portaria	21/09/2010	332	480
33904 - RGPS	Portaria	05/11/2010	332 , 333, 342, 357, 358, 374	15.021,10
33904 - RGPS	Decreto	03/11/2010	332	373,3
33904 - RGPS	Portaria	27/12/2010	342, 360, 372	7.000,00

De igual modo, tal rito não foi objeto de impugnação por parte do TCU.

Ao fim, convém asseverar que, caso a premissa aqui utilizada não corresponda à análise perpetrada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas da União, torna-se imprescindível que seja esclarecido qual ponto específico é questionado, para fins do exercício do devido contraditório.

Em face do exposto e com fundamento nos comandos presentes nos arts. 8° e 9°, §2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como no § 3° do art. 50 e inciso III do § 4° do art. 51 da Lei n° 12.919, de 2013, a LDO/2014, e no art. 4° da Lei n° 12.952, de 2014, demonstra-se que os pontos questionados não padecem de quaisquer irregularidades, estando perfeitamente em consonância com os normativos regentes.

IV – Conclusão

IV (1) Juntada de documento

Ao final destas Informações, não obstante as considerações lançadas na introdução de que seriam abordados única e exclusivamente os dois tópicos suscitadas na decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, sugere-se a juntada da Nota Técnica 1560/2015-BCB/DEPEC, de 19 de agosto de 2015, recentemente oferecida ao Tribunal de Contas da União nos autos do Processo n° TC 021.643/2014-8. Cumpre, portanto, esclarecer a razão desse cuidado adicional.

O tema abordado na referida Nota Técnica, remetida, como dito, à Corte de Contas por meio do Ofício nº 14234-BCB/PGBC, de 19 de agosto de 2015, do Procurador-Geral do Banco Central, cuida de matéria já questionada e objeto do Processo sob exame.

Entende-se que a referida nota contém elementos fáticos, técnicos e jurídicos que por certo colaborarão com a avaliação da Corte também no processo sob exame. Assim, a aludida Nota poderá compor, também, as contrarrazões a serem ofertadas à Corte de Contas.

IV (2) Possibilidade de Julgamento com efeitos prospectivos

Não obstante, como dito, estejam demonstradas a correção e a regularidade das práticas empregadas nos últimos anos na execução orçamentária, julga-se adequado, neste momento – tal como já destacado nas Informações anteriormente elaboradas – reafirmar que não se nega a possibilidade (verdadeiro dever) de a Administração Pública buscar o aprimoramento de suas condutas com o fim de implementar as melhores práticas disponíveis.

O aprimoramento das práticas administrativas, por certo, não é apenas um anseio ou uma mera exortação a indicar qual é o comportamento do administrador zeloso. Em boa verdade, a implementação das melhores práticas é um dever constitucional, decorrência do Princípio Constitucional da Eficiência, plasmado no *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Tendo em consideração essa diretriz de constante aprimoramento, de busca contínua das melhores práticas, vez mais a União deve se colocar à disposição da Corte de Contas para, em parceria, construir alternativas às práticas empregadas e que, até aqui, não haviam sido objeto de censura ou reprimenda pela jurisprudência da Corte de Contas, como se fez consignar e demonstrar.

Deve-se, assim, buscar – de modo ainda mais enfático – a compreensão de que se admite a crítica construtiva e o aprimoramento das práticas administrativas, possibilitando colocar a Administração à disposição da Corte para o acolhimento de recomendações prospectivas, tudo com a finalidade de se ajustar a conduta aos avisos expedidos pela Corte de Contas, como, aliás, fez-se questão de consignar desde o primeiro momento, nas Informações iniciais.

Isso porque o comportamento da Administração, como demostrado nas primeiras Informações, é de ir ao encontro dessas recomendações, que, em sua maioria,

nas avaliações de contas pretéritas, já foram implementadas ou estão em fase de implementação.[17]

Essa é a única forma de compreensão das coisas que permite conciliar os Princípios Constitucionais da Eficiência Administrativa, da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, todos incidentes no caso concreto.

Assim, a despeito de se tratar de uma prática administrativa que não havia merecido qualquer reprimenda da Corte de Contas, a partir de sua admoestação, desde que despida de caráter repressivo – neste ponto reside o respeito à segurança jurídica e à confiança legítima –, ter-se-ia a possiblidade de buscar o aprimoramento das condutas em perfeita sintonia com as novas compreensões externadas pela Corte de Contas na apreciação das Contas do Governo da República de 2014 – aqui o respeito ao princípio da eficiência administrativa.

Essa possibilidade, que para alguns pode soar heterodoxa, constitui, porém, prática administrativa cotidiana.

Não por outra razão, já está cristalizada na legislação administrativa[18]. São exercícios ponderativos que, com fulcro nos referidos princípios e na busca de melhores práticas, têm permitido aos Tribunais de Contas em todo o Brasil firmar termos de ajustamento de conduta ou de termos de ajustamento da gestão, sem a aplicação de medidas sancionatórias[19].

---

17 Vide, a propósito, o quadro acostado à nota 1 das Informações nº RA/01-2015, prestadas em 21 de julho de 2015.

18 Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação."

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

19 Sobre a questão, cf. FERRAZ, Luciano. "Termo de ajustamento de gestão e o alerta previsto no art. 59, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal: dez anos depois." *Revista Técnica dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte, ano 1, n. 0, p. 205-14, set. 2010. Disponível em: https://goo.gl/mRRSDG. Acesso em 10 set. 2015. e COSTA, Antônio França da. "Termo de ajustamento de gestão: busca consensual do acerto na gestão pública." *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, v. 32, n. 3, p. 19-33, jul./set. 2014. Disponível em: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2824.pdf. Acesso em 10 set. 2015.

IV (3) Avaliação Final

Feitos estes esclarecimentos, eram esses, Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União, os elementos e considerações tomados por oportunos para afastar os indícios de irregularidades nas contas prestadas pelo Governo da República relativas ao exercício de 2014, no que toca aos novos questionamentos formulados, razão pela qual não há que se falar, também com relação a esses dois novos tópicos, em inobservância do princípio da legalidade, dos pressupostos do planejamento, da transparência, da gestão fiscal responsável, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000), e da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013).

Por fim, apenas para registro, faz-se menção ao fato de que o presente trabalho foi levado a termo com as benfazejas colaborações dos Drs. Walter Baere de Araújo Filho, Jorge Rodrigo Araújo Messias e Flavio José Roman.

À consideração superior.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

RAFAELO ABRITTA
Advogado da União

ANEXO
NOTAS TÉCNICAS SOF

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Orçamento Federal
Secretaria-Adjunta para Assuntos Fiscais

Nota Técnica nº 330/2015/SEAFI/SOF/MP

ASSUNTO: Subsídios para a apresentação de contrarrazões aos supostos indícios de irregularidades encaminhadas pelo Aviso nº 895-GP/TCU, de 12 de agosto de 2015, em adição às identificadas no Processo TC no 005.335/2015-9, que trata da apreciação sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão no 1464/2015 – TCU – Plenário, de 17 de junho de 2015, estabeleceu o prazo de 30 dias para apresentação de contrarrazões, em razão de supostos indícios de irregularidades identificadas no Processo TC no 005.335/2015-9, que trata da apreciação sobre as Contas do Governo da República referentes ao exercício de 2014.

2. Adicionalmente, em 12 de agosto de 2015, o Aviso nº 895-GP/TCU encaminha Despacho do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes que cientifica à Excelentíssima Senhora Presidente da República dois indícios de irregularidades a fim de que, caso manifeste interesse e entenda necessário, pronuncie-se sobre os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Esta Nota objetiva apresentar subsídios à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para composição das contrarrazões dos pontos 17.1.1 e 17.1.2 levantados no Despacho citado, demonstrando que não ocorreram irregularidades em tais procedimentos.

ANÁLISE

4. O Despacho do Ministro-Relator encaminha os seguintes pontos para manifestação do Poder Executivo:

> ***"17.1.1. Edição do Decreto 8.197, de 20/2/2014, e alterações subsequentes, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, sem considerar a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego quanto à elevação de despesas primárias obrigatórias (Seguro Desemprego e Abono Salarial), no valor de R$ 9,2 bilhões, e quanto à frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17/2/2014, em desacordo com os artigos 8° e 9° da Lei Complementar nº 101/2000; e***

> ***17.1.2. Abertura de créditos suplementares, entre 5/11/2014 e 14/12/2014, por meio dos Decretos Não Numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, incompatíveis com a obtenção da meta de resultado primário então vigente, em desacordo com o art. 4º da Lei Orçamentária Anual de 2014, infringindo por consequência, o art. 167, inc. V da Constituição Federal e com a estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal."***

I - Apontamento 17.1.1 do Despacho

5. Em 17 de fevereiro de 2014 o Secretário-Executivo – Substituto do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE encaminhou à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, o Ofício nº 35/2014/SE-MTE, que continha em anexo a Nota Informativa nº 04/CGOFC/SPOA/SE/MTE, de 17 de fevereiro de 2014, a qual trazia uma "análise comparativa das novas projeções das despesas obrigatórias do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, com a dotação orçamentária aprovada na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014 (LOA/2014), a qual aponta necessidade de suplementação orçamentária para as ações orçamentárias 0581 – Abono Salarial e 0583 – Seguro-Desemprego, no valor total de R$ 9.286.657.032 (nove bilhões, duzentos e oitenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e trinta e dois reais)". Tal documento também alertava sobre "previsão de possível frustração de R$ 5.285,8 milhões, na arrecadação das receitas do FAT em 2014, considerando as estimativas constantes da LOA/2014".

6. Em seu Despacho encaminhado à Exma. Sra. Presidenta da República, o Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, Relator do Processo de Contas da Presidenta (processo nº TC-005.353/2015-9) aponta que o Decreto nº 8.197, de 20/2/2014, e alterações subsequentes, que dispôs sobre a programação orçamentária e financeira e fixou o cronograma mensal de desembolso para 2014, foi editado sem considerar a citada manifestação do MTE.

7. Inicialmente, registra-se que o pedido de suplementação orçamentária, formulado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, data de 17 de fevereiro de 2014, tendo o Decreto nº 8.197, sido assinado em 20 de fevereiro subsequente.

8. Ou seja, a provocação do Ministério do Trabalho e Emprego foi recebida na iminência da data limite para publicação do referido Decreto, conforme exige o art. 8º da LRF, uma vez que a Lei Orçamentária Anual - LOA/2014 fora publicada em 21 de janeiro de 2014. Assim, resta patente a impossibilidade fática de que tais parâmetros fossem considerados quando da edição do mencionado Decreto.

9. Entretanto, como adiante restará demonstrado, a manutenção das verbas orçamentárias originalmente previstas para o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego não implicou no descumprimento da LRF.

10. Faz-se necessário, inicialmente, tecer breves comentários sobre as regras que orientam a execução orçamentária, matéria que foi objeto do Decreto nº 8.197, de 2014.

11. De início, deve-se destacar que a meta fiscal é prevista no § 1º do art. 1º, bem como no § 1º do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, nos seguintes termos:

> *Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

[...]

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

(grifou-se)

12. Em atenção às referidas exigências, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO fixa a meta de resultado primário para o exercício correspondente.

13. No caso em análise, a Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 – LDO/2014, em seu art. 2º, estabelecia, inicialmente, a meta de R$ 116.072.000.000,00 (cento e dezesseis bilhões e setenta e dois milhões de reais).

14. Paralelamente a isso, sobreleva anotar que é atribuição da LOA, nos termos do disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, a fixação da despesa e a previsão de receita[1].

15. Como já mencionado, em até trinta dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo, com fundamento nas projeções nela presentes, publica o decreto que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira para o exercício, bem como estabelece o cronograma mensal de desembolso para os seus órgãos e entidades.

16. Sendo certo que o art. 9º da LRF autoriza o Poder Executivo a realizar, por decreto, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO, configurando este o instrumento adequado para auxiliar o atingimento da meta.

17. Como se vê, a execução orçamentária funciona, em apertada síntese, da seguinte forma: a LOA, que fixa as despesas e estima as receitas, é elaborada, com base na meta de resultado financeiro fixada pela LDO. Em seguida, em atenção aos parâmetros previamente estabelecidos pelas referidas leis e com base nas análises prospectivas constantes dos Relatórios de Receitas e Despesas, é feita, por intermédio de decreto, a programação orçamentária e financeira, bem como o cronograma de desembolso dos órgãos e entidades do Poder Executivo.

18. A LRF, por sua vez, antevendo que o exercício financeiro não é estanque, mas, ao revés, dinâmico, autoriza o contingenciamento, quando, ao final de cada bimestre, verifica-se que este é necessário para o cumprimento da meta de resultado primário.

---

[1] Note-se que ambos os elementos da lei orçamentária anual não são rígidos. Afinal, a fixação da despesa é de caráter meramente autorizativo, enquanto a previsão de receita constitui simples perspectiva econômica.

19. As interpretações desse mandamento da LRF têm sido consagradas ao longo do tempo de forma que as avaliações bimestrais de receita e despesa, realizadas de acordo com o art. 9º da LRF, e com as disposições das LDO's, levem em consideração uma situação retrospectiva e prospectiva do comportamento desses agregados.

20. Enfim, a cada intervalo de tempo (bimestre), faz-se a consolidação dos gastos, apura-se a confirmação, ou não, das projeções anteriormente feitas, refazem-se as projeções, tudo dentro de uma alterabilidade admitida e prevista pela LRF, que, ao determinar essas reavaliações periódicas, reconhece a dinâmica inerente à execução orçamentária.

21. De igual sorte, não se pode esquecer a incidência do Princípio da Anualidade Orçamentária, cujos fundamentos constitucionais estão contidos nos arts. 48, II, 165, III, e § 5º e 166, todos do Texto Maior.

22. De acordo com o referido Princípio, as receitas arrecadadas no exercício destinam-se às despesas assumidas no mesmo período.[2]

23. Em outras palavras, o intervalo de tempo em que se estimam as receitas e se fixam as despesas é de um ano, coincidente com o exercício civil, conforme redação do art. 34 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964[3].

24. Nesse contexto, infere-se que a Administração tem todo o exercício financeiro, que, vale repisar, coincide com o exercício civil, como prazo limite para realizar as suplementações orçamentárias necessárias, sendo o dia 31 de dezembro o termo final para apurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO.

25. Uma vez feitos esses esclarecimentos, cumpre assinalar que, no caso específico do seguro desemprego e do abono salarial, embora os benefícios correlatos constituam despesas obrigatórias, a verificação da disponibilidade dos recursos deve ocorrer no momento do empenho, e, nas situações sob exame, essa regra não foi descumprida em momento algum, conforme será evidenciado na sequência.

26. Portanto, o fato de não se ter providenciado a suplementação orçamentária das verbas destinadas ao pagamento de seguro desemprego e abono salarial, ainda no mês de fevereiro de 2014, não configurou qualquer irregularidade, tampouco descumprimento da LRF.

27. Em outras palavras, não obstante as ponderações apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido do agravamento de suas projeções, as dotações disponíveis no orçamento naquela oportunidade se mostravam suficientes para cobrir as despesas correspondentes ao período, não se afigurando, pois, necessária a edição do decreto para abertura de crédito suplementar naquela oportunidade, o que se revelaria imprescindível apenas quando da insuficiência de recursos ocorrida em momento bem posterior.

28. Dito de maneira simples e direta: não houve atraso e nem insuficiência de dotação orçamentária que inviabilizassem o empenho das mesmas com a presteza necessária ao seu pagamento.

29. Conforme se observa no Quadro abaixo, até setembro de 2014 a dotação orçamentária disponível para o cumprimento das obrigações era adequada, pois era superior ao

---

2 Sobre o tema, cf. PETTER, Lafayete Josué. **Direito Financeiro**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009, p. 180.

3 Lei nº 4.320, de 1964:
Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

valor executado até aquele momento, corroborando o entendimento de que não houve prejuízo para o cumprimento das despesas obrigatórias sob exame.

Quadro Resumido da Execução Orçamentária e Financeira do Abono Salarial e do Seguro Desemprego

Mês de referência	Abono Salarial				Seguro desemprego			
	Acumulado no ano até o mês de referência				Acumulado no ano até o mês de referência			
	Dotação	Empenho	Pago STN	Pago CEF	Dotação	Empenho	Pago STN	Pago CEF
jan	15,2	0,0	0,0	0,1	27,8	27,8	2,7	3,0
...	...	...	...	...	...	...	...	...
set	15,2	15,2	10,7	10,8	27,8	27,8	25,9	26,2
out	16,8	16,8	14,7	13,8	32,2	32,2	29,0	29,2
nov	16,8	16,8	15,3	14,3	32,2	32,2	31,8	32,0
dez	15,9	15,9	15,5	14,5	36,0	36,0	35,2	35,3

30. Fonte: SIAFI e CEF

31. Tampouco se pode dizer que os apontamentos trazidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego não foram considerados por esta Secretaria de Orçamento Federal (SOF).

32. De fato, essas preocupações foram consideradas oportunamente em momento posterior à edição do Decreto nº 8.197, de 2014, uma vez que, conforme anteriormente explicitado, a provocação ocorreu na antevéspera da data limite para a edição do Decreto.

33. Dessa forma, conforme conteúdo constante do próprio Despacho exarado no Processo nº TC 005.335/2015-9, o Ofício nº 25/2014/SE-MTE, de 17 de fevereiro de 2014, a manifestação do MTE foi avaliada e foi devidamente respondida pelo Ofício nº 09/SOF/MP, de 21 de março de 2014, nos seguintes termos:

> *"1. Em resposta ao Ofício nº 35/2014/SE-MTE, de 17 de fevereiro de 2014, que encaminhou o pedido de suplementação orçamentária para as ações do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, informo que o valor previsto para o Abono Salarial e Seguro-Desemprego nas estimativas que compuseram o Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, que estabeleceu a programação orçamentária e financeira, e também o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, é o mesmo constante da Lei Orçamentária Anual, ou seja, R$ 43,0 bilhões.*
>
> *2. Essas projeções poderão ser revistas bimestralmente por ocasião das Avaliações de Receitas e Despesas Primárias, previstas no art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, em atendimento ao art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Caso as projeções das despesas obrigatórias do FAT sejam majoradas, esta Secretaria tomará as providências cabíveis para a suplementação orçamentária." (grifou-se)*

34. Há de se compreender o processo de elaboração das estimativas a serem consideradas nas Avaliações de Receitas e Despesas Primárias. O Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas tem caráter eminentemente prospectivo. O seu propósito é apurar a realização e antever e projetar as arrecadações e dispêndios com despesas obrigatórias futuros de forma a cumprir a meta de superávit primário. Isto ocorre quando se projetam impactos de alterações previstas na legislação e parâmetros econômicos, tais como alteração de alíquotas, desonerações, mudanças de calendário e alterações legislativas em benefícios sociais entre outros.

35. Desta forma o Relatório leva em consideração todas as informações disponíveis à época de sua elaboração. No caso em tela, a manifestação do Ministério do Trabalho e Emprego foi considerada nessa análise, mas não de forma isolada. Também se levou em consideração as propostas de alterações legislativas e dos regulamentos do seguro desemprego e do abono salarial em discussão no âmbito Governo federal, bem como entre este e os seguimentos da sociedade civil relacionados, especialmente as Centrais Sindicais.

36. Conforme amplamente noticiado à época, a partir do final de 2013, o Ministro da Fazenda discutiu com as centrais sindicais medidas visando à redução dos gastos com o pagamento de seguro desemprego e abono salarial. A expectativa era que a alteração das regras de concessão desses benefícios produziria efeitos ainda no ano de 2014, o que foi devidamente sopesado quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, bem como dos Relatórios Bimestrais de Avaliação de Receitas e Despesas.

37. Convém colocar a devida ênfase nas negociações com setores da sociedade civil na tentativa de implementar medidas que reduzissem as despesas com seguro-desemprego e abono salarial.

38. Com efeito, já em 31 de outubro de 2013, o então Ministro da Fazenda anunciava a intenção do Governo federal em discutir com as Centrais Sindicais uma proposta sobre a matéria.

39. Na oportunidade, já revelava a preocupação com o tema:

> *"Temos urgência em reduzir essa despesa. Vamos melhorar as condições dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, reduzir gastos e, assim, juntar interesses do trabalhador com os do governo".*

40. O áudio dessa entrevista coletiva continua acessível a qualquer interessado e, logo no seu primeiro trecho, o Ministro da Fazenda afirma, ao anunciar o início do processo de negociação com a sociedade civil o seguinte:

> *"Bom, o Governo está sempre preocupado em cumprir as metas fiscais e reduzir as despesas públicas. E, nesse sentido, nós estamos estudando uma maneira de reduzir uma das despesas importantes que estamos tendo no Governo federal, que é a despesa com seguro-desemprego e abono."* [4]

41. Em seguida, no dia 4 de novembro de 2013, o Ministro da Fazenda reuniu-se com as Centrais Sindicais. Outras reuniões foram realizadas até a efetiva implementação das medidas, conforme tabela abaixo, que resgata os acontecimentos já referidos:

---

[4] Notícia divulgada pelo Ministério da Fazenda. BRASIL, Ministério da Fazenda. *Governo discutirá oferta de qualificação no primeiro desemprego*. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/noticias/2013/outubro/governo-discutira-oferta-de-qualificacao-no-primeiro-desemprego>. Acesso em: 24 ago. 2015.

EVENTOS RELATIVOS NO ANO DE 2013
31/10/2013. Entrevista coletiva – Guido Mantega
04/11/2013. Reunião com centrais sindicais – Guido Mantega
07/11/2013. Reunião com as centrais sindicais – Guido Mantega e Márcio Holland de Brito
18/11/2013. Reunião com centrais sindicais – Guido Mantega, Márcio Holland de Brito e José Lopes Feijoó.
19/12/2013. Reunião com centrais sindicais – Márcio Holland de Brito

EVENTOS RELATIVOS AO ANO DE 2014
30/04/2014. Reunião com representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Trabalho e Emprego - José Lopes Feijóo
05/05/2014. Reunião com representantes do Ministério da Fazenda. José Lopes Feijoó.
25/11/2014. Reunião com centrais sindicais. Márcio Holland de Brito e José Lopes Feijoó.[5]

42. Verifica-se, portanto, que, não estava o Governo a negar o fato ou a ignorar as preocupações externadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

43. Em boa verdade, ao invés de suplementar os recursos de imediato, fato que poderia levar a um falso entendimento no sentido da desnecessidade de ajustes dessas políticas públicas, o Governo tentava negociar novas regras para o pagamento dos benefícios sociais, medidas essas que, por diversos motivos, foram viabilizadas no final do ano de 2014, com reflexos no ano corrente.

44. Ou seja, a natureza prospectiva das avaliações bimestrais não poderia desconsiderar nessa temática a possibilidade de implementação das negociações públicas em curso entre setores do Governo e da sociedade civil.

45. Essas negociações, conforme demonstrado, ocorreram durante os meses de outubro de 2013 a dezembro de 2014 e foram implementadas finalmente por meio das Medidas Provisórias nos 664 e 665, ambas de 30 de dezembro de 2014, convertidas, respectivamente, nas Leis nos 13.135, de 17 de junho de 2015, e 13.134, de 16 de junho de 2015.

46. O fato de as tratativas não ter produzido resultado no exercício de 2014 não invalida a metodologia empregada nas avaliações bimestrais, consolidada ao longo de todo o período posterior à promulgação da LRF, que utiliza todas as medidas de receita e despesa que estejam em discussão no momento da elaboração desses relatórios.

---

[5] Os eventos listados estão comprovados com a indicação da agenda pública da autoridade que participou efetivamente da referida reunião. Além da agenda pública do Ministro da Fazenda à época, também foram consultadas as agendas públicas do Assessor Especial do Ministro de Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, José Lopez Feijoó, conforme indicação constante da tabela. As agendas referidas, juntadas por cópia nesta oportunidade, estão disponíveis para acesso a qualquer interessado nos seguintes endereço. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/divulgacao/ agenda/consulta_agendas>. Disponível em: <http://www.secretariageral.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/agendas/gabinete /assessores-especiais/jose-lopez-feijoo>. Acesso em: 24 ago. 2015. Ademais, pede-se a juntada de notícias jornalísticas divulgadas à época.

47. A título de exemplificação, e para tornar mais evidente a valia de ter em consideração os efeitos que as medidas em discussão impactariam no exercício de 2014, traz-se as projeções dos resultados que seriam obtidos, conforme demonstração abaixo.

Medidas em Estudo 2013/2014 para impacto em 2014

1. **Elevar o período mínimo de trabalho consecutivo na primeira solicitação do benefício. Atualmente a regra é de seis meses consecutivos, passar para 12 meses.**
   - **Impacto anualizado em 2014:** R$ 3,8 bi
   - **Medida:** Alterar Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.

2. **Reduzir o número de parcelas pagas ao beneficiário do seguro-desemprego, conforme o número de solicitações.**
   - 1ª Solicitação = 3 a 5 parcelas (regra atual)
   - 2ª Solicitação = 2 a 4 parcelas
   - 3ª Solicitação = 1 a 3 parcelas
   - **Impacto anualizado em 2014:** R$ 4,3 bi
   - **Medida:** Alterar a Lei 8.900/94

3. **Alterar o calendário de pagamento do Abono Salarial, de forma que apenas metade seja paga em 2014.**
   - **Impacto em 2014:** R$ 8,9 bi.
   - **Medida:** alterar Resolução Anual do CODEFAT/PIS-PASEP (publicada em junho/julho) que disciplina o pagamento do Abono Salarial referente ao exercício de 2014/2015.

Quadro da Estimativa de pagamento do abono e do seguro desemprego

	R$ bi
Estimativa MTE (sem medidas)	52,3
(-) Medidas	17,0
Total (com medidas)	**35,3**

48. Diante dos dados acima expostos, a dotação orçamentária disponível para o pagamento dos beneficiários de R$ 43,0 bilhões, levada em consideração quando da elaboração do PLOA e dos primeiros Relatórios de Avaliação bimestral, afigurava-se suficiente frente à expectativa de adoção das medidas, que exigiriam uma dotação orçamentária inferior à prevista, de apenas R$ 35,3 bilhões.

49. Ainda em relação ao seguro desemprego, registre-se que a despesa dele decorrente apresenta uma peculiaridade que a distingue das demais, a saber, é variável, uma vez que se encontra umbilicalmente relacionada ao nível de emprego na economia e da rotatividade dos trabalhadores empregados.

50. Ora, só tem direito ao seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove o cumprimento dos requisitos previstos no art. 3° da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990[6].

51. Portanto, as previsões para essas despesas também variam ao longo do exercício, dependendo do cenário econômico nacional.

52. Cumpre registrar que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, durante o ano de 2014 projetava, para o ano, uma geração líquida de emprego na ordem de 1.000.000 (hum milhão) de postos, conforme se pode observar na matéria jornalística publicada em setembro de 2014 no sítio eletrônico da Revista Exame:

---

[6] Lei n° 7.998, de 1990, na redação vigente à época:

"Art. 3°. Terá direito à percepção do seguro desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

Lei n° 7.998, de 1990, na redação hoje vigente, alterada pela Lei n° 13.134, de 16 de junho de 2015, resultante da conversão da Medida Provisória n° 665, de 30 de dezembro de 2014, resultante, no particular, das negociações, entre outros pontos, das tratativas com as centrais sindicais, indiciadas em novembro de 2013:

"Art. 3° Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

§ 1° A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas.

§ 2° O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1°, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

§ 3° A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador.

> *O ministro do Trabalho, Manoel Dias, reafirmou nesta quinta-feira, 11, a previsão do governo de chegar a 1 milhão de novos empregos em 2014.*
> ***No acumulado do ano até agosto, houve criação líquida de 751.456 empregos formais.*** *Dias afirmou acreditar que setembro e outubro serão meses de "resultados positivos".*
> ***"Nosso segundo semestre seguramente será melhor que o primeiro",*** *garantiu. "Todo o conjunto da economia está em recuperação e o emprego faz parte."*
> ***Sobre a criação de 101.425 vagas em agosto, Dias disse que o governo já esperava "bom resultado".***[7]

53. Todavia, em razões das mudanças no cenário macroeconômico do segundo semestre de 2014 já anteriormente explanadas nas primeiras contrarrazões[8], as projeções não se confirmaram.

54. O revés foi tão grande que, em 2014, o resultado final do ano, de 623 mil vagas, foi inferior ao resultado acumulado no primeiro semestre, apresentando a menor geração líquida de emprego desde 1999, conforme gráfico abaixo.

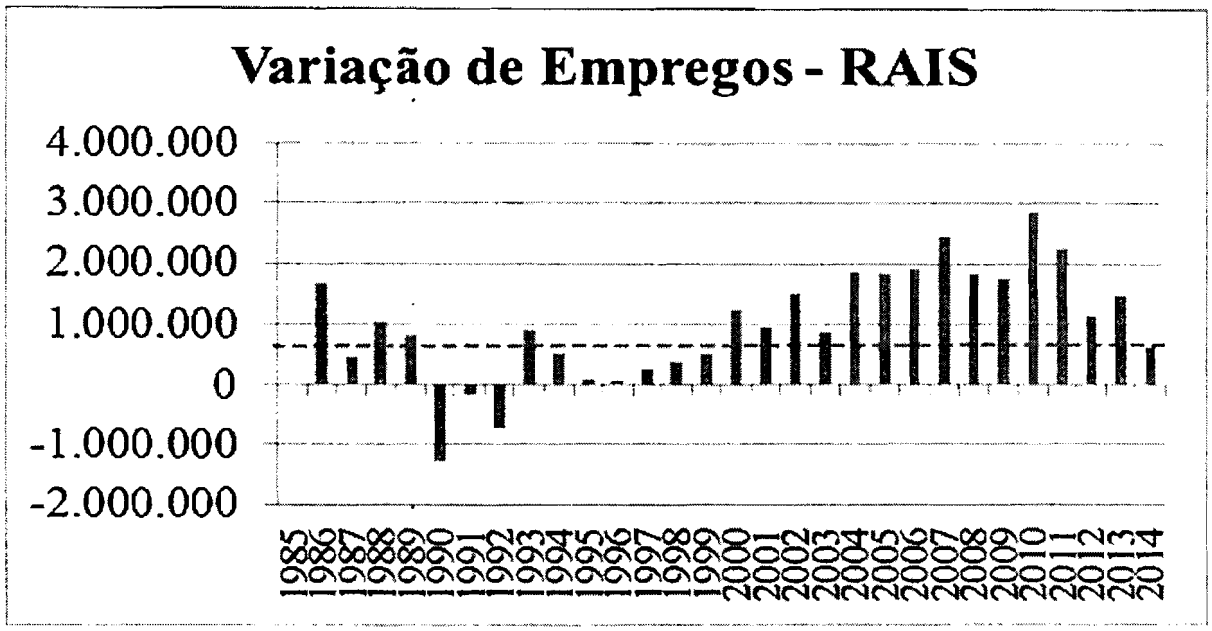

Fonte: RAIS

55. Outro componente importante do seguro desemprego, que contribuiu para a modificação do cenário utilizado de base para elaboração dos relatórios, foi o pagamento do Seguro Defeso, que apresentou um aumento de 26% em 2014 no comparativo com 2013, passando de R$ 1,9 bilhão em 2013 para R$ 2,4 bilhões em 2014, sem que fosse possível absorver esse crescimento nos cenários inicialmente projetados.

---

[7] Disponível em: http://exame.abril.com.br/economia/noticias/expectativa-e-criar-1-milhao-de-empregos-em-2014-diz-dias

[8] Vide Informações nº RA/01-2015, p. 92 e segs.

56. O incremento foi muito superior ao ocorrido no ano anterior, conforme gráfico abaixo, sem que houvesse fundamentos aparentes para tal, uma vez que não houve aumento nas espécies aquáticas protegidas.

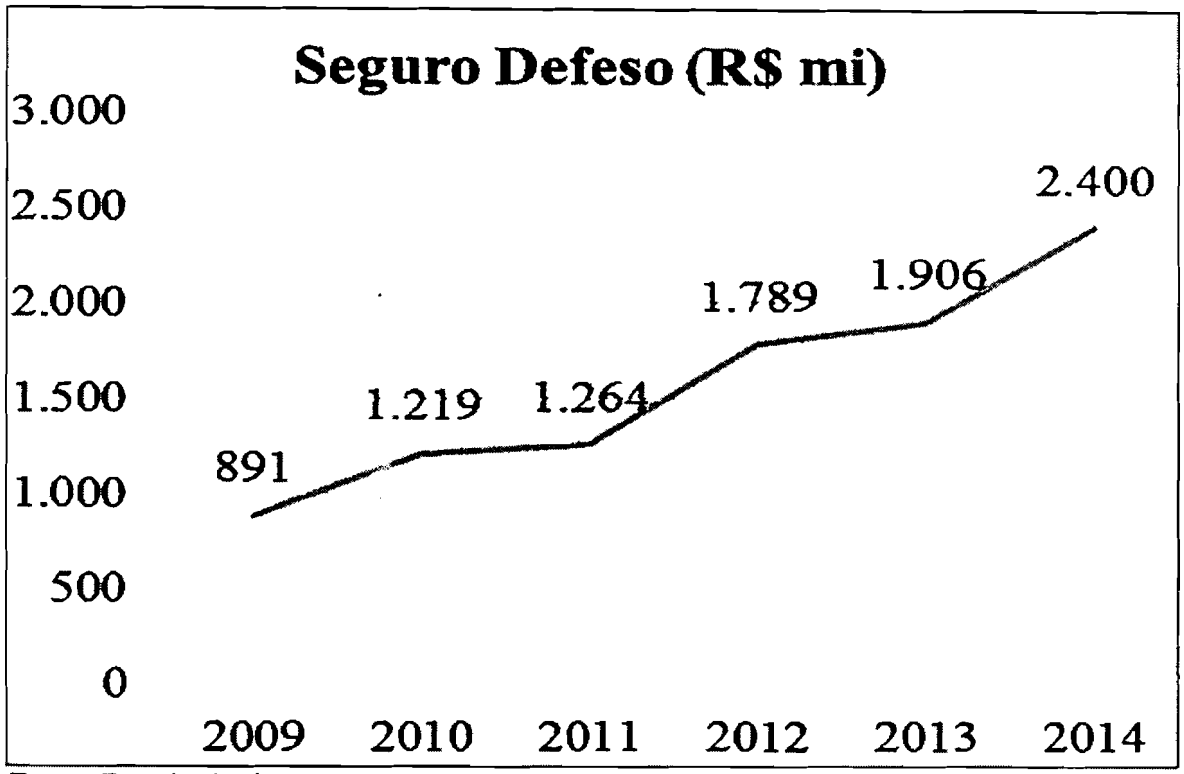

Fonte: Resultado do Tesouro - STN

57. Assim, diante de todo o exposto, resta claro que, na elaboração do orçamento bem como na sua execução anual, trabalha-se com uma estimativa de gastos e, caso se verifique, no curso do exercício, que os recursos alocados não serão suficientes para cobrir a despesa, deverá ser promovida sua complementação, com a abertura de crédito suplementar para tanto, fato este que ocorreu a termo adequado, sem que a disponibilidade orçamentária tenha causado prejuízo para a execução desta obrigação.

58. Prossegue-se ao segundo ponto do item 17.1.1, que aponta indício de irregularidade quanto à não consideração sobre o alerta do MTE de possível frustração de receitas primárias do Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R$ 5,3 bilhões, nos termos do Ofício 35/2014/SE-MTE, de 17 de fevereiro de 2014.

59. Novamente aqui é necessário o entendimento da questão de fundo e dos procedimentos usuais quanto a seu gerenciamento e correção. Frustração ou excesso de arrecadação de receitas em relação aos valores previstos na LOA durante o exercício é uma ocorrência rotineira, dado que as receitas são estimadas mais de um ano antes de sua efetiva arrecadação e fortemente dependentes do cenário macroeconômico de curto prazo que sofre diversas alterações durante o exercício.

60. Por exemplo, temos a evolução de um dos mais relevantes parâmetros para a arrecadação das receitas do PIS/PASEP que são destinadas ao FAT e objeto desta análise, o crescimento real do PIB, que era estimado pela Secretaria de Política Econômica do MF em 4,0% à época do Projeto de Lei Orçamentária para 2014, em agosto de 2013; foi reestimado à época da Decreto nº 8.197/2014 para 2,5%; em fevereiro de 2014, passou para 0,5% na

estimativa utilizada para a Avaliação do 5º bimestre em novembro; e encerrou o ano em alta de 0,1%.

61. Estas mudanças nas estimativas de arrecadação de tão frequentes exigem uma grande flexibilidade na gestão das fontes de recursos dos orçamentos públicos. A compreensão desta situação é que faz o Congresso Nacional autorizar nas LDOs anuais a alteração de tais fontes através de Portaria da Secretaria de Orçamento Federal. Perceba-se que, de tão rotineira, o Congresso abre mão da necessidade de solicitação de alteração dos Orçamentos via Projeto de Lei a ser submetido ao Poder Legislativo, e mais que isto, autoriza esta modificação não por ato do Poder Executivo, mas por ato discricionário da Secretaria de Orçamento Federal. Para 2014 esta autorização consta do art. 38 da LDO-2014:

> *"Art. 38. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento e os códigos e títulos das ações e dos subtítulos poderão ser alterados de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo, de conformidade com os parágrafos dispostos abaixo.*
>
> *§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:*
>
> .....
>
> *III - portaria da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no que se refere aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social:*
>
> *a) para as fontes de recursos, inclusive as de que trata o art. 96, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e de resultado primário e para as esferas orçamentárias, exceto para as alterações do identificador de resultado primário 6 (RP-6) definidas no âmbito do Congresso Nacional; e*
>
> ....."

62. Ademais, o TCU já abordou esta questão no processo de tomada de contas do Governo da República relativas ao exercício de 2010 (TC 004.748/2011-5), onde o Ministro-Relator Aroldo Cedraz, ao avaliar a disponibilidade por fonte de recursos ao final do exercício constatou que algumas destinações/vinculações de recursos ao final do exercício de 2010 estavam com o saldo a descoberto. Neste sentido, sugeriu ressalva às contas do Governo da República em razão de execução de despesas orçamentárias à conta de fontes de recursos sem a suficiente disponibilidade financeira, como se verifica na página 457 do processo:

> *"j) execução de despesas orçamentárias, nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, à conta de fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira, comprometendo a fidedignidade dos demonstrativos da execução da despesa por fonte de recursos e a aplicação das disposições contidas no parágrafo único do art. 8 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica sejam utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de sua vinculação;"*

63. Ademais, o Ministro-Relator sugeriu recomendação à SOF e à STN para que fosse apresentado, em 90 dias, estudos de soluções adequadas que visem coibir ou evitar que essas falhas voltem a ocorrer, página 458 do citado documento:

> *"II. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, que apresentem em 90 dias estudos com soluções que visem coibir que haja execução orçamentária com fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira;"*

64. Tendo sido esta ressalva e respectiva recomendação acatadas pelo Plenário do Tribunal foram efetuados tais estudos pela SOF e STN, resultando na Nota Conjunta nº 13 STN/SOF, de 28 de outubro de 2011, que delimita metodologia para lidar com os casos de frustração e/ou insuficiência de disponibilidade financeira, assim explicitada:

> *"2. Com vistas ao atendimento da recomendação foram realizadas várias reuniões entre representantes das duas Secretarias, **ficando estabelecido que as duas Secretarias, nos meses de setembro e novembro de cada exercício,** levantarão as informações relativas à execução anual das receitas e despesas (valores realizados e previstos) do Orçamento Fiscal e Seguridade, por fontes de recursos, **de modo que sejam realizados os remanejamentos de dotações orçamentárias com as necessários trocas de fontes de recursos,** ajustando-se assim as dotações disponíveis para evitar a execução orçamentária com fontes de recursos sem suficiente disponibilidade financeira no final de cada exercício.*
>
> *3. Assim, essa a confrontação entre os valores da dotação para o exercício e os valores da disponibilidade prevista para o final do ano permitirá às Secretarias do Tesouro Nacional e de Orçamento Federal uma gestão proativa no sentido da realização tempestiva dos necessários remanejamentos de dotações orçamentárias antecipando-se e evitando-se os casos de insuficiência financeira, como ocorrido no final do exercício de 2010." **(grifou-se)***

65. Para o caso apontado pelo MTE, de possível frustração foi utilizada a metodologia relatada acima e, após o levantamento das informações relativas às receitas em setembro e novembro de 2014, foram apuradas as necessidades de ajustes nas fontes de financiamento do FAT que foram realizadas pela conjugação dos seguintes atos de ampliação de dotações e alteração de fontes de recursos:

- Portaria nº 112, de 13 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;
- Portaria nº 129, de 30 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;
- Portaria nº 190, de 23 de dezembro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal;
- Decreto s/nº de 28 de outubro de 2014;
- Decreto s/nº de 3 de dezembro de 2014;
- Decreto s/nº de 24 de dezembro de 2014.

66. Conclui-se que o Governo Federal não incorreu em qualquer irregularidade à luz da LRF e da LDO, bem como adotou as providências requeridas para a suplementação das dotações no momento necessário para a execução da despesa em comento, bem como todos os procedimentos acordados com esse TCU no que tange ao ajuste das fontes.

II - Apontamento 17.1.2 do Despacho

67. A primeira questão a abordar diz respeito à suspeita de comportamento irregular na abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo em decorrência de suposta incompatibilidade dos mesmos com a obtenção da meta de resultado primário.

68. Aqui é necessária a divisão do assunto em dois tipos de abertura de créditos adicionais, os referentes às despesas discricionárias e aqueles que envolvem despesas de execução obrigatória.

Parte I – Abertura de Créditos Suplementares Relativos às Despesas Discricionárias

69. Quanto aos créditos adicionais de despesas discricionárias cabe inicialmente fazer a distinção sobre a disponibilidade orçamentária e a possibilidade de sua execução. É fato que a Lei Orçamentária Anual - LOA é elaborada de forma a tentar compatibilizar as dotações orçamentárias autorizadas com as receitas estimadas de forma a atingir uma determinada meta fiscal. Este procedimento é complexo, dado a diferença existente entre a dotação orçada para um determinado ano, no conceito de competência, e a real execução financeira desta mesma dotação, conceito de caixa, que é o utilizado para aferição da meta fiscal. Tal distinção é compatibilizada na LOA em um Quadro Orçamentário Consolidado intitulado "Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Governo Federal" que faz um ajuste do regime de caixa com o regime orçamentário por competência.

70. Assim, inicia-se o ano com uma LOA que autoriza despesas compatíveis com a obtenção da meta fiscal. No entanto, durante o exercício, ao serem revisadas as projeções de receitas e de despesas obrigatórias, conforme mandamento da LRF, pode ser dada condição na qual seja necessária a limitação de empenho e pagamento das despesas discricionárias. O efeito desta limitação nada mais é do que deixar dotações orçamentárias constantes na LOA sem possibilidade de execução por escassez de espaço fiscal para tanto.

71. O mesmo ocorre com os créditos de despesas discricionárias abertos durante o exercício. As LDOs anuais têm disposto que a execução das despesas decorrentes da abertura destes créditos adicionais fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos. Como tais limites são elaborados de forma a compatibilizar a execução dos Orçamentos à obtenção da Meta de Resultado Primário definida na LDO não há que se falar de incompatibilidade de tais atos que abrem créditos adicionais à meta. Vejamos o disposto na LDO-2014:

> *"Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.*
>
> .....
>
> *§ 13. **A execução das despesas primárias discricionárias dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público da União, decorrente da abertura de créditos suplementares e especiais e da reabertura de créditos especiais, no exercício de 2014, fica condicionada aos limites de empenho e movimentação financeira estabelecidos nos termos deste artigo,** exceto, no caso dos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público da*

*União e Defensoria Pública da União, quando a abertura e a reabertura de créditos adicionais ocorrer à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios financeiros e não financeiros, apurado de acordo com o § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964." **(grifou-se)***

72. Este fato é explicitado nas Exposições de Motivos de tais Decretos, como por exemplo a EM do Decreto s/nº 14060, de 3 de dezembro de 2014:

"5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 334.075.012,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil e doze reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações e/ou dotações suplementadas;

b) R$ 72.406.687,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, sendo:

b1) R$ 406.687,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b2) R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

c) R$ 2.614.355,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, sendo:

c1) R$ 1.951.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

c2) R$ 663.355,00 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

d) as despesas constantes do item "b2" foram consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativa ao quinto bimestre, cuja execução não estará sujeita aos limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, de acordo com o seu art. 1º, § 1º, inciso III; e

e) as demais despesas serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto no 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2º, do art. 1º, do referido Decreto."

73. Portanto, a fonte de recursos utilizada para a abertura destes créditos suplementares, seja remanejamento de dotações, excesso de arrecadação ou superávit financeiro é irrelevante para efeito de atingimento da Meta Fiscal, dado que os mesmos são submetidos aos limites constantes do Decreto de limitação de movimentação de empenho e pagamento. A inclusão ou ampliação das dotações relativas a estes créditos tem o condão de permitir ao gestor

finalístico a revisão de suas prioridades por vezes impossíveis de acomodar via remanejamento, tendo em vista as especificidades relacionadas à vinculação de receitas.

Parte II – Abertura de Créditos Suplementares relativos às Despesas Obrigatórias

74. Já quanto aos créditos adicionais a despesas de execução obrigatória a situação é distinta. A execução de tais despesas é, por definição, obrigatória. Cabe ao Poder Executivo acompanhar a progressão da execução destas despesas, agregar eventuais proposições de alteração legislativa, de cronograma ou de expectativa de indicadores econômicos que as afetem e adequar os Orçamentos a esta realidade.

75. Portanto, não há de se falar de inadequação de uma suplementação de despesa obrigatória com a obtenção da meta de resultado. Quando se verifica a necessidade de tal suplementação é necessário adequar as previsões fiscais a ela e não o contrário.

76. Neste sentido, ao se perceber que faz-se necessário acréscimo de dotação em uma despesa obrigatória o Poder Executivo pode atuar de duas formas: (1) se há tempo hábil para esperar a próxima Avaliação Bimestral para prever tal despesa sem que tenha-se o risco de esgotar-se a dotação orçamentária existente, se incorpora o valor na avaliação e, posteriormente se abre o crédito suplementar necessário; (2) caso a premência de dotação seja urgente, procede-se a abertura do crédito e, subsequentemente, se incorpora o valor na próxima Avaliação bimestral. Este procedimento é explicito nas LDOs anuais, especificamente na LDO-2014 tem-se:

> *"Art. 51. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.*
>
> .....
>
> *§ 4º O Poder Executivo divulgará na* ***internet*** *e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no* ***caput*** *deste artigo, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, contendo:*
>
> *I - a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;*
>
> *II - a revisão dos parâmetros e das projeções das variáveis de que tratam o inciso XXI do Anexo II e o Anexo de Metas Fiscais;*
>
> ***III - a justificativa das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária,*** *bem como os efeitos dos créditos extraordinários abertos;" (grifou-se)*

77. Assim como no caso anterior, quando da abertura dos créditos de despesas obrigatórias este procedimento é explicitado na Exposição de Motivos dos mesmos, como por exemplo a EM do Decreto s/nº 14063, de 3 de dezembro de 2014:

> *"5. Esclareço, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:*
>
> *a) R$ 2.088.302.321,00 (dois bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e dois mil, trezentos e vinte e um reais) tratam de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias; e*
>
> *b) R$ 12.933.369.918,00 (doze bilhões, novecentos e trinta e três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezoito reais), de despesas primárias obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao quinto bimestre de 2014, de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, LDO-2014, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 398, de 21 de novembro de 2014, conforme demonstrado a seguir:*

R$ Milhões

Item (1)	Dotação Atual (2)	Avaliação do 5º bimestre	Margem para Crédito	Movimentação Líquida do Crédito(3)
	(a)	(b)	(c) = (b) - (a)	(d)
Abono e Seguro-Desemprego	48.992,5	51.744,8	2.752,2	2.752,2
Benefícios Previdenciários	388.692,4	395.532,0	6.839,5	6.839,5
Auxílio a CDE	9.040,3	10.540,0	1.499,7	1.499,7
Benefícios de Prestação Continuada - LOAS/RMV	37.245,7	38.399,2	1.153,4	1.153,4
Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC	5.966,2	5.986,2	19,9	19,9
Complementação FUNDEB	10.355,4	10.859,5	504,1	504,1
Transferência do Imposto Territorial Rural	602,3	722,6	120,3	120,3
Fundo de Manuntenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB	150,6	180,7	30,1	30,1
Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)	132,4	138,7	6,3	6,3

(1) Compatível com o detalhamento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 5º bimestre de 2014.

(2) Considera a dotação no momento do encaminhamento do crédito.

(3) Não inclui o valor de R$ 7,7 milhões por se tratar de ajuste entre os regimes de caixa e competência.

..."

78. Como pode ser observado nos quadros abaixo, quase todos os créditos de despesas obrigatórias foram feitos após a incorporação no Relatório Bimestral de ampliação de sua estimativa de despesa.

FAT

Posição	Relatório	Dotação
LOA	42.993	42.993
Avaliação 1° Bimestre	42.993	42.993
Avaliação 2° Bimestre	42.993	42.993
Avaliação 3° Bimestre	42.993	42.993
Avaliação 4° Bimestre	42.993	42.993
Crédito em 29/10/2014	**42.993**	**48.993**
Avaliação 5° Bimestre	51.745	48.993
Crédito em 04/12/2014	**51.745**	**51.745**
Crédito em 24/12/2014	**51.745**	**51.845**

LOAS

Posição	Relatório	Dotação
LOA	36.702	36.702
Avaliação 1° Bimestre	36.702	36.702
Avaliação 2° Bimestre	36.702	36.936
Avaliação 3° Bimestre	36.702	36.936
Avaliação 4° Bimestre	37.008	36.936
Crédito em 29/10/2014	**37.008**	**37.246**
Avaliação 5° Bimestre	38.399	37.246
Crédito em 04/12/2014	**38.399**	**38.399**
Crédito em 24/12/2014	**38.399**	**38.469**

RGPS

Posição	Relatório	Dotação
LOA	388.285	388.285
Decreto de Programação	386.916	388.285
Avaliação 1° Bimestre	386.916	388.285
Avaliação 2° Bimestre	386.916	388.052
Avaliação 3° Bimestre	386.916	388.052
Avaliação 4° Bimestre	387.441	388.052
Crédito em 29/10/2014	**387.441**	**388.632**
Crédito em 03/11/2014	**387.441**	**388.692**
Avaliação 5° Bimestre	395.532	388.692
Crédito em 04/12/2014	**395.532**	**395.532**

Crédito em 24/12/2014	**395.532**	**401.952**

79. Ressalte-se, ainda, que a abertura de créditos suplementares, na pendência de apreciação, pelo Congresso Nacional, de projetos de lei alterando a meta de resultado primário não ocorreu apenas no exercício de 2014.

80. Entre 15 de maio e 08 de outubro de 2009 a redução da meta de superávit estava em discussão no Congresso.

81. Durante o período do processo legislativo, foram publicados 32 (trinta e dois) Decretos de Crédito Suplementares, os quais totalizaram R$ 188,7 bilhões.

82. Dos 32 (trinta e dois) créditos implementados, 4 (quatro) foram à conta de R$1,9 bilhão de superávit do exercício anterior, conforme quadro abaixo.

Decreto s/nº	**Data**	**Valor (em R$ milhões)**	**Fonte de superávit financeiro do ano anterior (em R$ milhões)**
12039	15/05	23,3	
12041	25/05	99,9	
12042	25/05	17,0	
12050	4/06	32,6	
12052	4/06	1.947,9	
12053	4/06	1.040,2	8,3
12054	4/06	34,3	
12062	10/06	14,4	
12108	2/07	86.146,6	48,2 (+ excesso de arrecadação do BACEN de 85,8 bi)
12109	2/07	18,2	
12111	14/07	44,9	
12112	14/07	79,5	
12113	14/07	223,8	
12114	14/07	62,8	
12122	15/07	0,4	
12149	30/07	1.277,3	1.269,10
12150	30/07	267,6	
12151	3/08	211,2	
12154	11/8	1.987,5	
12155	11/08	644,7	
12159	13/08	750,6	613,5
12160	17/08	558,6	
12164	25/08	55,8	
12165	26/08	220,6	
12166	31/08	55,0	
12203	8/09	44,3	
12204	14/09	4,0	
12205	14/09	7.266,9	

12208	16/09	155,6	
12209	29/09	162,0	
12210	29/09	230,0	
12224	07/10	85.037,3	

83. Merece destaque, que no Relatório Prévio de avaliação das Contas do Governo da República de 2009, não houve qualquer ressalva a essa questão dentre os apontamentos feitos pela Corte de Contas da União.

84. Ademais, conforme exposto acima, a abertura dos mencionados créditos, por si só, não impacta a meta de resultado primário, eis que, no que tange às despesas discricionárias, essas estão sujeita aos limites de empenho e movimentação financeira. Já no que tange às despesas obrigatórias, conforme a própria legislação estabelece, os créditos referentes a essas despesas devem ser abertos, e seu impacto considerado nas avaliações bimestrais, prévia ou posteriormente. Eis a razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 4º da LOA/2014.

85. Ao revés, é justamente este dispositivo legal que fundamenta a edição dos referidos decretos, havendo plena compatibilidade com as disposições constitucionais e legais, em especial com o art. 167, V, da Constituição.

Parte III – Suposta Contrariedade ao art. 8º da LRF

86. Outra questão posta pelo TCU diz respeito à estrita vinculação dos recursos oriundos de excesso de arrecadação ou de superávit financeiro, contrariando o parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

87. Aqui existe uma indefinição sobre qual a questão arguida. Não se verifica na manifestação do Ministério Público de Contas junto ao TCU nem tampouco na manifestação da Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG-TCU, área técnica do TCU, nenhuma referência a este ponto. Apenas no despacho do Secretário de Macroavaliação Governamental se faz referência ao parágrafo único do art. 8º da LRF.

88. Como o despacho do Secretário é baseado na manifestação da SEMAG-TCU e tal unidade técnica em sua análise, constante do § 26 do Documento assinado pelos técnicos daquela Secretaria, não contesta o citado parágrafo único do art. 8º da LRF de nenhuma forma, não há indicativo de qual alocação irregular de fontes de recursos estaria sendo considerada irregular, vejamos:

> *"26. No que tange à emissão de dois decretos de abertura de crédito suplementar em desacordo com a LOA 2014, embora tais decretos não tratem especificamente de ato de "contingenciamento", foram editados em desacordo com o art. 4º da LOA 2014, in verbis:*
>
> > *Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado*

o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares (...) (grifou-se)"

27. Quanto aos dois decretos sem número, editados em 3/12/2014 para abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para custear despesas primárias, utilizando-se como fonte de recurso receitas financeiras, trata-se de fato novo e relevante que requer análise na prestação de contas, uma vez que já foram amplamente divulgados e denunciados pelo Ministério Público.

28. Os citados decretos abriram crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social nos valores de R$ 409 milhões e R$ 15,0 bilhões, respectivamente, e utilizaram, em parte, como fonte de recursos, receitas financeiras para custear despesas primárias. A medida foi incompatível com a meta fiscal então vigente, visto que os citados decretos foram editados antes da alteração da meta fiscal prevista na LDO 2014, ocorrida com a edição da Lei 13.053, em 15/12/2014.

29. Apesar de não terem sido objeto dos indícios de irregularidades tratados no Acórdão 1.464/2015-TCU-Plenário, a edição dos citados Decretos Presidenciais são atos de gestão orçamentária e financeira da União em 2014, de responsabilidade privativa da Chefe do Poder Executivo, que atentam contra as disposições do art. 4° da Lei Orçamentária de 2014.

30. Por se tratar de indícios de irregularidades na gestão orçamentária, tais atos e omissões apontados merecem ser considerados na análise da Prestação de Contas da Presidente da República, por força do art. 36. parágrafo único, da Lei 8.443/1992."

89. Percebe-se pelo grifo do trecho "desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014" e do restante da argumentação que este trecho do art. 4° da LOA 2014 era o objeto da análise.

90. Parte-se, então, da premissa que a citação do art. 8° da LRF (transcrito abaixo) estaria diretamente relacionada à suposta violação do art. 4° da LOA/2014.

"Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. ***Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."(grifou-se)***

91. Dessa forma, tomando a premissa como verdadeira, cumpre asseverar que, em relação à vinculação do superávit financeiro de exercícios anteriores, o art. 2° da Medida Provisória n° 661, de 2 de dezembro de 2014, autorizava a utilização desses recursos para

cobertura de despesas primárias obrigatórias, exceto nos casos de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

> *"Art. 2° O superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional poderá ser destinado à cobertura de despesas primárias obrigatórias.*
> *Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às fontes de recursos decorrentes de vinculação constitucional e de repartição de receitas destinadas a Estados, Distrito Federal e Municípios."*

92. Isso fica ainda mais claro na exposição de motivos, como se vê do seguinte trecho:

> *"8. No tocante à proposta relativa ao superávit financeiro, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar tais receitas para as despesas que atendem às respectivas vinculações legais. A cada ano a arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, o que tem gerado constrangimento à execução de uma administração financeira eficiente do ponto de vista alocativo, posto que há recursos disponíveis na Conta Única e, antagonicamente, o Tesouro Nacional não possui autorização para sua utilização para o atendimento de despesas primárias obrigatórias.*
> *9. A proposição atual, portanto, é no sentido de permitir a utilização do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, para cobrir despesas primárias obrigatórias, medida possível porque não se está acabando com a vinculação atual existente. Trata-se apenas de conferir uma nova destinação para o superávit financeiro das fontes vinculadas, por lei ordinária."*

93. Medida de conteúdo idêntico, a propósito, já havia sido utilizada no exercício de 2010, com a edição da Medida Provisória n° 484, de 30 de março de 2010, que expressamente estabelecia possibilidade de utilização do "superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional em 31 de dezembro de 2009 [para a] cobertura de despesas primárias obrigatórias" (art. 9°).

94. Essa autorização legislativa, não é demais sublinhar, nunca foi objeto de quaisquer questionamentos, tal qual a Medida Provisória n° 661, de 2014.

95. Em 2010, foram editados Decretos de Crédito Suplementar com base na autorização legal prevista na MP n° 484, de vinculação do superávit financeiro de anos anteriores às despesas obrigatórias conforme quadro abaixo:

Créditos de 2010 com base na vinculação de Superávit Financeiro a despesas obrigatórias

Órgão	Instrumento Legal	Data	Fontes	Valor R$ milhões
26298 - FNDE	Decreto	19/10/2010	332	536,9
55901 - FNAS	Decreto	13/12/2010	342	173,5
33904 - FRGPS	Portaria	21/09/2010	332	480
33904 - RGPS	Portaria	05/11/2010	332 , 333, 342, 357, 358, 374	15.021,10
33904 - RGPS	Decreto	03/11/2010	332	373,3
33904 - RGPS	Portaria	27/12/2010	342, 360, 372	7.000,00

96. De igual modo, tal rito não foi objeto de impugnação por parte do TCU.

97. Ao fim, convém asseverar que, caso a premissa aqui utilizada não corresponda à análise perpetrada pelo corpo técnico do Tribunal de Contas da União, torna-se imprescindível que seja esclarecido qual ponto específico é questionado, para fins do exercício do devido contraditório.

98. Em face do exposto e com fundamento nos comandos presentes nos arts. 8° e 9°, §2°, da Lei Complementar n° 101, de 2000, bem como no § 3° do art. 50 e inciso III do § 4° do art. 51 da Lei n° 12.919, de 2013, a LDO/2014, e no art. 4° da Lei n° 12.952, de 2014, demonstra-se que os pontos questionados não padecem de quaisquer irregularidades, estando perfeitamente em consonância com os normativos regentes.

99. Anexos a esta Nota seguem as seguintes informações:

1. Ofício n° 35/2014/SE-MTE, de 17 de fevereiro de 2014
2. Ofício n° 09/SOF/MP, de 21 de março de 2014 – Resposta ao Ofício n° 35/2014/SE-MTE
3. Ofício n° 209/2014/SE-MTE, de 5 de agosto de 2014
4. Ofício n° 191/SEAFI/SOF/MP, de 5 de novembro de 2014 – Resposta ao Ofício n° 209/2014/SE-MTE;
5. Reportagens sobre alterações nas despesas do Seguro-Desemprego e Abono Salarial
6. Apresentação do Ministério da Fazenda sobre as alterações nas despesas do Seguro-Desemprego e Abono Salarial – novembro de 2013
7. Apresentação do Ministério da Fazenda sobre as alterações nas despesas do Seguro-Desemprego e Abono Salarial – março de 2014
8. Nota Conjunta n° 13/STN/SOF, de 21 de outubro de 2011
9. Portaria n° 112, de 13 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal

10. Portaria nº 129, de 30 de outubro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal
11. Portaria nº 190, de 23 de dezembro de 2014, do Secretário de Orçamento Federal
12. Decretos não numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063
13. Processos relativos aos Decretos não numerados 14028, 14029, 14041, 14042, 14060, 14062 e 14063, cada um contendo Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP e Parecer da Consultoria Jurídica Junto ao MP

CONCLUSÃO

100. Pelos argumentos apresentados nesta Nota Técnica entendemos que as ações do Poder Executivo apontados nos itens 17.1.1 e 17.1.2 do Despacho do Ministro-Relator João Augusto Ribeiro Nardes, encaminhado pelo Aviso nº 895-GP/TCU, de 12 de agosto de 2015, foram tomadas em observância ao ordenamento jurídico e consistentes com aos princípios da legalidade, da moralidade, e dos pressupostos do planejamento, da transparência e da gestão fiscal responsável.

101. Isso posto, submete-se o assunto à consideração superior e sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – CONJUR/MP.

Brasília, 26 de agosto de 2015.

GEORGE SOARES
Secretário-Adjunto de Orçamento Federal
Assuntos Fiscais

De acordo. À CONJUR/MP.

ESTHER DWECK
Secretária de Orçamento Federal

LEVANTAMENTO HISTÓRICO DOS FATOS ORÇAMENTÁRIOS OCORRIDOS NO EXERCÍCIO DE 2001

No ano de 2001, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO – 2001, Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, a meta prevista para o Orçamento Fiscal e da Seguridade era de 2,6% do PIB (R$ 33,81 bilhões), conforme disposto no Anexo de Metas Fiscais dessa Lei e de R$ 1,24 bilhões para o Programa de Dispêndios Globais das Estatais Federais, art. 18 da Lei nº 9.995, de 2000.

> A **meta de superávit primário do Governo Central** proposta para 2001 é de 2,60% PIB, tal como apresentado no quadro anexo. Esta meta foi definida no âmbito do Programa de Estabilidade Fiscal (PEF), proposto inicialmente em outubro de 1998, introduzindo mudanças fundamentais no regime fiscal do país.
>
> Art. 18. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, e de, no mínimo, R$ 1.244.222.000,00 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões e duzentos e vinte e dois mil reais) no **programa** de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.
>
> [...]
>
> IV - demonstrativo sintético do **Programa de Dispêndios Globais** das empresas estatais que não integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, onde deverá estar consubstanciado o resultado primário dessas empresas e a metodologia de apuração do resultado.

A meta originalmente estabelecida foi posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 2.121-40, de 23 de fevereiro de 2001, que alterou dispositivos da Leis de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001.

Referida Medida Provisória, alterou, entre outras coisas, o Anexo de Metas Fiscais definindo que a meta para o Orçamento Fiscal e da Seguridade seria de 2,25% do PIB (R$ 28,12 bilhões), conforme tabela abaixo.

"A meta de superávit primário do Governo Central proposta para 2001, tal como apresentada no quadro anexo, é de R$ 28.120,8 milhões, que equivale a 2,25% do PIB considerando uma estimativa do PIB de 2001 igual a R$1.249.813,09 milhões".

Itens	Meta de Resultado Primário		Resultado	Resultado - Meta
	Original	Modificada		
Orçamento Fiscal e da Seguridade	33,81	28,12	21,98	-6,14
Estatais Federais	1,24	1,24	7,57	6,33
Total	35,06	29,37	29,55	0,19

Fonte: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, Lei nº 10.210, de 23 de março de 2001, e BCB.

Ao final do exercício, observou-se que o resultado alcançado para o Orçamento Fiscal e da Seguridade foi inferior ao previsto no Anexo de Metas fiscais da LDO-2001 e para compensar, houve um resultado quase cinco vezes superior do Programa de Dispêndios Globais, utilizando o dispositivo previsto na da LDO que admitia a possibilidade de compensação entre OFS e estatais, como, de fato, ocorreu.

Art. 18.

§ 1º Durante a execução dos orçamentos mencionados no *caput* deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social por excedente do resultado apurado no programa de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.

A Lei Orçamentária Anual de 2001 trazia a previsão expressa para a abertura de créditos suplementares, dizendo que deveriam ser compatíveis com os arts. 8º ,9º e 13º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os arts. 8º ,9º e 13º da Lei Complementar no 101, de 2000.

Ainda assim, apesar da trajetória claramente conflitante com a meta estabelecida para o Governo Central, durante o ano de 2001, foram abertos mais de 100 (cem) Decretos de Crédito Suplementar conforme tabela abaixo, sem que qualquer tipo de questionamento tenha sido arguido.

Créditos Suplementares por Decreto - Exercício de 2001							
Data	Número	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Anulação Parcial	Emissão de TTN ou outros	Reabertura Crédito Especial	Total do Crédito
28/dez	9463			17.400.000,00			17.400.000,00
27/dez	9462			13.920.000,00			13.920.000,00
27/dez	9461	8.379.300,00		5.270.990,00			13.650.290,00
27/dez	9459	41.154.401,00	0	34.023.454,00			75.177.855,00
27/dez	9458			2.907.500,00			2.907.500,00
26/dez	9455			16.303.900,00			16.303.900,00
26/dez	9454			4.052.601,00			4.052.601,00
26/dez	9453			24.568.000,00			24.568.000,00
26/dez	9452	2.405.839,00					2.405.839,00
26/dez	9451	26.000.000,00		879.874,00			26.879.874,00
16/dez	9450	134.302.860,00					134.302.860,00
26/dez	9449			100.000.000,00			100.000.000,00
26/dez	9448	983.428.837,00					983.428.837,00
26/dez	9447	11.490.593,00		444.667.923,00			456.158.516,00
20/dez	9439	54.948.581,00					54.948.581,00
20/dez	9438			369.400,00			369.400,00
20/dez	9437			6.445.216,00			6.445.216,00
20/dez	9436			8.642.100,00			8.642.100,00
20/dez	9435	15.641.629,00		15.015.990,00			30.657.619,00
18/dez	9430			5.483.965,00			5.483.965,00
18/dez	9429			9.107.461,00			9.107.461,00
12/dez	9424			1.759.555,00			1.759.555,00
12/dez	9423			11.958.548,00			11.958.548,00
11/dez	9419	5.205.385,00		850.000,00			6.055.385,00
11/dez	9418			39.118.000,00			39.118.000,00
11/dez	9417			21.660.172,00			21.660.172,00
06/dez	9407	17.412.700,00		6.685.096,00			24.097.796,00
06/dez	9406			53.785.764,00			53.785.764,00
06/dez	9405	4.208.000,00	2.479.629,00	1.738.000,00			8.425.629,00

03/dez	9399	1.380.400,00		1.736.000,00	26.379.600,00		29.496.000,00
03/dez	9397			1.442.614,00			1.442.614,00
03/dez	9396			220.692.633,00			220.692.633,00
03/dez	9395			153.435.000,00			153.435.000,00
28/nov	9393			598.878.939,00			598.878.939,00
26/nov	9389	8.602.550,00		5.555.625,00			14.158.175,00
26/nov	9388	430.100,00					430.100,00
20/nov	9383			4.700.000,00			4.700.000,00
19/nov	9382	108.000,00		6.911.309,00			7.019.309,00
19/nov	9381			5.461.175,00			5.461.175,00
01/nov	9377			21.124.975,00			21.124.975,00
31/out	9376	372.410.434,00					372.410.434,00
31/out	9375			52.592.552,00			52.592.552,00
31/out	9374		1.520.884.168,00	2.317.273.342,00	365.535.340,00		4.203.692.850,00
31/out	9373			33.569.098,00			33.569.098,00
29/out	9371			161.878.547,00			161.878.547,00
24/out	9367			3.000.000,00			3.000.000,00
24/out	9366			26.644.161,00			26.644.161,00
24/out	9365			16.420.500,00			16.420.500,00
22/out	9360			1.985.345,00			1.985.345,00
16/out	9359		212.427.136,00	27.145.500,00			239.572.636,00
10/out	9352			21.240.244,00			21.240.244,00
09/out	9350			70.657.705,00			70.657.705,00
08/out	9348			17.883.138,00			17.883.138,00
01/out	9344			204.426.962,00			204.426.962,00
01/out	9343		1.049.652.095,00	2.933.907.614,00			3.983.559.709,00
19/set	9328			10.208.472,00			10.208.472,00
19/set	9327			7.938.478,00			7.938.478,00
12/set	9321			7.204.662,00			7.204.662,00
12/set	9320			2.255.066,00			2.255.066,00
29/ago	9311			19.558.500,00			19.558.500,00
22/ago	9305			19.118.908,00			19.118.908,00

22/ago	9304			1.568.114,00			1.568.114,00
16/ago	9301			206.033.049,00			206.033.049,00
14/ago	9300			28.906.438,00			28.906.438,00
14/ago	9299			23.119.454,00			23.119.454,00
08/ago	9295	3.274.000,00					3.274.000,00
07/ago	9294	806.594,00		10.111.865,00			10.918.459,00
07/ago	9293			25.000.000,00			25.000.000,00
07/ago	9286		4.936.956,00	387.062.974,00			391.999.930,00
01/ago	9278			7.709.000,00			7.709.000,00
01/ago	9276			2.111.315,00			2.111.315,00
01/ago	9275			6.010.904,00			6.010.904,00
18/jul	9268	8.699,00		22.858.147,00			22.866.846,00
16/jul	9267			2.682.198,00			2.682.198,00
16/jul	9266		3.069.333,00				3.069.333,00
12/jul	9263			4.997.058,00			4.997.058,00
12/jul	9262			1.363.505,00			1.363.505,00
12/jul	9261	222.734.106,00		533.486,00			223.267.592,00
03/jul	9252			1.488.405,00			1.488.405,00
03/jul	9251				10.562.478,00		10.562.478,00
29/jun	9250					2.514.879.000,00	2.514.879.000,00
29/jun	9249	1.294.150,00					1.294.150,00
29/jun	9248			1.382.994,00			1.382.994,00
25/jun	9245			4.295.162,00			4.295.162,00
21/jun	9242			6.408.200,00			6.408.200,00
21/jun	9241			5.125.000,00			5.125.000,00
20/jun	9238			1.429.900,00			1.429.900,00
13/jun	9233			27.969.050,00			27.969.050,00
07/jun	9228			70.628.789,00			70.628.789,00
05/jun	9222			1.276.343,00			1.276.343,00
01/jun	9217			4.100.000,00			4.100.000,00
29/mai	9216			3.656.627,00			3.656.627,00
29/mai	9215			1.650.000,00			1.650.000,00

16/jun	9206			1.368.772.329,00			1.368.772.329,00
27/abr	9188			205.205,00			205.205,00
26/abr	9187			82.000,00			82.000,00
16/abr	9172			184.395,00			184.395,00
16/abr	9171			550.730,00			550.730,00
05/abr	9165				784.710,00		784.710,00
29/mar	9164			339.000,00			339.000,00
28/mar	9163			5.000.000,00			5.000.000,00
27/mar	9162			1.093.075,00			1.093.075,00

ANEXO
AGENDAS E MATÉRIAS JORNALÍSTICAS

ANNA PEGOVA
PARIS

Guido Mantega e centrais sindicais discutem seguro-desemprego

Por **Agência Estado** | 04/11/2013 16:55

excesso de rotatividade", disse o ministro da Fazenda sobre a elevação dos gastos do governo com o seguro e abono salarial

AGÊNCIA ESTADO

O ministro da Fazenda, Guido Mantega, que realizou nesta segunda-feira (04) reunião com as centrais sindicais em São Paulo, afirmou que discutiu a elevação dos gastos do governo com seguro-desemprego e abono salarial. Ele voltou a afirmar que dois pontos trazem esse aumento nos aportes públicos: "o aumento da rotatividade ou fraude podem estar sendo cometidas por empresários", disse.

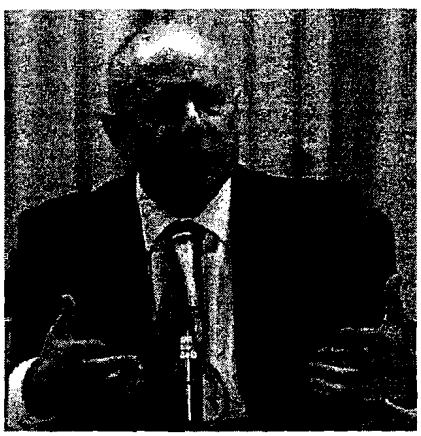

Agência Brasil

Guido Mantega, ministro da Fazenda

Segundo ele, os gastos com essas modalidades corresponderão a R$ 47 bilhões este ano, ou 1% do PIB. "Não queremos diminuir direito dos trabalhadores, mas sim excesso de rotatividade."

O ministro repetiu o que falou na semana passada, que o seguro-desemprego cresce de forma atípica em um cenário de pleno emprego.

Veja também: Governo estuda maneiras para reduzir despesas com seguro-desemprego

O ministro afirmou que as desonerações

Dicas de Inglês Grátis

Receba Dicas e Lições de Inglês 100% Grátis em Seu E-mail. Acesse!

Relacionadas Social Comentários

Brasil Econômico
230.851 curtidas

Curtir Página Compartilhar

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

tributárias realizadas pelo governo a partir de 2008, quando eclodiu a crise internacional, tinham como um primeiro objetivo evitar que alguns segmentos produtivos dispensassem trabalhadores. "Houve desonerações para setores preparados para demitir, como o automobilístico", destacou.

O ministro também ressaltou que, como o Brasil "tem tido carga fiscal nos últimos anos", as desonerações tributárias tinham um foco adicional, que era melhorar a competitividade das empresas nacionais. E essa medida, segundo Mantega, foi necessária num contexto de economia global com sérios problemas.

E mais: Governo deve exigir que trabalhador estude para receber seguro-desemprego

Com a recessão mundial a partir de 2008, muitos países geraram um nível elevado de produtos manufaturados que não eram consumidos em seus próprios mercados e passaram a ser exportados para nações que cresciam, como o Brasil.

Outro lado

Após encontro, o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Vagner Freitas, afirmou que as centrais sindicais foram "convocadas" pelo ministro para discutir questões relacionadas ao aumento de gastos com o seguro-desemprego. "Queremos discutir todo o arcabouço da questão do emprego. Ele afirmou que foi marcada uma nova reunião com o ministro no dia 07 em São Paulo", comentou.

Ele ressaltou que um dos grandes problemas do avanço das despesas do seguro-desemprego está relacionado com a alta rotatividade de trabalhadores no País. "Queremos proteção dos empregos. Além de atacar a rotatividade, precisamos acabar com o mercado informal", disse. "Uma questão que defendemos é o fim do fator previdenciário."

Leia tudo sobre: ECONOMIA

Notícias recomendadas para você

Atriz Maria Bello sai do armário e assume romance com melhor amiga - Home - iG

FHC chama governo de ilegítimo e pede renúncia de Dilma - Política - iG

10 erros para evitar na limpeza da casa - Dicas para a Casa - iG

Melhor que Botox®?
Bellalift Patrocinado

Saiba mais

Desenvolvido por para você

COMPARTILHE

Texto

9 Comentários

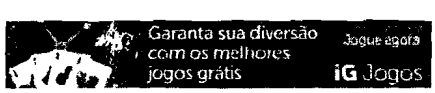

Guido Mantega e centrais sindicais discutem seguro-desemprego

Publicado Por Admin Em 8th Novembro, 2013, Em Sindicais

Curtir 0 Tweetar 1 +1 0 1

"Não queremos diminuir direito dos trabalhadores, mas sim excesso de rotatividade", disse o ministro da Fazenda sobre a elevação dos gastos do governo com o seguro e abono salarial

Por Agência Estado

O ministro da Fazenda, Guido Mantega, que realizou nesta segunda-feira (04) reunião com as centrais sindicais em São Paulo, afirmou que discutiu a elevação dos gastos do governo com seguro-desemprego e abono salarial. Ele voltou a afirmar que dois pontos trazem esse aumento nos aportes públicos: "o aumento da rotatividade ou fraude podem estar sendo cometidas por empresários", disse.

Segundo ele, os gastos com essas modalidades corresponderão a R$ 47 bilhões este ano, ou 1% do PIB. "Não queremos diminuir direito dos trabalhadores, mas sim excesso de rotatividade."

O ministro repetiu o que falou na semana passada, que o seguro-desemprego cresce de forma atípica em um cenário de pleno emprego.

O ministro afirmou que as desonerações tributárias realizadas pelo governo a partir de 2008, quando eclodiu a crise internacional, tinham como um primeiro objetivo evitar que alguns segmentos produtivos dispensassem trabalhadores. "Houve desonerações para setores preparados para demitir, como o automobilístico", destacou.

O ministro também ressaltou que, como o Brasil "tem tido carga fiscal nos últimos anos", as desonerações tributárias tinham um foco adicional, que era melhorar a competitividade das empresas nacionais. E essa medida, segundo Mantega, foi necessária num contexto de economia global com sérios problemas.

Com a recessão mundial a partir de 2008, muitos países geraram um nível elevado de produtos manufaturados que não eram consumidos em seus próprios mercados e passaram a ser exportados para nações que cresciam, como o Brasil.

Outro lado

Após encontro, o presidente da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Vagner Freitas, afirmou que as centrais sindicais foram "convocadas" pelo ministro para discutir questões relacionadas ao aumento de gastos com o seguro-desemprego. "Queremos discutir todo o arcabouço da questão do emprego. Ele afirmou que foi marcada uma nova reunião com o

TV SINA

NOTÍCIAS AVIAÇÃO

O Míssil e o Caça
Há 46 anos era criada a Embraer
Argélia vai receber da Rússia 14 unidades do helicóptero pesado Mi-26T2
OPINIÃO: MiG-31 para Síria... Verdade ou mito?
Esquadrilha da Fumaça apresenta seu novo Comandante a partir de 2016

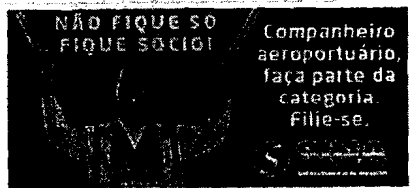

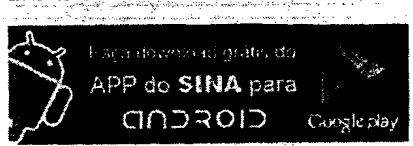

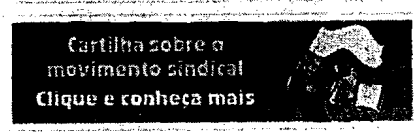

Charge

PESQUISAR

ENTIDADES ASSOCIADAS

CUT CNTTA

CUT ITF

FAIRA IFAIMA

Aerocred

CARTA DE TAMANDARÉ

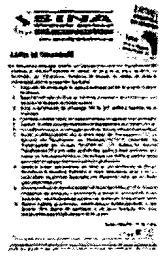

DOCUMENTOS DE GARANTIAS DOS FUNCIONÁRIOS INFRAERO

ministro na dia 07 em São Paulo", comentou.

Ele ressaltou que um dos grandes problemas do avanço das despesas do seguro-desemprego está relacionado com a alta rotatividade de trabalhadores no País. "Queremos proteção dos empregos. Além de atacar a rotatividade, precisamos acabar com o mercado informal", disse. "Uma questão que defendemos é o fim do fator previdenciário."

Tags: Aeroporto, Aeroportos, Aeroportuário, Aeroportuários, Centrais, Desemprego, Discute, Empregados, Funcionários, Guido, Internacional, Mantega, Nacional, Seguro, Sina, Sindicais, Sindicato, Trabalhadores

« Aeroportuária JESSICA CAMPOS eleita Vice-Presidente do Comitê da ITF

Ex-presidente da Anac ... a: "A terceirização é uma forma selvagem de precarização" »

HISTÓRIA DO SINA
ESPECIAL 25 ANOS

SINA Sindicato Nacional

Curtir Página | Compartilhar

Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

Fale Conosc

Cadastre seu email aqu receba todas as novi do novo site do SINA e em seu email

E-mail

Inscrever-se

- INFRAERO
- GRU AIRPORT
- VIRACOPOS
- INFRAMERICA
- ANAC
- CENIPA
- AISWEB

VOOS ONLINE

SINA MAI

Área para funcionár

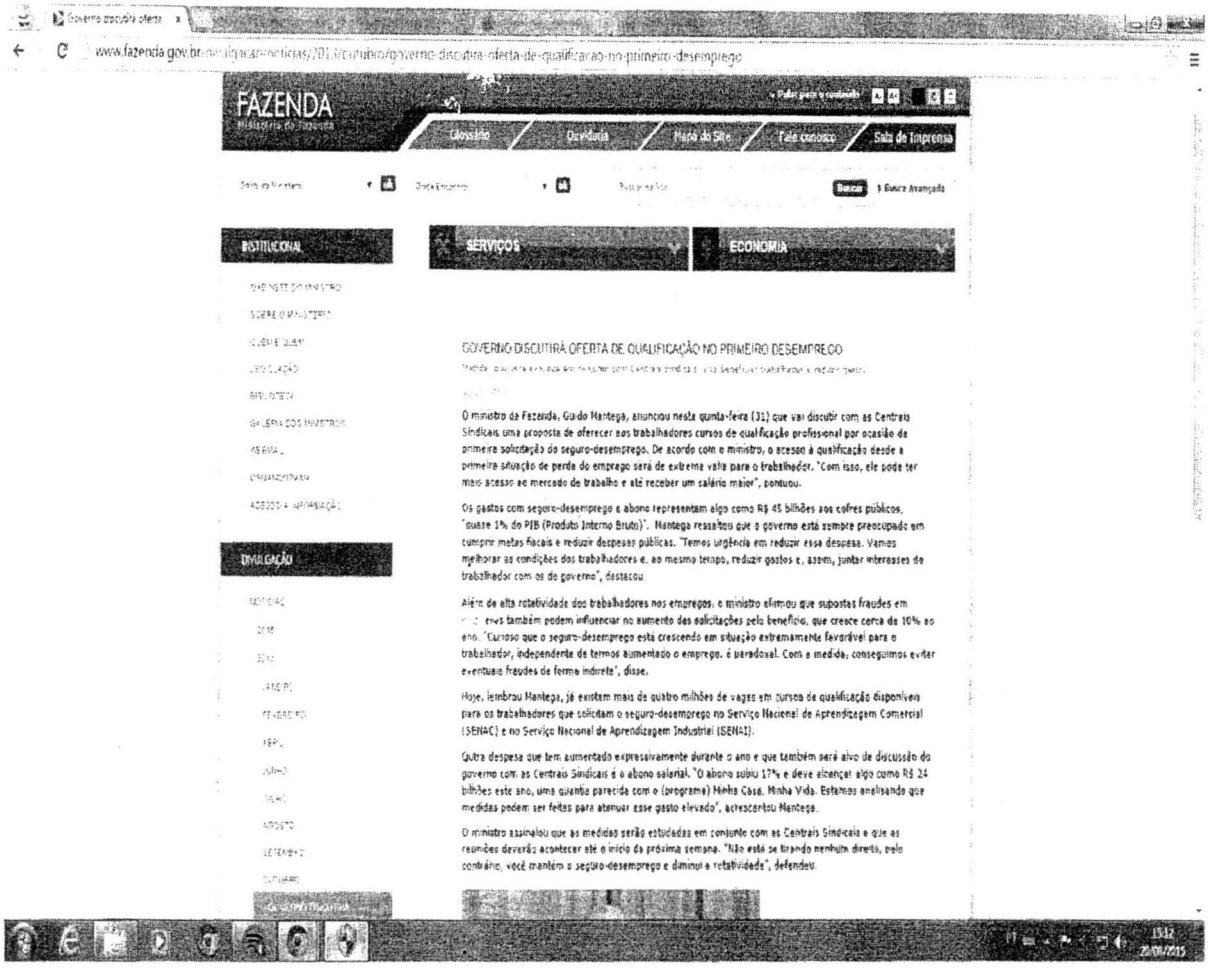
Governo discutirá oferta
www.fazenda.gov.br/noticias/2015/janeiro/governo-discutira-oferta-de-qualificacao-no-primeiro-desemprego
FAZENDA
Ministério da Fazenda
Glossário
Ouvidoria
Mapa do Site
Fale conosco
Sala de Imprensa
Buscar
Busca Avançada
INSTITUCIONAL
SERVIÇOS
ECONOMIA
DIVULGAÇÃO
GOVERNO DISCUTIRÁ OFERTA DE QUALIFICAÇÃO NO PRIMEIRO DESEMPREGO
O ministro da Fazenda, Guido Mantega, anunciou nesta quinta-feira (31) que vai discutir com as Centrais Sindicais uma proposta de oferecer aos trabalhadores cursos de qualificação profissional por ocasião da primeira solicitação do seguro-desemprego. De acordo com o ministro, o acesso à qualificação desde a primeira situação de perda do emprego será de extrema valia para o trabalhador. "Com isso, ele pode ter mais acesso ao mercado de trabalho e até receber um salário maior", pontuou.
Os gastos com seguro-desemprego e abono representam algo como R$ 45 bilhões aos cofres públicos, "quase 1% do PIB (Produto Interno Bruto)". Mantega ressaltou que o governo está sempre preocupado em cumprir metas fiscais e reduzir despesas públicas. "Temos urgência em reduzir essa despesa. Vamos melhorar as condições dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, reduzir gastos e, assim, juntar interesses de trabalhador com os do governo", destacou.
Além de alta rotatividade dos trabalhadores nos empregos, o ministro afirmou que supostas fraudes em [illegible] também podem influenciar no aumento das solicitações pelo benefício, que cresce cerca de 10% ao ano. "Curioso que o seguro-desemprego está crescendo em situação extremamente favorável para o trabalhador, independente de termos aumentado o emprego, é paradoxal. Com a medida, conseguimos evitar eventuais fraudes de forma indireta", disse.
Hoje, lembrou Mantega, já existem mais de quatro milhões de vagas em cursos de qualificação disponíveis para os trabalhadores que solicitam o seguro-desemprego no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).
Outra despesa que tem aumentado expressivamente durante o ano e que também será alvo de discussão do governo com as Centrais Sindicais é o abono salarial. "O abono subiu 17% e deve alcançar algo como R$ 24 bilhões este ano, uma quantia parecida com o (programa) Minha Casa, Minha Vida. Estamos analisando que medidas podem ser feitas para atenuar esse gasto elevado", acrescentou Mantega.
O ministro assinalou que as medidas serão estudadas em conjunto com as Centrais Sindicais e que as reuniões deverão acontecer até o início da próxima semana. "Não está se tirando nenhum direito, pelo contrário, você mantém o seguro-desemprego e diminui a rotatividade", defendeu.
13:12
23/01/2015

Governo discutirá oferta de qualificação no primeiro desemprego

Medida, que será avaliada em conjunto com Centrais Sindicais, visa beneficiar trabalhador e reduzir gastos

31/10/2013

O ministro da Fazenda, Guido Mantega, anunciou nesta quinta-feira (31) que vai discutir com as Centrais Sindicais uma proposta de oferecer aos trabalhadores cursos de qualificação profissional por ocasião da primeira solicitação do seguro-desemprego. De acordo com o ministro, o acesso à qualificação desde a primeira situação de perda do emprego será de extrema valia para o trabalhador. "Com isso, ele pode ter mais acesso ao mercado de trabalho e até receber um salário maior", pontuou.

Os gastos com seguro-desemprego e abono representam algo como R$ 45 bilhões aos cofres públicos, "quase 1% do PIB (Produto Interno Bruto)". Mantega ressaltou que o governo está sempre preocupado em cumprir metas fiscais e reduzir despesas públicas. "Temos urgência em reduzir essa despesa. Vamos melhorar as condições dos trabalhadores e, ao mesmo tempo, reduzir gastos e, assim, juntar interesses do trabalhador com os do governo", destacou.

Além da alta rotatividade dos trabalhadores nos empregos, o ministro afirmou que supostas fraudes em empresas também podem influenciar no aumento das solicitações pelo benefício, que cresce cerca de 10% ao ano. "Curioso que o seguro-desemprego está crescendo em situação extremamente favorável para o trabalhador, independente de termos aumentado o emprego, é paradoxal. Com a medida, conseguimos evitar eventuais fraudes de forma indireta", disse.

Hoje, lembrou Mantega, já existem mais de quatro milhões de vagas em cursos de qualificação disponíveis para os trabalhadores que solicitam o seguro-desemprego no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI).

Outra despesa que tem aumentado expressivamente durante o ano e que também será alvo de discussão do governo com as Centrais Sindicais é o abono salarial. "O abono subiu 17% e deve alcançar algo como R$ 24 bilhões este ano, uma quantia parecida com o (programa) Minha Casa, Minha Vida. Estamos analisando que medidas podem ser feitas para atenuar esse gasto elevado", acrescentou Mantega.

O ministro assinalou que as medidas serão estudadas em conjunto com as Centrais Sindicais e que as reuniões deverão acontecer até o início da próxima semana. "Não está se tirando nenhum direito, pelo contrário, você mantém o seguro-desemprego e diminui a rotatividade", defendeu.

Renato Costa ACS/GMF

LISTA DE REPRODUÇÃO

DOWNLOAD DO ÁUDIO
31/10 - Anúncio de proposta de medidas sobre seguro-desemprego

Download

DOWNLOAD DO ÁUDIO
4/11 - Ministro da Fazenda concede coletiva de imprensa após reunião com Centrais Sindicais

Download

Fonte
Assessoria de Comunicação Social - ACS

2013

31/10/2013 - Entrevista coletiva - Guido Mantega
Ministro da Fazenda, Guido Mantega, concede entrevista coletiva sobre o comportamento das despesas com seguro-desemprego e abono salarial. Foi publicada uma matéria no site do MF.
Pauta: Ministro anuncia que vai discutir com centrais sindicais proposta de oferecer cursos de qualificação na primeira solicitação do seguro-desemprego

04/11/2013 - Reunião com centrais sindicais - Guido Mantega
Ministro da Fazenda, Guido Mantega, se reúne com representantes das centrais sindicais no gabinete ministerial de São Paulo. Está na agenda pública.
Pauta*: Elevação dos gastos do governo com seguro-desemprego e abono salarial.

07/11/2013 - Reunião com centrais sindicais - Márcio Holland de Brito
Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito, recebe representantes das centrais sindicais. Está na agenda pública.
Pauta*: Centrais sindicais que a redução dos gastos com seguro-desemprego seja feita através de "reforma do sistema" Sine e não de uma "restrição de direitos".

18/11/2013 - Reunião com centrais sindicais - Márcio Holland de Brito
Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito, recebe representantes das centrais sindicais. Está na agenda pública.
Pauta*: Abono salarial

19/12/2013 - Reunião com centrais sindicais - Guido Mantega e Manoel Dias
Ministros da Fazenda, Guido Mantega, e do Trabalho, Manoel Dias, se reúnem com centrais sindicais. Consta apenas na agenda pública do ministro Manoel Dias.
Pauta*: Questões relativas ao sistema de proteção ao emprego.

2014

25/11/2014 - Reunião com centrais sindicais - Márcio Holland de Brito
Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito, recebe representantes das centrais sindicais. Está na agenda pública.
Pauta*: Centrais sindicais levam proposta de criação de um programa de proteção ao emprego.
* informação com base em matérias veiculadas na imprensa.

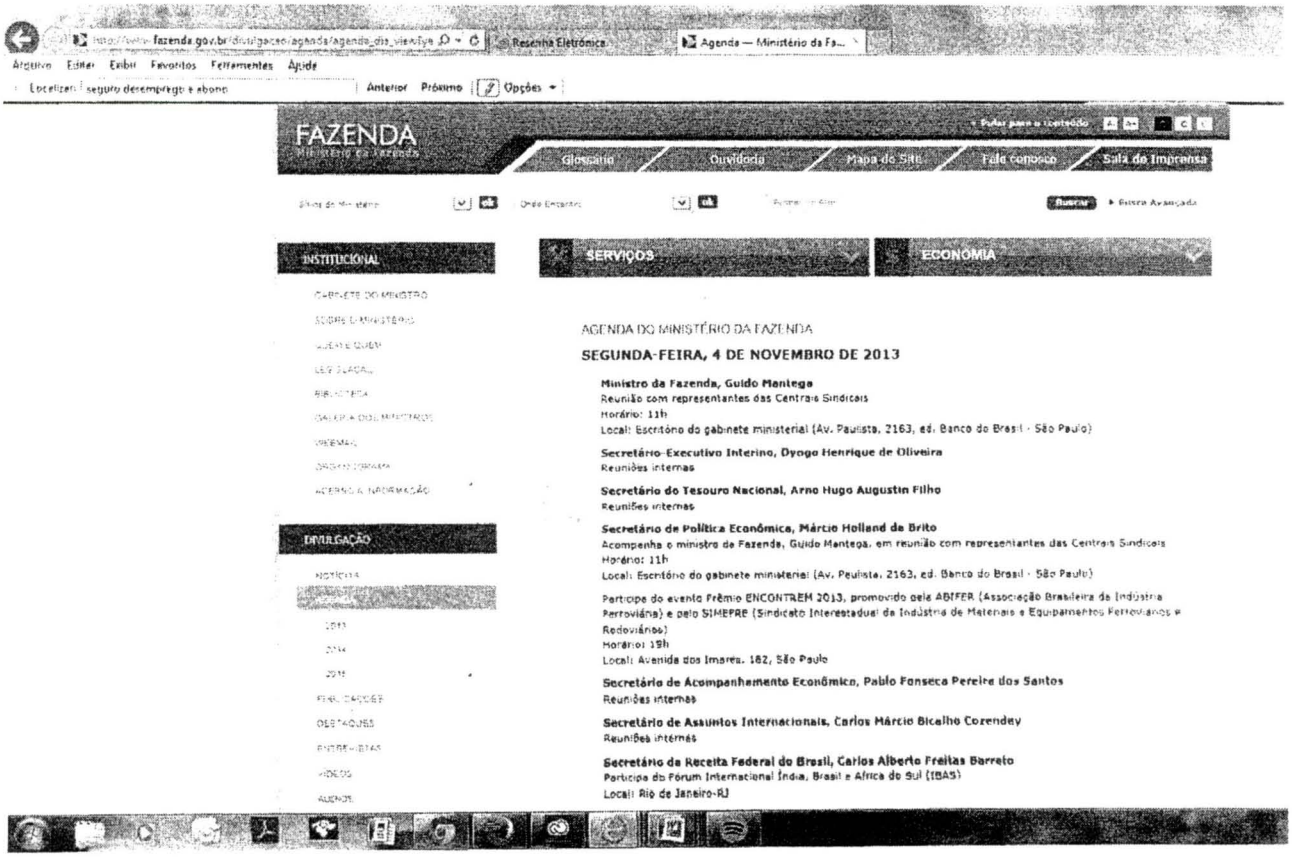
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Localizar: seguro desemprego e abono
Anterior Próximo Opções
Resenha Eletrônica
Agenda — Ministério da Fa...
FAZENDA
Ministério da Fazenda
Glossário
Ouvidoria
Mapa do Site
Fale conosco
Sala de Imprensa
Busca Avançada
INSTITUCIONAL
GABINETE DO MINISTRO
SOBRE O MINISTÉRIO
QUEM É QUEM
LEGISLAÇÃO
BIBLIOTECA
GALERIA DOS MINISTROS
ENDEREÇOS
ÓRGÃOS VINCULADOS
ACESSO À INFORMAÇÃO
DIVULGAÇÃO
NOTÍCIAS
AGENDA DO MINISTRO
2013
2014
2015
FALE CONOSCO
QUESTIONÁRIOS
ENTREVISTAS
VÍDEOS
ÁUDIOS
SERVIÇOS
ECONOMIA
AGENDA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 2013
Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reunião com representantes das Centrais Sindicais
Horário: 11h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)
Secretário-Executivo Interino, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas
Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas
Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Acompanha o ministro da Fazenda, Guido Mantega, em reunião com representantes das Centrais Sindicais
Horário: 11h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)
Participa do evento Prêmio ENCONTRAM 2013, promovido pela ABIFER (Associação Brasileira da Indústria Ferroviária) e pelo SIMEPAR (Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários)
Horário: 19h
Local: Avenida dos Imarés, 182, São Paulo
Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reuniões internas
Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas
Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto
Participa do Fórum International Índia, Brasil e África do Sul (IBAS)
Local: Rio de Janeiro-RJ

Agenda do Ministério da Fazenda

SEGUNDA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reunião com representantes das Centrais Sindicais
Horário: 11h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)

Secretário-Executivo Interino, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas

Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas

Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Acompanha o ministro da Fazenda, Guido Mantega, em reunião com representantes das Centrais Sindicais
Horário: 11h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)

Participa do evento Prêmio ENCONTREM 2013, promovido pela ABIFER (Associação Brasileira da Indústria Ferroviária) e pelo SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários)
Horário: 19h
Local: Avenida dos Imarés, 182, São Paulo

Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reuniões internas

Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas

Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto
Participa do Fórum Internacional Índia, Brasil e Africa do Sul (IBAS)
Local: Rio de Janeiro-RJ

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho
Reuniões internas

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues
Em período de férias

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras em exercício, Antônio Carlos Ferreira de Sousa
Reuniões internas

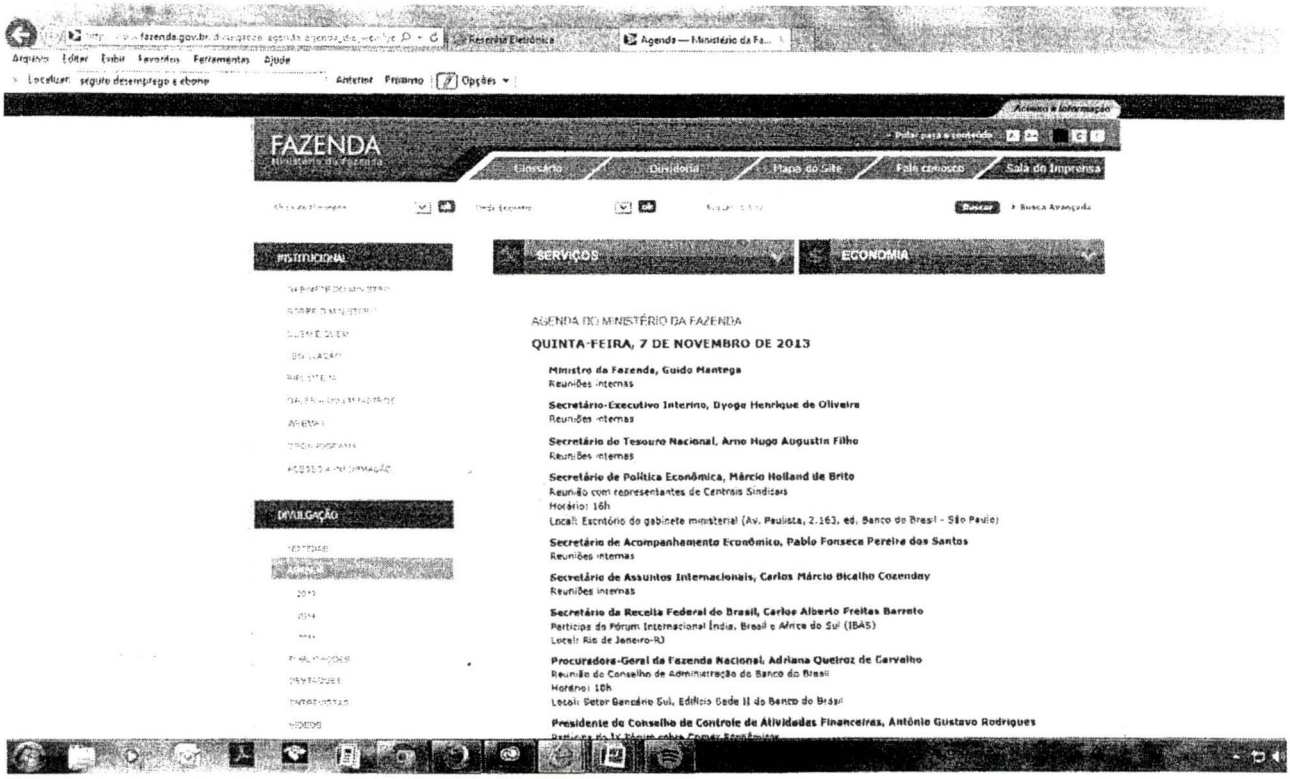

FAZENDA
Ministério da Fazenda

Glossário | Ouvidoria | Mapa do Site | Fale conosco | Sala de Imprensa

Acesso à informação

Pular para o conteúdo

Buscar » Busca Avançada

INSTITUCIONAL

DIVULGAÇÃO

SERVIÇOS

ECONOMIA

AGENDA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUINTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reuniões internas

Secretário-Executivo Interino, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas

Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas

Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Reunião com representantes de Centrais Sindicais
Horário: 16h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2.163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)

Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reuniões internas

Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas

Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto
Participa do Fórum Internacional Índia, Brasil e África do Sul (IBAS)
Local: Rio de Janeiro-RJ

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho
Reunião do Conselho de Administração do Banco do Brasil
Horário: 10h
Local: Setor Gerenciário Sul, Edifício Sede II do Banco do Brasil

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues

Agenda do Ministério da Fazenda

QUINTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 2013

Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reuniões internas

Secretário-Executivo Interino, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas

Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas

Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Reunião com representantes de Centrais Sindicais
Horário: 16h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2.163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)

Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reuniões internas

Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas

Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto
Participa do Fórum Internacional Índia, Brasil e Africa do Sul (IBAS)
Local: Rio de Janeiro-RJ

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho
Reunião do Conselho de Administração do Banco do Brasil
Horário: 10h
Local: Setor Bancário Sul, Edifício Sede II do Banco do Brasil

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues
Participa do IX Fórum sobre Crimes Econômicos
Horário: 9h30
Local: Auditório do Ed. Sede do Banco Central do Brasil (Av. Presidente Vargas, 730, Centro - Rio de Janeiro)

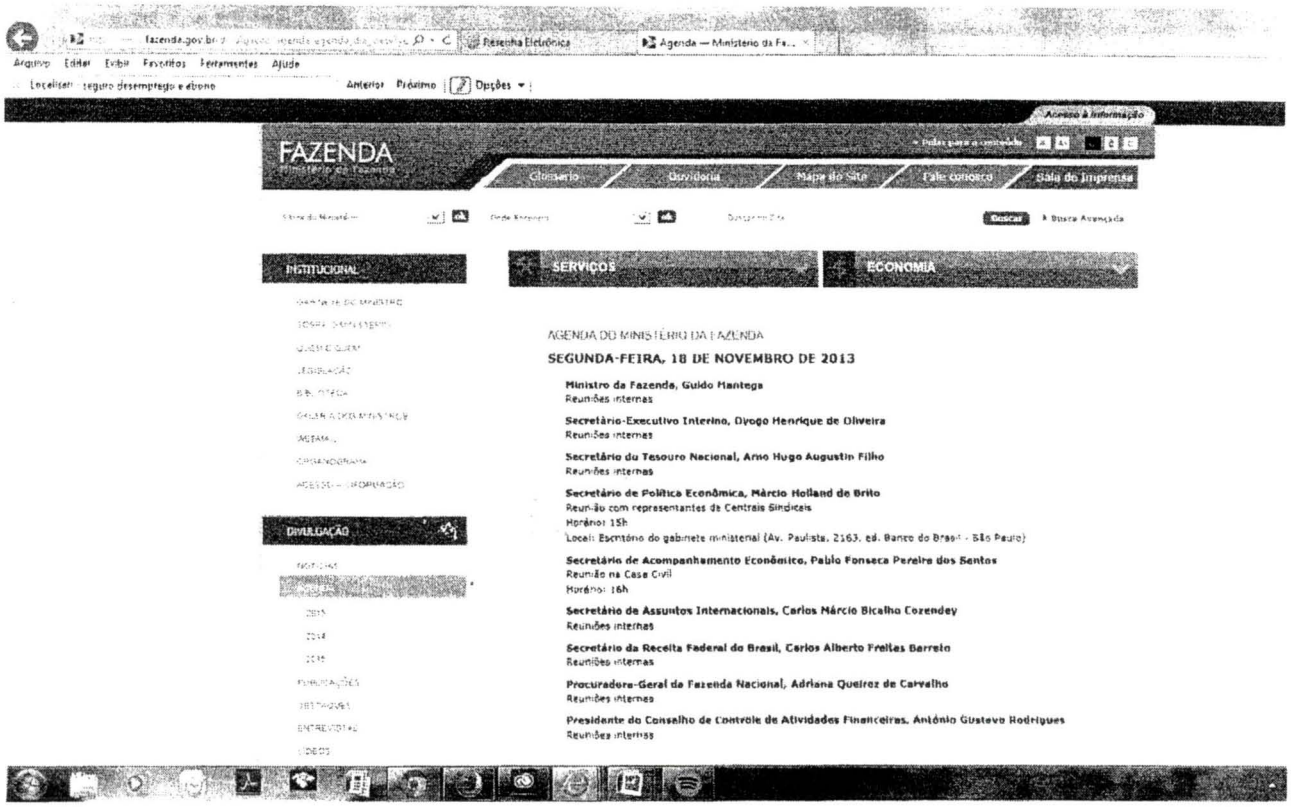
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Localizar: seguro desemprego e abono
Anterior Próximo Opções
Resenha Eletrônica
Agenda — Ministério da Fa...
Acesso à Informação
FAZENDA
Ministério da Fazenda
Glossário
Ouvidoria
Mapa do Site
Fale conosco
Sala de Imprensa
Buscar
Busca Avançada
INSTITUCIONAL
SERVIÇOS
ECONOMIA
DIVULGAÇÃO
2013
2014
2015
PUBLICAÇÕES
DESTAQUES
ENTREVISTAS
VÍDEOS
AGENDA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013
Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reuniões internas
Secretário-Executivo Interino, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas
Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas
Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Reunião com representantes de Centrais Sindicais
Horário: 15h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)
Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reunião na Casa Civil
Horário: 16h
Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas
Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto
Reuniões internas
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho
Reuniões internas
Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues
Reuniões internas

Agenda do Ministério da Fazenda

SEGUNDA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 2013

Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reuniões internas

Secretário-Executivo Interino, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas

Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas

Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Reunião com representantes de Centrais Sindicais
Horário: 15h
Local: Escritório do gabinete ministerial (Av. Paulista, 2163, ed. Banco do Brasil - São Paulo)

Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reunião na Casa Civil
Horário: 16h

Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas

Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Freitas Barreto
Reuniões internas

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho
Reuniões internas

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues
Reuniões internas

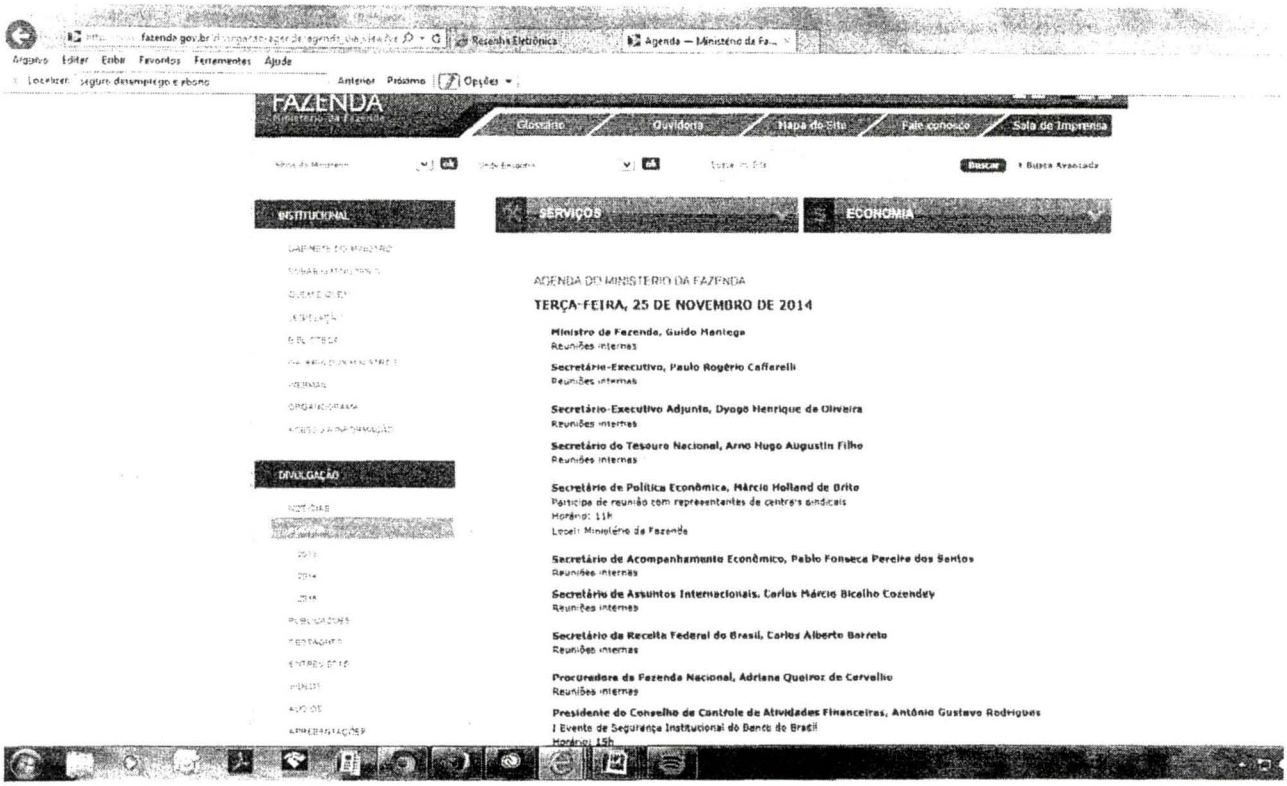
Resenha Eletrônica
Agenda — Ministério da Fa...
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Anterior Próximo Opções
FAZENDA
Ministério da Fazenda
Glossário
Ouvidoria
Mapa do Site
Fale conosco
Sala de Imprensa
Buscar
Busca Avançada
INSTITUCIONAL
SERVIÇOS
ECONOMIA
DIVULGAÇÃO
AGENDA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2014
Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reuniões internas
Secretário-Executivo, Paulo Rogério Caffarelli
Reuniões internas
Secretário-Executivo Adjunto, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas
Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas
Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Participa de reunião com representantes de centrais sindicais
Horário: 11h
Local: Ministério da Fazenda
Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reuniões internas
Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas
Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Barreto
Reuniões internas
Procuradora da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho
Reuniões internas
Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues
I Evento de Segurança Institucional do Banco do Brasil
Horário: 15h

Agenda do Ministério da Fazenda

TERÇA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Ministro da Fazenda, Guido Mantega
Reuniões internas

Secretário-Executivo, Paulo Rogério Caffarelli
Reuniões internas

Secretário-Executivo Adjunto, Dyogo Henrique de Oliveira
Reuniões internas

Secretário do Tesouro Nacional, Arno Hugo Augustin Filho
Reuniões internas

Secretário de Política Econômica, Márcio Holland de Brito
Participa de reunião com representantes de centrais sindicais
Horário: 11h
Local: Ministério da Fazenda

Secretário de Acompanhamento Econômico, Pablo Fonseca Pereira dos Santos
Reuniões internas

Secretário de Assuntos Internacionais, Carlos Márcio Bicalho Cozendey
Reuniões internas

Secretário da Receita Federal do Brasil, Carlos Alberto Barreto
Reuniões internas

Procuradora da Fazenda Nacional, Adriana Queiroz de Carvalho
Reuniões internas

Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Antônio Gustavo Rodrigues
I Evento de Segurança Institucional do Banco do Brasil
Horário: 15h
Local: Setor de Clubes Sul, Auditório do Centro Cultural Banco do Brasil

Clique aqui para ver a agenda dos funcionários DAS.5

AGENDA

JOSÉ LOPES FEIJÓO
Assessor Especial da Secretaria-Geral/PR

18/11/2013

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Gabinete do Ministro da Fazenda, Av. Paulista, nº 2163, Ed. Banco do Brasil, 15º andar, São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério da Fazenda e das Centrais sindicais
OBJETIVO/PAUTA: Seguro-desemprego

19/11/2013

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 430, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral, da Abrat, do CFOAB e da OAB/AC.
OBJETIVO/PAUTA: Honorários de Sucumbência

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 16h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 95, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Casa Civil, Ministério do Trabalho e Ministério da Fazenda e Ministério da Previdência Social
OBJETIVO/PAUTA: Aposentadoria portuários avulsos e contribuições

20/11/2013

SEM AGENDAS EXTERNAS

21/11/2013

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h20
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da CGTB e do Sinditac
OBJETIVO/PAUTA: Caminhoneiros

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 16h
LOCAL: Sede Contag - Núcleo Bandeirante, Brasília/DF
PARTICIPANTES: Direção da Contag, autoridades do governo, representantes dos trabalhadores e movimentos sociais
OBJETIVO/PAUTA: Solenidade de comemoração dos 50 anos da Contag

22/11/2013

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h10
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Consórcio Helvix
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

25/11/2013

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Sinagências
OBJETIVO/PAUTA: Questões do DNPM

26/11/2013

SEM AGENDAS EXTERNAS

27/11/2013

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do Sintrapav/SP e da Fenatracop
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes dos Sindicatos dos servidores - SINSPREV/SP, SINDSEF/SP e SINTRAJUD/SP

OBJETIVO/PAUTA: Paridade salarial entre os servidores ativos e aposentados; cumprimento do Estatuto do Idoso e fim das contribuições previdenciárias dos aposentados

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes da OAS e do Sindcongru
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

28/11/2013

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Pesada

ATIVIDADE: Entrevista
HORÁRIO: 12h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes da TVT
OBJETIVO/PAUTA: Setor automotivo e movimento sindical

29/11/2013

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Gamboa/Rio de Janeiro
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: Posse da Comissão de Trabalhadores nas Obras do Consórcio Porto Rio

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 19h30
LOCAL: Aeroporto Santos Dumont
PARTICIPANTES: Representante do Sindicato dos Ferroviários da Central do Brasil
OBJETIVO/PAUTA: Refer, Plansfer e acordo coletivo de trabalho 2013/2014 da Valec

AGENDA

José Lopez Feijóo
Assessor Especial do Ministro Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

01/04/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Mongaguá, Síto à Av. Gov. Mário Covas Jr., 814, SP
PARTICIPANTES: Convidados
OBJETIVO/PAUTA: Participação em Seminário sobre Compromisso Nacional da Construção para representantes sindicais em obras da MRV em SP.

02/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 212, anexo II, Ala A
PARTICIPANTES: Ministério da Previdência Social, Secretaria Nacional de Portos e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
OBJETIVO/PAUTA: Questões Portuárias

04/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 430, 4° andar
PARTICIPANTES: Delcimar Pires Martins – Chefe da Assessoria Especial
OBJETIVO/PAUTA: Usina do Baixo Iguaçu

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 101, anexo I, Ala B
PARTICIPANTES: Ministério da previdência Social e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
OBJETIVO/PAUTA: Questões Portuárias

07/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h

LOCAL: Palácio do Planalto, sala 95, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: Questões portuárias

ATIVIDADE: Despacho com Secretário-Executivo
HORÁRIO: 17h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 428, 4° andar
PARTICIPANTES: Secretário-Executivo – Diogo de Sant'Ana
OBJETIVO/PAUTA: Informes

09/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 95, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Fórum Nacional Sucroenergético, do Sindalcool PB, do Sindaçucar PE, da Coagro, da Alcopar e da Única.
OBJETIVO/PAUTA: Retomada do Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Cana-de-açúcar

10/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h
LOCAL: Ministério do Trabalho e Emprego, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério do Trabalho e Emprego
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Pesada

11/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 95, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral
OBJETIVO/PAUTA: Comitê de Coordenação e Planejamento

15/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Gabinete da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do Sindmoto/SP
OBJETIVO/PAUTA: Mesa de Diálogo Motoboys

16/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Gabinete da Presidência da República em São Paulo

PARTICIPANTES: Alexandre Santana Sally – FENAPEF – Federação Nacional dos Policiais Federais
OBJETIVO/PAUTA: Reestruturação da carreira dos policiais federais para 2016

17/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Gabinete da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do SINPECPF – Sindicato Nacional dos Servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal
OBJETIVO/PAUTA: Processo de reestruturação da carreira administrativa da Polícia Federal

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h30
LOCAL: Gabinete da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: José C. – Sintrav/BA - Sindicato das Empresas e Autônomos e Transportador Rodoviário Intermunicipal de Veículos na Bahia
OBJETIVO/PAUTA: Questão de registro sindical

22/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Escritório da Presidência da república em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: Grupo de Trabalho Turismo e Hospitalidade

23/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do governo
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Pesada

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do governo e trabalhadores
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Pesada

25/04/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 20h
LOCAL: Espaço Guanabara, Rua Dr Osvaldo Cruz, n° 300 Guanabara/Campinas
PARTICIPANTES: Direção eleita do Sinergia e seus familiares, dirigentes de

sindicatos de categorias diversas, sindicalistas e demais convidados
OBJETIVO/PAUTA: Posse da direção da Stieec e Sinergia

28/04/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 10h30
LOCAL: Rua: Do Telégrafo, 1965 – Praia de Taperapuan – Orla Norte - Porto Seguro/BA
PARTICIPANTES: Direção da Contracs e dirigentes de sindicatos filiados e demais convidados
OBJETIVO/PAUTA: 2º Encontro Nacional do Setor Hoteleiro

29/04/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 18h
LOCAL: Rua Tamandaré, 348, Liberdade/ SP
PARTICIPANTES: Dirigentes de sindicatos filiados, CUT Estadual, dirigentes da CUT estadual, ex-presidentes da CUT Estadual, militantes e militantes sindicais e demais convidados.
OBJETIVO/PAUTA: Comemoração dos 30 anos da fundação da CUT São Paulo

30/04/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 13, subsolo
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral e da Contag
OBJETIVO/PAUTA: Discutir as reivindicações dos assalariados rurais na pauta do grito da terra

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Ed. Sede do Ministério da Fazenda. 4ª andar, sala 426.
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Trabalho
OBJETIVO/PAUTA: Programa de Proteção ao Emprego

ATIVIDADE: Despacho
HORÁRIO: 18h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 428, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral
OBJETIVO/PAUTA: Copa do Mundo da Fifa 2014TM

AGENDA

José Lopez Feijóo
Assessor Especial do Ministro Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

01/05/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Praça Campo de Bagatelle, Santana, Zona Norte - SP
PARTICIPANTES: Trabalhadores e autoridades
OBJETIVO/PAUTA: 1° de maio da Força Sindical 2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 17h
LOCAL: Vale do Anhangabaú - Centro/SP
PARTICIPANTES: Trabalhadores e autoridades
OBJETIVO/PAUTA: 1° de maio CUT - "Comunicação o desafio do século"

02/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 428
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral
OBJETIVO/PAUTA: Mesa de Diálogo Motoboys

05/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda, Bloco P
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério da Fazenda
OBJETIVO/PAUTA: Programa Nacional de Proteção ao Emprego - PPE

06/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 09h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representante da Camargo Correa – Gustavo da Costa Marques

OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representante da Enesa Engenharia – Mozart Langbeck, do Sitramont MG – José Geraldo Domingos e Eduardo Armond e do MTE – Rinaldo Marinho
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h30
LOCAL: Ministério do Trabalho e Emprego, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral e do Ministério do Trabalho e Emprego
OBJETIVO/PAUTA: Evento com a Presidenta

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 12h30
LOCAL: Ministério do Trabalho e Emprego, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério do Trabalho e Emprego
OBJETIVO/PAUTA: Questões Portuárias

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, 4° andar, sala 433
PARTICIPANTES: Representantes do Inmetro – Luiz Carlos G Santos e Marcos Trevisan Vasconcelos
OBJETIVO/PAUTA: Moto taxímetro

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 17h30
LOCAL: Palácio do Planalto, 4° andar, sala 428
PARTICIPANTES: Secretário-Executivo da Secretaria-Geral – Diogo de Sant'Anna, Laís Abramo – OIT, Helena Abramo - SG
OBJETIVO/PAUTA: Indicadores de Trabalho Decente na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014

07/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 95, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Pesada

ATIVIDADE: Acompanha ministro em reunião
HORÁRIO: 11h45
LOCAL: Palácio do Planalto, Gabinete do Ministro
PARTICIPANTES: Armando Tripodi - Petrobrás
OBJETIVO/PAUTA: Terceirizados

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Sindicato dos Portuários do RJ – Nildes Sampaio, Ange B., Sérgio Giannetto, e representante da CUT/FNP – Eduardo Guterra.
OBJETIVO/PAUTA: Questões portuárias

ATIVIDADE: Acompanha ministro em reunião
HORÁRIO: 15h10
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 98, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Sindtc, Sinditac MG, Sindicom, CGTB, Sindican, Coopercan, Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa de Goiás
OBJETIVO/PAUTA: Caminhoneiros

ATIVIDADE: Acompanha ministro em reunião
HORÁRIO: 16h20
LOCAL: Ministério da Fazenda, Gabinete do Ministro
PARTICIPANTES: Guido Mantega – Ministro da Fazenda
OBJETIVO/PAUTA: Sistema Nacional de Proteção ao Emprego

08/05/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Rua João Basso, 231 - Centro - São Bernardo do Campo - SP
PARTICIPANTES: ex-presidentes do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e demais convidados
OBJETIVO/PAUTA: Homenagem aos ex-presidentes do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC - Palestra sobre a atual conjuntura

09/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério do Turismo
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoar das Condições da Trabalho na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014

12/05/2014

Sem agendas externas

13/05/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 10h30
LOCAL: Bairro Cachoeira – Araucária/PR
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: Posse da Comissão de trabalhadores nas obras da MRV em Curitiba

14/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Fenajud/Sinjus – Alexandre Paulo P. Silva, Wagner Ferreira, Patrícia Brum
OBJETIVO/PAUTA: Pec 59 – Estatuto Único para Servidores no Judiciário Estadual e Federal

15/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 09h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 430, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da CNF, CNA e CNT
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional pelo Emprego e Trabalho Decente na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 430, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da CUT, Contracs, Fetracom, Sinthotesb e Sindfeira AM.
OBJETIVO/PAUTA: Projeto Empreender de Geração de Renda com 2.800 negócios de feirantes com a construção da Feira Shop em terreno da União no Amazonas, atuação dos Ambulantes na Copa do Mundo em Manaus-AM e Projeto de Acomodação de negócios para o Centro de Compra Popular em Manaus

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, Salão Nobre, 2° andar
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: Lançamento do Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 e do Compromisso Nacional pelo Emprego e Trabalho Decente na Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014

16/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 16h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Nilton Tubino e Manoel Messias – SG
OBJETIVO/PAUTA: Registro sindical de trabalhadores rurais

19/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Palácio do Planalto, 4° andar, sala 433
PARTICIPANTES: Fabrício Prado - SG
OBJETIVO/PAUTA: Brics

20/05/2014

Sem agendas externas

21/05/2014

Sem agendas externas

22/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h
LOCAL: Av. São João, 473, Centro - SP
PARTICIPANTES: Representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo – Arthur Henrique
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção e Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho no setor de Turismo e Hospitalidade

23/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Escritório da Presidência da República em São Paulo
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Pesada

26/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 16h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Embrapa – Othon José Campos de Sá e Roberto Parker.
OBJETIVO/PAUTA: Casembrapa – Caixa de Assistência do Plano de Saúde da Embrapa

27/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 16h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério do Trabalho e Secretaria-Geral
OBJETIVO/PAUTA: Seminário Turismo e Hospitalidade

28/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do SNA - Sindicato Nacional dos Aeronautas – Diego Schilling, Tiago Rosa da Silva e Adriano C.
OBJETIVO/PAUTA: Projeto de Lei n° 434/11

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representante da FNP – Eduardo Guterra
OBJETIVO/PAUTA: Questões Portuárias

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h
LOCAL: Palácio do Planalto, Auditório do Anexo I, Térreo
PARTIECIPANTS: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: Seminário de abertura de apresentação das Experiências dos Projetos Pilotos

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 16h
LOCAL: Gabinete do Ministro
PARTICIPANTES: Ministro Gilberto Carvalho
OBJETIVO/PAUTA: Informes

29/05/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 12h
LOCAL: Centro Cultural Adamastor, Av. Monteiro Lobato, 734 na cidade de Guarulhos – SP
PARTICIPANTES: Convidados
OBJETIVO/PAUTA: 14ª Plenária Estatutária da CUT/SP

30/05/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar

PARTICIPANTES: Representantes da CUT Amapá, Câmara – Vera Lúcia Rodrigues e do Sinpol AP – Antônio C
OBJETIVO/PAUTA: Emenda Constitucional 79 – Regulamentação Servidores AP e RR

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Sineaa - Sindicato Nacional das Empresas de Administração Aeroportuária
OBJETIVO/PAUTA: Questões dos aeroportos regionais

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: João de Moura Neto, Secretário Geral da FITTEL e Luiz Carlos Torres de Alencar, Diretor administrativo do SINTTEL-DF e Presidente da FITRATEL
OBJETIVO/PAUTA: CPqD – Centro de Pesquisa e desenvolvimento em Telecomunicações

A G E N D A

José Lopez Feijóo
Assessor Especial do Ministro Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

03/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Eduardo Lírio Guterra - FNP
OBJETIVO/PAUTA: Questões Portuárias

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 16h30
LOCAL: Ministério do Trabalho e Emprego, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério do Trabalho e Emprego e representantes da Nova Central Sindical
OBJETIVO/PAUTA: Registro Sindical de Federação e Confederações

04/11/2014

ATIVIDADE: Entrevista via Skype
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 101, Anexo I, Térrreo
PARTICIPANTES: Renata Vilas Boas - Consultora
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

06/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 95, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Civil

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 98, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: GT Qualificação Profissional

07/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 13, Subsolo
PARTICIPANTES: Representantes do governo, trabalhadores e empregadores
OBJETIVO/PAUTA: GT Construção Pesada

10/11/2014

ATIVIDADE: Evento
HORÁRIO: 13h
LOCAL: Luziânia - GO
PARTICIPANTES: Ministros convidados, direção da Contag e delegados do evento de formação
OBJETIVO/PAUTA: 4° Encontro Formação Contag

11/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 16h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes das policiais militares do DF
OBJETIVO/PAUTA: Lei Complementar 144/14

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Sina – Ademir Lima de Oliveira, Vera Lúcia da Silva Leite e Roberval Batista
OBJETIVO/PAUTA: Concessões dos Aeroportos

12/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Ministério da Fazenda, 3° andar
PARTICIPANTES: Representante do Ministério da Fazenda – Márcio Holland
OBJETIVO/PAUTA: Sistema Nacional de Participação Social

13/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 09h
LOCAL: Rua Prefeito Sílvio Costa, Lt 17, Qd 31 – Centro, Itaboraí
PARTICIPANTES: Representantes do Sintramon e Conticom
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h

LOCAL: Rua Debret 23. Cj 1201/2017, Centro – Rio de Janeiro
PARTICIPANTES: Representantes do Sinicon, Sintramon e Conticom
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

14/11/2014

SEM AGENDAS EXTERNAS

17/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 13, Subsolo
PARTICIPANTES: Representante do Denatran – Maria Cristina Hoffmann
OBJETIVO/PAUTA: Motoboys

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 98, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral
OBJETIVO/PAUTA: Informes

18/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes do Sintufscar – Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativo da UFSCar
OBJETIVO/PAUTA: Entrega de documentos

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 13, Subsolo
PARTICIPANTES: Representantes do Sindsep-DF
OBJETIVO/PAUTA: Denúncias de assédio moral

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 432, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes dos Sindicatos e Federações de Portuários (Sindiporg, Sindport MA, Sinporn, Sind. Port. RJ, Sindaport SP, Sindguapor ES, Sintraport STS, Suport ES e FNP)
OBJETIVO/PAUTA: Questões portuárias

19/11/2014

SEM AGENDAS EXTERNAS

20/11/2014

ATIVIDADE: Acompanha Ministro em entrevista
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, Gabinete do Ministro
PARTICIPANTES: Ministro Gilberto Carvalho e diretor de documentário – Carlos Juliano Barros
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 17h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar
PARTICIPANTES: Representante da MRV Engenharia
OBJETIVO/PAUTA: Compromisso Nacional para o Aperfeiçoamento das Condições de Trabalho na Indústria da Construção

21/11/2014

SEM AGENDAS EXTERNAS

24/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 14h30
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 430, 4° andar
PARTICIPANTES: Representantes da Secretaria-Geral
OBJETIVO/PAUTA: PL da Greve dos Servidores Públicos

25/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 11h
LOCAL: Ministério da Fazenda, Gabinete do Ministro, 6° andar
PARTICIPANTES: Ministro Guido Mantega e representantes das Centrais Sindicais
OBJETIVO/PAUTA: Sistema Nacional de Proteção ao Emprego

ATIVIDADE: Acompanha Ministro em reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, Gabinete do Ministro
PARTICIPANTES: Ministro Gilberto Carvalho e representantes das Centrais Sindicais
OBJETIVO/PAUTA: Pauta das Centrais

26/11/2014

SEM AGENDAS EXTERNAS

27/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 433, 4° andar

PARTICIPANTES: Oficiais de Chancelaria – Soraya Castilho e Pedro Romariz Peixoto
OBJETIVO/PAUTA: Condições de trabalho dos Oficiais de Chancelaria do Itamaraty

28/11/2014

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 10h
LOCAL: Palácio do Planalto, sala 98, 4° andar
PARTICIPANTES: Membros da Secretaria-Geral
OBJETIVO/PAUTA: Comitê Coordenação e Planejamento

ATIVIDADE: Reunião
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Ministério do Trabalho e Emprego, sala 176
PARTICIPANTES: Representantes do Ministério do Trabalho e Emprego – Manoel Messias do Nascimento Melo, Mauro Rodrigues de Souza e Paulo de Almeida.
OBJETIVO/PAUTA: Jornada de trabalho

EXAME.COM

Abril.com

Economia 11/09/2014 16:30

Expectativa é criar 1 milhão de empregos em 2014, diz Dias

Brasília - O ministro do Trabalho, Manoel Dias, reafirmou nesta quinta-feira, 11, a previsão do governo de chegar a 1 milhão de novos empregos (http://www.exame.com.br/topicos/empregos) em 2014.

No acumulado do ano até agosto, houve criação líquida de 751.456 empregos formais (http://www.exame.com.br/topicos/emprego-formal). Dias afirmou acreditar que setembro e outubro serão meses de "resultados positivos".

"Nosso segundo semestre seguramente será melhor que o primeiro", garantiu. "Todo o conjunto da economia está em recuperação e o emprego faz parte."

Sobre a criação de 101.425 vagas em agosto, Dias disse que o governo já esperava "bom resultado".

"Havíamos dito que esperávamos melhoras; uns alegam que é otimismo, mas os números confirmam a melhora que previamos", disse.

"Atribuo reação do emprego ao crescimento da economia", disse. O ministro acrescentou que é uma "tendência" o que ele considera recuperação do emprego em agosto.

Dias ainda disse que o resultado da indústria confirma que ela não está em recessão.

Em agosto, a indústria fechou 4.111 vagas. Em julho, o setor havia fechado 15.392 vagas, pela série sem ajuste.

"A economia está irrigada; não se gera 101 mil novos empregos por acaso".

"A campanha que se faz de que o Brasil está em recessão e quebrado cria insegurança na população", apontou.

"Apesar de toda a campanha de tentar criar imagem de que Brasil está quebrado, criamos 100 mil empregos", defendeu.

O ministro disse ainda que relatórios internacionais apontam Brasil e África do Sul como países que têm conseguido bons resultados na área de emprego.

"O mundo está em crise, não o Brasil. Nosso país é o campeão da geração de emprego", disse.

Dias ainda reclamou da comparação de resultados com outros anos.

"A comparação com outros anos não é efetiva. Estamos vivendo o momento atual", disse.

Dias ainda afirmou que a indústria está em recuperação e que o país deve se preocupar com isso.

Segundo ele, o ministério do Trabalho está criando grupo de trabalho junto o Ministério da Fazenda e o do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior para formular política de modernização da indústria.

"A nossa competitividade com demais países tem que se dar na área industrial também", disse.

"De problemas está cheio. Mas não dá para resolver em 12 anos o que se deixou de fazer em 500 anos", disse o ministro, após ser questionado sobre problemas na economia.

Recomendados para você

PATROCINADO

Aprenda a se beneficiar com o dólar
(Empiricus)

PATROCINADO

Vendas de motos caem 7,29% em agosto
(Revista - Webmotors)

PATROCINADO

Jeep Cherokee escala rochas e mostra todo o seu DNA off road
(Jeep - Cherokee - Gazeta do Povo)

Quais são os melhores investimentos para viver de renda?
(Vídeos - EXAME.com)

Parece mentira, mas não é: veja o melhor investimento do mês
(Vídeos - EXAME.com)

As franquias que dão retorno mais rápido
(Vídeos - EXAME.com)

Recomendado por

ANEXO
EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

EMI nº 00024/2014 MP MF

Brasília, 20 de Fevereiro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência Projeto de Decreto que "Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2013, e dá outras providências.", em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e no art. 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014.

2. Os arts. 8º e 13 da LRF e o art. 50 da LDO-2014 determinam que, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, o Poder Executivo estabeleça cronograma anual de desembolso mensal por órgão, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO, inserindo, no mesmo ato, as metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais federais, bem como as metas bimestrais de arrecadação da receita. Com esse objetivo, o Projeto de Decreto ora encaminhado estabelece para o Poder Executivo, na forma de seu Anexo II, a programação de desembolso mensal para atendimento das despesas previstas na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, Lei Orçamentária de 2014 - LOA-2014, observando dados realizados até o mês de janeiro e parâmetros macroeconômicos atualizados, que reflitam a realidade atual e as expectativas para este exercício.

3. Adicionalmente, após a análise da realização de receitas e despesas do exercício de 2013, além das projeções para o corrente ano, concluiu-se pela necessidade de proceder à limitação de empenho e movimentação financeira no valor de R$ 30,5 bilhões, até que seja efetuada a avaliação bimestral determinada pelo art. 9º da LRF, a fim de não comprometer a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2014, conforme ficou demonstrado no relatório previsto no § 4º do art. 51 da referida Lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional. A proporcionalidade dessa limitação está sendo observada no tocante aos valores incluídos ou acrescidos à programação de cada órgão do Poder Executivo em decorrência da apresentação de emendas parlamentares individuais, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 52 da LDO-2014.

4. Complementando esse esforço, as despesas primárias obrigatórias serão reduzidas em relação à LOA-2014, em R$ 13,5 bilhões, perfazendo uma redução total de R$ 44,0 bilhões.

5. Destaque-se que em consonância com o § 5º do art. 51 da LDO-2014, a limitação de empenho implícita no presente Projeto de Decreto aplica-se somente ao Poder Executivo, em face de estar sendo feita fora da avaliação bimestral prevista no art. 9º da LRF.

6. Ressalte-se que a prudência ora adotada é fundamental para a continuidade da sinalização, aos agentes econômicos, do comprometimento do Governo Federal na manutenção de uma política fiscal consistente e para a garantia da sustentabilidade da dívida pública no longo prazo.

7. No que tange ao pagamento das despesas no corrente exercício, inclusive de Restos a Pagar de 2014 e de exercícios anteriores, deverão ser observados os valores constantes do Anexo II do ato em questão, compatíveis com a programação orçamentária estabelecida para o período e o nível de execução dos restos a pagar em anos anteriores.

8. Caso seja necessário corrigir eventuais insuficiências, prevê-se no art. 8º da proposta de Decreto que os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, poderão em ato conjunto ampliar os limites de pagamento a que se refere o Anexo II em R$ 7.880.000.000,00 (sete bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais), bem como, no âmbito de suas respectivas competências, proceder ao remanejamento dos limites constantes dos Anexos I e II do ato ora proposto, inclusive com a inserção de órgãos orçamentários beneficiados com transferência de dotações nos termos do art. 48 da LDO-2014.

9. A presente proposta de Decreto contém as instruções usuais necessárias ao ordenamento da execução orçamentária e financeira ao longo do exercício. Além disso, mantém as regras e os procedimentos do exercício passado, concernentes às operações de crédito externas em moeda e bens, que visam conferir maior transparência e capacidade de controle à parcela do orçamento executada com recursos externos, bem como às contrapartidas correspondentes.

10. Assim sendo, continua a exigência de criação de Unidades Gestoras específicas para os projetos externos, de forma que a sua execução orçamentária e financeira, bem como a gestão e movimentação da conta de empréstimo e da conta especial, sejam facilmente acompanhadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

11. Por outro lado, para possibilitar aos órgãos governamentais melhor planejamento na execução de seus orçamentos, propõe-se o dia 05 de dezembro de 2014 como último dia para o empenho de dotações orçamentárias, não se aplicando tal prazo às despesas obrigatórias e às decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.

12. Vale enfatizar que o estabelecimento de limites para empenho das dotações orçamentárias relativas a despesas financeiras com controle de fluxo, a que alude o Anexo V do ato em questão, justifica-se pelo fato de que, na prática, esses recursos, embora sujeitos às regras de programação financeira e tratamento de despesa primária para fins de apuração do resultado do Tesouro Nacional, não vinham sendo submetidos às limitações de empenho e pagamento, por serem classificados orçamentariamente como despesas financeiras. Dessa forma, e diante da necessidade de se aprimorar os controles orçamentários e financeiros de tais recursos, pretende-se com essa medida incluí-las no rol daquelas que se sujeitam aos limites de empenho e pagamento.

13. Diante do exposto, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que "Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.", observado o disposto nos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos arts. 50 e 51, § 5º da LDO-2014.

Respeitosamente,

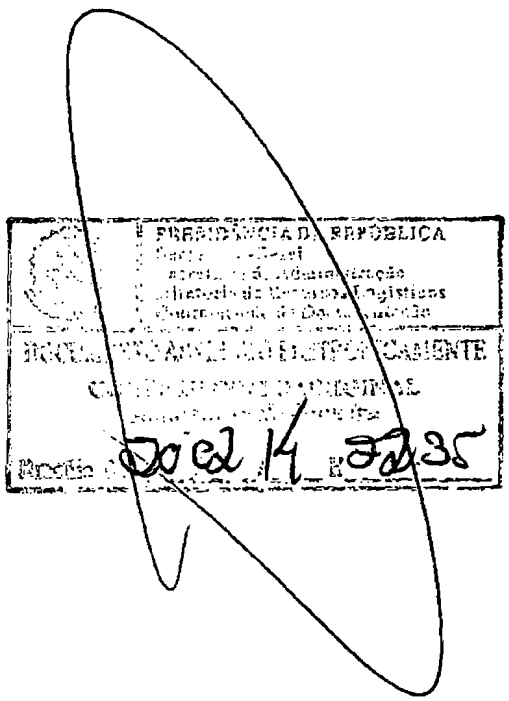

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de estabelecer a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo Federal, em consonância com os arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, nos termos do art. 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, e de proceder à limitação de empenho e movimentação financeira de acordo com o art. 51, § 5º, dessa última Lei.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Estabelecimento da programação orçamentária e financeira do Poder Executivo Federal, adequando-a à meta de resultado fiscal expressa na LDO-2014, das metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das empresas estatais federais e das metas bimestrais de arrecadação, bem como limitação de empenho das despesas discricionárias dos órgãos desse Poder.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Esta é a única alternativa para a situação que se apresenta.

4. Custos:

Não implica elevação de custos em relação ao orçamento aprovado para o corrente exercício.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

Assinado eletronicamente por:

DECRETO Nº , DE DE FEVEREIRO DE 2014.

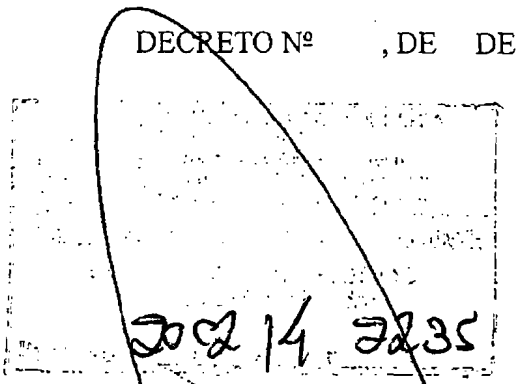

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º e no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos arts. 50 e 51, § 5º da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, observados os limites estabelecidos no Anexo I.

§ 1ºNão se aplica o disposto no **caput** às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais";

b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e

c) "6 - Amortização da Dívida";

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V;

III – às receitas oriundas de doações e de convênios; e

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo III da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e não constantes do Anexo VI.

§ 2ºOs créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.

§ 3º O empenho das despesas relacionadas no Anexo V a este Decreto, assinaladas com indicativo de controle de fluxo financeiro, deverá observar os limites estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Art. 2ºO pagamento de despesas no exercício de 2014, inclusive dos restos a pagar de exercícios anteriores, dos créditos suplementares e especiais abertos e dos créditos especiais reabertos neste exercício, observará os limites constantes do Anexo II.

§ 1º Não se inclui, nos limites a que se refere o **caput**, o pagamento referente às dotações relacionadas no § 1º do art. 1º.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no **caput**, serão considerados:

I - as ordens bancárias emitidas no SIAFI em 2013 e 2014, cujos saques na conta única do Tesouro Nacional, mantida no Banco Central do Brasil, efetivarem-se no exercício financeiro de 2014;

II - as ordens bancárias de pagamentos entre órgãos e entidades integrantes do SIAFI (Intra - SIAFI) emitidas em 2014;

III - a emissão de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, Guia da Previdência Social - GPS, Guia de Recolhimento da União - GRU, Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de Informações da Previdência Social - GFIP, em qualquer modalidade, no SIAFI;

IV - os pagamentos efetuados diretamente no exterior, inclusive aqueles relativos às operações realizadas com recursos de organismos financeiros internacionais, observado o disposto no art. 7º;

V - as aquisições de bens e serviços realizadas mediante operações de crédito internas ou externas, tendo por referência a data do registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que deverá ser a mesma data de contabilização no SIAFI; e

VI - outras formas de pagamento que vierem a ser utilizadas.

§ 3º Nos casos de descentralização de créditos orçamentários, as respectivas programações de movimentação, empenho e pagamento serão igualmente descentralizadas e, tratando-se de despesas à conta de recursos liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, caberá ao órgão descentralizador efetuar o correspondente repasse financeiro.

§ 4º O pagamento dos restos a pagar conforme posição de 31 de dezembro de 2013, apurada no SIAFI, incluídos na programação de que trata o **caput**, deverá enquadrar-se, adicionalmente, nos cronogramas mensais de restos a pagar processados e não processados de que tratam os Anexos III e IV a este Decreto, respectivamente.

§ 5º Os cronogramas referidos no § 4º poderão ser alterados por ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, mediante solicitação do respectivo órgão setorial do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 3º Observadas as exclusões do § 1º do art. 2º, as liberações de recursos do Tesouro Nacional para os órgãos do Poder Executivo terão como parâmetro os valores mensais fixados no Anexo II a este Decreto, as disponibilidades de recursos, o limite de saque e o pagamento efetivo de cada órgão.

§ 1º O pagamento de despesa do exercício e de restos a pagar, decorrente de créditos orçamentários descentralizados, será computado no órgão descentralizador.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda poderá requerer dos órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal a transferência ou devolução de saldos financeiros em excesso nas unidades, tendo por referência os parâmetros previstos no **caput**.

§ 3º A liberação de recursos financeiros para o pagamento das despesas de que trata o § 3º do art. 1º deverá adequar-se à programação financeira do Tesouro Nacional.

Art. 4º O empenho de despesas à conta de receitas próprias, fontes 150, 180, 250 e 280, somente poderá ocorrer até o montante da reestimativa constante do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, elaborada com base nos dados de arrecadação registrados no SIAFI e na tendência do exercício, respeitadas as dotações orçamentárias aprovadas e os limites constantes do Anexo I a este Decreto.

Art. 5º Os dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal e os ordenadores de despesa deverão observar, para os projetos financiados com recursos externos e de contrapartida nacional, inclusive a importação financiada de bens e serviços, as definições do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 6º Deverão ser registrados no SIAFI, no âmbito de cada órgão:

I - a correspondente execução orçamentária e financeira de cada projeto financiado com recursos externos e contrapartida, inclusive a importação financiada de bens e serviços, em unidade gestora criada exclusivamente para essa finalidade; e

II - os acordos de cooperação celebrados com organismos internacionais para a execução de projetos financiados com recursos externos.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do **caput** não veda a criação de mais de uma unidade gestora para cada projeto, caso seja de interesse do órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal.

Art. 7ºFica vedado, no âmbito dos projetos financiados com recursos de organismos multilaterais, agências governamentais estrangeiras, organização supranacional ou qualquer outra organização internacional ou órgão governamental estrangeiro, o pagamento ao fornecedor de bem ou serviço, mediante saque direto no exterior, devendo ser executadas todas as movimentações financeiras por meio do SIAFI, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1ºPoderá ser admitido, em caráter excepcional e desde que autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que as despesas realizadas fora do País, financiadas por contribuições financeiras não reembolsáveis, sejam pagas no exterior diretamente pelos credores externos referidos no **caput**.

§ 2ºAs movimentações financeiras autorizadas nos termos do § 1º deverão ser registradas no SIAFI, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda poderão:

I - mediante portaria interministerial, ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados no Anexo II, até o montante de R$ 7.880.000.000,00 (sete bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais); e

II - no âmbito de suas respectivas competências:

a) proceder ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho e de pagamento constantes dos Anexos I e II, respectivamente;

b) detalhar os limites constantes dos Anexos de que trata a alínea "a" e ajustar os referidos detalhamentos; e

c) estabelecer normas, procedimentos e critérios necessários ao disciplinamento da execução orçamentária do exercício.

§ 1º A ampliação e o remanejamento de que tratam o inciso I e a alínea "a" do inciso II do **caput**, respectivamente, serão efetuados de acordo com o detalhamento estabelecido na forma da alínea "b" do inciso II do **caput**.

§ 2º No remanejamento a que se referem a alínea "a" do inciso II do **caput** e o § 1º, poderão ser incluídos órgãos orçamentários beneficiados com transferência de dotações nos termos do art. 48 da Lei nº 12.919, de 2013.

§ 3º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão divulgará, mediante portaria, publicada até 10 de janeiro de 2015, os limites finais autorizados para movimentação e empenho, observado o detalhamento constante do Anexo I.

Art. 9º As metas quadrimestrais para o resultado primário e a demonstração de sua compatibilidade com os montantes para pagamento, em conformidade com os incisos I e IV do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013, constam do Anexo X a este Decreto.

Art. 10. Em decorrência do disposto neste Decreto, fica vedada aos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, de acordo com o art. 167, inciso II, da Constituição, e com o art. 73 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e os cronogramas ora estabelecidos.

Art. 11. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 05 de dezembro de 2014.

§ 1º A restrição prevista no **caput** não se aplica às despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção I do Anexo III da Lei nº 12.919, de 2013, e às decorrentes da abertura e reabertura de créditos extraordinários.

§ 2º O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar o empenho de dotações orçamentárias além do prazo estabelecido no **caput** para o atendimento de despesas não previstas no § 1º.

Art. 12. Os Ministros de Estado, dirigentes dos órgãos setoriais dos Sistemas Federais de Planejamento e de Orçamento e de Administração Financeira e ordenadores de despesa são responsáveis pela observância do cumprimento de todas as disposições legais aplicáveis à matéria de que trata este Decreto, especialmente da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei nº 12.919, de 2013, esta, em particular, quanto aos arts. 98 e 119, **caput** e § 1º, e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. À Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal cabe zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e responsabilizar os dirigentes e os servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 14. Os Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no âmbito de suas respectivas competências, adotarão as providências necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 15. Ficam estabelecidas as metas constantes dos Anexos VII, VIII e IX a este Decreto, contendo:

I - Anexo VII – Previsão da Receita do Governo Central - 2014 - Receita por Fonte de Recursos, nos termos do inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013;

II - Anexo VIII – Arrecadação/Previsão das Receitas Federais - 2014 - Líquida de Restituições e Incentivos Fiscais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013; e

III - Anexo IX - Resultado Primário das Empresas Estatais Federais - 2014, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 50 da Lei nº 12.919, de 2013.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

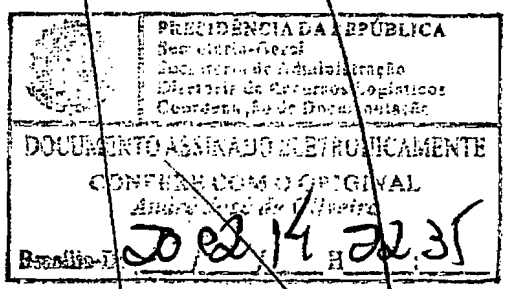

Referendado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior, Guido Mantega

PARECER /Nº 0193 - 6.12 /2014/PFF/CONJUR-MP/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 03500.000223/2014-38

INTERESSADO: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ASSUNTO: Projeto de Decreto. Programação orçamentária e financeira e cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014.

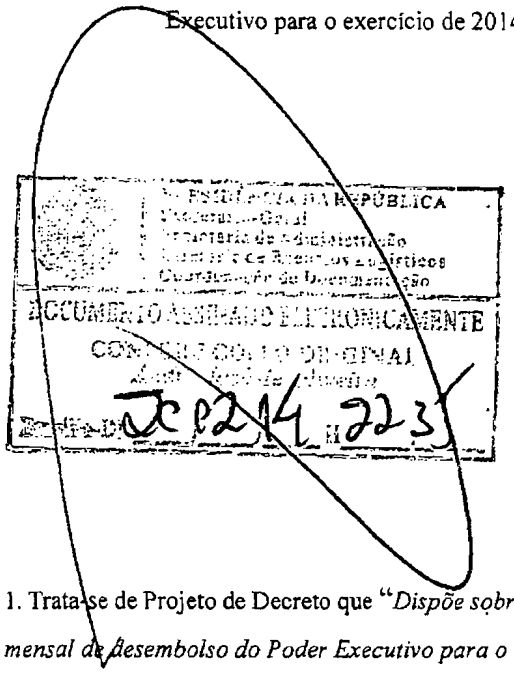

I – Projeto de Decreto "*Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.*"
II – Exame.
III – Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
IV - Ausência de óbices jurídicos.
V - Pela aprovação.

1. Trata-se de Projeto de Decreto que "*Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014, e dá outras providências.*".

2. Constam do Processo, além da minuta de Decreto e respectivos anexos, o Memorando nº 07/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 20 de fevereiro de 2014, bem como a Exposição de Motivos e o respectivo Anexo, sendo que, no Anexo a EM se esclarece que esta é, no momento, a alternativa mais adequada para a solução do problema, sintetizando a questão nos seguintes termos:

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de estabelecer a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo Federal, em consonância com os arts. 8o e 13 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, nos termos do art. 50 da Lei no 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, de proceder à limitação de empenho e movimentação financeira de acordo com o art. 51, § 5o, dessa última Lei, e de incluir item na Seção I do Anexo III também dessa última Lei.

3. Do ponto de vista legal, há compatibilidade para a edição do ato, porquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, no seu artigo 8º, dispôs que, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, veja-se:

Art. 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes

orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

4. Nesse contexto, o art. 13 da Lei Complementar n.° 100/2000 prescreve:

> Art. 13. No prazo previsto no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Por sua vez, a Lei n.° 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentária para 2014 – LDO 2014, em seu art. 50 assim dispõe:

> Art. 50. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.
>
> § 1o No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:
>
> I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2o;
>
> II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;
>
> III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo V, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e
>
> IV - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos.
>
> § 2o Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

6. Em relação à natureza do ato que se propõe editar, convém assinalar que a competência para a sua edição e o seu campo de abrangência estão em estrita consonância com a referida Lei, eis que utiliza a forma de Decreto, decorrente do Poder Executivo e tem a incidência restrita ao próprio âmbito do Poder Executivo, conforme estabeleceu o artigo 50 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

7. Cumpre, por derradeiro, destacar que a Lei n.° 12.798/2013 - Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 foi publicada em 21.01.2014, restando, assim, observado o prazo de trinta dias fixado no art. 8° da Lei Complementar n.° 101, de 2000, bem como no caput do art. 50 da Lei de Diretrizes Orçamentária 2014, transcrito alhures.

8. Por todo o exposto, abstraída qualquer consideração acerca dos valores, da conveniência e oportunidade do ato, não se vislumbra qualquer indício de ilegalidade para o regular prosseguimento do feito, estando a presente proposta de decreto apta a ser referendada pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À superior consideração.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JUNIOR
Advogada da União
Coordenador-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários e Econômicos

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO/MP

REFERÊNCIA: **Processo Nº: 03500.000223/2014-38**

I. **Aprovo** o PARECER Nº 0193 - 6.12/2014/PFF/CONJUR-MP/CGU/AGU.

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências finais.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
Consultor Jurídico

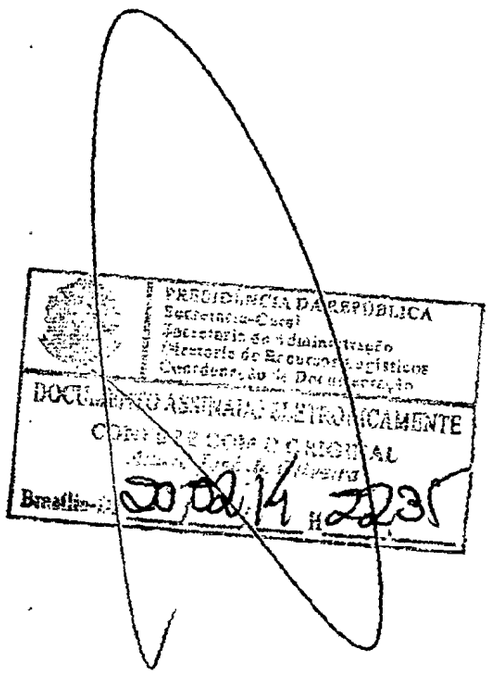

Assinado eletronicamente por: Walter Baere de Araújo Filho

PARECER

PGFN/CAF/Nº 230/2014

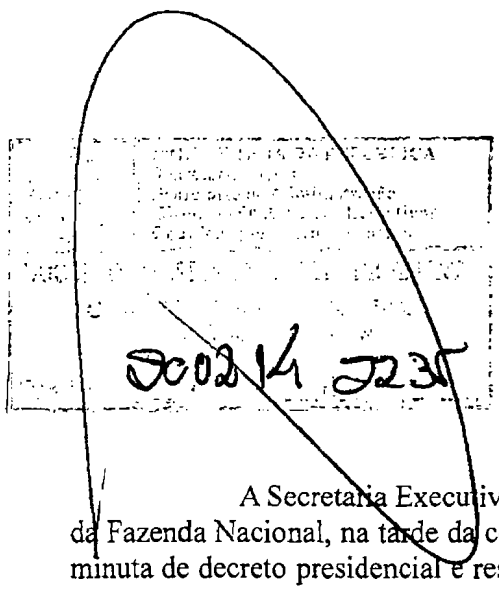

Ato preparatório. Fundamento no § 3° do art. 7° da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto n° 7.724, de 16 de maio de 2012. Restrição de acesso até a publicação do ato normativo.

Minuta de decreto presidencial que dispõe "*sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências*". Parecer pela juridicidade.

A Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda encaminha a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na tarde da corrente data e com solicitação de exame em caráter de urgência, minuta de decreto presidencial e respectiva exposição de motivos interministerial, que dispõe sobre "*sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências*".

2. Certo é que o exíguo tempo para exame do projeto não é suficiente para a realização de juízo seguro sobre a constitucionalidade ou a legalidade da proposta, o que compromete seriamente a avaliação ministerial sobre o ato normativo que se pretende editar, especialmente no que se refere ao disposto no § 2° do art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000[1].

3. Contudo, como nos é exigida manifestação formal, afirma-se apenas que o texto do decreto, no que se refere aos dispositivos que regulamentam matéria financeira, aparenta não ofender nenhum dispositivo constitucional e nem tampouco normas infraconstitucionais, tendo funamento no art. 84, inciso IV, da Constituição Federal, o qual confere competência ao Presidente da República para expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis. Ademais, a proposta de decreto cumpre o disposto nos arts. 8° e 13 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que assim estabelecem:

> "Art. 8° Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4°, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que incorrer o ingresso."

"Art. 13. No prazo previsto no art. 8°, as receitas previstas serão desdobradas pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

4. Em relação ao disposto no art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 2000, destaca-se na minuta de exposição de motivos a necessidade de se promover a limitação de empenho até que seja "efetuada a avaliação bimestral determinada pelo art. 9o da LRF, a fim de não comprometer a obtenção da meta de resultado primário fixada na LDO-2014, conforme ficou demonstrado no relatório previsto no § 4o do art. 51 da referida Lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional. A proporcionalidade dessa limitação está sendo observada no tocante aos valores incluídos ou acrescidos à programação de cada órgão do Poder Executivo em decorrência da apresentação de emendas parlamentares individuais, tendo em vista o disposto no § 5o do art. 52 da LDO-2014."

5. Cumpre destacar ainda o art. 50 da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe "*sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências*":

"Art. 50. Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8° da Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de superávit primário estabelecida nesta Lei.

§ 1° No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I - metas quadrimestrais para o superávit primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, demonstrando que a programação atende à meta estabelecida no art. 2°;

II - metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias das fontes 50 e 81 e as demais receitas, identificando-se separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - cronograma de pagamentos mensais de despesas primárias à conta de recursos do Tesouro Nacional e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo III, ou custeadas com receitas de doações e convênios, e, incluídos em demonstrativo à parte, os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; e

IV - metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separando, nas despesas, os investimentos.

§ 2° Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos."

6. Esta Procuradoria Geral não teve acesso à manifestação das áreas técnicas deste Ministério.

7. Assim, após a análise perfunctória, tendo em vista a insuficiência de prazo, reitera-se que a minuta em tela, conforme cópia rubricada, parece estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio. Feitas tais considerações, o parecer é pelo encaminhamento da matéria à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

À consideração superior.
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 20 de fevereiro de 2014.

ANA PAULA LIMA VIEIRA
Coordenadora Geral de Assuntos Financeiros

De Acordo. A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de fevereiro de 2014.

LIANA DO RÊGO DA MOTTA VELOSO
Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal e Financeira

Aprovo o Parecer. Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro da Fazenda, por intermédio da Secretaria Executiva.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de fevereiro de 2014.

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

[1] "§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e

as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias."

Assinado eletronicamente por: Adriana Queiroz de Carvalho

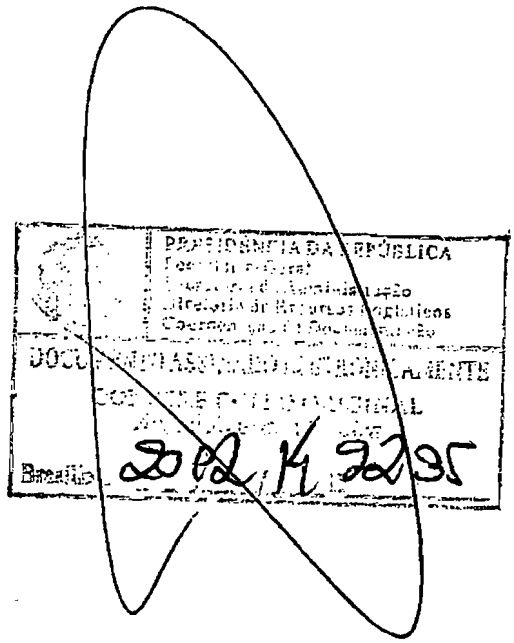

ANEXO I

LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R$ 1,00

	DISCRIMINAÇÃO	Discricionárias		Obrigatórias		Total	
		Lei (a)	Disponível (b)	Lei (c)	Disponível (d)	Lei (e= a + c)	Disponível (f = b + d)
	Programações sem PAC e sem Emendas	**46.691.102.213**	**36.492.102.213**	**8.235.031.987**	**8.235.031.987**	**54.926.134.200**	**44.727.134.200**
20000	Presidência da República	938.226.000	888.226.000	53.479.566	53.479.566	991.705.566	941.705.566
22000	Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.913.423.000	1.613.423.000	269.924.307	269.924.307	2.183.347.307	1.883.347.307
24000	Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.762.431.000	6.762.431.000	107.038.110	107.038.110	6.869.469.110	6.869.469.110
25000	Min. da Fazenda	4.396.896.000	2.846.896.000	371.978.066	371.978.066	4.768.874.066	3.218.874.066
28000	Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.290.754.000	990.754.000	25.006.696	25.006.696	1.315.760.696	1.015.760.696
30000	Min. da Justiça	4.052.062.500	3.252.062.500	243.629.711	243.629.711	4.295.692.211	3.495.692.211
32000	Min. de Minas e Energia	483.534.000	463.534.000	58.694.267	58.694.267	542.228.267	522.228.267
33000	Min. da Previdência Social	1.885.000.000	1.485.000.000	398.289.466	398.289.466	2.283.289.466	1.883.289.466
35000	Min. das Relações Exteriores	958.480.000	758.480.000	112.995.994	112.995.994	1.071.475.994	871.475.994
38000	Min. do Trabalho e Emprego	929.500.000	809.500.000	79.053.316	79.053.316	1.008.553.316	888.553.316
39000	Min. dos Transportes	943.906.000	823.906.000	308.929.308	308.929.308	1.252.835.308	1.132.835.308
41000	Min. das Comunicações	742.020.000	692.020.000	25.773.918	25.773.918	767.793.918	717.793.918
42000	Min. da Cultura	983.900.000	833.900.000	29.931.134	29.931.134	1.013.831.134	863.831.134
44000	Min. do Meio Ambiente	967.734.000	897.734.000	57.843.346	57.843.346	1.025.577.346	955.577.346
47000	Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.001.166.665	481.166.665	222.312.424	222.312.424	1.223.479.089	703.479.089
49000	Min. do Desenvolvimento Agrário	2.846.890.262	2.117.890.262	257.284.132	257.284.132	3.104.174.394	2.375.174.394
51000	Min. do Esporte	897.021.420	852.021.420	49.710.696	49.710.696	946.732.116	901.732.116
52000	Min. da Defesa	9.591.677.527	6.091.677.527	5.200.815.172	5.200.815.172	14.792.492.699	11.292.492.699
53000	Min. da Integração Nacional	644.480.524	444.480.524	45.561.912	45.561.912	690.042.436	490.042.436
54000	Min. do Turismo	605.893.000	345.893.000	3.971.945	3.971.945	609.864.945	349.864.945
56000	Min. das Cidades	653.733.000	583.733.000	44.533.176	44.533.176	698.266.176	628.266.176
58000	Min. da Pesca e Aquicultura	244.523.000	204.523.000	2.799.860	2.799.860	247.322.860	207.322.860
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	5.000.000	5.000.000	146.160	146.160	5.146.160	5.146.160
61000	Sec. de Assuntos Estratégicos	63.191.000	53.191.000	4.758.125	4.758.125	67.949.125	57.949.125
62000	Sec. de Aviação Civil	381.255.463	341.255.463	8.969.386	8.969.386	390.224.849	350.224.849
63000	Advocacia-Geral da União	251.742.000	251.742.000	48.856.140	48.856.140	300.598.140	300.598.140
64000	Sec. de Direitos Humanos	195.760.000	175.760.000	913.824	913.824	196.673.824	176.673.824
65000	Sec. de Políticas para as Mulheres	102.399.998	82.399.998	346.560	346.560	102.746.558	82.746.558
66000	Controladoria-Geral da União	77.302.000	77.302.000	17.455.270	17.455.270	94.757.270	94.757.270
67000	Sec. de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	31.000.000	28.000.000	286.920	286.920	31.286.920	28.286.920
68000	Sec. de Portos	116.820.000	104.820.000	2.940.008	2.940.008	119.760.008	107.760.008
69000	Sec. da Micro e Pequena Empresa	55.895.854	55.895.854	636.768	636.768	56.532.622	56.532.622
71000	Encargos Financeiros da União	1.537.162.000	937.162.000	21.000.000	21.000.000	1.558.162.000	958.162.000
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	13.122.000	13.122.000	159.166.304	159.166.304	172.288.304	172.288.304
74902	Recursos sob Supervisão do Fundo Financ. Est. Ensino Superior	120.400.000	120.400.000	0	0	127.200.000	127.200.000
74912	Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	6.800.000	6.800.000	0	0	6.800.000	6.800.000

	Programações sem Emendas	**57.138.933.640**	**57.138.933.640**	**99.457.710.588**	**99.457.710.588**	**156.596.644.228**	**156.596.644.228**
26000	Ministério da Educação	33.235.915.993	33.235.915.993	9.062.914.213	9.062.914.213	42.298.830.206	42.298.830.206
	Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	6.617.840.000	6.617.840.000	0	0	6.617.840.000	6.617.840.000
	Demais Programações	26.618.075.993	26.618.075.993	9.062.914.213	9.062.914.213	35.680.990.206	35.680.990.206
36000	Ministério da Saúde	17.457.067.847	17.457.067.847	65.137.012.703	65.137.012.703	82.594.080.550	82.594.080.550
	Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	2.397.370.000	2.397.370.000	0	0	2.397.370.000	2.397.370.000
	Demais Programações	15.059.697.847	15.059.697.847	65.137.012.703	65.137.012.703	80.196.710.550	80.196.710.550
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	6.445.949.800	6.445.949.800	25.257.783.672	25.257.783.672	31.703.733.472	31.703.733.472
	Programa de Aceleração do Crescimento - PAC	642.872.737	642.872.737	0	0	642.872.737	642.872.737
	Demais Programações	5.803.077.063	5.803.077.063	25.257.783.672	25.257.783.672	31.060.860.735	31.060.860.735
	PAC, exceto dos Ministérios da Educação, da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	**51.805.810.198**	**44.805.810.198**	**0**	**0**	**51.805.810.198**	**44.805.810.198**
	Emendas (*)	**19.762.985.776**	**6.462.614.173**	**0**	**0**	**19.762.985.776**	**6.462.614.173**
	TOTAL	**175.398.831.827**	**144.899.460.224**	**107.692.742.575**	**107.692.742.575**	**283.091.574.402**	**252.592.202.799**

(*) Emendas coletivas com RP 2 e individuais com RP 6.

ANEXO II

VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2014 E AOS RESTOS A PAGAR

R$ mil

	ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000	Presidência da República	145.971	222.512	299.053	375.594	452.135	528.677	605.218	681.759	758.300	834.841	911.383
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	472.199	607.249	742.300	877.350	1.012.401	1.147.451	1.282.502	1.417.552	1.552.603	1.687.653	1.822.704
24000	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	893.933	1.585.168	2.076.403	2.613.639	3.104.874	3.642.109	4.133.345	4.574.580	4.969.815	5.411.051	5.806.286
25000	Ministério da Fazenda	541.396	896.686	1.251.976	1.607.266	1.962.556	2.317.846	2.553.136	2.688.426	2.823.716	2.959.006	3.094.296
26000	Ministério da Educação	5.855.786	8.903.587	11.651.387	14.499.188	17.246.988	20.094.789	22.842.590	25.690.390	28.538.191	31.385.991	34.333.792
28000	Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	188.242	267.401	346.560	425.719	504.879	584.038	663.197	742.356	821.515	900.674	979.833
30000	Ministério da Justiça	1.119.973	1.345.644	1.571.316	1.796.988	2.022.660	2.248.332	2.474.004	2.699.675	2.925.347	3.151.019	3.376.691
32000	Ministério de Minas e Energia	106.291	146.203	186.115	226.027	265.940	305.852	345.764	385.676	425.588	465.500	505.413
33000	Ministério da Previdência Social	418.594	558.194	697.795	837.395	976.995	1.116.596	1.256.196	1.395.796	1.535.397	1.674.997	1.814.598
35000	Ministério das Relações Exteriores	222.576	290.616	358.656	426.696	494.735	562.775	630.815	682.355	733.895	785.435	836.974
36000	Ministério da Saúde	15.172.291	21.696.449	27.920.607	34.144.764	40.368.922	46.493.079	52.717.237	58.841.395	65.065.552	71.189.710	77.413.868
38000	Ministério do Trabalho e Emprego	169.529	238.570	307.611	376.653	445.694	514.735	583.777	652.818	721.859	790.901	859.942
39000	Ministério dos Transportes	259.045	342.777	426.508	510.239	593.970	677.702	761.433	845.164	928.896	1.012.627	1.096.358
41000	Ministério das Comunicações	55.670	119.571	183.472	247.373	311.274	375.176	439.077	502.978	566.879	630.780	694.681
42000	Ministério da Cultura	154.761	222.887	291.012	359.138	427.263	495.389	563.514	631.639	699.765	767.890	836.016
44000	Ministério do Meio Ambiente	102.264	184.518	266.773	349.027	431.281	513.536	595.790	678.045	760.299	842.553	924.808
47000	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	102.454	159.422	216.390	273.358	330.326	387.294	444.262	501.229	558.197	615.165	672.133
49000	Ministério do Desenvolvimento Agrário	619.434	787.038	954.642	1.122.246	1.289.850	1.457.454	1.625.058	1.792.662	1.960.266	2.127.870	2.295.474
51000	Ministério do Esporte	117.329	192.866	268.403	343.939	419.476	495.013	570.550	646.086	721.623	797.160	872.696
52000	Ministério da Defesa	2.145.273	3.715.583	4.848.293	5.981.004	7.113.714	8.246.424	9.048.334	9.498.344	9.948.354	10.398.364	10.848.374
53000	Ministério da Integração Nacional	115.118	151.032	186.947	222.861	258.776	294.690	330.605	366.519	402.434	438.349	474.263
54000	Ministério do Turismo	145.124	164.471	183.819	203.166	222.514	241.861	261.209	280.557	299.904	319.252	338.599
55000	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	4.611.873	7.626.677	10.341.482	12.856.286	15.271.090	17.685.894	20.100.699	22.515.503	24.930.307	27.345.111	29.759.916
56000	Ministério das Cidades	164.223	208.604	252.986	297.367	341.748	386.130	430.511	474.892	519.273	563.655	608.036
58000	Ministério da Pesca e Aquicultura	36.460	52.879	69.298	85.716	102.135	118.554	134.972	151.391	167.810	184.228	200.647
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	374	835	1.295	1.756	2.216	2.677	3.138	3.598	4.059	4.520	4.980
61000	Secretaria de Assuntos Estratégicos	8.956	13.636	18.317	22.997	27.678	32.358	37.039	41.720	46.400	51.081	55.761
62000	Secretaria de Aviação Civil	48.056	77.145	106.234	135.323	164.412	193.502	222.591	251.680	280.769	309.858	338.948
63000	Advocacia-Geral da União	49.025	73.215	97.404	121.593	145.783	169.972	194.161	218.351	242.540	266.730	290.919
64000	Secretaria de Direitos Humanos	22.878	37.689	52.499	67.310	82.121	96.931	111.742	126.553	141.364	156.174	170.985
65000	Secretaria de Políticas para as Mulheres	4.018	11.625	19.231	26.838	34.444	42.050	49.657	57.263	64.869	72.476	80.082
66000	Controladoria-Geral da União	15.061	22.725	30.390	38.054	45.719	53.383	61.048	68.712	76.377	84.042	91.706
67000	Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial	2.545	5.028	7.511	9.994	12.477	14.960	17.443	19.927	22.410	24.893	27.376
68000	Secretaria de Portos	9.921	19.358	28.795	38.232	47.669	57.106	66.543	75.979	85.416	94.853	104.290
69000	Secretaria da Micro e Pequena Empresa	1.460	5.818	10.175	14.532	18.890	23.247	27.605	31.962	36.319	40.677	45.034
71000	Encargos Financeiros da União	111.393	191.052	270.712	350.372	430.031	509.691	589.351	669.010	748.670	828.330	907.989
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	14.973	30.149	45.326	60.503	75.680	90.857	106.033	121.210	136.387	151.564	166.741
74902	Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIES-MEC	20.009	30.318	40.628	50.937	61.247	71.556	81.866	92.175	102.485	112.795	123.104
	SUBTOTAL	34.244.478	51.205.197	66.628.321	81.997.440	97.120.563	112.289.686	126.962.012	141.115.927	155.323.850	169.477.775	183.785.696
	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC	12.400.677	15.566.837	20.588.127	23.982.207	27.901.637	31.774.627	35.381.387	38.734.927	43.357.907	46.614.667	54.463.893
	EMENDAS COM INDICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO 6	-	100.400	519.453	992.506	1.711.559	2.384.612	2.954.465	4.042.719	5.076.972	6.165.225	6.462.614
	TOTAL GERAL	46.645.155	66.872.434	87.735.901	106.972.153	126.733.759	146.448.925	165.297.864	183.893.573	203.758.729	222.257.667	244.712.203

ANEXO III

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000 Presidência da República	42.332	42.332	42.332	42.332	42.332	42.332	42.332	42.332	42.332	42.332	42.332
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	88.186	133.128	178.071	223.013	267.956	312.898	357.841	402.784	447.726	447.726	447.726
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	203.817	323.827	443.837	563.848	683.858	803.868	923.878	1.043.888	1.163.898	1.283.908	1.403.918
25000 Ministério da Fazenda	113.477	175.619	237.762	299.904	362.046	424.188	486.330	486.330	486.330	486.330	486.330
26000 Ministério da Educação	758.080	758.080	758.080	758.080	758.080	758.080	758.080	758.080	758.080	758.080	758.080
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	9.116	16.496	16.496	16.496	16.496	16.496	16.496	16.496	16.496	16.496	16.496
30000 Ministério da Justiça	46.341	72.903	99.465	126.027	152.589	179.151	179.151	179.151	179.151	179.151	179.151
32000 Ministério de Minas e Energia	15.337	15.337	15.337	15.337	15.337	15.337	15.337	15.337	15.337	15.337	15.337
33000 Ministério da Previdência Social	111.688	111.688	111.688	111.688	111.688	111.688	111.688	111.688	111.688	111.688	111.688
35000 Ministério das Relações Exteriores	2.241	2.241	2.241	2.241	2.241	2.241	2.241	2.241	2.241	2.241	2.241
36000 Ministério da Saúde	543.580	773.918	1.004.256	1.234.594	1.234.594	1.234.594	1.234.594	1.234.594	1.234.594	1.234.594	1.234.593
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	41.425	41.425	41.425	41.425	41.425	41.425	41.425	41.425	41.425	41.425	41.425
39000 Ministério dos Transportes	14.230	27.821	41.413	41.413	41.413	41.413	41.413	41.413	41.413	41.413	41.413
41000 Ministério das Comunicações	435	835	1.235	1.636	2.036	2.437	2.837	2.837	2.837	2.837	2.837
42000 Ministério da Cultura	15.200	26.285	37.369	48.454	59.539	70.623	81.708	92.793	103.877	103.877	103.877
44000 Ministério do Meio Ambiente	9.748	16.070	22.392	22.392	22.392	22.392	22.392	22.392	22.392	22.392	22.392
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	10.152	10.152	10.152	10.152	10.152	10.152	10.152	10.152	10.152	10.152	10.152
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	26.030	46.573	67.117	67.117	67.117	67.117	67.117	67.117	67.117	67.117	67.117
51000 Ministério do Esporte	1.406	74.238	147.071	219.903	292.736	365.568	438.401	438.401	438.401	438.401	438.401
52000 Ministério da Defesa	194.778	194.778	194.778	194.778	194.778	194.778	194.778	194.778	194.778	194.778	194.778
53000 Ministério da Integração Nacional	40.162	71.139	102.116	133.093	164.070	195.047	226.024	257.001	287.977	318.954	504.816
54000 Ministério do Turismo	15.067	23.454	31.841	40.228	48.615	57.002	65.388	73.775	82.162	90.549	350.542
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	19.442	29.705	39.968	39.968	39.968	39.968	39.968	39.968	39.968	39.968	39.968
56000 Ministério das Cidades	51.280	85.128	118.976	152.824	152.824	152.824	152.824	152.824	152.824	152.824	152.824
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	140	3.088	6.036	8.984	11.932	11.932	11.932	11.932	11.932	11.932	11.932
62000 Secretaria de Aviação Civil	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24	24
63000 Advocacia-Geral da União	12.154	12.154	12.154	12.154	12.154	12.154	12.154	12.154	12.154	12.154	12.154
64000 Secretaria de Direitos Humanos	65	1.318	2.571	3.824	3.824	3.824	3.824	3.824	3.824	3.824	3.824
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246	246
66000 Controladoria-Geral da União	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13	13
68000 Secretaria de Portos	2.080	9.180	16.281	23.382	30.482	37.583	44.684	51.785	58.885	58.885	58.885
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6
71000 Encargos Financeiros da União	6.803	25.783	44.762	63.742	82.722	101.702	120.681	120.681	120.681	120.681	120.681
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	1.165	1.165	1.165	1.165	1.165	1.165	1.165	1.165	1.165	1.165	1.165
74902 Recursos sob Supervisão do FIES	19.969	19.969	19.969	19.969	19.969	19.969	19.969	19.969	19.969	19.969	19.969
SUBTOTAL	2.416.215	3.146.118	3.868.645	4.540.452	4.946.819	5.350.237	5.727.093	5.949.596	6.172.095	6.331.469	6.897.333
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC	2.676.716	2.836.990	2.997.264	3.157.539	3.317.813	3.478.087	3.638.361	3.798.636	3.958.910	4.119.184	4.279.459
TOTAL	5.092.931	5.983.108	6.865.909	7.697.991	8.264.632	8.828.324	9.365.454	9.748.232	10.131.005	10.450.653	11.176.792

ANEXO IV

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	ATÉ FEV	ATÉ MAR	ATÉ ABR	ATÉ MAI	ATÉ JUN	ATÉ JUL	ATÉ AGO	ATÉ SET	ATÉ OUT	ATÉ NOV	ATÉ DEZ
20000 Presidência da República	206.778	304.885	402.993	501.100	599.207	697.314	697.314	697.314	697.314	697.314	697.314
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	69.983	166.694	263.405	360.116	456.827	553.538	650.249	746.960	843.671	940.382	1.037.093
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	295.327	518.369	741.411	964.454	1.187.496	1.410.538	1.633.581	1.856.623	2.079.665	2.302.708	2.525.750
25000 Ministério da Fazenda	173.028	271.496	369.964	468.431	566.899	665.367	763.834	862.302	960.770	1.059.238	1.157.705
26000 Ministério da Educação	2.130.363	3.351.199	4.572.035	5.792.872	7.013.708	8.234.545	9.455.381	9.455.381	9.455.381	9.455.381	9.455.381
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	31.705	51.730	71.755	91.781	111.806	131.831	151.856	151.856	151.856	151.856	151.856
30000 Ministério da Justiça	226.752	470.356	713.961	957.565	1.201.170	1.444.774	1.688.379	1.931.983	2.175.587	2.419.192	2.662.796
32000 Ministério de Minas e Energia	26.855	43.133	59.411	75.688	91.966	108.244	108.244	108.244	108.244	108.244	108.244
33000 Ministério da Previdência Social	89.356	125.727	162.099	198.470	234.842	271.213	271.213	271.213	271.213	271.213	271.213
35000 Ministério das Relações Exteriores	23.972	29.939	35.905	35.905	35.905	35.905	35.905	35.905	35.905	35.905	35.905
36000 Ministério da Saúde	3.080.443	4.863.307	6.646.171	8.429.035	10.211.899	10.211.899	10.211.899	10.211.899	10.211.899	10.211.899	10.211.900
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	115.687	179.436	243.185	306.933	370.682	434.431	498.180	561.928	625.677	625.677	625.677
39000 Ministério dos Transportes	71.575	121.432	171.290	221.147	271.005	320.862	370.720	420.577	470.435	520.292	570.150
41000 Ministério das Comunicações	37.298	68.987	100.675	132.364	164.053	195.741	227.430	259.119	290.807	322.496	354.185
42000 Ministério da Cultura	55.169	107.230	159.290	211.351	263.411	315.472	367.533	419.593	471.654	523.714	575.775
44000 Ministério do Meio Ambiente	30.007	52.754	75.500	98.247	120.994	143.741	166.487	189.234	211.981	234.727	257.474
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	52.712	83.692	114.672	145.652	176.632	207.613	238.593	269.573	300.553	300.553	300.553
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	102.974	347.252	591.530	835.808	1.080.086	1.324.364	1.568.642	1.812.920	2.057.198	2.301.476	2.545.754
51000 Ministério do Esporte	128.428	251.468	374.508	497.548	620.587	743.627	866.667	989.707	1.112.747	1.235.786	1.358.826
52000 Ministério da Defesa	848.441	1.373.004	1.897.567	2.422.130	2.946.693	3.471.256	3.995.819	4.520.381	5.044.944	5.044.944	5.044.944
53000 Ministério da Integração Nacional	52.179	132.744	213.309	293.874	374.440	455.005	535.570	616.135	696.700	777.265	857.830
54000 Ministério do Turismo	103.244	309.623	516.003	722.383	928.763	1.135.142	1.341.522	1.547.902	1.754.282	1.960.661	2.167.041
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	432.668	721.543	1.010.417	1.299.292	1.588.167	1.588.167	1.588.167	1.588.167	1.588.167	1.588.167	1.588.167
56000 Ministério das Cidades	79.322	297.570	515.818	734.065	952.313	1.170.561	1.388.808	1.607.056	1.825.304	2.043.551	2.261.799
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	6.969	33.956	60.943	87.931	114.918	141.905	168.893	195.880	222.867	249.855	276.842
60000 Gabinete da Vice-Presidência da República	372	372	372	372	372	372	372	372	372	372	372
61000 Secretaria de Assuntos Estratégicos	729	729	729	729	729	729	729	729	729	729	729
62000 Secretaria de Aviação Civil	1.695	3.376	5.057	5.057	5.057	5.057	5.057	5.057	5.057	5.057	5.057
63000 Advocacia-Geral da União	6.858	9.615	12.372	15.129	17.886	20.643	23.400	23.400	23.400	23.400	23.400
64000 Secretaria de Direitos Humanos	4.311	6.301	8.292	10.282	12.272	14.263	16.253	18.244	20.234	22.224	24.215
65000 Secretaria de Políticas para as Mulheres	337	2.510	4.683	6.857	9.030	11.203	13.377	15.550	17.723	19.896	22.070
66000 Controladoria-Geral da União	72	449	826	1.203	1.580	1.580	1.580	1.580	1.580	1.580	1.580
67000 Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	-	480	959	1.439	1.919	1.919	1.919	1.919	1.919	1.919	1.919
68000 Secretaria de Portos	2.577	4.804	7.032	9.259	11.486	13.713	15.940	18.167	20.395	20.395	20.395
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	1.229	2.478	3.727	4.976	6.225	6.225	6.225	6.225	6.225	6.225	6.225
71000 Encargos Financeiros da União	97.331	179.954	262.578	345.201	427.824	510.448	593.071	675.694	758.318	840.941	923.564
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	201	201	201	201	201	201	201	201	201	201	201
74902 Recursos sob Supervisão do FIES	23.802	45.224	66.646	88.068	109.490	130.912	152.334	173.756	195.178	216.600	238.021
74912 Recursos sob a Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	705	1.340	1.975	2.610	3.245	3.880	4.515	5.150	5.785	6.420	7.054
SUBTOTAL	8.611.454	14.535.359	20.459.266	26.375.525	32.291.785	36.134.200	39.825.859	42.273.896	44.721.937	46.548.455	48.374.976
PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC	7.491.303	10.024.231	14.041.263	16.756.527	19.892.071	22.990.463	25.875.871	28.558.703	32.257.087	34.862.495	65.216.516
TOTAL	16.102.757	24.559.590	34.500.529	43.132.052	52.183.856	59.124.663	65.701.730	70.832.599	76.979.024	81.410.950	113.591.492

ANEXO V

DESPESAS FINANCEIRAS

(CONSIDERA OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 e 5 DAS AÇÕES ABAIXO RELACIONADAS)

CÓDIGO	ÓRGÃO / AÇÃO	CONTROLE DE FLUXO FINANCEIRO
22000	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
20GI	Formação de Estoques Públicos com Produtos da Agricultura Familiar - AGF-AF	SIM
2130	Formação de Estoques Públicos - PGPM	SIM
25000	MINISTÉRIO DA FAZENDA	
0023	Cobertura do Resíduo resultante de Contratos firmados com o Sistema Financeiro da Habitação	NÃO
0467	Cobertura de Sinistros do Seguro de Crédito FUNDHAB	NÃO
0617	Remuneração de Agentes Financeiros pela Administração do FCVS, do Seguro de Crédito e do Seguro Habitacional	NÃO
38000	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	
0158	Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES	NÃO
42000	MINISTÉRIO DA CULTURA	
006A	Investimentos Retornáveis no Setor Audiovisual mediante Participação em Empresas e Projetos - Fundo Setorial do Audiovisual	SIM
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	
00M5	Aquisição de Terrenos para Emprego em Empreendimentos Imobiliários destinados ao Pessoal da Marinha do Brasil	NÃO
71000	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	
00DD	Aquisição de Ativos de Instituições Financeiras Federais no Âmbito do PRONAF	SIM
00JJ	Promoção de Investimentos no Brasil e no exterior: Fundo Social	NÃO
0605	Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)	NÃO
0809	Ressarcimento ao Gestor do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal - FAD (Lei nº 9.069, de 1995)	NÃO
74000	OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO	
0012	Financiamento para Custeio, Investimento, Colheita e Pré-Comercialização de Café	NÃO
0021	Financiamento para Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios	SIM
0029	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste	SIM
0030	Financiamento aos Setores Produtivos do Semi-Árido da Região Nordeste	SIM
0031	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Nordeste	SIM
0061	Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras	SIM
0062	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas - Implantação	SIM

006C	Financiamento ao Setor Audiovisual - Fundo Setorial do Audiovisual - (Lei nº 11.437, de 2006)	SIM
00GY	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Marinha	NÃO
00IG	Concessão de Financiamento Estudantil - FIES	SIM
00J4	Financiamento de Projetos para Mitigação e Adaptação à Mudança do Clima	NÃO
00JE	Financiamento Imobiliário para o Pessoal da Aeronáutica	NÃO
0118	Financiamento de Embarcações para a Marinha Mercante	NÃO
0343	Programa de Incentivo à Redução da Presença do Setor Público Estadual na Atividade Bancária - PROES (MP nº 2.192, de 2001)	NÃO
0353	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no Âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (MP nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001)	SIM
0354	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde (Lei nº 9.961, de 2000)	NÃO
0355	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no Âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (MP nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001)	SIM
0427	Concessão de Crédito-Instalação às Famílias Assentadas	SIM
0454	Financiamento da Infra-Estrutura Turística Nacional	NÃO
0461	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Sociedades Seguradoras, de Capitalização e Entidades de Previdência Complementar Aberta (Lei nº 10.190, de 2001 - Art. 3º)	NÃO
0505	Financiamento a Projetos de Desenvolvimento de Tecnologias nas Telecomunicações	NÃO
0534	Financiamento aos Setores Produtivos da Região Norte	SIM
0579	Concessão de Financiamento a Estudantes do Ensino Superior Não-Gratuito	SIM
0A37	Financiamento de Projetos de Desenvolvimento Tecnológico de Empresas	NÃO
0A81	Financiamento para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 10.186, de 2001)	SIM
0A84	Financiamento para Promoção das Exportações - PROEX (Lei nº 10.184, de 2001)	SIM
0B85	Concessão de Financiamentos a Empreendedores Culturais (Lei nº 8.313 de 1991)	SIM
0E83	Financiamento de Projetos do Setor Produtivo no âmbito do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009)	SIM

ANEXO VI

DESPESAS OBRIGATÓRIAS SUJEITAS À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

CODIGO	AÇÃO
00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade
00O1	Ressarcimento ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS de Obrigações do ex-Território Federal de Roraima
0095	Ressarcimento às Empresas Brasileiras de Navegação
00H0	Transferências à Confederação Brasileira de Clubes - CBC e a Clubes Sociais
00HO	Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15 de junho de 2010)
0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)
0515	Dinheiro Direto na Escola para a Educação Básica
0623	Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e Seus Dependentes
0920	Concessão de Bolsa para Equipes de Alfabetização
0969	Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica
0A07	Concessão de Bolsa - Educação Especial aos Dependentes das Vítimas do Acidente de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003)
0A08	Concessão de Bolsa - Educação Especial (Artigo 5º da Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003)
2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares
2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares
2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares
20AB	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária
20AC	Incentivo Financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis
20AD	Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família
20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde
20AI	Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)
20AL	Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde
20YE	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças
20YK	Incentivo Financeiro aos Entes Federados para a Vigilância em Saúde
20YO	Promoção da Assistência Farmacêutica do SUS
212B	Outros Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes
212O	Movimentação de Militares
2D30	Auxílio-Alimentação ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art. 65)
2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão
2865	Manutenção e Suprimento de Fardamento
4368	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos para Programas de Saúde Estratégicos
4370	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis
4705	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais
8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

8446	Serviço de Apoio à Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família
8573	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família
8577	Piso de Atenção Básica Fixo
8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade
8744	Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica
8790	Apoio à Alfabetização e à Educação de Jovens e Adultos

ANEXO VII

PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO CENTRAL - 2014
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (*)

R$ Milhões

DISCRIMINAÇÃO	PREVISTO						Total
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOURO NACIONAL	154.937	144.852	134.280	144.966	159.832	162.030	900.896
ADMINISTRADA PELA RFB (*)	139.822	128.848	119.671	121.234	130.375	139.130	779.080
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	8.404	8.236	4.987	9.728	11.206	5.416	47.976
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	1.708	1.734	1.810	1.733	1.746	2.665	11.397
CONCESSÕES E PERMISSÕES	750	197	446	1.359	9.924	774	13.451
DEMAIS	4.253	5.837	7.365	10.912	6.580	14.045	48.993
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	58.719	63.795	62.107	63.135	65.900	88.132	401.788
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	49.798	53.208	54.055	55.070	57.986	76.722	346.839
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	3.912	2.836	2.914	2.966	3.031	3.067	18.726
FONTES PRÓPRIAS	1.862	2.047	2.316	2.074	2.131	2.488	12.919
DEMAIS	3.147	5.703	2.822	3.026	2.752	5.853	23.303
TOTAL	213.656	208.646	196.386	208.101	225.732	250.162	1.302.684

(*) LIQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO VIII

ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2014
LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS

R$ Milhões

RECEITAS	PREVISTA						TOTAL
	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	5º Bim.	6º Bim.	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	6.516	6.147	6.949	7.930	8.547	8.300	44.390
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	17	12	12	11	14	13	79
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	8.329	8.171	8.506	9.092	9.979	10.769	54.845
I.P.I. - FUMO	1.419	688	904	943	980	1.040	5.974
I.P.I. - BEBIDAS	681	586	600	566	508	552	3.494
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	620	609	738	804	1.100	1.094	4.964
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	2.617	2.535	2.814	3.248	3.490	3.566	18.269
I.P.I. - OUTROS	2.992	3.753	3.451	3.531	3.902	4.517	22.145
IMPOSTO SOBRE A RENDA	59.961	56.294	45.161	41.710	47.096	54.784	305.006
I.R. - PESSOA FÍSICA	2.504	8.529	5.435	4.597	4.350	4.131	29.546
I.R. - PESSOA JURÍDICA	30.629	23.140	14.729	20.187	22.015	16.699	127.400
I.R. - RETIDO NA FONTE	26.828	24.625	24.996	16.925	20.731	33.954	148.060
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	15.857	14.515	10.681	7.054	9.269	15.636	73.011
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.940	5.614	9.749	5.320	6.002	12.111	44.736
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	3.316	2.993	2.865	2.894	3.742	3.942	19.752
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.714	1.503	1.703	1.658	1.719	2.264	10.561
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.756	5.178	5.355	5.172	5.147	6.025	31.632
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	25	33	42	34	621	163	919
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	32.013	30.652	33.787	34.547	34.772	36.429	202.200
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	8.939	8.453	8.976	9.102	9.087	9.699	54.256
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	16.166	11.357	8.114	10.867	12.018	9.261	67.784
CIDE - COMBUSTÍVEIS	1	-	-	-	-	-	1
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF	60	97	119	116	113	91	596
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	3.040	2.453	2.650	2.652	2.980	3.597	17.372
RECEITAS DE LOTERIAS	913	707	707	707	707	707	4.451
CIDE-APOIO TECNOLÓGICO	486	388	388	401	426	433	2.522
DEMAIS	1.640	1.358	1.554	1.543	1.847	2.457	10.399
RECEITA ADMINISTRADA	139.822	128.848	119.671	121.234	130.375	139.130	779.080

ANEXO IX

RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2014

R$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	VALORES ACUMULADOS QUADRIMESTRES		
	I	II	III
A - ITAIPU (I-II+III-IV)	**737**	**1.480**	**2.051**
I - Receitas	2.781	5.600	7.870
II - Despesas	3.126	6.280	8.844
Investimentos	20	40	57
Demais Despesas (*)	3.106	6.240	8.787
III - Ajuste Competência/Caixa	248	478	662
IV - Juros	(835)	(1.682)	(2.363)
B - Demais empresas (I-II+III-IV)	**(1.048)**	**(1.265)**	**(2.051)**
I - Receitas	15.025	31.520	50.213
II - Despesas	14.146	29.421	51.431
Investimentos	1.314	3.080	5.543
Demais Despesas (*)	12.832	26.341	45.888
III - Ajuste Competência/Caixa	(1.788)	(2.742)	94
IV - Juros	139	621	927
RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS (A+B)	**(311)**	**215**	**-**

(*) Inclui ajuste metodológico.

ANEXO X

RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2014

R$ Milhões

DISCRIMINAÇÃO	Jan-Abr	Jan-Ago	Jan-Dez
1. RECEITA TOTAL	319.297	614.659	955.845
1.1 Receita Administrada pela RFB	268.670	509.575	779.080
1.2 Receitas Não Administradas	50.627	105.085	176.765
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	70.989	139.930	214.273
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	57.542	107.900	162.933
2.2 Demais	13.447	32.030	51.340
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	248.307	474.729	741.572
4. DESPESAS	206.337	406.514	620.722
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	69.959	144.090	222.037
4.2 Outras Correntes e de Capital	136.378	262.424	398.684
4.2.1 Não Discricionárias	45.173	87.856	134.422
4.2.2 Discricionárias - Todos os Poderes	91.205	174.568	264.263
5. RESULTADO DO TESOURO (3-4)	41.970	68.215	120.850
6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(13.970)	(29.215)	(40.077)
6.1 Arrecadação Líquida INSS	103.006	212.131	346.839
6.2 Benefícios da Previdência	116.976	241.346	386.916
7. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6)	28.000	39.000	80.774
8. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	(311)	215	-
9. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (7+8)	27.689	39.215	80.774
10. AÇÕES SELECIONADAS NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 12.919, DE 2013	12.000	24.000	35.298
11. RESULTADO PRIMÁRIO PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA LDO-2014 (9+10)	39.689	63.215	116.072

SAG

03500.001557/2014-29

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 30 / 10 / 14 às 18:29

EM nº 00195/2014 MP

Brasília, 30 de Outubro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Decreto que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 693.354.378,00 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), conforme discriminado a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	**Aplicação**	**Origem dos Recursos**
Poder Judiciário	22.458.932	
Justiça Eleitoral	7.620.341	
- Fundo Partidário	7.620.341	
Justiça do Trabalho	14.838.591	
- Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais	2.434.580	
- Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco	5.000.000	
- Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná	6.476.700	
- Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás	127.311	
- Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Mato Grosso	800.000	
Poder Executivo	670.895.446	98.386.450
Presidência da República	2.506.758	2.546.000
- Presidência da República		2.546.000

SEM APOIO orçamentário

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
- Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI	2.506.758	
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	51.740.745	46.026.752
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Administração direta)	11.064.490	11.064.490
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	6.213.993	500.000
- Comissão Nacional de Energia Nuclear	9.690.522	9.690.522
- Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB	24.771.740	24.771.740
Ministério da Justiça	79.613.698	49.813.698
- Ministério da Justiça (Administração direta)	13.778.053	18.764.053
- Arquivo Nacional	3.486.000	
- Departamento de Polícia Rodoviária Federal	20.494.691	10.694.691
- Departamento de Polícia Federal	29.910.160	9.910.160
- Fundação Nacional do Índio - FUNAI	1.500.000	
- Fundo de Defesa de Direitos Difusos	461.910	461.910
- Fundo Nacional de Segurança Pública	9.982.884	9.982.884
Ministério das Relações Exteriores	222.000.000	
- Ministério das Relações Exteriores (Administração direta)	222.000.000	
Ministério da Defesa	257.659.681	
- Comando do Exército	57.568.000	
- Fundo Aeronáutico	200.091.681	
Advocacia-Geral da União	40.000.000	
- Advocacia-Geral da União	40.000.000	
Controladoria-Geral da União	11.321.527	
- Controladoria-Geral da União	11.321.527	
Secretaria de Portos	6.053.037	

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
- Agência Nacional de Transportes Aquaviários	6.053.037	
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a:		405.621.832
- Recursos Ordinários		172.188.527
- Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas P Provenientes de Processos Judiciais		28.587.000
- Recursos de Convênios		476.700
- Recursos Próprios Não Financeiros		204.369.605
Excesso de arrecadação, relativo a:		189.346.096
- Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais		17.420.341
- Recursos de Convênios		71.929.891
- Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais		95.713.993
- Recursos Próprios Não Financeiros		4.281.871
Total	693.354.378	693.354.378

2. A suplementação ora proposta, segundo informações apresentadas pelos órgãos envolvidos, permitirá:

- na Justiça Eleitoral, a aplicação de recursos do Fundo Partidário na manutenção das sedes e serviços dos partidos políticos, na propaganda doutrinária e política e no alistamento e campanha eleitorais, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995;

- à Justiça do Trabalho, a execução de obras de construção e ampliação de Edifícios-Sede de varas do trabalho e de construção de Edifício-Sede de fórum trabalhista, bem como a manutenção administrativa, no âmbito de diversos Tribunais Regionais do Trabalho;

- na Presidência da República, a manutenção da ferramenta de Certificação Digital ICP-Brasil e respectivos sistemas de segurança, voltada à segurança e validade jurídica a documentos e transações eletrônicas realizadas com uso de certificação digital, bem como a manutenção de serviços de tecnologia da informação, a implementação de projeto de mapeamento dos processos e a aquisição de equipamentos, no âmbito do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;

- no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, no âmbito do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, o desenvolvimento de suas atividades,

voltadas aos serviços de monitoramento e emissão de alertas de desastres naturais, a execução de serviços necessários ao pleno funcionamento das instalações e a realização de concurso público para provimento de cargos de Pesquisador, Tecnologista e Analista em Ciência e Tecnologia, a manutenção administrativa do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT e do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST e a implantação das atividades de pesquisas do Campus Avançado Pantanal/Mato Grosso, do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG, na Administração direta; a concessão de bolsas no país e no exterior do Programa Ciência sem Fronteiras, com recursos oriundos de doações de instituições privadas nacionais e a realização de investimentos em tecnologia de informação, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; o atendimento de despesas operacionais inerentes ao funcionamento das unidades técnico-científicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear; e a continuidade das ações de implantação da Usina de Conversão de Urânio, a compra de concentrado de Urânio - U3O8 no exterior para atender os compromissos contratuais com a Eletrobrás Eletronuclear e o atendimento das atividades administrativas que dão suporte às atividades industriais e operacionais das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB;

- no Ministério da Justiça, o apoio a projetos de fortalecimento da participação social na defesa dos consumidores, no âmbito do Plano Nacional de Consumo e Cidadania - PLANDEC, o suprimento adequado de serviços e materiais para a ampliação do acesso pela comunidade ao Programa Justiça Comunitária, e a modernização da infraestrutura de tecnologia da informação, na Administração direta; a manutenção administrativa, no Arquivo Nacional; a aquisição de viaturas, equipamentos e armamentos e a ampliação da infraestrutura física, no âmbito da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON, a continuidade das atividades de atendimento pré-hospitalar, de educação para o trânsito e dos projetos de monitoramento de rodovias e de radiocomunicação digital, a realização de cursos voltados às atividades de policiamento e fiscalização, e a manutenção do serviço de processamento e arrecadação de multas, no Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

- ainda em relação ao Ministério da Justiça, a manutenção de veículos aéreos não-tripulados - VANT, a realização de operações policiais adicionais de segurança de candidatos à presidência da república e das eleições, a aquisição de munição, bem como de mobiliário para diversas unidades, no Departamento de Polícia Federal; a continuidade das atividades de proteção a povos indígenas isolados e de recente contato, na FUNAI; o atendimento a projetos de entidades civis sem fins lucrativos voltados a danos morais e patrimoniais causados a entes difusos e coletivos, no âmbito do Fundo de Defesa de Direitos Difusos; e a ampliação do efetivo mobilizado na Força Nacional de Segurança Pública, de 1.300 para 1.800 homens, e o atendimento das despesas operacionais, em face do aumento da demanda pelo apoio dessa Força, no Fundo Nacional de Segurança Pública;

- no Ministério das Relações Exteriores, o desenvolvimento de atividades voltadas à política externa brasileira, incluindo a manutenção de sua estrutura organizacional no País e no exterior, a contratação de escritório advocatício para defesa do Brasil em contenciosos junto à Organização Mundial do Comércio, o atendimento de missões presidenciais no exterior, do cerimonial e da movimentação de pessoal, além do acordo de cooperação técnica prestada pelo Brasil, por meio da Agência Brasileira de Cooperação - ABC/MRE, com vistas ao desenvolvimento e ao fortalecimento de sistemas nacionais e regionais de monitoramento florestal em dez países da Bacia do Congo, na África Central, que integram a Comissão de Florestas da África Central - COMIFAC, voltados à redução do desmatamento e da degradação florestal para mitigar os efeitos da mudança climática na região. Para essa finalidade, está sendo firmado, segundo o Itamaraty, contrato de colaboração financeira não reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, mediante aplicação de recursos do Fundo da Amazônia; e

- no Ministério da Defesa, a recomposição de benfeitorias sob a jurisdição patrimonial

do Comando do Exército, que serão demolidas para a construção do corredor de mobilidade, denominado Transolímpica, para atender a realização dos Jogos Olímpicos Rio - 2016; e ao Fundo Aeronáutico, a manutenção de sistemas militares e dos contratos de fornecimento de mísseis e armamentos, a execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento no setor aeroespacial, a substituição de viaturas em condições precárias para uso, a manutenção e modernização do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB, para garantir a segurança e a estabilidade do controle do espaço aéreo brasileiro, a simulação e treinamento de pessoal, a conclusão da obra de construção do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR em Lagoa Santa, no Estado de Minas Gerais, e a manutenção predial de unidades da Força Aérea Brasileira em diversas localidades do território nacional, incluindo próprios nacionais residenciais e instalações e edificações militares do Comando da Aeronáutica, com recursos do Fundo Aeronáutico;

- na Advocacia-Geral da União, a manutenção administrativa e operacional, abrangendo 135 instalações com 193 unidades, em 84 cidades, além de 77 escritórios de representação, para dar suporte ao desenvolvimento das atividades de defesa judicial e extrajudicial da União;

- na Controladoria-Geral da União, a manutenção de sua estrutura administrativa e o desenvolvimento de suas atribuições voltadas às atividades de prevenção e combate à corrupção, de ouvidoria e de correição, bem como de fiscalização da transferência de recursos da União para Estados e Municípios e de apoio ao gestor estadual e municipal no aperfeiçoamento da gestão, na melhoria da governança pública e na correta aplicação dos recursos públicos federais; e

- na Secretaria de Portos, a manutenção administrativa da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, cujo aumento de gastos decorre da redefinição de suas atribuições, a qual passou a centralizar a instrução da concessão e arrendamento, a regulação e a fiscalização de todas as atividades de transporte aquaviário e dos agentes do modal aquaviário, além do atendimento de despesas com a realização de concurso público para preenchimento de 143 vagas para servidores.

3. A presente proposição decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e será viabilizada, mediante Decreto, à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos Ordinários, a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, a Recursos de Convênios e a Recursos Próprios Não Financeiros; de excesso de arrecadação de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, de Recursos de Convênios e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "d" e "e", II, VIII, XI, alínea "b", e XXII, alíneas "a" e "b", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Cumpre informar que os pleitos, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, foram aprovados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos termos dos Pareceres de Mérito nºs 0005624-69.2014.2.00.0000 e 0005377-88.2014.2.00.0000, encaminhados a esta Secretaria de Orçamento Federal, por meio do Ofício nº 481/SG/2014, de 29 de setembro de 2014, em cumprimento ao disposto no art. 41, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 - LDO-2014.

5. De acordo com informações dos órgãos envolvidos, os remanejamentos ora propostos não trarão prejuízo à execução das programações objeto de cancelamento, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

6. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o **caput** do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014,

que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

I - no Poder Judiciário:

a) R$ 7.620.341,00 (sete milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e quarenta e um reais) atendem despesas primárias obrigatórias à conta de excesso de arrecadação de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, relativas a multas do Código Eleitoral e Leis Conexas, as quais serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao quinto bimestre; e

b) R$ 14.838.591,00 (catorze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais) referem-se ao atendimento de despesas primárias discricionárias, financiadas com Recursos de Convênios, sendo R$ 476.700,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 e R$ 14.361.891,00 (catorze milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais) de excesso de arrecadação, que serão considerados na avaliação de receitas e despesas concernente ao quinto bimestre, não estando sujeitas aos limites de movimentação e empenho estabelecidos para a Justiça do Trabalho no exercício vigente;

II - no Poder Executivo:

a) R$ 98.386.450,00 (noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas;

b) R$ 167.363.864,00 (cento e sessenta e sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, sendo:

b1) R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

b2) R$ 57.568.000,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais) de Recursos de Convênios;

b3) R$ 4.281.871,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b4) R$ 95.713.993,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

c) 405.145.132,00 (quatrocentos e cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, sendo:

c1) R$ 172.188.527,00 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais) de Recursos Ordinários;

c2) R$ 28.587.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

c3) R$ 204.369.605,00 (duzentos e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

d) as despesas constantes dos itens II, "b2" e "b4", serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativa ao quinto bimestre, cuja execução não estará sujeita aos limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, de acordo com o seu art. 1º, § 1º, inciso III; e

e) a execução das demais despesas do item II ocorrerá de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2º, do art. 1º, do referido Decreto.

7. São demonstrados nos quadros anexos à Exposição de Motivos que acompanham o presente crédito, em atendimento ao disposto no **caput** do art. 40, da LDO-2014, os excessos de arrecadação de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, Recursos de Convênios, Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais e Recursos Próprios Não Financeiros.

8. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação-Geral de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF: 30/10/14 H 18:29

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reforçar dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), mediante Decreto, em conformidade com o disposto no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "d" e "e", II, VIII, XI, alínea "b", e XXII, alíneas "a" e "b", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Tecnicamente, é a alternativa mais adequada para solução da questão.

4. Custos:

R$ 693.354.378,00 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), sendo R$ 405.621.832,00 (quatrocentos e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 172.188.527,00 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais) de Recursos Ordinários, R$ 28.587.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, R$ 476.700,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos reais) de Recursos de Convênios e R$ 204.369.605,00 (duzentos e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; R$ 189.346.096,00 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil, noventa e seis reais) de excesso de arrecadação, dos quais R$ 17.420.341,00 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e um reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, R$ 71.929.891,00 (setenta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e um reais) de Recursos de Convênios e R$ 95.713.993,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais e R$ 4.281.871,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e R$ 98.386.450,00 (noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

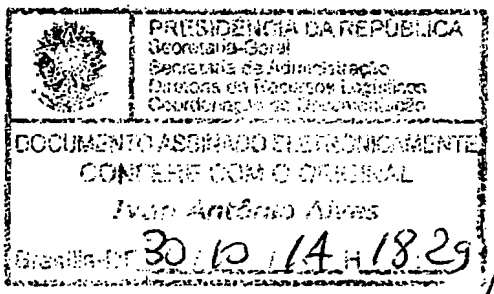

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
30/10/14 18:29

DECRETO DE DE DE 2014.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 693.354.378,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "d" e "e", II, VIII, XI, alínea "b", e XXII, alíneas "a" e "b", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 693.354.378,00 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 405.621.832,00 (quatrocentos e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais), sendo:

a) R$ 172.188.527,00 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais) de Recursos Ordinários;

b) R$ 28.587.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

c) R$ 476.700,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos reais) de Recursos de Convênios; e

d) R$ 204.369.605,00 (duzentos e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 189.346.096,00 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil, noventa e seis reais), sendo:

a) R$ 17.420.341,00 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e

um reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

b) R$ 71.929.891,00 (setenta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e um reais) de Recursos de Convênios;

c) R$ 95.713.993,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

d) R$ 4.281.871,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 98.386.450,00 (noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Brasília, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF: 30/10/14 H 18:2

Referendado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER Nº 1294 - 6.3/2014/JNS/ CONJUR-MP/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 03500.001557/2014-29

INTERESSADO: Justiças Eleitoral e do Trabalho e diversos órgãos do Poder Executivo

ASSUNTO: Projeto de Decreto que abre crédito suplementar em favor do Interessado.

I - Projeto de Decreto que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 693.354.378,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

II - Exame.

III - Observância da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Ausência de indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

V - Pela aprovação.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, Projeto de Decreto e Exposição de Motivos tendo como objeto a abertura, ao Orçamento Fiscal da União (Lei no 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor das Justiças Eleitoral e do Trabalho e de diversos órgãos do Poder Executivo, de crédito suplementar no valor global de R$ 693.354.378,00 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I do referido Projeto.

2. Além da minuta do Projeto de Decreto e dos respectivos Anexos, os autos estão instruídos com o Memorando nº 90/SECAD/SOF/MP (fl. 1), da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 10 de outubro de

2014, e a Exposição de Motivos com o seu Anexo, sendo que, no Anexo à EM, se esclarece que "Tecnicamente, é a alternativa mais adequada para solução da questão", indicando como fonte de recursos para a abertura do crédito suplementar o que se segue:

> 4. Custos:
>
> R$ 693.354.378,00 (seiscentos e noventa e três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais), sendo R$ 405.621.832,00 (quatrocentos e cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e trinta e dois reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 172.188.527,00 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais) de Recursos Ordinários, R$ 28.587.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, R$ 476.700,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos reais) de Recursos de Convênios e R$ 204.369.605,00 (duzentos e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; R$ 189.346.096,00 (cento e oitenta e nove milhões, trezentos e quarenta e seis mil, noventa e seis reais) de excesso de arrecadação, dos quais R$ 17.420.341,00 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte mil, trezentos e quarenta e um reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, R$ 71.929.891,00 (setenta e um milhões, novecentos e vinte e nove mil, oitocentos e noventa e um reais) de Recursos de Convênios e R$ 95.713.993,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais e R$ 4.281.871,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e R$ 98.386.450,00 (noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias

3. Justifica a Exposição de Motivos que o presente crédito tem como propósito reforçar dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária vigente, nos termos do Anexo I do Decreto ora proposto.

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8° do artigo 165 e, de forma indireta, nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I – o plano plurianual;
>
> II – as diretrizes orçamentárias;
>
> III – os orçamentos anuais.
>
> [...]
>
> § 8° A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> [...]
>
> Art. 167 São vedados:
>
> [...]
>
> V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência de fundamento jurídico que dá suporte a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no art. 4°, caput, incisos I, alíneas "a", "d" e "e",

II, VIII, XI, alínea "b", e XXII, alíneas "a" e "b", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6. No que se refere à adequação à Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), também há previsão para a abertura de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai do comando dos artigos 38, §2º, e 40:

> Art. 38.
>
> (...)
>
> § 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49, quando couber.
>
> Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 6º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 39.

7. Nesse passo, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal, transcrito alhures, e os dispositivos legais acima reproduzidos, tanto o Memorando nº 90/SECAD/SOF/MP (fl. 1) quanto a Exposição de Motivos (fls. 2 a 7) atestam que os recursos necessários para a abertura do crédito suplementar advirão de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos Ordinários, a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, a Recursos de Convênios e a Recursos Próprios Não Financeiros; de excesso de arrecadação de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, de Recursos de Convênios e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, assim como atendem às exigências previstas nas normas mencionadas nos itens 5 e 6 desta manifestação.

8. Especificamente sobre a exigência de atendimento às metas fiscais, consta do item 6 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos, *in verbis*:

> 6. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:
>
> I - no Poder Judiciário:
>
> a) R$ 7.620.341,00 (sete milhões, seiscentos e vinte mil, trezentos e quarenta e um reais) atendem despesas primárias obrigatórias à conta de excesso de arrecadação de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, relativas a multas do Código Eleitoral e Leis Conexas, as quais serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao quinto bimestre; e
>
> b) R$ 14.838.591,00 (catorze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e um reais) referem-se ao atendimento de despesas primárias discricionárias, financiadas com Recursos de

Convênios, sendo R$ 476.700,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013 e R$ 14.361.891,00 (catorze milhões, trezentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais) de excesso de arrecadação, que serão considerados na avaliação de receitas e despesas concernente ao quinto bimestre, não estando sujeitas aos limites de movimentação e empenho estabelecidos para a Justiça do Trabalho no exercício vigente; e

II - no Poder Executivo:

a) R$ 98.386.450,00 (noventa e oito milhões, trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização das programações suplementadas;

b) R$ 167.363.864,00 (cento e sessenta e sete milhões, trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, sendo:

b1) R$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

b2) R$ 57.568.000,00 (cinquenta e sete milhões, quinhentos e sessenta e oito mil reais) de Recursos de Convênios;

b3) R$ 4.281.871,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b4) R$ 95.713.993,00 (noventa e cinco milhões, setecentos e treze mil, novecentos e noventa e três reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

c) 405.145.132,00 (quatrocentos e cinco milhões, cento e quarenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, sendo:

c1) R$ 172.188.527,00 (cento e setenta e dois milhões, cento e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais) de Recursos Ordinários;

c2) R$ 28.587.000,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

c3) R$ 204.369.605,00 (duzentos e quatro milhões, trezentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinco reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

d) as despesas constantes dos itens II, "b2" e "b4", serão consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativa ao quinto bimestre, cuja execução não estará sujeita aos limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, de acordo com o seu art. 1º, § 1º, inciso III; e

e) a execução das demais despesas do item II ocorrerá de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto no 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2o, do art. 1o, do referido Decreto.

9. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como recurso aquele proveniente de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos Ordinários, a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, a Recursos de Convênios e a Recursos Próprios Não Financeiros; de excesso de arrecadação de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, de Recursos de Convênios e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

10. Tratando-se de Projeto de Decreto, é imprescindível que seja constatada a sua conformidade com os dispositivos trazidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.

59 da Constituição Federal, e com as previsões do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

11. Observa-se que a proposta se coaduna com as normas acima mencionadas, não merecendo qualquer reparo nesse particular.

12. Por todo o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente Projeto de Decreto apto a ser referendado pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

13. À superior consideração.

Brasília, 10 de outubro de 2014.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários,
Econômicos e Internacionais Substituta

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO/MP

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº: 03500.001557/2014-29

I. Aprovo o **PARECER Nº 1294 - 6.3/2014/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU.**

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências finais.

III. Em cumprimento ao disposto no art. 37, § 4º, do Decreto n.º 4.176/2002 e em atenção ao Memorando Circular nº 046/2011/CGU/AGU, cadastre-se a presente manifestação no Sistema de Consultoria (SISCON).

Brasília, 10 de outubro de 2014.

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO

Consultor Jurídico

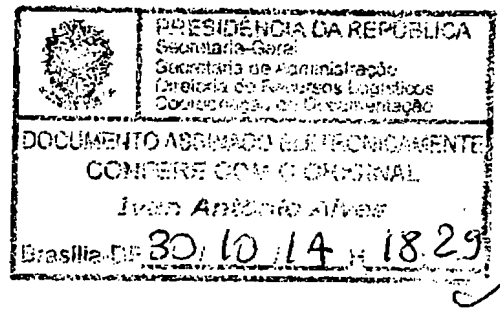

Assinado eletronicamente por: Walter Baere de Araújo Filho

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás
Fonte 81: Recursos de Convênios R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
17610000 - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	2.848.464	6.316.579	3.468.115
Total	**2.848.464**	**6.316.579**	**3.468.115**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	393.653
Abertos	266.342
Em tramitação	0
Valor deste crédito	127.311
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	**3.074.462**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Fonte 50: Recursos Próprios Não Financeiros — R$ 1,00

NATUREZA		2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
13330100	Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública	38.291	0	-38.291
16001300	Serviços Administrativos	29.823	232	-29.591
16005000	Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	0	3.399.722	3.399.722
19192700	Multas e Juros Previstos em Contratos	2.451	0	-2.451
19195000	Multas por Auto de Infração	1.111.151	2.238.237	1.127.086
19199900	Outras Multas	24.352	125.688	101.336
Total		**1.206.068**	**5.763.879**	**4.557.811**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	4.281.871
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	4.281.871
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	275.940

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14901 - Fundo Partidário

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							7.620.341
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 0413	Manutenção e Operação dos Partidos Políticos							7.620.341
28 846	0909 0413 0001	Manutenção e Operação dos Partidos Políticos - Nacional							7.620.341
			F	3	1	50	0	174	7.620.341
TOTAL – FISCAL									7.620.341
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									7.620.341

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.434.580
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.813.200
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais							1.813.200
			F	3	2	90	0	181	1.813.200
		PROJETOS							
02 122	0571 132V	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Muriaé - MG							174.830
02 122	0571 132V 2849	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Muriaé - MG - No Município de Muriaé - MG							174.830
			F	4	2	90	0	181	174.830
02 122	0571 133E	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Montes Claros - MG							314.035
02 122	0571 133E 2842	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Montes Claros - MG - No Município de Montes Claros - MG							314.035

			F	4	2	90	0	181	314.035
02 122	0571 133Q	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG							132.515
02 122	0571 133Q 2918	Ampliação do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Pedro Leopoldo - MG - No Município de Pedro Leopoldo - MG							132.515
			F	4	2	90	0	181	132.515
TOTAL – FISCAL									2.434.580
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.434.580

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.000.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							5.000.000
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco							5.000.000
			F	4	2	90	0	181	5.000.000
TOTAL – FISCAL									5.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							6.476.700
		ATIVIDADES							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							6.476.700
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							6.476.700

			F	4	2	90	0	181	6.000.000
			F	4	2	90	0	381	476.700
TOTAL – FISCAL									**6.476.700**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.476.700**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**127.311**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 4256**	**Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**							**127.311**
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							127.311
			F	3	2	90	0	181	81.311
			F	4	2	90	0	181	46.000
TOTAL – FISCAL									**127.311**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**127.311**

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho
UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	**Prestação Jurisdicional Trabalhista**							**800.000**
		ATIVIDADES							
02 122	**0571 4256**	**Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho**							**800.000**
02 122	0571 4256 0051	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Mato Grosso							800.000
			F	3	2	90	0	181	550.000

			F	4	2	90	0	181	250.000
TOTAL – FISCAL									**800.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**800.000**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20204 - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	**Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**							**878.000**
		ATIVIDADES							
04 125	2038 4917	**Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil**							**878.000**
04 125	2038 4917 0001	Operacionalização, Manutenção e Modernização da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura da ICP-Brasil - Nacional							878.000
			F	3	2	90	0	650	314.000
			F	4	2	90	0	650	564.000
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**1.628.758**
		ATIVIDADES							
04 122	2101 2000	**Administração da Unidade**							**1.628.758**
04 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.628.758
			F	3	2	90	0	650	828.758
			F	4	2	90	0	650	800.000
TOTAL – FISCAL									**2.506.758**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.506.758**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

			F	D		D		E	
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**10.200.000**
		ATIVIDADES							
19 571	**2040 20GB**	**Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN)**							**200.000**
19 571	2040 20GB 0001	Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais (CEMADEN) - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	150	200.000
		PROJETOS							
19 571	**2040 12QB**	**Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN**							**10.000.000**
19 571	2040 12QB 0001	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN - Nacional							10.000.000
			F	3	2	90	0	100	10.000.000
	2106	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**							**864.490**
		ATIVIDADES							
19 122	**2106 2000**	**Administração da Unidade**							**864.490**
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							864.490
			F	3	2	90	0	100	864.490
TOTAL - FISCAL									**11.064.490**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**11.064.490**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**5.713.993**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 571	**2021 00LV**	**Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I**							**5.713.993**
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							5.713.993
			F	3	2	90	0	296	5.713.993
	2106	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**							**500.000**

		ATIVIDADES							
19 122	**2106 2000**	**Administração da Unidade**							**500.000**
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							500.000
			F	4	2	90	0	100	500.000
TOTAL – FISCAL									**6.213.993**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.213.993**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	**Política Nuclear**							**8.701.539**
		ATIVIDADES							
19 125	**2059 20UW**	**Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas**							**1.000.000**
19 125	2059 20UW 0001	Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	174	1.000.000
19 572	**2059 20UX**	**Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear**							**3.225.127**
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional							3.225.127
			F	3	2	90	0	100	2.608.401
			F	3	2	90	0	250	616.726
19 125	**2059 20UY**	**Radioproteção, Dosimetria e Metrologia das Radiações Ionizantes**							**2.304.095**
19 125	2059 20UY 0001	Radioproteção, Dosimetria e Metrologia das Radiações Ionizantes - Nacional							2.304.095
			F	3	2	90	0	100	2.304.095
19 542	**2059 2464**	**Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação**							**198.125**
19 542	2059 2464 0001	Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação - Nacional							198.125
			F	3	2	90	0	100	198.125
19 182	**2059 2468**	**Atendimento a Emergências Radiológicas e Nucleares**							**132.192**

19 182	2059 2468 0001	Atendimento a Emergências Radiológicas e Nucleares - Nacional							132.192
			F	3	2	90	0	100	132.192
19 662	**2059 2478**	**Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País**							**1.742.000**
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional							1.742.000
			F	3	2	90	0	250	1.742.000
19 128	**2059 2B32**	**Formação Especializada para o Setor Nuclear**							**100.000**
19 128	2059 2B32 0001	Formação Especializada para o Setor Nuclear - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
	2106	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**							**988.983**
		ATIVIDADES							
19 122	**2106 2000**	**Administração da Unidade**							**988.983**
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							988.983
			F	3	2	90	0	100	988.983
TOTAL – FISCAL									**9.690.522**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**9.690.522**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	**Política Nuclear**							**22.771.740**
		ATIVIDADES							
19 662	**2059 2482**	**Fabricação do Combustível Nuclear**							**21.722.740**
19 662	2059 2482 0001	Fabricação do Combustível Nuclear - Nacional							21.722.740
			F	3	2	90	0	250	21.722.740
		PROJETOS							
19 572	**2059 13CR**	**Implantação da Usina de Conversão de Urânio**							**1.049.000**
19 572	2059 13CR 0001	Implantação da Usina de Conversão de Urânio - Nacional							1.049.000
			F	4	2	90	0	250	1.049.000

	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							2.000.000
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							2.000.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	250	2.000.000
TOTAL – FISCAL									24.771.740
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									24.771.740

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	Cidadania e Justiça							1.038.558
		ATIVIDADES							
14 422	2020 2334	Proteção e Defesa do Consumidor							400.000
14 422	2020 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional							400.000
			F	3	2	90	0	100	400.000
14 422	2020 8974	Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça							638.558
14 422	2020 8974 0001	Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça - Nacional							638.558
			F	3	2	30	0	100	638.558
	2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							12.739.495
		ATIVIDADES							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							10.395.088
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							10.395.088
			F	4	2	90	0	100	10.395.088
		PROJETOS							
06 183	2112 3974	Implantação da Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública							2.344.407
06 183	2112 3974 0001	Implantação da Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública - Nacional							2.344.407

			F	4	2	90	0	100	2.344.407
TOTAL – FISCAL									**13.778.053**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**13.778.053**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30103 - Arquivo Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**3.486.000**
		ATIVIDADES							
04 391	**2020 2810**	**Patrimônio Arquivístico Nacional**							**3.486.000**
04 391	2020 2810 0001	Patrimônio Arquivístico Nacional - Nacional							3.486.000
			F	3	2	90	0	100	3.486.000
TOTAL – FISCAL									**3.486.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.486.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**20.494.691**
		ATIVIDADES							
06 181	**2070 20IC**	**Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON**							**5.611.833**
06 181	2070 20IC 0001	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON - Nacional							5.611.833
			F	4	2	90	0	174	5.611.833
06 181	**2070 2723**	**Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais**							**5.082.858**
06 181	2070 2723 0001	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							5.082.858

			F	3	2	90	0	174	5.082.858
06 181	**2070 86A1**	**Processamento e Arrecadação de Multas Apticadas pela Polícia Rodoviária Federal**							**9.800.000**
06 181	2070 86A1 0001	Processamento e Arrecadação de Multas Aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal - Nacional							9.800.000
			F	3	2	90	0	174	9.800.000
TOTAL – FISCAL									**20.494.691**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**20.494.691**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**2.800.000**
		ATIVIDADES							
06 183	**2070 20V2**	**Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL**							**800.000**
06 183	2070 20V2 0001	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL - Nacional							800.000
			F	3	2	90	0	174	800.000
06 181	**2070 2726**	**Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União**							**2.000.000**
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	174	2.000.000
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça**							**27.110.160**
		ATIVIDADES							
06 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**27.110.160**
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							27.110.160
			F	3	2	90	0	374	20.000.000
			F	4	2	90	0	100	6.077.800
			F	4	2	90	0	174	1.032.360
TOTAL – FISCAL									**29.910.160**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**

TOTAL - GERAL	**29.910.160**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2065	**Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**							**1.500.000**
		ATIVIDADES							
14 125	2065 20UF	**Fiscalização e Demarcação de Terras Indígenas, Localização e Proteção de Índios Isolados e de Recente Contato**							**1.500.000**
14 125	2065 20UF 0001	Fiscalização e Demarcação de Terras Indígenas, Localização e Proteção de Índios Isolados e de Recente Contato - Nacional							1.500.000
			F	3	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL – FISCAL									**1.500.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**1.500.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30905 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**461.910**
		ATIVIDADES							
14 422	2020 6067	**Defesa dos Direitos Difusos**							**461.910**
14 422	2020 6067 0001	Defesa dos Direitos Difusos - Nacional							461.910
			F	3	2	40	0	174	417.121
			F	3	2	40	0	180	17.000
			F	3	2	50	0	150	18.318
			F	3	2	90	0	150	9.471
TOTAL – FISCAL									**461.910**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**

TOTAL - GERAL	**461.910**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**9.982.884**
		ATIVIDADES							
06 181	**2070 2B00**	**Força Nacional de Segurança Pública**							**9.982.884**
06 181	2070 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional							9.982.884
			F	3	2	90	0	100	9.982.884
TOTAL – FISCAL									**9.982.884**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**9.982.884**

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores
UNIDADE: 35101 - Ministério das Relações Exteriores

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2057	**Política Externa**							**195.422.000**
		ATIVIDADES							
07 211	**2057 20WW**	**Relações e Negociações Bilaterais**							**95.107.412**
07 211	2057 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - No Exterior							95.107.412
			F	3	2	90	0	300	86.520.412
			F	3	2	90	0	374	8.587.000
07 211	**2057 20WX**	**Relações e Negociações Multilaterais**							**10.014.588**
07 211	2057 20WX 0002	Relações e Negociações Multilaterais - No Exterior							10.014.588
			F	3	2	90	0	300	10.014.588
07 212	**2057 2533**	**Cooperação Técnica Internacional**							**90.000.000**

07 212	2057 2533 0001	Cooperação Técnica Internacional - Nacional							90.000.000
			F	3	2	80	0	196	90.000.000
07 211	2057 6105	**Relações e Negociações com a Organização Mundial do Comércio - OMC**							**300.000**
07 211	2057 6105 0002	Relações e Negociações com a Organização Mundial do Comércio - OMC - No Exterior							300.000
			F	3	2	90	0	300	300.000
	2118	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Relações Exteriores**							**26.578.000**
		ATIVIDADES							
07 122	2118 2000	**Administração da Unidade**							**26.578.000**
07 122	2118 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							18.250.000
			F	3	2	90	0	300	18.250.000
07 122	2118 2000 0002	Administração da Unidade - No Exterior							8.328.000
			F	3	2	90	0	300	8.328.000
TOTAL – FISCAL									**222.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**222.000.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**57.568.000**
		ATIVIDADES							
05 244	2058 20XH	**Ações de Cooperação do Exército**							**57.568.000**
05 244	2058 20XH 0001	Ações de Cooperação do Exército - Nacional							57.568.000
			F	4	2	90	0	181	57.568.000
TOTAL – FISCAL									**57.568.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**57.568.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52911 - Fundo Aeronáutico

ANEXO I — **Crédito Suplementar**

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**118.106.332**
		ATIVIDADES							
05 151	**2058 20SA**	**Sistemas Militares da Aeronáutica**							**1.200.000**
05 151	2058 20SA 0001	Sistemas Militares da Aeronáutica - Nacional							1.200.000
			F	4	2	90	0	650	1.200.000
05 151	**2058 20XA**	**Aprestamento da Aeronáutica**							**901.663**
05 151	2058 20XA 0001	Aprestamento da Aeronáutica - Nacional							901.663
			F	3	2	90	0	650	901.663
05 572	**2058 20XB**	**Pesquisa, Desenvolvimento e Capacitação no Setor Aeroespacial**							**7.312.000**
05 572	2058 20XB 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Capacitação no Setor Aeroespacial - Nacional							7.312.000
			F	3	2	90	0	650	7.312.000
05 151	**2058 20XU**	**Aquisição e Modernização dos Meios da Aeronáutica**							**1.818.060**
05 151	2058 20XU 0001	Aquisição e Modernização dos Meios da Acronáutica - Nacional							1.818.060
			F	4	2	90	0	650	1.818.060
05 151	**2058 20XV**	**Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB**							**99.200.000**
05 151	2058 20XV 0001	Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - SISCEAB - Nacional							99.200.000
			F	3	2	90	0	650	99.200.000
05 151	**2058 2916**	**Instrução e Treinamento Técnico-Operacional da Aeronáutica**							**6.423.601**
05 151	2058 2916 0001	Instrução e Treinamento Técnico-Operacional da Aeronáutica - Nacional							6.423.601
			F	3	2	90	0	650	6.423.601
		PROJETOS							
05 151	**2058 14VX**	**Implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR em Lagoa Santa - MG**							**1.251.008**
05 151	2058 14VX 0031	Implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica - CIAAR em Lagoa Santa - MG - No Estado de Minas Gerais							1.251.008
			F	4	2	90	0	650	1.251.008
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**81.985.349**
		ATIVIDADES							

05 122	2108 2000	Administração da Unidade							81.985.349
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							81.985.349
			F	3	2	90	0	650	81.985.349
TOTAL – FISCAL									200.091.681
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.091.681

ÓRGÃO: 63000 - Advocacia-Geral da União
UNIDADE: 63101 - Advocacia-Geral da União

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							40.000.000
		ATIVIDADES							
03 092	2038 2674	Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais							40.000.000
03 092	2038 2674 0001	Representação Judicial e Extrajudicial da União e suas Autarquias e Fundações Federais - Nacional							40.000.000
			F	3	2	90	0	300	40.000.000
TOTAL – FISCAL									40.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									40.000.000

ÓRGÃO: 66000 - Controladoria-Geral da União
UNIDADE: 66101 - Controladoria-Geral da União

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							11.321.527
		ATIVIDADES							
04 124	2101 2D58	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição							11.321.527
04 124	2101 2D58 0001	Controle Interno, Prevenção à Corrupção, Ouvidoria e Correição - Nacional							11.321.527
			F	3	2	90	0	100	2.546.000

			F	3	2	90	0	300	8.775.527
TOTAL – FISCAL									**11.321.527**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**11.321.527**

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**6.053.037**
		ATIVIDADES							
26 122	**2101 2000**	**Administração da Unidade**							**6.053.037**
26 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.053.037
			F	3	2	90	0	250	4.281.871
			F	3	2	90	0	650	1.771.166
TOTAL – FISCAL									**6.053.037**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.053.037**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**2.546.000**
		PROJETOS							
04 122	**2101 121Y**	**Restauração e Modernização do Palácio do Planalto**							**600.000**
04 122	2101 121Y 0053	Restauração e Modernização do Palácio do Planalto - No Distrito Federal							600.000
			F	4	2	90	0	100	600.000
04 122	**2101 14U3**	**Ampliação do Complexo de Anexos do Palácio do Planalto**							**1.946.000**

04 122	2101 14U3 0053	Ampliação do Complexo de Anexos do Palácio do Planalto - No Distrito Federal							1.946.000
			F	4	2	90	0	100	1.946.000
TOTAL – FISCAL									**2.546.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.546.000**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**878.490**
		ATIVIDADES							
19 571	**2021 20UR**	**Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA**							**200.000**
19 571	2021 20UR 0010	Ciência, Tecnologia e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA - Na Região Norte							200.000
			F	3	2	90	0	150	200.000
19 571	**2021 212C**	**Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas do Pantanal**							**128.200**
19 571	2021 212C 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Instituto Nacional de Pesquisas do Pantanal - Nacional							128.200
			F	3	2	90	0	100	128.200
19 573	**2021 4132**	**Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT**							**550.290**
19 573	2021 4132 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia - IBICT - Nacional							550.290
			F	3	2	90	0	100	550.290
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**10.000.000**
		PROJETOS							
19 571	**2040 12QB**	**Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN**							**10.000.000**
19 571	2040 12QB 0001	Implantação do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN - Nacional							10.000.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
	2106	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**							**186.000**

		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							186.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							186.000
			F	4	2	90	0	100	186.000
TOTAL – FISCAL									11.064.490
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.064.490

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							500.000
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							500.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	100	500.000
TOTAL – FISCAL									500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	Política Nuclear							8.701.539
		ATIVIDADES							
19 125	2059 20UW	Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas							1.000.000
19 125	2059 20UW 0001	Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de							1.000.000

		Instalações Nucleares e Radiativas - Nacional	F	4	2	90	0	174	1.000.000
19 572	2059 20UX	**Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear**							**3.225.127**
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional							3.225.127
			F	4	2	90	0	100	2.608.401
			F	4	2	90	0	250	616.726
19 125	2059 20UY	**Radioproteção, Dosimetria e Metrologia das Radiações Ionizantes**							**2.304.095**
19 125	2059 20UY 0001	Radioproteção, Dosimetria e Metrologia das Radiações Ionizantes - Nacional							2.304.095
			F	4	2	90	0	100	2.304.095
19 542	2059 2464	**Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação**							**198.125**
19 542	2059 2464 0001	Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação - Nacional							198.125
			F	4	2	90	0	100	198.125
19 182	2059 2468	**Atendimento a Emergências Radiológicas e Nucleares**							**132.192**
19 182	2059 2468 0001	Atendimento a Emergências Radiológicas e Nucleares - Nacional							132.192
			F	4	2	90	0	100	132.192
19 662	2059 2478	**Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País**							**1.742.000**
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional							1.742.000
			F	4	2	90	0	250	1.742.000
19 128	2059 2B32	**Formação Especializada para o Setor Nuclear**							**100.000**
19 128	2059 2B32 0001	Formação Especializada para o Setor Nuclear - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
	2106	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**							**988.983**
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	**Administração da Unidade**							**988.983**
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							988.983
			F	4	2	90	0	100	988.983
TOTAL - FISCAL									**9.690.522**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**9.690.522**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2041	**Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral**							**500.000**
		ATIVIDADES							
19 663	2041 2489	**Produção de Minerais Pesados e Óxidos de Terras Raras**							**500.000**
19 663	2041 2489 0001	Produção de Minerais Pesados e Óxidos de Terras Raras - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	250	500.000
	2059	**Política Nuclear**							**22.771.740**
		ATIVIDADES							
19 663	2059 2012	**Prospecção e Pesquisa de Minérios Radioativos em Território Nacional**							**2.500.000**
19 663	2059 2012 0001	Prospecção e Pesquisa de Minérios Radioativos em Território Nacional - Nacional							2.500.000
			F	3	2	90	0	250	2.500.000
19 543	**2059 2013**	**Descomissionamento das Unidades Mínero-Industriais do Ciclo do Combustível Nuclear**							**4.499.000**
19 543	2059 2013 0001	Descomissionamento das Unidades Mínero-Industriais do Ciclo do Combustível Nuclear - Nacional							4.499.000
			F	3	2	90	0	250	1.850.000
			F	4	2	90	0	250	2.649.000
		PROJETOS							
19 663	**2059 13CP**	**Ampliação da Unidade de Concentrado de Urânio em Caetité - BA**							**15.772.740**
19 663	2059 13CP 1991	Ampliação da Unidade de Concentrado de Urânio em Caetité - BA - No Município de Caetité - BA							15.772.740
			F	4	2	90	0	250	15.772.740
	2106	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação**							**1.500.000**
		ATIVIDADES							
19 122	**2106 2000**	**Administração da Unidade**							**1.500.000**
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.500.000
			F	4	2	90	0	250	1.500.000
TOTAL – FISCAL									**24.771.740**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**24.771.740**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	Cidadania e Justiça							1.038.558
		ATIVIDADES							
14 422	2020 2334	Proteção e Defesa do Consumidor							400.000
14 422	2020 2334 0001	Protecção e Defesa do Consumidor - Nacional							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
14 422	2020 8974	Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça							638.558
14 422	2020 8974 0001	Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça - Nacional							638.558
			F	4	2	30	0	100	638.558
	2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							17.725.495
		ATIVIDADES							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							4.281.088
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.281.088
			F	3	2	90	0	100	4.281.088
03 131	2112 4641	Publicidade de Utilidade Pública							11.100.000
03 131	2112 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							11.100.000
			F	3	2	90	0	100	11.100.000
		PROJETOS							
06 183	2112 3974	Implantação da Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública							2.344.407
06 183	2112 3974 0001	Implantação da Plataforma Nacional de Informações sobre Justiça e Segurança Pública - Nacional							2.344.407
			F	3	2	90	0	100	2.344.407
TOTAL – FISCAL									18.764.053
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.764.053

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	Segurança Pública com Cidadania							10.694.691
		ATIVIDADES							
06 181	2070 201C	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON							5.611.833
06 181	2070 201C 0001	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON - Nacional							5.611.833
			F	3	2	90	0	174	5.611.833
06 181	2070 2723	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais							5.082.858
06 181	2070 2723 0001	Policiamento Ostensivo nas Rodovias e Estradas Federais - Nacional							5.082.858
			F	4	2	90	0	174	5.082.858
TOTAL – FISCAL									10.694.691
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.694.691

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	Segurança Pública com Cidadania							3.832.360
		ATIVIDADES							
06 183	2070 20V2	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL							1.832.360
06 183	2070 20V2 0001	Implantação, Manutenção e Atualização do Centro Integrado de Inteligência Policial e Análise Estratégica - CINTEPOL - Nacional							1.832.360
			F	4	2	90	0	174	1.832.360
06 181	2070 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União							2.000.000
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional							2.000.000

			F	4	2	90	0	174	2.000.000
	2112	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							6.077.800
		ATIVIDADES							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							6.077.800
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.077.800
			F	3	2	90	0	100	6.077.800
TOTAL – FISCAL									9.910.160
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.910.160

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30905 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	Cidadania e Justiça							461.910
		ATIVIDADES							
14 422	2020 6067	Defesa dos Direitos Difusos							461.910
14 422	2020 6067 0001	Defesa dos Direitos Difusos - Nacional							461.910
			F	4	2	40	0	150	18.318
			F	4	2	40	0	174	417.121
			F	4	2	40	0	180	17.000
			F	4	2	90	0	150	9.471
TOTAL – FISCAL									461.910
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									461.910

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

			F	D		D		E	
	2070	Segurança Pública com Cidadania							9.982.884
		ATIVIDADES							
06 181	2070 2B00	Força Nacional de Segurança Pública							9.982.884
06 181	2070 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional							9.982.884
			F	4	2	90	0	100	9.982.884
TOTAL – FISCAL									9.982.884
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.982.884

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região – Mato Grosso
Fonte 81: Recursos de Convênios R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
17610000 - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	1.594.734	2.400.001	805.267
Total	**1.594.734**	**2.400.001**	**805.267**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			800.000
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			800.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**5.267**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco
Fonte 81: Recursos de Convênios R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
17610000 - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	6.000.000	11.000.000	5.000.000
Total	**6.000.000**	**11.000.000**	**5.000.000**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.000.000
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	5.000.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	**0**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 14901 - Fundo Partidário

Fonte 74: Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processo Judiciais

R$ 1,00

NATUREZA		2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
		LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
19190600	Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas	33.735.745	37.887.178	4.151.433
19320800	Receita da Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas	17.104.686	22.136.881	5.032.195
Total		**50.840.431**	**60.024.059**	**9.183.628**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	7.620.341
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	7.620.341
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	1.563.287

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais
Fonte 81: Recursos de Convênios — R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
17610000 - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	15.554.616	18.000.000	2.445.384
Total	**15.554.616**	**18.000.000**	**2.445.384**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	2.434.580
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	2.434.580
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	**10.804**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 52121 - Comando do Exército
Fonte 81: Recursos de Convênios

R$ 1,00

NATUREZA		2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
17610000	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	36.000.000	37.677.012	1.677.012
17620000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	93.400.000	84.960.000	-8.440.000
17630000	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	6.000.000	81.993.000	75.993.000
17640000	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	1.677.012	0	-1.677.012
24720000	Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	14.250.000	4.265.000	-9.985.000
Total		**151.327.012**	**208.895.012**	**57.568.000**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	57.568.000
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	57.568.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	0

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Fonte: 74 – Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judicias

Unidade: 30107 – Departamento de Polícia Rodoviária Federal R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
19191500 Multas Previstas na Legislação de Trânsito	329.423.846	398.722.902	69.299.056
Total	**329.423.846**	**398.722.902**	**69.299.056**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			66.196.697
Abertos			0
Em tramitação			56.396.697
Valor deste crédito			9.800.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			3.102.359

(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná

Fonte 81: Recursos de Convênios R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
17610000 - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	21.057.163	31.226.935	10.169.772
Total	**21.057.163**	**31.226.935**	**10.169.772**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			6.000.000
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			6.000.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**4.169.772**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 35101 - Ministério das Relações Exteriores

Fonte 96: Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais — R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
17300000 - Transferências de Instituições Privadas	0	90.000.000	90.000.000
Total	**0**	**90.000.000**	**90.000.000**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	90.000.000
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	90.000.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	**0**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Fonte 96: Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais — R$ 1,00

NATUREZA	2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
17300000 Transferências de Instituições Privadas	71.433.402	77.147.395	5.713.993
Total	**71.433.402**	**77.147.395**	**5.713.993**

(D) Créditos Extraordinários	0
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	0
(E) Créditos Suplementares e Especiais	5.713.993
Abertos	0
Em tramitação	0
Valor deste crédito	5.713.993
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas	0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)	**0**

SAG

EM nº 00199/2014 MP

Brasília, 7 de Novembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 95.943.426,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais), conforme a seguir demonstrado:

R$ 1,00

Discriminação	**Suplementação**	**Origem dos Recursos**
Ministério de Minas e Energia – MME	12.023.259	12.023.259
Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM	6.271.119	6.271.119
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP	2.650.000	2.650.000
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	3.102.140	3.102.140
Ministério dos Transportes – MT	16.070.000	16.070.000
Ministério dos Transportes (Administração direta)	5.820.000	5.820.000
Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT	1.500.000	1.500.000
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT	8.750.000	8.750.000
Ministério das Comunicações – MC	9.036.674	9.036.674
Ministério das Comunicações (Administração direta)	4.000.000	4.000.000

SAG-APOIO
Digitalizado

Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL	5.036.674	5.036.674
Ministério do Meio Ambiente – MMA	32.083.258	3.692.048
Ministério do Meio Ambiente (Administração direta)	2.051.408	2.051.408
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA	19.600.000	
Agência Nacional de Águas – ANA	9.095.083	1.040.640
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ	1.336.767	600.000
Ministério da Integração Nacional – MI	11.956.942	11.956.942
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	1.000.000	2.728.600
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF	2.328.600	2.328.600
Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM	184.000	184.000
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS	2.444.342	715.742
Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO	6.000.000	6.000.000
Ministério das Cidades	14.773.293	14.773.293
Ministério das Cidades (Administração direta)	4.248.293	4.248.293
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. – TRENSURB	300.000	300.000
Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito – FUNSET	10.225.000	10.225.000
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a:		20.336.767
Recursos de Concessões e Permissões		1.600.000
Recursos Próprios Não Financeiros		18.736.767

Excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos		8.054.443
TOTAL	**95.943.426**	**95.943.426**

2. No que se refere ao MME, o crédito possibilitará ao DNPM realizar despesas de manutenção na rede de computadores da Sede e de funcionamento das Superintendências Regionais. Com relação à ANP, permitirá a Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para o cumprimento do monitoramento da qualidade dos combustíveis nos Estados de Goiás e do Tocantins, e a execução de atividades integrantes do seu plano anual de capacitação de servidores. Quanto à ANEEL, propiciará a realização de investimentos em Tecnologia da Informação – TI para implantação do novo portal da Agência, a aquisição de equipamentos e sistemas destinados às atividades de fiscalização e outorga, e a execução de contratos administrativos.

3. No âmbito do MT, os recursos possibilitarão à Administração direta a realização de despesas administrativas e de funcionamento do Órgão. No que tange à ANTT, a aquisição de veículos novos para apoiar as atividades de fiscalização dos serviços de transporte rodoviário, uma vez que os atuais vêm apresentando inúmeros problemas mecânicos decorrentes da elevada idade média da frota. Com relação ao DNIT, garantirão a elaboração de estudos e projetos de infraestrutura de transportes, além de estudos de impacto ambiental de empreendimentos. Ademais, viabilizarão a realização de ações de publicidade por meio da confecção de revistas voltadas à prevenção de ocupações irregulares na faixa de domínio das rodovias e a manutenção e gestão de ativos ferroviários por meio da contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança para os pátios ferroviários dos Municípios de Bauru, Cruzeiro, Ribeirão Preto, Sorocaba, Campinas e São Vicente, no Estado de São Paulo.

4. No que diz respeito ao MC, o crédito permitirá à Administração direta readequar as instalações físicas do Edifício-Sede, em virtude da construção de escada de incêndio e propiciará à ANATEL a execução de gastos administrativos para adequar a infraestrutura de TI para cumprimento de suas programações, por meio da aquisição de softwares e equipamentos.

5. No que se refere à Administração direta do MMA, atenderá despesas com aquisição de mobiliário, veículos e equipamentos, tais como detectores de gás e roupas de proteção, tendo em vista a estruturação da Comissão Estadual Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida às Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos – P2R2, no Estado de Santa Catarina, e a implantação de quatro bases avançadas do P2R2 no Estado de Minas Gerais, bem como proporcionará a manutenção de atividades administrativas. Quanto ao IBAMA, permitirá a manutenção das operações de prevenção, monitoramento e combate aos incêndios florestais por meio do deslocamento de brigadistas a locais distantes de sua base, a fiscalização e o monitoramento e controle dos desmatamentos em áreas críticas (Operação Onda Verde).

6. Ainda no MMA, possibilitará à ANA atender aos Contratos de Gestão junto às entidades delegatárias das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, e do Rio Paraíba do Sul, por meio de transferências obrigatórias dos recursos de cobrança de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos para financiamento de estudos, programas, projetos de preservação e utilização racional das Bacias. Ao JBRJ, a proteção e ampliação de coleções vivas em jardins botânicos, com a recuperação de áreas degradadas, ocupadas irregularmente, para que em seguida sejam construídas estufas que permitirão a expansão das coleções científicas.

7. Com relação ao MI, propiciará condições para a Administração direta atender a implantação de obras de infraestrutura hídrica, no Estado do Ceará. Na CODEVASF, permitirá custear a administração de perímetros públicos de irrigação nos Estados de Alagoas, da Bahia e de Sergipe. Na SUDAM, viabilizará a realização de despesas com capacitação e treinamento para aprimoramento da

produção e inserção mercadológica, no Estado do Pará, no âmbito do Plano Brasil sem Miséria. No DNOCS, atenderá a implantação de poços públicos, no Estado do Ceará, e investimentos administrativos com a aquisição de nova estrutura de telefonia da Autarquia. Na SUDECO, assegurará a realização de despesas com aquisição de infraestrutura física e de tecnologia para instalação da nova sede da Superintendência.

8. Quanto ao MCidades, o crédito para a Administração direta viabilizará a realização de reuniões extraordinárias do Conselho das Cidades, a execução de contratos administrativos e despesas de funcionamento, e a capacitação para cerca de 130 novos servidores públicos. A suplementação no âmbito da TRENSURB permitirá o atendimento de despesas contratuais e a compra de materiais para manutenção de Trens Unidade Elétricos – TUE, de vias permanentes e de redes aéreas. Por fim, os recursos para o FUNSET permitirão o pagamento de contratos de manutenção e desenvolvimento dos sistemas informatizados do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

9. Cabe ressaltar que o crédito será viabilizado mediante Decreto, à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos de Concessões e Permissões e a Recursos Próprios Não Financeiros; de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com a autorização contida no art. 4º, *caput*, incisos I, alíneas "a" e "e", II e XXII, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 2014, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

10. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 66.511.576,00 (sessenta e seis milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e seis reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação e/ou dotação suplementada;

b) R$ 1.040.640,00 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e quarenta reais), a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, que não modificam o montante considerado no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014;

c) R$ 8.054.443,00 (oito milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais), à suplementação de despesas primárias obrigatórias à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos que serão consideradas na Avaliação de Receitas e Despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao quinto bimestre de 2014;

d) R$ 20.336.767,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), à suplementação de despesas primárias discricionárias à conta de recursos de origem financeira; e

e) As despesas relacionadas nas alíneas "a" e "d" serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

11. Em atendimento ao disposto no art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, demonstra-se, em quadro anexo à presente Exposição de Motivos, o excesso de arrecadação parcialmente utilizado neste crédito.

12. Informa-se que o cancelamento de programações provenientes de emendas coletivas conta

com as anuências, conforme Ofício Bancada Capixaba nº 0132014, de 25 de setembro de 2014, e Ofício nº 047/2014-HM, de 25 de setembro de 2014, do Deputado Federal Hugo Motta, cujas cópias foram encaminhadas a esta Pasta pelo Ministério de Minas e Energia.

13. Finalmente, vale salientar que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as dotações orçamentárias objeto de anulação não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

14. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

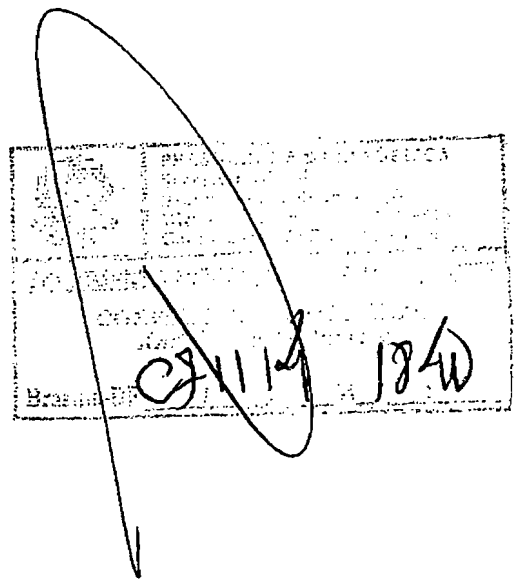

*Assinado eletronicamente por: **Miriam Aparecida Belchior***

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reforçar dotações orçamentárias de diversos órgãos do Poder Executivo, com vistas a possibilitar o cumprimento de seus programas de trabalho.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, *caput*, incisos I, alíneas "a" e "e", II e XXII, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 2014, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Esta é a melhor alternativa existente, no momento, para a solução do problema.

4. Custos:

R$ 95.943.426,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais), sendo R$ 20.336.767,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) relativos a Recursos de Concessões e Permissões e R$ 18.736.767,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), a Recursos Próprios Não Financeiros; R$ 8.054.443,00 (oito milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais) de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos; e R$ 67.552.216,00 (sessenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

*Assinado eletronicamente por: **Miriam Aparecida Belchior***

DECRETO DE DE DE 2014.

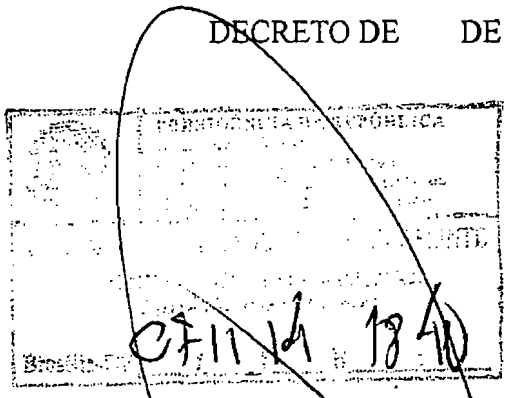

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 95.943.426,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a" e "e", II e XXII, alínea "b", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 95.943.426,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 20.336.767,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), sendo:

a) R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) relativos a Recursos de Concessões e Permissões; e

b) R$ 18.736.767,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), a Recursos Próprios Não Financeiros;

II - excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos, no valor de R$ 8.054.443,00 (oito milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor R$ 67.552.216,00 (sessenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

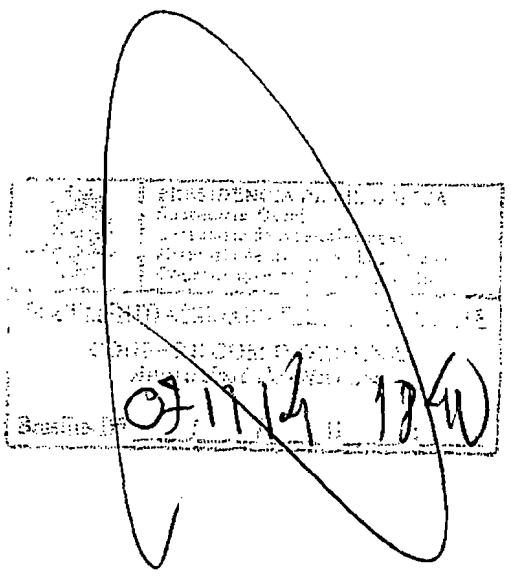

Referendado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 1292 - 6.3/2014/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.001558/2014-73

INTERESSADOS: SECRETARIA ADJUNTA - SECAD/SOF

ASSUNTOS: Projeto de Decreto que abre crédito suplementar em favor de diversos órgãos do Poder Executivo.

EMENTA: I - Projeto de Decreto que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 95.943.426,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente ".

II - Exame.

III - Observância da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Ausência de indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

V - Pela aprovação.

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, Projeto de Decreto e Exposição de Motivos tendo como objeto a abertura, ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de crédito suplementar no valor global de R$ 95.943.426,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I do referido Projeto.

Além da minuta do Projeto de Lei e dos respectivos Anexos, os autos estão instruídos com o Memorando nº 87/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 10 de outubro de 2014, e a Exposição de Motivos com o seu Anexo, sendo que, no Anexo à EM, se esclarece que "Esta é a melhor alternativa existente, no momento, para a solução do problema". O Anexo à EM indica como fonte de recursos para a abertura do crédito suplementar, R$ 95.943.426,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais), sendo R$ 20.336.767,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) relativos a Recursos de Concessões e Permissões e R$ 18.736.767,00 (dezoito milhões, setecentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), a Recursos Próprios Não Financeiros; R$ 8.054.443,00 (oito milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e

quarenta e três reais) de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos; e R$ 67.552.216,00 (sessenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Justifica a Exposição de Motivos que o presente crédito reforçará dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, atendendo à programação constante do Anexo I do Decreto proposto.

Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, consoante se depreende da leitura do inciso V, do art. 167, da Carta Magna.

Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência de fundamento jurídico que dá suporte a sua edição, de acordo com a autorização contida no art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a" e "e", II e XXII, alínea "b", e § 1º, da Lei nº12.952, de 20 de janeiro de 2014, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse passo, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal e os dispositivos legais acima invocados, tanto o Memorando nº 87/SECAD/SOF/MP quanto a Exposição de Motivos atestam que os recursos necessários para a abertura do crédito suplementar advirão de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos de Concessões e Permissões e a Recursos Próprios Não Financeiros; de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, assim como atendem às exigências previstas nas normas mencionadas nesta manifestação.

Especificamente sobre a exigência de atendimento às metas fiscais, consta do item 10 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, a propósito do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, tendo em vista que R$ 66.511.576,00 (sessenta e seis milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e setenta e seis reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação e/ou dotação suplementada; R$ 1.040.640,00 (um milhão, quarenta mil, seiscentos e quarenta reais), a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, que não modificam o montante considerado no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014; R$ 8.054.443,00 (oito milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais), à suplementação de despesas primárias obrigatórias à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos que serão consideradas na Avaliação de Receitas e Despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, relativa ao quinto bimestre de 2014; R$ 20.336.767,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais), à suplementação de despesas primárias discricionárias à conta de recursos de origem financeira; e as despesas relacionadas nas alíneas "a" e "d" serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2ºdo art. 1º do referido Decreto.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como recurso aquele proveniente de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Recursos de Concessões e Permissões e a Recursos Próprios Não Financeiros; de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

Tratando-se de Projeto de Decreto, é imprescindível que seja constatada a sua conformidade com os dispositivos trazidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e com as previsões do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. Observa-se que a proposta se coaduna com as normas acima mencionadas, não merecendo qualquer reparo nesse particular.

Por todo o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente Projeto apto a ser referendado pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

BRASÍLIA, 10 DE OUTUBRO DE 2014.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001558201473 e da chave de acesso 06fecf23

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7° ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

NUP: 03500.001558/2014-73

INTERESSADOS: SECRETARIA ADJUNTA - SECAD/SOF

ASSUNTOS: CRÉDITO SUPLEMENTAR

I. Aprovo o PARECER N° 1292- 6.3 / 2014/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU.

II. Devolvam-se os autos ao Gabinete da Exma. Ministra desta pasta..

Brasília, 10 de outubro de 2014.

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001558201473 e da chave de acesso 06fecf23

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 434502 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 10-10-2014 18:15. Número de Série: 215034179864168805 3. Emissor: AC CAIXA PF v2.

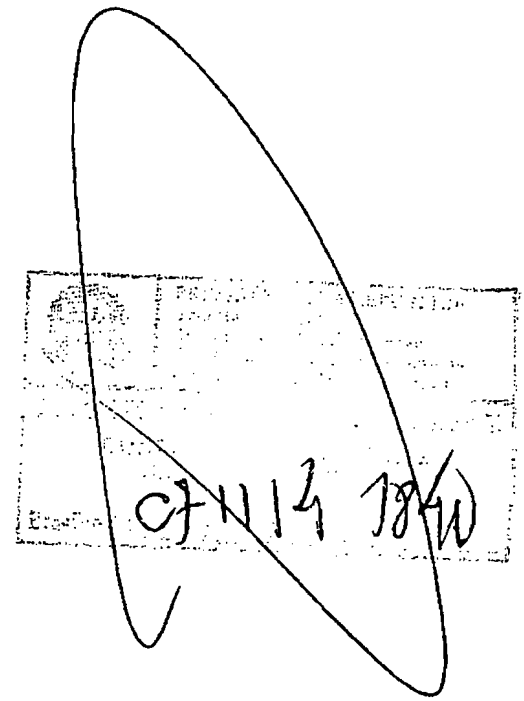

*Assinado eletronicamente por: **Walter Baere de Araújo Filho***

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Fonte 16: Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
UO: 44205 – Agência Nacional de Águas - ANA R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
13320200 Receita de Outorga de Uso de Recursos Hídricos	54.541.474	62.365.877	7.824.403
19189900 Outras Multas e Juros de Mora	0	238.002	238.002
Total	**54.541.474**	**62.603.879**	**8.062.405**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			8.054.443
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			8.054.443
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**7.962**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32263 - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							6.271.119
		ATIVIDADES							
22 122	2119 2000	Administração da Unidade							6.271.119
22 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.271.119
			F	3	2	90	0	100	5.312.559
			F	3	2	90	0	129	500.000
			F	3	2	90	0	174	458.560
TOTAL – FISCAL									6.271.119
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.271.119

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2022	Combustíveis							2.500.000
		ATIVIDADES							
25 125	2022 212J	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							2.500.000
25 125	2022 212J 0001	Regulação da Distribuição e Revenda de Derivados de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional							2.500.000
			F	3	2	90	0	129	1.000.000
			F	3	2	90	0	250	1.500.000
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							150.000
		ATIVIDADES							
25 128	2119 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							150.000
25 128	2119 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							150.000
			F	3	2	90	0	174	150.000
TOTAL – FISCAL									2.650.000
TOTAL – SEGURIDADE									0

TOTAL - GERAL	**2.650.000**

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2033	**Energia Elétrica**							**1.020.170**
		ATIVIDADES							
25 752	2033 2C42	**Participação Pública na Agenda Regulatória do Setor Elétrico**							**153.720**
25 752	2033 2C42 0001	Participação Pública na Agenda Regulatória do Setor Elétrico - Nacional							153.720
			F	4	2	90	0	174	153.720
25 125	2033 4880	**Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica**							**866.450**
25 125	2033 4880 0001	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional							866.450
			F	4	2	90	0	174	866.450
	2119	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia**							**2.081.970**
		ATIVIDADES							
25 122	2119 2000	**Administração da Unidade**							**2.081.970**
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.081.970
			F	3	2	90	0	174	712.333
			F	4	2	90	0	174	1.369.637
TOTAL – FISCAL									**3.102.140**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.102.140**

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes**							**5.820.000**
		ATIVIDADES							
26 122	2126 2000	**Administração da Unidade**							**5.820.000**
26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.820.000
			F	3	2	90	0	100	5.820.000

TOTAL – FISCAL	5.820.000
TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	5.820.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2075		Transporte Rodoviário							1.500.000
		ATIVIDADES							
26 782	2075 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário							1.500.000
26 782	2075 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional							1.500.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL – FISCAL									1.500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2126		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							8.750.000
		ATIVIDADES							
26 121	2126 20UC	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes							7.600.000
26 121	2126 20UC 0001	Estudos, Projetos e Planejamento de Infraestrutura de Transportes - Nacional							7.600.000
			F	4	2	90	0	100	7.600.000
26 131	2126 4641	Publicidade de Utilidade Pública							150.000
26 131	2126 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							150.000
			F	3	2	90	0	100	150.000
26 783	2126 869V	Manutenção e Gestão dos Ativos Ferroviários							1.000.000
26 783	2126 869V 0001	Manutenção e Gestão dos Ativos Ferroviários - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL – FISCAL									8.750.000
TOTAL – SEGURIDADE									0

TOTAL - GERAL	8.750.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2117	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações							4.000.000
		ATIVIDADES							
24 122	2117 2000	Administração da Unidade							4.000.000
24 122	2117 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.000.000
			F	4	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL – FISCAL									4.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41201 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2117	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações							5.036.674
		ATIVIDADES							
24 122	2117 2000	Administração da Unidade							5.036.674
24 122	2117 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.036.674
			F	4	2	90	0	178	5.036.674
TOTAL – FISCAL									5.036.674
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.036.674

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

	2045	Licenciamento e Qualidade Ambiental							451.408
		ATIVIDADES							
18 542	2045 20VW	Prevenção, Preparo e Resposta a Danos Ambientais Causados pela Indústria do Petróleo e por Substâncias e Produtos Químicos Perigosos							451.408
18 542	2045 20VW 0001	Prevenção, Preparo e Resposta a Danos Ambientais Causados pela Indústria do Petróleo e por Substâncias e Produtos Químicos Perigosos - Nacional							451.408
			F	4	2	90	0	100	451.408
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							1.600.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							1.600.000
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.600.000
			F	3	2	90	0	100	1.600.000
TOTAL – FISCAL									2.051.408
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.051.408

ÓRGÃO: 44000 - Ministério Jo Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2036	Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios							19.600.000
		ATIVIDADES							
18 542	2036 6074	Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Controle de Queimadas							4.400.000
18 542	2036 6074 0001	Prevenção e Combate a Incêndios Florestais e Controle de Queimadas - Nacional							4.400.000
			F	3	2	90	0	329	1.600.000
			F	3	2	90	0	650	2.800.000
18 125	2036 6307	Fiscalização de Atividades de Desmatamento							10.900.000
18 125	2036 6307 0001	Fiscalização de Atividades de Desmatamento - Nacional							10.900.000
			F	3	2	90	0	650	10.900.000
18 542	2036 6329	Monitoramento e Controle do Desmatamento e dos Incêndios Florestais							4.300.000
18 542	2036 6329 0001	Monitoramento e Controle do Desmatamento e dos Incêndios Florestais - Nacional							4.300.000
			F	4	2	90	0	650	4.300.000
TOTAL – FISCAL									19.600.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.600.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2026	Conservação e Gestão de Recursos Hídricos							9.095.083
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
18 544	2026 00LX	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004).							9.095.083
18 544	2026 00LX 0030	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004). - Na Região Sudeste							9.095.083
			F	3	1	50	0	116	9.095.083
TOTAL – FISCAL									9.095.083
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.095.083

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2018	Biodiversidade							1.336.767
		ATIVIDADES							
18 541	2018 20WL	Proteção e ampliação de coleções vivas em jardins botânicos							1.336.767
18 541	2018 20WL 0001	Proteção e ampliação de coleções vivas em jardins botânicos - Nacional							1.336.767
			F	3	2	90	0	100	600.000
			F	3	2	90	0	650	736.767
TOTAL – FISCAL									1.336.767
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.336.767

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

	2051	Oferta de Água							1.000.000
		PROJETOS							
18 544	2051 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							1.000.000
18 544	2051 1851 0001	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional							1.000.000
			F	4	2	30	0	100	1.000.000
TOTAL – FISCAL									1.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							2.328.600
		ATIVIDADES							
20 607	2013 20EY	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação							2.328.600
20 607	2013 20EY 0001	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional							2.328.600
			F	3	2	90	0	100	2.328.600
TOTAL – FISCAL									2.328.600
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.328.600

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							184.000
		ATIVIDADES							
22 691	2029 20N8	Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria							184.000
22 691	2029 20N8 6000	Promoção de iniciativas para o aprimoramento da produção e inserção mercadológica - Plano Brasil sem Miséria - Na Amazônia Legal							184.000
			F	3	2	90	0	250	184.000
TOTAL – FISCAL									184.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									184.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2051	Oferta de Água							1.728.600
		PROJETOS							
18 544	2051 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							1.728.600
18 544	2051 1851 0023	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - No Estado do Ceará							1.200.000
			F	4	2	90	0	100	1.200.000
18 544	2051 1851 7004	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - em Municípios - No Estado do Ceará							528.600
			F	4	2	90	0	100	528.600
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							715.742
		PROJETOS							
04 122	2111 1M49	Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação							715.742
04 122	2111 1M49 0020	Modernização dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - Na Região Nordeste							715.742
			F	4	2	90	0	250	715.742
TOTAL – FISCAL									2.444.342
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.444.342

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							6.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							6.000.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.000.000
			F	4	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL – FISCAL									6.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2054	Planejamento Urbano							200.000
		ATIVIDADES							
15 452	2054 4420	Funcionamento do Conselho das Cidades							200.000
15 452	2054 4420 0001	Funcionamento do Conselho das Cidades - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							4.048.293
		ATIVIDADES							
15 122	2116 2000	Administração da Unidade							3.955.535
15 122	2116 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.955.535
			F	3	2	90	0	100	3.955.535
15 128	2116 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							92.758
15 128	2116 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							92.758
			F	3	2	90	0	100	92.758
TOTAL – FISCAL									4.248.293
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.248.293

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							300.000
		ATIVIDADES							
15 453	2116 2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros							300.000
15 453	2116 2843 0043	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros - No Estado do Rio Grande do Sul							300.000
			F	3	2	90	0	250	300.000
TOTAL – FISCAL									300.000

TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	300.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56901 - Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							10.225.000
		ATIVIDADES							
15 452	2048 20YZ	Apoio ao Fortalecimento Institucional do Sistema Nacional de Trânsito							10.225.000
15 452	2048 20YZ 0001	Apoio ao Fortalecimento Institucional do Sistema Nacional de Trânsito - Nacional							10.225.000
			F	3	2	90	0	150	225.000
			F	3	2	90	0	174	10.000.000
TOTAL - FISCAL									10.225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.225.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32263 - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2041	Gestão Estratégica da Geologia, da Mineração e da Transformação Mineral							1.465.659
		ATIVIDADES							
22 125	2041 20WT	Fiscalização das Atividades Minerárias							1.465.659
22 125	2041 20WT 0001	Fiscalização das Atividades Minerárias - Nacional							1.465.659
			F	3	2	90	0	100	1.465.659
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							4.805.460
		PROJETOS							
22 122	2119 14UE	Aquisições e Reformas de Imóveis para Unidades Regionais do DNPM							4.805.460
22 122	2119 14UE 0001	Aquisições e Reformas de Imóveis para Unidades Regionais do DNPM - Nacional							958.560
			F	3	2	90	0	129	500.000
			F	5	2	90	0	174	458.560
22 122	2119 14UE 3273	Aquisições e Reformas de Imóveis para Unidades Regionais do DNPM - No							3.846.900

		Município de Vitória - ES	F	4	2	90	0	100	3.846.900
TOTAL – FISCAL									6.271.119
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.271.119

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2053	Petróleo e Gás							2.000.000
		ATIVIDADES							
25 125	2053 212K	Regulação da Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural							1.000.000
25 125	2053 212K 0001	Regulação da Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	129	1.000.000
25 125	2053 212L	Regulação das Atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis							1.000.000
25 125	2053 212L 0001	Regulação das Atividades da Indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	250	1.000.000
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							650.000
		ATIVIDADES							
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							150.000
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							150.000
			F	3	2	90	0	174	150.000
25 131	2119 4641	Publicidade de Utilidade Pública							500.000
25 131	2119 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							500.000
			F	3	2	90	0	250	500.000
TOTAL – FISCAL									2.650.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.650.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	2033	Energia Elétrica							2.552.140
		ATIVIDADES							
25 752	2033 2C42	Participação Pública na Agenda Regulatória do Setor Elétrico							1.133.720
25 752	2033 2C42 0001	Participação Pública na Agenda Regulatória do Setor Elétrico - Nacional							1.133.720
			F	3	2	90	0	174	1.133.720
25 130	2033 4699	Outorga de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica							551.970
25 130	2033 4699 0001	Outorga de Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica - Nacional							551.970
			F	3	2	90	0	174	551.970
25 125	2033 4880	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica							866.450
25 125	2033 4880 0001	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional							866.450
			F	3	2	90	0	174	866.450
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							550.000
		ATIVIDADES							
25 128	2119 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							400.000
25 128	2119 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							400.000
			F	3	2	90	0	174	400.000
		PROJETOS							
25 122	2119 13E6	Construção do Edifício Sede da ANEEL							150.000
25 122	2119 13E6 0053	Construção do Edifício Sede da ANEEL - No Distrito Federal							150.000
			F	4	2	90	0	174	150.000
TOTAL – FISCAL									3.102.140
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.102.140

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							5.820.000
		ATIVIDADES							
26 121	2126 6058	Formulação de Políticas de Transportes							860.000
26 121	2126 6058 0001	Formulação de Políticas de Transportes - Nacional							860.000

			F	3	2	90	0	100	860.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2126 0713	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER							4.260.000
28 846	2126 0713 0001	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER - Nacional							4.260.000
			F	3	2	90	0	100	4.260.000
26 846	2126 09LH	Recomposição do Equilíbrio Econômico do Contrato de Concessão da Ponte São Borja-Santo Tomé (Brasil-Argentina) - Sentença Arbitral							700.000
26 846	2126 09LH 0001	Recomposição do Equilíbrio Econômico do Contrato de Concessão da Ponte São Borja-Santo Tomé (Brasil-Argentina) - Sentença Arbitral - Nacional							700.000
			F	3	2	70	0	100	700.000
TOTAL – FISCAL									5.820.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.820.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39250 - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2075	Transporte Rodoviário							1.500.000
		ATIVIDADES							
26 782	2075 20UB	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário							1.500.000
26 782	2075 20UB 0001	Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário - Nacional							1.500.000
			F	3	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL – FISCAL									1.500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.500.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2072	Transporte Ferroviário							2.200.000
		PROJETOS							
26 783	2072 10HH	Obras Complementares do Contorno Ferroviário em Barretos - EF-465/SP							1.000.000

26 783	2072 10HH 3428	Obras Complementares do Contorno Ferroviário em Barretos - EF-465/SP - No Município de Barretos - SP							1.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
26 783	2072 13EK	Construção de Viaduto sobre a Linha Férrea em Mogi das Cruzes - EF-105/SP							1.200.000
26 783	2072 13EK 3709	Construção de Viaduto sobre a Linha Férrea em Mogi das Cruzes - EF-105/SP - No Município de Mogi das Cruzes - SP							1.200.000
			F	4	2	90	0	100	1.200.000
	2075	Transporte Rodoviário							5.050.000
		PROJETOS							
26 782	2075 14O2	Adequação de Ponte sobre o Rio Piancó - na BR-361/PB							1.000.000
26 782	2075 14O2 0025	Adequação de Ponte sobre o Rio Piancó - na BR-361/PB - No Estado da Paraíba							1.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
26 782	2075 14Y0	Adequação da Segunda Ponte em Vitória - na BR-262/ES							400.000
26 782	2075 14Y0 3273	Adequação da Segunda Ponte em Vitória - na BR-262/ES - No Município de Vitória - ES							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
26 782	2075 14Y1	Construção de Viadutos Rodoviários - Campo Grande - Três Lagoas - na BR-262/MS							1.000.000
26 782	2075 14Y1 0054	Construção de Viadutos Rodoviários - Campo Grande - Três Lagoas - na BR-262/MS - No Estado de Mato Grosso do Sul							1.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
26 782	2075 7J07	Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Altos - na BR-343/PI							1.100.000
26 782	2075 7J07 0022	Adequação de Trecho Rodoviário - Teresina - Altos - na BR-343/PI - No Estado do Piauí							1.100.000
			F	4	2	90	0	100	1.100.000
26 782	2075 7M32	Construção de Trecho Rodoviário - Piancó - Nova Olinda - na BR-426/PB							1.000.000
26 782	2075 7M32 0025	Construção de Trecho Rodoviário - Piancó - Nova Olinda - na BR-426/PB - No Estado da Paraíba							1.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.000.000
26 782	2075 7S78	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Entroncamento BR-135 (Bom Jesus) - na BR-235/PI							550.000
26 782	2075 7S78 0022	Construção de Trecho Rodoviário - Divisa BA/PI - Entroncamento BR-135 (Bom Jesus) - na BR-235/PI - No Estado do Piauí							550.000
			F	4	2	90	0	100	550.000
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							1.500.000
		PROJETOS							
26 122	2126 14UJ	Construção da Sede da Superintendência Regional do DNIT em Salvador/BA							1.500.000
26 122	2126 14UJ 2261	Construção da Sede da Superintendência Regional do DNIT em Salvador/BA - No Município de Salvador - BA							1.500.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
TOTAL - FISCAL									8.750.000

TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	8.750.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2117	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações							4.000.000
		ATIVIDADES							
24 122	2117 2000	Administração da Unidade							3.000.000
24 122	2117 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.000.000
			F	3	2	90	0	100	3.000.000
24 122	2117 20ZC	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas às Comunicações							1.000.000
24 122	2117 20ZC 0001	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas às Comunicações - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	100	1.000.000
TOTAL – FISCAL									4.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							5.036.674
		ATIVIDADES							
24 125	2025 2424	Fiscalização em Telecomunicações							5.036.674
24 125	2025 2424 0001	Fiscalização em Telecomunicações - Nacional							5.036.674
			F	3	2	90	0	178	5.036.674
TOTAL – FISCAL									5.036.674
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.036.674

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2045	Licenciamento e Qualidade Ambiental							451.408
		ATIVIDADES							
18 542	2045 20VW	Prevenção, Preparo e Resposta a Danos Ambientais Causados pela Indústria do Petróleo e por Substâncias e Produtos Químicos Perigosos							451.408
18 542	2045 20VW 0001	Prevenção, Preparo e Resposta a Danos Ambientais Causados pela Indústria do Petróleo e por Substâncias e Produtos Químicos Perigosos - Nacional							451.408
			F	3	2	90	0	100	451.408
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							1.600.000
		PROJETOS							
18 541	2124 7U20	Implementação de Compromissos da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20)							1.600.000
18 541	2124 7U20 0001	Implementação de Compromissos da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (RIO + 20) - Nacional							1.600.000
			F	3	2	90	0	100	1.600.000
TOTAL – FISCAL									2.051.408
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.051.408

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2026	Conservação e Gestão de Recursos Hídricos							1.040.640
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
18 544	2026 00LX	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004).							1.040.640
18 544	2026 00LX 0001	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004). - Nacional							1.040.640
			F	3	1	50	0	116	1.040.640
TOTAL – FISCAL									1.040.640
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.040.640

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente

UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2018	Biodiversidade							600.000
		ATIVIDADES							
18 571	2018 20WK	Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Flora Brasileira							600.000
18 571	2018 20WK 0001	Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Flora Brasileira - Nacional							600.000
			F	4	2	90	0	100	600.000
TOTAL – FISCAL									600.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									600.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							2.728.600
		ATIVIDADES							
04 131	2111 4641	Publicidade de Utilidade Pública							2.728.600
04 131	2111 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							2.728.600
			F	3	2	90	0	100	2.728.600
TOTAL – FISCAL									2.728.600
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.728.600

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							2.328.600
		PROJETOS							
20 607	2013 12OB	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação							2.328.600
20 607	2013 12OB 0001	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional							2.328.600
			F	3	2	90	0	100	2.328.600

TOTAL – FISCAL	2.328.600
TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	2.328.600

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53202 - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2021		Ciência, Tecnologia e Inovação							184.000
		ATIVIDADES							
19 572	2021 4542	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica							184.000
19 572	2021 4542 6000	Fomento a Projetos de Transformação da Biodiversidade Amazônica - Na Amazônia Legal							184.000
			F	3	2	90	0	250	184.000
TOTAL – FISCAL									184.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									184.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2111		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							715.742
		PROJETOS							
04 122	2111 1M51	Reforma dos Edifícios-Sedes do DNOCS - Administração Central e Coordenadorias Estaduais							715.742
04 122	2111 1M51 0001	Reforma dos Edifícios-Sedes do DNOCS - Administração Central e Coordenadorias Estaduais - Nacional							715.742
			F	4	2	90	0	250	715.742
TOTAL – FISCAL									715.742
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									715.742

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53207 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							6.000.000
		ATIVIDADES							
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							6.000.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.000.000
			F	3	2	90	0	100	6.000.000
TOTAL – FISCAL									6.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.000.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							1.011.195
		ATIVIDADES							
15 451	2048 2D47	Apoio a Medidas de Moderação de Tráfego							31.195
15 451	2048 2D47 0001	Apoio a Medidas de Moderação de Tráfego - Nacional							31.195
			F	4	2	40	0	100	31.195
15 453	2048 2D49	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana							800.000
15 453	2048 2D49 0001	Apoio ao Desenvolvimento Institucional para a Gestão dos Sistemas de Mobilidade Urbana - Nacional							800.000
			F	3	2	90	0	100	800.000
		PROJETOS							
15 453	2048 10SR	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano							100.000
15 453	2048 10SR 0001	Apoio à Elaboração de Planos e Projetos de Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano - Nacional							100.000
			F	4	2	40	0	100	100.000
15 451	2048 10ST	Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados							80.000
15 451	2048 10ST 0001	Apoio a Sistemas de Transporte Não-Motorizados - Nacional							80.000
			F	4	2	40	0	100	80.000
	2054	Planejamento Urbano							281.563
		ATIVIDADES							

15 126	2054 20NP	Aprimoramento do Sistema Nacional de Informações das Cidades							281.563
15 126	2054 20NP 0001	Aprimoramento do Sistema Nacional de Informações das Cidades - Nacional							281.563
			F	3	2	90	0	100	281.563
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							2.955.535
		ATIVIDADES							
15 122	2116 2000	Administração da Unidade							2.955.535
15 122	2116 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.955.535
			F	4	2	90	0	100	2.955.535
TOTAL – FISCAL									4.248.293
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.248.293

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							300.000
		ATIVIDADES							
15 131	2116 4641	Publicidade de Utilidade Pública							300.000
15 131	2116 4641 0043	Publicidade de Utilidade Pública - No Estado do Rio Grande do Sul							300.000
			F	3	2	90	0	250	300.000
TOTAL – FISCAL									300.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									300.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56901 - Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito - FUNSET

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2048	Mobilidade Urbana e Trânsito							10.225.000
		ATIVIDADES							
15 452	2048 20YZ	Apoio ao Fortalecimento Institucional do Sistema Nacional de Trânsito							10.225.000
15 452	2048 20YZ 0001	Apoio ao Fortalecimento Institucional do Sistema Nacional de Trânsito - Nacional							10.225.000

			F	4	2	90	0	150	225.000
			F	4	2	90	0	174	10.000.000
TOTAL – FISCAL									**10.225.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.225.000**

SAG.

EM nº 00200/2014 MP

Brasília, 7 de Novembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Decreto que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014) crédito suplementar, no valor global de R$ 429.975.667,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito.

2. O quadro a seguir demonstra a distribuição do crédito suplementar solicitado por órgão e unidade orçamentária, bem como a origem dos recursos:

R$ 1,00

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	36.851.647	29.600.000
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Administração direta)	8.851.647	1.600.000
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	28.000.000	28.000.000
Ministério da Fazenda	48.406.370	39.960.658
Ministério da Fazenda (Administração direta)	17.885.870	22.040.158
Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB	17.600.000	17.600.000
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN	320.500	320.500
Banco Central do Brasil - BACEN	12.600.000	

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	17.450.000	11.450.000
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Administração direta)	6.800.000	800.000
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI	5.000.000	5.000.000
Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	5.650.000	5.650.000
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	12.480.000	12.480.000
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Administração direta)	700.000	700.000
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE	9.200.000	9.200.000
Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	2.580.000	2.580.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário	51.900.292	51.900.292
Ministério do Desenvolvimento Agrário (Administração direta)	10.000.000	10.000.000
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	41.900.292	41.900.292
Ministério do Esporte	0	278.414
Ministério do Esporte (Administração direta)	0	278.414
Ministério da Defesa	4.000.000	4.000.000
Comando do Exército	4.000.000	4.000.000
Ministério da Pesca e Aquicultura	6.282.963	6.282.963
Ministério da Pesca e Aquicultura (Administração direta)	6.282.963	6.282.963
Encargos Financeiros da União	19.931.559	45.498.857

Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	0	30.000.000
Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	15.498.857	15.498.857
Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	4.432.702	0
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	1.699.242	1.699.242
Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda	1.699.242	1.699.242
Operações Oficiais de Crédito	230.973.594	200.000.000
Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda	230.000.000	200.000.000
Recursos sob Supervisão da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP - Ministério da Fazenda	973.594	0
Excesso de arrecadação, referente a:		26.825.241
Recursos Próprios Não Financeiros		7.251.647
Outras Receitas Vinculadas		6.000.000
Recursos Próprios Financeiros		973.594
Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais		12.600.000
TOTAL	429.975.667	429.975.667

3. A suplementação em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitirá, no âmbito da Administração direta do órgão, a aquisição de solução de tecnologia da informação BI *Data Discovery*, de equipamentos de tecnologia para videoconferência e de *scanner* colorido planetário e digitalizador para a Biblioteca Nacional de Agricultura - BINAGRI, bem como o atendimento de despesas com a realização de concurso público para preenchimento de 242 cargos no Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, com vistas à recomposição de mão de obra e, no que tange à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, a realização de investimentos em seus centros de pesquisa e unidades avançadas.

4. Em relação ao Ministério da Fazenda, os recursos possibilitarão a aquisição de centrífugas para o sistema de ar condicionado da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF, no Estado do Ceará, a instalação de sistema de detecção de alarme contra incêndios na SAMF, no Estado do Paraná, a aquisição de máquina do sistema de ar condicionado central da SAMF, no Estado do Rio Grande do Sul, e de *software* pelo Conselho de Administração de Atividades Financeiras - COAF, a implantação de uma plataforma tecnológica para fins analíticos com

informações de interesse corporativo para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a continuidade no desenvolvimento de sistemas informatizados de arrecadação e tributação fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e do Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF, o desenvolvimento de sistema informatizado para publicação da Lista de Devedores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o desenvolvimento de projetos como o de Basiléia e de infraestrutura de Tecnologia da Informação pelo Banco Central do Brasil.

5. No que diz respeito ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito da Administração direta, os recursos adicionais viabilizarão a troca do elevador de serviço do Edifício-Sede do Ministério e a participação brasileira na Exposição Universal de Milão - Expo Milão 2015. Ressalta-se, ainda, que o crédito suplementar permitirá a contratação da expansão da sala cofre do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, bem como o atendimento de despesas relacionadas a investimentos na infraestrutura do Distrito Industrial de Manaus e do Parque Lógico Computacional da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

6. No que concerne ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, possibilitará a aquisição de equipamentos de videoconferência para a Secretaria do Patrimônio da União, o início das atividades de listagem, treinamento e coleta de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD 2014, realizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, bem como, no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, o atendimento de despesas relacionadas à locação e manutenção de máquinas copiadoras, a aquisição de equipamentos de sustentação elétrica para computadores e a contratação de projeto de arquitetura e engenharia para revitalização do campus da escola.

7. Em relação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, os recursos serão destinados a atender as demandas de contratos administrativos e de Tecnologia da Informação com o escopo no tráfego de dados e suporte à rede de comunicação e processamento de dados dos sistemas que subsidiarão as políticas de desenvolvimento agrário, tais como o Sistema Integrado de Assistência Técnica e Extensão Rural - SIATER e a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. No âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, viabilizará a conclusão de diversos projetos voltados para a promoção da educação no campo, contribuindo, assim, para a redução do analfabetismo dentro das áreas do Plano Nacional de Reforma Agrária. Permitirá, ainda, a conclusão de investimentos em infraestrutura básica de projetos de assentamento rural, como a implantação e manutenção de estradas vicinais, de rede elétrica, de saneamento básico e de sistemas de captação e distribuição de água. Além disso, possibilitará a aquisição de 40 veículos que irão atuar na fiscalização do processo de georreferenciamento.

8. No que diz respeito ao Ministério da Defesa, possibilitará ao Comando do Exército a adequação de suas instalações com vistas a assegurar condições para a realização da seleção para o serviço militar obrigatório. Nesse intuito, serão realizadas reformas nas instalações do Batalhão da Guarda Presidencial, localizado na cidade de Brasília.

9. No que se refere ao Ministério da Pesca e Aquicultura, viabilizará o atendimento de gastos administrativos, bem como investimentos em infraestrutura para o desenvolvimento da cadeia produtiva da pesca e aquicultura.

10. No que tange a Encargos Financeiros da União, na unidade Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, viabilizará o pagamento integral de contribuições a organismos internacionais, tendo em vista o efeito cascata do aumento da contribuição à Organização das Nações Unidas - ONU sobre as contribuições atreladas ao Sistema ONU, bem como o efeito da variação cambial, evitando consequências negativas como cobrança de juros e multas, perda de poder de voto, sanções políticas e outros constrangimentos ao Brasil na esfera internacional.

Além disso, na unidade Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, promoverá o ressarcimento aos agentes financeiros pelos serviços prestados de repasse dos recursos destinados aos bolsistas do Programa Bolsa Atleta, pela gestão dos contratos do Programa Nacional de Apoio à Modernização Administrativa e Fiscal dos Estados Brasileiros - PNAFE e da Carteira de Saneamento e Desenvolvimento Urbano, com recursos do FGTS e pela operacionalização do processo de liquidação e renegociação das dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, bem como pela administração dos créditos transferidos à União e/ou desonerados de riscos.

11. No âmbito de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, permitirá o pagamento integral de auxílios pecuniários ao pessoal ativo militar dos extintos territórios, nos Estados de Rondônia e Roraima.

12. Em relação a Operações Oficiais de Crédito, possibilitará a concessão de subvenção econômica decorrente de rebate na liquidação das operações de crédito rural contratadas ao amparo do PRONAF, bem como de empréstimos para liquidação de Sociedades Seguradoras, Resseguradoras, Entidades de Previdência Complementar Aberta e Capitalização.

13. Cumpre ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada à conta de excesso de arrecadação, referente a Recursos Próprios Não Financeiros, a Outras Receitas Vinculadas, a Recursos Próprios Financeiros e a Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, e de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, *caput*, incisos I, alíneas "a", "c" e "d", II, VIII e XIX, alínea "b", item "1", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

14. Cabe destacar que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos Ministérios envolvidos, segundo os quais a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos, inclusive os deste Ministério, foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

15. Esclareço, a propósito do que dispõe o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois:

a) R$ 13.251.647,00 (treze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais) referem-se à suplementação de despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias;

b) R$ 973.594,00 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais) à suplementação de despesas não consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, por serem de natureza financeira, atendidas com recursos de excesso de arrecadação de receitas financeiras;

c) R$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais) à suplementação de despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de recursos de doações, considerados no Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao quarto bimestre de 2014, de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 280, de 22 de setembro de 2014, cuja execução não estará sujeita aos limites estabelecidos no Anexo I, do Decreto nº 8.197, de 2014, de acordo com o seu art. 1º, § 1º, inciso III;

d) R$ 230.000.000,00 (duzentos e trinta milhões de reais) ao remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, o que não modifica o cálculo do referido resultado, constante do Anexo X do Decreto nº 8.197, de 2014;

e) R$ 173.150.426,00 (cento e setenta e três milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais) ao remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada; e

f) as despesas, no caso das alíneas "a" e "e", serão realizadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

16. Demonstram-se, em quadros anexos a esta Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no *caput* do art. 40 da LDO-2014, os excessos de arrecadação de receitas, utilizados parcialmente neste crédito.

17. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

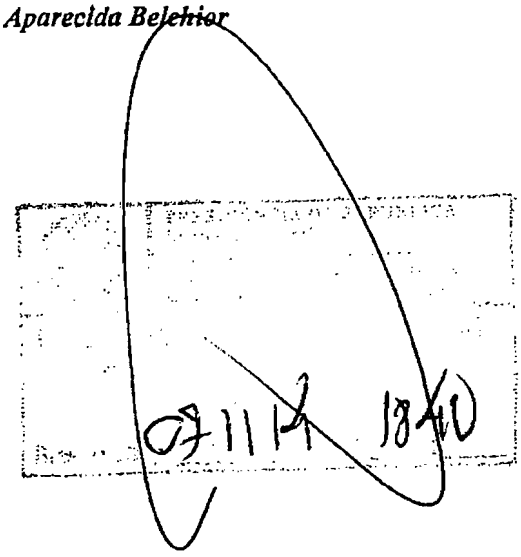

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de recursos em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, para cumprimento de seus programas de trabalho.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar mediante Decreto, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, *caput*, incisos I, alíneas "a", "c" e "d", II, VIII e XIX, alínea "b", item "1", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 429.975.667,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais), sendo R$ 26.825.241,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais) provenientes de excesso de arrecadação, dos quais: R$ 7.251.647,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros, R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de Outras Receitas Vinculadas, R$ 973.594,00 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais) de Recursos Próprios Financeiros e R$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, e R$ 403.150.426,00 (quatrocentos e três milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais) de anulação de dotações orçamentárias.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

DECRETO DE DE DE 2014.

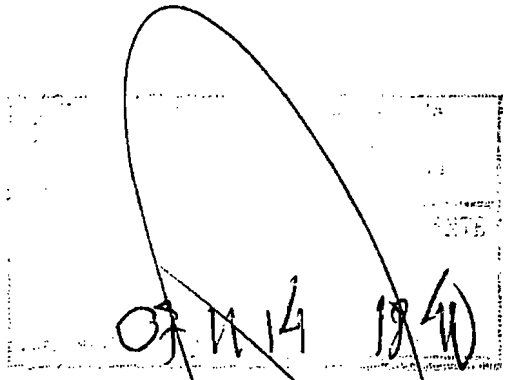

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R$ 429.975.667,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "d", II, VIII e XIX, alínea "b", item "1", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar, no valor global de R$ 429.975.667,00 (quatrocentos e vinte e nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R$ 26.825.241,00 (vinte e seis milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais), sendo:

a) R$ 7.251.647,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros;

b) R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) de Outras Receitas Vinculadas;

c) R$ 973.594,00 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais) de Recursos Próprios Financeiros; e

d) R$ 12.600.000,00 (doze milhões e seiscentos mil reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

II - anulação de dotações orçamentárias, no valor de R$ 403.150.426,00 (quatrocentos e três milhões, cento e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

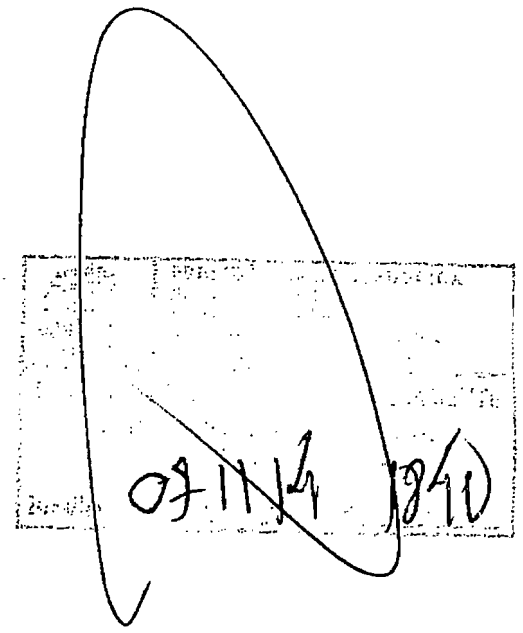

Referendado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

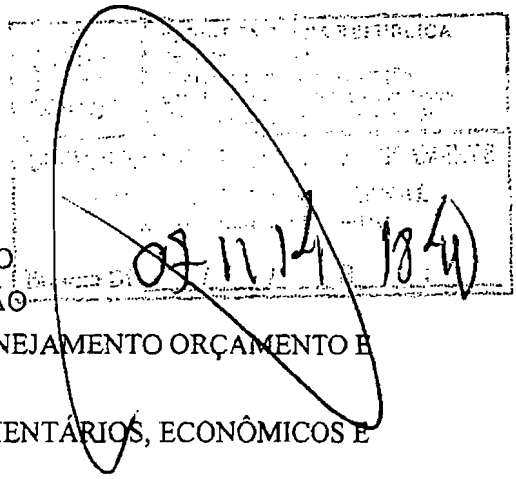

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 1310 - 6.3/2014/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/AGU

NUP: 03500.001586/2014-91

INTERESSADOS: DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

ASSUNTOS: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS E DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.

EMENTA: I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais da Presidenta da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor.III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado –ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "Abre aos Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União, de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor global de R$ 429.975.667,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar dotações orçamentárias dos entes envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de excesso de arrecadação, bem como de anulação de dotações orçamentárias (item 13 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 15 da EM).

No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

Quanto ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidenta da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 38, § 2º, e 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – Lei nº 12.919/2013); e (iii) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor (art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "c" e "d", II, VIII e XIX, alínea "b", item "1", e § 1º, da Lei nº 12.952/2014).

Em relação aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar nº 95/1998 e Decreto nº 4.176/2002).

Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

BRASÍLIA, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001586201491 e da chave de acesso 3e2b7fbb

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO/MP

NUP: 03500.001586/2014-91

INTERESSADOS: DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

ASSUNTOS: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, DE ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO, DE TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS E DE OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.

Aprovo o PARECER n. 1310 - 6.3/2014/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/AGU.

BRASÍLIA, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001586201491 e da chave de acesso 3e2b7fbb

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 448529 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 16-10-2014 14:15. Número de Série: 215034179864168805 3. Emissor: AC CAIXA PF v2.

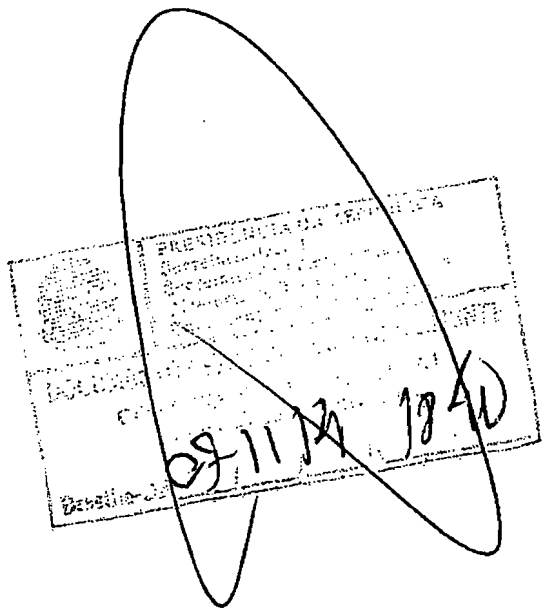

Assinado eletronicamente por: Walter Baere de Araújo Filho

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2014	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							7.251.647
		ATIVIDADES							
20 545	2014 2161	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas							7.251.647
20 545	2014 2161 0001	Produção e Divulgação de Informações Meteorológicas e Climatológicas - Nacional							7.251.647
			F	3	2	90	0	150	7.251.647
	2105	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento							1.600.000
		ATIVIDADES							
20 122	2105 2000	Administração da Unidade							1.600.000
20 122	2105 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.600.000
			F	3	2	90	0	100	494.000
			F	4	2	90	0	100	1.106.000
TOTAL – FISCAL									8.851.647
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.851.647

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2042	Inovações para a Agropecuária							28.000.000
		ATIVIDADES							
20 572	2042 20Y6	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária							28.000.000
20 572	2042 20Y6 0001	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional							28.000.000
			F	4	2	90	0	100	28.000.000
TOTAL – FISCAL									28.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.000.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**17.885.870**
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	**Administração da Unidade**							**15.020.000**
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.020.000
			F	4	2	90	0	100	15.020.000
		PROJETOS							
04 123	2110 150I	**Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF**							**2.865.870**
04 123	2110 150I 0001	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF - Nacional							2.865.870
			F	4	2	90	0	148	2.865.870
TOTAL – FISCAL									**17.885.870**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**17.885.870**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**17.600.000**
		ATIVIDADES							
04 126	2110 20VG	**Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**							**17.600.000**
04 126	2110 20VG 0001	Sistemas Informatizados da Secretaria da Receita Federal e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Nacional							17.600.000
			F	4	2	90	0	132	1.600.000
			F	4	2	90	0	139	1.000.000
			F	4	2	90	0	150	15.000.000
TOTAL – FISCAL									**17.600.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**17.600.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							320.500
		ATIVIDADES							
04 092	2110 2244	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional							320.500
04 092	2110 2244 0001	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional - Nacional							320.500
			F	4	2	90	0	181	320.500
TOTAL – FISCAL									320.500
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									320.500

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2039	Gestão da Política Econômica e Estabilidade do Sistema Financeiro Nacional							12.600.000
		ATIVIDADES							
04 122	2039 20ZA	Fortalecimento das Ações de Autoridade Monetária							12.600.000
04 122	2039 20ZA 0001	Fortalecimento das Ações de Autoridade Monetária - Nacional							12.600.000
			F	3	2	90	0	296	4.311.942
			F	4	2	90	0	296	8.288.058
TOTAL – FISCAL									12.600.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									12.600.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2024	Comércio Exterior							6.000.000

		PROJETOS							
23 691	2024 14XH	Participação Brasileira na Exposição Universal de Milão							6.000.000
23 691	2024 14XH 0001	Participação Brasileira na Exposição Universal de Milão - Nacional							6.000.000
			F	3	2	50	0	186	6.000.000
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							800.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							800.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							800.000
			F	4	2	90	0	100	800.000
TOTAL – FISCAL									6.800.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.800.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							5.000.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							5.000.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.000.000
			F	4	2	90	0	250	5.000.000
TOTAL – FISCAL									5.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.000.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							5.650.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							1.150.000

22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.150.000
			F	4	2	90	0	174	1.150.000
22 661	2121 20TX	Gestão da Infraestrutura dos Distritos Industrial e Agropecuário de Manaus							4.500.000
22 661	2121 20TX 0010	Gestão da Infraestrutura dos Distritos Industrial e Agropecuário de Manaus - Na Região Norte							4.500.000
			F	4	2	90	0	174	4.500.000
TOTAL – FISCAL									5.650.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.650.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							700.000
		ATIVIDADES							
04 127	2038 20U4	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							700.000
04 127	2038 20U4 0001	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional							700.000
			F	4	2	90	0	148	700.000
TOTAL – FISCAL									700.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							9.200.000
		ATIVIDADES							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							9.200.000
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							9.200.000
			F	3	2	90	0	100	9.200.000
TOTAL – FISCAL									9.200.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.200.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							2.580.000
		ATIVIDADES							
04 122	2125 2000	Administração da Unidade							2.580.000
04 122	2125 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.580.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
			F	4	2	90	0	100	2.380.000
TOTAL – FISCAL									2.580.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.580.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2120	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Agrário							10.000.000
		ATIVIDADES							
21 122	2120 2000	Administração da Unidade							10.000.000
21 122	2120 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							10.000.000
			F	3	2	90	0	100	8.000.000
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL – FISCAL									10.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							41.900.292
		ATIVIDADES							
21 363	2066 210T	Promoção da Educação no Campo							4.000.000
21 363	2066 210T 0001	Promoção da Educação no Campo - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	176	4.000.000
21 631	2066 211A	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais							33.900.292
21 631	2066 211A 0001	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Nacional							33.900.292
			F	4	2	90	0	176	33.900.292
21 127	2066 211C	Regularização da Estrutura Fundiária na Área de Abrangência da Lei 11.952, de 2009							4.000.000
21 127	2066 211C 6000	Regularização da Estrutura Fundiária na Área de Abrangência da Lei 11.952, de 2009 - Na Amazônia Legal							4.000.000
			F	4	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL – FISCAL									41.900.292
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.900.292

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							4.000.000
		ATIVIDADES							
05 153	2058 20PY	Adequação de Organizações Militares do Exército							4.000.000
05 153	2058 20PY 0001	Adequação de Organizações Militares do Exército - Nacional							4.000.000
			F	4	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL – FISCAL									4.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

			F	D		D		E	
	2052	Pesca e Aquicultura							3.682.963
		ATIVIDADES							
20 608	2052 20Y1	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola							3.682.963
20 608	2052 20Y1 0001	Desenvolvimento da Infraestrutura Pesqueira e Aquícola - Nacional							3.682.963
			F	4	2	30	0	100	1.580.989
			F	4	2	40	0	100	2.101.974
	2113	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Pesca e Aquicultura							2.600.000
		ATIVIDADES							
20 122	2113 2000	Administração da Unidade							2.600.000
20 122	2113 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.600.000
			F	3	2	90	0	100	2.600.000
TOTAL – FISCAL									6.282.963
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.282.963

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais							15.498.857
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 0069	Contribuição ao Centro Pan-Americano de Febre Aftosa - PANAFTOSA (MAPA)							1.500.000
28 846	0910 0069 0001	Contribuição ao Centro Pan-Americano de Febre Aftosa - PANAFTOSA (MAPA) - Nacional							1.500.000
			F	3	2	80	0	100	1.500.000
28 846	0910 009B	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM (MRE)							2.787.502
28 846	0910 009B 0002	Contribuição ao Fundo para a Convergência Estrutural do Mercosul - FOCEM (MRE) - No Exterior							2.787.502
			F	3	2	80	0	100	2.787.502
28 846	0910 00AQ	Contribuição à Organização Iberoamericana de Juventude - OIJ (PR)							25.000
28 846	0910 00AQ 0002	Contribuição à Organização Iberoamericana de Juventude - OIJ (PR) - No Exterior							25.000
			F	3	2	80	0	100	25.000
28 846	0910 00BC	Contribuição à Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de Materiais Nucleares - ABACC (MRE)							380.000
28 846	0910 00BC 0002	Contribuição à Agência Brasileiro-Argentina de Contabilidade e Controle de							380.000

		Materiais Nucleares - ABACC (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	380.000
28 846	0910 00BG	**Contribuição à Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBTO (MRE)**							2.920.000
28 846	0910 00BG 0002	Contribuição à Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares - CTBTO (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	2.920.000
28 846	0910 00BU	**Contribuição ao Tribunal Internacional do Direito do Mar - TIDM (MRE)**							950.000
28 846	0910 00BU 0002	Contribuição ao Tribunal Internacional do Direito do Mar - TIDM (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	950.000
28 846	0910 00BY	**Contribuição ao Conselho Internacional de Arquivos - CIA (MINC)**							200
28 846	0910 00BY 0002	Contribuição ao Conselho Internacional de Arquivos - CIA (MINC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	200
28 846	0910 00E8	**Contribuição à Organização Internacional para as Migrações - OIM (MTE)**							950.000
28 846	0910 00E8 0002	Contribuição à Organização Internacional para as Migrações - OIM (MTE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	950.000
28 846	0910 00HE	**Contribuição Voluntária ao Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura - TIRFAA (MRE)**							110.000
28 846	0910 00HE 0002	Contribuição Voluntária ao Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura - TIRFAA (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	110.000
28 846	0910 00IW	**Contribuição ao Fundo Fiduciário para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial - FPCI (MINC)**							80.000
28 846	0910 00IW 0002	Contribuição ao Fundo Fiduciário para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial - FPCI (MINC) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	80.000
28 846	0910 00LS	**Contribuição Voluntária à Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco – CQCT FCTC (MS)**							430.000
28 846	0910 00LS 0002	Contribuição Voluntária à Convenção-Quadro sobre Controle do Uso do Tabaco – CQCT FCTC (MS) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	430.000
28 846	0910 0106	**Contribuição à Associação Internacional de Supervisores de Seguros - IAIS (MF)**							5.000
28 846	0910 0106 0002	Contribuição à Associação Internacional de Supervisores de Seguros - IAIS (MF) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	5.000
28 846	0910 0122	**Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL (MJ)**							70.000
28 846	0910 0122 0002	Contribuição à Organização Internacional de Polícia Criminal - INTERPOL (MJ) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	70.000

28 846	0910 0148	Contribuição ao Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais - ICCROM (MINC)							100.000
28 846	0910 0148 0002	Contribuição ao Centro Internacional de Estudos para Conservação e Restauração de Bens Culturais - ICCROM (MINC) - No Exterior							100.000
			F	3	2	80	0	100	100.000
28 846	0910 0186	Contribuição à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI (MD)							1.326.155
28 846	0910 0186 0002	Contribuição à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI (MD) - No Exterior							1.326.155
			F	3	2	80	0	100	1.326.155
28 846	0910 0348	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento - CLAD (MP)							25.000
28 846	0910 0348 0002	Contribuição ao Centro Latino-Americano de Administração para o Desenvolvimento - CLAD (MP) - No Exterior							25.000
			F	3	2	80	0	100	25.000
28 846	0910 0869	Contribuição à Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA (MRE)							3.700.000
28 846	0910 0869 0002	Contribuição à Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA (MRE) - No Exterior							3.700.000
			F	3	2	80	0	100	3.700.000
28 846	0910 09AY	Contribuição à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional - Conveção de Ramsar (MMA)							140.000
28 846	0910 09AY 0002	Contribuição à Convenção de Zonas Úmidas de Importância Internacional - Conveção de Ramsar (MMA) - No Exterior							140.000
			F	3	2	80	0	100	140.000
TOTAL – FISCAL									**15.498.857**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.498.857**

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0911	Operações Especiais - Remuneração de Agentes Financeiros							4.432.702
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0911 00M4	Remuneração a Agentes Financeiros							4.432.702
28 846	0911 00M4 0001	Remuneração a Agentes Financeiros - Nacional							4.432.702
			F	3	2	90	0	100	4.432.702
TOTAL – FISCAL									4.432.702
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.432.702

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							1.699.242
		ATIVIDADES							
04 122	2110 8567	Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art.65)							1.699.242
04 122	2110 8567 0011	Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art.65) - No Estado de Rondônia							256.112
			F	3	2	90	0	100	256.112
04 122	2110 8567 0014	Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art.65) - No Estado de Roraima							1.443.130
			F	3	2	90	0	100	1.443.130
TOTAL – FISCAL									1.699.242
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.699.242

~~ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito~~
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	Agricultura Familiar							230.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 608	2012 0281	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)							230.000.000
20 608	2012 0281 0001	Subvenção Econômica para a Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							230.000.000
			F	3	I	90	0	100	230.000.000
TOTAL – FISCAL									230.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									230.000.000

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74201 - Recursos sob Supervisão da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP- Ministério da Fazenda

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							973.594
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
04 125	2110 0461	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Sociedades Seguradoras, Resseguradoras, Entidades de Previdência Complementar Aberta e Capitalização							973.594
04 125	2110 0461 0001	Concessão de Empréstimos para Liquidação de Sociedades Seguradoras, Resseguradoras, Entidades de Previdência Complementar Aberta e Capitalização - Nacional							973.594
			F	5	0	90	0	280	973.594
TOTAL – FISCAL									973.594
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									973.594

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2014	Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização							1.600.000
		ATIVIDADES							
20 608	2014 20ZU	Redução de Riscos na Atividade Agropecuária							1.600.000
20 608	2014 20ZU 0001	Redução de Riscos na Atividade Agropecuária - Nacional							1.600.000
			F	3	2	90	0	100	1.600.000
TOTAL – FISCAL									1.600.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.600.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2042	Inovações para a Agropecuária							28.000.000
		ATIVIDADES							
20 572	2042 20Y6	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária							24.482.000
20 572	2042 20Y6 0001	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária - Nacional							24.482.000

			F	3	2	90	0	100	24.482.000
		PROJETOS							
20 572	2042 117A	**Construção e Implantação de Centros de Pesquisa da Embrapa**							**2.400.000**
20 572	2042 117A 0001	Construção e Implantação de Centros de Pesquisa da Embrapa - Nacional							2.400.000
			F	4	2	90	0	100	2.400.000
20 572	2042 147T	**Construção, Equipamento e Implantação da Embrapa Quarentena Vegetal**							**1.118.000**
20 572	2042 147T 0053	Construção, Equipamento e Implantação da Embrapa Quarentena Vegetal - No Distrito Federal							1.118.000
			F	4	2	90	0	100	1.118.000
TOTAL - FISCAL									**28.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**28.000.000**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**22.040.158**
		ATIVIDADES							
04 122	**2110 2000**	**Administração da Unidade**							**19.174.288**
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							19.174.288
			F	3	2	90	0	100	19.174.288
		PROJETOS							
04 123	2110 1151	**Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios**							**680.020**
04 123	2110 1151 0001	Assistência Técnica para Gestão dos Projetos de Modernização da Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios - Nacional							680.020
			F	3	2	90	0	148	680.020
04 123	2110 1501	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF							2.185.850
04 123	2110 1501 0001	Projeto de Modernização Integrada do Ministério da Fazenda - PMIMF - Nacional							2.185.850
			F	3	2	90	0	148	2.185.850
TOTAL - FISCAL									**22.040.158**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**22.040.158**

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25103 - Secretaria da Receita Federal do Brasil

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							17.600.000
		ATIVIDADES							
04 122	2110 2000	Administração da Unidade							15.000.000
04 122	2110 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							15.000.000
			F	4	2	90	0	150	15.000.000
		PROJETOS							
04 122	2110 104I	Construção do Edifício-Sede II do Ministério da Fazenda em Brasília							500.000
04 122	2110 104I 0001	Construção do Edifício-Sede II do Ministério da Fazenda em Brasília - Nacional							500.000
			F	4	2	90	0	132	500.000
04 122	2110 10AX	Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP							500.000
04 122	2110 10AX 0001	Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos - SP - Nacional							500.000
			F	4	2	90	0	132	500.000
04 122	2110 147X	Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP							500.000
04 122	2110 147X 0035	Construção do Edifício-Sede da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca - SP - No Estado de São Paulo							500.000
			F	4	2	90	0	139	500.000
04 122	2110 147Y	Construção do Edifício-Sede da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP							500.000
04 122	2110 147Y 0035	Construção do Edifício-Sede da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP - No Estado de São Paulo							500.000
			F	4	2	90	0	139	500.000
04 122	2110 141F	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda de São Paulo - SP							600.000
04 122	2110 141F 0035	Obra de Recuperação do Edifício-Sede do Ministério da Fazenda de São Paulo - SP - No Estado de São Paulo							600.000
			F	4	2	90	0	132	600.000
TOTAL – FISCAL									17.600.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.600.000

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25104 - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2110	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda							320.500
		ATIVIDADES							
04 092	2110 2244	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional							320.500
04 092	2110 2244 0001	Recuperação de Créditos, Consultoria, Representação Judicial e Extrajudicial da Fazenda Nacional - Nacional							320.500
			F	3	2	90	0	181	320.500
TOTAL – FISCAL									320.500
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									320.500

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							800.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							800.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							800.000
			F	3	2	90	0	100	800.000
TOTAL – FISCAL									800.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							5.000.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							5.000.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.000.000
			F	3	2	90	0	250	5.000.000

TOTAL – FISCAL	5.000.000
TOTAL – SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	5.000.000

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28233 - Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2121	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior							5.650.000
		ATIVIDADES							
22 122	2121 2000	Administração da Unidade							1.150.000
22 122	2121 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.150.000
			F	3	2	90	0	174	1.150.000
22 661	2121 20TX	Gestão da Infraestrutura dos Distritos Industrial e Agropecuário de Manaus							4.500.000
22 661	2121 20TX 0010	Gestão da Infraestrutura dos Distritos Industrial e Agropecuário de Manaus - Na Região Norte							4.500.000
			F	3	2	90	0	174	4.500.000
TOTAL – FISCAL									5.650.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.650.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							700.000
		ATIVIDADES							
04 127	2038 20U4	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União							700.000
04 127	2038 20U4 0001	Gestão do Patrimônio Imobiliário da União - Nacional							700.000
			F	3	2	90	0	148	700.000
TOTAL – FISCAL									700.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									700.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							9.200.000
		ATIVIDADES							
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico e Agropecuário							9.200.000
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico e Agropecuário - Nacional							9.200.000
			F	3	2	90	0	100	9.200.000
TOTAL – FISCAL									9.200.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.200.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47210 - Fundação Escola Nacional de Administração Pública

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							2.580.000
		ATIVIDADES							
04 128	2038 20U9	Desenvolvimento de Competências de Agentes Públicos, Pesquisa e Disseminação de Conhecimento em Gestão Pública							2.580.000
04 128	2038 20U9 0001	Desenvolvimento de Competências de Agentes Públicos, Pesquisa e Disseminação de Conhecimento em Gestão Pública - Nacional							2.580.000
			F	3	2	90	0	100	2.580.000
TOTAL – FISCAL									2.580.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.580.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2029	Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária							3.442.000
		ATIVIDADES							

21 127	2029 210X	**Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais**							3.442.000
21 127	2029 210X 0001	Apoio ao Desenvolvimento Sustentável de Territórios Rurais - Nacional							3.442.000
			F	3	2	50	0	100	3.442.000
	2066	**Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária**							2.408.000
		ATIVIDADES							
21 631	2066 210Q	**Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário**							2.408.000
21 631	2066 210Q 0001	Estruturação e Consolidação de Unidades Produtivas - Crédito Fundiário - Nacional							2.408.000
			F	3	2	30	0	100	645.000
			F	4	2	30	0	100	1.763.000
	2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**							4.150.000
		ATIVIDADES							
21 605	2069 2B81	**Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA**							4.150.000
21 605	2069 2B81 0001	Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAA - Nacional							4.150.000
			F	3	2	90	0	100	1.910.000
			F	3	2	91	0	100	1.464.000
			F	5	2	90	0	100	776.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2012	**Agricultura Familiar**							11.738.572
		ATIVIDADES							
21 606	2012 210S	**Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária**							11.738.572
21 606	2012 210S 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural para Reforma Agrária - Nacional							11.738.572
			F	3	2	90	0	176	11.738.572
	2034	**Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial**							100.000
		ATIVIDADES							
21 631	2034 210Z	**Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas**							100.000
21 631	2034 210Z 0001	Reconhecimento e Indenização de Territórios Quilombolas - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	176	100.000

	2066	Reforma Agrária e Ordenamento da Estrutura Fundiária							30.061.720
		ATIVIDADES							
21 125	2066 2105	Gerenciamento e Fiscalização do Cadastro Rural							1.140.000
21 125	2066 2105 0001	Gerenciamento e Fiscalização do Cadastro Rural - Nacional							1.140.000
			F	3	2	90	0	176	1.140.000
21 127	2066 210U	Organização da Estrutura Fundiária							5.549.082
21 127	2066 210U 0001	Organização da Estrutura Fundiária - Nacional							5.549.082
			F	3	2	30	0	176	2.449.082
			F	3	2	90	0	176	900.000
			F	4	2	90	0	176	2.200.000
21 631	2066 211A	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais							19.372.638
21 631	2066 211A 0001	Desenvolvimento de Assentamentos Rurais - Nacional							19.372.638
			F	3	2	90	0	176	18.672.639
			F	4	2	50	0	176	300.000
			F	4	2	90	0	176	399.999
21 127	2066 211C	Regularização da Estrutura Fundiária na Área de Abrangência da Lei 11.952, de 2009							4.000.000
21 127	2066 211C 6000	Regularização da Estrutura Fundiária na Área de Abrangência da Lei 11.952, de 2009 - Na Amazônia Legal							4.000.000
			F	3	2	30	0	100	4.000.000
TOTAL – FISCAL									41.900.292
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.900.292

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	Esporte e Grandes Eventos Esportivos							278.414
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
27 811	2035 09HW	Concessão de Bolsa a Atletas							278.414
27 811	2035 09HW 0001	Concessão de Bolsa a Atletas - Nacional							278.414
			F	3	2	90	0	100	278.414
TOTAL – FISCAL									278.414
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									278.414

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							4.000.000
		PROJETOS							
05 153	2058 11UB	Construção e Instalação do Aquartelamento do Comando Militar do Planalto							4.000.000
05 153	2058 11UB 5664	Construção e Instalação do Aquartelamento do Comando Militar do Planalto - Em Brasília - DF							4.000.000
			F	4	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL - FISCAL									4.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.000.000

ÓRGÃO: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura
UNIDADE: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2028	Defesa Agropecuária							372.700
		ATIVIDADES							
20 609	2028 20XZ	Promoção da Sanidade e da Qualidade da Produção Pesqueira e Aquícola							372.700
20 609	2028 20XZ 0001	Promoção da Sanidade e da Qualidade da Produção Pesqueira e Aquícola - Nacional							372.700
			F	3	2	90	0	100	298.000
			F	4	2	90	0	100	74.700
	2052	Pesca e Aquicultura							5.910.263
		ATIVIDADES							
20 608	2052 20Y0	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola							4.410.263
20 608	2052 20Y0 0001	Fomento à Produção Pesqueira e Aquícola - Nacional							4.410.263
			F	3	2	90	0	100	1.556.097
			F	4	2	30	0	100	989.975
			F	4	2	40	0	100	655.902
			F	4	2	90	0	100	1.208.289

20 125	2052 20Y2	Fiscalização e Monitoramento para a Sustentabilidade dos Recursos Pesqueiros e Aquícolas							1.500.000
20 125	2052 20Y2 0001	Fiscalização e Monitoramento para a Sustentabilidade dos Recursos Pesqueiros e Aquicolas - Nacional							1.500.000
			F	3	2	90	0	100	920.922
			F	4	2	90	0	100	579.078
TOTAL – FISCAL									6.282.963
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.282.963

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							30.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00M3	Subvenção Econômica nas Operações de Financiamento ao Setor Produtivo para o Desenvolvimento Regional (Lei nº 12.712, de 2012)							30.000.000
28 846	0909 00M3 0001	Subvenção Econômica nas Operações de Financiamento ao Setor Produtivo para o Desenvolvimento Regional (Lei nº 12.712, de 2012) - Nacional							30.000.000
			F	3	1	90	0	100	30.000.000
TOTAL – FISCAL									30.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71102 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais							15.498.857
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0910 00H9	Contribuição ao Fundo Mercosul Cultural - FMC (MRE)							2.000.000
28 846	0910 00H9 0002	Contribuição ao Fundo Mercosul Cultural - FMC (MRE) - No Exterior							2.000.000
			F	3	2	80	0	100	2.000.000
28 846	0910 00HB	Contribuição ao Instituto Internacional da Língua Portuguesa - IILP (MRE)							75.000
28 846	0910 00HB 0002	Contribuição ao Instituto Internacional da Lingua Portuguesa - IILP (MRE) - No							75.000

		Exterior	F	3	2	80	0	100	75.000
28 846	**0910 00HC**	**Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR (MRE)**							**500.000**
28 846	0910 00HC 0002	Contribuição à Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul - TPR (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	500.000 500.000
28 846	**0910 00HD**	**Contribuição ao Alto Representante-Geral do Mercosul - ARGM (MRE)**							**3.332.702**
28 846	0910 00HD 0002	Contribuição ao Alto Representante-Geral do Mercosul - ARGM (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	3.332.702 3.332.702
28 846	**0910 00LL**	**Contribuição ao Centro de Análise Estratégica da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CAE CPLP (MD)**							**9.000.000**
28 846	0910 00LL 0002	Contribuição ao Centro de Análise Estratégica da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CAE CPLP (MD) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	9.000.000 9.000.000
28 846	**0910 0867**	**Contribuição ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL (MRE)**							**545.165**
28 846	0910 0867 0002	Contribuição ao Mercado Comum do Sul - MERCOSUL (MRE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	545.165 545.165
28 846	**0910 09GY**	**Contribuição Voluntária ao Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre Formação Profissional - CINTERFOR (MTE)**							**45.990**
28 846	0910 09GY 0002	Contribuição Voluntária ao Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre Formação Profissional - CINTERFOR (MTE) - No Exterior	F	3	2	80	0	100	45.990 45.990
TOTAL – FISCAL									**15.498.857**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**15.498.857**

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2110		**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Fazenda**							**1.699.242**
		ATIVIDADES							
04 122	2110 8567	Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art.65)							**1.699.242**
04 122	2110 8567 0016	Auxílios Pecuniários ao Pessoal Ativo Militar dos Extintos Territórios (Lei 10.486/2002, Art.65) - No Estado do Amapá	F	3	2	90	0	100	1.699.242 1.699.242
TOTAL – FISCAL									**1.699.242**

TOTAL – SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**1.699.242**

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito
UNIDADE: 74101 - Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2014	**Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização**							**200.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
20 605	2014 0301	**Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)**							**200.000.000**
20 605	2014 0301 0001	Subvenção Econômica em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992) - Nacional							200.000.000
			F	3	1	90	0	100	200.000.000
TOTAL – FISCAL									**200.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**200.000.000**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Fonte 50: Recursos Próprios Não Financeiros — R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
13151000 – Taxa de Ocupação de Terrenos da União	19.956	16.152	-3.804
13153000 – Taxa de Ocupação de Outros Imóveis	38.149	37.979	-170
14100000 – Receita da Produção Vegetal	336.554	425.715	89.161
14200000 – Receita da Produção Animal e Derivados	298.953	121.755	-177.198
16001300 – Serviços Administrativos	32.400	752	-31.648
16001500 – Serviços de Meteorologia	15.324	276	-15.048
16001700 – Serviços Agropecuários	7.541.699	10.075.307	2.533.608
16002001 – Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos - Aplicações Livres	5.400	19.129	13.729
16002200 – Serviços de Estudos e Pesquisas	33.600	63.045	29.445
16005000 – Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	0	30.495.055	30.495.055
19189900 – Outras Multas e Juros de Mora	7.756.245	9.214.419	1.458.174
19199900 – Outras Multas	21.449.857	26.308.019	4.858.162
22150000 – Alienação de Veículos	50.000	95.344	45.344
22190000 – Alienação de Outros Bens Móveis	203.458	0	-203.458
76001700 – Serviços Agropecuários - Operações Intra-orçamentárias	204.694	253.862	49.168
Total	**37.986.289**	**77.126.809**	**39.140.520**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			18.317.665
Abertos			7.929.565
Em tramitação			3.136.453
Valor deste crédito			7.251.647
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**20.822.855**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 74201 - Recursos sob Supervisão da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP - Ministério da Fazenda

Fonte 80: Recursos Próprios Financeiros — R$ 1,00

NATUREZA	2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
13250000 Remuneração de Depósitos Bancários	5.444.868	9.433.114	3.988.246
16000203 Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais	5.538	2.527	-3.011
Total	**5.450.406**	**9.435.641**	**3.985.235**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			973.594
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			973.594
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**3.011.641**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Fonte 86: Outras Receitas Vinculadas — R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
19181100 - Multas e Juros de Mora da Receita dos Direitos "Antidumping" e dos Direitos Compensatórios	837.024	1.538.041	701.017
19900700 - Receita de Direitos "Antidumping" e dos Direitos Compensatórios	294.937.884	631.673.240	336.735.356
19901000 - Receita Decorrente de Medidas de Suspensão de Concessões dos Direitos de Propriedade Intelectual	19.029	0	-19.029
Total	**295.793.937**	**633.211.281**	**337.417.344**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			6.000.000
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			6.000.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**331.417.344**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 25201 - Banco Central do Brasil

Fonte 96: Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais

R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
17300000 Transferências de Instituições Privadas	42.000.000	42.000.000	0
24300000 Transferências de Instituições Privadas	0	17.308.327	17.308.327
Total	**42.000.000**	**59.308.327**	**17.308.327**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			12.600.000
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			12.600.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**4.708.327**

SAG 03500.001568/2014-17

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Claudio Lopes de Sousa
Brasília-DF 05/11/14 H 12:22

EM nº 00205/2014 MP

Brasília, 5 de Novembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), no valor global de R$ 1.015.434.896,00 (um bilhão, quinze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

2. A solicitação visa adequar o orçamento vigente daqueles órgãos às suas reais necessidades de execução, conforme discriminado a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	**Suplementação**	**Origem dos Recursos**
Ministério da Previdência Social	98.679.996	20.683.097
Ministério da Saúde	746.668.236	718.928.836
Ministério do Trabalho e Emprego	13.606.278	13.606.278
Ministério da Cultura	7.559.886	7.559.886
Ministério do Esporte	9.531.235	9.531.235
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	139.389.265	139.389.265
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a:		104.496.899
Recursos Ordinários	0	852.899
Recursos de Concessões e Permissões	0	1.400.000

Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais	0	9.700.000
Recursos Próprios Não Financeiros	0	90.944.000
Recursos Próprios Financeiros	0	1.600.000
Excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros	0	1.239.400
TOTAL	**1.015.434.896**	**1.015.434.896**

3. O crédito em favor do Ministério da Previdência Social garantirá, para sua Administração direta, a aquisição de equipamentos e a realização de censo cadastral para o Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social - PROPREV II, bem como o funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. No âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, os recursos serão utilizados para o pagamento de serviços de processamento de dados de benefícios previdenciários e dos registros relacionados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais.

4. No Ministério da Saúde - MS, o crédito permitirá, na Fundação Oswaldo Cruz, o atendimento de despesas com a administração da unidade; a manutenção de coleções biológicas da ciência e da saúde no Brasil; a instalação de novas plataformas para o desenvolvimento tecnológico em saúde; a operação do canal saúde; a manutenção do patrimônio histórico e cultural de ciência e da saúde; a educação e formação em saúde; a aquisição de vacinas; a continuidade do programa Farmácia Popular do Brasil; a produção de fármacos, medicamentos e fitoterápicos; a atenção de referência e pesquisa clínica em patologias de alta complexidade da mulher, da criança e do adolescente e em doenças infecciosas; e a modernização de unidades de saúde. Os recursos garantirão, ainda, a execução de ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde e de serviço laboratorial de referência para o controle de doenças, o aperfeiçoamento dos serviços relativos a hemoterapia e hematologia, bem como a elaboração de projetos relativos à construção da nova unidade administrativa e do centro de documentação e história da saúde.

5. Ainda no que concerne ao MS, na Fundação Nacional de Saúde, o crédito possibilitará o pagamento de despesas administrativas da unidade e o apoio à gestão dos sistemas de saneamento básico em Municípios de até 50.000 habitantes. No que tange à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, os recursos serão destinados à administração da unidade, à vigilância sanitária em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados e de produtos, serviços e ambientes, tecidos, células e órgãos humanos. Em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar, o crédito viabilizará a administração da unidade, a qualificação da regulação e fiscalização da saúde suplementar, a publicidade de utilidade pública e a aquisição de equipamentos para o sistema de informação para a saúde suplementar.

6. A suplementação para o Fundo Nacional de Saúde, também no âmbito do MS, garantirá a administração da unidade, o funcionamento do Conselho Nacional de Saúde, a promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção básica, o auxílio "de volta pra casa", a atenção à saúde nos serviços prestados pelos hospitais universitários, a operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes, a educação e formação em saúde, a aquisição de vacinas, a continuidade da implementação de políticas de atenção à saúde e do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde, os sistemas de tecnologia de informação e comunicação - "e-Saúde", a promoção da saúde indígena e

as despesas com o serviço da dívida externa.

7. O Fundo será atendido, ainda, com recursos que possibilitarão a manutenção do programa Farmácia Popular; o desenvolvimento institucional da gestão orçamentária, financeira e contábil dos Fundos para a saúde; a aquisição de medicamentos excepcionais e daqueles destinados aos portadores de HIV/AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis; a aquisição de equipamentos para hospitais federais; os investimentos para a qualificação da atenção à saúde e gestão do Sistema Único de Saúde; a estruturação de unidades de atenção especializada em saúde; a expansão e consolidação da estratégia de Saúde da Família; e a manutenção do Instituto Nacional de Câncer - INCA.

8. O crédito em favor do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no que diz respeito à Administração direta, permitirá a aquisição de veículos para fiscalização, devido ao envelhecimento da frota; o monitoramento de obras de barracões industriais; a modernização das Seções de Relações do Trabalho; e a aquisição de equipamentos que serão utilizados na atividade de contingência local da Plataforma da Universidade do Trabalhador, cujo projeto de construção e operacionalização será celebrado com a Fundação Universidade de Brasília. Para a Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, atenderá despesas administrativas. No âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador, possibilitará o funcionamento das unidades descentralizadas do MTE, que se encontram interditadas ou em iminente estado de interdição; a aquisição de equipamentos, tendo em vista a continuidade da implantação da Carteira de Trabalho informatizada; e a manutenção da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego.

9. No âmbito do Ministério da Cultura, na Administração direta, a suplementação viabilizará despesas com a instalação e modernização de equipamentos e espaços culturais e com a Diretoria de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas, em decorrência de reestruturação organizacional, com a transferência de competência da Fundação Biblioteca Nacional para a Secretaria-Executiva do Ministério. Na Fundação Casa de Rui Barbosa, o crédito garantirá a difusão de conhecimento na área cultural, com aquisição de produtos para revenda. No Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, atenderá despesas essenciais à manutenção e ao funcionamento do Instituto.

10. O crédito em favor do Ministério do Esporte permitirá a realização de despesas no âmbito do Programa Segundo Tempo, além do repasse para aquisição de materiais didático-esportivos decorrentes da parceria com o Ministério da Educação no Programa Mais Educação. Viabilizará, ainda, o atendimento dos Programas Esporte e Lazer da Cidade e Vida Saudável e de despesas administrativas essenciais ao funcionamento do Ministério. Por fim, propiciará a criação do centro de inteligência denominado "Observatório de Apoio ao Futebol" e a realização de gastos com inteligência antidopagem.

11. A suplementação para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome possibilitará, em sua Administração direta, a aquisição de equipamentos prevista em seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação; a realização do Encontro Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais; o fortalecimento do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; a modernização de centrais de recebimento e distribuição de produtos da agricultura familiar; a execução de atividades de mobilização e capacitação, entre outras, essenciais ao processo de implementação das tecnologias de acesso à água e a realização de iniciativa de segurança alimentar e nutricional no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa. Além disso, no que tange ao Fundo Nacional de Assistência Social, garantirá a operacionalização das ações de estruturação da rede de serviços socioassistenciais para consecução de contratos de repasse firmados com Estados e Municípios, e viabilizará convênio com o Governo do Estado do Acre para atendimento aos imigrantes haitianos.

12. Cabe ressaltar que a solicitação em referência será viabilizada mediante Decreto, à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos

Ordinários, Recursos de Concessões e Permissões, Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais e Recursos Próprios Não Financeiros e Financeiros; de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II e V, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

13. Esclareço, a propósito do que determina o **caput** do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, pois:

a) R$ 909.698.597,00 (novecentos e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização da programação e/ou dotação suplementada;

b) R$ 1.239.400,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais) suplementam despesas primárias à conta de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros;

c) R$ 103.096.899,00 (cento e três milhões, noventa e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais) são oriundos de recursos de origem financeira para atendimento de despesas primárias;

d) R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) tratam de atendimento de despesas financeiras à conta de receita financeira, as quais não são consideradas no cálculo do referido resultado; e

e) as despesas, no caso dos itens "a", "b" e "c", serão realizadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

14. Em atendimento ao disposto no **caput** do art. 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014, LDO-2014, demonstra-se, em quadro anexo, o excesso de arrecadação da receita, utilizado parcialmente no presente crédito.

15. Vale destacar que o crédito decorre de solicitações formalizadas pelos Ministérios envolvidos, segundo os quais a programação e/ou dotações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, pois os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

16. Cabe mencionar, por oportuno, que a proposição envolve, concomitantemente, modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 2014, mediante a redução de recursos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas e incorporação de recursos de Operações de Crédito Externas - em Moeda, no valor de R$ 2.183.097,00 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, noventa e sete reais), tendo em vista a necessidade de utilização de recursos externos no âmbito do PROPREV II.

17. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

SAG-APOIO
Digitalizado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Cláudio Lopes de Sousa
Brasília-DF 05/04/2022

*Assinado eletronicamente por: **Miriam Aparecida Belchior***

SAG-APOIO
DIGITALIZADO

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reforçar dotações orçamentárias para viabilizar a execução de ações previstas no âmbito dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), por meio de Decreto, tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II e V, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 12.952, de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Tecnicamente, é alternativa viável.

4. Custos:

R$ 1.015.434.896,00 (um bilhão, quinze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), sendo R$ 104.496.899,00 (cento e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais) oriundos de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 852.899,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais) de Recursos Ordinários, R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) de Recursos de Concessões e Permissões, R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) de Taxas e Multas pelo Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, R$ 90.944.000,00 (noventa milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros e R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) de Recursos Próprios Financeiros; R$ 1.239.400,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais) referentes a excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros; e R$ 909.698.597,00 (novecentos e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais) provenientes de anulação parcial de dotações orçamentárias.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Processos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Claudio Lopes de Sousa
Brasília-DF 05/11/14 H 17:22

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

DECRETO DE DE DE 2014.

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R$ 1.015.434.896,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4°, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II e V, alínea "a", e § 1°, da Lei n° 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e no art. 38, § 2°, da Lei n° 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei n° 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R$ 1.015.434.896,00 (um bilhão, quinze milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2° Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1° decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 104.496.899,00 (cento e quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais), dos quais:

a) R$ 852.899,00 (oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e nove reais) de Recursos Ordinários;

b) R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) de Recursos de Concessões e Permissões;

c) R$ 9.700.000,00 (nove milhões e setecentos mil reais) de Taxas e Multas pelo Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

d) R$ 90.944.000,00 (noventa milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

e) R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) de Recursos Próprios Financeiros;

II - excesso de arrecadação de Recursos Próprios Financeiros, no valor de R$ 1.239.400,00 (um milhão, duzentos e trinta e nove mil e quatrocentos reais); e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 909.698.597,00 (novecentos e nove milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e sete reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

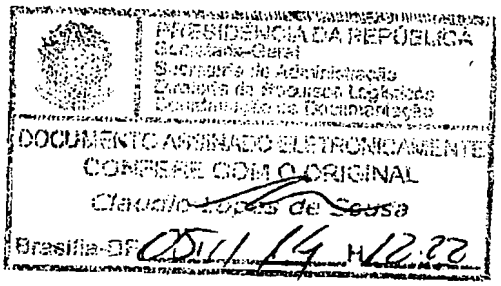

*Referendado eletronicamente por: **Miriam Aparecida Belchior***

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8° ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 1298 - 6.3/2014/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/AGU

NUP: 03500.001568/2014-17

INTERESSADOS: MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DO TRABALHO E EMPREGO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E COMBATE A FOME.

ASSUNTOS: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DOS INTERESSADOS.

EMENTA: I - Projeto de Decreto que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R$ 1.015.434.896,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.". II - Exame. III - Observância da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal. IV - Ausência de indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade. V - Pela aprovação.

1. A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado – ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde, do Trabalho e Emprego, da Cultura, do Esporte e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito suplementar no valor global de R$ 1.015.434.896,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.".

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de superávit financeiro apurado no exercício financeiro anterior, excesso de arrecadação, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias (item 12 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 13 da EM).

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF se manifestou favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

4. Quanto ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidenta da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 38, § 2º, e 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – Lei nº 12.919/2013); e (iii) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor (art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II e V, alínea "a", e § 1º, da Lei nº 12.952/2014).

5. Em relação aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar nº 95/1998 e Decreto nº 4.176/2002).

6. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

BRASÍLIA, 13 DE OUTUBRO DE 2014.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001568201417 e da chave de acesso 22560e78

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
Consultoria Jurídica JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO Orçamento
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS Juridica, ECONOMICOS E INTERNACIONAIS Esplanada dos Ministérios - Bloco: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - Brasília - DF

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO/MP

NUP: 03500.001568 / 2014-17

INTERESSADOS: MINISTÉRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA SAÚDE, DO TRABALHO E EMPREGO, DA CULTURA, DO ESPORTE E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E COMBATE A FOME.

ASSUNTOS: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DOS INTERESSADOS.

Aprovo o PARECER n. 1298 - 6.3/2014/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/AGU.

BRASÍLIA, 13 DE OUTUBRO DE 2014.

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta AO Processo Eletrônico ESTA DISPONÍVEL los http://sapiens.agu.gov.br Mediante o Fornecimento fazer Nummer Único de Protocolo (NUP) 03500001568201417 e da chave de Acesso 22560e78

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código

439421 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 14-10-2014 19:20. Número de Série: 215034179864168805 3. Emissor: AC CAIXA PF v2.

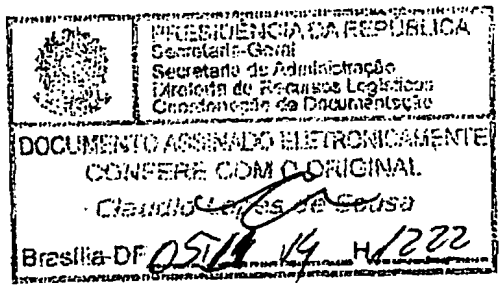

Assinado eletronicamente por: Diles Maria Luvison Kuhn

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Fonte 80: Recursos Próprios Financeiros R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO / FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
13250000 Remuneração de Depósitos Bancários	12.868.078	14.697.442	1.829.364
Total	**12.868.078**	**14.697.442**	**1.829.364**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			1.239.400
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			1.239.400
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**589.964**

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33101 - Ministério da Previdência Social

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	**Previdência Social**							**3.683.097**
		ATIVIDADES							
09 122	**2061 2015**	**Funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social**							**1.500.000**
09 122	2061 2015 0001	Funcionamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - Nacional							1.500.000
			S	3	2	90	0	151	1.500.000
09 272	**2061 2274**	**Assistência Técnica aos Regimes Próprios de Previdência**							**2.183.097**
09 272	2061 2274 0001	Assistência Técnica aos Regimes Próprios de Previdência - Nacional							2.183.097
			S	3	2	90	0	148	390.445
			S	4	2	90	0	148	1.792.652
	2114	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social**							**852.899**
		ATIVIDADES							
09 122	**2114 2000**	**Administração da Unidade**							**852.899**
09 122	2114 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							852.899
			S	4	2	90	0	300	852.899
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**4.535.996**
TOTAL - GERAL									**4.535.996**

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	**Previdência Social**							**94.144.000**
		ATIVIDADES							
09 126	**2061 2292**	**Serviço de Processamento de Dados de Benefícios Previdenciários**							**65.644.000**
09 126	2061 2292 0001	Serviço de Processamento de Dados de Benefícios Previdenciários - Nacional							65.644.000
			S	3	2	90	0	151	7.500.000
			S	3	2	90	0	650	58.144.000

09 183	**2061 2564**	**Gestão de Cadastros para a Previdência Social**							**28.500.000**
09 183	2061 2564 0001	Gestão de Cadastros para a Previdência Social - Nacional							28.500.000
			S	3	2	90	0	151	9.500.000
			S	3	2	90	0	650	19.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**94.144.000**
TOTAL - GERAL									**94.144.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2015		**Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**35.983.009**
		ATIVIDADES							
10 573	**2015 20AQ**	**Manutenção de Coleções Biológicas da Ciência e da Saúde no Brasil**							**47.000**
10 573	2015 20AQ 0001	Manutenção de Coleções Biológicas da Ciência e da Saúde no Brasil - Nacional							47.000
			S	3	2	90	6	151	47.000
10 131	**2015 20Q4**	**Operação do Canal Saúde**							**608.000**
10 131	2015 20Q4 0001	Operação do Canal Saúde - Nacional							608.000
			S	3	2	90	6	151	608.000
10 391	**2015 20Q7**	**Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e da Saúde na Fiocruz**							**500.000**
10 391	2015 20Q7 0001	Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e da Saúde na Fiocruz - Nacional							500.000
			S	3	2	90	6	151	500.000
10 128	**2015 20YD**	**Educação e Formação em Saúde**							**3.720.000**
10 128	2015 20YD 0001	Educação e Formação em Saúde - Nacional							3.720.000
			S	3	2	90	6	151	3.720.000
10 305	**2015 20YE**	**Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças**							**5.000.000**
10 305	2015 20YE 0001	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional							5.000.000
			S	3	1	90	0	650	5.000.000
10 303	**2015 20YS**	**Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento**							**10.400.000**
10 303	2015 20YS 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento - Nacional							10.400.000
			S	3	2	90	0	650	8.800.000
			S	3	2	90	0	680	1.600.000

10 303	**2015 6516**	**Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia**							**7.900.426**
10 303	2015 6516 0001	Aperfeiçoamento e Avaliação dos Serviços de Hemoterapia e Hematologia - Nacional							7.900.426
			S	3	2	90	6	151	7.900.426
10 571	**2015 8305**	**Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas**							**5.884.371**
10 571	2015 8305 0001	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas - Nacional							5.884.371
			S	3	2	90	6	151	5.884.371
10 571	**2015 8315**	**Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde**							**1.273.212**
10 571	2015 8315 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional							1.273.212
			S	3	2	90	6	151	1.273.212
10 305	**2015 8327**	**Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças**							**70.000**
10 305	2015 8327 0001	Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças - Nacional							70.000
			S	3	2	90	6	151	70.000
		PROJETOS							
10 573	**2015 147V**	**Construção do Centro de Documentação e História da Saúde**							**580.000**
10 573	2015 147V 0033	Construção do Centro de Documentação e História da Saúde - No Estado do Rio de Janeiro							580.000
			S	3	2	90	6	151	580.000
	2055	**Desenvolvimento Produtivo**							**19.540.450**
		ATIVIDADES							
10 572	**2055 20K1**	**Instalação de Novas Plataformas para o Desenvolvimento Tecnológico em Saúde**							**2.651.250**
10 572	2055 20K1 0001	Instalação de Novas Plataformas para o Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional							2.651.250
			S	3	2	90	6	151	2.651.250
10 303	**2055 2522**	**Produção de Fármacos, Medicamentos e Fitoterápicos**							**11.880.000**
10 303	2055 2522 0001	Produção de Fármacos, Medicamentos e Fitoterápicos - Nacional							11.880.000
			S	3	2	90	6	151	11.880.000
		PROJETOS							
10 572	**2055 13DT**	**Construção da Nova Unidade Administrativa da Fiocruz**							**855.000**
10 572	2055 13DT 0033	Construção da Nova Unidade Administrativa da Fiocruz - No Estado do Rio de Janeiro							855.000
			S	3	2	90	6	151	855.000
10 571	**2055 7674**	**Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz**							**4.154.200**
10 571	2055 7674 0001	Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - Nacional							4.154.200
			S	3	2	90	6	151	4.154.200
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**5.160.629**

		ATIVIDADES							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							5.160.629
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							5.160.629
			S	3	2	90	6	151	5.160.629
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									60.684.088
TOTAL - GERAL									60.684.088

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2068	Saneamento Básico							4.265.000
		ATIVIDADES							
10 512	2068 20AG	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes							4.265.000
10 512	2068 20AG 0001	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes - Nacional							4.265.000
			S	3	2	90	0	151	4.265.000
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							6.910.000
		ATIVIDADES							
10 122	2115 2000	Administração da Unidade							6.910.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							6.910.000
			S	3	2	90	6	151	6.910.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									11.175.000
TOTAL - GERAL									11.175.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							1.900.000
		ATIVIDADES							
10 304	2015 6138	Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos							600.000

		Alfandegados							
10 304	2015 6138 0001	Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Nacional							600.000
			S	3	2	90	6	174	600.000
10 304	**2015 8719**	**Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos**							**1.300.000**
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional							1.300.000
			S	3	2	90	6	174	1.300.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**5.539.400**
		ATIVIDADES							
10 122	**2115 2000**	**Administração da Unidade**							**5.539.400**
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							5.539.400
			S	3	2	90	6	174	4.300.000
			S	3	2	90	6	280	1.239.400
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**7.439.400**
TOTAL - GERAL									**7.439.400**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANEXO I **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**9.400.000**
		ATIVIDADES							
10 125	**2015 4339**	**Qualificação da Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar**							**2.500.000**
10 125	2015 4339 0001	Qualificação da Regulação e Fiscalização da Saúde Suplementar - Nacional							2.500.000
			S	3	2	90	0	174	300.000
			S	3	2	90	0	374	2.200.000
10 131	**2015 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**350.000**
10 131	2015 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							350.000
			S	3	2	90	0	374	350.000
10 126	**2015 8727**	**Sistema de Informação para Saúde Suplementar**							**6.550.000**
10 126	2015 8727 0001	Sistema de Informação para Saúde Suplementar - Nacional							6.550.000
			S	4	2	90	0	174	6.550.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**8.930.000**
		ATIVIDADES							

10 122	2115 2000	Administração da Unidade							8.930.000
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							8.930.000
			S	3	2	90	0	174	1.000.000
			S	3	2	90	0	250	780.000
			S	3	2	90	0	374	7.150.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									18.330.000
TOTAL - GERAL									18.330.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0906	Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)							1.400.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 844	0906 0284	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa							1.400.000
28 844	0906 0284 0001	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa - Nacional							1.400.000
			S	2	0	90	0	329	1.400.000
	2015	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)							534.439.748
		ATIVIDADES							
10 122	2015 2016	Funcionamento do Conselho Nacional de Saúde							700.000
10 122	2015 2016 0001	Funcionamento do Conselho Nacional de Saúde - Nacional							700.000
			S	3	2	90	6	151	700.000
10 303	2015 20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde							37.220.000
10 303	2015 20AE 0001	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - Nacional							37.220.000
			S	3	1	90	6	153	37.220.000
10 303	2015 20AI	Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa)							2.600.000
10 303	2015 20AI 0001	Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (De Volta Pra Casa) - Nacional							2.600.000
			S	3	1	90	6	151	2.600.000
10 302	2015 20G8	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários							30.000.000
10 302	2015 20G8 0001	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários - Nacional							30.000.000
			S	3	2	90	6	151	30.000.000

10 302	**2015 20SP**	**Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes**							**4.011.268**
10 302	2015 20SP 0001	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes - Nacional							4.011.268
			S	3	2	90	6	151	4.011.268
10 128	**2015 20YD**	**Educação e Formação em Saúde**							**28.200.000**
10 128	2015 20YD 0001	Educação e Formação em Saúde - Nacional							28.200.000
			S	3	2	90	6	151	4.500.000
			S	3	2	90	6	153	23.700.000
10 305	**2015 20YE**	**Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças**							**10.119.000**
10 305	2015 20YE 0001	Imunobiológicos e Insumos para Prevenção e Controle de Doenças - Nacional							10.119.000
			S	3	1	90	6	151	10.119.000
10 301	**2015 20YI**	**Implementação de Políticas de Atenção à Saúde**							**9.288.620**
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional							9.288.620
			S	4	2	90	6	151	9.288.620
10 305	**2015 20YJ**	**Sistema Nacional de Vigilância em Saúde**							**4.988.000**
10 305	2015 20YJ 0001	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional							4.988.000
			S	3	2	90	6	151	4.988.000
10 126	**2015 20YN**	**Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude)**							**20.000.000**
10 126	2015 20YN 0001	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude) - Nacional							20.000.000
			S	4	2	90	6	151	20.000.000
10 303	**2015 20YR**	**Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade**							**124.500.000**
10 303	2015 20YR 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade - Nacional							124.500.000
			S	3	2	90	6	151	124.500.000
10 121	**2015 2B52**	**Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde**							**3.200.000**
10 121	2015 2B52 0001	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde - Nacional							3.200.000
			S	3	2	90	6	151	3.200.000
10 303	**2015 4370**	**Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis**							**90.000.000**
10 303	2015 4370 0001	Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores de HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis - Nacional							90.000.000
			S	3	1	90	6	151	90.000.000
10 303	**2015 4705**	**Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica**							**112.184.900**
10 303	2015 4705 0001	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - Nacional							103.350.900

			S	3	1	90	6	151	103.350.900
10 303	2015 4705 0013	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Amazonas							460.000
			S	3	1	31	6	151	460.000
10 303	2015 4705 0014	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Roraima							16.000
			S	3	1	31	6	151	16.000
10 303	2015 4705 0015	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Pará							677.000
			S	3	1	31	6	151	677.000
10 303	2015 4705 0021	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Maranhão							2.035.000
			S	3	1	31	6	151	2.035.000
10 303	2015 4705 0042	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Santa Catarina							4.300.000
			S	3	1	31	6	151	4.300.000
10 303	2015 4705 0052	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Goiás							1.346.000
			S	3	1	31	6	151	1.346.000
10 302	**2015 6217**	**Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde**							**5.000.000**
10 302	2015 6217 6506	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Hospital Geral dos Servidores)							2.500.000
			S	4	2	90	6	151	2.500.000
10 302	2015 6217 6507	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Hospital Geral de Bonsucesso)							82.540
			S	4	2	90	6	151	82.540
10 302	2015 6217 6508	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Hospital Geral de Jacarepaguá)							23.460
			S	4	2	90	6	151	23.460
10 302	2015 6217 6509	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Hospital Geral de Ipanema)							1.644.000
			S	4	2	90	6	151	1.644.000
10 302	2015 6217 6510	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde - No Município do Rio de Janeiro - RJ (Hospital Geral do Andaraí)							750.000
			S	4	2	90	6	151	750.000
10 302	**2015 8535**	**Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde**							**30.000.000**
10 302	2015 8535 0001	Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde - Nacional							30.000.000
			S	3	2	90	6	151	5.000.000
			S	4	2	90	6	151	25.000.000

10 301	**2015 8573**	**Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família**							**15.997.960**
10 301	2015 8573 0001	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - Nacional							15.997.960
			S	3	1	41	6	151	4.997.960
			S	4	1	31	0	148	1.000.000
			S	4	1	90	0	148	10.000.000
10 302	**2015 8758**	**Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Oncologia - INCA**							**5.500.000**
10 302	2015 8758 0033	Aperfeiçoamento, Avaliação e Desenvolvimento de Ações e Serviços Especializados em Oncologia - INCA - No Estado do Rio de Janeiro							5.500.000
			S	4	2	90	6	151	5.500.000
		PROJETOS							
10 122	**2015 7666**	**Investimento para a Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS**							**930.000**
10 122	2015 7666 0001	Investimento para a Qualificação da Atenção à Saúde e Gestão do SUS - Nacional							930.000
			S	3	2	30	6	151	930.000
	2065	**Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas**							**100.000.000**
		ATIVIDADES							
10 423	**2065 20YP**	**Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena**							**100.000.000**
10 423	2065 20YP 0001	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena - Nacional							100.000.000
			S	3	2	50	6	151	35.063.297
			S	3	2	90	6	151	64.936.703
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**13.200.000**
		ATIVIDADES							
10 122	**2115 2000**	**Administração da Unidade**							**13.200.000**
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							13.200.000
			S	3	2	90	6	151	13.200.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**649.039.748**
TOTAL - GERAL									**649.039.748**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**50.000**
		ATIVIDADES							

11 128	**2071 20YV**	**Democratização das Relações de Trabalho**							**50.000**
11 128	2071 20YV 0001	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional							50.000
			F	4	2	90	0	174	50.000
	2127	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego**							**4.119.000**
		ATIVIDADES							
11 122	**2127 2000**	**Administração da Unidade**							**4.000.000**
11 122	2127 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.000.000
			F	4	2	90	0	100	1.500.000
			F	4	2	90	0	174	2.500.000
11 661	**2127 2374**	**Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte**							**119.000**
11 661	2127 2374 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte - Nacional							119.000
			F	3	2	90	0	174	119.000
TOTAL – FISCAL									**4.169.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.169.000**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38201 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2127	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego**							**760.000**
		ATIVIDADES							
11 122	**2127 2000**	**Administração da Unidade**							**760.000**
11 122	2127 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							760.000
			F	3	2	90	0	100	760.000
TOTAL – FISCAL									**760.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**760.000**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							5.677.278
		ATIVIDADES							
11 333	2071 20JT	**Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine**							1.343.944
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional							1.343.944
			S	3	2	30	0	176	1.343.944
11 333	2071 20Z1	**Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores**							333.334
11 333	2071 20Z1 0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional							333.334
			S	4	2	90	0	100	333.334
11 332	2071 2553	**Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS**							4.000.000
11 332	2071 2553 0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional							4.000.000
			S	4	2	90	0	180	4.000.000
	2127	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego**							3.000.000
		ATIVIDADES							
11 122	2127 4815	**Funcionamento das Unidades Descentralizadas**							3.000.000
11 122	2127 4815 0001	Funcionamento das Unidades Descentralizadas - Nacional							3.000.000
			S	4	2	90	0	176	3.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**8.677.278**
TOTAL - GERAL									**8.677.278**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: Preservação, Promoção e Acesso**							3.465.886
		ATIVIDADES							
13 392	2027 20ZF	**Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**							465.886
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							465.886
			F	3	2	90	0	100	465.886
		PROJETOS							
13 392	2027 14U2	**Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais**							3.000.000

13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.000.000 3.000.000
TOTAL – FISCAL									**3.465.886**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.465.886**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: Preservação, Promoção e Acesso**							**94.000**
		ATIVIDADES							
13 392	**2027 20ZM**	**Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural**							**94.000**
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							94.000
			F	5	2	90	0	100	94.000
TOTAL – FISCAL									**94.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**94.000**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2107	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura**							**4.000.000**
		ATIVIDADES							
13 122	2107 2000	**Administração da Unidade**							4.000.000
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL – FISCAL									**4.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.000.000**

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	**Esporte e Grandes Eventos Esportivos**							**7.531.235**
		ATIVIDADES							
27 812	**2035 20JP**	**Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social**							**3.731.235**
27 812	2035 20JP 0001	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - Nacional							3.731.235
			F	3	2	30	0	118	1.831.235
			F	3	2	40	0	118	1.900.000
27 811	**2035 211Z**	**Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Dopagem**							**3.600.000**
27 811	2035 211Z 0001	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Dopagem - Nacional							3.600.000
			F	4	2	90	0	100	3.600.000
		PROJETOS							
27 811	**2035 126V**	**Melhoria nas Condições de Segurança dos Estádios e Garantia dos Direitos do Torcedor**							**200.000**
27 811	2035 126V 0001	Melhoria nas Condições de Segurança dos Estádios e Garantia dos Direitos do Torcedor - Nacional							200.000
			F	4	2	90	0	118	200.000
	2123	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte**							**2.000.000**
		ATIVIDADES							
27 122	**2123 2000**	**Administração da Unidade**							**2.000.000**
27 122	2123 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL – FISCAL									**9.531.235**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**9.531.235**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2019	**Bolsa Família**							**1.100.000**
		ATIVIDADES							
08 126	**2019 6414**	**Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único**							**1.100.000**

08 126	2019 6414 0001	Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único - Nacional							1.100.000
			S	4	2	90	0	151	1.100.000
	2037	**Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**1.500.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 8893**	**Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**							**1.500.000**
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional							1.500.000
			S	4	2	90	0	151	1.500.000
	2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**129.989.265**
		ATIVIDADES							
08 244	**2069 20GD**	**Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares**							**500.000**
08 244	2069 20GD 0001	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional							500.000
			S	3	2	90	0	151	500.000
08 306	**2069 8624**	**Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**							**2.000.000**
08 306	2069 8624 0001	Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - Nacional							2.000.000
			S	3	2	90	0	151	2.000.000
08 244	**2069 8929**	**Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos**							**4.300.000**
08 244	2069 8929 0001	Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos - Nacional							4.300.000
			S	4	2	90	0	151	4.300.000
08 511	**2069 8948**	**Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural**							**123.189.265**
08 511	2069 8948 0001	Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - Nacional							123.189.265
			S	3	3	30	0	151	72.765.100
			S	3	3	50	0	151	50.424.165
	2122	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**							**1.050.000**
		ATIVIDADES							
08 122	**2122 2000**	**Administração da Unidade**							**700.000**
08 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							700.000
			S	4	2	90	0	151	700.000
08 212	**2122 201Y**	**Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome**							**350.000**
08 212	2122 201Y 0001	Promoção Internacional de Políticas e Ações de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - Nacional							350.000
			S	3	2	90	0	151	350.000
TOTAL – FISCAL									**0**

TOTAL – SEGURIDADE	**133.639.265**
TOTAL - GERAL	**133.639.265**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	**Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**5.750.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 2B30**	**Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica**							**2.000.000**
08 244	2037 2B30 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Nacional							2.000.000
			S	3	2	90	0	151	2.000.000
08 244	**2037 2B31**	**Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial**							**3.750.000**
08 244	2037 2B31 0001	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial - Nacional							3.750.000
			S	3	2	30	0	151	3.750.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**5.750.000**
TOTAL - GERAL									**5.750.000**

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33101 - Ministério da Previdência Social

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	**Previdência Social**							**1.833.097**
		ATIVIDADES							
09 271	**2061 20HQ**	**Sustentabilidade e Fomento aos Regimes Público e Geral da Previdência Social**							**933.097**
09 271	2061 20HQ 0001	Sustentabilidade e Fomento aos Regimes Público e Geral da Previdência Social - Nacional							933.097
			S	3	2	90	0	151	933.097
09 125	**2061 2276**	**Auditoria nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos**							**900.000**
09 125	2061 2276 0001	Auditoria nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos - Nacional							900.000
			S	3	2	90	0	151	900.000
	2114	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Previdência Social**							**1.850.000**
		ATIVIDADES							

09 122	**2114 2000**	**Administração da Unidade**							**1.850.000**
09 122	2114 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.850.000
			S	3	2	90	0	151	1.850.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**3.683.097**
TOTAL - GERAL									**3.683.097**

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2061	**Previdência Social**							**17.000.000**
		ATIVIDADES							
09 271	**2061 2591**	**Reconhecimento de Direitos de Benefícios Previdenciários**							**10.000.000**
09 271	2061 2591 0001	Reconhecimento de Direitos de Benefícios Previdenciários - Nacional							10.000.000
			S	3	2	90	0	151	10.000.000
09 271	**2061 4405**	**Previdência Eletrônica**							**7.000.000**
09 271	2061 4405 0001	Previdência Eletrônica - Nacional							7.000.000
			S	3	2	90	0	151	7.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**17.000.000**
TOTAL - GERAL									**17.000.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**3.453.212**
		ATIVIDADES							
10 573	**2015 20AQ**	**Manutenção de Coleções Biológicas da Ciência e da Saúde no Brasil**							**47.000**
10 573	2015 20AQ 0001	Manutenção de Coleções Biológicas da Ciência e da Saúde no Brasil - Nacional							47.000
			S	4	2	90	6	151	47.000
10 131	**2015 20Q4**	**Operação do Canal Saúde**							**608.000**

10 131	2015 20Q4 0001	Operação do Canal Saúde - Nacional							608.000
			S	4	2	90	6	151	608.000
10 391	**2015 20Q7**	**Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e da Saúde na Fiocruz**							**500.000**
10 391	2015 20Q7 0001	Manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Ciência e da Saúde na Fiocruz - Nacional							500.000
			S	4	2	90	6	151	500.000
10 571	**2015 8305**	**Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas**							**375.000**
10 571	2015 8305 0001	Atenção de Referência e Pesquisa Clínica em Patologias de Alta Complexidade da Mulher, da Criança e do Adolescente e em Doenças Infecciosas - Nacional							375.000
			S	4	2	90	6	151	375.000
10 571	**2015 8315**	**Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde**							**1.273.212**
10 571	2015 8315 0001	Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico em Saúde - Nacional							1.273.212
			S	4	2	90	6	151	1.273.212
10 305	**2015 8327**	**Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças**							**70.000**
10 305	2015 8327 0001	Serviço Laboratorial de Referência para o Controle de Doenças - Nacional							70.000
			S	4	2	90	6	151	70.000
		PROJETOS							
10 573	**2015 147V**	**Construção do Centro de Documentação e História da Saúde**							**580.000**
10 573	2015 147V 0033	Construção do Centro de Documentação e História da Saúde - No Estado do Rio de Janeiro							580.000
			S	4	2	90	6	151	580.000
	2055	**Desenvolvimento Produtivo**							**32.230.450**
		PROJETOS							
10 572	**2055 13DW**	**Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos**							**28.230.450**
10 572	2055 13DW 0033	Construção do Centro de Processamento Final de Imunobiológicos - No Estado do Rio de Janeiro							28.230.450
			S	4	2	90	6	151	28.230.450
10 571	**2055 7674**	**Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz**							**4.000.000**
10 571	2055 7674 0001	Modernização de Unidades de Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - Nacional							4.000.000
			S	4	2	90	6	151	4.000.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**1.700.000**
		ATIVIDADES							
10 122	**2115 2000**	**Administração da Unidade**							**1.700.000**
10 122	2115 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							1.700.000
			S	4	2	90	6	151	1.700.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**37.383.662**

TOTAL - GERAL	37.383.662

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2068	**Saneamento Básico**							**4.265.000**
		ATIVIDADES							
10 512	2068 20AG	**Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes**							**4.265.000**
10 512	2068 20AG 0001	Apoio à Gestão dos Sistemas de Saneamento Básico em Municípios de até 50.000 Habitantes - Nacional							4.265.000
			S	4	2	90	0	151	4.265.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**6.910.000**
		ATIVIDADES							
10 122	2115 2000	**Administração da Unidade**							**2.000.000**
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			S	4	2	90	6	151	2.000.000
10 128	2115 4572	**Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação**							**1.410.000**
10 128	2115 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							1.410.000
			S	3	2	90	6	151	1.410.000
10 131	2115 4641	**Publicidade de Utilidade Pública**							**1.500.000**
10 131	2115 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							1.500.000
			S	3	2	90	6	151	1.500.000
10 126	2115 6881	**Modernização e Desenvolvimento de Sistemas de Informação da FUNASA**							**2.000.000**
10 126	2115 6881 0001	Modernização e Desenvolvimento de Sistemas de Informação da FUNASA - Nacional							2.000.000
			S	4	2	90	6	151	2.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**11.175.000**
TOTAL - GERAL									**11.175.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36212 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**2.900.000**
		ATIVIDADES							
10 131	**2015 4641**	**Publicidade de Utilidade Pública**							**1.500.000**
10 131	2015 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							1.500.000
			S	3	2	90	6	174	1.500.000
10 304	**2015 6138**	**Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados**							**600.000**
10 304	2015 6138 0001	Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Nacional							600.000
			S	4	2	90	6	174	600.000
10 304	**2015 8719**	**Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos**							**800.000**
10 304	2015 8719 0001	Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional							800.000
			S	4	2	90	6	174	800.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**3.300.000**
		ATIVIDADES							
10 122	**2115 2000**	**Administração da Unidade**							**3.300.000**
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.300.000
			S	4	2	90	6	174	3.300.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**6.200.000**
TOTAL - GERAL									**6.200.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36213 - Agência Nacional de Saúde Suplementar

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**6.850.000**
		ATIVIDADES							
10 126	**2015 8727**	**Sistema de Informação para Saúde Suplementar**							**6.850.000**
10 126	2015 8727 0001	Sistema de Informação para Saúde Suplementar - Nacional							6.850.000
			S	3	2	90	0	174	6.850.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**1.780.000**
		ATIVIDADES							

10 122	**2115 2000**	**Administração da Unidade**							**1.000.000**
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.000.000
			S	4	2	90	0	174	1.000.000
10 128	**2115 4572**	**Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação**							**780.000**
10 128	2115 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							780.000
			S	3	2	90	0	250	780.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**8.630.000**
TOTAL - GERAL									**8.630.000**

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2015	**Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)**							**639.840.174**
		ATIVIDADES							
10 122	**2015 2016**	**Funcionamento do Conselho Nacional de Saúde**							**700.000**
10 122	2015 2016 0001	Funcionamento do Conselho Nacional de Saúde - Nacional							700.000
			S	4	2	90	6	151	700.000
10 303	**2015 20AE**	**Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde**							**37.220.000**
10 303	2015 20AE 0011	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Rondônia							62.000
			S	3	1	41	6	153	62.000
10 303	2015 20AE 0012	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Acre							65.000
			S	3	1	41	6	153	65.000
10 303	2015 20AE 0013	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Amazonas							270.000
			S	3	1	41	6	153	270.000
10 303	2015 20AE 0014	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Roraima							50.000
			S	3	1	41	6	153	50.000
10 303	2015 20AE 0015	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Pará							89.000
			S	3	1	41	6	153	89.000
10 303	2015 20AE 0016	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Amapá							75.000

10 303	2015 20AE 0017	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Tocantins	S	3	1	41	6	153	75.000
									600.000
10 303	2015 20AE 0021	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Maranhão	S	3	1	41	6	153	600.000
									300.000
10 303	2015 20AE 0022	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Piauí	S	3	1	41	6	153	300.000
									319.000
10 303	2015 20AE 0023	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Ceará	S	3	1	41	6	153	319.000
									4.000.000
10 303	2015 20AE 0024	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Rio Grande do Norte	S	3	1	41	6	153	4.000.000
									1.500.000
10 303	2015 20AE 0025	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado da Paraíba	S	3	1	41	6	153	1.500.000
									1.700.000
10 303	2015 20AE 0026	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Pernambuco	S	3	1	41	6	153	1.700.000
									4.170.000
10 303	2015 20AE 0027	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Alagoas	S	3	1	41	6	153	4.170.000
									1.400.000
10 303	2015 20AE 0028	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Sergipe	S	3	1	41	6	153	1.400.000
									900.000
10 303	2015 20AE 0029	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado da Bahia	S	3	1	41	6	153	900.000
									4.100.000
10 303	2015 20AE 0031	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	41	6	153	4.100.000
									4.900.000
10 303	2015 20AE 0032	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	41	6	153	4.900.000
									1.600.000
10 303	2015 20AE 0033	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	41	6	153	1.600.000
									600.000
10 303	2015 20AE 0035	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de São Paulo	S	3	1	41	6	153	600.000
									4.300.000
10 303	2015 20AE 0041	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção	S	3	1	41	6	153	4.300.000
									3.800.000

		Básica em Saúde - No Estado do Paraná	S	3	1	41	6	153	3.800.000
10 303	2015 20AE 0042	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Santa Catarina	S	3	1	41	6	153	300.000
10 303	2015 20AE 0043	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	41	6	153	300.000
10 303	2015 20AE 0051	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	41	6	153	200.000
10 303	2015 20AE 0052	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Goiás	S	3	1	41	6	153	190.000
10 303	2015 20AE 0053	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Distrito Federal	S	3	1	41	6	153	190.000
10 303	2015 20AE 0054	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde - No Estado de Mato Grosso do Sul	S	3	1	41	6	153	300.000
10 302	**2015 20G8**	**Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários**							**1.300.000**
10 302	2015 20G8 0001	Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares Prestados pelos Hospitais Universitários - Nacional	S	3	1	41	6	153	1.300.000
10 302	**2015 20R4**	**Apoio à Implementação da Rede Cegonha**							**130.000**
10 302	2015 20R4 0001	Apoio à Implementação da Rede Cegonha - Nacional	S	4	2	90	6	151	130.000
10 302	**2015 20SP**	**Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes**							**30.000.000**
10 302	2015 20SP 0001	Operacionalização do Sistema Nacional de Transplantes - Nacional	S	3	2	50	6	151	30.000.000
10 128	**2015 20YD**	**Educação e Formação em Saúde**							**5.500.000**
10 128	2015 20YD 0001	Educação e Formação em Saúde - Nacional	S	3	2	50	6	151	5.500.000
10 301	**2015 20YI**	**Implementação de Políticas de Atenção à Saúde**							**4.011.268**
10 301	2015 20YI 0001	Implementação de Políticas de Atenção à Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	151	4.011.268
10 305	**2015 20YJ**	**Sistema Nacional de Vigilância em Saúde**							**23.700.000**
10 305	2015 20YJ 0001	Sistema Nacional de Vigilância em Saúde - Nacional	S	4	2	90	6	153	23.700.000
									11.788.620
			S	3	2	90	6	151	11.788.620
									105.107.000
			S	3	2	90	6	151	105.107.000
									90.000.000

10 126	**2015 20YN**	**Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude)**	S	4	2	90	6	151	15.107.000 **20.000.000**
10 126	2015 20YN 0001	Sistemas de Tecnologia de Informação e Comunicação para a Saúde (e-Saude) - Nacional	S	3	2	90	6	151	20.000.000
10 303	**2015 20YS**	**Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento**							20.000.000 **254.500.000**
10 303	2015 20YS 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Co-pagamento - Nacional	S	3	2	90	6	151	254.500.000
10 121	**2015 2B52**	**Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde**							254.500.000 **800.000**
10 121	2015 2B52 0001	Desenvolvimento Institucional da Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde e dos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde - Nacional	S	3	2	90	0	151	800.000
10 303	**2015 4295**	**Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas**	S	4	2	90	6	151	800.000 **13.000.426**
10 303	2015 4295 0001	Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas - Nacional	S	3	2	90	6	151	13.000.426
10 303	**2015 4705**	**Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica**							13.000.426 **112.184.900**
10 303	2015 4705 0011	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Rondônia	S	3	1	31	6	151	858.900
10 303	2015 4705 0012	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Acre	S	3	1	31	6	151	858.900 13.000
10 303	2015 4705 0016	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Amapá	S	3	1	31	6	151	13.000 198.000
10 303	2015 4705 0017	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Tocantins	S	3	1	31	6	151	198.000 861.000
10 303	2015 4705 0022	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Piauí	S	3	1	31	6	151	861.000 2.083.000
10 303	2015 4705 0023	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Ceará	S	3	1	31	6	151	2.083.000 9.680.000
10 303	2015 4705 0024	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio	S	3	1	31	6	151	9.680.000 3.057.000

		Grande do Norte							
10 303	2015 4705 0025	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado da Paraíba	S	3	1	31	6	151	3.057.000 102.000
10 303	2015 4705 0026	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Pernambuco	S	3	1	31	6	151	102.000 4.212.000
10 303	2015 4705 0027	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Alagoas	S	3	1	31	6	151	4.212.000 223.000
10 303	2015 4705 0028	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Sergipe	S	3	1	31	6	151	223.000 700.000
10 303	2015 4705 0029	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado da Bahia	S	3	1	31	6	151	700.000 5.660.000
10 303	2015 4705 0031	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Minas Gerais	S	3	1	31	6	151	5.660.000 13.000.000
10 303	2015 4705 0032	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Espírito Santo	S	3	1	31	6	151	13.000.000 3.275.000
10 303	2015 4705 0033	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio de Janeiro	S	3	1	31	6	151	3.275.000 3.221.000
10 303	2015 4705 0035	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de São Paulo	S	3	1	31	6	151	3.221.000 48.700.000
10 303	2015 4705 0041	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Paraná	S	3	1	31	6	151	48.700.000 2.200.000
10 303	2015 4705 0043	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado do Rio Grande do Sul	S	3	1	31	6	151	2.200.000 6.700.000
10 303	2015 4705 0051	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Mato Grosso	S	3	1	31	6	151	6.700.000 2.591.000
			S	3	1	31	6	151	2.591.000

10 303	2015 4705 0053	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Distrito Federal							1.700.000
			S	3	1	31	6	151	1.700.000
10 303	2015 4705 0054	Apoio Financeiro para Aquisição e Distribuição de Medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - No Estado de Mato Grosso do Sul							3.150.000
			S	3	1	31	6	151	3.150.000
10 301	**2015 8573**	**Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família**							**11.000.000**
10 301	2015 8573 0001	Expansão e Consolidação da Estratégia de Saúde da Família - Nacional							11.000.000
			S	3	1	31	0	148	1.000.000
			S	3	1	90	0	148	10.000.000
10 121	**2015 8648**	**Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde para o Aperfeiçoamento do SUS**							**930.000**
10 121	2015 8648 0001	Desenvolvimento e Fortalecimento da Economia da Saúde para o Aperfeiçoamento do SUS - Nacional							930.000
			S	3	2	30	6	151	930.000
10 126	**2015 8715**	**Preservação, Organização, Disseminação e Acesso ao Conhecimento e ao Patrimônio Cultural da Saúde**							**2.000.000**
10 126	2015 8715 0001	Preservação, Organização, Disseminação e Acesso ao Conhecimento e ao Patrimônio Cultural da Saúde - Nacional							2.000.000
			S	4	2	50	6	151	1.000.000
			S	4	2	90	6	151	1.000.000
10 301	**2015 8730**	**Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada**							**4.997.960**
10 301	2015 8730 0001	Ampliação da Resolutividade da Saúde Bucal na Atenção Básica e Especializada - Nacional							4.997.960
			S	3	2	41	6	151	4.997.960
10 124	**2015 8753**	**Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS**							**2.400.000**
10 124	2015 8753 0001	Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS - Nacional							2.400.000
			S	3	2	90	6	151	2.400.000
	2115	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde**							**15.700.000**
		ATIVIDADES							
10 122	**2115 2000**	**Administração da Unidade**							**8.300.000**
10 122	2115 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							8.300.000
			S	4	2	90	6	151	8.300.000
10 122	**2115 20YQ**	**Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS**							**4.500.000**
10 122	2115 20YQ 0001	Apoio Institucional para Aprimoramento do SUS - Nacional							4.500.000
			S	3	2	90	6	151	4.500.000
10 128	**2115 4572**	**Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação**							**2.900.000**
10 128	2115 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							2.900.000

			S	3	2	90	6	151	2.900.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**655.540.174**
TOTAL - GERAL									**655.540.174**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38101 - Ministério do Trabalho e Emprego

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**1.550.000**
		ATIVIDADES							
11 125	**2071 20YU**	**Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho**							**1.300.000**
11 125	2071 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							1.300.000
			F	3	2	90	0	174	1.300.000
11 128	**2071 20YV**	**Democratização das Relações de Trabalho**							**50.000**
11 128	2071 20YV 0001	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional							50.000
			F	3	2	90	0	174	50.000
11 332	**2071 2C45**	**Agenda Nacional de Trabalho Decente**							**200.000**
11 332	2071 2C45 0001	Agenda Nacional de Trabalho Decente - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	174	200.000
	2127	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego**							**2.619.000**
		ATIVIDADES							
11 122	**2127 2000**	**Administração da Unidade**							**2.500.000**
11 122	2127 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.500.000
			F	3	2	90	0	100	1.500.000
			F	3	2	90	0	174	1.000.000
11 661	**2127 2374**	**Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte**							**119.000**
11 661	2127 2374 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Micro, Pequenas e Empresas de Médio Porte - Nacional							119.000
			F	4	2	90	0	174	119.000
TOTAL – FISCAL									**4.169.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.169.000**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38201 - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**300.000**
		ATIVIDADES							
11 571	**2071 20YW**	**Produção e Difusão de Conhecimentos para a Promoção de Políticas Públicas em Segurança e Saúde no Trabalho**							**300.000**
11 571	2071 20YW 0001	Produção e Difusão de Conhecimentos para a Promoção de Políticas Públicas em Segurança e Saúde no Trabalho - Nacional							300.000
			F	4	2	90	0	100	300.000
	2127	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego**							**460.000**
		ATIVIDADES							
11 122	**2127 2000**	**Administração da Unidade**							**460.000**
11 122	2127 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							460.000
			F	4	2	90	0	100	460.000
TOTAL – FISCAL									**760.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**760.000**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	**Trabalho, Emprego e Renda**							**6.837.278**
		ATIVIDADES							
11 333	**2071 20JT**	**Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine**							**1.343.944**
11 333	2071 20JT 0001	Manutenção, Modernização e Ampliação da Rede de Atendimento do Programa do Seguro-Desemprego no Âmbito do Sistema Nacional de Emprego - Sine - Nacional							1.343.944
			S	4	2	30	0	176	1.343.944
11 333	**2071 20ZI**	**Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores**							**333.334**
11 333	2071 20ZI 0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional							333.334
			S	3	2	50	0	100	333.334
11 332	**2071 2553**	**Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência**							**4.000.000**

		Social - CTPS							
11 332	2071 2553 0001	Identificação da População por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - Nacional							4.000.000
			S	3	2	90	0	180	4.000.000
11 334	**2071 2B12**	**Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito.**							**1.160.000**
11 334	2071 2B12 0001	Fomento ao Desenvolvimento de Instituições de Microcrédito. - Nacional							1.160.000
			S	3	2	50	0	176	1.160.000
	2127	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Trabalho e Emprego**							**1.840.000**
		ATIVIDADES							
11 122	**2127 2000**	**Administração da Unidade**							**1.840.000**
11 122	2127 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.840.000
			S	3	2	90	0	176	1.840.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**8.677.278**
TOTAL - GERAL									**8.677.278**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: Preservação, Promoção e Acesso**							**3.000.000**
		ATIVIDADES							
13 392	**2027 20ZF**	**Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**							**3.000.000**
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							3.000.000
			F	3	2	90	0	100	3.000.000
TOTAL – FISCAL									**3.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.000.000**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: Preservação, Promoção e Acesso**							**94.000**
		ATIVIDADES							

13 392	**2027 20ZM**	**Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural**							**94.000**
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							94.000
			F	4	2	90	0	100	94.000
TOTAL – FISCAL									**94.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**94.000**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: Preservação, Promoção e Acesso**							**465.886**
		ATIVIDADES							
13 392	**2027 20ZF**	**Promoção e Fomento à Cultura Brasileira**							**465.886**
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							465.886
			F	3	2	90	0	100	465.886
TOTAL – FISCAL									**465.886**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**465.886**

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2027	**Cultura: Preservação, Promoção e Acesso**							**4.000.000**
		ATIVIDADES							
13 391	**2027 20ZH**	**Preservação de Bens e Acervos Culturais**							**4.000.000**
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação de Bens e Acervos Culturais - Nacional							4.000.000
			F	3	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL – FISCAL									**4.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.000.000**

ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte

UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2035	**Esporte e Grandes Eventos Esportivos**							**7.531.235**
		ATIVIDADES							
27 812	**2035 20JP**	**Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social**							**1.831.235**
27 812	2035 20JP 0001	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Projetos de Esporte, Educação, Lazer , Inclusão Social e Legado Social - Nacional							1.831.235
			F	4	2	40	0	118	1.619.178
			F	4	2	50	0	118	110.000
			F	4	2	90	0	118	102.057
27 812	**2035 20JQ**	**Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social**							**1.900.000**
27 812	2035 20JQ 0001	Realização e Apoio a Eventos de Esporte, Lazer e Inclusão Social - Nacional							1.900.000
			F	3	2	90	0	118	1.900.000
27 811	**2035 211Z**	**Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Dopagem**							**3.600.000**
27 811	2035 211Z 0001	Implementação e Desenvolvimento da Política Nacional de Controle de Dopagem - Nacional							3.600.000
			F	3	2	90	0	100	3.600.000
		PROJETOS							
27 811	**2035 126V**	**Melhoria nas Condições de Segurança dos Estádios e Garantia dos Direitos do Torcedor**							**200.000**
27 811	2035 126V 0001	Melhoria nas Condições de Segurança dos Estádios e Garantia dos Direitos do Torcedor - Nacional							200.000
			F	3	2	90	0	118	200.000
	2123	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Esporte**							**2.000.000**
		ATIVIDADES							
27 122	**2123 2000**	**Administração da Unidade**							**2.000.000**
27 122	2123 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	100	2.000.000
TOTAL – FISCAL									9.531.235
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.531.235

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2019	**Bolsa Família**							**1.100.000**
		ATIVIDADES							
08 126	**2019 6414**	**Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único**							**1.100.000**
08 126	2019 6414 0001	Sistema Nacional para Identificação e Seleção de Público-Alvo para os Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único - Nacional							1.100.000
			S	3	2	90	0	151	1.100.000
	2037	**Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**1.500.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 8893**	**Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS**							**1.500.000**
08 244	2037 8893 0001	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - Nacional							1.500.000
			S	3	2	90	0	151	1.500.000
	2069	**Segurança Alimentar e Nutricional**							**130.339.265**
		ATIVIDADES							
08 244	**2069 20GD**	**Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares**							**500.000**
08 244	2069 20GD 0001	Fomento à Produção e à Estruturação Produtiva dos Povos Indígenas, Povos e Comunidades Tradicionais e Agricultores Familiares - Nacional							500.000
			S	4	2	90	0	151	500.000
08 306	**2069 8624**	**Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN**							**2.350.000**
08 306	2069 8624 0001	Apoio à Implantação e Gestão do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN - Nacional							2.350.000
			S	3	2	90	0	151	350.000
			S	4	2	90	0	151	2.000.000
08 244	**2069 8929**	**Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos**							**4.300.000**
08 244	2069 8929 0001	Implantação e Qualificação de Equipamentos e Serviços Públicos de Apoio a Produção, Abastecimento e Consumo de Alimentos - Nacional							4.300.000
			S	3	2	90	0	151	4.300.000
08 511	**2069 8948**	**Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural**							**123.189.265**
08 511	2069 8948 0001	Acesso à Água para Consumo Humano e Produção de Alimentos na Zona Rural - Nacional							123.189.265
			S	4	3	30	0	151	72.765.100
			S	4	3	50	0	151	50.424.165
	2122	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**							**700.000**
		ATIVIDADES							
08 122	**2122 2000**	**Administração da Unidade**							**700.000**

08 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							700.000
			S	3	2	90	0	151	700.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**133.639.265**
TOTAL - GERAL									**133.639.265**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	**Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**							**5.750.000**
		ATIVIDADES							
08 244	**2037 2A65**	**Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade**							**5.750.000**
08 244	2037 2A65 0001	Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - Nacional							5.750.000
			S	3	2	41	0	151	5.750.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**5.750.000**
TOTAL - GERAL									**5.750.000**

EM nº 00227/2014 MP

Brasília, 1 de Dezembro de 2014

SAG

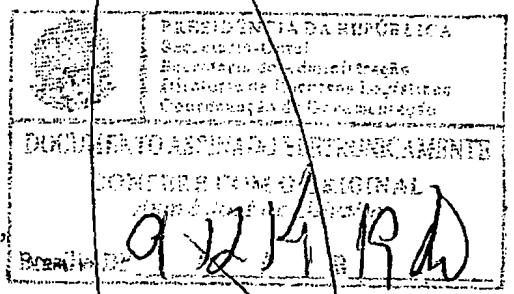

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Decreto que abre crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 409.096.054,00 (quatrocentos e nove milhões, noventa e seis mil, cinquenta e quatro reais), conforme discriminado a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	**Suplementação**	**Origem dos Recursos**
Presidência da República	50.000	50.000
- Presidência da República	50.000	50.000
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	124.736.197	52.636.197
- Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Administração direta)	3.949.921	17.849.921
- Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	72.000.000	
- Comissão Nacional de Energia Nuclear	16.786.276	2.786.276
- Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico	32.000.000	32.000.000
Ministério da Justiça	32.073.500	31.410.145
- Ministério da Justiça (Administração direta)	16.122.145	16.122.145
- Departamento de Polícia Federal	10.400.000	10.400.000
- Fundo de Defesa de Direitos Difusos	663.355	

SAG-APOIO
Autenticado

- Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	4.888.000	4.888.000
Ministério da Defesa	241.021.932	241.021.932
- Ministério da Defesa (Administração direta)	6.983.803	16.656.830
- Comando da Aeronáutica	62.903.853	62.903.853
- Comando do Exército	42.325.276	42.325.276
- Comando da Marinha	98.788.861	98.788.861
- Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas	9.673.027	
- Fundo Naval	20.347.112	20.347.112
Secretaria de Assuntos Estratégicos	3.232.687	975.000
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada	3.232.687	975.000
Secretaria de Direitos Humanos	7.181.738	7.181.738
- Secretaria de Direitos Humanos	6.781.738	6.781.738
- Fundo Nacional do Idoso - FNI	400.000	400.000
Secretaria de Portos	800.000	800.000
- Secretaria de Portos	800.000	800.000
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2013, relativo à:		2.614.355
Discriminação	**Suplementação**	**Origem dos Recursos**
- Recursos Próprios Não Financeiros		1.951.000
- Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais		663.355
Excesso de arrecadação de:		72.406.687
- Recursos Próprios Não Financeiros		406.687
- Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais		72.000.000
Total Geral	**409.096.054**	**409.096.054**

2. A suplementação ora proposta, segundo informações apresentadas pelos órgãos envolvidos,

permitirá:

- na Presidência da República, o cumprimento da agenda de atividades do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

- no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o apoio a Projetos de Tecnologia Social e Assistiva, entre os quais a implantação do primeiro Centro Público de Tecnologia de Inclusão Social da América Latina, a implantação de ambientes específicos voltados para a capacitação profissional e a continuidade aos projetos de implantação e fortalecimento de incubadoras de empreendimentos econômicos solidários, o atendimento de demandas das unidades de pesquisa para o desenvolvimento de novas linhas de pesquisa e inovação, a realização de despesas administrativas do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, a implantação do Programa de Inclusão Social e Digital para Promoção ao Acesso e Ampliação de Conhecimentos em comunidades rurais e urbanas do Município de Caçador e à implantação da Cidade Digital, no Município de Osório, ambos no Estado do Rio Grande do Sul, a execução de acordos de cooperação firmados com países africanos e blocos de países, como a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP e a Cúpula América do Sul-África - ASA, a contribuição financeira à Academia Brasileira de Ciências - ABC, a realização de processos de elaboração e de implementação das políticas de CT&I, além da continuidade na atuação em redes de apoio ao desenvolvimento tecnológico e estímulo à inovação em nosso país e o desenvolvimento de ações de capacitação voltadas ao sistema de desenvolvimento científico e tecnológico, no âmbito da Administração direta;

Ainda no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, a concessão de bolsas no País e no exterior do Programa Ciência sem Fronteiras, com recursos oriundos de doações de instituições privadas nacionais, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; o atendimento de despesas operacionais inerentes ao funcionamento das unidades técnico-científicas, a manutenção da produção de radioisótopos e radiofármacos para a área de saúde e a realização de despesas voltadas ao suporte técnico e operacional necessário para o funcionamento de unidades, sobretudo aquelas onde são executadas as atividades de produção de radiofármacos, na Comissão Nacional de Energia Nuclear; e a continuidade do apoio à projetos de caráter estruturante do sistema de ciência, tecnologia e inovação, no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

- no Ministério da Justiça, a realização dos serviços de instalação e configuração do sistema de videomonitoramento fixo, de levantamento do alcance do sinal de rádio e de treinamento dos profissionais que utilizarão o sistema, no âmbito do Crack é Possível Vencer, e a aquisição de equipamentos e bens móveis, no âmbito do convênio celebrado entre a Secretaria de Reforma do Judiciário, o Ministério Público do Rio Grande do Sul e as Defensoria Públicas dos Estados, voltado ao acesso à cidadania e à justiça, na Administração direta; a aquisição de 100 viaturas policiais para equipar as unidades dos Estados situados fora da área de fronteira, no Departamento de Polícia Federal; o atendimento a projetos de entidades privadas e dos Municípios de Gouvéia, no Estado de Minas Gerais, e de Hortolândia, no Estado de São Paulo, selecionados pelo Conselho Gestor, voltados a danos morais e patrimoniais causados a entes difusos e coletivos, no Fundo de Defesa de Direitos Difusos; e a implantação do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos, do Plano Liberdade Vigiada, no Estado do Maranhão, a aquisição de computadores para o Sistema de Dados do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN e a manutenção de despesas administrativas vinculadas à nova sede administrativa do Fundo, no Fundo Penitenciário Nacional;

- no Ministério da Defesa, a implementação dos novos planos de trabalho relativos ao Sistema de Cartografia para a Amazônia Legal, que prevê o mapeamento cartográfico terrestre, náutico e geológico da Amazônia, a aquisição de itens de consumo para a realização de ações de Defesa Química, Radiológica e Nuclear durante os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio-2016, a capacitação de técnicos no país e no exterior, a difusão de conhecimento para os operadores do sistema e a realização de reuniões, imprescindíveis ao funcionamento do Satélite Geoestacionário de

Defesa e Comunicações, e a manutenção da estrutura logística para os diversos cursos e o desenvolvimento das atividades de ensino, no âmbito da Escola Superior de Guerra, no que diz respeito à Administração direta; o atendimento de demandas reprimidas de suprimento e manutenção de aeronaves, o cumprimento dos termos da renegociação do contrato de modernização das Aeronaves A-1 (aeronaves de ataque ao solo), a execução de serviços para recuperação das instalações das Bases Aéreas de Natal, Florianópolis e Santos, o atendimento das etapas contratadas para 2014 junto à empresa MECTRON, relativo ao desenvolvimento do Projeto Sistema Nacional de Enlace de Dados - Link BR2 que vai permitir que as aeronaves troquem dados entre si em pleno voo, e a aquisição de itens de Segurança, Salvamento e Sobrevivência necessários à implantação dos Grupos de Artilharia Antiaérea de Autodefesa de Anápolis-GO e Canoas-RS, no Comando da Aeronáutica;

- Ainda em relação ao Ministério da Defesa, a cobertura de gastos, de caráter indenizatório e sob a forma de pecúnia, com auxílio fardamento aos militares da ativa de graduação igual ou superior a 3º sargento, até dezembro de 2014, e a complementação nos valores da bolsa educação paga aos dependentes de militares, beneficiados pelas Leis nºs 12.257, de 15 de junho de 2010, e 10.821, de 18 de dezembro de 2003, por conta de reajustes do salário mínimo e do índice médio da educação, no Comando do Exército; o patrulhamento dos mares brasileiros, em especial nas áreas do pré-sal e fluviais do Amazonas e do patrimônio da Amazônia Azul, bem como o apoio à repressão às atividades ilícitas e operações de busca e salvamento na área de responsabilidade do Brasil e a cobertura de gastos com as movimentações de militares a serviço, referente ao segundo semestre do ano, com maior incidência nos meses de novembro e dezembro, no que tange ao Comando da Marinha e ao Fundo Naval; e o cumprimento de obrigações contratuais de serviços de limpeza hospitalar, além de outras atividades inerentes à manutenção dos serviços de saúde do Hospital das Forças Armadas, com recursos do Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas.

- na Secretaria de Assuntos Estratégicos, a manutenção administrativa e a realização de curso de mestrado em economia destinado à capacitação e qualificação de servidores e a prorrogação e revisão do contrato de Empréstimo de Cooperação Técnica firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, priorizando o componente de desenvolvimento institucional, no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada;

- Na Secretaria de Direitos Humanos, a formalização do Termo de Cooperação com a Caixa Econômica Federal, para realização de vistoria das condições de acessibilidade em prédios públicos federais, conforme determinação do Tribunal de Contas da União, a aquisição de bens permanentes necessários ao funcionamento do Centro de Treinamento de Cães-Guia, na cidade de Alegre, no Estado do Espírito Santo, a continuidade de funcionamento dos vinte e sete centros de Referência em Direitos Humanos, a realização de projetos relacionados à defesa da pessoa idosa, no âmbito do Fundo Nacional do Idoso, e a manutenção administrativa do órgão; e

- Na Secretaria de Portos, a modernização e adequação da infraestrutura de tecnologia da informação para a interligação dos sistemas de gestão e a aquisição de controles de acessos e livros periódicos.

3. A presente proposição decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e será viabilizada à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos Próprios Não Financeiros e a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, VIII, XII, alínea "b", itens "1" e "2", e §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.952, de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de

1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. De acordo com informações dos órgãos envolvidos, os remanejamentos ora propostos não trarão prejuízo à execução das programações/dotações objeto de cancelamento, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

5. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o **caput** do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 334.075.012,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil e doze reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações e/ou dotações suplementadas;

b) R$ 72.406.687,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, sendo:

b1) R$ 406.687,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b2) R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais;

c) R$ 2.614.355,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, sendo:

c1) R$ 1.951.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

c2) R$ 663.355,00 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

d) as despesas constantes do item"b2" foram consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativa ao quinto bimestre, cuja execução não estará sujeita aos limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, de acordo com o seu art. 1º, § 1º, inciso III; e

e) as demais despesas serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2º, do art. 1º, do referido Decreto.

6. Quanto à utilização de dotações oriundas de emendas parlamentares, ressalta-se que conta com a anuência de seus autores, nos termos dos Ofícios nºs 3482/DPT/14, do Deputado Federal Padre Ton, 060/14-GAB 456, do Deputado Federal Colbert Martins e 1074/2014 - GSJA, do Senador José Agripino Maia, todos de 8 de outubro de 2014; JRP 091/2014, da Deputada Federal Janete Rocha Pietá, de 9 de outubro de 2014; 080 Gab.515/2014, do Deputado Federal Abelardo Lupion, 035, 036, 037 e 038/14 - GDJB/DF, do Deputado Federal Jair Bolsonaro, Gab nº 104 JM/2014, da Deputada Federal Jô Moraes e 052/2014-GSBMAG, do Senador Blairo Maggi, todos de 14 de outubro de 2014; 834/GAB/CD, do Deputado Federal Leonardo Quintão, GAB.DEP.PrE. nº 057/2014, do Deputado Federal Pastor Eurico, s/nº, do Senador Lobão Filho e INAR-nº.113/2014, do Senador Inácio Arruda, todos de 15 de outubro de 2014; 078/2014-GABDEL, do Deputado Federal Edio Vieira Lopes, de 22 de outubro de 2014; GSCB nº 10-054/2014, do Senador Cristovam Buarque, 0036/2014, do Deputado Federal Paulo César Quartiero e JCR BSB-GAB nº 022/2014, do Deputado Federal Jorge Corte Real,

todos de 29 de outubro de 2014; 0230/2014-GDFM, do Deputado Federal Felipe Maia, de 30 de outubro de 2014; 093/2014/GSMCAV, do Senador Mozarildo Cavalcanti, de 4 de novembro de 2014; 414/2014-GSRFIG, do Senador Ruben Figueiró e 054/RGM/14, do Deputado Federal Raimundo Gomes de Matos, ambos de 5 novembro de 2014, encaminhados ao Ministério da Defesa.

7. São demonstrados nos quadros anexos à esta Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no **caput** do art. 40, da LDO-2014, os excessos de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, utilizados no presente crédito.

8. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

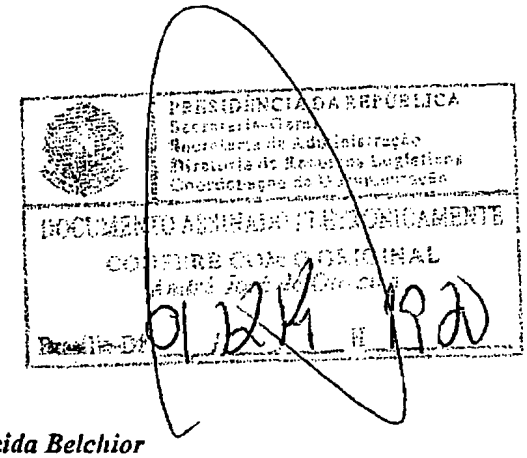

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reforçar dotações constantes da Lei Orçamentária vigente, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), mediante Decreto, em conformidade com o disposto no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, VIII, XII, alínea "b", itens "1" e "2", e §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.952, de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Tecnicamente, é a alternativa mais adequada para solução da questão.

4. Custos:

R$ 409.096.054,00 (quatrocentos e nove milhões, noventa e seis mil, cinquenta e quatro reais), sendo R$ 2.614.355,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 1.951.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros e R$ 663.355,00 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; R$ 72.406.687,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de excesso de arrecadação, dos quais R$ 406.687,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros e R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e R$ 334.075.012,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil e doze reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

DECRETO DE DE DE 2014.

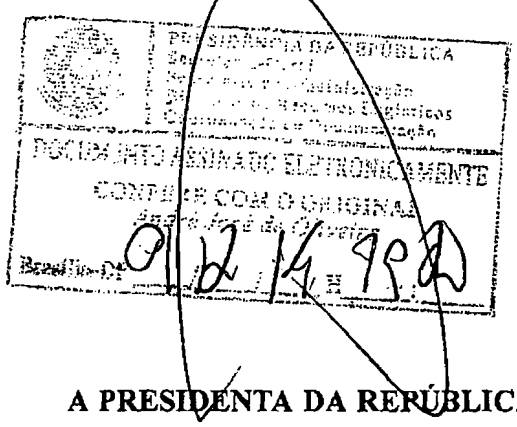

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, VIII, XII, alínea "b", itens "1" e "2", e §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 409.096.054,00 (quatrocentos e nove milhões, noventa e seis mil, cinquenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 2.614.355,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), sendo:

a) R$ 1.951.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b) R$ 663.355,00 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais;

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 72.406.687,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais), sendo:

a) R$ 406.687,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

b) R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 334.075.012,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil e doze reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

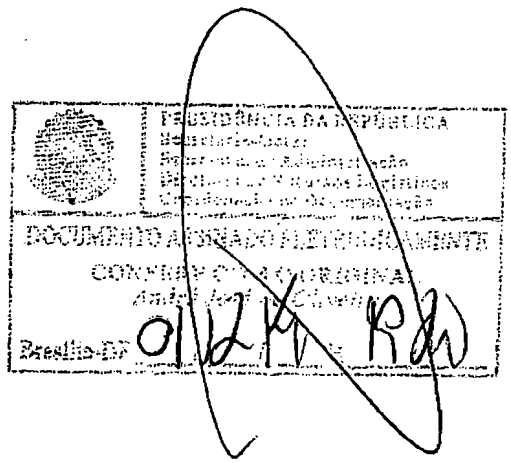

Referendado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Digitalizado

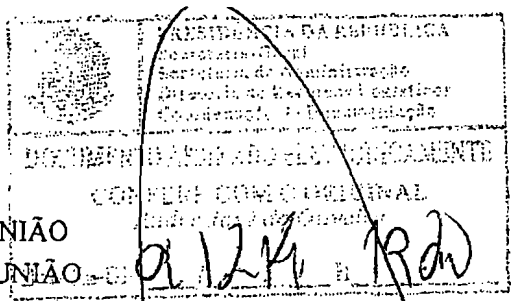

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8º ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 1469-6.3/2014/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.001844/2014-39

INTERESSADOS: SECRETARIA ADJUNTA - SECAD/SOF

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA: I - Projeto de Decreto que "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 409.096.054,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".
II - Exame.
III - Observância da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
IV - Ausência de indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.
V - Pela aprovação.

Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, Projeto de Decreto e Exposição de Motivos tendo como objeto a abertura, ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 409.096.054,00 (quatrocentos e nove milhões, noventa e seis mil, cinquenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I do referido Projeto.

Além da minuta do Projeto de Decreto e dos respectivos Anexos, os autos estão instruídos com o Memorando nº 108/SECAD/SOF/MP, da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 25 de novembro de 2014, e a Exposição de Motivos com o seu Anexo, sendo que, no Anexo à EM, se esclarece que "Tecnicamente, é a alternativa mais adequada para a solução da questão". O Anexo à EM indica como fonte de recursos para a abertura do crédito suplementar R$ 409.096.054,00 (quatrocentos e nove milhões, noventa e seis mil, cinquenta e quatro reais), sendo R$ 2.614.355,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 1.951.000,00

(um milhão, novecentos e cinquenta e um mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros e R$ 663.355,00 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; R$ 72.406.687,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de excesso de arrecadação, dos quais R$ 406.687,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros e R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e R$ 334.075.012,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil e doze reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias.

Justifica a Exposição de Motivos que o presente crédito atende à necessidade de reforçar dotações orçamentárias de diversos órgãos do Poder Executivo.

Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, desde que seja por meio de ato legislativo e haja a indicação da fonte dos recursos correspondentes, consoante se depreende da leitura do inciso V, do art. 167, da Carta Magna.

Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência de fundamento jurídico que dá suporte a sua edição, de acordo com a autorização contida no art. 4º, caput, incisos incisos I, alíneas "a", "c" e "e", II, VIII, XII, alínea "b", itens "1" e "2", e §§ 1º e 6º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Nesse passo, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal e os dispositivos legais acima invocados, tanto o Memorando nº 108/SECAD/SOF/MP quanto a Exposição de Motivos atestam que os recursos necessários para a abertura do crédito suplementar advirão de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos Próprios Não Financeiros e a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, assim como atendem às exigências previstas nas normas mencionadas nesta manifestação.

Especificamente sobre a exigência de atendimento às metas fiscais, consta do item 5 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, tendo em vista que R$ 334.075.012,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, setenta e cinco mil e doze reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias do Poder Executivo para priorização das programações e/ou dotações suplementadas; R$ 72.406.687,00 (setenta e dois milhões, quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, sendo R$ 406.687,00 (quatrocentos e seis mil, seiscentos e oitenta e sete reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; R$ 2.614.355,00 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) suplementam despesas primárias discricionárias à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, sendo R$ 1.951.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e R$ 663.355,00 (seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) de Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; as despesas constantes do item"b2" foram consideradas na avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relativa ao quinto bimestre, cuja execução não estará sujeita aos limites estabelecidos no Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, de acordo com o seu art. 1º, § 1º, inciso III; e as demais despesas serão executadas de acordo com os

limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 2014, conforme estabelece o § 2º, do art. 1º, do referido Decreto.

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como recurso aquele proveniente de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, referente a Recursos Próprios Não Financeiros e a Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais; de excesso de arrecadação de Recursos Próprios Não Financeiros e de Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

Tratando-se de Projeto de Decreto, é imprescindível que seja constatada a sua conformidade com os dispositivos trazidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e com as previsões do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002. Observa-se que a proposta se coaduna com as normas acima mencionadas, não merecendo qualquer reparo nesse particular.

Por todo o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente Projeto apto a ser referendado pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

À consideração superior.

BRASÍLIA, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS SUBSTITUTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001844201439 e da chave de acesso 4ed84bc2

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8° ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO

NUP: 03500.001844/2014-39

INTERESSADOS: SECRETARIA ADJUNTA - SECAD/SOF

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DE DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

I - Aprovo o PARECER n. 1469-6.3/2014/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU.

II - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

BRASÍLIA, 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
CONSULTOR JURÍDICO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001844201439 e da chave de acesso 4ed84bc2

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 706231 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 28-11-2014 12:35. Número de Série: 215034179864168805 3. Emissor: AC CAIXA PF v2.

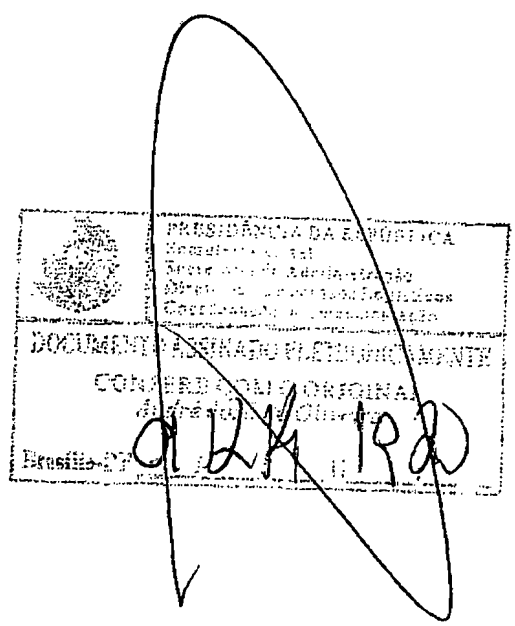

Assinado eletronicamente por: Walter Baere de Araújo Filho

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
Fonte 50: Recursos Próprios Não Financeiros

R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
13110000 Aluguéis	21.324	44.160	22.836
13153000 Taxa de Ocupação de Outros Imóveis	0	26.400	26.400
16000102 Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Materiais Escolares e Publicidade	134.542	110.301	-24.241
16000503 Serviços Radiológicos e Laboratoriais	0	4.288	4.288
16001200 Serviços Tecnológicos	1.961.856	1.790.577	-171.279
16001300 Serviços Administrativos	405.898	584.218	178.320
16001900 Serviços Recreativos e Culturais	301.092	460.000	158.908
16002100 Serviços de Hospedagem e Alimentação	22.309	44.999	22.690
16002200 Serviços de Estudos e Pesquisas	820	148.600	147.780
16005000 Tarifas de Inscrição em Concursos e Processos Seletivos	173.665	225.000	51.335
19189900 Outras Multas e Juros de Mora	0	1.796	1.796
19192700 Multas e Juros Previstos em Contratos	133.685	0	-133.685
19210600 Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	190.222	0	-190.222
19909900 Outras Receitas	75.683	159.999	84.316
76000102 Serviço de Com. de Livros, Periódicos, Materiais Escolares e Publicidade - Operações Intraorçamentárias	6.538	2.500	-4.038
76001300 Serviços Administrativos - Operações Intraorçamentárias	9.049	2.000	-7.049
Total	**3.436.683**	**3.604.838**	**168.155**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			100.000
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			100.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**68.155**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Fonte 96: Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais — R$ 1,00

NATUREZA		2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
17300000	Transferências de Instituições Privadas	71.433.402	149.147.395	77.713.993
Total		**71.433.402**	**149.147.395**	**77.713.993**
(D)	Créditos Extraordinários			0
	Abertos			0
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			0
(E)	Créditos Suplementares e Especiais			77.713.993
	Abertos			5.713.993
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			72.000.000
(F)	Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G)	**Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)**			0

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Unidade: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Fonte 50: Recursos Próprios Não Financeiros — R$ 1,00

NATUREZA		2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
16000102	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Materiais Escolares e Publicidade	7.464	16.274	8.810
19199900	Outras Multas	0	152	152
19229900	Outras Restituições	222.522	2.012.967	1.790.445
Total		**229.986**	**2.029.393**	**1.799.407**
(D)	Créditos Extraordinários			0
	Abertos			0
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			0
(E)	Créditos Suplementares e Especiais			306.687
	Abertos			0
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			306.687
(F)	Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G)	**Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)**			**1.492.720**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	**Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**							**50.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**2038 4901**	**Funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**							**50.000**
04 122	2038 4901 0001	Funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Nacional							50.000
			F	3	2	90	0	100	50.000
TOTAL – FISCAL									**50.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**50.000**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**1.651.400**
		ATIVIDADES							
19 572	2021 20UP	Apoio a Projetos de Tecnologia Social e Assistiva							1.244.000
19 572	2021 20UP 0001	Apoio a Projetos de Tecnologia Social e Assistiva - Nacional							1.244.000
			F	3	2	90	0	100	949.000
			F	4	2	90	0	100	295.000
19 571	2021 20V7	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI							75.000
19 571	2021 20V7 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação nas Unidades de Pesquisa do MCTI - Nacional							75.000
			F	3	2	90	0	100	75.000
19 571	2021 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							232.400
19 571	2021 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional							232.400
			F	3	2	50	0	100	232.400
19 571	2021 4128	Pesquisa e Desenvolvimento no Centro de Tecnologia Mineral - CETEM							100.000
19 571	2021 4128 0001	Pesquisa e Desenvolvimento no Centro de Tecnologia Mineral - CETEM - Nacional							100.000

			F	3	2	90	0	150	100.000
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							770.521
		ATIVIDADES							
19 126	2025 20V8	Apoio a Projetos de Inclusão Digital							770.521
19 126	2025 20V8 0001	Apoio a Projetos de Inclusão Digital - Nacional							770.521
			F	3	2	40	0	100	52.640
			F	4	2	40	0	100	717.881
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							1.528.000
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							882.000
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							882.000
			F	3	2	90	0	100	882.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 122	2106 008A	Contribuição à Academia Brasileira de Ciências - ABC							646.000
19 122	2106 008A 0001	Contribuição à Academia Brasileira de Ciências - ABC - Nacional							646.000
			F	3	2	50	0	100	646.000
TOTAL – FISCAL									3.949.921
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.949.921

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24201 - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							72.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 571	2021 00LV	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I							72.000.000
19 571	2021 00LV 0001	Formação, Capacitação e Fixação de Recursos Humanos Qualificados para C,T&I - Nacional							72.000.000
			F	3	2	90	0	296	72.000.000
TOTAL – FISCAL									72.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									72.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2059	**Política Nuclear**							**16.786.276**
		ATIVIDADES							
19 125	**2059 20UW**	**Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas**							**220.000**
19 125	2059 20UW 0001	Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas - Nacional							220.000
			F	3	2	90	0	174	220.000
19 572	**2059 20UX**	**Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear**							**1.519.636**
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional							1.519.636
			F	3	2	90	0	100	1.380.556
			F	3	2	90	0	250	139.080
19 542	**2059 2464**	**Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação**							**40.529**
19 542	2059 2464 0001	Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação - Nacional							40.529
			F	3	2	90	0	100	40.529
19 662	**2059 2478**	**Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País**							**15.006.111**
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional							15.006.111
			F	3	2	90	0	100	14.000.000
			F	3	2	90	0	250	1.006.111
TOTAL – FISCAL									**16.786.276**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**16.786.276**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**32.000.000**
		ATIVIDADES							
19 572	2021 2095	**Fomento a Projetos de Implantação e Recuperação da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra)**							**32.000.000**
19 572	2021 2095 0001	Fomento a Projetos de Implantação e Recuperação da Infraestrutura de Pesquisa das Instituições Públicas (CT-Infra) - Nacional							32.000.000

			F	4	2	90	0	172	32.000.000
TOTAL – FISCAL									**32.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**32.000.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**1.100.000**
		ATIVIDADES							
14 422	**2020 8974**	**Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça**							**1.100.000**
14 422	2020 8974 0001	Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça - Nacional							1.100.000
			F	4	2	30	0	100	1.100.000
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**15.022.145**
		ATIVIDADES							
06 181	**2070 8855**	**Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública**							**15.022.145**
06 181	2070 8855 0001	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - Nacional							15.022.145
			F	3	2	90	0	100	15.022.145
TOTAL – FISCAL									**16.122.145**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**16.122.145**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	Segurança Pública com Cidadania							10.400.000
		ATIVIDADES							
06 181	2070 2726	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União							10.400.000
06 181	2070 2726 0001	Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Drogas e a Crimes Praticados contra Bens, Serviços e Interesses da União - Nacional							10.400.000
			F	4	2	90	0	174	10.400.000
TOTAL – FISCAL									**10.400.000**

TOTAL – SEGURIDADE	**0**
TOTAL - GERAL	**10.400.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30905 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**663.355**
		ATIVIDADES							
14 422	**2020 6067**	**Defesa dos Direitos Difusos**							**663.355**
14 422	2020 6067 0001	Defesa dos Direitos Difusos - Nacional							663.355
			F	3	2	90	0	374	389.363
			F	4	2	90	0	374	273.992
TOTAL – FISCAL									**663.355**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**663.355**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**4.788.000**
		ATIVIDADES							
14 421	**2070 20UG**	**Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social**							**1.300.000**
14 421	2070 20UG 0001	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social - Nacional							1.300.000
			F	3	2	30	0	118	900.000
			F	3	2	30	0	150	400.000
14 421	2070 20UH	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário							3.488.000
14 421	2070 20UH 0001	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário - Nacional							3.488.000
			F	4	2	30	0	118	500.000
			F	4	2	30	0	174	100.000
			F	4	2	90	0	118	2.888.000
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça**							**100.000**

		ATIVIDADES							
14 122	2112 2000	**Administração da Unidade**							100.000
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	180	100.000
TOTAL – FISCAL									**4.888.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.888.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**5.711.160**
		ATIVIDADES							
05 542	**2058 20X4**	**Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM**							**519.160**
05 542	2058 20X4 0001	Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional							519.160
			F	3	2	90	0	100	519.160
		PROJETOS							
05 153	**2058 14SY**	**Apoio à Realização de Grandes Eventos**							**3.470.000**
05 153	2058 14SY 0001	Apoio à Realização de Grandes Eventos - Nacional							3.470.000
			F	3	2	90	0	100	3.470.000
05 151	**2058 151S**	**Implantação do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais**							**2.722.000**
05 151	2058 151S 0001	Implantação do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - Nacional							2.722.000
			F	3	2	90	0	100	2.722.000
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**272.643**
		ATIVIDADES							
05 128	2108 2055	**Cursos de Altos Estudos da Escola Superior de Guerra**							**272.643**
05 128	2108 2055 0001	Cursos de Altos Estudos da Escola Superior de Guerra - Nacional							272.643
			F	3	2	90	0	100	245.607
			F	3	2	90	0	150	27.036
TOTAL – FISCAL									**6.983.803**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.983.803**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**62.903.853**
		ATIVIDADES							
05 151	**2058 2048**	**Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico**							**9.123.000**
05 151	2058 2048 0001	Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico - Nacional							9.123.000
			F	3	2	90	0	100	9.123.000
05 151	**2058 20IH**	**Modernização e Revitalização de Aeronaves e Sistemas Embarcados**							**50.000.000**
05 151	2058 20IH 0001	Modernização e Revitalização de Aeronaves e Sistemas Embarcados - Nacional							50.000.000
			F	4	2	90	0	100	50.000.000
05 151	**2058 20S9**	**Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica**							**856.014**
05 151	2058 20S9 0001	Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica - Nacional							856.014
			F	3	2	90	0	100	856.014
05 572	**2058 20XB**	**Pesquisa, Desenvolvimento e Capacitação no Setor Aeroespacial**							**2.877.332**
05 572	2058 20XB 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Capacitação no Setor Aeroespacial - Nacional							2.877.332
			F	4	2	90	0	100	2.877.332
		PROJETOS							
05 151	**2058 14T2**	**Implantação e Adequação de Artilharia Antiaérea de Autodefesa**							**47.507**
05 151	2058 14T2 0001	Implantação e Adequação de Artilharia Antiaérea de Autodefesa - Nacional							47.507
			F	3	2	90	0	100	47.507
TOTAL – FISCAL									**62.903.853**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**62.903.853**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**42.316.354**
		ATIVIDADES							
05 331	**2058 2865**	**Manutenção e Suprimento de Fardamento**							**42.316.354**
05 331	2058 2865 0001	Manutenção e Suprimento de Fardamento - Nacional							42.316.354

			F	3	1	90	0	100	42.316.354
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							8.922
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2108 00HO	Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15 de Junho de 2010)							7.500
28 846	2108 00HO 0001	Concessão de Bolsa Educação Especial aos Dependentes dos Militares das Forças Armadas, falecidos no Haiti (Lei nº 12.257, de 15 de Junho de 2010) - Nacional							7.500
			F	3	1	90	0	100	7.500
28 846	2108 0A08	Concessão de Bolsa - Educação Especial (Artigo 5º da Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003)							1.422
28 846	2108 0A08 0001	Concessão de Bolsa - Educação Especial (Artigo 5º da Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003) - Nacional							1.422
			F	3	1	90	0	100	1.422
TOTAL – FISCAL									42.325.276
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.325.276

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							98.788.861
		ATIVIDADES							
05 152	2058 20XN	Aprestamento da Marinha							94.288.861
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional							94.288.861
			F	3	2	90	0	100	21.198.700
			F	3	2	90	0	342	65.726.861
			F	4	2	90	0	100	2.363.300
			F	4	2	90	0	342	5.000.000
05 331	2058 212O	Movimentação de Militares							4.500.000
05 331	2058 212O 0001	Movimentação de Militares - Nacional							4.500.000
			F	3	1	90	0	100	4.500.000
TOTAL – FISCAL									98.788.861
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									98.788.861

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**9.673.027**
		ATIVIDADES							
05 122	**2108 2000**	**Administração da Unidade**							**1.673.027**
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							1.673.027
			S	3	2	90	0	100	1.673.027
05 302	**2108 20XT**	**Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas**							**8.000.000**
05 302	2108 20XT 0001	Serviços Médico-Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Nacional							8.000.000
			S	3	2	90	0	100	8.000.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**9.673.027**
TOTAL - GERAL									**9.673.027**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**20.347.112**
		ATIVIDADES							
05 152	**2058 20XN**	**Aprestamento da Marinha**							**20.347.112**
05 152	2058 20XN 0001	Aprestamento da Marinha - Nacional							20.347.112
			F	3	2	90	0	250	13.787.117
			F	3	2	90	0	280	6.559.995
TOTAL – FISCAL									**20.347.112**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**20.347.112**

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

			F	D		D		E	
2038		**Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**							**3.232.687**
		ATIVIDADES							
04 571	**2038 4727**	**Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro**							**3.232.687**
04 571	2038 4727 0001	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro - Nacional							3.232.687
			F	3	2	90	0	250	306.687
			F	3	2	90	0	650	1.951.000
			F	4	2	90	0	148	697.000
			F	4	2	90	2	100	278.000
TOTAL – FISCAL									**3.232.687**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**3.232.687**

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2063		**Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência**							**1.450.000**
		ATIVIDADES							
14 242	**2063 210N**	**Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**							**1.450.000**
14 242	2063 210N 0001	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Nacional							1.450.000
			S	3	2	90	0	100	1.000.000
			S	4	2	90	0	100	450.000
2064		**Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**							**1.574.000**
		ATIVIDADES							
14 422	**2064 20ZN**	**Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**							**1.284.000**
14 422	2064 20ZN 0001	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos - Nacional							1.284.000
			F	3	2	30	0	100	1.284.000
14 422	**2064 8810**	**Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais**							**190.000**
14 422	2064 8810 0001	Promoção e Defesa dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - Nacional							190.000
			F	3	2	30	0	100	190.000
14 241	**2064 8819**	**Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**							**100.000**
14 241	2064 8819 0001	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - Nacional							100.000
			S	3	2	30	0	100	100.000

	2102	Programa de Gestão e Manutenção da Secretaria de Direitos Humanos							3.757.738
		ATIVIDADES							
14 122	2102 2000	Administração da Unidade							3.757.738
14 122	2102 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							3.757.738
			F	3	2	90	0	100	3.126.000
			F	4	2	90	0	100	631.738
TOTAL – FISCAL									5.231.738
TOTAL – SEGURIDADE									1.550.000
TOTAL - GERAL									6.781.738

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2064	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos							400.000
		ATIVIDADES							
14 241	2064 8819	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa							400.000
14 241	2064 8819 0001	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - Nacional							400.000
			S	3	2	30	0	100	400.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									400.000
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República							800.000
		ATIVIDADES							
26 122	2101 2000	Administração da Unidade							800.000
26 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							800.000
			F	4	2	90	0	100	800.000
TOTAL – FISCAL									800.000
TOTAL – SEGURIDADE									0

TOTAL - GERAL	**800.000**

ÓRGÃO: 20000 - Presidência da República
UNIDADE: 20101 - Presidência da República

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	**Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**							**50.000**
		ATIVIDADES							
04 122	**2038 20D5**	**Gerenciamento das Relações Institucionais do Governo**							**50.000**
04 122	2038 20D5 0001	Gerenciamento das Relações Institucionais do Governo - Nacional							50.000
			F	3	2	90	0	100	50.000
TOTAL – FISCAL									**50.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**50.000**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	**Ciência, Tecnologia e Inovação**							**1.189.400**
		ATIVIDADES							
19 571	**2021 20UQ**	**Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável**							**182.400**
19 571	2021 20UQ 0001	Apoio a Extensão Tecnológica para Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável - Nacional							182.400
			F	3	2	90	0	100	182.400
19 571	**2021 20US**	**Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores**							**882.000**
19 571	2021 20US 0001	Fomento à Pesquisa Voltada para a Geração de Conhecimento, Novas Tecnologias, Produtos e Processos Inovadores - Nacional							882.000
			F	4	2	90	0	100	882.000
19 571	**2021 212D**	**Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Instituto Nacional de Águas**							**75.000**
19 571	2021 212D 0001	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação no Instituto Nacional de Águas - Nacional							75.000
			F	3	2	90	0	100	75.000
19 212	**2021 6147**	**Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação**							**50.000**

19 212	2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							50.000
			F	3	2	90	0	100	50.000
	2056	Política Espacial							14.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
19 572	2056 0B18	Participação da União no Capital - Alcântara Cyclone Space - ACS							14.000.000
19 572	2056 0B18 0001	Participação da União no Capital - Alcântara Cyclone Space - ACS - Nacional							14.000.000
			F	5	2	90	0	100	14.000.000
	2106	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação							2.660.521
		ATIVIDADES							
19 122	2106 2000	Administração da Unidade							2.660.521
19 122	2106 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.660.521
			F	3	2	90	0	100	1.647.640
			F	4	2	90	0	100	1.012.881
TOTAL - FISCAL									17.849.921
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.849.921

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							60.000
		ATIVIDADES							
19 212	2021 6147	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação							60.000
19 212	2021 6147 0001	Cooperação Internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação - Nacional							60.000
			F	3	2	90	0	100	60.000
	2059	Política Nuclear							2.726.276
		ATIVIDADES							
19 125	2059 20UW	Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas							220.000
19 125	2059 20UW 0001	Segurança Nuclear e Controle de Material Nuclear e Proteção Física de Instalações Nucleares e Radiativas - Nacional							220.000
			F	4	2	90	0	174	220.000
19 572	2059 20UX	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear							186.236
19 572	2059 20UX 0001	Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia Nuclear - Nacional							186.236
			F	4	2	90	0	100	47.156

			F	4	2	90	0	250	139.080
19 542	**2059 2464**	**Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação**							**40.529**
19 542	2059 2464 0001	Armazenamento Intermediário de Rejeitos Radioativos de Baixo ou Médio Nível de Radiação - Nacional							40.529
			F	4	2	90	0	100	40.529
19 662	**2059 2478**	**Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País**							**1.006.111**
19 662	2059 2478 0001	Fornecimento de Radioisótopos e Radiofármacos no País - Nacional							1.006.111
			F	4	2	90	0	250	1.006.111
19 128	**2059 2B32**	**Formação Especializada para o Setor Nuclear**							**408.000**
19 128	2059 2B32 0001	Formação Especializada para o Setor Nuclear - Nacional							408.000
			F	3	2	90	0	100	408.000
		PROJETOS							
19 572	**2059 12P1**	**Reator Multipropósito Brasileiro**							**634.050**
19 572	2059 12P1 0001	Reator Multipropósito Brasileiro - Nacional							634.050
			F	4	2	90	0	100	634.050
19 572	**2059 13CM**	**Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN**							**132.200**
19 572	2059 13CM 0001	Repositório de Rejeitos de Baixo e Médio Nível - RBMN - Nacional							132.200
			F	3	2	90	0	100	16.950
			F	4	2	90	0	100	115.250
19 572	**2059 13CN**	**Laboratório de Fusão Nuclear**							**99.150**
19 572	2059 13CN 3606	Laboratório de Fusão Nuclear - No Município de Iperó - SP							99.150
			F	3	2	90	0	100	99.150
TOTAL – FISCAL									**2.786.276**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**2.786.276**

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24901 - Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							32.000.000
		ATIVIDADES							
19 571	**2021 2014**	**Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas**							**32.000.000**
19 571	2021 2014 0001	Fomento a Pesquisa e Desenvolvimento em Áreas Básicas e Estratégicas - Nacional							32.000.000

			F	4	2	50	0	172	32.000.000
TOTAL – FISCAL									**32.000.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**32.000.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2020	**Cidadania e Justiça**							**1.100.000**
		ATIVIDADES							
14 422	**2020 8974**	**Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça**							**1.100.000**
14 422	2020 8974 0001	Democratização do Acesso à Cidadania e à Justiça - Nacional							1.100.000
			F	3	2	30	0	100	1.100.000
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**15.022.145**
		ATIVIDADES							
06 181	**2070 8855**	**Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública**							**15.022.145**
06 181	2070 8855 0001	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - Nacional							15.022.145
			F	4	2	90	0	100	15.022.145
TOTAL – FISCAL									**16.122.145**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**16.122.145**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	Segurança Pública com Cidadania							**10.400.000**
		ATIVIDADES							
06 181	2070 201C	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON							10.400.000
06 181	2070 201C 0001	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON - Nacional							10.400.000
			F	4	2	90	0	174	10.400.000
TOTAL – FISCAL									**10.400.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**

TOTAL - GERAL	**10.400.000**

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30907 - Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2070	**Segurança Pública com Cidadania**							**4.788.000**
		ATIVIDADES							
14 421	**2070 20UG**	**Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social**							**800.000**
14 421	2070 20UG 0001	Reintegração Social, Alternativas Penais e Controle Social - Nacional							800.000
			F	4	2	30	0	118	400.000
			F	4	2	30	0	150	400.000
14 421	**2070 20UH**	**Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário**							**3.988.000**
14 421	2070 20UH 0001	Reestruturação e Modernização do Sistema Criminal e Penitenciário - Nacional							3.988.000
			F	3	2	30	0	118	1.000.000
			F	3	2	30	0	174	100.000
			F	3	2	90	0	118	2.888.000
	2112	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça**							**100.000**
		ATIVIDADES							
14 122	**2112 2000**	**Administração da Unidade**							**100.000**
14 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	180	100.000
TOTAL – FISCAL									**4.888.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**4.888.000**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2057	Política Externa							9.673.027
		ATIVIDADES							
05 212	2057 20X1	Participação Brasileira em Missões de Paz							9.673.027

05 212	2057 20X1 0001	Participação Brasileira em Missões de Paz - Nacional							9.673.027
			F	3	2	90	0	100	9.673.027
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**6.711.160**
		ATIVIDADES							
05 542	**2058 20X4**	**Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM**							**519.160**
05 542	2058 20X4 0001	Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM - Nacional							519.160
			F	4	2	90	0	100	519.160
		PROJETOS							
05 153	**2058 14SY**	**Apoio à Realização de Grandes Eventos**							**3.470.000**
05 153	2058 14SY 0001	Apoio à Realização de Grandes Eventos - Nacional							3.470.000
			F	4	2	90	0	100	3.470.000
05 151	**2058 151S**	**Implantação do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais**							**2.722.000**
05 151	2058 151S 0001	Implantação do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais - Nacional							2.722.000
			F	4	2	90	0	100	2.722.000
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**272.643**
		ATIVIDADES							
05 122	**2108 2000**	**Administração da Unidade**							**27.036**
05 122	2108 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							27.036
			F	3	2	90	0	150	27.036
05 128	**2108 2055**	**Cursos de Altos Estudos da Escola Superior de Guerra**							**130.000**
05 128	2108 2055 0001	Cursos de Altos Estudos da Escola Superior de Guerra - Nacional							130.000
			F	4	2	90	0	100	130.000
		PROJETOS							
05 364	2108 14UN	Construção do Edifício-Sede da Escola Superior de Guerra em Brasília							115.607
05 364	2108 14UN 5664	Construção do Edifício-Sede da Escola Superior de Guerra em Brasília - Em Brasília - DF							115.607
			F	4	2	90	0	100	115.607
TOTAL – FISCAL									16.656.830
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.656.830

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

	2058	Política Nacional de Defesa							53.780.853
		ATIVIDADES							
05 151	2058 20S9	Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica							856.014
05 151	2058 20S9 0001	Adequação de Organizações Militares da Aeronáutica - Nacional							856.014
			F	4	2	90	0	100	856.014
05 151	2058 2868	Combustíveis e Lubrificantes de Aviação							52.877.332
05 151	2058 2868 0001	Combustíveis e Lubrificantes de Aviação - Nacional							52.877.332
			F	3	2	90	0	100	52.877.332
		PROJETOS							
05 151	2058 14T2	Implantação e Adequação de Artilharia Antiaérea de Autodefesa							47.507
05 151	2058 14T2 0001	Implantação e Adequação de Artilharia Antiaérea de Autodefesa - Nacional							47.507
			F	4	2	90	0	100	47.507
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							9.123.000
		ATIVIDADES							
05 301	2108 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							9.123.000
05 301	2108 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							9.123.000
			S	4	1	90	0	100	9.123.000
TOTAL – FISCAL									53.780.853
TOTAL – SEGURIDADE									9.123.000
TOTAL - GERAL									62.903.853

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52121 - Comando do Exército

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							40.000.000
		ATIVIDADES							
05 331	2058 212O	Movimentação de Militares							40.000.000
05 331	2058 212O 0001	Movimentação de Militares - Nacional							40.000.000
			F	3	1	90	0	100	40.000.000
	2108	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa							2.325.276
		ATIVIDADES							
05 331	2108 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							2.325.276
05 331	2108 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							2.325.276

			F	3	1	90	0	100	2.325.276
TOTAL – FISCAL									**42.325.276**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**42.325.276**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	**Política Nacional de Defesa**							**94.788.861**
		ATIVIDADES							
05 152	**2058 20SE**	**Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha**							**3.600.000**
05 152	2058 20SE 0001	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha - Nacional							3.600.000
			F	3	2	90	0	100	3.600.000
05 152	**2058 20XO**	**Desenvolvimento Tecnológico da Marinha**							**5.986.963**
05 152	2058 20XO 0001	Desenvolvimento Tecnológico da Marinha - Nacional							5.986.963
			F	4	2	90	0	342	5.986.963
05 152	**2058 20XP**	**Aquisição e Modernização de Meios da Marinha**							**65.962.000**
05 152	2058 20XP 0001	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha - Nacional							65.962.000
			F	3	2	90	0	100	5.962.000
			F	4	2	90	0	100	10.000.000
			F	4	2	90	0	342	50.000.000
05 331	**2058 2865**	**Manutenção e Suprimento de Fardamento**							**4.500.000**
05 331	2058 2865 0001	Manutenção e Suprimento de Fardamento - Nacional							4.500.000
			F	3	1	90	0	100	4.500.000
		PROJETOS							
05 152	2058 13DC	Construção de Navios-Patrulha Oceânicos de 1.800 toneladas (NPaOc 1800t)							1.000.000
05 152	2058 13DC 0001	Construção de Navios-Patrulha Oceânicos de 1.800 toneladas (NPaOc 1800t) - Nacional							1.000.000
			F	4	2	90	0	342	1.000.000
05 152	2058 13DE	Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz)							2.000.000
05 152	2058 13DE 0001	Elaboração do Projeto de Arquitetura do Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz) - Nacional							2.000.000
			F	4	2	90	0	342	2.000.000

05 152	**2058 14T8**	**Implantação da 2ª Esquadra**							**1.000.000**
05 152	2058 14T8 0001	Implantação da 2ª Esquadra - Nacional							1.000.000
			F	4	2	90	0	342	1.000.000
05 152	**2058 14TB**	**Construção de Navios Escoltas (NEsc)**							**1.190.300**
05 152	2058 14TB 0001	Construção de Navios Escoltas (NEsc) - Nacional							1.190.300
			F	4	2	90	0	342	1.190.300
05 152	**2058 1N47**	**Construção de Navios-Patrulha de 500 toneladas (NPa 500t)**							**4.629.141**
05 152	2058 1N47 0001	Construção de Navios-Patrulha de 500 toneladas (NPa 500t) - Nacional							4.629.141
			F	4	2	90	0	342	4.629.141
05 152	**2058 1N56**	**Desenvolvimento de Míssil Nacional Antinavio**							**4.920.457**
05 152	2058 1N56 0001	Desenvolvimento de Míssil Nacional Antinavio - Nacional							4.920.457
			F	4	2	90	0	342	4.920.457
	2108	**Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Defesa**							**4.000.000**
		PROJETOS							
05 482	**2108 14XK**	**Aquisição e Construção de Próprios Nacionais Residenciais para a Marinha**							**4.000.000**
05 482	2108 14XK 0001	Aquisição e Construção de Próprios Nacionais Residenciais para a Marinha - Nacional							4.000.000
			F	4	2	90	0	100	4.000.000
TOTAL – FISCAL									**98.788.861**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**98.788.861**

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52931 - Fundo Naval

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2058	Política Nacional de Defesa							20.347.112
		ATIVIDADES							
05 152	2058 20SE	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha							359.816
05 152	2058 20SE 0001	Adequação de Instalações de Organizações Militares da Marinha - Nacional							359.816
			F	3	2	90	0	280	359.816
05 152	2058 20XP	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha							13.787.117
05 152	2058 20XP 0001	Aquisição e Modernização de Meios da Marinha - Nacional							13.787.117
			F	4	2	90	0	250	13.787.117
		PROJETOS							

05 152	**2058 1N47**	**Construção de Navios-Patrulha de 500 toneladas (NPa 500t)**							**2.576.582**
05 152	2058 1N47 0001	Construção de Navios-Patrulha de 500 toneladas (NPa 500t) - Nacional							2.576.582
			F	4	2	90	0	280	2.576.582
05 152	**2058 1N56**	**Desenvolvimento de Míssil Nacional Antinavio**							**3.623.597**
05 152	2058 1N56 0001	Desenvolvimento de Míssil Nacional Antinavio - Nacional							3.623.597
			F	4	2	90	0	280	3.623.597
TOTAL – FISCAL									**20.347.112**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**20.347.112**

ÓRGÃO: 61000 - Secretaria de Assuntos Estratégicos
UNIDADE: 61201 - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2038	**Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública**							**975.000**
		ATIVIDADES							
04 571	**2038 4727**	**Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro**							**975.000**
04 571	2038 4727 0001	Diagnósticos, Prospecções e Estratégias do Desenvolvimento Brasileiro - Nacional							975.000
			F	3	2	50	0	148	500.000
			F	3	2	90	0	148	197.000
			F	3	2	90	2	100	278.000
TOTAL – FISCAL									**975.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**975.000**

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64101 - Secretaria de Direitos Humanos

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2062	Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes							5.000.000
		PROJETOS							
14 243	2062 14UF	Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento Especializado a Crianças e Adolescentes							5.000.000
14 243	2062 14UF 0001	Construção, Reforma, Equipagem e Ampliação de Unidades de Atendimento							5.000.000

		Especializado a Crianças e Adolescentes - Nacional	S	4	2	30	0	100	5.000.000
	2063	**Promoção dos Direitos de Pessoas com Deficiência**							**450.000**
		ATIVIDADES							
14 242	2063 210N	**Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**							**450.000**
14 242	2063 210N 0001	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Nacional							450.000
			S	3	2	90	0	100	450.000
	2064	**Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**							**1.331.738**
		ATIVIDADES							
14 422	2064 4906	**Disque Direitos Humanos**							**1.331.738**
14 422	2064 4906 0001	Disque Direitos Humanos - Nacional							1.331.738
			F	3	2	90	0	100	1.331.738
TOTAL – FISCAL									**1.331.738**
TOTAL – SEGURIDADE									**5.450.000**
TOTAL - GERAL									**6.781.738**

ÓRGÃO: 64000 - Secretaria de Direitos Humanos
UNIDADE: 64902 - Fundo Nacional do Idoso - FNI

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2064	**Promoção e Defesa dos Direitos Humanos**							**400.000**
		ATIVIDADES							
14 241	2064 8819	**Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa**							**400.000**
14 241	2064 8819 0001	Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - Nacional							400.000
			S	4	2	30	0	100	400.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**400.000**
TOTAL - GERAL									**400.000**

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68101 - Secretaria de Portos

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2101	**Programa de Gestão e Manutenção da Presidência da República**							**800.000**

SEM VALOR COMERCIAL

		ATIVIDADES							
26 122	**2101 2000**	**Administração da Unidade**							**800.000**
26 122	2101 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							800.000
			F	3	2	90	0	100	800.000
TOTAL – FISCAL									**800.000**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**800.000**

SAG

03500.001857/2014-16

EM nº 00229/2014 MP

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Subchefia de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 02/12/14 H 20:45

Brasília, 2 de Dezembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R$ 62.219.369,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais), conforme a seguir demonstrado:

R$ 1,00

Discriminação	**Suplementação**	**Origem dos Recursos**
Ministério de Minas e Energia – MME	6.909.941	6.909.941
Ministério de Minas e Energia (Administração direta)	650.000	650.000
Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM	1.856.764	1.856.764
Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL	4.403.177	4.403.177
Ministério dos Transportes – MT	1.150.000	1.150.000
Ministério dos Transportes (Administração direta)	100.000	100.000
VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	900.000	900.000
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT	150.000	150.000
Ministério das Comunicações – MC	23.464.859	23.464.859
Ministério das Comunicações (Administração direta)	23.464.859	23.464.859
Ministério do Meio Ambiente – MMA	27.732.400	16.721.773

SEM APOIO
Digitalizado

Ministério do Meio Ambiente (Administração direta)	13.791.773	13.791.773
Agência Nacional de Águas – ANA	5.010.627	2.000.000
Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro – JBRJ	180.000	180.000
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio	8.750.000	750.000
Ministério da Integração Nacional – MI	2.838.737	2.838.737
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	438.737	638.737
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS	2.400.000	2.200.000
Ministério das Cidades	123.432	123.432
Ministério das Cidades (Administração direta)	123.432	123.432
Excesso de arrecadação, referente a:		11.010.627
Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos		3.010.627
Recursos Próprios Não Financeiros		8.000.000
TOTAL	**62.219.369**	**62.219.369**

2. No que se refere ao MME, o crédito propiciará à Administração direta a aquisição de *softwares* para serviços de rede, arquivos e correio eletrônico; ao DNPM, a construção da sala cofre no Edifício-Sede; à ANEEL, o cumprimento de compromissos administrativos, como manutenção predial e vigilância, a execução de serviços de geoprocessamento e a atualização de sistemas informatizados.

3. Em relação ao MT, permitirá à Administração Direta a aquisição de equipamentos de modo a viabilizar a execução das atividades decorrentes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA. No que tange à VALEC, os recursos viabilizarão o pagamento de obrigações assumidas em razão de sucessão trabalhista da extinta RFFSA. Com relação ao DNIT, a suplementação garantirá a execução de obras no terminal fluvial no Município de Nhamundá, no Estado do Amazonas, com vistas a atender as normas da Marinha do Brasil e possibilitar maior segurança aos seus usuários.

4. No que diz respeito ao MC, possibilitará à sua Administração direta incrementar a participação da União no capital da TELEBRÁS, para o Projeto SGDC – Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicos, permitindo a continuidade do cronograma estabelecido

SAG-APOIO
Digitalizado

para construção e lançamento do Satélite.

5. Quanto à Administração direta do MMA, no âmbito do Plano Brasil sem Miséria – Dessalinização de Água, viabilizará a aquisição de aparelhos de dessalinização e a realização de obras civis para recuperação e implementação de sistemas de dessalinização em diversas comunidades, nos Estados de Alagoas, do Ceará e de Minas Gerais. Permitirá que a ANA atenda a Contrato de Gestão junto à entidade delegatária da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, por meio de transferências obrigatórias dos recursos de cobrança de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos para financiamento de estudos, programas, projetos de preservação e utilização racional das Bacias, além de viabilizar a execução de despesas administrativas e contratuais da Agência.

6. Ainda no MMA, possibilitará ao JBRJ a preservação e difusão do acervo museológico de seu Instituto de Pesquisas e a realização de despesas que permitam o regular oferecimento de cursos de Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão, em Botânica e Meio Ambiente. Para o ICMBio, apoiará a criação, gestão e implementação de Unidades de Conservação Federal – UCs, que inclui a estruturação de 16 parques considerados prioritários. Possibilitarão, ainda, a fiscalização ambiental e o combate a incêndios florestais em UCs, por meio da aquisição de materiais de segurança, como coletes balísticos, e de realização de despesas contratuais com embarcação, alimentação, combustível e manutenção de veículos; além de atender custos administrativos, como o pagamento de estagiários.

7. No âmbito do MI, possibilitará à Administração direta realizar despesas com serviços especializados de suporte e apoio à supervisão de obras preventivas de desastres. No DNOCS, permitirá atender despesas de funcionamento de sua Sede e Coordenadorias Estaduais na Região Nordeste, e de sua representação em Brasília, no Distrito Federal.

8. Por fim, permitirá à Administração direta do MCidades apoiar atividades do Programa Nacional de Capacitação das Cidades, com a aquisição de sistema de votação individual, rádios comunicadores e *software* de acessibilidade, e projetos de acessibilidade para pessoas com restrição de mobilidade.

9. Cabe ressaltar que o crédito será viabilizado mediante Decreto, à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com as autorizações contidas no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a" e "c", II e XXII, alínea "b", e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.952, de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

10. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o **caput** do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 51.208.742,00 (cinquenta e um milhões, duzentos e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação e/ou dotação suplementada;

b) R$ 3.010.627,00 (três milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais), a suplementação de despesas primárias obrigatórias, à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos que foram considerados no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao quinto bimestre de 2014, de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.919, de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 398, de 21 de novembro de 2014;

SAG-APOIO
Digitalizado

c) R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a suplementação de despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, relativo a Recursos Próprios Não Financeiros; e

d) As despesas relacionadas nas alíneas "a" e "c" serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.

11. Informa-se, ainda, que a presente abertura de crédito envolve, concomitantemente, inclusão de grupo de natureza de despesa de investimentos na ação Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria, bem como modificação de fontes de recursos constantes da Lei nº 12.952, de 2014, tendo em vista a impossibilidade de utilização da fonte 148 – Operações de Crédito Externas – em Moeda, na programação suplementada em favor da ANA, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A substituição da fonte 148 far-se-á com superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional.

12. Em atendimento ao disposto no art. 40, **caput**, da Lei nº 12.919, de 2013, LDO-2014, demonstram-se, em quadro anexo à presente Exposição de Motivos, os excessos de arrecadação utilizados neste crédito.

13. Finalmente, vale salientar que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos, segundo os quais as dotações orçamentárias objeto de anulação não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

14. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

SAC-APOIO
Digitalizado

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

SAG-APOIO
Digitalizado

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reforçar dotações orçamentárias de diversos órgãos do Poder Executivo, com vistas a possibilitar o cumprimento de seus programas de trabalho.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), mediante Decreto, de acordo com as autorizações contidas no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a" e "c", II e XXII, alínea "b", e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.952, de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Esta é a melhor alternativa existente, no momento, para a solução do problema.

4. Custos:

R$ 62.219.369,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais), sendo R$ 11.010.627,00 (onze milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais) de excesso de arrecadação, dos quais R$ 3.010.627,00 (três milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais) de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e R$ 51.208.742,00 (cinquenta e um milhões, duzentos e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

SAG-APOIO
Digitalizado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Especial
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF: 02/12/14 20:45

DECRETO DE DE DE 2014.

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 62.219.369,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista as autorizações contidas no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a" e "c", II e XXII, alínea "b", e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 62.219.369,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação, no valor de R$ 11.010.627,00 (onze milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais), dos quais:

a) R$ 3.010.627,00 (três milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais) de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos; e

b) R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 51.208.742,00 (cinquenta e um milhões, duzentos e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

Referendado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

SAG-APOIO
Digitalizado

PARECER Nº 1475 - 6.3/2014/JNS/ CONJUR-MP/CGU/AGU

PROCESSO Nº: 03500.001857/2014-16

INTERESSADO: Secretaria de Orçamento Federal (SOF)

ASSUNTO: Projeto de Decreto que abre crédito suplementar em favor de diversos órgãos do Poder Executivo.

I - Projeto de Decreto que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 62.219.369,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente".

II - Exame.

III - Observância da Constituição Federal, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - Ausência de indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

V - Pela aprovação.

1. Submete-se à apreciação desta Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, Projeto de Decreto e Exposição de Motivos tendo como objeto a abertura, ao Orçamento Fiscal da União, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, crédito suplementar no valor global de R$ 62.219.369,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I do referido Projeto.

2. Além da minuta do Projeto de Decreto e dos respectivos Anexos, os autos estão instruídos com o Memorando nº 111/SECAD/SOF/MP (fl. 1), da Secretaria de Orçamento Federal, datado de 27 de novembro de 2014, e a Exposição de Motivos com o seu Anexo, sendo que, no Anexo à EM, se esclarece que "Esta é a melhor alternativa existente, no momento, para a solução do problema", indicando como fonte de recursos para a abertura do crédito suplementar o que se segue:

4. Custos:

R$ 62.219.369,00 (sessenta e dois milhões, duzentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e nove reais), sendo R$ 11.010.627,00 (onze milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais) de excesso de arrecadação, dos quais R$ 3.010.627,00 (três milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais) de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) de Recursos Próprios Não Financeiros; e R$ 51.208.742,00 (cinquenta e um milhões, duzentos e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias.

3. Justifica o Anexo à Exposição de Motivos que o presente crédito atende à necessidade de reforçar dotações orçamentárias de diversos órgãos do Poder Executivo, com vistas a possibilitar o cumprimento de seus programas de trabalho.

4. Sob o aspecto jurídico, a abertura de crédito suplementar tem autorização constitucional, uma vez que se encontra excepcionada no § 8º do artigo 165 e, de forma indireta, nos termos do disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

[...]

Art. 167 São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

5. Quanto ao presente Projeto de Decreto, é inquestionável a existência de fundamento jurídico que dá suporte a sua edição. Nesse sentido, destaca-se o disposto no artigo 4º, *caput*, incisos I, alíneas "a" e "c", II e XXII, alínea "b", e §§ 1º e 4º, da Lei nº 12.952, de 2014, e no art. 38, § 2º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

6. No que se refere à adequação à Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (LDO 2014), também há previsão para a abertura de créditos suplementares, conforme entendimento que se extrai do comando dos artigos 38, §2º, e 40:

SAG-APOIO
Digitalizado

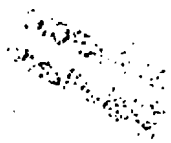

Art. 38.

(...)

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, observado o disposto no art. 49, quando couber.

Art. 40. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2014, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 6º, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações, observado o disposto no § 5º do art. 39.

7. Nesse passo, conforme estabelece o inciso V, do artigo 167 da Constituição Federal, transcrito alhures, e os dispositivos legais acima reproduzidos, tanto o Memorando nº 111/SECAD/SOF/MP (fl. 1) quanto a Exposição de Motivos (fls. 2 a 4) atestam que os recursos necessários para a abertura do crédito suplementar advirão de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, assim como atendem às exigências previstas nas normas mencionadas nos itens 5 e 6 desta manifestação, consoante se pode verificar da leitura das seguintes passagens:

Memorando nº 111/SECAD/SOF/MP

2. Cabe ressaltar que o crédito será viabilizado à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com as autorizações contidas no art. 4o, caput, incisos I, alíneas "a" e "c", II e XXII, alínea "b", e §§ 1o e 4o, da Lei no 12.952, de 2014, e no art. 38, § 2o, da Lei no 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 43, § 1o, incisos II e III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Exposição de Motivos

9. Cabe ressaltar que o crédito será viabilizado mediante Decreto, à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com as autorizações contidas no art. 4o, caput, incisos I, alíneas "a" e "c", II e XXII, alínea "b", e §§ 1o e 4o, da Lei no 12.952, de 2014, e no art. 38, § 2o, da Lei no 12.919, de 24 de dezembro de 2013, em conformidade com o art. 43, § 1o, incisos II e III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

8. Especificamente sobre a exigência de atendimento às metas fiscais, consta do item 10 da Exposição de Motivos que o ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o corrente exercício, nos seguintes termos, *in verbis*:

10. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o caput do art. 4o da Lei no 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que:

a) R$ 51.208.742,00 (cinquenta e um milhões, duzentos e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais) referem-se a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para

SAG-APOIO
Digitalizado

priorização da programação e/ou dotação suplementada;

b) R$ 3.010.627,00 (três milhões, dez mil, seiscentos e vinte e sete reais), a suplementação de despesas primárias obrigatórias, à conta de excesso de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos que foram considerados no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao quinto bimestre de 2014, de que trata o § 4o do art. 51 da Lei no 12.919, de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem no 388, de 21 de novembro de 2014;

c) R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a suplementação de despesas primárias discricionárias à conta de excesso de arrecadação de receitas primárias, relativo a Recursos Próprios Não Financeiros; e

d) As despesas relacionadas nas alíneas "a" e "c" serão executadas de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto no 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2o do art. 1o do referido Decreto.

9. No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, pelas razões e argumentos lançados pela Administração no Memorando e na Exposição de Motivos, considerando que a abertura do crédito tem como recurso aquele proveniente de arrecadação de Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos e de Recursos Próprios Não Financeiros; e de anulação parcial de dotações orçamentárias, conclui-se que a medida proposta não contraria as suas disposições.

10. Tratando-se de Projeto de Decreto, é imprescindível que seja constatada a sua conformidade com os dispositivos trazidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e com as previsões do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

11. Observa-se que a proposta se coaduna com as normas acima mencionadas, não merecendo qualquer reparo nesse particular.

12. Por todo o exposto, abstraída qualquer consideração quanto aos valores, à oportunidade e à conveniência do ato, não se vislumbra nenhum indício de ilegalidade para seu regular prosseguimento, estando o presente Projeto de Decreto apto a ser referendado pela Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

13. À superior consideração.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais Substituta

SRG-APOIO
Digitalizado

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO/MP

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº: 03500.001857/2014-16

I. Aprovo o **PARECER Nº 1475 - 6.3/2014/JNS/CONJUR-MP/CGU/AGU.**

II. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Excelentíssima Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências finais.

Brasília, 27 de novembro de 2014.

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO
Consultor Jurídico

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Serviços Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 02/12/14 H 20:45

Assinado eletronicamente por: Walter Baere de Araújo Filho

SAG-APOIO
Digitalização

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							650.000
		ATIVIDADES							
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							650.000
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							650.000
			F	4	2	90	0	134	650.000
TOTAL - FISCAL									650.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									650.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32263 - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							1.856.764
		PROJETOS							
22 122	2119 14UE	Aquisições e Reformas de Imóveis para Unidades Regionais do DNPM							1.856.764
22 122	2119 14UE 0001	Aquisições e Reformas de Imóveis para Unidades Regionais do DNPM - Nacional							1.856.764
			F	4	2	90	0	129	1.856.764
TOTAL - FISCAL									1.856.764
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.856.764

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

SIGA-BRO
Digitalizado

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							4.403.177
		ATIVIDADES							
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							4.403.177
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							4.403.177
			F	3	2	90	0	174	2.650.000
			F	4	2	90	0	174	1.753.177
TOTAL - FISCAL									4.403.177
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.403.177

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2126 09IX	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA							100.000
28 846	2126 09IX 0001	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Nacional							100.000
			F	4	2	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

SEM VALOR COMERCIAL

			F	D		D		E	
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							900.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
26 122	2126 091U	Administração e Remuneração de Pessoal da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, Decorrente de Sucessão Trabalhista							900.000
26 122	2126 09IU 0001	Administração e Remuneração de Pessoal da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, Decorrente de Sucessão Trabalhista - Nacional							900.000
			F	3	2	90	0	100	900.000
TOTAL – FISCAL									900.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2073	Transporte Hidroviário							150.000
		PROJETOS							
26 784	2073 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte							150.000
26 784	2073 127G 0215	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Nhamundá - AM							150.000
			F	4	2	90	0	100	150.000
TOTAL – FISCAL									150.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							23.464.859
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

Secretaria Executiva
Publicado

28 846	0909 00AE	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS - Implantação da Rede Nacional de Banda Larga e Atendimento a Projetos Estratégicos do Governo							23.464.859
28 846	0909 00AE 0001	Participação da União no Capital - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS - Implantação da Rede Nacional de Banda Larga e Atendimento a Projetos Estratégicos do Governo - Nacional							23.464.859
			F	5	2	90	0	100	23.464.859
TOTAL – FISCAL									23.464.859
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									23.464.859

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							13.791.773
		ATIVIDADES							
18 544	2069 8695	Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria							13.791.773
18 544	2069 8695 0020	Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria - Na Região Nordeste							8.104.097
			F	4	2	30	0	100	8.104.097
18 544	2069 8695 0030	Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria - Na Região Sudeste							5.687.676
			F	4	2	30	0	100	5.687.676
TOTAL – FISCAL									13.791.773
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.791.773

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2026	Conservação e Gestão de Recursos Hídricos							3.010.627

SAG-Anexo
Digitalizado

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
18 544	2026 00LX	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004).							3.010.627
18 544	2026 00LX 0030	Transferência dos Recursos da Cobrança às Agências de Águas (Leis nº 9.433/1997 e nº 10.881/2004). - Na Região Sudeste							3.010.627
			F	3	1	50	0	116	3.010.627
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							2.000.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							2.000.000
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	388	2.000.000
TOTAL – FISCAL									5.010.627
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.010.627

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							122.800
		ATIVIDADES							
18 541	2021 201W	Preservação e Difusão do Acervo Museológico do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro							122.800
18 541	2021 201W 3341	Preservação e Difusão do Acervo Museológico do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - No Município do Rio de Janeiro - RJ							122.800
			F	3	2	90	0	100	122.800
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							57.200
		ATIVIDADES							
18 128	2032 4909	Funcionamento de Cursos de Pós-Graduação em Botânica e Meio Ambiente							57.200
18 128	2032 4909 0033	Funcionamento de Cursos de Pós-Graduação em Botânica e Meio Ambiente - No Estado do Rio de Janeiro							57.200
			F	3	2	90	0	100	57.200
TOTAL – FISCAL									180.000
TOTAL – SEGURIDADE									0

SECRETARIA DE APOIO
Diretoria

TOTAL - GERAL	180.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2018	Biodiversidade							7.400.000
		ATIVIDADES							
18 541	2018 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							6.300.000
18 541	2018 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional							6.300.000
			F	3	2	90	0	250	5.900.000
			F	4	2	90	5	100	400.000
18 125	2018 20WO	Fiscalização Ambiental em Unidades de Conservação							1.100.000
18 125	2018 20WO 0001	Fiscalização Ambiental em Unidades de Conservação - Nacional							1.100.000
			F	3	2	90	0	250	1.100.000
	2036	Florestas, Prevenção e Controle do Desmatamento e dos Incêndios							1.000.000
		ATIVIDADES							
18 542	2036 20MY	Prevenção e Combate a Incêndios Florestais em Unidades de Conservação Federais							1.000.000
18 542	2036 20MY 0001	Prevenção e Combate a Incêndios Florestais em Unidades de Conservação Federais - Nacional							1.000.000
			F	3	2	90	0	250	1.000.000
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							350.000
		ATIVIDADES							
18 122	2124 2000	Administração da Unidade							350.000
18 122	2124 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							350.000
			F	3	2	90	0	100	350.000
TOTAL – FISCAL									8.750.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.750.000

SAC-APOIO
Digitalizado

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							438.737
		ATIVIDADES							
06 182	2040 8348	Apoio a Obras Preventivas de Desastres							438.737
06 182	2040 8348 0001	Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional							438.737
			F	3	2	90	0	100	438.737
TOTAL – FISCAL									438.737
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									438.737

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							2.400.000
		ATIVIDADES							
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							2.400.000
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							2.400.000
			F	3	2	90	0	100	2.400.000
TOTAL – FISCAL									2.400.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.400.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

SAG-ASCOM
Distribuição

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2054	Planejamento Urbano							123.432
		ATIVIDADES							
15 452	2054 8872	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades							80.000
15 452	2054 8872 0001	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Nacional							80.000
			F	4	2	90	0	100	80.000
		PROJETOS							
15 451	2054 10T2	Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência							43.432
15 451	2054 10T2 0001	Apoio a Projetos de Acessibilidade para Pessoas com Restrição de Mobilidade e Deficiência - Nacional							43.432
			F	4	2	40	0	100	43.432
TOTAL – FISCAL									123.432
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									123.432

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32101 - Ministério de Minas e Energia

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							650.000
		ATIVIDADES							
25 122	2119 2000	Administração da Unidade							650.000
25 122	2119 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							650.000
			F	3	2	90	0	134	650.000
TOTAL – FISCAL									650.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									650.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

SAG-APOIO
CONFERIDO

UNIDADE: 32263 - Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							1.856.764
		PROJETOS							
22 122	2119 14UE	Aquisições e Reformas de Imóveis para Unidades Regionais do DNPM							1.856.764
22 122	2119 14UE 0001	Aquisições e Reformas de Imóveis para Unidades Regionais do DNPM - Nacional							1.856.764
			F	3	2	90	0	129	1.856.764
TOTAL - FISCAL									1.856.764
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.856.764

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

ANEXO II — Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2033	Energia Elétrica							4.126.360
		ATIVIDADES							
25 752	2033 2993	Ouvidoria Setorial da Agência Nacional de Energia Elétrica							2.819.606
25 752	2033 2993 0001	Ouvidoria Setorial da Agência Nacional de Energia Elétrica - Nacional							2.819.606
			F	3	2	90	0	174	2.819.606
25 752	2033 2C42	Participação Pública na Agenda Regulatória do Setor Elétrico							33.660
25 752	2033 2C42 0001	Participação Pública na Agenda Regulatória do Setor Elétrico - Nacional							33.660
			F	3	2	90	0	174	33.660
25 125	2033 4880	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica							1.273.094
25 125	2033 4880 0001	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional							1.273.094
			F	3	2	32	0	174	630.574
			F	3	2	90	0	174	642.520
	2119	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério de Minas e Energia							276.817

Documento Digitalizado

		ATIVIDADES							
25 128	2119 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							276.817
25 128	2119 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							276.817
			F	3	2	90	0	174	276.817
TOTAL – FISCAL									4.403.177
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.403.177

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39101 - Ministério dos Transportes

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	2126 09IX	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA							100.000
28 846	2126 09IX 0001	Cumprimento de Obrigações decorrentes da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
TOTAL – FISCAL									100.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									100.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2126	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério dos Transportes							900.000
		ATIVIDADES							
26 122	2126 2000	Administração da Unidade							900.000

SAG-APOIO Digitalizado

26 122	2126 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							900.000
			F	3	2	90	0	100	900.000
TOTAL – FISCAL									900.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									900.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2073	Transporte Hidroviário							150.000
		PROJETOS							
26 784	2073 127G	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte							150.000
26 784	2073 127G 0180	Construção de Terminais Fluviais na Região Norte - No Município de Autazes - AM							150.000
			F	4	2	90	0	100	150.000
TOTAL – FISCAL									150.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									150.000

ÓRGÃO: 41000 - Ministério das Comunicações
UNIDADE: 41101 - Ministério das Comunicações

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2025	Comunicações para o Desenvolvimento, a Inclusão e a Democracia							21.000.000
		PROJETOS							
24 722	2025 14WM	Serviços de Telecomunicações para Grandes Eventos							21.000.000
24 722	2025 14WM 0001	Serviços de Telecomunicações para Grandes Eventos - Nacional							21.000.000
			F	3	2	90	0	100	21.000.000
	2117	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Comunicações							2.464.859

SAG-APOIO Digitalizado

		ATIVIDADES							
24 122	2117 20ZC	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas às Comunicações							2.464.859
24 122	2117 20ZC 0001	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas às Comunicações - Nacional							2.464.859
			F	3	2	90	0	100	1.500.000
			F	4	2	90	0	100	964.859
TOTAL – FISCAL									23.464.859
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									23.464.859

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44101 - Ministério do Meio Ambiente

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2069	Segurança Alimentar e Nutricional							13.791.773
		ATIVIDADES							
18 544	2069 8695	Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria							13.791.773
18 544	2069 8695 0020	Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria - Na Região Nordeste							5.104.097
			F	3	2	30	0	100	5.104.097
18 544	2069 8695 0030	Dessalinização de Água - Água Doce - Plano Brasil sem Miséria - Na Região Sudeste							8.687.676
			F	3	2	30	0	100	1.187.676
			F	3	2	40	0	100	7.500.000
TOTAL – FISCAL									13.791.773
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									13.791.773

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44205 - Agência Nacional de Águas - ANA

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ES	GN	RP	MO	IU	FT	VALOR

SAG-APOIO
Digitalização

			F	D		D		E	
	2026	Conservação e Gestão de Recursos Hídricos							2.000.000
		ATIVIDADES							
18 544	2026 20WI	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos							2.000.000
18 544	2026 20WI 0001	Implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos - Nacional							2.000.000
			F	3	2	90	0	148	2.000.000
TOTAL – FISCAL									2.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.000.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44206 - Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2021	Ciência, Tecnologia e Inovação							122.800
		ATIVIDADES							
18 541	2021 201W	Preservação e Difusão do Acervo Museológico do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro							122.800
18 541	2021 201W 3341	Preservação e Difusão do Acervo Museológico do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - No Município do Rio de Janeiro - RJ							122.800
			F	4	2	90	0	100	122.800
	2032	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão							57.200
		ATIVIDADES							
18 128	2032 4909	Funcionamento de Cursos de Pós-Graduação em Botânica e Meio Ambiente							57.200
18 128	2032 4909 0033	Funcionamento de Cursos de Pós-Graduação em Botânica e Meio Ambiente - No Estado do Rio de Janeiro							57.200
			F	4	2	90	0	100	57.200
TOTAL – FISCAL									180.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									180.000

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

SAG-APOIO
Digitalizado

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2018	Biodiversidade							400.000
		ATIVIDADES							400.000
18 541	2018 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							400.000
18 541	2018 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional	F	3	2	90	5	100	400.000
	2124	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Meio Ambiente							350.000
		ATIVIDADES							350.000
18 122	2124 20W9	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente							350.000
18 122	2124 20W9 0001	Modernização da Gestão de Atividades Ligadas ao Meio Ambiente - Nacional	F	3	2	90	0	100	350.000
TOTAL – FISCAL									750.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									750.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2111	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Integração Nacional							638.737
		ATIVIDADES							638.737
04 122	2111 2000	Administração da Unidade							638.737
04 122	2111 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	638.737
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									638.737
TOTAL - GERAL									

SAG-APOIO
Digitalização

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2013	Agricultura Irrigada							2.000.000
		ATIVIDADES							
20 607	2013 20EY	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação							400.000
20 607	2013 20EY 0001	Administração de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional							400.000
			F	3	2	90	0	100	400.000
		PROJETOS							
20 607	2013 12OB	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação							1.200.000
20 607	2013 12OB 0001	Transferência da Gestão de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional							1.200.000
			F	3	2	90	0	100	1.200.000
18 607	2013 140X	Regularização Ambiental e Fundiária de Perímetros Públicos de Irrigação							400.000
18 607	2013 140X 0001	Regularização Ambiental e Fundiária de Perímetros Públicos de Irrigação - Nacional							400.000
			F	3	2	90	0	100	400.000
	2026	Conservação e Gestão de Recursos Hídricos							200.000
		ATIVIDADES							
18 542	2026 2D93	Monitoramento Hidroambiental nos Reservatórios do DNOCS							200.000
18 542	2026 2D93 0020	Monitoramento Hidroambiental nos Reservatórios do DNOCS - Na Região Nordeste							200.000
			F	3	2	90	0	100	200.000
TOTAL – FISCAL									2.200.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.200.000

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

APOIO
Digitalizado

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2040	**Gestão de Riscos e Resposta a Desastres**							**43.432**
		ATIVIDADES							
15 452	2040 20NN	**Planejamento e Monitoramento da Ocupação Urbana em Áreas Suscetíveis a Inundações, Enxurradas e Deslizamentos**							43.432
15 452	2040 20NN 0001	Planejamento e Monitoramento da Ocupação Urbana em Áreas Suscetíveis a Inundações, Enxurradas e Deslizamentos - Nacional							43.432
			F	3	2	90	0	100	43.432
	2054	**Planejamento Urbano**							**80.000**
		ATIVIDADES							
15 452	2054 8872	**Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades**							80.000
15 452	2054 8872 0001	Apoio à Capacitação de Gestores e Agentes Sociais para o Desenvolvimento Urbano por meio do Programa Nacional de Capacitação das Cidades - Nacional							80.000
			F	3	2	90	0	100	80.000
TOTAL – FISCAL									**123.432**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**123.432**

SAG-APOIO
Digitalizado

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Fonte 16: Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos
UO: 44205 – Agência Nacional de Águas - ANA

R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
13320200 Receita de Outorga de Uso de Recursos Hídricos	$4.541.474	139.295.645	84.754.171
19189900 Outras Multas e Juros de Mora	0	507.103	507.103
Total	**$4.541.474**	**139.802.748**	**85.261.274**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			11.065.070
Abertos			8.054.443
Em tramitação			0
Valor deste crédito			3.010.627
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**74.196.204**

SAG-APOIO
Digitalizado

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Fonte 50: Recursos Próprios Não Financeiros
UO: 44207 – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio

R$ 1,00

NATUREZA	2014		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	(C) = (B) - (A)
13110000 Aluguéis	26.400	24.294	-2.106
13120000 Arrendamentos	17.012.150	31.164.022	14.151.872
13151000 Taxa de Ocupação de Terrenos da União	2.160.000	1.080.000	-1.080.000
13153000 Taxa de Ocupação de Outros Imóveis	65.056	50.950	-14.106
13900000 Outras Receitas Patrimoniais	0	3.715	3.715
14100000 Receita da Produção Vegetal	393.529	2.677.713	2.284.184
16001300 Serviços Administrativos	25.376.244	64.586.513	39.210.269
16001400 Serviços de Inspeção e Fiscalização	50.000	588.249	538.249
16001900 Serviços Recreativos e Culturais	28.437.918	38.364.395	9.926.477
19192700 Multas e Juros Previstos em Contratos	211	1.763	1.552
19199900 Outras Multas	0	166	166
19210600 Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público	22.797	300	-22.497
19220700 Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores	59.877	44.842	-15.035
Total	**73.604.182**	**138.586.922**	**64.982.740**
(D) Créditos Extraordinários			0
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Suplementares e Especiais			34.075.190
Abertos			26.075.190
Em tramitação			0
Valor deste crédito			8.000.000
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)			**30.907.550**

SAG-APOI
Digitaliza

SAG

03500.001865/2014-54

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Pessoal, Logística e
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 03/12/14 H 12:00

EM nº 00231/2014 MP

Brasília, 3 de Dezembro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor global de R$ 15.021.672.239,00 (quinze bilhões, vinte e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais), conforme discriminado a seguir:

R$ 1,00

Discriminação	**Suplementação**	**Origem dos Recursos**
Justiça Militar da União	220.000	0
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6.376.785	0
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	1.140.000	22.726
Ministério da Fazenda	0	196.644
Ministério da Educação	504.111.122	824.057
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	0	3.237
Ministério da Justiça	0	10.492
Ministério da Previdência Social	7.289.562.311	453.020.174
Ministério da Saúde	1.653.861	52.894
Ministério do Trabalho e Emprego	3.741.849.693	989.600.000
Ministério dos Transportes	0	438.765
Ministério da Cultura	0	12.612

CAC-APOIO
Digitalizado

Ministério do Meio Ambiente	0	18.609
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	32.929.443
Ministério do Desenvolvimento Agrário	0	354.383
Ministério da Defesa	0	137.761
Ministério do Turismo	0	31.902
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.434.564.914	281.153.957
Ministério das Cidades	37.300.553	3.713.610
Encargos Financeiros da União	1.529.185.000	6.781.055
Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	475.708.000	319.000.000
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a:		3.457.159.047
Alienação de Bens Apreendidos		271.785.957
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas		999.251.157
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS		2.001.252.000
Recursos Próprios Financeiros		184.869.933
Excesso de arrecadação, relativo a:		7.976.525.871
Transferência do Imposto Territorial Rural		150.385.916
Contribuições sobre Concursos de Prognósticos		6.322.084
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional		7.819.817.871
Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações		1.499.685.000
Total	**15.021.672.239**	**15.021.672.239**

2. O presente crédito destina-se parcialmente ao atendimento de despesas relativas a Benefícios ao Servidor, Sentenças Judiciais e Depósitos Recursais de Estatais Dependentes, Requisições de Pequeno Valor e Precatórios, em diversos Órgãos do Poder Executivo, bem como ao ajuste de dotações orçamentárias do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, conforme discriminado a seguir:

SEM APOIO
Digitalizado

- no que concerne a benefícios ao servidor, o crédito possibilitará o atendimento das despesas projetadas até o mês de dezembro, no âmbito da Justiça Militar da União e do Ministério das Cidades;

- quanto às sentenças judiciais, permitirá a adequação dos valores destinados a Requisições de Pequeno Valor - RPV, sob a responsabilidade da Justiça Federal, à projeção de pagamento desta despesa até o final do corrente exercício;

- reforço de dotações necessárias ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais, inclusive para depósitos recursais, e para a atualização monetária de precatórios previstos para pagamento em 2014; e

- no tocante ao FCDF, promoverá adequações entre dotações orçamentárias, inclusive entre grupos de natureza de despesas.

3. Além disso, garante o atendimento de despesas obrigatórias dos Ministérios da Educação, da Previdência Social, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme discriminado a seguir:

- no âmbito do Ministério da Educação, a suplementação adequará a dotação destinada à Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb às novas projeções das receitas que compõem o Fundo;

- no Ministério da Previdência Social, garantirá o pagamento dos benefícios previdenciários urbanos e rurais no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social;

- no Ministério do Trabalho e Emprego, possibilitará o atendimento dos beneficiários da Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com contrato de trabalho suspenso e do Seguro-Desemprego, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

- no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, viabilizará a suplementação das dotações referentes ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social à Pessoa Idosa e à Renda Mensal Vitalícia por Invalidez, no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social;

- em Encargos Financeiros da União, permitirá auxiliar a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE com o objetivo de promover a universalização do serviço de energia elétrica e a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional, conceder aos consumidores finais de baixa renda subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica e prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; e

- no âmbito de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios garantirá o repasse da parcela do excesso de arrecadação do Imposto Territorial Rural e das Contribuições sobre Concursos de Prognósticos destinada aos demais Entes da Federação, bem como possibilitará adequações entre dotações orçamentárias do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, inclusive entre grupos de natureza de despesas.

4. O presente crédito será viabilizado mediante Decreto, à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a Alienação de Bens Apreendidos, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, a Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a Recursos Próprios Financeiros; de excesso de arrecadação de Transferência do Imposto Territorial Rural, de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos e de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; de anulação parcial de dotações orçamentárias; e de emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações, tendo em vista a autorização contida no art. 4º, *caput*, incisos I, alíneas "a" e "d", III, IV, alínea "c", VI, alínea "a", X, alíneas "a" e "c", XVI, XVIII, alíneas "a" e "b", XX, alíneas "a" e "b", e XXVII, da Lei nº 12.952, de 2014, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

5. Esclareço, a propósito do que dispõe o *caput* do art. 4º da Lei nº 12.952, de 2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, uma vez que:

a) R$ 2.088.302.321,00 (dois bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e dois mil, trezentos e vinte e um reais) tratam de remanejamento entre despesas primárias obrigatórias; e

b) R$ 12.933.369.918,00 (doze bilhões, novecentos e trinta e três milhões, trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e dezoito reais), de despesas primárias obrigatórias consideradas no cálculo do referido resultado, constante do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas relativo ao quinto bimestre de 2014, de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 12.919, de 24 dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, LDO-2014, enviado ao Congresso Nacional por intermédio da Mensagem nº 398, de 21 de novembro de 2014, conforme demonstrado a seguir:

R$ Milhões

Item (1)	Dotação Atual (2)	Avaliação do 5º bimestre	Margem para Crédito	Movimentação Líquida do Crédito(3)
	(a)	(b)	(c) = (b) - (a)	(d)
Abono e Seguro-Desemprego	48.992,5	51.744,8	2.752,2	2.752,2
Benefícios Previdenciários	388.692,4	395.532,0	6.839,5	6.839,5
Auxílio a CDE	9.040,3	10.540,0	1.499,7	1.499,7
Benefícios de Prestação Continuada - LOAS/RMV	37.245,7	38.399,2	1.153,4	1.153,4
Sentenças Judiciais e Precatórios – OCC	5.966,2	5.986,2	19,9	19,9
Complementação FUNDEB	10.355,4	10.859,5	504,1	504,1
Transferência do Imposto Territorial Rural	602,3	722,6	120,3	120,3
Fundo de Manuntenção e Desenvolvimento da Educação	150,6	180,7	30,1	30,1

SSG-APOIO
Digitalizado

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB				
Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)	132,4	138,7	6,3	6,3

(1) Compatível com o detalhamento do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas do 5º bimestre de 2014.

(2) Considera a dotação no momento do encaminhamento do crédito.

(3) Não inclui o valor de R$ 7,7 milhões por se tratar de ajuste entre os regimes de caixa e competência.

6. Finalmente, vale salientar que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelos órgãos envolvidos e as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, haja vista que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do presente exercício.

7. Em atendimento ao disposto no *caput* do art. 40 da LDO-2014, demonstra-se, em anexo, o excesso de arrecadação da receita utilizado no presente crédito.

8. Diante do exposto, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Decreto, que visa à abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

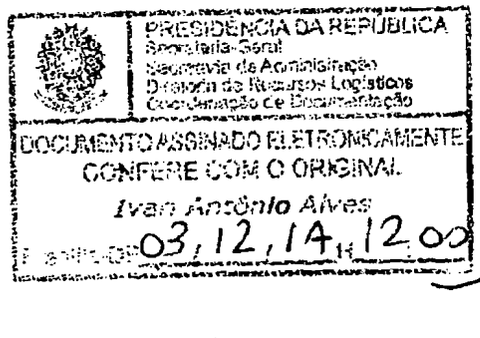

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

SAG-APOIO
Digitalizado

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de reforçar dotações orçamentárias para viabilizar a execução de ações previstas no âmbito da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, mediante Decreto, de acordo com a autorização contida no art. 4º, *caput*, incisos I, alíneas "a" e "d", III, IV, alínea "c", VI, alínea "a", X, alíneas "a" e "c", XVI, XVIII, alíneas "a" e "b", XX, alíneas "a" e "b", e XXVII, da Lei nº 12.952, de 2014, em conformidade com o art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Esta é a alternativa mais adequada para solução da questão.

4. Custos:

R$ 15.021.672.239,00 (quinze bilhões, vinte e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais), sendo R$ 3.457.159.047,00 (três bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e nove mil, quarenta e sete reais) provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, dos quais R$ 271.785.957,00 (duzentos e setenta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais) de Alienação de Bens Apreendidos, R$ 999.251.157,00 (novecentos e noventa e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais) da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas, R$ 2.001.252.000,00 (dois bilhões, um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil reais) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e R$ 184.869.933,00 (cento e oitenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais) de Recursos Próprios Financeiros; R$ 7.976.525.871,00 (sete bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais) referentes a excesso de arrecadação, dos quais R$ 150.385.916,00 (cento e cinquenta milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural, R$ 6.322.084,00 (seis milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos, R$ 7.819.817.871,00 (sete bilhões, oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional; R$ 2.088.302.321,00 (dois bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e dois mil, trezentos e vinte e um reais) de anulação parcial de dotações orçamentárias; e R$ 1.499.685.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais) de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplicações.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)
Texto Atual

Não se aplica.

Texto Proposto

Não se aplica.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

De acordo com o prosseguimento da proposta.

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

SAC-APOIO
Digitalizado

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ivan Antônio Alves
Brasília-DF 03/12/14 H 1203

DECRETO DE DE DE 2014

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, **caput**, incisos I, alíneas "a" e "d", III, IV, alínea "c", VI, alínea "a", X, alíneas "a" e "c", XVI, XVIII, alíneas "a" e "b", XX, alíneas "a" e "b", e XXVII, da Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014,

DECRETA:

Art. 1ºFica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R$ 15.021.672.239,00 (quinze bilhões, vinte e um milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto.

Art. 2ºOs recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, no valor de R$ 3.457.159.047,00 (três bilhões, quatrocentos e cinquenta e sete milhões, cento e cinquenta e nove mil, quarenta e sete reais), dos quais:

a) R$ 271.785.957,00 (duzentos e setenta e um milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais) de Alienação de Bens Apreendidos;

b) R$ 999.251.157,00 (novecentos e noventa e nove milhões, duzentos e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais) da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas;

c) R$ 2.001.252.000,00 (dois bilhões, um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil reais) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

d) R$ 184.869.933,00 (cento e oitenta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e trinta e três reais) de Recursos Próprios Financeiros;

II - excesso de arrecadação, no valor de R$ 7.976.525.871,00 (sete bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais), sendo:

a) R$ 150.385.916,00 (cento e cinquenta milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais) de Transferência do Imposto Territorial Rural;

b) R$ 6.322.084,00 (seis milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitenta e quatro reais) de Contribuições sobre Concursos de Prognósticos; e

c) R$ 7.819.817.871,00 (sete bilhões, oitocentos e dezenove milhões, oitocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e um reais) de Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 2.088.302.321,00 (dois bilhões, oitenta e oito milhões, trezentos e dois mil, trezentos e vinte e um reais), conforme indicado no Anexo II deste Decreto; e

IV - emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplicações, no valor de R$ 1.499.685.000,00 (um bilhão, quatrocentos e noventa e nove milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais).

Art. 3ºEste Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2014; 193º da Indèpendência e 126º da República.

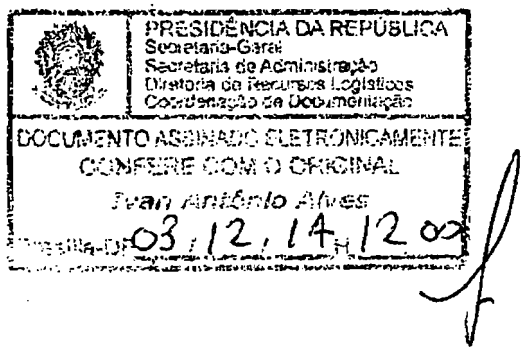

Referendado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

SAG-APOIO
Digitalizado

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8° ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 1502 - 6.3/2014/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03500.001865/2014-54

INTERESSADOS: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

ASSUNTOS: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DOS INTERESSADOS.

EMENTA:I – Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. II – Conformidade com: (a) as competências constitucionais da Presidenta da República; (b) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares; e (c) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor. III – Pelo encaminhamento à ASTEC/GM.

A Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado –ASTEC/GM submeteu à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica Projeto de Decreto que: "Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor da Justiça Militar da União, de diversos órgãos do Poder Executivo, de Encargos Financeiros da União e de Trasnferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, crédito suplementar no valor global de R$ 15.021.672.239,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."

De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar dotações orçamentárias dos órgãos envolvidos (item 1 do Anexo à EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, de excesso de arrecadação, bem como de anulação parcial de dotações orçamentárias (item 4 da EM); e (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício (item 5 da EM).

No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta.

Quanto ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Decreto está em conformidade com: (i) a competência constitucional da Presidenta da República para expedir decretos e regulamentos para a fiel

execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal); (ii) as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 38, § 2º, e 40 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2014 – Lei nº 12.919/2013); e (iii) as hipóteses de autorização para a abertura de créditos suplementares previstas na Lei Orçamentária Anual em vigor (art. 4º, caput, incisos I, alíneas "a" e "d", III, IV, alínea "c", VI, alínea "a", X, alíneas "a" e "c", XVI, XVIII, alíneas "a" e "b", XX, alíneas "a" e "b", e XXVII da Lei nº 12.952/2014).

Em relação aos aspectos formais, o Projeto de Decreto está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar nº 95/1998 e Decreto nº 4.176/2002).

Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Decreto. Pelo encaminhamento à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado – ASTEC/GM.

À consideração superior.

BRASÍLIA, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS

ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001865201454 e da chave de acesso ca8654fd

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

SAG-ASTEC
Digitalizado

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 8° ANDAR - SALA 843 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DO CONSULTOR JURÍDICO/MP

NUP: 03500.001865/2014-54

INTERESSADOS: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, DIVERSOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

ASSUNTOS: PROJETO DE DECRETO QUE ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DOS INTERESSADOS.

Aprovo o PARECER n. 1502 - 6.3/2014/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU.

Enviem-se os autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete da Ministra de Estado –ASTEC/GM.

BRASÍLIA, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO

CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03500001865201454 e da chave de acesso ca8654fd

---

Documento assinado eletronicamente por WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 758500 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): WALTER BAERE DE ARAUJO FILHO. Data e Hora: 02-12-2014 18:07. Número de Série: 215034179864168805 3. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Assinado eletronicamente por: Walter Baere de Araújo Filho

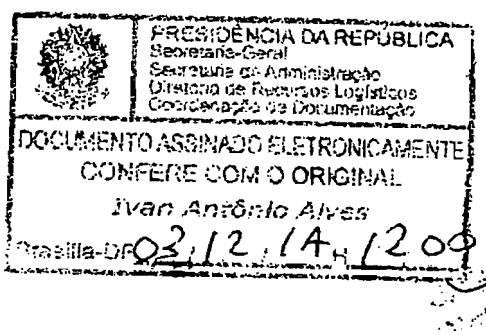

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Fonte 02: Transferência do Imposto Territorial Rural — R$ 1,00

NATUREZA		2014		EXCESSO/
		LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
11120101	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados	615.290.756	741.022.277	125.731.521
11120102	Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Não-Conveniados	62.651.643	73.068.002	10.416.359
19110801	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados	64.821.757	75.136.960	10.315.203
19110802	Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Não-Conveniados	3.608.229	4.042.592	434.383
19130801	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Conveniados	170.761	0	-170.761
19130802	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Não-Conveniados	3.332.206	3.981.150	648.944

19310402	Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Municípios Não-Conveniados	3.054.163	6.064.450	3.010.287
	Total	**752.929.515**	**903.315.431**	**150.385.916**
(D)	Créditos Extraordinários			0
	Abertos			0
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			0
(E)	Créditos Suplementares e Especiais			150.385.916
	Abertos			0
	Em tramitação			0
	Valor deste crédito			150.385.916
(F)	Outras modificações orçamentárias efetivadas			0
(G)	**Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)**			**0**

Cópia
Digitalizado

ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União
UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							220.000
		ATIVIDADES							
02 331	0566 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							220.000
02 331	0566 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							220.000
			F	3	1	90	0	100	220.000
TOTAL - FISCAL									220.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									220.000

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.142.974
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							1.142.974
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							1.142.974
			F	1	1	90	0	100	1.142.974
TOTAL - FISCAL									1.142.974
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.142.974

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22211 - Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							5.233.811
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							5.233.811
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							5.233.811
			F	1	1	90	0	100	5.171.949
			F	3	1	90	0	100	61.862
TOTAL – FISCAL									5.233.811
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.233.811

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24206 - Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.140.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							1.140.000
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							1.140.000
			F	1	1	90	0	100	1.140.000
TOTAL – FISCAL									1.140.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.140.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26270 - Fundação Universidade do Amazonas

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							11.122
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							11.122
28 846	0901 0005 0013	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Amazonas							11.122
			F	1	1	90	0	100	11.122
TOTAL – FISCAL									11.122
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.122

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2030	Educação Básica							504.100.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
12 847	2030 0E36	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB							504.100.000
12 847	2030 0E36 0001	Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional							504.100.000
			F	3	1	30	0	188	504.100.000
TOTAL – FISCAL									504.100.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									504.100.000

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							330.500.000

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor							330.500.000
28 846	0901 0625 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional							330.500.000
			S	3	1	90	0	100	113.500.000
			S	3	1	90	0	188	217.000.000
	2061	Previdência Social							6.959.062.311
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 271	2061 0E81	Benefícios Previdenciários Urbanos							5.026.182.253
09 271	2061 0E81 0001	Benefícios Previdenciários Urbanos - Nacional							5.026.182.253
			S	3	1	90	0	188	2.025.679.096
			S	3	1	90	0	351	999.251.157
			S	3	1	90	0	353	2.001.252.000
09 271	2061 0E82	Benefícios Previdenciários Rurais							1.932.880.058
09 271	2061 0E82 0001	Benefícios Previdenciários Rurais - Nacional							1.932.880.058
			S	3	1	90	0	100	150.000.000
			S	3	1	90	0	151	100.000.000
			S	3	1	90	0	154	200.000.000
			S	3	1	90	0	188	1.482.880.058
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									7.289.562.311
TOTAL - GERAL									7.289.562.311

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36211 - Fundação Nacional de Saúde

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.653.861
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							1.653.861

28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							1.653.861
			S	I	1	90	6	100	1.653.861
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**1.653.861**
TOTAL - GERAL									**1.653.861**

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							3.741.849.693
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
11 331	2071 0217	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso							7.560.000
11 331	2071 0217 0001	Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador com Contrato de Trabalho Suspenso - Nacional							7.560.000
			S	3	1	90	0	188	7.560.000
11 331	2071 0583	Pagamento do Seguro-Desemprego							3.730.464.693
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional							3.730.464.693
			S	3	1	90	0	188	3.545.594.760
			S	3	1	90	0	380	184.869.933
11 331	2071 0653	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico							3.825.000
11 331	2071 0653 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico - Nacional							3.825.000
			S	3	1	90	0	188	3.825.000
TOTAL – FISCAL									**0**
TOTAL – SEGURIDADE									**3.741.849.693**
TOTAL - GERAL									**3.741.849.693**

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2037	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							1.434.564.914
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 242	2037 0565	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez							140.000.000
08 242	2037 0565 0001	Renda Mensal Vitalícia por Invalidez - Nacional							140.000.000
			S	3	1	90	0	153	140.000.000
08 241	2037 0573	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa							1.294.564.914
08 241	2037 0573 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa - Nacional							1.294.564.914
			S	3	1	90	0	188	1.022.778.957
			S	3	1	90	0	339	271.785.957
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									1.434.564.914
TOTAL - GERAL									1.434.564.914

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

ANEXO I — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							5.478.055
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							5.478.055
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							5.478.055
			F	1	1	90	0	100	5.478.055
TOTAL – FISCAL									5.478.055
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.478.055

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO I — Crédito Suplementar

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Coordenação de Documentação

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							28.812.498
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							28.812.498
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							28.812.498
			F	1	1	90	0	100	8.913.000
			F	3	1	90	0	100	19.899.498
	2116	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério das Cidades							3.010.000
		ATIVIDADES							
15 301	2116 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.000.000
15 301	2116 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							3.000.000
			S	3	1	90	0	100	3.000.000
~~15 331~~	~~2116 2010~~	~~Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares~~							~~10.000~~
15 331	2116 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - Nacional							10.000
			F	3	1	90	0	100	10.000
TOTAL – FISCAL									28.822.498
TOTAL – SEGURIDADE									3.000.000
TOTAL - GERAL									31.822.498

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							29.500.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor							29.500.000
28 846	0901 0625 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional							29.500.000

			F	1	1	90	0	100	26.500.000
			F	3	1	90	0	100	3.000.000
TOTAL – FISCAL									29.500.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									29.500.000

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71118 - Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							1.499.685.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00OB	Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético (Leis nºs 10.438, de 26/04/2002, e 12.783, de 11/01/2013)							1.499.685.000
28 846	0909 00OB 0001	Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético (Leis nºs 10.438, de 26/04/2002, e 12.783, de 11/01/2013) - Nacional							1.499.685.000
			F	3	1	90	0	144	1.499.685.000
TOTAL – FISCAL									1.499.685.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.499.685.000

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73108 - Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							150.385.916
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0903 006M	Transferência do Imposto Territorial Rural							120.308.733
28 845	0903 006M 0001	Transferência do Imposto Territorial Rural - Nacional							120.308.733
			F	3	1	40	0	102	120.308.733
28 847	0903 0C33	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de							30.077.183

28 847	0903 0C33 0001	**Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Nacional							30.077.183
			F	3	1	30	0	102	15.000.000
			F	3	1	40	0	102	15.077.183
TOTAL – FISCAL									**150.385.916**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**150.385.916**

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73109 - Recursos Sob Supervisão do Ministério do Esporte

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	**Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica**							**6.322.084**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	**0903 0169**	**Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998)**							**6.322.084**
28 845	0903 0169 0001	Transferência de Concursos de Prognósticos (Lei nº 9.615, de 1998) - Nacional							6.322.084
			F	3	1	30	0	118	6.322.084
TOTAL – FISCAL									**6.322.084**
TOTAL – SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**6.322.084**

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO I — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	**Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica**							**319.000.000**
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0903 009T	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal							**153.000.000**
28 845	0903 009T 0053	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Saúde do Distrito Federal - No Distrito Federal							153.000.000

			F	1	1	90	0	100	153.000.000
28 845	0903 0312	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal							166.000.000
28 845	0903 0312 0053	Assistência Financeira para a Realização de Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal							166.000.000
			F	1	1	90	0	100	166.000.000
TOTAL – FISCAL									319.000.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									319.000.000

ÓRGÃO: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação
UNIDADE: 24204 - Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							22.726
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							22.726
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							22.726
			F	3	1	90	0	100	22.726
TOTAL – FISCAL									22.726
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.726

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25201 - Banco Central do Brasil

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							141.914
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							141.914

28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	F	1	1	90	0	100	141.914
									141.914
TOTAL - FISCAL									141.914
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									141.914

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda
UNIDADE: 25208 - Superintendência de Seguros Privados

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							54.730
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							54.730
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							54.730
			F	1	1	90	0	100	54.730
TOTAL - FISCAL									54.730
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									54.730

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							62.657
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							62.657
28 846	0901 0005 0033	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro							62.657
			F	1	1	90	0	100	62.657

TOTAL - FISCAL	62.657
TOTAL - SEGURIDADE	0
TOTAL - GERAL	62.657

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26236 - Universidade Federal Fluminense

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							20.795
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							20.795
28 846	0901 0005 0033	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro							20.795
			F	1	1	90	0	100	20.795
TOTAL - FISCAL									20.795
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.795

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26241 - Universidade Federal do Paraná

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							2.626
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							2.626
28 846	0901 0005 0041	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Paraná							2.626
			F	1	1	90	0	100	2.626
TOTAL - FISCAL									2.626
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.626

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26244 - Universidade Federal do Rio Grande do Sul

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							229.699
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							229.699
28 846	0901 0005 0043	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul							229.699
			F	1	1	90	0	100	229.699
TOTAL – FISCAL									229.699
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									229.699

~~ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação~~
~~UNIDADE: 26245 - Universidade Federal do Rio de Janeiro~~

ANEXO II — ~~Crédito Suplementar~~
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — ~~Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00~~

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							166.535
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							166.535
28 846	0901 0005 0033	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro							166.535
			F	1	1	90	0	100	166.535
TOTAL – FISCAL									166.535
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									166.535

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26247 - Universidade Federal de Santa Maria

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							17.266
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							17.266
28 846	0901 0005 0043	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul							17.266
			F	I	I	90	0	100	17.266
TOTAL – FISCAL									17.266
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									17.266

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26269 - Fundação Universidade do Rio de Janeiro

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							50.983
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							50.983
28 846	0901 0005 0033	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro							50.983
			F	I	I	90	0	100	50.983
TOTAL – FISCAL									50.983
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									50.983

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26272 - Fundação Universidade Federal do Maranhão

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							265.558
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							265.558
28 846	0901 0005 0021	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Maranhão							265.558
			F	1	1	90	0	100	265.558
TOTAL – FISCAL									265.558
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									265.558

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26278 - Fundação Universidade Federal de Pelotas

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							4.670
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							4.670
28 846	0901 0005 0043	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio Grande do Sul							4.670
			F	1	1	90	0	100	4.670
TOTAL – FISCAL									4.670
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.670

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26292 - Fundação Joaquim Nabuco

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							3.268

		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							3.268
28 846	0901 0005 0026	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado de Pernambuco							3.268
			F	3	1	90	0	100	3.268
TOTAL – FISCAL									3.268
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.268

ÓRGÃO: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
UNIDADE: 28202 - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							3.237
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							3.237
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							3.237
			F	1	1	90	0	100	3.237
TOTAL – FISCAL									3.237
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									3.237

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30202 - Fundação Nacional do Índio - FUNAI

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							10.492
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							10.492

28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional	F	1	1	90	0	100	10.492
									10.492
TOTAL - FISCAL									**10.492**
TOTAL - SEGURIDADE									**0**
TOTAL - GERAL									**10.492**

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							3.020.174
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatorios)							3.020.174
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							3.020.174
			S	1	1	90	0	100	3.020.174
TOTAL - FISCAL									**0**
TOTAL - SEGURIDADE									**3.020.174**
TOTAL - GERAL									**3.020.174**

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
UNIDADE: 33904 - Fundo do Regime Geral de Previdência Social

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0999	Reserva de Contingência							250.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
99 999	0999 0Z01	Reserva de Contingência Fiscal - Primária							250.000.000
99 999	0999 0Z01 7000	Reserva de Contingência Fiscal - Primária - Reserva para Atendimento de Benefícios Previdenciários							250.000.000
			S	9	1	90	0	100	150.000.000

			S	9	1	90	0	151	100.000.000
	2061	Previdência Social							200.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
09 271	2061 009W	Compensação Previdenciária							200.000.000
09 271	2061 009W 0001	Compensação Previdenciária - Nacional							200.000.000
			S	3	1	90	0	154	200.000.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									450.000.000
TOTAL - GERAL									450.000.000

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde
UNIDADE: 36201 - Fundação Oswaldo Cruz

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0903	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							52.894
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0903 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							52.894
28 846	0903 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							52.894
			S	1	1	90	6	100	52.894
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									52.894
TOTAL - GERAL									52.894

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego
UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	2071	Trabalho, Emprego e Renda							989.600.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

11 331	2071 0581	Abono Salarial							959.450.000
11 331	2071 0581 0001	Abono Salarial - Nacional							959.450.000
			S	3	1	90	0	188	959.450.000
11 331	2071 0585	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal							30.150.000
11 331	2071 0585 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal - Nacional							30.150.000
			S	3	1	90	0	188	30.150.000
TOTAL – FISCAL									0
TOTAL – SEGURIDADE									989.600.000
TOTAL - GERAL									989.600.000

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes
UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							438.765
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							438.765
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							438.765
			F	1	1	90	0	100	438.765
TOTAL – FISCAL									438.765
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									438.765

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							2.809
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							

28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							2.809
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							2.809
			F	3	1	90	0	100	2.809
TOTAL – FISCAL									2.809
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.809

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura
UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							9.803
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							9.803
28 846	0901 0005 0033	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - No Estado do Rio de Janeiro							9.803
			F	1	1	90	0	100	9.803
TOTAL – FISCAL									9.803
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.803

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							18.609
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							18.609
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							18.609

			F	1	1	90	0	100	18.609
TOTAL – FISCAL									18.609
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									18.609

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47101 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							3.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							3.000.000
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							3.000.000
			F	1	1	90	0	100	3.000.000
	2125	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão							29.730.000
		ATIVIDADES							
04 122	2125 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							26.500.000
04 122	2125 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional							26.500.000
			F	1	1	90	0	100	26.500.000
04 331	2125 212B	Outros Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							3.230.000
04 331	2125 212B 0001	Outros Benefícios aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Nacional							3.230.000
			F	3	1	90	0	100	3.230.000
TOTAL – FISCAL									32.730.000
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									32.730.000

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

			ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							199.443
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							199.443
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							199.443
			F	1	1	90	0	100	186.582
			F	3	1	90	0	100	12.861
TOTAL - FISCAL									199.443
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									199.443

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário
UNIDADE: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							354.383
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							354.383
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							354.383
			F	1	1	90	0	100	354.383
TOTAL - FISCAL									354.383
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									354.383

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52211 - Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica

ANEXO II — Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							137.761
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							137.761
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							137.761
			F	1	1	90	0	100	137.761
TOTAL – FISCAL									137.761
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									137.761

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo
UNIDADE: 54201 - EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							31.902
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							31.902
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							31.902
			F	1	1	90	0	100	31.902
TOTAL – FISCAL									31.902
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									31.902

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
UNIDADE: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							141.153.957
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno							141.153.957

		Valor							
28 846	0901 0625 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor - Nacional							141.153.957
			S	3	1	90	0	100	141.153.957
	2037	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)							140.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 241	2037 0561	Renda Mensal Vitalícia por Idade							134.200.000
08 241	2037 0561 0001	Renda Mensal Vitalicia por Idade - Nacional							134.200.000
			S	3	1	90	0	153	134.200.000
08 242	2037 0575	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência							5.800.000
08 242	2037 0575 0001	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência - Nacional							5.800.000
			S	3	1	90	0	153	5.800.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									281.153.957
TOTAL - GERAL									281.153.957

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56201 - Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB

ANEXO II — **Crédito Suplementar**
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — **Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00**

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							2.498.999
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							2.498.999
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							2.498.999
			F	3	1	90	0	100	2.498.999
TOTAL - FISCAL									2.498.999
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.498.999

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades
UNIDADE: 56202 - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							1.214.611
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0022	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais							1.214.611
28 846	0901 0022 0001	Cumprimento de Sentenças Judiciais Devidas por Empresas Estatais - Nacional							1.214.611
			F	1	1	90	0	100	1.214.611
TOTAL – FISCAL									1.214.611
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.214.611

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União
UNIDADE: 71103 - Encargos Financeiros da União - Pagamento de Sentenças Judiciais

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0901	Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais							6.781.055
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0901 0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios)							6.781.055
28 846	0901 0005 0001	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) - Nacional							6.781.055
			F	1	1	90	0	100	6.334.006
			F	3	1	90	0	100	447.049
TOTAL – FISCAL									6.781.055
TOTAL – SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.781.055

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios
UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR

SEM APOIO

			SF	ND	P	OD	U	TE	
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica							319.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 845	0903 00NR	Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal							230.000.000
28 845	0903 00NR 0053	Manutenção das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal							230.000.000
			F	1	1	90	0	100	203.473.904
			F	4	1	90	0	100	26.526.096
28 845	0903 00NS	Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal							69.000.000
28 845	0903 00NS 0053	Pessoal Inativo e Pensionistas das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal							69.000.000
			S	1	1	90	0	100	69.000.000
28 845	0903 00NT	Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal							20.000.000
28 845	0903 00NT 0053	Outros Benefícios das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal - No Distrito Federal							20.000.000
			F	3	1	90	0	100	20.000.000
TOTAL - FISCAL									**250.000.000**
TOTAL - SEGURIDADE									**69.000.000**
TOTAL - GERAL									**319.000.000**

SAC-APOIO
Sistema

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

73109 - Recursos sob Supervisão do Ministério do Esporte
Fonte 18: Contribuições sobre Concursos de Prognósticos R$ 1,00

NATUREZA		2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
12101802	Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas	1.280.810	1.181.433	- 99.377
12101804	Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números	125.365.960	136.421.895	11.055.935
12101808	Contribuição sobre a Receita de Concurso de Prognóstico Específico Destinado ao Desenvolvimento da Prática Desportiva – Modalidade Futebol (Timemania)	5.723.401	6.823.401	1.100.000
	Total	**132.370.171**	**144.426.729**	**12.056.558**
(D) Créditos Extraordinários				0
Abertos				0
Em tramitação				0
Valor deste crédito				0
(E) Créditos Suplementares e Especiais				6.322.084
Abertos				0
Em tramitação				0
Valor deste crédito				6.322.084
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas				0
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)				**5.734.474**

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
(Art. 40, *caput*, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013)

Fonte 88: Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional — R$ 1,00

NATUREZA		2014 LEI (A)	2014 REESTIMATIVA (B)	EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
19909902	Outras Receitas – Financeiras	0	199.935.132	199.935.132
25400000	Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional	44.182.181.703	52.249.034.054	8.066.852.351
Total		**44.182.181.703**	**52.448.969.186**	**8.266.787.483**
(D) Créditos Extraordinários				1.681.469.612
Abertos				1.681.469.612
Em tramitação				0
Valor deste crédito				0
(E) Créditos Suplementares e Especiais				7.819.817.871
Abertos				0
Em tramitação				0
Valor deste crédito				7.819.817.871
(F) Outras modificações orçamentárias efetivadas				-1.378.500.000
(G) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F)				**144.000.000**

ANEXO
NOTA TÉCNICA BCB

BANCO CENTRAL DO BRASIL

NOTA TÉCNICA 1560/2015-BCB/DEPEC, DE 19 DE AGOSTO DE 2015

Área de Política Econômica (Dipec) e Departamento Econômico (Depec) – Processo TC 021.643/2014-8, em trâmite no Tribunal de Contas da União (TCU). Apresentação de esclarecimentos adicionais em relação a questões técnicas abordadas no Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e no Acórdão 992-15/2015–TCU–Plenário. Pt 1401600287.

O Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, de 15 de abril de 2015, prolatado nos autos do Processo TC 021.643/2014-8, que analisou repasses da União a bancos públicos para pagamento de programas sociais e outras obrigações do Governo Federal, determinou ao Banco Central do Brasil (BCB), entre outros, alguns registros no rol de passivos da União na Dívida Líquida do Setor Público (DLSP) e o refazimento do cálculo do resultado primário para os exercícios de 2013 e 2014, de modo a incorporar os efeitos das ocorrências apontadas, com destaque para a equalização agrícola registrada junto ao Banco do Brasil S.A. (BB); a equalização de taxas de juros no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (PSI), junto à Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame); e os pagamentos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) e outros.

2. Referidas determinações de recálculo da DLSP e do resultado primário encontram-se suspensas por força da legislação de regência e na forma do despacho do Ministro Vital do Rêgo Filho, de 21 de julho de 2015, Relator do recurso (pedido de reexame) interposto pelo BCB. As considerações jurídicas e técnicas sobre o assunto foram apresentadas por esta Autarquia por meio da Petição 2856/2015-BCB/PGBC e da Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, ambas de 21 de maio de 2015.

3. Considerando os debates técnicos que se seguiram à prolação do Acórdão 825-13/2015–TCU–Plenário e do Acórdão 992-15/2015–TCU, de 29 de abril de 2015, a presente Nota Técnica tem por objetivo trazer contributos adicionais sobre alguns dos temas objeto dessas decisões da Corte de Contas, mediante a análise de outros casos concretos, específicos e pretéritos, que possam ensejar interpretação de suposta similaridade com os eventos auditados pelo TCU no Processo TC 021.643/2014-8. Para isso, serão descritos os fatos selecionados, com foco em seus eventuais impactos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, à luz da metodologia utilizada pelo BCB e das considerações apresentadas na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que serviu de base para o mencionado pedido de reexame interposto pela Autoridade Monetária.

4. Assim, apresentar-se-ão informações e análise que, espera-se, possibilitem avaliar com maior nível de detalhe, precisão e completude, temas correlacionados que foram objeto de matérias divulgadas recentemente na imprensa, cuja abordagem afigurou-se imprecisa e cujos conteúdos mostraram-se equivocados, incompletos e/ou insuficientes para respaldar análise mais

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

abrangente. Assinale-se, ainda, que outros itens aqui tratados foram abordados direta ou indiretamente nas recentes oportunidades de interlocução técnica com as áreas do TCU.

5. Mencione-se que as matérias veiculadas na imprensa buscaram citar o que entendem constituir procedimentos metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas pelo BCB, que, supostamente, teriam sido aplicados a casos passados, o que, por conseguinte, implicaria hipotéticas contradições com as razões apresentadas pelo BCB nos casos em análise pelo TCU. Nesse sentido, a partir, por exemplo, de considerações genéricas quanto ao tratamento dos ativos e passivos da Empresa Gestora de Ativos (Emgea) nas referidas estatísticas – tema que já foi objeto de auditoria específica do TCU (Processo TC 004.817/2006-9) – são apresentadas conclusões equivocadas e descontextualizadas, buscando indicar que seria pertinente tratamento similar para aquelas relações entre a União e o FGTS que estão presentemente sob apontamento do TCU.

6. Com vistas a dirimir quaisquer dúvidas na análise comparativa, examinam-se nesta Nota Técnica os temas listados a seguir, demonstrando, para cada um deles, o histórico de seus registros nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, evidenciando a inexistência de qualquer contradição com as considerações e esclarecimentos prestados anteriormente na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, acerca do tratamento metodológico aplicável às relações entre a União e o BB, Finame e FGTS, nos casos mencionados no parágrafo primeiro:

Reestruturações e renegociações de dívidas com participação do setor público

7. No item "A", mais à frente, será analisado o tratamento metodológico aplicado aos ativos e passivos da Emgea nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Será demonstrado que o passivo dessa empresa junto ao FGTS, decorrente de processo de reestruturação da Caixa Econômica Federal (CEF), amparada em legislação especial de 2001, não pode ser usado, dada a sua natureza, como suporte lógico para inferir que ativos/passivos do FGTS constituídos junto ao setor público, no âmbito do PMCMV ou de outros programas, devam ser abrangidos na metodologia do BCB. Também serão analisados outros exemplos de reestruturações/renegociações de dívidas realizados no passado e o correspondente tratamento metodológico que foi aplicado nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, com o intuito de realçar o entendimento de que aquelas situações excepcionais não devem ser tomadas como base para inferências sobre os aspectos conceituais e metodológicos das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

Especificidades e diferenças nos casos de equalizações de taxas de juros pela União

8. Objetiva-se, no tópico "B" adiante, apresentar resumidamente o tratamento metodológico da equalização de taxas de juros devida diretamente ao BNDES, relativos ao PSI, incluídos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, divulgadas pelo BCB, e da equalização de taxas de juros devida ao BB, no âmbito de programas de financiamento agrícola, os quais não estão computados naquelas estatísticas. Assim, são apresentadas as principais diferenças que justificam os tratamentos metodológicos adotados em cada caso, à luz dos aspectos técnicos e operacionais aplicáveis, relatados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

Outros temas das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB

9. Na sequência, na seção "C", são apresentadas as considerações sobre outros temas relevantes para a análise das determinações do TCU, a saber:

- O primeiro refere-se aos fundamentos que justificaram a revisão de séries históricas das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal realizada em 2009/2010, quando as empresas estatais dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás foram excluídas da abrangência das estatísticas publicadas pelo BCB. O objetivo é mostrar em que se diferencia a referida mudança estrutural ocorrida na abrangência das estatísticas relativamente às alterações associadas às determinações do TCU ora em reexame.

- O segundo tema refere-se ao tratamento metodológico, no âmbito das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, dado aos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), repassados pela União ao BB, de forma a ilustrar, pelo lado dos ativos financeiros do setor público, os impactos fiscais nas diversas modalidades do Programa, inclusive quanto aos casos em que são previstas equalizações de taxas de juros pelo Governo Federal.

- Serão ainda apresentadas, sucintamente, considerações sobre a análise de relevância econômica no âmbito dos procedimentos de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB. Quanto a esse aspecto, o objetivo é mostrar que, dado o caráter estatístico dos indicadores fiscais divulgados pelo BCB, bem como o escopo analítico que norteia a sua produção, a relevância econômica dos estoques e fluxos de ativos e passivos do setor público é um dos fatores considerados para os procedimentos operacionais e metodológicos utilizados, sobretudo quando sopesados aspectos de tempestividade, periodicidade e disponibilidade de informações fidedignas que servem de base para o processo estatístico.

- Finalmente, o quarto item da Seção aborda os comentários apresentados em matéria divulgada recentemente na imprensa contendo referências equivocadas ao Manual de Estatísticas Fiscais do BCB e análise incompleta sobre questão específica do referido manual, relacionada com o tratamento de "dívidas junto a empreiteiras e fornecedores" de empresas estatais federais.

A) <u>Reestruturações e renegociações de dívidas com participação do setor público</u>

<u>Tratamento metodológico aplicável à Emgea – passivos junto ao FGTS originários da CEF</u>

10. A Emgea é empresa pública federal, de natureza não financeira, instituída pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, com base na autorização contida na Medida Provisória

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001[1], e enquadra-se, portanto, na abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, como ente público, no segmento de empresas estatais federais. Isso significa que a Emgea é considerada como parte do setor público não financeiro no âmbito da metodologia adotada pelo BCB e suas atividades são capazes de ocasionar déficit/superávit primário, impactando a estatística fiscal. Observe-se, portanto, que a Emgea, no bojo das estatísticas de fiscais, não se caracteriza como fonte de financiamento para os gastos públicos, como o são, na metodologia adotada pelo BCB, as instituições financeiras, mas, sim, como empresa estatal.

11. Entre os passivos da Emgea registrados na DLSP encontram-se dívidas que anteriormente eram de responsabilidade da CEF, tendo como credor o FGTS. **Esses passivos da Emgea com o FGTS têm origem no processo de reestruturação da CEF ocorrido em 2001**, baseado em legislação específica. Transferiram-se à Emgea passivos da CEF, entre eles dívidas dessa instituição financeira originalmente junto ao FGTS. Por outro lado, a empresa também recebeu ativos da CEF junto aos mutuários do sistema habitacional em valor correspondente. Esses componentes (ativos e passivos da CEF) foram destinados à Emgea, empresa pública criada para gerenciar essa carteira recebida no processo de reestruturação da CEF. Nesse sentido, citam-se dispositivos da referida Medida Provisória:

> *Art. 8º Fica a União autorizada a transferir bens e direitos para a EMGEA, para constituição de seu patrimônio inicial ou aumentos de capital subseqüentes.*
> *Art. 9º A transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA se dará por instrumento particular, com força de escritura pública.*
> *Art. 10. Fica a CEF autorizada, na condição de agente operador do FGTS, a anuir, em nome deste, a assunção, pela EMGEA, de obrigação da CEF para com aquele Fundo.*

12. Os passivos de que trata a questão referem-se, **portanto, a dívidas registradas originalmente na contabilidade da CEF (no passivo da IF), que foram assumidas pela Emgea por força dessa reestruturação e que não tiveram, pois, origem, em operações realizadas entre o FGTS e o setor público.**

13. A referida reestruturação requereu à época, naturalmente, adequado tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de forma a refletir com fidedignidade o novo arranjo financeiro decorrente. Consideraram-se, assim, ativos e passivos junto ao FGTS transferidos na reestruturação (da CEF para a Emgea), **não porque relações do setor público com o FGTS estariam sendo abrangidas como critério metodológico para as estatísticas fiscais, mas sim, porque esses ativos e passivos estavam registrados na CEF (instituição financeira) e foram incorporados ao setor público.**

14. Esclareça-se, portanto, que o registro de passivos de empresa estatal junto ao FGTS no âmbito da DLSP foi abrigado pela metodologia das estatísticas fiscais não porque te-

[1] Art. 7º Fica a União autorizada a criar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

nha se originado de relação de financiamento de um ente privado não financeiro com o setor público – o que só equivocadamente se poderia depreender do registro *per si* –, mas sim de uma transferência de ativos de uma instituição financeira para uma estatal recém constituída, em episódio isolado, uma excepcionalidade, que requereu lei específica para que se viabilizasse. Tal situação, em muito se diferencia de passivos da União junto ao FGTS decorrentes do PMCMV ou outras obrigações, haja vista que esses se formaram por uma relação direta de um ente privado não financeiro e a União, relação essa não abrangida pela metodologia das estatísticas fiscais.

15. Note-se que a necessidade de evidenciar os ativos e passivos transferidos à Emgea, dentro desse contexto específico de reestruturação da CEF, decorrente de lei, não significou, de modo algum, criação de passivo/dívida ou fonte de financiamento ao setor público, razão pela qual não há qualquer identidade com o que se discute no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário.

16. Ademais, vale lembrar que o mencionado Acórdão 825/2015–TCU–Plenário, que determina ao BCB o refazimento das estatísticas para incorporar os efeitos das dívidas indicadas no parágrafo primeiro desta Nota Técnica, trata de passivos da União que, segundo o entendimento da Corte de Contas, representariam fontes de financiamento. No caso da dívida da Emgea com o FGTS, trata-se de objeto completamente distinto, tanto que não aparecem nas estatísticas como "dívida bancária", mas sim em "outros débitos", e para os quais há rubrica correspondente aos ativos igualmente transferidos à Emgea no mesmo processo de reestruturação da CEF promovido por lei.

17. Esse processo de reestruturação envolvendo União/CEF/Emgea não determina nem deve de forma alguma pressupor que a abrangência das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, admite eventuais operações entre o FGTS e o setor público não financeiro, pois **o FGTS não é considerado fonte de financiamento ao setor público, no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, no padrão adotado desde 1991.**

18. Vale lembrar, ainda, que o caso Emgea já foi julgado pelo TCU, sem que tivesse determinado qualquer providência ao Banco em relação às estatísticas fiscais, como reconheceu a SecexFazenda no Relatório do Processo TC 021.643/2014-8, transcrito no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário:

> *"38. Como visto, **a determinação para a edição de portaria conjunta foi mantida pela Corte de Contas. No entanto, em 2012, em razão de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pelo Bacen**, foi exarado o **Acórdão 7469/2012-TCU-1ª Câmara**, in verbis:*
>
> > *'9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443, de 1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, com efeito infringente, tornando insubsistente o subitem 'I.1.c' do Acórdão 3.424/2007-TCU-1ª Câmara**;*
> >
> > *9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **recomendar ao Senado Federal que, na qualidade de responsável pela edição de normas e parâmetros de apuração do resultado fiscal da União**, conforme estabelecido no art.*

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

> *52, incisos VI e VII, da Constituição Federal c/c o art. 30, incisos I e II, § 1°, inciso IV, da Lei Complementar 101/2000, adote providências visando suprir tal omissão, propiciando condições para que o Tribunal de Contas da União possa exercer com plenitude as atribuições previstas no art. 59 da LRF;*
>
> *9.3. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e a oportunidade da escolha anual do Banco Central do Brasil como órgão encarregado de apurar o resultado fiscal da União, por ocasião do envio da mensagem do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo em vista que a metodologia 'abaixo da linha' não segue os parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;'*
>
> *39. Assim sendo, como ainda não foi aprovada Resolução do Senado Federal que estabelecerá a metodologia de cálculo do resultado primário e nominal da União e como a determinação para que o Bacen, a STN e a SOF editem ato normativo conjunto que estabeleça as bases da metodologia 'abaixo da linha' tornou-se insubsistente, então os parâmetros, conceitos e práticas que norteiam a apuração do resultado fiscal 'abaixo da linha' levado a cabo pelo Departamento Econômico do Bacen somente podem ser encontrados: (i) no Manual de Estatísticas Fiscais publicado pelo Bacen na internet; e (ii) em documentos encaminhados por referida autarquia em resposta a expedientes que lhe foram enviados no âmbito dos processos citados acima."* (Grifos presentes no original; outros destaques ausentes no original.)

19. Isso também não significa que houve "variação" da metodologia em 2001. Frise-se, novamente, que o que houve foi a criação de uma estatal (Emgea) que passou a ser abrangida na definição de governo (setor público não financeiro), procedimento compatível com a metodologia utilizada, registrando-se seus ativos e passivos (e não apenas os passivos[2]), pelas razões já indicadas acima.

Outros exemplos de renegociações/reestruturações de dívidas ocorridos no passado

20. Na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instrui o pedido de reexame do Banco Central foi citada a existência de casos específicos vinculados a renegociações/reestruturações de dívidas, que apresentam diferenciações quando se analisa a abrangência das estatísticas sob a ótica das fontes de financiamento ao setor público. Destaca-se, como exemplo, a renegociação de dívidas com governos regionais, quando a União assumiu passivos de governos estaduais e municipais junto aos credores originais das operações, basicamente instituições financeiras. Nesse processo, os governos passaram à condição de devedores da União, na forma estabelecida na legislação. Citem-se como exemplo o caso das assunções e refinanciamentos de dívidas regionais, pela União, previstos nas Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ambos incluídos nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal[3].

[2] Com isso, preservou-se o adequado balanceamento de ativos e passivos da empresa, determinado pela referida reestruturação.

[3] No caso, por exemplo, dos refinanciamentos previstos na Lei nº 9.496, de 1997, a União foi autorizada a emitir títulos públicos para obter os recursos necessários ao processo:

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

21. Essas relações tiveram o adequado tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, de forma a refletir fidedignamente a estrutura financeira que passou a ser observada no âmbito do setor público após as reestruturações, evidenciando, de todo modo, a relação entre setor público não financeiro e setor financeiro (origem das dívidas dos entes subnacionais). Obviamente, considerando o setor público como um todo, o impacto dessas operações é nulo, posto que os ativos da União igualam-se aos passivos dos entes subnacionais. No entanto, tendo em vista as necessidades de abrangência e de transparência da estatística fiscal, esses montantes são registrados pelos valores brutos.

22. Houve também os casos de securitização de dívidas agrícolas previstos, por exemplo, nas Resoluções nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional (CMN), que dispõem sobre alongamento de dívidas de crédito rural, bem como os casos previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu mecanismos para reduzir a presença do setor público estadual no setor bancário. Nesses casos, através de diversos processos como emissão de dívida e/ou cessão de créditos a União recepcionou haveres junto aos devedores das instituições financeiras, ensejando o devido tratamento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB.

23. Por força dessas renegociações/reestruturações, de regra amparadas por alterações de cunho legal, surgiram relações financeiras entre a União e segmentos do setor privado que não necessariamente constituiriam fonte de financiamento ao setor público, no escopo das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB. Todavia, essas novas relações devem, na maioria das vezes, ser recepcionadas no escopo estatístico, basicamente para refletir adequadamente o novo arranjo financeiro que passou a existir em razão da reestruturação operada. Nenhum desses eventos isolados, dada a sua natureza excepcional, pode ser utilizado como referência para definir o padrão metodológico desde sempre adotado nas estatísticas.

24. Mais especificamente, **as eventuais relações financeiras entre o setor público e entidades como FGTS que tenham sido recepcionadas nas estatísticas em função de processos de renegociação/reestruturação não implicam, por si só, que as dívidas apontadas no Acórdão 825/2015–TCU–Plenário junto às mesmas entidades sejam passíveis de enquadramento nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, publicadas pelo BCB, pois representam situações de natureza totalmente distinta e revestidas de especificidades, em geral previstas em lei.** Assim, como essas dívidas analisadas no Acórdão não preenchiam totalmente os requisitos metodológicos, não integraram as referidas estatísticas fiscais.

B) <u>Especificidades e diferenças nos casos de equalizações de juros pela União</u>

25. O ponto central deste tópico refere-se ao impacto diferenciado, nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB, dos programas de equalização de taxas

---

"Art. 11. A **União poderá securitizar as obrigações assumidas ou emitir títulos do Tesouro Nacional**, com forma de colocação, prazo de resgate e juros estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministério do Planejamento e Orçamento, **com vistas à obtenção dos recursos necessários à execução do disposto nesta Lei.**" (Grifou-se).

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

de juros devida ao BNDES, relativos ao PSI – que são incluídos nas estatísticas, quando presentes na contabilidade do próprio BNDES e não da Finame, como já explicitado na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec – e da equalização de taxas de juros agrícolas devida ao BB, os quais não são computados naquelas estatísticas.

26. A diferença fundamental é que, no caso do BNDES, os valores já estão devidamente caracterizados como obrigações do Tesouro Nacional, pendentes apenas do reembolso dos recursos, sendo adequadamente abrangidos na metodologia e nos procedimentos de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. O próprio grupamento contábil[4] utilizado por essa instituição financeira já evidencia tratar-se de direito efetivamente constituído.

27. O mesmo não ocorre no caso da equalização agrícola registrada no BB, em que essa caracterização não está evidente. Em primeiro lugar, o registro na contabilidade do BB relativamente à equalização agrícola segue a apropriação pelo critério de competência, ao contrário da metodologia de apuração fiscal, que se rege pelo critério de caixa. A própria rubrica contábil utilizada é de uso interno da instituição financeira (grupamento 1.8.8.80.20-5 – "Títulos e Créditos a Receber - Sem Característica de Concessão de Crédito"), destinada à apropriação de valores a receber sem característica de operações de crédito, abrigando também saldos de outras naturezas, e não podendo ser, portanto, abrangida pela estatística macroeconômica do setor fiscal, publicada pelo BCB. **Assim, embora incluídos no ativo do BB, esses valores não preenchem as demais condições para enquadramento como dívida pública, no escopo da metodologia das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal.**

28. Ressalte-se que a tarefa de avaliação relativa à existência de valores devidos e não pagos eventualmente incluídos nesses montantes registrados na contabilidade do BB encontra-se na alçada da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no âmbito da execução orçamentária, mais especificamente no controle do programa de equalização.

29. Não cabe à Autoridade Monetária, na condição tão só de compilador estatístico, determinar a inclusão desses montantes na DLSP, parcialmente ou em sua totalidade, imiscuindo-se em aspectos da execução do programa de equalização, em particular os de natureza orçamentária, que estão fora da área de competência do BCB. Ressalte-se, finalmente, que essas despesas de equalização, em consonância com o estabelecido pela metodologia de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal, têm seus impactos apurados quando do efetivo pagamento, no momento de saída dos recursos da Conta Única, o que significa dizer que não há omissão de registro por parte desta Autarquia, que ocorre no momento definido pela metodologia, segundo o critério de caixa.

30. Em síntese, no caso do BNDES, os valores já são reconhecidos como devidos, atendem o critério de regime de caixa e estão em conta do Cosif que retrata especificamente o crédito decorrente das operações de equalização, ao passo que, em relação ao BB, não há confirmação de que os montantes já sejam devidos, pois ainda estão em processo de reconhecimento perante a STN, sem mencionar que estão registrados em conta de uso interno da instituição fi-

4 Conta Cosif "1.8.5.60.00-6 – Tesouro Nacional – Pagamentos a Ressarcir".

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

nanceira que abrange diversas operações, em regime (de competência) diverso do adotado na metodologia de apuração das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal. Enfim, no caso do BNDES, as operações enquadram-se completamente nos critérios metodológicos, o que não ocorre no caso do BB.

C) **Outros temas das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal publicadas pelo BCB**

C1 - Revisão de séries estatísticas

31. O objetivo desta Seção é mostrar que existem diferenças entre mudanças estruturais nas estatísticas, que ensejam normalmente revisões nas séries de resultados já divulgados – tais como a ocorrida na abrangência das estatísticas em decorrência da exclusão das empresas estatais dos Grupos Petrobrás e Eletrobrás do escopo do setor público – e as eventuais revisões de séries de resultados contidas nas determinações do TCU, ora em reexame. No tocante a mudanças estruturais como as referidas, o Manual das Estatísticas Fiscais destaca expressamente, logo ao início do seu item referente à abrangência e à agregação das estatísticas, que a "*exclusão da Petrobras e da Eletrobras se deve às características específicas das empresas, seguidoras de regras de governança corporativa similares às experimentadas pelas empresas privadas de capital aberto, e com autonomia para captar recursos nos mercados interno e externo*".

32. Revisões de ordem estrutural, como as que mudam o próprio conceito adotado, ocorrem não apenas no tocante às estatísticas fiscais, mas em relação a outras informações estatísticas, como, por exemplo, as revisões decorrentes dos aprimoramentos metodológicos das Contas Nacionais (novo Sistema de Contas Nacionais, 2008) levadas a cabo pelo IBGE e das estatísticas de balanço de pagamentos (novo Manual de estatísticas de Balanço de Pagamentos), conduzidas pelo BCB, ambas verificadas recentemente.

33. Essas mudanças, todavia, são precedidas de comunicações prévias ao público, cronograma de alteração, divulgações de notas técnicas que expõem as razões para as alterações e, finalmente, retropolação das séries, mantendo-se, invariavelmente, as séries anteriores como registro. Constituem avanços que seguem, regra geral, tendências da metodologia internacional, refletindo-as de forma planejada, transparente, e permitindo a comparabilidade entre países bem como com o *status* anterior.

34. A revisão em decorrência da exclusão da Petrobrás e da Eletrobrás é, portanto, distinta da que ora propõe o TCU (refazimento das estatísticas para inclusão de operações específicas), visto que essa pressupõe a revisão de resultados que foram apurados e divulgados seguindo os padrões pré-estabelecidos, consolidados e validados à luz da metodologia vigente.

35. Além dos riscos associados à imagem e à credibilidade para o País, existem implicações relevantes associadas ao cumprimento da determinação do TCU, caso mantida, exploradas na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, que instruiu o pedido de reexame.

36. Deve-se destacar, nesse sentido, o descumprimento do critério de caixa utilizado nas estatísticas, tendo em vista que, no momento em que houver o pagamento de despesas junto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

a BB, Finame e FGTS – determinado pelo TCU ao Governo Federal – não haveria impacto nas estatísticas abaixo da linha, visto que esse impacto teria sido "transferido" para o passado (competência), em face da decisão da Corte de Contas, denotando mudança de tratamento no critério de apropriação utilizado.

37. Considerem-se, ainda, os aspectos citados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec relacionados com o objetivo precipuamente econômico das estatísticas, que poderia ser posto em risco; com a disponibilidade de informações tempestivas, fidedignas, confiáveis e compatíveis com os critérios utilizados; e com os prejuízos para a análise intertemporal das séries estatísticas, que apresentariam inconsistências entre períodos considerados. Enfim, representaria uma ruptura metodológica e de consistência temporal dos dados.

C2 - Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf) – tratamento metodológico

38. O objetivo neste tópico é ilustrar, os impactos fiscais da constituição de haveres no âmbito de programas governamentais de fomento ao financiamento em áreas específicas, sopesadas as diferenças entre as diversas modalidades existentes, inclusive quanto aos casos em que são previstas equalizações de taxas de juros pelo Governo Federal. Para tanto, tomou-se como base o tratamento metodológico nas estatísticas macroeconômicas do setor fiscal dos recursos do Pronaf, repassados pela União ao BB.

39. Repasses de recursos da União para os bancos no âmbito dos programas de fomento, a exemplo do Pronaf, abrigam dois tipos de situações relativamente ao tratamento estatístico: financiamentos em que o risco da operação é assumido pela União e financiamentos em que o risco cabe à instituição financeira.

40. No primeiro caso (risco da União), os ativos financeiros, isto é, os haveres da União decorrentes dos financiamentos, não são captados nas estatísticas abaixo da linha, de modo que a operação resulta em déficit fiscal primário no momento da saída dos recursos da Conta Única para aplicação nesses programas. Por ocasião do retorno dos recursos, isto é, após o efetivo pagamento das obrigações pelos tomadores, ocorre impacto superavitário, captado no momento do ingresso dos recursos na Conta Única.

41. No segundo caso (risco da instituição financeira), o ativo é captado nas estatísticas abaixo da linha no momento da liberação dos recursos à instituição financeira para concessão de financiamento e, portanto, o impacto fiscal da operação é neutro, tendo em vista que ocorre migração de um ativo financeiro (Conta Única) para outro (Crédito do Tesouro Nacional junto à IF).

42. Considerando que nesse programa a questão do risco é relevante, pode haver diferenças de taxas de juros praticadas nas duas modalidades, mas de fato, não se trata de equalização.

43. Ressalte-se, ainda, que o Pronaf também prevê outras modalidades em que as operações são realizadas pelas instituição financeira utilizando suas próprias fontes de captação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

recursos (exemplo, depósitos em cadernetas de poupança). Nesses casos, as operações são passíveis de equalização.

C3 - Análise de relevância econômica no âmbito dos procedimentos de compilação

44. Neste tópico apresentam-se considerações sobre a análise de relevância econômica no âmbito dos procedimentos de compilação das estatísticas macroeconômicas do setor fiscal divulgadas pelo BCB.

45. Os critérios gerais utilizados para nortear o registro de estoques de ativos e passivos nas estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB foram destacados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, destacando-se: i) a adequação dos registros ao critério de caixa, utilizado para o cálculo do resultado fiscal primário, que se mostra o mais apropriado para efeitos de análise econômica; ii) a abrangência de setor público não financeiro; iii) as fontes de financiamento consideradas, materializadas, basicamente, nos registros contábeis do sistema financeiro, nos registros do balanço de pagamentos e nos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos; e iv) os procedimentos de compilação e na disponibilidade de informações tempestivas, fidedignas e adequadas aos critérios utilizados. **Somente com a confluência desses critérios é que se pode sopesar o aspecto da relevância econômica, observada a reserva de discricionariedade técnica das agências compiladoras, preconizada nos manuais internacionais de referência.**

46. Cabe ressaltar que não há delimitação específica de valor para "relevância econômica". Dados os montantes envolvidos (valores em ordem de grandeza de trilhões de reais nos estoques de ativos e passivos), fluxos na ordem de milhões de reais naturalmente têm significância menor. Todavia, outros aspectos hão de ser considerados no tratamento estatístico, entre eles a frequência do evento, a natureza e a disponibilidade da informação.

47. Na análise de aplicação dos critérios gerais, podem surgir situações específicas e implicações relevantes para o objetivo das estatísticas macroeconômicas fiscais. Apenas para ilustrar, eventual inclusão das relações devedoras – despesas primárias ainda não pagas – da União junto ao FGTS que foram apontadas pelo TCU implicaria tratamento similar a outras situações envolvendo outras entidades ou o próprio FGTS. Seguindo essa lógica, eventuais haveres que vierem a ser constituídos pela União junto ao Fundo (por hipótese, alguma modalidade de empréstimo que vier a ser criada por Lei) também deveriam ser incluídos. Ou seja, poderia haver uma situação limite em que as estatísticas estariam desfiguradas de seu objetivo, podendo contemplar em sua abrangência, inclusive, haveres em montantes relevantes junto a entidades que não são reguladas pela Autoridade Monetária, não sujeitas aos requerimentos de capital e demais normas prudenciais do Comitê de Basiléia, entre outros, com prejuízos inequívocos para a qualidade dos indicadores divulgados.

C4 - Manual de estatísticas fiscais e "dívidas com empreiteiras e fornecedores"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

48. Matéria divulgada na imprensa[5] apresenta a informação de que o Manual de Finanças Públicas do Banco Central indicaria que "o endividamento do setor público junto ao FGTS também é incluído nessa rubrica", no item "dívida bancária".

49. Há um relevante equívoco na referência apresentada na matéria. A publicação "Finanças Públicas", a que se refere o autor, embora inserida no site do BCB com o título "Manual de Finanças Públicas" (*http://www.bcb.gov.br/?MANFINPUB*) não é o manual de estatísticas usado como referência para a compilação dos resultados mensais. Aquela publicação consiste, na verdade, num Sumário dos Planos Brasileiros de Estabilização e Glossário de Instrumentos e Normas Relacionados à Política Econômico-Financeira, isto é, numa coletânea de temas variados referentes a finanças públicas em geral.

50. O Manual de Estatísticas Fiscais, que serve de referência para a compilação das estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB, está divulgado no site do BCB, no link *http://www.bcb.gov.br/ftp/infecon/Estatisticasfiscais.pdf*. Vale registrar, ainda, que a publicação Finanças Públicas é de 2008 e que o Manual de Estatísticas Fiscais é de 2012. Mas mesmo antes de 2012, não se incluía na dívida bancária líquida o endividamento do setor público junto ao FGTS, na forma sugerida na matéria. Esses mencionados passivos com o FGTS, considerados na matéria, têm origem, na verdade, no mesmo processo de reestruturação da CEF ocorrido em 2001, baseado em legislação específica, analisada na Seção A desta Nota Técnica.

51. A mesma matéria faz referência também a trecho do "Manual de estatísticas fiscais" para afirmar que a metodologia prevê o registro de atrasados do setor público, já que na descrição dos itens que fazem parte da DLSP existe referência ao item "Outros débitos", que abrange dívida de empresas estatais federais junto empreiteiros e fornecedores, o que justificaria a inclusão nas estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB de passivos junto a entidades não financeiras, como o FGTS, que foram apontados pelo TCU.

52. Ocorre que no Manual de Estatísticas Fiscais está explicitamente definido o escopo da apuração fiscal, na metodologia utilizada pelo BCB, destacando-se entre outros aspectos, as fontes de dados que, conforme indicado em sua página 5, tem "como base as informações registradas na contabilidade do sistema financeiro, as informações gerenciais dos sistemas de liquidação e custódia de títulos públicos e os dados oriundos do balanço de pagamentos".

53. A referida "dívida com empreiteiros e fornecedores" apresentava, de fato, valores no passado (inexpressivos em termos de magnitude) e foram descontinuados nas estatísticas exatamente por não se enquadrarem no padrão metodológico definido no Manual. Em outubro de 2010 foi suprimida a parcela que correspondia à Eletrobras (R$ 135,6 milhões), tendo em vista a sua exclusão da abrangência das estatísticas. O estoque remanescente (R$ 17 milhões) foi definitivamente descontinuado em novembro de 2013. Na última atualização do texto do Manual (abril/2012) permaneceu essa citação, por equívoco, que será excluída nas próximas versões.

[5] Estado de São Paulo, de 10 de agosto de 2015,

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.

54. Observe-se que essa referência ("dívida com empreiteiros e fornecedores") não é citada na descrição de nenhum dos demais itens de dívida dos diversos segmentos do setor público, conforme pode ser observado no Capítulo 4.1 – Dívida líquida do setor público.

D) Considerações finais

55. Esta Nota Técnica oferece subsídios adicionais acerca dos aspectos conceituais e metodológicos elencados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, de forma a dirimir eventuais dúvidas que possam advir da avaliação de casos concretos ocorridos no passado, à luz da metodologia de estatísticas macroeconômicas fiscais divulgadas pelo BCB e de esclarecimentos anteriormente apresentados à Corte de Contas. Merecem destaque, nesse sentido, as seguintes considerações:

a. O tratamento metodológico aplicado no passado às relações financeiras específicas e pretéritas descritas nesta Nota não apresenta qualquer contradição com os esclarecimentos prestados na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec. Importante frisar que a aplicação a casos concretos dos conceitos e definições gerais inerentes às estatísticas macroeconômicas fiscais não pode estar dissociada de avaliação abrangente, que leve em consideração as especificidades envolvidas. Tais situações devem guardar, principalmente, a consistência lógica da metodologia;

b. O BCB mantém a firme convicção, já expressa na Nota Técnica 204/2015-BCB/Depec, de que as dívidas junto a FGTS, Finame e BB apontadas no item 9.1 do Acórdão 825/2015–TCU–Plenário receberam tratamento metodológico adequado nas estatísticas, em consonância, sobretudo, com a abrangência da metodologia, com o critério de caixa adotado e com a cobertura dos dados observada no processo de compilação.

Fernando Alberto G. Sampaio C Rocha
Chefe Adjunto do Departamento Econômico

Luiz Awazu Pereira da Silva
Diretor de Política Econômica

Departamento Econômico (Depec)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede – 10º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Telefone: (61) 3414-1002 – Fax (61) 3414-3754
E-mail: depec@bcb.gov.br

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53395848.